

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 181/2012 – São Paulo, terça-feira, 25 de setembro de 2012

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

Cerqueira César - São Paulo).

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.

 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 4º andar -
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 Ana Rosa São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 Cerqueira César São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 conjunto 910 Bela Vista São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 21/09/2012 UNIDADE: SÃO PAULO I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0038794-63.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA MELO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0038798-03.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0038799-85.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS RICARDO SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0038801-55.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORNILDA MORAES REGO GAGO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9a VARA GABINETE

PROCESSO: 0038805-92.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURINDA APARECIDA ZANETTI DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9a VARA GABINETE

PROCESSO: 0038806-77.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO BENICIO DE RESENDE

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0038807-62.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATHILDE GONCALVES PEDRO CELESTINO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0038809-32.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR JORGE BETTA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0038811-02.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MORAES DO NASCIMENTO NETTO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0038816-24.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES PONTES DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6a VARA GABINETE

PROCESSO: 0038822-31.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ITALO CALIXTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP197765-JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0038824-98.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO ABREU ZILINSKI

ADVOGADO: SP190636-EDIR VALENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0038825-83.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIVA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP076928-MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0038828-38.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA APARECIDA CRUZ

ADVOGADO: SP076928-MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0038830-08.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALIA A DE ALMEIDA ALVARENGA MOVEIS ME

ADVOGADO: SP252549-MARCELO FERNANDO DE ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/10/2013 14:00:00

PROCESSO: 0038832-75.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALI DA SILVA SANT ANNA

ADVOGADO: SP200736-SILVIA FERNANDES CHAVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0038834-45.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA MORELIS ALVES

ADVOGADO: SP200736-SILVIA FERNANDES CHAVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0038836-15.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA SAMPAIO LIMA ELIA

ADVOGADO: SP200736-SILVIA FERNANDES CHAVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0038838-82.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TADASHI YOKOMI

ADVOGADO: SP200736-SILVIA FERNANDES CHAVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0038839-67.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO LOPES

ADVOGADO: SP295218-WILSON FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2013 15:00:00

PROCESSO: 0038840-52.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA MARIA VIEIRA

ADVOGADO: SP228407-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0038842-22.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULINO SALIN VASCONCELOS

ADVOGADO: SP169302-TICIANNE MOLINA TRINDADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0038844-89.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA NETA DE CARVALHO SILVA

ADVOGADO: SP118965-MAURICIO DE MELO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0038846-59.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDA MORAES DA SILVA

ADVOGADO: SP200736-SILVIA FERNANDES CHAVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0038847-44.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILSON TAVARES RIBEIRO JUNIOR

REPRESENTADO POR: VANUSA MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP193450-NAARAÍ BEZERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0038848-29.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: SP197765-JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2013 15:00:00

PROCESSO: 0038849-14.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSELITO VIEIRA DA LUZ

ADVOGADO: SP130404-LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6a VARA GABINETE

PROCESSO: 0038850-96.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OCTAVIO BESERRA DA SILVA

ADVOGADO: SP248600-PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2013 16:00:00

PROCESSO: 0038851-81.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO DA SILVA DIAS

ADVOGADO: SP104510-HORACIO RAINERI NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0038852-66.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO JOSE NETO

ADVOGADO: SP209169-CLAUDIO BELLO FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/10/2013 15:00:00

PROCESSO: 0038853-51.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MAURILIO MENDES COVELO

ADVOGADO: SP196810-JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5a VARA GABINETE PROCESSO: 0038854-36.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MANOEL PEREIRA CORREIA

ADVOGADO: SP248524-KELI CRISTINA GOMES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6a VARA GABINETE PROCESSO: 0038855-21.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SEVERINO GENERINO DA SILVA

ADVOGADO: SP147913-MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE PROCESSO: 0038856-06.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: QUEITI DOS SANTOS LESCANO

ADVOGADO: SP219082-MARCIA CAMPOS BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2013 15:00:00

PROCESSO: 0038857-88.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: SP239892-LEONARDO DA CUNHA FIGUEIREDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000033 - 7^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2013 14:00:00

PROCESSO: 0038858-73.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDIVALDO FELIX MOREIRA

ADVOGADO: SP166629-VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0038860-43.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA ROSA DA SILVA

ADVOGADO: SP194015-IRACEMA LUCAS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0038861-28.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GERALDO MACHADO CHAGAS

ADVOGADO: SP095647-IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE PROCESSO: 0038862-13.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP187783-KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0038863-95.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA ALVES OLIVEIRA

ADVOGADO: SP260820-VICENTE JOSÉ DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13^a VARA GABINETE PROCESSO: 0038864-80.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA IGNEZ SOARES BENTO

ADVOGADO: SP210473-ELIANE MARTINS PASALO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE PROCESSO: 0038865-65.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDEMIO CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0038866-50.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MICHELE DA SILVA LOPES

ADVOGADO: SP236098-LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9a VARA GABINETE PROCESSO: 0038867-35.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA OLIVEIRA PIO

ADVOGADO: SP010227-HERTZ JACINTO COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0038868-20.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZELIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6^a VARA GABINETE PROCESSO: 0038869-05.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALMEIDA TAVARES

ADVOGADO: SP236098-LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5^a VARA GABINETE PROCESSO: 0038871-72.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTINA CAMPOS FIGUEIREDO ADVOGADO: SP236098-LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7^a VARA GABINETE PROCESSO: 0038872-57.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUGENIO DE MATOS ALVES

ADVOGADO: SP178391-SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12^a VARA GABINETE PROCESSO: 0038874-27.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RAIMUNDA MONTEIRO DOS SANTOS ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0038875-12.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AILTON BARBOSA MENDES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0038876-94.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEOPOLDO ANTONIO DE MACEDO

ADVOGADO: SP130404-LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver. PROCESSO: 0038878-64.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM DEOCLECIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP130404-LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0038879-49.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FRANCISCO SOARES

ADVOGADO: SP248524-KELI CRISTINA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0038880-34.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESTACIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP295963-SHIRLENE COELHO DE MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 25/10/2012 08:30 no seguinte endereço:

ALAMEDA SANTOS, 212 - C CÉSAR - SAO PAULO/SP - CEP 1418000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0038881-19.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE GONCALVES MONTEIRO

ADVOGADO: SP285300-REGIS ALVES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12^a VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/11/2012 16:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0038882-04.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: SP236098-LUIZ CARLOS TAVARES DE SA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/10/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0038883-86.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSENI CORREIA PAIXAO LEITE

ADVOGADO: SP305213-TAINAN ANDRADE GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2013 16:00:00

PROCESSO: 0038884-71.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR RODRIGUES MOURA

ADVOGADO: SP236098-LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0038886-41.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABEL CARDOSO GONZAGA FILHO

ADVOGADO: SP197765-JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0038887-26.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANO DE SOUSA LIMA DE SOUZA

ADVOGADO: SP063779-SUELY SPADONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/11/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0038889-93.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICE ALVES PEREIRA

ADVOGADO: SP095365-LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0038890-78.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP314493-EVERTON TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0038891-63.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCICLEIDE AIRES DE SOUZA

ADVOGADO: SP299469-MARTINHO CAMARGO MILANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2013 16:00:00

PROCESSO: 0038893-33.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL PEREIRA MACIEL NETO

ADVOGADO: SP248524-KELI CRISTINA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2013 14:00:00

PROCESSO: 0038895-03.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUCINEIA PEREIRA PIRES COSTA

ADVOGADO: SP285590-CLAUDIO TEIXEIRA RAMOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2013 14:00:00

PROCESSO: 0038896-85.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO SILVA BARROZO

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/12/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0038897-70.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAERCIO LEITE DA SILVA

ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2013 16:00:00

PROCESSO: 0038899-40.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA GUIA DE SOUSA MOUSINHO

ADVOGADO: SP228119-LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2013 14:00:00

PROCESSO: 0038900-25.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURA DE CASSIA RIBEIRO FONTES

ADVOGADO: SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2013 16:00:00

PROCESSO: 0038901-10.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2013 15:00:00

PROCESSO: 0038903-77.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS CUNHA DOMINGUES

ADVOGADO: SP268308-NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0038904-62.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO SAMUEL

ADVOGADO: SP145382-VAGNER GOMES BASSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000005 - 3ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2013 14:00:00

PROCESSO: 0038905-47.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CUSTODIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP187783-KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2013 16:00:00

PROCESSO: 0038906-32.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NUBIA GONCALVES MODESTO

ADVOGADO: SP104102-ROBERTO TORRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/10/2013 14:00:00

PROCESSO: 0038907-17.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO PETIGROSSO SOBRINHO

ADVOGADO: SP010227-HERTZ JACINTO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0038908-02.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR LEONARDO CARRILHO

ADVOGADO: SP010227-HERTZ JACINTO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8a VARA GABINETE

PROCESSO: 0038909-84.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUSTAVO NAVARRO CAVALCANTE

REPRESENTADO POR: FATIMA NAVARRO VAZ

ADVOGADO: SP265168-SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2013 16:00:00

PROCESSO: 0038910-69.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP200736-SILVIA FERNANDES CHAVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2013 16:00:00

PROCESSO: 0038912-39.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUTH DA COSTA PITA

ADVOGADO: SP197765-JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2013 16:00:00

PROCESSO: 0038913-24.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA ROSSI DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP272710-MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2013 14:00:00

PROCESSO: 0038915-91.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CUSTODIO SOARES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP324061-REGINA CÉLIA COUTINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7^a VARA GABINETE PROCESSO: 0038918-46.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0038920-16.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DIAS VASQUES

ADVOGADO: SP145046-VALTEMI FLORENCIO DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5^a VARA GABINETE PROCESSO: 0038921-98.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS ZANDONI

ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0038922-83.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACKSON DIAS DA HORA

ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE PROCESSO: 0038923-68.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GLAUCE MARQUES DE MENDONCA

ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Vara: 201500000029 - 5^a VARA GABINETE PROCESSO: 0038924-53.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELYDIA MECIANO BAZZO

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE PROCESSO: 0038926-23.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIETA MACEDO DO PARA

ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000040 - 9^a VARA GABINETE PROCESSO: 0038927-08.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALDA CRISTINA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000035 - 8^a VARA GABINETE PROCESSO: 0038928-90.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA MATHEUS

ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0038930-60.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELISABETH D ELIA MATHEUS

ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE PROCESSO: 0038931-45.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO **AUTOR: IONE MESSIAS**

ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE PROCESSO: 0038932-30.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADELAIDE GARCIA MARTINELI

ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE PROCESSO: 0038933-15.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA PAULA WAISENBURGER

ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000176 - 14^a VARA GABINETE PROCESSO: 0038934-97.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULINO WAISENBURGER

ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0038936-67.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRESSA BITENCOURT MAGALHAES

ADVOGADO: SP086620-MARINA ANTÔNIA CASSONE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5a VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/11/2012 17:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver. PROCESSO: 0038937-52.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KEIKO ENDO SUDO

ADVOGADO: SP145046-VALTEMI FLORENCIO DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE PROCESSO: 0038938-37.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO VASQUES FILHO

ADVOGADO: SP145046-VALTEMI FLORENCIO DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0038939-22.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GABRIEL ALVARENGA

ADVOGADO: SP145046-VALTEMI FLORENCIO DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0038940-07.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO MACARIO

ADVOGADO: SP145046-VALTEMI FLORENCIO DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0038942-74.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE GIOVANNI

ADVOGADO: SP145046-VALTEMI FLORENCIO DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 25/09/2012

Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0038943-59.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VAGNER JANOTI

ADVOGADO: SP222160-HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12^a VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/11/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver. PROCESSO: 0038944-44.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TOSHIHIKO SHISHIBA

ADVOGADO: SP145046-VALTEMI FLORENCIO DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7^a VARA GABINETE PROCESSO: 0038945-29.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDA DINIZ

ADVOGADO: SP193450-NAARAÍ BEZERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/11/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0038946-14.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TAVARES SILVA

ADVOGADO: SP231124-LINDALVA CAVALCANTE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0038947-96.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RAIMUNDO BERNARDINO DE BARROS

ADVOGADO: SP222160-HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/11/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0038948-81.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS GOMES

ADVOGADO: SP195002-ELCE SANTOS SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3^a VARA GABINETE PROCESSO: 0038949-66.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON SALVADOR DECO

ADVOGADO: SP104510-HORACIO RAINERI NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/10/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0038951-36.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SEBASTIAO LEME DA SILVA

ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/10/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0038953-06.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0038954-88.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA MARIA ONOFRI PENA

ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/10/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4° ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0038955-73.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS NEVES FONSECA RODRIGUES

ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/10/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0038956-58.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMANDIO DE JESUS DOMINGOS

ADVOGADO: SP198686-ARIANA FABIOLA DE GODOI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9a VARA GABINETE

PROCESSO: 0038957-43.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDINELIA MARIA NOVO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0038958-28.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDA MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0038960-95.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRANDINA RIBEIRO

ADVOGADO: SP147936-GERALDO PASSOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5a VARA GABINETE

PROCESSO: 0038961-80.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR DE PAULA

ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5^a VARA GABINETE PROCESSO: 0038962-65.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DALVA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO: SP044184-ARNALDO MOCARZEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/06/2013 14:00:00

PROCESSO: 0038964-35.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO SERGIO DOS SANTOS ADVOGADO: SP315308-IRENE BUENO RAMIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE PROCESSO: 0038965-20.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA DANIEL DA SILVA

ADVOGADO: SP198686-ARIANA FABIOLA DE GODOI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE PROCESSO: 0038966-05.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ TAKAHASHI

ADVOGADO: SP198686-ARIANA FABIOLA DE GODOI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14^a VARA GABINETE PROCESSO: 0038968-72.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EZIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP285300-REGIS ALVES BARRETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2013 16:00:00

PROCESSO: 0038969-57.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA CECILIA RAMOS LOPES

ADVOGADO: SP051076-VANDERLEI ROBERTO SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0038970-42.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA CAMARGO

ADVOGADO: SP166629-VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE PROCESSO: 0038973-94.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NICOLAU PEDRO ANDRIOLI

ADVOGADO: SP155056-LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE PROCESSO: 0038974-79.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO CARLOS DE ARAUJO CAVALCANTE

ADVOGADO: SP076510-DANIEL ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0038975-64.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: AGNALDO FERREIRA DE PINHO ADVOGADO: SP076510-DANIEL ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0038977-34.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO FERNANDES COELHO

ADVOGADO: SP138402-ROBERTO VALENTE LAGARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8a VARA GABINETE PROCESSO: 0038978-19.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILIA DE FATIMA DA SILVA RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO: SP189811-JOSÉ HORÁCIO SLACHTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0038979-04.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GOLDA BORUCHOWSKI

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE PROCESSO: 0038981-71.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ARLETE CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO: SP104134-EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9^a VARA GABINETE PROCESSO: 0038982-56.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MANOEL MACEDO DA SILVA

ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6a VARA GABINETE PROCESSO: 0038983-41.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON JOSE RISSO

ADVOGADO: SP177579-HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/12/2012 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0038984-26.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDINALVA DE ALMEIDA TRINDADE ADVOGADO: SP125290-JOSE SILVIO TROVAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/12/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4° ANDAR - BELA VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0038986-93.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO MALGUEIRO

ADVOGADO: SP207759-VALDECIR CARDOSO DE ASSIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE PROCESSO: 0038987-78.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIS CHIAVEGATTI

ADVOGADO: SP216987-CICERO CORREIA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0038988-63.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ENEDINO BRAZ

ADVOGADO: SP168472-LUIZ CARLOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0038989-48.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA DENISE SILVA SOARES

ADVOGADO: SP285130-LUCIANE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14^a VARA GABINETE PROCESSO: 0038991-18.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JARBAS PUJOL

ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0038992-03.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CASSIO APARECIDO TEIXEIRA

ADVOGADO: SP124024-CASSIO APARECIDO TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0038993-85.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIZONILDE MARIA DE SIQUEIRA MELO

ADVOGADO: SP116159-ROSELI BIGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0038995-55.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP242570-EFRAIM PEREIRA GAWENDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0038996-40.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALEUDA LIMA MARTINS

ADVOGADO: SP242570-EFRAIM PEREIRA GAWENDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0038997-25.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ANTAO CORREIA

ADVOGADO: SP190636-EDIR VALENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/10/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0038998-10.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/12/2012 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 4° ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0038999-92.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA ADVOGADO: SP278998-RAQUEL SOL GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13^a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/12/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039000-77.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO DA SILVA

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9^a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/12/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039001-62.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE PROCESSO: 0039002-47.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RAIMUNDO ALVES PEREIRA

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE PROCESSO: 0039003-32.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PEDRO CELESTINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP257885-FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039004-17.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DOMINGOS DE SANTANA DIAS ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE PROCESSO: 0039005-02.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MONTEIRO

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE PROCESSO: 0039006-84.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELI GOMES MARACAIPE

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2013 15:00:00

PROCESSO: 0039007-69.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANDRE DE LIMA SILVA

ADVOGADO: SP118740-JOSE OSVALDO DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13^a VARA GABINETE PROCESSO: 0039008-54.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JURANDIR FERREIRA DE MELO

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0039009-39,2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO DO PRADO MOREIRA

ADVOGADO: SP197765-JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE PROCESSO: 0039010-24.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NADIR FELICIANO

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE PROCESSO: 0039011-09.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ASTROGILDA RIBEIRO DA ROCHA

ADVOGADO: SP126366-DANIELA RODRIGUES DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2013 14:00:00

PROCESSO: 0039012-91.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ZULMIRO RUFINO BERNARDO ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13^a VARA GABINETE PROCESSO: 0039013-76.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO BRITO

ADVOGADO: SP190636-EDIR VALENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE PROCESSO: 0039014-61.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OTAVIO RODRIGUES DA COSTA ADVOGADO: SP278998-RAQUEL SOL GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/12/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039015-46.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSIVALDO NOVAES DOS SANTOS ADVOGADO: SP278998-RAQUEL SOL GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039016-31.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ADELAIDE LEITE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP170231-PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0039017-16.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELY BENETON

ADVOGADO: SP321427-HEITOR FABIANO MENEGATTI DE VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6^a VARA GABINETE PROCESSO: 0039018-98.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HUGO LAMARTINE MARTINS FIGUEIREDO ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/11/2012 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039019-83.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS PACHECO

ADVOGADO: SP197535-CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/10/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039020-68.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALZIRA DA SILVA LOPES

ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0039021-53.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO DE SOUZA TERRA ADVOGADO: SP273079-CARLOS ROBERTO DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCI. Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0039023-23.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO TORQUATO

ADVOGADO: SP212823-RICARDO DOS ANJOS RAMOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8^a VARA GABINETE PROCESSO: 0039024-08.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GERCINO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP248524-KELI CRISTINA GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5^a VARA GABINETE PROCESSO: 0039025-90.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NEUZA SARAIVA

ADVOGADO: SP214104-DANIELLA PIRES NUNES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0039026-75.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE RIBEIRO ROCHA

ADVOGADO: SP263709-SIMONE SANTANDER MATEINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6a VARA GABINETE PROCESSO: 0039027-60.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES CORREIA DA SILVA

ADVOGADO: SP073645-LUIZ ROBERTO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE PROCESSO: 0039028-45.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILENE ROSA FERREIRA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039029-30.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDIR PIPOLE

ADVOGADO: SP316566-ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039030-15.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: SP252567-PIERRE GONÇALVES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0039031-97.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI TUNICO DE SOUZA

ADVOGADO: SP278998-RAQUEL SOL GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004106-75.2011.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HORTENCIO IGNACIO DE MELLO

ADVOGADO: SP205026-SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0007497-38.2011.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLOS WALDEMAR FORNAZIERI

ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0008417-12.2011.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA DE FATIMA RODRIGUES

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0010016-83.2011.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER DO COUTO

ADVOGADO: SP108928-JOSE EDUARDO DO CARMO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13^a VARA GABINETE PROCESSO: 0011231-18.2012.4.03.6100 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CONDOMINIO MUNDO NOVO

ADVOGADO: SP071601-MARIA DE PAULA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000029 - 5a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2013 14:00:00

PROCESSO: 0013905-66.2012.4.03.6100 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SANTA ROSA ADVOGADO: SP114278-CARIM CARDOSO SAAD

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000172 - 13^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2013 15:00:00

PROCESSO: 0014257-24.2012.4.03.6100 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELSA DE CASTRO TORRES

ADVOGADO: SP096045-AILTON INOMATA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12^a VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001078-75.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EVERALDO CANDIDO DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP046122-NATALINO APOLINARIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE PROCESSO: 0017976-66.2007.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO GADELHA PEIXOTO

ADVOGADO: SC014314-MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE PROCESSO: 0023667-61.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONISA MARIA DE JESUS

ADVOGADO: SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE PROCESSO: 0028519-31.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SC014314-MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000035 - 8a VARA GABINETE PROCESSO: 0031662-52.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LEITE DA SILVA

ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12^a VARA GABINETE PROCESSO: 0033275-10.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA ALVES COUTINHO

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2013 15:00:00

PROCESSO: 0036369-39.2007.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO SOBRINHO

ADVOGADO: SP046122-NATALINO APOLINARIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0036373-76.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARCISIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO: SP046122-NATALINO APOLINARIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0036828-70.2009.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA MARIA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: SP248484-FABIO RICARDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0046381-78.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERIKA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP237412-VANISSE PAULINO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0048534-21.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENISE DOS SANTOS MORO

ADVOGADO: SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0057581-24.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAMILA SANTOS DA CRUZ

REPRESENTADO POR: ERENILDE SANTOS

ADVOGADO: SP193696-JOSELINO WANDERLEY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2005 15:00:00

PROCESSO: 0059495-21.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER SALES

ADVOGADO: SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5^a VARA GABINETE PROCESSO: 0059708-27.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BONAMICO

ADVOGADO: SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0062427-84.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EURIPES GOMES DE SOUZA

ADVOGADO: SP116167-AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE PROCESSO: 0074173-75.2006.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP160434-ANCELMO APARECIDO DE GÓES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE PROCESSO: 0080547-10.2006.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO NORONHA SOBRINHO

ADVOGADO: SP046122-NATALINO APOLINARIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 22/01/2009 16:00:00 PROCESSO: 0080557-54.2006.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUPERCIO AUGUSTINHO

REPRESENTADO POR: ALICE DA SILVA AUGUSTINHO ADVOGADO: SP046122-NATALINO APOLINARIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE PROCESSO: 0159616-28.2005.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA ADVOGADO: SP222584-MARCIO TOESCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 09/09/2008 13:00:00 PROCESSO: 0252844-91.2004.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO VICENTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP212015-EVANDRO CESAR CARREON RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 177

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 20 TOTAL DE PROCESSOS: 204

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N° 2012/6301000303 LOTE N° 98324/2012

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4°, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à

propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0035537-30.2012.4.03.6301 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081447 - LEONIO PEREIRA DE ANDRADE (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA)

0038212-63.2012.4.03.6301 -5^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081451 - JESUS LOPES RODRIGUES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

0035463-73.2012.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081446 - ODAIR JOSE MICHELETTI (SP270789 - EDUARDO DANIEL ALVES DA SILVA)

0038283-65.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081452 - LUZIA FELIX DOS SANTOS DA COSTA (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) 0037900-87.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081438 - ANTONIO TIMOTEO DOS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

0037523-19.2012.4.03.6301 -5^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081437 - GENAURO CIPRIANO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0037516-27.2012.4.03.6301 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081436 - SINVALDA SAMPAIO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0035341-60.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081435 - JOSE GUILHEN RIBEIRO (SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE) FIM

0037401-06.2012.4.03.6301 -2^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081444 - SIDELCINO PEDRO DA SILVA (SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para indicar o número do benefício previdenciário objeto da lide. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;

0044429-93.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081450 - NATALINA MARIANO (SP251423 - FERNANDA APARECIDA AIVAZOGLOU BRAGA, SP316182 - HERICA AIVAZOGLOU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0006378-42.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081457 - LUIZ ANTONIO EISENACHER (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para justificar, no prazo de 05 dias, o não comparecimento à perícia agendada.

0026870-26.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081453 - SILVIO KEN TSUKASE (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vista à União Federal dos documentos anexados para manifestação em 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se

0051211-82.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081434 - JOAO LUIZ BAISE (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor da petição da CEF, anexada em 19/09/2012. Se houver impugnação, esta deverá ser acompanhada de uma planilha de cálculo detalhada que demonstre o que o autor entende ser devido. No silêncio, voltem conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0034589-88.2012.4.03.6301 -2 $^{\rm a}$ VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081454 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4°, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para reiterar o teor do ato 6301077092/2012 e intimar a parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0053280-58.2009.4.03.6301 -9^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081449 - GEUZA FARIAS DA SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Tendo em vista o decurso do prazo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, em cumprimento à r. decisão de 05/07/2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4°, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do órgão de representação judicial da entidade executada nos termos do artigo 100, § 10 da Constituição Federal, combinado com o artigo 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.

0027055-64.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081433 - JOSE IVANILDO ANDRADE BARBOSA (SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA)
0055827-76.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081432 - IRINEU MORAES (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)
FIM.

0032947-80.2012.4.03.6301 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081459 - KEIKO KABUCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para reiterar o teor do ato 6301078784/2012 e intimar a parte autora para indicar o número do beneficio previdenciário objeto da lide. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0034303-13.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081455 - ANA MARIA CHNAIDER DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para reiterar o teor do ato 6301077091/2012 e intimar a parte autora para indicar o número do beneficio previdenciário objeto da lide. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0033804-29.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081456 - ANTONIETA MADUREIRA PIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4°, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para reiterar o teor do ato 6301077081/2012 e intimar a parte autora para indicar o número do beneficio previdenciário objeto da lide. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4°, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do(a) beneficiário(a) para optar, conforme preconiza o art. 17 e §§ da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento dos valores apurados a título de atrasados, seja por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0039007-79.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081428 - BENILDE SOUZA BARBOSA SILVA (SP133679 - MARIA APARECIDA RIBEIRO, SP131428 - MAURO ROBERTO ORCIOLI MELLO) 0027290-31.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081424 - JORGE MOURA DE SOUZA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

0052541-51.2010.4.03.6301 -7a VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081430 - EDSON DOS PASSOS CLARO

(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)

0036119-98.2010.4.03.6301 -3^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081427 - MARIA DE LOURDES NOVAES (SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES)

0016834-56.2009.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081422 - ARGEMIRO ELIAS BATISTA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

0029519-27.2011.4.03.6301 -4^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081425 - MARLENE IANEZ MASELLI (SP147222 - SIMONE MASELLI ABRAHAO SERVI)

0048087-28.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081429 - WILSON AMORIM DE PADUA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

0005285-15.2010.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081420 - MARCOS CAMARGO CAPUZZO (SP246903 - LUÍS ANTÔNIO ROSA)

0007073-93.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081421 - DEVALDIVES CARRILHO DA ROCHA (SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO)

0063449-12.2006.4.03.6301 -5a VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081431 - LAURA MARIA PRESTES BARRA KRIKORIAN (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) JORGE KRIKORIAN (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI)

0032924-71.2011.4.03.6301 -8^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081426 - SYLVIA CRISTINA STRANO CORREA (SP156695 - THAIS BARBOUR)

0017038-66.2010.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081423 - RITA ELEONORE PERES DAMASCENO (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) FIM.

0037732-85.2012.4.03.6301 - 11^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081439 - LUIZA MARIA DE MELO MARTINS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para regularizar sua qualificação (em consonância com os documentos apresentados - RG, CPF). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0038240-31.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319770 - PAULINA FERNANDES PENTEADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os beneficios da justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desta forma, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 17/9/2012, verifico a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal nº 1.060/1950.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0038242-98.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318348 - JAIME AMORIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038237-76.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318349 - DOMINGOS JULIO DE BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038165-89.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319593 - DIANA APARECIDA DE MARCO GIMENES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pela qual, em apertada síntese, busca a parte autora a revisão do benefício previdenciário concedido na esfera administrativa.

Preliminar de Mérito da Decadência:

Sempre tive entendimento pessoal no sentido da aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, introduzido inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997 e reeditada por meio das Medidas Provisórias nºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997.

Isso mesmo para os benefícios concedidos anteriormente à sua edição.

Trata-se de mera aplicação da regra geral de hermenêutica da aplicação imediata da lei, consoante disposto pelo art. 6°, do Decreto lei n. 4657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), vedada sua aplicação retroativa ou ultrativa sem expressa determinação legal, consoante a garantia constitucional do direito adquirido (art. 5°, XXXVI, da CF/88).

Evidente, pois, considerar a não inicidência da regra legal disciplinadora do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência significa deixar de dar validade, vigência e eficácia à norma jurídica, o que contraria o texto constitucional e a LICC.

Não se olvide, ademais, que o Pretório Excelso de há muito adotou a concepção de Franceso Gabba de direito adquirido ao afirmar, em inúmeros julgados, não existir direito adquirido a regime jurídico.

Isso significa, na seara das relações jurídicas periódicas de pagamento de dada prestação, que não existe direito adquirido ao mesmo critério de reajuste das prestações a receber, podendo lei superveniente modificar tal critério. Também significa que as prestações não submetidas a regime de decadência e/ou prescrição passam a se submeter a tais institutos, desde que previstos em lei, mesmo que superveniente.

Não obstante, é fato que o Colendo Superior Tribunal de Justiça havia pacificado entendimento no sentido de que tal prazo decadencial somente poderia ser aplicado para os beneficios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.
- 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
- 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.

(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO OÜINOÜENAL.

- 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Beneficios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.
- 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há

falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)

Assim, não obstante a mim sempre tenha parecido existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvava-me à firme orientação do STJ, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência.

Sucede, contudo, que a competência para julgamento de tais causas no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça foi modificada por meio da Emenda Regimental n. 14, de 05/12/2011 ao Regimento Interno do STJ, passando da 3ª Seção para a 1º Seção, especializada em Direito Público.

E a nova Seção, atualmente competente para o processo e julgamento de causas relacionadas à revisão de benefícios previdenciários, modificou o entendimento até então prevalecente para ajustar-se ao mesmo entendimento já em vigor no tocante às revisões dos benefícios previdenciários levados a efeito pelo INSS, qual seja, de aplicação imediata da lei que passou a fixar o prazo decadencial.

Trata-se do leading case REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Eminente Ministro Teori Albino Zavascki, por meio do qual passou-se a fixar a aplicação imediata do prazo prescricional fixado pelo novo art. 103, da lei n. 8213/91, inclusive para os benefícios concedidos anteriormente, quando o termo inicial restou fixado em 28/06/1997. Confiram-se a propósito, trechos do Voto Condutor do novel entendimento, aliás, em votação unânime:

- Confiram-se, a propósito, trechos do Voto Condutor do novel entendimento, aliás, em votação unânime: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.
- 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). (...) fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5°, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos beneficios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a

propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90).

(...) 4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado.

Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997.

6. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido (CPC, art. 269, IV), invertidos os ônus sucumbenciais definidos na sentença, assegurados aos demandantes os benefícios da assistência judiciária. É o voto.

Assim, por medida de coerência, e uma vez mais em observância à garantia fundamental da segurança jurídica, passo a aplicar a orientação jurisprudencial inaugura pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por meio de sua Primeira Seção.

Isso significa que, no caso dos autos, onde o benefício foi concedido aos 27/03/1992, o prazo decadencial da ajuizamento da ação revisional se iniciou em 28/06/1997, portanto, com término aos 29/06/2007.

Como a ação somente foi ajuizada em 17/09/2012, tenho ser de rigor o reconhecimento da decadência no caso em tela, o que faço de ofício.

Dispositivo:

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os beneficios da justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033921-20.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319089 - YOLANDA SPAGIARI BERTONCINI (SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 20.08.2012, verifico a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal n° 1.060/1950.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0038008-19.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318350 - ISAO TAKEDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Desta forma, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 14/9/2012, verifico a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do beneficio da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal n° 1.060/1950.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0013179-71.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301316615 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0016823-22.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301317220 - SEBASTIAO APARECIDO LOPES (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030181-54.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301316602 - PAULO CARDOSO VIEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0020653-93.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301317252 - JOSE FABRICIO (SP126613 - ALVARO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0037819-41.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318351 - LUIZ ERNESTO DE OTERO MELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 13/9/2012, verifico a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do beneficio da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal nº 1.060/1950.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013327-82.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301314670 - NIVALDA GASPARINI SIQUEIRA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do beneficio da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o beneficio da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal n° 1.060/1950.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0035143-23.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318827 - SIDNEY OLIVIERI ROSIM (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e reconheço a PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO AUTOR a pleitear a restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas discriminadas na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003934-36.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301316641 - ZILMA APARECIDA PINHEIRO DE JESUS JOSE CARLOS BATISTA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Inicialmente, observo que houve alteração nas contas indicadas pela parte autora para recebimento do crédito, conforme trecho da petição juntada em 20.09.2012, que ora reproduzo:

Essa alteração não impede que a transação seja homologada, haja vista que no item "a" da proposta constante de audiência, estabeleceu-se que seria franqueado à parte autora a indicação da conta em que o depósito seria feito. Sendo assim, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes neste ato, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

A CEF fica intimada a comprovar o efetivo cumprimento do presente acordo no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua intimação dos termos desta sentença, observando-se que cada coautor receberá 50% do crédito, em contas distintas.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Transitada em julgado nesta data.

0016744-77.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319023 - JOSEFA ALVES VIEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)

- 1. Torno sem efeito o despacho anterior.
- 2. Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. A CEF juntou aos autos comprovante do depósito no valor acordado.
- 3. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.
- 4. Oportunamente, arquivem-se os autos.
- 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000488-88.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319001 - LUIZ MIGUEL TIBURCIO CARVALHO (SP248744 - JOSIMERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o oficio requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 1.024,81 (um mil, vinte e quatro reais e oitenta e um centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014940-40.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319040 - VANESSA CARDOSO (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o oficio requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 10.649,84 (dez mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010275-78.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301316557 - RITA DE CASSIA DOS ANJOS ZALKAUSKAS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o RPV no valor de R\$ 3.645,29 (TRêS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE VINTE E NOVE CENTAVOS)
P. R. I.

0011068-17.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301315679 - MARINA LUCIA LACERANZA BARBARINI (SP312975 - FRANCISCO ERALDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

"Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda o pagamento do beneficio de auxílio doença, no valor atualizado de R\$ 744,15 (SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE QUINZE CENTAVOS), em valores de agosto de 2012, em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis. Expeça-se o oficio requisitório para pagamento dos valores em atraso no importe de R\$ 5.485,35 (CINCO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS)em valores de agosto de 2012, conforme cálculos anexos, em 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011452-77.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301316272 - JOSE ALFREDO DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu

cumprimento implicará a aplicação de penalidades. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a). Intimem-se as partes. Nada mais.

0054470-85.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301317400 - ELIANA DEL NEGRO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Posto isso, julgo improcedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P. R. I.

0022260-78.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301315723 - MARIA LUCIA MARQUES DUARTE (SP220546 - FERNANDA DO CARMO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027082-76.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319290 - MARIA ZENAIDE VALE LEAL (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Zenaide Vale Leal, negando a concessão do beneficio de pensão por morte, em razão do falecimento de Milton Ferreira Leal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032067-25.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318485 - EDMEIA AMARO DA SILVA MARTINS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido do autor.

Sem custas e sem honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei n° 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013493-17.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313149 - ANANIAS CRUZ SILVA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0017164-48.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311750 - MARIA LUCIA SILVA RIBEIRO (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0014749-29.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311857 - RAFAEL CARLOS DA SILVA JUNIOR (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

Intime-se o INSS. Registre-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face às razões acima declinadas, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, i, CPC, julgo improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se as partes. Nada mais.

0037932-92.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301315482 - WALDIR RITTER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0038194-42.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301315480 - FLORIZA DE CAMILLO TONIOLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037626-26.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301315486 - JOSE CORDEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0038280-13.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301315478 - RUBENS MARIO KILLINGER DE CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038265-44.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301315479 - EXPEDITO GONCALVES LOBO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036756-78.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301315491 - FRANCISCO DOS ANJOS DA CRUZ (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037983-06.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301315481 - JOSE RAIMUNDO GONCALVES LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036110-68.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301315494 - OSCAR COLUCCI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0037169-91.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301315489 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037691-21.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301315485 - REINALDO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0036092-47.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301315495 - MAURISA MARTINS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037804-72.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301315483 - ODILA MARIA AZEVEDO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036461-41.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301315492 - LUCI MARIA COELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037554-39.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301315487 - ORLANDO DINELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0037719-86.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301315484 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036433-73.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301315493 - ROBERTO COMPANHONE FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

0037042-56.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301315490 - BRAS APARECIDO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037317-05.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301315488 - JULIO DERMERVAL HECHERT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0020610-59.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319026 - ANGELICA BARBOSA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0037624-56.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301317486 - MERCEDES DE PAULA FERREIRA MANOEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS (NB: 1081957333). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n° 9.099/95 e 1° da Lei n° 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0035044-53.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318683 - NEUSA MAURA RODRIGUES RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Em face do termo de prevenção, verifico que o processo ali apontado buscou a revisão de benefício com vistas à aplicação dos índices de 0,91 % e 27,23 % nos meses de competência dez/98, dez/03 e jan/04 decorrentes das EC 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se

0002279-84.2011.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301314065 - PENICAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA (SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) Em face do todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0009698-37.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301317417 - JUDITH NEVES (SP302637 - ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4° da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

0037816-86.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301317483 - WAGNER FRANCISCO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS (NB: 1213202610). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1° da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0038207-41.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301317480 - IRENE FAUSTINO RAMOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS (NB: 1345700374). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n° 9.099/95 e 1° da Lei n° 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0038259-37.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301317479 - CLEONICE VALERIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS (NB: 3005298452). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n° 9.099/95 e 1° da Lei n° 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0038162-37.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301317481 - MARIA APARECIDA MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS (NB: 0443551936). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1° da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0054258-98.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301315037 - MARIA DAS GRACAS DE LUNA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) BRUNO DA SILVA LUNA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) BRUNA DA SILVA LUNA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0046900-48.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301315355 - IDACILENE NEGRAO ARAGAO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5°, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0012471-21.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319153 - EUNICE RIBEIRO GOMES (SP239535 - MARCO ANTÔNIO DO AMARAL FILHO) $\rm X$

- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0003301-88.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318947 CARLOS ALBERTO SOUZA E SOUZA (SP278998 RAQUEL SOL GOMES, SP269775 ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0002651-75.2012.4.03.6301 -6^a VARA GABINETE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301296311 LAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS (SP262518 ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0022610-32.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301316414 ISAAC CABRAL DE FRANCA (SP179207 ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0025810-47.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318898 EDILEUSA NERY DA SILVA (SP070756 SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0022734-15.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318996 VALDIR GALDINO (SP207238 MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0012087-58.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301296327 ELISABETE DOS SANTOS (SP290491 EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0017478-91.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319010 JOAO BATISTA (SP098075 ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0022793-03.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319073 MILTON RODRIGUES VIANA (SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0023339-58.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319022 CELIA SANTOS CARACA (SP158049 ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0000547-13.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301296432 HILDA PESSOA DE OLIVEIRA FRAGA (SP240231 ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0014642-48.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318760 JOAO FERNANDES FILHO (SP034466 CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0022095-94.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319038 JOSE LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS (SP059288 SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0019495-03.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319125 MARIA DE MELO OLIVEIRA (SP210946 MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja,resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do benefício - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1°-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0050559-65.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301317812 - CARLOS CESAR OLETO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0038459-44.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319410 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0003642-51.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301309001 - CATARINO DAVINO DE SOUZA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5°, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0026870-55.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319098 - SONIA MARIA ANDRE DE SOUZA SILVA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021344-10.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319068 - ROSEVAL DE ALMEIDA SILVA (SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024878-59.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319049 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DOS SANTOS (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019490-78.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301316542 - ODALIA DOS SANTOS VASCONCELOS (SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001703-36.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301317414 - TEREZINHA MARIA LUCIANO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO. SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0020506-67.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301316617 - GENILDA EVARISTO SALES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0050112-77.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319104 - ANTONIO ALVES DE LIMA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033458-78.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318561 - GILDETE ROCHA NOVAES MOLERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035094-79.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318530 - TAKAE MIYANE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0035642-07.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318520 - JOAQUIM DE FREITAS BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade de justica.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005065-46.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319143 - VALDELICE FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015552-75.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319158 - MARIA DA CONCEICAO CELESTINA DA SILVA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013131-15.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319122 - JOSE DOS ANJOS (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010509-60.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319164 - AUGUSTO JOSE DA SILVA (SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0016818-97.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319102 - JOSE BENEDITO VIEIRA (SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA, SP262764 - TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016563-42.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319157 - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002913-25.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319167 - ARIVALDA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012348-23.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319162 - EDILSON JOSE DA SILVA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0023870-81.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318511 - ZORAIDE LUIZ DO PRADO PEREIRA (SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA, SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido da autora.

Sem custas e sem honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. NADA MAIS.

0008353-02.2012.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301305970 - ALBERTINA ROSA MALINA (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC eJULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo a gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052919-70.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301314941 - ONOFRE DOS SANTOS TOBIAS (SP266917 - BENEDITO MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0035875-04.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319263 - SONIA MARIA DA SILVA MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justica Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

0012761-36.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318407 - LAÉCIO CANDIDO REIS FILHO (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019640-59.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318400 - MELISSA LOIOLA COLEM FONTES (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018208-05.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318403 - RAFAEL REAL SINHORELLI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014533-34.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318406 - ELISETE APARECIDA RAMALHO (SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS AL ENCAR)

0022034-39.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318392 - SARA REGINA DA COSTA (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021437-70.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318397 - JOABI FARIA MENDES (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0016006-55.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318405 - ELIECIO ALVES FONSECA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018274-82.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318402 - JAIRO EZEQUIEL DE LIMA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0007198-61.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319000 - ANA CLAUDIA DA SILVA PASSOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5°, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0037952-83.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301317482 - EDILIO ARAUJO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS (NB: 0680332855). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1° da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0014408-66.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301317198 - AGENILTON ARAUJO DA SILVA (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0019676-38.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311894 - WANDERLEY ADAID MUNHOZ (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037689-51.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301317485 - JOSE LOPES DA SILVA JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS (NB: 0444067590). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n° 9.099/95 e 1° da Lei n° 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006418-24.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319044 - VALDETE MARIA DA SILVA PEREIRA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Fica a parte autora cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, para tanto deverá constituir advogado, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, poderá procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, n. 155 - Consolação/SP, no horário das 9:00 as 12:00 horas, se possível no prazo de 02 (dois dias)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014249-65.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301312449 - JOAO ANACLETO DE MOURA NETO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003345-44.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301315825 - GILDA DE OLIVEIRA (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI, SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044611-45.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301309922 - ELENICE MAIA MACARIO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003047-86.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313160 - VALDELICE DOS SANTOS X MARILENE FREITAS MACHADO (SP077547 - WALDELICE DEITALI BRUNO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei 1.060/50.

A parte autora, que não se faz representar por advogado, fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal (http://www.jfsp.jus.br).

Sem custas e honorários nesta instância.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002648-23.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319267 - TIAGO NUNES DA SILVA (SP265134 - JULIO CESAR AGUSTINELLI, SP310578 - FABIAN ASIN RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, razão pela qual nego o pedido constante na inicial.Declaro o autor litigante de má-fé, tendo em vista que formulou pretensão procedendo de modo temerário, pelo que o CONDENO a pagar multa de 1% sobre o valor da causa e indenização à parte

contrária no valor de 20% do valor da causa.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021649-91.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319092 - ELISEU PEREIRA DOS SANTOS (SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES, SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0021333-78.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319062 - VLADIMIR PIOLA (SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO, SP104242 - RENATO MESSIAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0037713-79.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301317484 - JOSE LIBERALINO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS (NB: 1031682322). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1° da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

0020868-69.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295855 - ROSELITA BATISTA DE FREITAS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA, SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0019030-91.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295859 - RAIMUNDA ERUNDINA ALEXANDRE (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0019044-75.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295858 - IRACI BORGES DOS SANTOS (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008725-48.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319289 - ANA MARIA ALVES NOGUEIRA (SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010785-91.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313031 - EDINO DE OLIVEIRA SANTOS (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0013129-45.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313290 - MARIA HELENA SANTANA SOARES (SP243147 - ADRIANA AMORIM NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0014817-42.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301262394 - EDLEUSA TENORIO SILVA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Defiro o pedido de pagamento dos honorários periciais apresentado em 19/07/2012.

P. R.I.

0036762-85.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311811 - JORGE LUIZ DO TRACO FERREIRA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0054722-88.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301317395 - JOSE LORETO ROSESTOLATO (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055409-65.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301314510 - LAURA PEREIRA DA SILVA (SP093103 - LUCINETE FARIA, SP284766 - BEATRIZ SILVA RODRIGUEZ MARQUES, SP186441 - CICERA BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade de justica.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0035868-12.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318310 - CANDIDO DA SILVA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035769-42.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319380 - OTACILIO MARQUES COUTINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034518-86.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318435 - MIGUEL EVANGELISTA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008595-58.2011.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319121 - DEUSDETE FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0037608-05.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301317487 - MANOEL JOSE PATRIOTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS (NB: 1274622732). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0030745-67.2011.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301260517 - CINTIA APARECIDA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio acidente de qualquer natureza em favor de CINTIA APARECIDA SILVA, com DIB em 25/11/2010 e DIP em 01/09/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a DIB até a DIP fixadas nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros beneficios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do beneficio.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

0021551-09.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319789 - MANOEL GOMES DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mas reconhecendo o tempo de serviço em condições especiais no período de 01/06/1992 a 04/11/1994, bem como sua conversão em tempo comum, conforme já explicitado.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021936-54.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313539 - CELSO RODRIGUES DA SILVA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS a concessão do beneficio de auxílio-acidente, em favor da parte autora, a partir de 29/05/2003, observada a prescrição quinquenal. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela deurgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

Após o trânsito em julgado, intime-se INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0003609-61.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301307797 - JOSIVAL NASCIMENTO FREITAS (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS apenas a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB540.862.198-3, em favor de Josival Nascimento Freitas desde sua cessação indevida, em 05/07/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de dezembro de 2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de cessação benefício, em 05/07/2010, até a data do pagamento administrativo, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

0039180-30.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313201 - JOAO FRANCISCO DE SOUSA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, para reconhecer os períodos de 21.02.1983 a 19.06.1989 (Inylbra Ltda) e de 06.07.1989 a 05.03.1997 (Federal Mogui do Brasil Ltda.) como de atividade especial, e determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício do autor - JOÃO FRANCISCO DE SOUSA - NB 42/156.627.669-9, de modo que a RMI seja revista para R\$ 2.665,98 (DOIS MIL SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO REAISE NOVENTA E OITO CENTAVOS) e a RMA para R\$ 27.968,35 (VINTE E SETE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E OITO REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS) , em agosto de 2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, que totalizam R\$ 7.203,44 (SETE MIL DUZENTOS E TRÊS REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até setembro de 2012, já descontados os valores recebidos pela parte autora, no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado. Esta a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância. Intimem-se.

0056269-66.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301262405 - DULCE GOMES DE SOUZA DOS SANTOS (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença a partir de 10/05/2012 (DIB em 10/05/2012, DIP em 01/09/2012), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir da data de publicação desta sentença.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da DIB até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da resolução 134/10 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros beneficios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária como empregado, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do beneficio.

0038147-68.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319085 - JOSEFA FLORIANO DE LIRA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXCLUO O PEDIDO de revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 31/5029037906, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ante a falta de interesse de agir. Outrossim, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença NB 31/5284486117, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de oficio requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

A questão atinente ao destacamento do RPV é relativa à execução do julgado, devendo ser apreciada naquela fase.

0011092-45.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319029 - MARCIA DE MOURA SILVEIRA (SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, CONCEDO NESTA OPORTUNIDADE A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença em prol de MÁRCIA DE MOURA SILVEIRA com DIB em 28/06/2012 e DIP em 01/09/2012, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 28/12/2012.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 28/06/2012 e 01/09/2012 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

- 1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
- 2. respeitar a prescrição quinquenal;
- 3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data:
- 4. descontar eventuais beneficios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada:
- 5. descontar eventuais meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias em nome da parte autora, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Esse último desconto não deverá ocorrer quanto aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo.

0008307-13.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301307680 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para determinar a averbação do período de 20/11/70 a 11/09/73 como especial, bem como a revisar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, conforme cálculos da Contadoria Judicial, de modo que a renda mensal atual seja de R\$ 867,24 (OITOCENTOS E SESSENTA E SETE REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS), competência de agosto de 2012.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferencas devidas no valor de R\$ 8.821.36 (OITO MIL OITOCENTOS E VINTE E UM REAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas até setembro de 2012, observada a prescrição quinquenal, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhanca do direito da parte autora diante do resultado desta sentenca e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da parte autora, oficie-se ao INSS para que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0005405-87.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301315824 - ALEXANDRA CORREIA DA SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB539.670.181-8, em favor de Alexandra Correia da Silva, desde sua cessação indevida, em 15/06/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de MARÇO DE 2013.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de cessação benefício, em 15/06/2010, até a data do pagamento administrativo, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que verteu contribuições para o INSS, apenas por não ser possível a percepção de ambos os rendimentos no mesmo período, salientando não implicar capacidade laborativa.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro a justiça gratuita.

P.R.I. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0014600-96.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301314785 - MARCELO NUNES (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a Autarquia-ré a implantar e a pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 550.321.606-3 desde 02/03/2012, até, no mínimo 19/07/2013. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, salvo recusa da parte autora em participar do processo de reabilitação; ou em caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez; ou, ainda, acaso constatada, mediante perícia realizada na via administrativa, a cessação da incapacidade, após 19/07/2013, data sugerida pelo perito do Juízo.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros beneficios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do beneficio, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012651-08.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301317569 - JOAO PEREIRA DE SOUZA (SP109933 - ROSEMARY CRISTIAN THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil julgo:

a) procedente o pedido para o fim de reconhecer como tempo de atividade urbana comum os períodos de 17/05/1972 a 05/03/1975 e 15/03/1975 a 15/07/1977 que deverá ser averbado pelo INSS;

b) procedente o pedido para restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 130.312.916-4 a partir de 02/04/2009 (data posterior à cessação do benefício) com renda mensal inicial de e RMA de R\$ 963.92 para agosto de 2012, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença. c) improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor desde 01/04/2009 que deverá ser atualizada nos termos daResolução 134/10, do CJF até o pagamento. Segundo cálculo da contadoria judicial, o valor dos atrasados é de R\$ 42.724,70 atualizado até setembro de 2012.

Considerando o caráter alimentar do beneficio, antecipo os efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que passe a pagar o novo valor da RMA, no prazo de 45 dias. A presente medida não abrange os atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para cumprimento da sentença e ofício requisitório.

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para alteração cadastral da patrona do autor, conforme requerido em petição anexada em 23/04/2012.

P.R.I.

0048587-60.2011.4.03.6301 - 10a VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301262407 - ERIVELTON SAMPAIO PEREIRA (SP122943 - EDUVARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença a NB-31/548.968.883-8 (DIB em 23/11/2011, DIP em 01/09/12), desde sua cessação, o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 24/11/12.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária como empregado, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0025096-24.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301317813 - WALDOMIRO RODRIGUES SALUSTINO (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a reconhecer como especial o período de 01.06.1986 a 01.10.1993 e 01.06.1994 a 28.05.1998, convertê-los em comum, somar aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (petição inicial, p. 78-79), e conceder o benefício se daí resultar tempo suficiente nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 28.06.2011, data da citação do INSS (certidão mandado.doc, anexada aos autos em 28.06.2012).

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o reconhecimento como especiais dos períodos acima, some-os aos demais períodos reconhecidos a petição inicial, p. 78-79, e conceda o benefício, se daí resultar tempo suficiente, a partir de 28.06.2012, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013638-73.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301266866 - JOSE GERALDO PEREIRA MIRANDA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1. julgo o Autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir no tocante à revisão com fundamento no artigo 29, parágrafo 5°, da Lei 8213/91, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;
- 2. julgo improcedente o pedido do autor, em relação à revisão com acréscimo do 13º salário no período básico de cálculo e extingo o processo com julgamento de mérito;
- 3. julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:
- a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício respeitada a prescrição quinquenal -, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente no período. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0038449-68.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311854 - GENIVALDO JOSE (SP075126 - TEREZINHA LOPES ARARUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para reconhecer e averbar como de tempo especial os períodos laborados nas empresas ESCOLAS PROFISSIONAIS SALESIANAS (SPIRAL DO BRASIL LTDA) - 13/07/1978 a 30/04/1980; CIA ANTARTICA PAULISTA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS - 03/01/1983 a 12/12/1986 e INDUSTRIA DE FELTROS SANTA FE S/A - 17/08/1987 a 20/12/1987; determinando sua conversão em tempo comum. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003131-53.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301260537 - WILSON VARGAS ORTEGA (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a manter o beneficio auxílio-doença a NB-31/544.773.484-0 (DIB em 10/02/2011, DIP em 01/09/12), desde sua cessação, o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 21/03/13.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros beneficios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária como empregado, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0001368-80.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301316371 - ANTONIO APARECIDO AUGUSTO DA SILVA (SP297634 - MARCOS PRUDENTE

CAJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a realizar nova perícia médica referente ao benefício 542.475.532-8, e não proceder à cessação automática do benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5°, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0016777-33.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301315083 - DELMIRA PEREIRA ROCHA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio doença em favor de DELMIRA PEREIRA ROCHA, com DIB em 08/11/11, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 06/12/2012. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 08/11/2011, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício. Oficie-se ao INSS para concessão do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se.

P.R.I.

0051966-09.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301288877 - JOSE ILTON SANTOS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido da autora, pelo que condeno o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) respeitada a prescrição quinquenal e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatória.
- c) eventuais valores pagos administrativamente sob a mesma rubrica, deverão se compensados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026067-72.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301288878 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido da autora, pelo que condeno o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatória.

c) eventuais valores pagos administrativamente sob a mesma rubrica, deverão se compensados.

Concedo a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004147-76.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301316604 - JOAQUIM SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para:

- a) declarar a inexistência da dívida referente ao cartão de crédito nº 4329890064892235 (especificamente em relação ao débito discutido nesta ação);
- b) manter os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, para que a CEF se abstenha de inscrever o nome do autor no cadastro de inadimplentes, especificamente em razão do débito discutido nesta ação;
- c) condenar à CEF pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data de hoje, nos termos da Súmula 362 do STJ. Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente sentença.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0041912-18.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318554 - JOAO SOUZA FURTADO (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS, SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo como atividade especial os períodos de trabalho na CanCan Auto Posto LTDA (02/05/1979 a 12/01/1980); Posto de Serviços .2 LTDA(01/03/1980 a 22/08/1984); Auto Posto Sansão LTDA(12/12/1984 a 14.01.1985); Garruchão Auto Posto LTDA(02.05.1986 a 17/12/1986); Auto Posto Turíbio LTDA(02.05.1987a24/11/1987); Posto de Serviço Diplomata LTDA(02.01.1988 a07/.02/1988); Auto PostoCenter Lapa LTDA (02/05/1988 a 05/01/1990; 01/06/1990 a 12/10/1990 e 02/01/1991 a 10/02/1992); 06/07/1992 a 22/09/1993)(Posto Roma LTDA); 02/01/1995 a 28/04/1995(Posto Hum Servs. Autom LTDA) . Por conseguinte, deverá o INSS averbar tais períodos, computando a conversão para comum. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial. P.R.I.

0008523-42.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319148 - JORGE LUIZ DA SILVA (SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL, SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO, SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à averbação dos períodos de recolhimento de julho/2006 a agosto/2006, novembro/2006, março/2008 e junho/2009 em razão dos serviços prestados à Cooperativa de Trabalho dos Garçons Autônomos e Similares de São Paulo, bem como sejam incluídas no tempo de serviço as contribuições vertidas nas competências dedezembro/2005, de

fevereiro/2006 a maio/2006 e setembro/2009 que, somados aos já administrativamente reconhecidos até a entrada de seu requerimento, totalizam 28 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de serviço, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I.

0030048-12.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295433 - JOSE MARTINS DUARTE FILHO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Este valor apurado superior ao valor efetivamente recebido deverá ser o novo valor de pagamento, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

O montante em atraso deverá ser calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) para as causas previdenciárias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025132-32.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319017 - IDALINA CARVALHO DE REZENDE (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nestes termos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:

- 1. reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDPGTAS no percentual de 80% de seu valor máximo, de julho de 2006 até a instituição da GDPGPE Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos do Poder Executivo, instituída pela Lei n. 11.784/08 (que alterou a Lei n. 11.357/06), bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças de tal percentual, descontando-se os valores já pagos;
- 2. reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo, até que seja editada sua regulamentação, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças de tal percentual desde janeiro de 2009, descontando-se os valores já pagos.

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95."), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a União apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e o limite de alçada deste juízo, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para que esta apresente, no prazo de 30 dias, os valores devidos, descontando-se os valores já pagos à parte autora, para que possa ser providenciada a expedição de oficio requisitório.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0045855-09.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301310417 - MADALENA DE OLIVEIRA (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) JOSE RICARDO OLIVEIRA ABELARDO (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) MARIA GABRIELA ABELARDO (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Verifico que, caso julgado procedente o pedido da parte autora, o valor a que ela faria jus a título de atrasados, na data do ajuizamento do feito, somado a doze parcelas vincendas, seria superior à alçada deste Juizado, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à

eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0047830-66.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320039 - MARIA APARECIDA DE LANA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para reconhecer o direito da autora ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n° 8.742, de 07.12.1993, pelo que condeno o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS à obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício, a partir da data de sua cessação, 18/12/09, bem como ao pagamento das prestações vencidas (de 01/06/2011 a 30/06/2012), no valor de R\$ 7.884,43 (SETE MIL OITOCENTOS E OITENTA E QUATRO REAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), para setembro de 2012, nos termos dos cálculos em anexo.

Em razão do quanto decidido, declaro inexigível a devolução do benéfico assistencial no período de 18/12/09 a 31/05/11.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

0021944-02.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319773 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, determinando que ao INSS proceda à averbação dos períodos, e ao cômputo dos períodos de bem como à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 24.03.2010(data da DER), com uma renda mensal inicial no valor de R\$ 300,84 e renda mensalatual, para agosto de 2012, de R\$ 622,00. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).

Condeno-a, outrossim, ao pagamento dos atrasados que, em conformidade com o parecer da contadoria, correspondem a R\$ 18.558,10 (DEZOITO MIL QUINHENTOS E CINQÜENTA E OITO REAISE DEZ CENTAVOS), em atualizados até setembro de 2012, já corrigidos conforme a Resol. 134/10 da CJF. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a prova produzida do tempo de serviço, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, e determino a implantação do benefício em 20 (vinte) dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos Reais), em favor da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial. P.R.I.

0047250-70.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301315039 - CONDOMINIO SPECIAL PLACE (SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré, a pagar ao autor a importância de R\$ 3.772,19 (TRêS MIL SETECENTOS E SETENTA E DOIS REAISE DEZENOVE CENTAVOS), a ser devidamente atualizada e acrescida de juros desde a data da conta apresentada pelo autor (fls. 7-8 do arquivo pet_provas.pdf), bem como dos valores correspondentes às parcelas vencidas e não pagas no curso da ação, sendo que estes também devem ser corrigidos nos termos do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, devendo ainda incidir multa de 2% (dois por cento), nos termos do § 1º do art. 1.336

do novo Código Civil, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15, após o trânsito em julgado, o cumprimento da presente condenação, sob pena de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034985-65.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319366 - FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando à CEF que pague ao autor FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA todos os valores existentes em sua conta vinculada de FGTS - Inscrição : 1038448990-4 (PIS).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se oficio à CEF, para que cumpra a presente decisão, no prazo de 60 dias.

0008134-86.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301307198 - DURVAL JOSE DE SOUZA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para determinar a averbação do período de 13/05/65 a 13/06/2006 e para reconhecer o período especial de 13/12/88 a 08/01/91, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, conforme cálculos da Contadoria Judicial, de modo que a renda mensal atual seja de R\$ 1.702,10 (UM MIL SETECENTOS E DOIS REAISE DEZ CENTAVOS), competência de agosto de 2012.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas no valor de R\$ 6.613,15 (SEIS MIL SEISCENTOS E TREZE REAISE QUINZE CENTAVOS), atualizadas até setembro de 2012, observada a prescrição qüinqüenal, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito da parte autora diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da parte autora, oficie-se ao INSS para que revise o beneficio no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0021642-02.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301305053 - GILMAR PINTO DE MEDEIROS (SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente a pretensão deduzida pelo autor para condenar o INSS a implantar no beneficio de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% em razão da necessidade de assistência permanente de terceiros, desde a DER de 14/12/2009.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente (NB 31/545.891.997-8; NB 32/548.908.352-9), que devem ser elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora previstos no artigo 1°-F, da Lei n° 9.494/97, com a alteração dada pela Lei n° 11.960/2009, respeitando-se a prescrição qüinqüenal.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela, para que o INSS pague ao autor a aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, independentemente de interposição de recurso, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037519-79.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301314689 - JADES NOGUEIRA FRANCO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Se apurado devido, o mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.

O montante em atraso deverá ser calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) para as causas previdenciárias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031715-67.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318103 - AVELINO DE CAMARGO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a, após o trânsito em julgado,implantar em favor do autor AVELINO DE CAMARGO o beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de 100% do salário-de-beneficio, ante a constatação do tempo de serviço total de 38 anos, 11 meses e 24 dias, com DIB na data da Citação (13/12/2011) e renda mensal atualizada de R\$ 2.441,35 (DOIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS), para agosto de 2012.

Condeno a Ré, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 6.060,55 (SEIS MIL SESSENTAREAISE CINQÜENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até setembro de 2012.

Os juros de mora e a correção monetária devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5°, que deu nova redação ao artigo 1°-F da Lei 9.494/97.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026032-49.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313535 - MARCIA SILVEIRA GOMES (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que conceda aposentadoria por invalidez com data de início desde 28/01/2009, acrescida de adicional de 25% (vinte e cinco por cento). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento

posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela deurgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

Após o trânsito em julgado, intime-se INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0037396-81.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301312405 - MASAKO KISSE - ESPOLIO YOKIO KISSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a CEFcreditar na conta vinculada de FGTS da parte autora, os valores decorrentes da atualização mediante a aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80% ao saldo existente nos referidos períodos, descontando-se os valores pagos administrativamente. Incidência de juros de mora desde a citação, sendo de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e, posteriormente, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil.

O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições da Lei 8.036/90.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS .

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038450-82.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318857 - JANECLERCIA ROSA DE JESUS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) GUILHERME DE JESUS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1°-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de oficio requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0031045-92.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318921 - JOSE ANTONIO PINTO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nestes termos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:

- 1. reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDASST na pontuação equivalente aos servidores da ativa, até a instituição da gratificação GDPST, pela MP nº 431/2008, a partir de 1º de março de 2008;
- 2. condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho GDPST a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à

GDPST.

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95."), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a União apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e o limite de alçada deste juízo, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS, bem como eventuais valores pagos administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0030773-98.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301296730 - ANA MARIA DA SILVA SANTOS (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para CONDENAR o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) respeitada a prescrição quinquenal e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatória.
- c) eventuais valores pagos administrativamente sob a mesma rubrica, deverão se compensados.

Concedo a gratuidade da Justiça. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046779-54.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301315190 - MARIA DE LOURDES MOREIRA DA CUNHA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA, SP220290 - ISADORA VOLPATO CURI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nestes termos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo, até que seja editada sua regulamentação, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças de tal percentual desde janeiro de 2009, descontando-se os valores já pagos.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009249-45.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301316589 - MARIA APARECIDA GONCALVES HENRIQUE (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Verifica-se, então, que é pacífica a existência de direito a que seja paga a GDPGTAS aos servidores inativos no mesmo patamar dos servidores da ativa enquanto estes gozarem da referida gratificação em valor fixo. Todavia, considerando a data de ajuizamento desta demanda e os limites do pedido formulado pela parte autora, o termo inicial de pagamento das diferenças relativas a tal percentual é fixado a partir de 09.03.2007, haja vista a prescrição parcial da pretensão.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer direito da parte autora ao recebimento da GDPGTAS na pontuação equivalente no percentual de 80% de seu valor máximo, de julho de 2006 até dezembro de 2008, bem como a condenar a União ao pagamento das diferenças relativas a tal percentual,

respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores já pagos. O termo inicial de pagamento das diferenças relativas a tal percentual é fixado a partir de 09.03.2007.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS.

O valor da condenação deverá ser calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010.

Após o trânsito em julgado oficie-se à ré para que, no prazo de 30 dias, apresente os valores devidos para fins de expedição de oficio requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal -, atualizadas na forma do art. 1°-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente no período. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0036901-37.2012.4.03.6301 -6° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301312410 - ADRIANA CECILIA DE SOUSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038180-58.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301316378 - SONIA MARIA LAGARES DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038178-88.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301316375 - RODRIGO DIAS ROCHA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0001086-76.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301315041 - EDEMILSON DA SILVA (SP246502 - MÁRCIO LOBO PETINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Diante do exposto:

- a) Tendo em vista quea ré reconheceu que a procedência do pedido em relação ao cancelamento da dívida objeto da presente demanda, resolvo o mérito,nos termos do artigo269 "II, do CPC;
- b) No que toca aos danos morais, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a ré a compensarpelos transtornossofridos no montante de R\$ 6.000,00 (seismil reais), doravante corrigidos monetariamente e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

A CEF deverá demonstrar nos autos cumprimento da tutela de urgência.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R. I.

0038410-03.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319083 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença objeto da demanda (31/1339248228), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do auxílio-doença - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de oficio requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0013703-68.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311658 - MARTA CHAMOUN HAKIM (SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS, SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA, SP233107 - JORDANA DO CARMO GERARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) restabelecer o auxílio-doença NB 31/517.066.424-5 em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 03/08/2011;
- b) manter o benefício ora concedido por um ano, contando a partir da data da perícia realizada, até que a autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1°-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de oficio requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0040617-09.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301145279 - ESTELITA MARTINS DOS SANTOS (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ESTELITA MARTINS DOS SANTOS para o fim de determinar a implantação pelo INSS do beneficio assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a citação 17.02.2012 (certidão anexada aos autos virtuais em 17.02.2012), a ser calculada pelo INSS após o transito em julgado.

Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o beneficio assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Intimem-se as partes.

Oficie-se.

0064557-71.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301315298 - MARIA AURENI BRITO DO NASCIMENTO (SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nestes termos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer o direito da parte autora, pensionista, ao recebimento da GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo, até que seja editada sua regulamentação, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças de tal percentual desde janeiro de 2009, descontando-se os valores já pagos.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. Sobre o montante apurado haverá dedução de PSS de 11%.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005066-31.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318358 - BENEDITO REIS DE SENA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, mantenho a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada em favor de BENEDITO REIS DE SENA, com DIB em 12/04/2011 e DIP em 01/09/2012.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício. Oficie-se ao INSS para ciência.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se.

Ciência ao M.P.F.

P.R.I.

0007164-86.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301315376 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA,

com DIB em 24/06/2009.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data de início do beneficio, em 24/06/2009, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício. Oficie-se ao INSS para ciência.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se.

0038148-53.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319392 - MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

De todo o exposto, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do(s) auxílio-doença(s) percebido(s) pela parte autora e comprovado nos autos, pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

O cálculo dos atrasados vencidos caberá ao réu, que deverá:

- 1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
- 2. respeitar a prescrição quinquenal;
- 3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;

Com o trânsito em julgado, sendo o valor das parcelas vencidas inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçase oficio requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por oficio requisitório ou precatório. Prazo 10 (dez) dias. Após, expeça-se o competente oficio.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056119-85.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301315267 - JERONIMO FERNANDES DOS REIS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a retroagir a data do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.431.989-5 para 14/12/2005, a revisar a RMI de sorte que passe a constar o valor devido de R\$ 510,41 (QUINHENTOS E DEZ REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 735,13 (SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAISE TREZE CENTAVOS), bem como a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), desde a nova data do início do benefício, no total de R\$ 11.466,64 (ONZE MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E SEIS REAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) , para agosto de 2012, já descontados os valores recebidos no atual benefício do autor.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050652-96.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301317284 - JOAO BATISTA RODRIGUES (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, JOAO BATISTA RODRIGUES, para condenar o INSS no pagamento dos valores referentes ao período de dezembro de 2004 a dezembro de 2008, decorrentes da proposta de acordo para revisão do IRSM de fevereiro de 1994, ao beneficio NB 106.629.375-6, no montante de R\$ 16.421,01, atualizado atésetembro de 2012.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório para pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, em nome exclusivo da autora e com autorização restrita à mesma para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0023262-83.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318325 - ANTONIO FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a reconhecer como especial os períodos de 08.06.1976 a 09.11.1977; 05.01.1987 a 14.11.1990; 27.03.1995 a 14.08.1998; 29.11.1999 a 30.09.2002; 01.04.2003 a 30.06.2004, convertê-los em comum, somar aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (petição inicial, p. 128/132), e conceder o benefício se daí resultar tempo suficiente nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 13.05.2010, data do requerimento administrativo.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de dificil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o reconhecimento como especiais dos períodos acima, some-os aos demais períodos reconhecidos a petição inicial, p. 128-132, e conceda o benefício, se daí resultar tempo suficiente, a partir de 13.05.2010, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020342-05.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319064 - CACILDA GOMES BUENO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nestes termos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:

- 1. reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDASST na pontuação equivalente aos servidores da ativa, até a instituição da gratificação GDPST, pela MP nº 431/2008, a partir de 1º de março de 2008;
- 2. condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho GDPST a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPST.

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95."), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado,

a União apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e o limite de alçada deste juízo, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS, bem como eventuais valores pagos administrativamente.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para que esta apresente, no prazo de 30 dias, os valores devidos, descontando-se os valores já pagos à parte autora, para que possa ser providenciada a expedição de oficio requisitório.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0033382-88.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311890 - MANOEL ALVES DE SOUZA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS à revisão do benefício pago à autora, que passará a ter RMI no valor de R\$ 2.174,46, e renda mensal atual no valor de R\$2.693,63, nos termos do parecer contábil que passa a fazer parte da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso até a presente data, calculados em R\$27.864,75, atualizados até setembro de 2012.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031568-41.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319640 - GREICI STEFAN (SP238820 - DANIELA DENTELLO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) referente à indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010.

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito estabelecido para a este Juizado Especial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003859-31.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301315113 - ELAINE CARMO DE OLIVEIRA (SP318427 - LEANDRO DO CARMO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que a Ré pague ao autor o valor da indenização em R\$ 11.000,00 (ONZE MIL REAIS), a título de indenização por danos morais e materiais, nos termos acima explicitados, que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros de mora, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010).

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito estabelecido para a este Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050353-22.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301317410 - ROSA MARIA SARRAIPO (SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA, SP285325 - MARIA REGINA MONTEIRO LARCHER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Por todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROSA MARIA SARRAIPO em face da UNIÃO para o fim de reconhecer em favor da autora o crédito relativo ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre as prestações

referentes ao resgate de contribuição de previdência privada, no total de R\$ 4.371,20 e condenar a União a restituir à autora esse valor.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Publique-se.Registre-se. Intimem-se as partes.

0004554-82.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318159 - ANTONIA BONALUME NEMET (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS a implantar o beneficio previdenciário de pensão por morte, em favor da autora, ANTONIA BONALUME NEMET, a partir da data do óbito em 21/08/2010, com renda mensal atual no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), para agosto de 2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, no valor de R\$ 15.367,18 (QUINZE MIL TREZENTOS E SESSENTA E SETE REAISE DEZOITO CENTAVOS), atualizados até setembro de 2012.

Tendo em vista a natureza alimentar do beneficio pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Após o trânsito em julgado, expeça-se oficio precatório/requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0038428-24.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319082 - JESUS APARECIDA DE MATOS ANDREAZI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do PENSÃO POR MORTEobjeto da demanda (21/1424324421), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) da PENSÃO POR MORTE - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de oficio requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0016957-49.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301317131 - MARIA DA LUZ JALES BUENO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) manter o beneficio assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 03/01/2012, DER indeferida pelo INSS;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1°-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de oficio requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, mantenho os efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. P.R.I.

0058596-52.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301315612 - JOAO BATISTA PEREIRA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal atual do autor para R\$ 874,06 (OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO REAISE SEIS CENTAVOS) , para o mês de agosto de 2012.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 19.176,11 (DEZENOVE MILCENTO E SETENTA E SEIS REAISE ONZE CENTAVOS), para o mês de setembro de 2012, conforme os cálculos da contadoria judicial. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055244-18.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301288826 - ANTONIO PAULINO (SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a concessão de aposentadoria por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (11/08/2010), no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) , em agosto de 2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados no total de R\$ 15.096,88 (QUINZE MIL NOVENTA E SEIS REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS), em setembro de 2012, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento do autor, oficie-se ao INSS para que implante o beneficio no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0020967-10.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318631 - JACKS LUTJENS (SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar a União a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre férias indenizadas, abono pecuniário de férias (CLT, artigo 143) e abono constitucional

70/899

de férias nos anos de 2006 e 2007, montante esse que fica restrito aos documentos anexados aos autos (fl. 02 do anexo P20082012.pdf de 20/08/2012 e fl. 15 do anexo petprovas).

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, oficie-se conforme determinado, intimando-se as partes da expedição do oficio. P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0021149-25.2012.4.03.6301 - 10a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301254888 -GERALDO ROLOFF FILHO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

0009864-35.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301315648 -MARIA REJANE DE CASTRO (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0017636-49.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301317762 -INES APARECIDA DE FREITAS (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0003787-10.2012.4.03.6301 - 10a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301282175 -MIRIAN LOURDES CINTRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELCIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, com fundamento no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, nos quais se alega a existência de vício na sentença proferida.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Verifico que não há na r. sentença recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a serem supridas via Embargos de Declaração.

A sentença foi clara ao especificar as razões pelas quais foi determinado o desconto de eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdênciária como empregado. Outrossim, verifico que a sentença foi clara ao determinar a forma de cálculo do valor dos atrasados. No que tange ao abono anual, entendo desnecessária sua previsão na sentença, uma vez que decorrendo sua previsão de Lei, concedido o benefício e cumpridos os requisitos previstos, ele é devido.

O presente recurso busca alterar o fundamento da decisão apenas em virtude da discordância da r. decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. Por conseguinte, ausentes os pressupostos dos Embargos de Declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022937-11.2011.4.03.6301 - 10a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301189360 -ABMALDO ROSA DA SILVA (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida em 10/04/2012, que julgou procedente o pedido inicial.

Aduz que existe erro material no que tange à indicação do nome da parte autora e à DIB do benefício no dispositivo, bem como contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, que julgou procedente o pedido inicial para a implantação de auxílio-acidente de qualquer natureza, mas determinou o desconto, no cálculo dos atrasados, de eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária decorrente de exercício de atividade laborativa.

É o relatório.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Verifico que o pedido inicial refere-se à concessão de benefício auxílio-acidente de qualquer natureza, previsto no art. 86 da Lei 8.2139/91.

Trata-se de hipótese de acolhimento dos embargos de declaração, mas não por existência de contradição, e sim por existência de erro material na sentença proferida.

Com efeito, da análise dos autos verifica-se a nítida existência de erro material no dispositivo da sentença, na medida em que se constata que houve erro na grafía do nome da parte autora, da DIB do benefício no momento da indicação dos parâmetros para o cálculo dos atrasados, bem comoprevisão de desconto dos eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária do montante dos atrasados, a despeito do disposto no art. 86, § 3º, da Lei 8.213/91. Dessa forma, a inclusão dessa previsão na sentenca decorreu de equívoco. Anoto que a jurisprudência vem afirmado a possibilidade de correção de erro material através da oposição de embargos de declaração. Nesse sentido:

"Embargos de declaração. Erro material. correção. I. Verificada a existência de erro material a macular e contradizer o acórdão embargado, há que se efetuar a sua imediata correção. II. Embargos de declaração acolhidos para corrigir o erro material, conferido ao acórdão embargado a segunte conclusão" (Ac. unân. da 1ª T. do STJ, nos ED do Resp nº 117.913/DF, julgado em 19.05.98 - Rel. Min. José Delgado; DJ de 17.08.98, p. 24) Configurou-se, dessa forma, o vício do julgado, passível de correção via embargos de declaração.

Nestes termos, acolho os embargos opostos pela parte autora para o fim de corrigir os erros materiais indicados no dispositivo da sentença, conferindo a este a seguinte redação:

"Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio acidente de qualquer natureza em favor de ABMALDO ROSA DA SILVA, com DIB em 01/11/2009 e DIP em 01/04/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 01/11/2009, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora no período, desde que haja vedação legal ao cúmulo com o auxílio-acidente.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se oficio ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se."

P. R. I.

0022150-03.2011.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301315637 - ANDERSON DOS ANJOS (SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos

Cuida-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença, que julgou procedente o pedido. Aduz o autor embargante que a sentença foi omissa ao não apreciar seus pedidos de justiça gratuita e de exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito.

DECIDO.

Assiste razão ao embargante, motivo pelo qual acolho os embargos e passo a corrigir a omissão alegada, incluindo ao dispositivo o quanto segue:

"Defiro os benefícios da justiça gratuita ante ao requerimento expresso.

Defiro a antecipação da tutela para determinar à ré a exclusão de apontamentos do nome do autor de todo e qualquer serviço de proteção ao crédito realizados em razão da cobrança ora reputada indevida." No mais, permanece a sentença tal como proferida.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0025824-36.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318244 - WALTER KRAL (SP048480 - FABIO ARRUDA, SP302933 - RAMON VICHI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0037933-14.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301314025 - OLAVO PREVIATTI NETO (SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação proposta por OLAVO PREVIATTI NETO contra a UNIÃO FEDERAL, em que requer a pagamento de honorários periciais, tendo em vista elaboração de laudo pericial não pago.

Em 13.08.2012, a autora peticionou nos autos requerendo a desistência da ação.

Nos termos do Enunciado nº 1 da Turma Recursal deste Juizado a concordância do réu é desnecessária nesses casos.

Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

P.R.I.

0029425-45.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318067 - JOANA PINTO VIEIRA NETA DA SILVA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publicada e registrada neste ato.

0027099-15.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318772 - ANTONIO GENILDO PINHEIRO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, todos do CPC. Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

0006707-54.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318311 - JOSE PAULO FLORES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Concedo o beneficio da Justiça Gratuita.

0033830-95.2010.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301314064 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3ª ETAPA (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. P.R.I.

0031209-57.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318269 - MARIA APARECIDA ORTIZ MACHADO (SP220245 - ANDERSON DIAS DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo a justiça gratuita.

0036841-64.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313630 - ANTONIO VILAFRANCA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração da coisa julgada.

Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I.C.

0030028-21.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320016 - HEBE DE ANDRADE TROMBIM (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro, ainda, o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

0029635-96.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319541 - MANOELA CATIRCI VIEIRA (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

0019517-61.2012.4.03.6301 -7" VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319565 - ZENILTON PEREIRA EVANGELISTA (SP188583 - RENATO DE AGUIAR SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031186-14.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319772 - JOSE ANTONIO UNGARO (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP186202 -ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054115-12.2010.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301110812 - ARISTOPHANO DE SOUZA (SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI, SP254230 -ANA CAROLINA TOMIYAMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0005227-41.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318060 - MONICA ZAGATTI DEL MASTRO (AC001958 - NABOR RODRIGUES FORTES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

0005502-24.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319983 - GEOVANY FONTENELE QUEIROZ (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) EXTINGO o processo com fundamento no art. 267. III. do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0003483-45.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301316639 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA, SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA, SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0031836-61.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301297860 - MICHEL CHAGAS POZO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. P.R.I.

0019040-72.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301317185 - IZABEL ROSA DA SILVA SALLAI (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0007642-65.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301310160 - CELIO LADEIA FERNANDES (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES, SP146352 - ANDREA MONZILLO MARTIN, SP016760 - IVAN ENDO, SP243127 - RUTE ENDO, SP024646 - ELVIRA CECILIA SCHMIED, SP101666 - MIRIAM ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

0048490-60.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318168 - VALDENOR SA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, III, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0019672-22.2011.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319278 - ROSILEIA VIEIRA DE GOES (SP287271 - THIAGO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em razão do não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0034234-78.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318749 - ISMAEL RODRIGUES MOREIRA (SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação integral do índice IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-decontribuição integrantes do PBC, enquanto o objeto destes autos é o cancelamento do ato administrativo concessivo de aposentadoria e subsequente concessão de nova aposentadoria desde que mais vantajosa (desaposentação), não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Cite-se.

0037863-60.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319066 - DENI EMINA AMARAL (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0022639-24.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320001 - JOSE MENINO DOS SANTOS (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação na qual, em fase recursal, foi dado provimento ao recurso para julgar procedente o pedido feito na inicial, consistente na aplicação dos juros progressivos na conta fundiária da autora.

A CEF peticionou apresentando planilha informando os créditos realizados na conta vinculada do autor, todavia, constatou-se que não houve crédito referente ao período de 01/07/1978 a 01/10/1980, por falta de extratos a serem fornecidos pelo antigo banco depositário.

Oficiado, o antigo banco depositário informou os extratos do período anterior a 31/12/1979 não foram localizados. Intimada a parte manteve-se inerte, a CEF requer a extinção do feito.

Intime-se a parte autora para que seu interesse no prosseguimento desta execução, no prazo de 05 (cinco) dias, mantendo-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0037867-97.2012.4.03.6301 - 2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316671 - MARLENE JUDITH RABELO (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1. Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.
- 2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento. Intime-se.

0011809-57.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318488 - JOSE RAIMUNDO DE LIMA (SP271982 - PRISCILA LAURICELLA, SP127375 - SIDNEY RICARDO GRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço

em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5°, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício. Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se

0007167-41.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301315611 - TENNYSON PORTO JUNIOR (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Ciência à parte autora sobre anexação do oficio de cumprimento pelo INSS. Com o levantamento do RPV, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0023988-23.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319578 - SEVERINO JOSE ABDO MONTEIRO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0034721-48.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319746 - RENATO MASSASHI YAMANASHI (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente as determinações contidas na decisão anterior, uma vez que deixou de apresentar informações inerentes ao NB objeto da ação, nos termos da decisão anterior, bem como, de apresentar cópias legíveis dos documentos que encontram-se ilegíveis, anexados aos autos quando do protocolo com esta ação (conforme certidão exarada em 29.08.12).

Concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra corretamente e integralmente as referidas providências.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB no sistema Juizado, após, ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Tratando-se de interesse que envolve incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0032285-19.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318861 - MARIVALDA PEREIRA DE OLIVEIRA ACEDO (SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O benefício pleiteado pela autora foi negado na esfera administrativa, motivo pela qual a mesma ingressou com o presente pleito judicial. Desta feita, aguarde-se a realização de perícia médica e posterior juntada do laudo pericial. Cumpra-se e Intimem-se.

0016850-39.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319763 - PAULO SOUZA SANTANA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS, com urgência, para que cumpra os termos da sentença de nº6301065560/2012 de 21/03/2012 que restabeleceu o beneficio de auxílio doença e sua converão em aposentadoria por invalidez e bem como concedeu atutela antecipada para implantar referido beneficio em favor da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penalidades legais.

Intime-se. Oficie-se com urgência. Cumpra-se.

0024018-58.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301307207 - CARMEN LUCIA AUXILIADORA DIAS DE CARVALHO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo n. 00254499119884036100 foi extinto sem julgamento do mérito, conforme consulta anexada em 21.09.2012.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários ao conhecimento e apreciação do pedido. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se.

0037459-09.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319002 - FRANCISCO DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-PAULO EDUARDO ACERBI)

0027511-43.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318878 - GENESIO PERES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0033690-90.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318780 - JOSE LUIZ RIBEIRO MARTIN (SP092991 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0020023-37.2012.4.03.6301 -7a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318536 - TONINO MASTROROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário com vistas à aplicação da média dos últimos 36 salários-de-contribuição, enquanto o objeto destes autos é a revisão de benefício previdenciário pela inclusão da gratificação natalina (13º salário) nos salários-de-contribuição integrantes do período base cálculo, ficando afastada, portanto, a prevenção.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0007295-95.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318948 - GERALDO TABAJARA CHAGAS (SP107512 - GERALDO TABAJARAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Compulsando os autos verifico que ainda não decorreu o prazo fixado na decisão proferida em 26/07/2012. Assim, necessária a redesignação do feito.

Com a anexação da cópía integral da reclamação trabalhista, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

0037644-47.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319297 - CLEIDE MACHADO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Após, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para registro do telefone informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Tratando-se de interesse que envolve incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0037864-21.2007.4.03.6301 -7^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319908 - IVAN BARBOSA DOS REIS (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para a parte autora juntar cópia integral da CTPS ou outro documento que comprove estar fora do regime FGTS por mais de três anos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0038105-19.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319260 - NAIR DE JESUS DA SILVA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora, em dez (10) dias, telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Como cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento. Após, conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0004144-87.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312740 - LUIZ CARLOS DE CASTRO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos.

Tendo em vista o parecer da Contadoria e os cálculos juntados em 20.09.2012, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para que se manifeste se há interesse na renúncia do montante que excede o valor de alçada deste Juizado Especial ou se opta pela remessa dos autos a umas das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Intime-se.

0035629-08.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318528 - SERGIO RUBENS CASTANHO FIUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto o cancelamento do ato administrativo concessivo de aposentadoria e subseqüente concessão de nova aposentadoria desde que mais vantajosa (desaposentação), enquanto o objeto destes autos é a revisão de benefício previdenciário pela inclusão da gratificação natalina (13º salário) nos salários-de-contribuição integrantes do período base cálculo.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0003160-06.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318440 - MARIA JESUS SILVA (SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA, SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de20/09/2012: Trata-se de ação proposta em face do INSS, pleiteando a concessão de beneficio por incapacidade.

Após a realização de perícia médica, constatou-se a incapacidade da autora para os atos da vida civil desde 2009. No despacho proferido em 06/06/2012 foi proferido despacho determinando a interdição da autora e a suspensão

Em 20/09/2012 foi juntada petição informando que não foi promovida a interdição da parte autora. **DECIDO**

Verifico que embora a parte autora esteja representada por advogado, não foram tomadas as providências determinadas pelo Juízo para prosseguimento do feito.

Ressalto que para o fim de prática de atos da vida civil, inclusive os de dar procuração, receber o eventual benefício e dar quitação na percepção de eventuais valores vencidos, o incapaz só pode ser representado por curador nomeado por Juízo de família (curadoria civil), sendo incabível este Juízo nomear um curador para a autora, visto não ser competente para tanto, devendo a parte autora buscar tal prestação no Juízo Competente (estadual).

Sendo assim, entendo imprescindível para o prosseguimento do feito a regularização da representação processual. Apenas para não prejudicar a parte autora, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação, devendo a parte autora juntar aos autos ,sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, certidão de curatela provisória ou definitiva, bem como procuração firmada pelo curador(a).

0034226-04.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318352 - ELYSEO LINO PEIXOTO (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do termo de prevenção anexado, verifico que o feito ali apontado foi extinto sem resolução do mérito com sentença transitada em julgado, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0035772-94.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319361 - ANTONIO PEDRO REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o comprovante de residência apresentado não possui informação do Município de emissão, assim concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Outrossim, no mesmo prazo e pena, a parte autora deverá juntar aos autos cópia legível do RG da parte autora. Regularizado o feito, Cite-se.

0028432-36.2011.4.03.6301 -7a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318924 - WINDSOR AMARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Proferida sentença, foi expedida carta de intimação com aviso de recebimento, porém restou infrutífero o ato de comunicação, por motivo de ter a parte autora se mudado.

Nos termos do artigo 19, parágrafo segundo, da Lei 9.099/95, reputam-se eficazes as intimações enviadas ao local indicado pelo autor.

Assim, porque eficaz a intimação direcionada ao endereço cadastrado nos autos, não tendo sido o mesmo localizado, arquivd-se seguido às normas pertinentes. Cumpra-se.

0029861-04.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318922 - JOSE MIGUEL TRINCI (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0033199-20.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318444 - ROBERTO TEODORO BARRETO (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos, etc..

Indefiro o pedido de expedição de ofício, visto que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou entidade privada em fornecê-lo.

Concedo o prazo de 60 dias para que dê integral cumprimento a r. decisão anterior, sob pena de julgamento conforme estado do processo.

Int.

0034769-07.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319124 - LUCINETE DUARTE RIBEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a autora integralmente a decisão proferida em 31/08/2012, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Em caso de cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação de liminar. Int.

0016691-62.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316851 - MARIA DE FATIMA ALVES DA CONCEICAO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro apetição de 06/09/2012.

Determino a realização de perícia médica na especialidade Oftalmologia, no dia 23/10/2012, às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0037899-05.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320063 - SILVIO CESAR GONCALVES (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado (documento fornecido pelo INSS acerca de decisão administrativa referente ao requerimento de benefício previdenciário), principalmente acerca do município em que a parte autora reside (Santana do Parnaíba ou São Paulo), apresentando documentos hábeis a comprovar os fatos alegados, que consiste em cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que a parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à

data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Sanadas as irregularidades remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Sequencialmente, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se. Após, cite-se.

0037904-27.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318879 - ANTONIA FRANCA VIANA (SP323134 - RONALDO CLAYTON FRANÇA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5°, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, junte a parte autora aos autos:

I - Documento que comprove o requerimento administrativo do benefício pleiteado.

II - Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento. Intime-se.

0032514-76.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301315350 - JUCARA ALICE MORCA (SP092991 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que: I. Adite a inicial fazendo constar o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, delimitando, assim, os contornos da lide e em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. II. Junte cópia legível e integral do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

III. Apresente cópia legível do cartão do CPF ou da situação cadastral, nos termos do art. 2°, § 2°, da Portaria n°s 441, de 09/06/2005 e art. 1° da Portaria n° 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1° da Portaria n° 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

IV. Junte cópia legível do documento de identidade (RG).

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB. Intime-se. Cite-se.

0036165-24.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312571 - RAUL MARTINS BASTOS (SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI, SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) Vistos, etc..

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do oficio encaminhado à Sul América Seguro Saúde Ltda e à Unibanco A.I.G Saúde Seguradora S.A., determino a expedição de novo oficio, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento a r. decisão anterior ou justifique sua impossibilidade, no prazo suplementar de 30 dias, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis em caso de descumprimento.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável administrativo, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Positiva a diligência, aguarde-se oportuno julgamento.

Se negativo, tornem conclusos para deliberações e arbitramento de astreinte.

Quanto ao pedido de depoimento pessoal da União Federal, este resta prejudicado, nos termos do art. 130 do CPC, visto que a matéria tratada nestes autos não comporta prova testemunhal, por ser matéria exclusivamente de direito (Repetição de Indébito).

Cumpra-se. Int..

0013128-60.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301315839 - ALEXANDRINO AMANCIO (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, concedo a parte autora novo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para cumprimento da decisão de 11/07/2012.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

0027821-49.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318994 - SEBASTIANA GONCALVES DE JESUS SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para odia 23/10/2012, às 09h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Priscila Martins, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a seremrespondidos pelo peritoe indicarassistente técnico, nos termos do art. 12, §2°da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.Intimem-se as partes.

0030190-16.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319740 - MARIA MARLUCE RODRIGUES DA COSTA DE MATOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, considerando que resta acostar aos autos o comprovante de residência. Intime-se.

0045059-18.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317043 - CACILDA TEIXEIRA LEAO (SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Concedo o prazo suplementar de 20 dias para a parte autora apresentar os cálculos . Intime-se.

0010052-96.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312785 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS SOBRINHO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Peticiona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios. O artigo 21 da Resolução 122/10, revogado pelos atuais artigos 21 e 22 da Resolução 168/11 do CJF (mesmo conteúdo) decorrem da aplicação da lei. A atribuição de força executiva ao contrato de honorários pelo art. 22, § 4°, da Lei nº 8.906/94 decorre da aplicação conjunta desse dispositivo com o art. 585, II, do CPC. Assim, além da comprovação da regularidade do contrato de honorários como título executivo extrajudicial (art. 585, II do CPC), há que se analisar a própria disposição do art. 22, § 4° do Estatuto da OAB, que ressalva o pagamento dos honorários diretamente ao advogado, no caso do constituinte provar que já os pagou.

No caso presente, ainda que anexado o contrato de honorários aos autos, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não foram total ou parcialmente adimplidos, de modo que indefiro o pedido da parte

autora. Ainda que conste do contrato do advogado que não foi feita antecipação de valores no momento de sua assinatura, somente uma declaração recente e pessoal da parte autora confirmaria que efetivamente nenhum pagamento foi feito até esse momento para o fim de se executar o contrato da forma como preconizada na lei. Ante o exposto, indefiro o pedido de destacamento de eventual RPV neste momento.

Junte o advogado requerente, no prazo de 05 dias, declaração recente da parte autora no sentido de que não fez pagamento dos honorários, mesmo que parcial.

Intimem-se.

0035885-48.2012.4.03.6301 -7^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318467 - SERGIO MARCELINO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do beneficio previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, Cite-se.

Intime-se

0021882-88.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318632 - AGILSON LAURENTINO DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A vista da manifestação da parte autoraem petição de 31/07/2012 sobre o laudo do perito médico Dr. Jonas Borracini, cancelo a perícia médica neurológica devido ao recente ocorrido relatado na petição acostada. Designo, desta forma, nova perícia médica, no dia 10/10/2012, às 9h15, aos cuidados do perito médico Dr. Élcio Rodrigues da Silva, especialista em clínica geral e cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada, além de exames que demonstrem a realização do cateterismo e outros procedimentos médicos.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0037739-77.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316449 - ZENAIDE ODAIR MAGALHAES FERREIRA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome da parte autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos apresentados.
- 2. Verifico também que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do beneficio pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.
- 3. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, ao setor de perícias para agendamento. Após, conclusos para apreciação da tutela. Intime-se.

0020742-58.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299442 - GERMINA

MOREIRA DE DEUS DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos, etc.

Peticiona a parte autora pleiteando a incidência de juros de mora sobre o valor pago judicialmente por via de oficio requisitório.

Porém, preclusa a discussão quanto ao valor do oficio requisitório, ante o decurso in albis do prazo legal para manifestação, tendo em vista que a parte autora tomou ciência do pagamento do requisitório em 06/06/2012 e 16/07/2012 e só se insurgiu quanto a tal questão em 20/08/2012. Teve oportunidade de se manifestar, mas levantou o valor e nada disse quanto ao mesmo na oportunidade.

Assim, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0025320-25.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319310 - EDIO CARDOSO DIAS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Comprovada a transação extrajudicial, em que dispensado o Termo de Adesão, nos moldes da LC 110/01 via Internet, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF. Arquivem-se, com baixa findo.

0034235-63.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318376 - MARIA APARECIDA RAMOS DE ASSUNCAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS com vistas à revisão de seu benefício previdenciário fundada na aplicação da regra contida nos artigos 20, § 1º e 28, § 5º da Lei 8212/91.

Diante do termo de prevenção anexado, verifico que o feito ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário com vistas à adequação do seu valor ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito apresentandocarta de concessão e memória de cálculo correspondente ao benefício indicado na inicial como objeto da lide.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se. Cite-se.

0445999-59.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319781 - OSWALDO CAPUANO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de n° . 6301269462/2012.

Após o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0026674-85.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318567 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA ANDRADE (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reitere a Secretaria o quanto determinado no despacho anterior. Após o cumprimento, tornem conclusos para análise da prevenção. Cumpra-se.

0047363-87.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317013 - EDUARD CONSTANT PEETERS (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0021186-52.2012.4.03.6301 -5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317017 - ABILIO VICENTE DA SILVA SOEIRO (SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0049714-33.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317011 - JOSE CLAUDIO DE CARVALHO PALUMBO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0019823-30.2012.4.03.6301 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317021 - JAYME DOROTEU NASCIMENTO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0017179-17.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318114 - SALUSTRIANO ALVES DE FIGUEIREDO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Defiro mais 15 (quinze) dias para cumprimento da r.decisão, sob pena de preclusão.

0037874-89.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319003 - MARCOS SOUZA SILVA (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do seu RG.

Com o cumprimento, ao setor de perícias para que se agende data para sua realização. Após, conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0035752-06.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319373 - MAURO CAINELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível da cédula de identidade (RG) e do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e pena a parte autora deverá regularizar o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereco declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Intime-se.

0025829-53.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319032 - JOSE BERNARDINO SOUZA SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0028044-02.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318839 - CARMEM LUCIA MARTINS COSTA (SP204120 - LEANDRO MARTINS PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0054425-52.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312606 - JOAO CLAUDIANO MOREIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a certidão anexada aos autos virtuais, dando conta de que as APS é de outra comarca (processo administrativo referente ao benefício nº 0002235102, de João Claudiano Moreira, poderá ser buscado e apreendido na APS - Agência da Previdência Social, de São José dos Campos-SP), expeça-se o quanto necessário para cumprimento do r. despacho anterior. Cumpra-se. Int..

0038220-40.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319524 - WANDERLINA MARIA DOS SANTOS CANDEIA DA SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o número do beneficio previdenciário mencionadopela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruiu a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do alegado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de Perícias para agendamento de data para sua realização. Intime-se.

0016934-40.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318059 - ERLANE DE SOUZA BARBOSA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Esclareça a parte autora se ainda mantém conta junto à ré - agência Santa Cecília, devendo, em caso positivo, apresentar extrato dos meses de junho, julho e agosto de 2009. Prazo: 48 horas. No mais, aguarde-se a audiência agendada. Int.

0020288-39.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316403 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação interposta por HELENA MARIA DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob alegação de incapacidade laborativa.

A parte autora impugnou o laudo pericial, questionando acerca da constatação de capacidade laborativa atual pelo perito médico judicial, bem como discordando do diagnóstico de apenas "Artralgia em membros superiores" da autora, alegando ser paciente acometida não só desta doença degenerativa como também por lesões em coluna, "estado de mal asmático", entre outras doenças.

Posteriormente, a autora apresentou nova petição informando que a autora obteve o beneficio de auxílio-doença NB 552.681.234-7, com DER em 08/08/2012 e DCB em 30/10/2012.

Verifico que há omissão do laudo médico pericial, quanto à análise das doenças que acometem à autora.

Assim, Intime-se o perito médico, Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o seu lado judicial, de forma fundamentada, manifestando-se quanto à impugnação

apresentada, bem como sobre o fato da autora estar percebendo benefícios de auxílio-doença desde 2004, com a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 552.681.234-7, DER em 08/08/2012, ratificando ou retificando o parecer médico apresentado.

Após, intimem-se as partes para manifestação, vindo a seguir conclusos para sentença.

0246914-92.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317635 - JOSE BARBOSA DA SILVA (SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Julia Francisca da Silva, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 160.865.248-31, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

0020616-66.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318928 - OSMAR JOSE DE ALCANTARA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito, Dr. Sérgio José Nicoletti (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 11/12/2012, às 11:00, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszaja (psiquiátra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a seremrespondidos pelo peritoe indicarassistente técnico, nos termos do art. 12, §2ºda Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.Intimem-se as partes.

0061190-44.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301315420 - CLAUDIA VERONICA DOS SANTOS SILVA (SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc..

Ciência às partes da definição de competência para este Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, para manifestação do que consta dos autos em 15 dias.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

No mais, aguarde-se julgamento.

Intime-se.

0021560-68.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319558 - REINALDA TORRES DE MATOS (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Dou por regularizado o feito.

Cite-se.

0069322-90.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319483 - NORMA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) MIKAELA OLIVEIRA PIMENTEL (BA021941 - AUGUSTO LUIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se oficio à autarquia para que comprove a implantação do beneficio, conforme determinado no julgado. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0026182-64.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316618 - MARCOS ANTONIO BERNARDES BOUZON (SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Peticiona o patrono da parte autora requerendo que os valores referentes à condenação sejam requisitados em seu nome

Indefiro o pedido, uma vez que a requisição deve ser expedida em nome do titular do direito.

Ao setor de RPV/Precatório para expedição do necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

0009839-22.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317218 - CLAUDIO NUNES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) nº 00005844919994030399, da 02º Vara do Fórum Federal ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Cumpra-se.

0035848-21.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318825 - CARLOS EDUARDO CICERO DE SA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte a parte autora, no prazo de 60 dias cópia do processo administrativo, sob pena de extinção do feito. Aguarde-se oportuno julgamento conforme pauta de controle interno, dispensado o comparecimento das partes. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia para o cumprimento da obrigação de fazer, bem como para apresentação dos cálculos . Prazo: 30 (trinta) dias.

0004793-52.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317828 - GRAZIELA APARECIDA DOS SANTOS (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005946-23.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317623 - ANTONIA LUCINEIDE DE ALBUQUERQUE (SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) NAELY ALVES DE ALBUQUERQUE (SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001629-79.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317862 - LAERCIO CORREA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004774-46.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317833 - JOSE JACINTO FILHO (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005807-71.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317816 - WILSON

0005807-71.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317816 - WILSON SALLES DA SILVA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0034098-91.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317570 - JAIR APARECIDO OLIVEIRA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046424-49.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317546 - JOSE JULIO DE

```
PAULA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009079-73.2012.4.03.6301 -6a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317589 - MARIA IVONE
LEITE (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SERGIO BELLUCCO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000717-82.2012.4.03.6301 -6a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317911 - GILDASIO
PEDRO DO NASCIMENTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001218-36.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317886 - EMANOEL
COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061265-83.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317538 - PEDRO
GENUINO SOARES (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006445-07.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317616 - ADAIR
VENTURA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008198-96.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317596 - ANTONIO
VICENTE DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000890-09.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317907 - VANESSA
SOUZA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005664-82.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317819 - JOSE
ALEXANDRE SOBRINHO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004536-27.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317835 - VANDERSON
PIRES CORREA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR, PR025858 - BERNARDO RÜCKER) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0001115-29.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317899 - MANOEL
ADAUTO DE ANDRADE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006978-63.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317612 - JOAO CARLOS
DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0554145-97.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317504 - JANDIRA
RODRIGUES (SP159490 - LILIAN ZANETTI, SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0043863-86.2006.4.03.6301 -6a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317552 - ALBERTO
RODRIGUES (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001208-89.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317889 - LUIS CARLOS
ANTONIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0180105-86.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317523 - DIONISIA
AIRES DA SILVA (SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001976-15.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317856 - SALETE DA
PENHA DE MELO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.
```

0029589-10.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318036 - LUIZ CARLOS RATTO TEMPESTINI (SP195746 - FERNANDA REGINALDO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Apresente o Autor a declaração de imposto de renda ano calendário 2008/exercício 2009, 2009/2010 e 2010/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Intime-se.

0035786-78.2012.4.03.6301 - 10a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318306 - JOSE IVANILDO FERNANDES (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0037856-68.2012.4.03.6301 - 5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318305 - VERA LUCIA RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA (SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cite-se.

0035180-50.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301315524 - HORACIO SERAFIM ABRANTES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008441-40.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318512 - MANOEL FERNANDES DOS SANTOS (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0011973-22.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316971 - MARIA PATRICIA FELIX DE SOUSA (SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o relatório do perito em ortopedia, Dr. Marcio da Silva Tinós, que indicou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à nova avaliação, designo perícia médica complementar para odia 19/10/2012, às 18h00min, aos cuidados do Dr. Marcio da Silva Tinós, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a seremrespondidos pelo peritoe indicarassistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0027781-38.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318267 - ANTONIO OSWALDO GUSTAVO DA SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos, etc.

Recebo a documentação ofertada pela parte autora, consoante petição protocolizada em 19-07-2012.

Contudo, vislumbro a necessidade de juntada de documentos para comprovação a contento do período não reconhecido pelo INSS - de 01/12/68 a 06/10/7, para o qual concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Cumprida a diligência, abra-se vista à parte contrária para manisfestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica cientificada a parte autora que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Mantida a audiência designada para o dia 17/10/2012, às 16:00 horas.

Int.

0036944-71.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316883 - MARCELO AUGUSTO DO NASCIMENTO (SP252578 - RODRIGO SOUZA BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5°, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, regularize a parte autora o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Regularizado o feito, remetam-se os autos ao Atendimento paracadastro do NB no sistema do Juizado. Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento. Intime-se.

0010366-86.2003.4.03.6301 -6^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316311 - MAURICIO MELLO DE SOUZA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o extrato anexado aos autos informando o levantamento dos valores referentes a honorários advocatícios, manifeste-se o patrono da parte autora no prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0033806-96.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301315325 - AMILTON TOMAZ FERREIRA (SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos:

a) Cópia legível do documento de identidade (RG) e do cartão CPF, nos termos do art. 2°, § 2°, da Portaria n°s 441, de 09/06/2005 e art. 1° da Portaria n° 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1° da Portaria n° 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

b) Comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento. A seguir, conclusos para análise da tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0018359-68.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318401 - CLEONICE MARIA DA SILVA (SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação apresentada, modificando ou mantendo suas conclusões, mas, de qualquer forma, justificando-se, no prazo de 20 (vinte) dias. Deverá, inclusive, analisar se o caso da autora não é de obesidade mórbida, justificando-se se a abesidade não é causa específica de incapacidade, considerando sua função laborativa.

Juntados os esclarecimentos do perito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0040848-70.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317842 - EUSEBIO DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante a manifestação do INSS, dê-se vista à parte contrária por 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0007388-24.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318514 - TIUJI TSUTIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, assim, faz se necessário que a parte autora proceda à regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Verifico a juntada aos autos de cópias ilegíveis dos documentos de RG e CPF do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha os números destes documentos, nos termos do art. 2°, § 2°, da Portaria n°s 441, de 09/06/2005 e art. 1° da Portaria n° 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1° da Portaria n° 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0031597-91.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316588 - JORGE ALVES RODRIGUES (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme simulação de cálculo realizada pela contadoria judicial, caso sejam acolhidos os pedidos do autor, na data do ajuizamento da ação, em junho de 2011,o valor dos atrasados, somado às 12 parcelas vincendas já ultrapassava a alçada deste Juizado, pois perfazia o montante de R\$ 100.731,31, quando o valor do salário mínimo era de R\$ 545,00 e, desta forma, o limite de alçada deste Juizado era de R\$ 32.700,00.

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento, sob pena de remessa do processo a uma das Varas Previdenciárias Federais desta Capital.

Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

Int.

0004337-68.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318464 - ANA PAULA COELHO RODRIGUES (SP102169 - JOSE EVANDRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo de nr. 00043368320124036183, observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico, outrossim, que não consta dos presentes autos cópias dos documentos de RG e CPF do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha os números destes documentos, nos termos do art. 2°, § 2°, da Portaria n°s 441, de 09/06/2005 e art. 1° da Portaria n° 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Tendo em vista que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5°, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício. Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Determino que a parte autora atualize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como regularize sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, após o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, cite-se.

do INSS. Int.

0021713-77.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319577 - ALZIRA MORETTO PINTO (SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do teor do oficio anexado aos autos virtuais em 04/09/2012, providencie a Secretaria a baixa definitiva nos autos. Int.

0024607-50.2012.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319498 - MARIA NILZA ROSA DE JESUS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora quanto eventual aceitação à proposta de acordo do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020356-86.2012.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319487 - MAGNA DA SILVA ROCHA SILVA (SP295376 - DOUGLAS RICARDO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual aceitação à proposta de acordo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/09/2012

0028944-82.2012.4.03.6301 -4° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319413 - RICHARD POHL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0037901-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319334 - ALESSANDRO DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setorremetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para registro do telefone informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais. Sequencialmente, ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Intime-se.

0026479-03.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319176 - ORLANDO PEREIRA DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação da perita em Psiquiatria, Dra. Raquel Szterling Nelken, em seu laudo de 19/09/2012, para que o autor seja submetido à perícia em Ortopedia, intime-se a parte autora para anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos documentos médicos que possam comprovar a sua incapacidade pretérita na especialidade indicada, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0031335-10.2012.4.03.6301 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318341 - JOSE CARLOS DIAGO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0035358-96.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318510 - JOSEFA FRANCISCA MARINHO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-PAULO EDUARDO ACERBI)

Consultando os autos, verifico que o instrumento de procuração data do ano de 1994, sendo também cópia simples. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se.

0044062-35.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313531 - ROQUE CANDIDO DOS SANTOS (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se parte autora a trazer termo de curatela, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconstituição da procuração outorgada. Intime-se, doravante, MPF.

0031210-42.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318896 - JOSE LUIZ BIROCHI (SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0026444-43.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316210 - KATIA SOARES DE OLIVEIRA (SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese à indicação do(a) perito(a) Dr(a). Rubens Hirsel Bergel, em seu laudo de 19/09/2012, para que oautor seja submetido à perícia Neurologia, intimem-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que possam comprovar a sua incapacidade pretérita na especialidade indicada, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0015263-26.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319070 - TELMA MARIA DO NASCIMENTO DIAS (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante da manifestação do advogado da parte autora e considerando que quando do oficio de bloqueio das contas antigas não houve distinção quanto ao beneficiário, bloqueando-se qualquer conta aberta, determino a expedição de oficio à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.

Intime-se. Cumpra-se.

0038900-93.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317783 - CLAUDIO ROBERTO COUTO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da apresentação dos extratos pela Caixa Econômica Federal sobre a correção da conta, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

Por oportuno, ressalto que o levantamento é realizado na via administrativa, pelo titular, diretamente na CEF, nas hipóteses do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Intime-se.

0015280-28.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319905 - JOSE MARQUES OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de nº. 6301287232/2012.

Após o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIME-SE PESSOALMENTE O INSS, na pessoa da Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que apresente os cálculos de liquidação, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo:10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com o cumprimento, ao Setor de Execução, do contrário, conclusos. Cumpra-se.

0064478-29.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318915 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064544-09.2008.4.03.6301 -3° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318914 - MANOEL PESSOA DE SIQUEIRA FILHO (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0022029-56.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318919 - LUCIA MARIA LAURENTINO (SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia para o cumprimento da obrigação de fazer, bem como para apresentação dos cálculos de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0005767-89.2012.4.03.6301 - 13a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317818 - LUIZ GONZAGA DE MOURA (SP143101 - SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000604-31.2012.4.03.6301 -7a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317912 - CICERO GOMES DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0011893-68.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317585 - GERMANO JOSE DA SILVA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003378-50.2007.4.03.6320 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317626 - MARIA DA SILVA BEZERRA (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0081109-87.2004.4.03.6301 -7a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317528 - ZILDA DE SOUZA DAMINATO (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0046427-04.2007.4.03.6301 -7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317545 - FLORISA PERNAMBUCO (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001332-72.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317872 - GERALDO FERREIRA ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001762-24.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317860 - MILTON MARQUES LOBATO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0032333-85.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317573 - PEDRO CLARO (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0352245-29.2005.4.03.6301 -2a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317510 - APARICIO DE CAMPOS (SP145199 - CRISTIANE FROES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001180-24.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317892 - DIMAS GABRIEL MOREIRA SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0552368-77.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317508 - NAEDIS ALVES DA RUA (SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001647-03.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317861 - RONALDO OUEIBRE RODRIGUES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001105-82.2012.4.03.6301 -7a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317900 - JOVELINA MARIA DA SILVA RODRIGUES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004268-70.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317840 - PAULO CESAR LAGO ALVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006779-41.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317613 - JOSE ALMEIDA VITAL (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001312-81.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317874 - ARTHUR

```
ROGERIO LUCENTINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002700-35.2007.4.03.6320 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317627 - RANULFO
OLIVEIRA DO CARMO (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0552376-54.2004.4.03.6301 -7a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317507 - NILCE
MARIANO PINHEIRO DE GOES (SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019022-27.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317579 - DEOCLIDES
FRANCISCO DA SILVA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039930-08.2006.4.03.6301 -7a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317554 - ANTONIO
GERMANO AMERICO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044712-24.2007.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317551 - VALDERI
PEREIRA SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000719-52.2012.4.03.6301 -2a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317909 - JOSEFA
ANGELA CAMPOS DE JESUS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002160-68.2012.4.03.6301 -2a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317855 - MAURO
ROBERTO GARCIA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000558-42.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317913 - JOSE ALVES
TENORIO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063015-23.2006.4.03.6301 -7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317537 - JOSE SERGIO
DOS REIS (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009968-03.2007.4.03.6301 -5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317587 - JOSE ADILSON
RODRIGUES DE PAULA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0086615-73.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317527 - TERUYO
IZUNO (SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008163-39.2012.4.03.6301 -7<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317597 - SUELMA
MARIA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011897-08.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317584 - JORIWAL
FERRAZ DO NASCIMENTO (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004784-90.2012.4.03.6301 -7a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317831 - CLAUDIA
VALERIA REIS PEREIRA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001471-24.2012.4.03.6301 -7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317867 - SANTA
GONZALES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0533068-32.2004.4.03.6301 -7a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317509 - VERGINIO
ANTONIO BAZAGLIA (SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO, SP158044 - CIBELE CARVALHO
BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0001278-09.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317885 - MARIA
FRANCISCA SILVA TEIXEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032320-86.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317575 - ANTONIO DE
SOUZA FERREIRA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001282-46.2012.4.03.6301 -7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317883 - RICARDO DE
ALMEIDA TRIGO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
```

```
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003292-63.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317850 - OSVALDO
BUSSO CALLES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001812-50.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317858 - MARIVALDO
FRANCISCO DE BRITO (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0259463-37.2004.4.03.6301 -7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317520 - JOSE
FERNANDES DA SILVA (SP159490 - LILIAN ZANETTI, SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0007215-97.2012.4.03.6301 -7<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317608 - GERCINO
ANTONIO DE ALMEIDA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001009-67.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317904 - ELVIO
APARECIDO SALOMAO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007050-26.2007.4.03.6301 -2a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317609 - CARLOS DE
DONA (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012506-25.2005.4.03.6301 -2a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317583 - NILSON
CARIELLO (SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008786-06.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317591 - ROBERTO
CARLOS SOARES DE CERQUEIRA (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES,
SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009719-76.2012.4.03.6301 -7a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317588 - CRISTIANE DE
SOUZA MORAIS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023268-66.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317576 - LAURO
MACHADO DA SILVA FILHO (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034096-24.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317571 - JAIR JOSE DE
OLIVEIRA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006737-89.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317614 - EDNA
COSTA DA CUNHA NOVO (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001148-19.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317896 - FRANCISCO
EDONIR DE FREITAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004612-51.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317834 - ANTONIA
TAVARES DE FRANÇA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001178-54.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317893 - LOURIVAL
RODRIGUES MACHADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055834-68.2006.4.03.6301 -7a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317542 - SEBASTIAO
FRANCISCO CUSTODIO (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0298770-61.2005.4.03.6301 -7a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317515 - EUFLOZINO
PEREIRA (SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001487-75.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317865 - CREUSA
SANTOS DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0091096-79.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317526 - ANTONIO
SANT ANA GALVAO (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X
```

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053344-73.2006.4.03.6301 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317543 - ARIVALDO APARECIDO MARQUES (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002392-80.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317854 - JEAN XAVIER DE OLIVEIRA (SP298570 - RAIMUNDA NONATA DA SILVA E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001619-35.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317863 - MANOEL MESSIAS BISPO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0559428-04.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317502 - ANTONIO DE MACEDO (SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0034823-70.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318995 - JOAO ALVES NASCIMENTO (SP266205 - ANDRE RODRIGUES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior, fornecendo referências quando à localização de sua residência, indispensáveis para realização da perícia socioeconômico.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao Setor de Perícias Médicas para agendamento. Intime-se.

0041697-08.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301315547 - MARIA DO DESTERRO SENA DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 19/09/2012. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0085949-38.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316681 - JOSE ROBERTO SEVERINO (SP263017 - FERNANDO CAMPOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A ré anexou aos autos documentação a comprovar o cumprimento do julgado. Assim, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Dê-se ciência à parte autora de que o levantamento do montante creditado, não sacado, é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, devidamente corrigido até a data do saque. Informe-se a desnecessidade de expedição oficio, alvaráou ordem judicial por este Juízo. Intimem-se. Nada comprovadamente impugnado, dê-se baixa findo.

0003835-03.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319307 - ZELITA ROSA DOS SANTOS DIAS (SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a decisão de 17.07.2012 trazendo aos autos cópia da contagem de carência realizada pelo INSS ou comprove a recusa do Réu em fornecê-la.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Decorrido o prazo, à Contadoria e, após, tornem conclusos para oportuna sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0032341-52.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319757 - MATEUS DA SILVA LIMA (SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) ANA BEATRIZ DA SILVA LIMA (SP084481 -

DARCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra corretamente e integralmente as determinações contidas no despacho anterior, apresentando documentos e/ou informações que atendam aos requisitos ali descritos.

Intime-se.

0035225-54.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318474 - JOSEFINA TOSHIKO KOBAYASHI DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Concedo o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, em consonância com os documentos pessoais.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, junte a parte autora aos autos:

- I Cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF.
- II Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Intime-se.

0037242-63.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318937 - JOSE MARIA ALVES FEITOZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Decreto o segredo de justiça como forma de resguardar a intimidade da parte autora. Anote-se.

0037662-68.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319126 - ALICE MARQUES TEIXEIRA (SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia para o cumprimento da obrigação de fazer, bem como para apresentação dos cálculos. Prazo: 30 (trinta) dias.

0005556-53.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317822 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0045154-87.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317550 - RUBEN CESAR KEINERT (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0037874-02.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317559 - PETRUCIO ALVES DA SILVA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001156-93.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317895 - JOANA D ARC DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) TULIO VINICIUS RODRIGUES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001289-38.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317878 - JOSE

DOMINGOS PORTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0015583-32.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317736 - ROBSON LOPES DE SOUZA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Defiro o prazo requerido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A vista das informações da CEF sobre os créditos efetuados na conta vinculada de FGTS do autor de acordo com o julgado, dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, dê-se baixa. Por oportuno ressalto que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará iudicial.

Int.

0054222-27.2008.4.03.6301 -3a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319309 - ROZALVA APARECIDA DE LIMA (SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016222-16.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319323 - OZAEL LUCENA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020826-20.2012.4.03.6301 -7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319316 - SONIA GOLDFEDER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0020645-19.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319317 - CARLOS ALBERTO FERNANDO SANTOS FRAZAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022683-04.2012.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319313 - MARIA CELIA FRIAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000657-12.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316125 - JOAO GOMES PIRAJA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0016431-82.2012.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319321 - LIDIA MICHAJLOW X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0021787-58.2012.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319314 - NEUSA APARECIDA ROCCO TESTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0019292-75.2011.4.03.6301 -5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301315226 - CARLOS MACHADO (SP177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 19/09/2012: Considerando que a parte autora apresentou comprovante de agendamento eletrônico formulado apenas em 04/09/2012 e, tendo em vista que deve apresentar os documentos imprescindíveis ao julgamento do feito no momento da propositura da ação, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento de decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int

0033863-51.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301314736 - EMERSON LINCOLN DANTAS SANTOS (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se o ofício expedido ao INSS, para apresentação dos cálculos da condenação no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tendo em vista o princípio da celeridade e visando dar efetividade à sentença, faculto desde já à parte autora a apresentação dos cálculos de execução da sentença que entende devidos, os quais deverão ser devidamente descriminados em planilha.

Com o cumprimento, em quaisquer dos casos, dê-se vistas à parte contrária para manifestação em 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0031194-88.2012.4.03.6301 -5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301315328 - BENEDITO DE MOURA (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 1. Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação integral do índice IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-decontribuição integrantes do período base de cálculo, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela adequação do valor de benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo,

2. Outrossim, verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5°, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício. Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

portanto, identidade entre as demandas.

0023187-10.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318763 - RITA DE CASSIA FERNANDES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo autor acerca do laudo pericial do Dr. Ismael Vivacqua Neto, intime-se o perito médico para que, no prazo de 10 dias, informe, justificadamente, se considerando-se as colocações, mantém o diagnóstico acerca da capacidade laborativa. Após, tornem conclusos. Int.

0035550-29.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316717 - ELISALDO DA SILVA (SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA, SP300062 - DIOGO FARIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

- 1. Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.
- 2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Intime-se.

0034394-06.2012.4.03.6301 -3a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318492 - DEISE DE FATIMA PEREIRA BRIDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora esclareça o valor atribuído à causa, juntando memória detalhada do cálculo, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0034523-11.2012.4.03.6301 -3a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318541 - SERGIO GUALHARDO FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário com vistas à aplicação integral do índice IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-decontribuição integrantes do PBC, enquanto o objeto destes autos é a revisão de benefício previdenciário pela inclusão da gratificação natalina (13º salário) nos salários-de-contribuição integrantes do período base cálculo.

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito apresentando comprovante de endereço em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação (até 180 dias anteriores ao seu protocolo).

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se. Cite-se.

0034531-85.2012.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317357 - CELINA DE FATIMA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Cite-se.

Após o prazo legal, voltem conclusos para sentença.

0046378-65.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319076 - MIRALVA SILVA DE OLIVEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Defiro a dilação de prazo requerida por mais 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de nº. 630102581/2012. Após o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

0252773-89.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319350 - GASPARE NICOTERA - ESPOLIO (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) JOSE ANTONIO NICOTERA (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, determino que se informe eletronicamente (correio eletrônico) a 2ª Vara do Fórum Federal Previdenciário de São Paulo - SP, processo nº. 00167757219994030399, distribuído em 06/10/2003, sobre este processo, solicitando-lhes cópia da petição inicial, sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em julgado dos autos daquele processo a fim de se apurar possível litispendência. Após juntada das cópias, voltem conclusos.

0023712-89.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318525 - JAYR ALMEIDA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário fundada na aplicação da regra contida nos artigos 20, § 1º e 28, § 5º da Lei 8212/91, enquanto o objeto destes autos é a revisão de benefício previdenciário pela inclusão da gratificação natalina (13º salário) nos salários-de-contribuição integrantes do período base cálculo, ficando afastada, portanto, a prevenção.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0012769-13.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318999 - DORISVALDO TEODORO BORGES (SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para odia 16/10/2012, às 10h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Leomar Severiano Moraes Arroyo, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a seremrespondidos pelo peritoe indicarassistente técnico, nos termos do art. 12, §2ºda Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.Intimem-se as partes.

0016335-04.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301315244 - WALTER VIEIRA (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos, etc.

Petição anexa aos autos em 11/09/2012: Indefiro o pedido formulado pela autora para intimação do INSS para apresentação do PA, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado, cabendo à autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido. Ademais, não há nos autos prova da negativa do INSS em fornecer referidos documentos.

Assim, concedo o prazo de suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, para que a autora cumpra integralmente a determinação contida em decisão proferida em 03/08/2012, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0007497-38.2012.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317201 - JANDESIO CHAVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Vistos.

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora.

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de dez (10) dias, quanto à proposta de acordo formulada pela CEF

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0035830-97.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319751 - ANGELINA DO SOCORRO PINHEIRO OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo n. 00254499119884036100 foi extinto sem julgamento do mérito, conforme consulta anexada em 19.09.2012.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0029371-21.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320038 - GERONIMO ROBERTO DOS REIS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação julgada procedente para remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da parte autora com a incidência dos juros progressivos.

Anexado extratos pelo antigo banco depositário, peticiona a ré informando o cumprimento do Julgado. Assim, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo, eis que realizada a prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010387-52.2009.4.03.6301 -7^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319903 - HONORATA LOPES DE SANTANA (SP213411 - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requeira a parte autora em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa findo.

Intime-se.

0035042-83.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318038 - ANTONIO PASSOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1. Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado buscou a revisão de benefício previdenciário com vistas ao reconhecimento do caráter especial de tempo de serviço prestado e sua conversão em tempo comum com subsequente majoração do coeficiente de cálculo do benefício, enquanto o objeto destes autos é a revisão de beneficio previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8213/91, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.
- 2. Outrossim, verifico que os autos não estão prontos para julgamento. Assim, determino à parte autora o cumprimento das seguintes providências no prazo de 10 dias, sob pena de extinção:
- apresente comprovante de endereço em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação (até 180 dias anteriores ao seu protocolo);
- emende a inicial para fazer constar o número de benefício (NB) e a data de entrada do requerimento (DER) referente ao beneficio objeto da lide e;
- por fim, traga aos autos procuração "ad juditia" conferindo poderes de representação para o foro em geral ao subscritor da inicial.

Com o cumprimento, cite-se.

Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta forma, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros. Intimem-se. Cumpra-se.

0319405-97.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318556 - MARIA HELENA MARTINELLI (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0044819-34.2008.4.03.6301 -5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318558 - ALCIMIR SOARES DOS SANTOS (SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM

0036708-56.2011.4.03.6301 -9a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318509 - REGINA DE CASSIA BRAZIO BRAGA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de proposta por REGINA DE CASSIA BRAZIO BRAGA em face do INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença no período entre 19/07/2010 a 04/11/2010.

A autora realizou perícia médica na especialidade de psiquiatria em 03/10/2011, tendo sido diagnosticado transtorno depressivo bipolar com sintomas depressivos sem sintomas psicóticos. A perita médica concluiu pela incapacidade total e temporária a partir novembro de 2010 (DII), data em que a autora foi internada por quadro depressivo com tentativa de suicídio. Estimou a reavaliação em 10 meses a partir da data da perícia.

A parte autora peticionou se manifestando sobre o laudo em 31/01/2012 relatando os períodos anteriores em que a autora percebeu os benefícios previdenciários, alegando inclusive que foram concedidos em razão da mesma doença. Também pediu esclarecimentos ao perito quanto ao período de incapacidade objeto da demanda.

Com base nas pesquisas realizadas junto ao sistema DATAPREV, anexadas em 13.09.2012, verifico que a autora percebeu auxílio-doença nos seguintes períodos:

NB 502.029.583-0: 07/09/2001 a 01/02/2002;

NB 502.037.478-0: 13/03/2002 a 26/04/2002;

NB 502.060.698-3: 30/08/2002 a 11/05/2003.

NB 536.992.231-0: de 18/08/2009 a 21/10/2009;

NB 540.341.561-7: de 01/04/2010 a 18/07/2010;

NB 542.679.596-3: de 05/11/2010 a 24/02/2011;

NB 546.050.422-4: de 09/05/2011 a 17/11/2012.

Com o intuito de melhor averiguar a data de início da incapacidade laborativa, foi oficiado ao Hospital Santa Virgínia para encaminhamento de cópia integral do prontuário médico da autora para análise pela perita judicial.

Os documentos médicos solicitados foram anexados aos autos em 22.06.2012.

A perita médica judicial prestou seus esclarecimentos, anexados aos autos em 24.07.2012, nos seguintes termos:

"II. ESCLARECIMENTO:

Informo a Vossa Excelência que analisei o documento anexado ao processo, e não evidenciei quaisquer elementos que possam descaracterizar a conclusão pericial."

A parte autora, em 13.08.2012, impugnou os esclarecimentos periciais alegando que constam do seu prontuário documentos médicos referentes ao período no qual pretende a concessão do auxílio-doença, destacando, inclusive, a concessão de auxílio-doença pelo INSS em período anterior e posterior ao interstício de 19/07/2010 a 04/11/2010.

Com razão a parte autora em seu inconformismo, entendo que os esclarecimentos periciais prestados pela perita médica psiquiátrica, Dra. Katia Kaori Yoza, são genéricos e não elucidam de forma fundamentada a dúvida deste Juízo, deixando de apontar, especificadamente, em quais documentos médicos se baseou para emitir seu parecer. Vale lembrar que a elaboração de parecer médico ou esclarecimentos deve-se pautar em fato concreto.

Assim sendo, determino novamente a remessa dos autos à perita, Dra. Katia Kaori Yoza, para que com base no prontuário médico, notadamente, os relatórios médicos de fls. 5 e 7 do arquivo "P21062012.pdf" datados, respectivamente, de 18.08.2010 e de 25.08.2010, bem como demais documentos médicos constantes dos autos, ESCLAREÇA, no prazo de 5 (cinco) dias, de forma fundamentada se: 1) mantém a data de inicio de incapacidade fixada anteriormente; 2) a parte autora esteve incapaz no período entre 19/07/2010 a 04/11/2010; 3) ante o histórico da enfermidade da parte autora, considerando os inúmeros beneficios de auxílio-doença já percebidos pela parte autora, inclusive, em período anterior e posterior ao interregno de 19/07/2010 a 04/11/2010, incapacidade é temporária ou permanente para sua atividade habitual ou outra que lhe garanta a subsistência.

Com os esclarecimentos periciais, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias, vindo em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0032052-22.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318850 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Petição de 31/08/2012: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para cumprimento ao determinado em 15/08/2012. Sem prejuízo, aguarde-se a anexação do laudo médico pericial.

Intimem-se.

0034575-07.2012.4.03.6301 -5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318544 - AUGUSTA ROSA ALFIERI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário com vistas à aplicação integral do índice IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-decontribuição integrantes do PBC, enquanto o objeto destes autos é a revisão de benefício previdenciário pela inclusão da gratificação natalina (13º salário) nos salários-de-contribuição integrantes do período base cálculo.

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito apresentando comprovante de endereço em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação (até 180 dias anteriores ao seu protocolo).

No mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível de seu cartão CPF ou comprovante de inscrição no CPF obtido no site da Receita Federal

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se. Cite-se.

0052521-26.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318625 - MARCELO ANDRIANI DOS SANTOS (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA, SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A vista da certidão da Divisão Médico-Assistencial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a perita Dra. Larissa Oliva cumpra integralmente o termo de despacho nº.6301277823/2012, de 04/09/2012. Com a volta, conclusos para análise do pedido de tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0033580-91.2012.4.03.6301 -7a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318721 - FRANCISCO JOSE DE LUCCA (SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o feito ali apontado foi extinto sem resolução do mérito com sentença transitada em julgado em relação ao objeto do feito em epígrafe consistente na averbação de tempo de serviço para fins previdenciários reconhecido por meio de sentença trabalhista, não havendo, portanto, identidade entre as demandas, ficando afastada, portanto, a prevenção.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0005511-49.2012.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317187 - JULIO RAFAEL DA SILVA (SP282819 - GILSON RODRIGUES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Compulsando os autos, verifico não ter ficado claro os motivos pelos quais a Sra. Arlinda Suzano Lemos detinha a guarda judicial de seus netos. Desta feita, intime-se o autor a juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, a cópia da petição inicial, da manifestação do Ministério Público e da sentença, com o termo de guarda, da ação de guarda de menor movida pela falecida em face da genitora.

Ainda, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de

parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Por fim, verifico que a parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de 22/03/2012, pois não juntou a cópia legível e integral dos autos do processo administrativo do benefício de pensão por morte, juntando apenas as cópias do pedido de recurso e do seu indeferimento. Assim, determino a juntada da referida documentação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0035782-41.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317226 - FAUSTO CEFALI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) nº 00282149619964036183, da 02º Vara do Fórum Federal ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se.

0032321-61.2012.4.03.6301 - 14a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318537 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP293490 - RONALDO CELIO VIANA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0033261-26.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318524 - MARINA SHIROBO YOSHIDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (-TERCIO ISSAMI TOKANO) FIM.

0022980-11.2012.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301315592 - VALDIVINO LOPES DE MATOS (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo médico juntado em 19/09/2012. Decorrido o prazo, encaminhem os autos à Divisão Médico-Assistencial para requisição do pagamento do laudo. Intime-se. Cumpra-se.

0013175-55.2012.4.03.6100 -5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301315217 - CLOTILDE APARECIDA DA SILVA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência acerca da redistribuição.

Cite-se.

0018120-98.2011.4.03.6301 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316763 - EULINO CARDOSO DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere a Secretaria o quanto determinado no despacho anterior no tocante aos autos nº 00234944520004036119 da 5ª Vara Federal de Guarulhos.

Após o cumprimento, tornem conclusos para a análise da prevenção.

Cumpra-se.

0020858-25.2012.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313044 - RAIMUNDA MARIA LISBOA DE LIRA (SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo apresentado. Após, conclusos.

0027230-87.2012.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301315048 - ELISABETH SHIRLEI DE OLIVEIRA (SP112213 - ROSINALDO VIEIRA DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 14/11/2012, às 09h30, aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0047056-07.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319600 - JOSE SOLA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Ante a informação da parte autora, oficie-se a empresa VICUNHA S/A.

Prazo de 20 dias para resposta, sob pena de desobediência.

Cumpra-se.

0185157-63.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316748 - AVANIR PIRES VAZQUEZ (SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do oficio do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquive-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

A atribuição de força executiva ao contrato de honorários pelo art. 22, § 4°, da Lei nº 8.906/94 decorre da aplicação conjunta desse dispositivo com o art. 585, II, do CPC. Assim, além da comprovação da regularidade do contrato de honorários como título executivo extrajudicial (art. 585, II do CPC), há que se analisar a própria disposição do art. 22, § 4º do Estatuto da OAB, que ressalva o pagamento dos honorários diretamente ao advogado, no caso do constituinte provar que já os pagou.

In casu, o contrato de honorários advocatícios não foi subscrito por duas testemunhas, padecendo, portanto, de irregularidade. Por outro lado, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios já foram total ou parcialmente adimplidos.

Assim, mantenho a decisão anterior e indefiro o pedido da parte autora. Intime-se.

0169763-16.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301315390 - ALFREDO INDIO DO BRASIL JUNIOR (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0339039-45.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301315386 - DANIELA KLEINFELDER (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0029539-18.2011.4.03.6301 -5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312895 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA (SP290091 - CLAUDIO MARCONDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, concedo prazo de 10 dias, para que parte autora esclareça o pedido, devendo informar se pretende sejam consideradas as contribuições supostamente recolhidas em seu favor com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e caso, positivo, deverá apresentar cópia dos carnês de recolhimentos e comprovantes de pagamentos, tendo em vista que não constam do CNIS do autor e os documentos constantes nos autos são insuficientes para verificação de que os recolhimentos foram feitos equivocadamente, sob pena de preclusão da

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento. Int.

0006622-68.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319884 - JOSE FRANCO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA, SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o parecer da Contadoria, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que se manifeste se há interesse na renúncia do montante que excede o valor de alçada deste Juizado Especial ou se opta pela remessa dos autos a umas das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Intime-se.

0048108-04.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316579 - DARCI APRIGIO DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Oficie-se ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer a que foi condenado, ou esclarecer o motivo pelo qual não a cumpriu, sob pena de adoção das medidas necessárias à apuração de responsabilidade.

0011368-76.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318249 - VICTOR BELTRAO NETO (SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER, SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo o prazo de 48 horas para que a parte autora apresente cópia legível das declarações de imposto de renda de 2008/2009 e 2010/2011, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito Int.

0033929-94.2012.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316242 - HARALD PETER NIGRIN (SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º"caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a certificação do trânsito em julgado e a remessa dos autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0031395-80.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316734 - MARIA JOSE NUNES DE FRANCA (SP049283 - PAULO VITOLDO KOSCHELNY, SP099841 - SOLANGE NELI SANTANA DA ROCHA KOSCHELNY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de trinta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a determinação anterior, devendo trazer aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado.

Intime-se.

0029401-17.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317459 - MARLENA XAVIER DOS SANTOS (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 -RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0052064-91.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301314746 - MARINALVA OZITA DE LIMA (SP109527 - GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO) ISABELA OZITA SILVA (SP109527 - GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) VISTOS.

Tendo em vista a petição da parte autora, anexada em 17/09/2012, REDESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/12/2012, às 15:00 horas.

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para cumprimento integral da decisão de 10/08/2012.

Intimem-se as partes.

0021426-96.2011.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318725 - MANOEL NUNES PEREIRA NETO (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO BMG (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a divergência de endereço declinado na inicial com aquele constante da petição supra. Intime-se.

0019068-40.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319384 - TAKETOCHI NAGASSE (SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Constato que a Caixa Econômica Federal só foi citada para apresentação de contestação específica em 05.09.2012.

Assim, não transcorreu o prazo legal para defesa, o que prejudica o julgamento na presente data.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0047562-51.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319482 - FRANCISCO DE ASSIS LIMA (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS com relação ao cumprimento do despacho anterior, intime-se e oficie-se a autarquia-ré para que no prazo de 30(trinta) dias, comprove documentalmente o pagamento do complemento positivo. Int.

0001559-96.2011.4.03.6301 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318252 - VANILDA MARIA CAMPOS (SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se, através de oficial de justiça, a testemunha Antonio Almeida dos Santos, residente na rua Nova Esperança, nº 34 - Vila Gil, CEP 08370-546, São Paulo - SP, para que, sob as penas da lei, compareça a esse Juízo no dia 23.11.2012, às 14 horas, a fim de ser ouvido.

Ainda, reitere-se o ofício ao INSS cobrando o envio do processo administrativo. Intime-se. Cumpra-se.

0030418-88.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301315562 - ADEMARIO NASCIMENTO AMARAL (SP237206 - MARCELO PASSIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 22/10/2012, às 09h30, aos cuidados do perito médico, Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como

de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se.

0033071-63.2012.4.03.6301 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301315604 - ELIDIA MARIA DE OLIVEIRA MALTA DOS SANTOS (SP259341 - LUCAS RONZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0033530-65.2012.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319283 - CONDOMINIO JARDIM VILLA REAL (SP135008 - FABIANO DE SAMPAIO AMARAL) X ANTONIO DELFIM DO NASCIMENTO FILHO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FERNANDA DE FREITAS DO NASCIMENTO 0027503-66.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318938 - JOSE DO CARMO CORDEIRO DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS. SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0031220-23.2011.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318946 - RONALDO DE OLIVEIRA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI, SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 10/09/2012. Após, voltem conclusos para sentença.

Iintimem-se.

0034335-18.2012.4.03.6301 -5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301315289 - ANTONIO LEITE DA SILVA FILHO (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, nos termos a seguir:

- a) Adite a inicial para que conste o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, nos termos do art. 5°, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo
- b) Junte instrumento de mandato que preencha os requisitos dos arts. 595 e 692, do Código Civil.
- c) Forneça referências quanto à localização de sua residência e telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.
- d) Apresente as provas médicas referentes à incapacidade alegada.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte. Após, ao setor de Perícias para o agendamento. Por fim, conclusos para análise da tutela.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intime-se. Cumpra-se.

0032252-29.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318527 - GLAUCIA PRATES ROCHA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 23/10/2012, às 09h, aos cuidados da perita médica, Dr^a. Priscila Martins, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0024151-71.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319824 - MARIA RODRIGUES ROCHA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Ciência às partes dos cálculos e parecer da Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014409-51.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318542 - BENEDITO CARDOSO DE LIMA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito, Dr. Sérgio José Nicoletti (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/11/2012, às 14h30min, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva (clínico geral), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a seremrespondidos pelo peritoe indicarassistente técnico, nos termos do art. 12, §2ºda Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da divergência de nome entre os documentos da parte e o cadastro da Receita Federal e considerando que para a expedição de pagamento é imprescindível o nome em acordo com o cadastro da Receita Federal, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, proceda a correção do nome da parte autora no cadastro deste JEF e dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo a ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0040846-03.2010.4.03.6301 -3a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318551 - SULIMAR DE OLIVEIRA BODINI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007734-72.2012.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318552 - NEIDE CUSTODIO (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0005285-20.2007.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313590 - VILMA CURTI (SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO, SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) Petição acostada aos autos em 20/08/2012: observo que a irresignação da parte autora cinge-se apenas à verba de

sucumbência.

Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial: a saber: R\$ 2.493,33 (condenação). Quanto aos honorários sucumbencias, já foram fixados no acórdão, transitado em julgado em 10% do valor da condenação, a saber: R\$ 249,33.

Cumpre salientar, por oportuno, que a atualização monetária é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, no ato da expedição da requisição de pequeno valor, registra-se a data constante do cálculo, considerando que o reajuste referente ao período entre a contabilização dos valores e a data do efetivo pagamento é realizado pelo Egrégio Tribunal, na forma da lei.

Ao Setor de RPV/PREC para expedição do necessário.

0052987-20.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318504 - EVELYN

KETLYN SANTOS DA SILVA (SP137583 - PEDRO FERREIRA DE MELO) JENIFER SANTOS DA SILVA ISABELLY SANTOS DA SILVA (SP137583 - PEDRO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Reputo prejudicada a petição juntada em 13/09/2012, eis que, entregue a prestação jurisdicional. Reornem-se ao arquivo. Cumpra-se.

0009844-78.2011.4.03.6301 -4a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319559 - MARIA DEL CARMEN LOPEZ GOMEZ (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EM complementação à decisão anterior, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, documentos médicos que atestem a incapacidade alegada.

Após, ao setor de perícias para agendamento.

Intimem-se, com urgência.

0034291-96.2012.4.03.6301 -7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318385 - MAXIMO VITORIANO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS com vistas à revisão de seu benefício previdenciário fundada na aplicação dos índices de 2,28 % e 1,75 %, respectivamente, nos meses de junho de 1999 e maio de 2004 decorrentes do advento das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Diante do termo de prevenção anexado, verifico que o feito ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação integral do índice IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período base de cálculo, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS com vistas à revisão de seu benefício previdenciário fundada na aplicação dos índices de 2,28 % e 1,75 %, respectivamente, nos meses de junho de 1999 e maio de 2004 decorrentes do advento das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Diante do termo de prevenção anexado, verifico que o feito ali apontado buscou o reajustamento de benefício previdenciário com vistas à preservação do seu valor real, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0033464-85.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317362 - ANDRES RAMON DEIXLER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0035870-79.2012.4.03.6301 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317348 - TAKASHI TSUCHITORI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0034650-46.2012.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317353 - BENEDITO FRANCISCO SENISE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0033438-87.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317363 - JOSE CALHEIROS DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0035250-67.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317351 - SAIKO KAGUEYAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021049-70.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317364 - NEUSA GIRAO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0038040-92.2010.4.03.6301 -7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316004 - ROSILDA FERNANDES (SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI, SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro o pedido da parte autora. Cabe a parte autora apresentar os extratos alegados, bem como a planilha de cálculos, caso entenda que haja incorreções nos valores apresentados pela CEF. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justica gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0045426-76.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316147 - ANGELO PENITENTE (SP094660 - LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA, SP094543 - EUNICE LADANYI, SP083036 - SILVIA ALVES PEREIRA, SP303402 - BRUNO MARQUES SIQUEIRA, SP289153 - ANDRÉ RAMOS LAMASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049764-59.2011.4.03.6301 -4" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316146 - MARIA PEREIRA DE ALMEIDA (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0052873-81.2011.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316959 - FELIPE RODRIGUES DE SOUSA (SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR, SP167181 - EDMILDE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0019172-95.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319097 - MARCIA HELENA PEREIRA CIDES (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Intime-se a perita a esclarecer a resposta do quesito nº 17 do juízo diante da conclusão apresentada. Após Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo médico no sistema JEF. No momento recebo o Laudo Pericial como Comunicado. Cumpra-se.

0009770-87.2012.4.03.6301 - 10a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301307509 - BRUNO NUNES DE SOUZA (SP287086 - JOSE APOLINARIO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente formulado por Bruno Nunes de Souza. Foi agendada perícia socioeconômica para o dia 15/06/2012, tendo sido nomeada a Assistente Social, Silvana Sertório Bernardes Castilho, a qual, até a presente data, não apresentou o laudo social, apesar de ter sido intimada por três vezes.

Desta feita, para evitar prejuízo à parte autora, destituo a citada perita Assistente Social, e redesigno perícia socioeconômica para o dia 03/10/2012, às 15h00min, aos cuidados do perito Assistente Social, Sr. Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

O laudo socioeconômico deverá ser anexado aos autos em 10(dez) dias.

Sem prejuízo, determino, desde já, a comunicação do ocorrido neste processo à Diretora da Divisão Médico-Assistencial, bem como à Juiza Coordenadora das perícias, paraas providências administrativas que entenderem cabíveis, certificando-se.

Dê ciência deste despacho à perita Assistente Social destituída.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da ausência do número do CPF no cadastro do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referida informação é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo. Com a juntada do documento, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquive-se. Intime-se.

0009458-82.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318562 - JOSE LUIZ RIBEIRO (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA, SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005573-60.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318564 - VIVIAN DA SILVA (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006276-88.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318563 - EDSON ROBERTO APPARICIO (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0049763-79.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319117 - IVAIR FERNANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Proferida sentença, foi expedida carta de intimação com aviso de recebimento, porém restou infrutífero o ato de comunicação.

Nos termos do artigo 19, parágrafo segundo, da Lei 9.099/95, reputam-se eficazes as intimações enviadas ao local indicado pelo autor.

Assim, porque eficaz a intimação direcionada ao endereço cadastrado nos autos, não tendo sido a parte localizada, determino o prosseguimento da execução. Cumpra-se.

0046673-58.2011.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301314094 - AURISMAR BARBOSA FERREIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o período de 2 meses para reavaliação do benefício por incapacidade temporária a partir da data da última perícia realizada em 02/07/2012, designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 23/10/2012 às 15h00min aos cuidados do Dr. Fabiano de Araujo Frade na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista , nº 1345, 4º andar. Deverá o Sr. Perito responder aos quesitos do Juízo, das partes e se possível, se em jan/2011, a autora possuía capacidade laborativa e se, diante dos documentos de fls. 19/20 do anexo "pet_provas" (atestado e determinação médica para afastamento do trabalho), em 01/04/2011, a autora possuía capacidade laborativa. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada, notadamente o prontuário médico junto ao Hospital Regional Sul (Secretaria do Estado da Saúde) e exames relacionados no item 8 do quesito do Juízo do último laudo constante nos autos, sob pena de preclusão. No prazo de 5 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a seremrespondidos pelo peritoe indicarassistente técnico, nos termos do art. 12, §2ºda Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

Após a perícia, prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes.

Após, tornem conclusos para a sentença.

0008324-49.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318782 - LUCIANA

LOPES VELITA (SP229956 - GABRIELA DE SOUZA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias se concorda com os exatos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS.

Após, conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIME-SE PESSOALMENTE a União Federal (PFN), na pessoa de seu respresentante legal, por meio de oficial de justica, para que apresente os cálculos de liquidação, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo:10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com o cumprimento, ao Setor de Execução, do contrário, conclusos. Cumpra-se.

0003428-76.2007.4.03.6320 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319037 - ROBERTO TADAO KIGUTI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0030400-09.2008.4.03.6301 - 14a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319035 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA (SP090270 - EDNA VILLAS BÔAS GOLDBERG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0093488-55.2007.4.03.6301 -3a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319033 - RICARDO BLANCO FERNANDEZ (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-PAULO EDUARDO ACERBI) FIM.

0015880-05.2012.4.03.6301 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318743 - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 18/09/2012: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para que a parte autora possa cumprir ao determinado em05/09/2012.

Intimem-se.

0021696-07.2008.4.03.6301 -9a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318836 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Pede o autor que o presente feito aguarde em arquivo a provocação para que se realize a execução.

Indefiro a pretensão do autor. As demandas judiciais não se eternizam, em face da necessidade da segurança jurídica.

Assim, INDEFIRO o requerido. INTIME-SE a parte autora a juntar extratos fundiários, no prazo de 60 (sessenta dias).

Transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011799-13.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319554 - JANIO FERREIRA VALE (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou, se em termos, para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reitere a Secretaria o quanto determinado no despacho anterior. Cumpra-se.

0021318-12.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316736 - MARIA SAO PEDRO DE JESUS SANTOS (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0029821-22.2012.4.03.6301 - 10a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316735 - EDUARDO JOSE DA FONSECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0009127-32.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318513 - ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA SPOTTI (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, assim, faz se necessário que a parte autora proceda à regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0035890-70.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318457 - EDITE RAMOS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a petição inicial não foi devidamente assinada pelo advogado a quem foi outorgada a procuração. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a regularização dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ratificando os termos da inicial.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, a parte autora deverá juntar também comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereco declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, Cite-se.

Intime-se.

0013991-16.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318783 - ANTONIA INACIO ROCHA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção, verifico que o processo ali apontado buscou o restabelecimento de benefício

aposentadoria por invalidez, enquanto o objeto destes autos é a concessão de aposentadoria por idade, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da impugnação apresentada, à Contadoria Judicial para manifestação.

0000085-56.2012.4.03.6301 -9a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320060 - OSVALDO FERREIRA BARBOSA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004614-55.2011.4.03.6301 -7^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320057 - CESAR AUGUSTO ROMERO (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE, SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) FIM

0020295-31.2012.4.03.6301 -5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317129 - PAULO FERNANDES JUNIOR (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Reitere a Secretaria o quanto determinado no despacho anterior no tocante aos autos nº 00292892120024036100 da 10^a Vara Cível Federal de São Paulo. Após o cumprimento, tornem conclusos para a análise da prevenção.

Cumpra-se.

0006727-45.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319979 - NILTON LOPES PEREIRA (SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o feito não se encontra pronto para julgamento.

Em que pese os argumentos trazidos pela parte autora nas petições anexadas em 16/07 e 24/07 de que constam na inicial todos os documentos solicitados, verifico que não encontra-se acostada a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no indeferimento do benefício com DER em 13/10/2012 de número NB 42/154.596.627-0. Assim, concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos cópia integral e legível, contendo a contagem do tempo de serviço efetuada pelo INSS, do processo administrativo do benefício número NB 42/154.596.627-0, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, voltem conclusos.

0009777-79.2012.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301314036 - MARISOL ZANI (SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos.

Considerando a impossibilidade de o perito estabelecer a data do início da incapacidade devido à falta dos prontuários médicos, e considerando sua indispensabilidade para aferição da qualidade de segurado e carência necessários aos deferimento do beneficio pleiteado, oficie-se ao UBS Parque Arariba (Rua francisco Soares, 81) e CEMED (Rua Dona Belmira Marin, 1278, Grajaú) para que tragam aos autos, no prazo de vinte (20) dias, o prontuário médico da autora.

Após, intime-se o perito para esclarecer a data de início da incapacidade no prazo de dez (10) dias.

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em dez (10) dias. Decorrido, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0011607-17.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318506 - JAIRO QUIRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Decorrido, tornem conclusos para oportuna sentença.

0029233-15.2012.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319397 - ANITA LEOCADIA MARTINS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a petição de 18/09/2012.

Determino a realização de perícia médica na especialidade Neurologia, no dia 08/11/2012, às 17h30, aos cuidados do perito médico Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009. publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0034378-52.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318735 - PAULO ANTONIO SCHROEDER LESSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o feito ali apontado buscou a incorporação do percentual de 47,11 % nos proventos da parte autora, enquanto o objeto destes autos é o pagamento de diferenças decorrentes da paridade entre servidores da ativa e inativos fundada na Súmula Vinculante nº 20 do STF em relação à gratificação GDPST a partir de fevereiro de 2008, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0002844-56.2012.4.03.6183 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299211 - JOSE RIBAMAR GOMES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite novamente a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) nº 00029886420114036183, da 07º Vara do Fórum Federal ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Cumpra-se.

0028002-50.2012.4.03.6301 - 13a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319057 - MARIA HELENA MESQUITA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do termo de prevenção acostado aos autos, determino que o patrono dos autos apresente cópia da petição inicial referente ao processo 0006122-65.2012.4.03.6183 ajuizado na 7ª Vara Previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0050723-30.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319783 - DALVA PEREIRA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

0039595-13.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317993 - SUELI APARECIDA DE SOUZA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de cópia integral do processo administrativo, pois não há comprovação de negativa da autarquia em fornecer a documentação. Ademais, a parte autora está representada por profissional qualificado, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Intime-se.

0035283-57.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301315513 - CARLOS EDUARDO NEGRISOLI (SP101277 - LEDA MARTINS MOTTA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Dê ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara deste Juizado.

Constato que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5°, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Após, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para registro do telefone informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Sequencialmente, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Tratando-se de interesse que envolve incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se

0035797-10.2012.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318517 - JOAO BARBOSA RAMOS FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Cite-se

Após o prazo legal, voltem conclusos para sentença.

0079395-58.2005.4.03.6301 -3a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319736 - MIRYAM

PANTALEAO (SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO) JAIRO PANTALEAO (SP174806 -ADRIANA APARECIDA CARVALHO) MIRYAM PANTALEAO (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) JAIRO PANTALEAO (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, cadastrado no sistema do juizado como: "040201 -RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - 002 - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.", para aplicação da correção monetária pela variação da OTN/ORTN.

A ação foi julgada procedente e o INSS intimado para elaboração de cálculos do benefício revisado e a apuração dos valores devidos a título de atrasados.

No entanto, o Instituto réu não cumpriu a sentença sob a justificativa: PENSAO SEM NB ANTERIOR CADASTRADO".

Elaborado o parecer contábil, verifica-se que, o INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados do beneficio da parte autora, porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1°, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão.

No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora não é contemplado pela revisão consistente na aplicação do índice ORTN.

Desse modo, o título executivo obtido é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica.

Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

0000623-92.2011.4.03.6100 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316842 - DIOCILIO PEREIRA DE LIMA (SP117340 - JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se a CEF para manifestação sobre a petição de impugnação da parte autora em 10 dias. Não havendo discordância, complemente o valor anexando guia de depósito judicial respectiva. Na discordância, fundamente-a com planilha de cálculos. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Intime-se.

0030429-20.2012.4.03.6301 -9a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318980 - APARECIDA TARCILIA PERILHAO (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0023935-42.2012.4.03.6301 -5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319005 - CLAUDINEI TEIXEIRA DA COSTA (SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0023134-63.2011.4.03.6301 -5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301315297 - VANDERLEI ROSA (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, verifico que não há valores a serem executados, eis que quando do primeiro reajustamento foi aplicado integralmente o índice de reposição ao teto legal, assim, que do advento da emenda constitucional de nº 20/1998, o beneficio percebido pela parte autora não mais se encontrava limitado ao teto legal, portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional. Ciência à parte autora, após, arquivem-se os

autos.

0035340-75.2012.4.03.6301 -7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316705 - ELENO PEREIRA COSTA (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, se há litispendência entre as acões, juntando os documentos para a análise da questão, a saber, cópia da petição inicial, sentenca, eventual Acórdão e trânsito em julgado. Int.

0033859-77.2012.4.03.6301 -5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318703 - JOAO GERALDO DE ARAUJO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente e integralmente o despacho anterior. Intime-se.

0037913-86.2012.4.03.6301 -9a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319422 - VILMA LEMES DE SOUZA (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. Verifico ainda que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5°, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

0033859-82.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317039 - ODILA PACHECO DE CARVALHO (SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X UNIAO FEDERAL (AGU) (-TERCIO ISSAMI TOKANO)

Maria Helena Pacheco de Carvalho e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora em 24/10/2011.

DEFIRO o pedido de habilitação de Maria Helena Pacheco de Carvalho, CPF nº 70392110849, Maria Lucia de Carvalho Rebelo, CPF nº 03401297864 e Jose Luiz Pacheco de Carvalho, CPF nº 34661964853, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 1060 do CPC, combinado com o art. 1829 e incisos do Código Civil vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Considerando que o montante apurado neste feito encontra-se depositado na instituição bancária, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/3 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033807-81.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319274 - ANTONIO NIVALDO LIMA RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até

cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereco declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Intime-se.

0037934-62.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318088 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereco, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se

0299156-91.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317514 - LADIO GUSMAO GONCALVES (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Dê-se vista a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor do oficio do INSS. Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos. Transcorrido o prazo "in albis", certifique-se o trânsito em julgado, se o caso. Após, dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0035222-02.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318427 - MANOEL MESSIAS SOUZA MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS com vistas à revisão de seu benefício previdenciário fundada na aplicação dos índices de 2,28 % e 1,75 %, respectivamente, nos meses de junho de 1999 e maio de 2004 decorrentes do advento das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Diante do termo de prevenção anexado, verifico que o feito ali apontado buscou a revisão de benefício previdenciário com vistas ao reconhecimento de tempo especial e conversão em tempo comum com subsequente majoração do coeficiente de cálculo do benefício, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente comprovante de endereço em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cite-se.

0035150-15.2012.4.03.6301 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318471 - EDGAR FERREIRA DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0009126-47.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318473 - IRENALDO BARBOSA ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0037741-47.2012.4.03.6301 -4" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319081 - LUCYCLEIDE VIEIRA DA SILVA (SP227157 - ANDREA MARIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito:

- 1 Juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.
- 2- Para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.
- 3- A parte autora não indicou de forma clara e precisa o objeto, ou seja, qual benefício efetivamente deseja, evidenciando a falta de especificidade do pedido, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil.

Assim, determino que a parte autora emende a inicial, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada qual beneficio pretende

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Cumpra-se.

0034754-38.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316710 - VICENTE JOÃO GIANCOTTI (SP109193 - SERGIO HENRIOUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0034011-28.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316713 - JOSE GENTIL MONTEIRO (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO **ISSAMI TOKANO)** 0034888-65.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316707 - PEDRO RODRIGUES PITA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0035014-18.2012.4.03.6301 -5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316706 - ANTONIO VIDAL BARROS (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0034269-38.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316711 - MARIA CONCEICAO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0008891-04.2012.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318028 - JOSE GONCALVES VALENTE (SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestação anexada em 19.09.2012: Informe o CPF do substabelecido a fim de se cadastrar o causídico nos autos.

Outrossim, cumpra a decisão anterior.

Decorrido o prazo anteriormente estipulado, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0037974-44.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318956 - WANIA DAMIANI MASTROCHIRICO (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1. Consultando os autos, constato irregularidade na procuração anexada aos autos, por tratar-se de cópia. Regularize, pois, o feito a parte autora com a juntada do documento original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
- 2. Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5°, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.
- 3. Por fim, forneça a parte autora, em dez (10) dias, telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção sem resolução do

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias paraagendamento. Após, conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comprovada a transação extrajudicial, com anexação do Termo de Adesão firmado, nos moldes da LC 110/01, dou por entregue a prestação jurisdicional, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Dê-se ciência à parte, e nada sendo comprovadamente impugnado com documentação e planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, arquivem-se, com baixa findo.

0010912-29.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316550 - JOSE CARLOS NASCIMENTO (SP134366 - BENEDITO DE JESUS CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009255-52.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316552 - JOAO DE JESUS SANTOS (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020347-27.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316549 - JOSE CARLOS MARIA DIAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0035008-11.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318717 - ZELIA MARIA RODRIGUES DA CRUZ (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto o cancelamento do ato administrativo concessivo de aposentadoria e subsequente concessão de nova aposentadoria desde que mais vantajosa (desaposentação), enquanto o objeto destes autos é a revisão com vistas à não limitação do salário-debenefício e da RMI ao teto estipulado pela Lei 8213/91, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a decisão anterior.

Intime-se.

0029200-25.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317073 - MARILSON FERREIRA COSTA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0027619-72.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313426 - MARCIA RODRIGUES DA SILVA LISBOA ALVES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM

0033204-08.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316966 - LEONIDIA LIMA DA SILVIA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 18/09/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 27/10/2012, às 10h00min, aos cuidados do perito Assistente Social, Sr. Gilmar Pereira Rodrigues, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0029937-28.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319204 - SATURNINO DE SALES SANTOS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora cumpra a decisão anterior, fazendo constar do pedido o número e a DER do benefício objeto da lide, bem como apresente declaração de Mylte Alves Pinheiro, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, atestando a residência do autor.

Intime-se.

0031638-24.2012.4.03.6301 -7^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317449 - EDMILSON RIBEIRO DE URIAS (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 03/10/2012, às 13h00, aos cuidados do perito médico Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

0037639-93.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301310299 - ALMIRA AMARAL DA SILVA (SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Vistos, etc.

1. Tendo em vista que a parte autora concordou com o cálculo elaborado pela FUNASA, homologo-o.

2. Peticiona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios. O artigo 21 da Resolução 122/10, revogado pelos atuais artigos 21 e 22 da Resolução 168/11 do CJF (mesmo conteúdo) decorrem da aplicação da lei. A atribuição de força executiva ao contrato de honorários pelo art. 22, § 4°, da Lei n° 8.906/94 decorre da aplicação conjunta desse dispositivo com o art. 585, II, do CPC. Assim, além da comprovação da regularidade do contrato de honorários como título executivo extrajudicial (art. 585, II do CPC), há que se analisar a própria disposição do art. 22, § 4° do Estatuto da OAB, que ressalva o pagamento dos honorários diretamente ao advogado, no caso do constituinte provar que já os pagou.

No caso presente, ainda que anexado o contrato de honorários aos autos, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não foram total ou parcialmente adimplidos, de modo que indefiro o pedido da parte autora. Ainda que conste do contrato do advogado que não foi feita antecipação de valores no momento de sua assinatura, somente uma declaração recente e pessoal da parte autora confirmaria que efetivamente nenhum pagamento foi feito até esse momento para o fim de se executar o contrato da forma como preconizada na lei. Ante o exposto, indefiro o pedido de destacamento de eventual RPV neste momento.

Junte o advogado requerente, no prazo de 05 dias, declaração recente da parte autora no sentido de que não fez pagamento dos honorários, mesmo que parcial.

Intimem-se.

0037989-13.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318815 - MARIA EDILANIA VIDAL (SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0027672-53.2012.4.03.6301 -9^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318707 - NELSON DOMINGOS (SP298165 - PAULO SANTIAGO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 06/09/2012: Anote-se o no nome do (a) advogado (a) no sistema.

Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, caso ainda não possua senha de acesso, efetue cadastro via internet (site www.jfsp.jus.br/jef/), bem como compareça ao setor de protocolo para liberação de senha.

Tendo em vista que o autor não conseguiu a assistência da Defensoria Pública da União, em razão do movimento de greve daquela instituição, assim como a procuração juntada nestes autos, devolvo à parte autora o prazo para manifestação do laudo pericial. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial em 15 (quinze) dias.

0018689-65.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301315572 - ANA PAULA ROBERTO DE ALMEIDA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito, Dr. Gustavo Bonini Castellana (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade neurológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 07/11/2012, às 14h30min, aos cuidados do Dr. Paulo Eduardo Riff (neurologista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a seremrespondidos pelo peritoe indicarassistente técnico, nos termos do art. 12, §2ºda Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.Intimem-se as partes.

0016675-11.2012.4.03.6301 -7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316679 - WANDERLEY COLLACICO (SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR, SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora em face da CEF com vistas à correção monetária de conta-poupanca em decorrência dos expurgos inflacionários impostos pelos Planos Verão e Collor I, meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 pelos índices indicados na inicial.

Compulsando os autos, verifico que o feito foi desmembrado por não haver qualquer correlação entre os coautores iniciais de acordo com a decisão de 07/05/2012, permanecendo neste feito o autor WANDERLEY COLLACICO.

Diante do termo de prevenção anexado, verifico que os processos ali apontados buscam tutela cautelar de interrupção de prazo prescricional e/ou exibição de documentos, não guardando relação de identidade com o feito em epígrafe que busca tutela de conhecimento condenatória por meio de ação de cobrança, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

No entanto, observo que os autos não estão prontos para julgamento, restando providências necessárias ao saneamento do feito. Assim, determino à parte autora o cumprimento das seguintes diligências, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção:

- emende a inicial para fazer constar a(s) conta(s)-poupança objeto dos autos apresentando os extratos bancários correspondentes aos períodos pleiteados necessários à apreciação do pedido (extratos dos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e abril, maio e junho de 1990) e;
- comprove sua legitimidade em figurar no polo ativo da demanda na condição de titular da(s) conta(s) objeto dos autos, herdeiro ou sucessor, apresentando os documentos necessários à comprovação da condição alegada.
- junte comprovante de residência atual em nome próprio condizente com o endereço declinado na inicial.

Após o cumprimento, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0029154-36.2012.4.03.6301 -9a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318742 - TAKASHI YOKOI (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário com vistas à aplicação do índice INPC visando à preservação do seu valor real, enquanto o objeto destes autos é a revisão com vistas ao reconhecimento de tempo especial e conversão em tempo comum com subsequente majoração do coeficiente de cálculo do benefício, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0008399-12.2012.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319370 - ALENCAR RODRIGUES GUERRA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência da redistribuição dos presentes.

Concedo o prazo comum de 5(cinco) dias para que as partes semanifestem acerca de interesse em transigir. Considerando a fase processual em que se encontra o presente feito, tendo a Ré constestado a ação e sendo

aplicável ao casoa regra do artigo 330,I, do Código de Processo Civil, o pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da sentença.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.

Entretanto, diante da não apresentação pelo réu dos cálculos de liquidação no prazo anteriormente fixado, reitere-se o ofício. Prazo: 30 (trinta) dias.

0005580-81.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318176 - BENEDITA CASTILHO DE OLIVEIRA FRANCA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001628-94.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318206 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE FREITAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001402-89.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318208 - JOSE AUGUSTO MARCELINO DE CARVALHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004061-71.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318195 - CELIA MARIA DE FARIAS SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001338-79.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318210 - DOMICIO JOSE DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005571-22.2012.4.03.6301 -7^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318179 - PAULO ALVES DE CASTRO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003572-34.2012.4.03.6301 - 12a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318196 - PABLO ROBERTO LIMA CRISPIM (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004406-37.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318191 - CLEIDE APARECIDA BORBA CERQUEIRA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004398-60.2012.4.03.6301 -7a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318193 - MOACIR DA SILVA RODRIGUES (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004267-85.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318194 - LUZIA DE ALMEIDA SCARIN (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002148-54.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318202 - MARCOS AMANCIO BRASILEIRO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005296-73.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318181 - SONIA MARTINS DE ALMEIDA RIBEIRO (SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS, SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005608-49.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318173 - JOAO QUIRINO DE FREITAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000194-70.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318219 - LUCILIA DA PENHA CLEMENTE CRUZ (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0038101-79.2012.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319585 - ARLINDO PEDRO PERALTA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5°, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, ao setor de perícias para agendamento, independentemente de nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se

0056973-79.2011.4.03.6301 -5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317446 - EDVALDO DE JESUS SANTOS (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EDVALDO DE JESUS SANTOS propõe a presente demanda em face do INSS, pleiteando o provimento jurisdicional para que lhe seja restabelecido beneficio de auxílio-doença, ou concedido beneficio de aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, verifica-se que as perícias médicas realizadas, conforme consulta ao sistema Hismed, anexado aos autos em 20/09/2012, referem-se a enfermidades ortopédicas, as quais decorreram de acidente de trabalho, conforme descrito no quesito 1 do juízo, na perícia ortopédica deste juízo, realizada em 12/04/2012,

Os documentos anexados aos autos em 23/08/2012 (TERA - autor), demonstram que a parte autora obteve benefício auxílio doença por Acidente do Trabalho: NB: 91/560.156.592-5 entre 12/06/2006 a 17/02/2008, NB: 91/528.555.596-1 entre 18/02/2008 - 30/03/2009 e NB: 91/543.594.400-3 desde 18/11/2010, com notícia de que foi cessado pelo INSS em 09/06/2011.

Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a existência de requerimento administrativo objetivando a concessão de auxílio-doença na especialidade oftalmológica, conforme requerido na petição acostada aos autos em 14/05/2012, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da anexação aos autos virtuais do ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, dou por encerrada a prestação jurisdicional. A certidão de tempo de contribuição deverá ser requerida administrativamente no INSS. Ciência à parte autora, para manifestação no prazo de dez dias. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se.

0010128-91.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316759 - LUIZ GONCALVES COIMBRA (SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0118774-06.2005.4.03.6301 - 10a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316750 - JODINEI ANDRIOLI (SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0036358-73.2008.4.03.6301 -7a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316755 - RAIMUNDO NONATO MEDRADO DOS SANTOS (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0014633-23.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301315205 - MARIO DEL BUONI (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos,

Verifico que a parte autora não cumpriu a parte inicial do despacho que determinou a juntada de cópia integral do processo administrativo que concedeu o beneficio NB 154.298.984-9.

Assim, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento de decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0054943-08.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318381 - DIONIZIO BARRETO DOS SANTOS (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos, etc..

Considerando a resposta da parte autora, concedo prazo suplementar de 10 dias para que cumpra a r. decisão anterior, renunciando ou não ao valor que excede ao teto deste JEF, no momento do ajuizamento da ação, sob pena de remessa ao fórum previdenciário competente.

Silente ou no caso de não renunciar aos valores, encaminhe-se, após as formalidades de praxe, imediatamente os autos virtuais ao juízo competente, independente de nova decisão.

Caso haja renúncia, aguarde-se julgamento oportuno.

Int..

0038098-27.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318746 - MARIA TORRES DOS SANTOS (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização. Intime-se.

0001884-37.2012.4.03.6301 -5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317393 - JOAO CRISTIANO DA SILVA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, concedo ao autor, prazo de 30 (trinta) dias para que apresente formulário de informações sobre atividades exercidas sob condições especiais (SB 40, DSS 8030, etc) ou PPP, referentes a todos os períodos pleiteados, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Redesigno audiência para data futura apenas para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial, dispensadas as partes de comparecerem.

Cancele-se audiência designada para o dia 03/10/2012.

Intimem-se.

0034953-60.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318784 - IVONE FERREIRA DE MATOS (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior, aditando a inicial para fazer constar o número e a DER do beneficio previdenciário objeto da lide.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para atualização do cadastro da parte, bem como ao Setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0030261-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319749 - TIAGO DE CARVALHO LEITE (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a parte autora deixou de juntar à inicial o processo administrativo que originou o benefício indeferido. Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se. Cite-se.

0031385-70.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317519 - JOZA PROFIRO DE MELO (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providenciada a juntada de curatela provisória pela parte autora e verificado que, até o presente momento, não foi dado cumprimento ao determinado na decisão proferida em 07/02/2012 (Termo nº 6301033053/2012), determino a imediata expedição de ofício ao INSS para, com fundamento na antecipação de tutela concedida naquela oportunidade, proceda à implantação do beneficio assistencial à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de desobediência.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Cadastro para inclusão da Sra. Ana Maria de Jesus nos autos, na condição de curadora provisória do autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004269-55.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318057 - AGENOR DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos.

Tendo em vista a petição anexada aos autos em 28/08/2012 e diante da comprovada recusa do órgão público em fornecer cópia de documento essencial ao delinde do feito, determino a expedição do ofício ao INSS para que junte aos autos, no prazo de 30(trinta) dias, cópia do procedimento administrativo em nome do autor de número NB 159.057.509-9, contendo a contagem de tempo de serviço efetuada pela autarquia quando da análise do pedido do autor.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0014257-03.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318565 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0023070-53.2011.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318566 - ALBINO JOSE DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031051-02.2012.4.03.6301 -5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301315332 - DENISE STARTARI FERREIRA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0009484-12.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318498 - ANTONIO CLAUDIO LEAL (SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao réu.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 333, I, C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro por ora os pedidos de intimação do réu para apresentação dos documentos.

Outrossim, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5°, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Por último, em idêntico prazo e pena, promova a juntada de cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Regularizado o feito,remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do cadastro da parte, após, Cite-se.

0035778-04.2012.4.03.6301 -8^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319333 - JOAO BATISTA DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível da cédula de identidade (RG) da parte autora. Regularizado o feito, Cite-se.

Intime-se.

0020363-78.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316969 - ROSELI DE OLIVEIRA VITAL TAVARES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Clínica Geral, no dia 05/11/2012, às 16h00, aos cuidados da perita médica Dr^a. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0018947-75.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313732 - JACIRA MARQUES DA SILVA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso formulado por Jacira Marques da Silva. Foi agendada perícia socioeconômica para o dia 20/07/2012, tendo sido nomeada a Assistente Social, Silvana Sertório Bernardes Castilho, a qual, até a presente data, não apresentou o laudo social, apesar de ter sido intimada por duas vezes.

Desta feita, para evitar prejuízo à parte autora, destituo a citada perita Assistente Social, e redesigno perícia socioeconômica para o dia 26/09/2012, às 15h00min, aos cuidados do perito Assistente Social, Sr. Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

O laudo socioeconômico deverá ser anexado aos autos em 10(dez) dias.

Sem prejuízo, determino, desde já, a comunicação do ocorrido neste processo à Diretora da Divisão Médico-Assistencial, bem como à Juiza Coordenadora das perícias, paraas providências administrativas que entenderem cabíveis, certificando-se. Ainda, nos termos do § único do artigo 424 do CPC, fixo multa no valor de 1% do valor da causa, hoje correspondente a R\$ 80,78 (oitenta reais e setenta e oito centavos). Intime-se a perita para recolhimento da multa no prazo de 5 dias.

Dê ciência deste despacho à perita Assistente Social destituída, alertando-se o setor de perícias para o não pagamento de eventual laudo entregue com atraso.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0034396-73.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318370 - ELVIRA VELOCE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS com vistas à revisão de seu beneficio previdenciário fundada na aplicação da regra contida nos artigos 20, § 1º e 28, § 5º da Lei 8212/91.

Diante do termo de prevenção anexado, verifico que o feito ali apontado buscou o reajustamento de beneficio previdenciário com vistas à aplicação da súmula 260 do extinto TFR, não havendo, portanto, identidade entre as

demandas.

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito apresentando comprovante de endereço em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação.

Com o cumprimento, cite-se.

Intime-se. Cite-se.

0037902-57.2012.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318897 - OLINDA DE BRITO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento do item supra, ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte. Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento. Intime-se.

0000567-38.2011.4.03.6301 -3a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319587 - ANTONIO MARCIO DE CARVALHO (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.. Defiro opedido da parte autora.

Oficie-se a Companhia Ipiranga, para que no prazo de 20 dias, apresente cópia legível de todos os documentos referente ao autor ANTONIO MARCIO DE CARVALHO, de todo tempo de trabalho exercido nesta empresa, conforme decisão datada de 29/06/2012.

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Cumpra-se. Int..

0035696-70.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301315591 - HOMERO DIMAS RIBEIRO DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica em Oftalmologia, no dia 23/10/2012, às 13h00, aos cuidados do perito médico Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa/São Paulo/SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0035666-35.2012.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318910 - RICARDO MAURICIO GUERIN REIS (SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB e alterar o endereço da parte, conforme peticionado. Após, ao setor de Perícias para o agendamento. Por fim, conclusos para análise da tutela. Cumpra-se.

0037933-77.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319765 - PEDRO ANTONIO DA PAZ (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico, outrossim, que não consta dos presentes autos cópia legível do documento de CPF do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF (ou de comprovante de inscrição de CPF) ou de documento oficial que contenha o número deste documento, nos termos do art. 2°, § 2°, da Portaria n°s 441, de 09/06/2005 e art. 1° da Portaria n° 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1° da Portaria n° 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Prazo para cumprimento da determinação acima descrita: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0009844-78.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318449 - MARIA DEL CARMEN LOPEZ GOMEZ (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica e a natureza do ponto controvertido, cancelo a audiência designada.

Ao setor de perícias para agendamento de exame.

Intime-se.

0011905-72.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318702 - PEDRO DOS SANTOS GARCES (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 20/09/2012: Diante do alegado pela parte autora defiro a dilação de prazo por 06 (seis) meses para a juntada aos autos do exame solicitado pelo perito.

Anexado o exame, à Divisão Médico-Assistencial para integral cumprimento ao determinado em 04/07/2012.

Intimem-se.

0035553-81.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318415 - MARCOS PINHEIRO VITORINO (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência observada no endereço declinado na qualificação da inicial e o dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, qual o endereço correto, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado à CEF, determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento a r. decisão anterior ou justifique sua impossibilidade, no prazo suplementar de 30 dias, sob pena de descumprimento.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável administrativo, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justica e deverá lancar sua assinatura no termo.

Positiva a diligência, aguarde-se oportuno julgamento.

Se negativo, tornem conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Int..

0008999-80.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317788 - VERA GARCIA TOLENTINO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0018317-53.2011.4.03.6301 -5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318447 - ADELSON PEREIRA (SP093452 - NAIR SOARES LAINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

FIM.

0035229-91.2012.4.03.6301 -7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318477 - SONIA CAMILLO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Determino que a parte autora atualize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como regularize sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, após o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, cite-se.

0029551-95.2012.4.03.6301 - 14a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318737 - LUIZ FREDDY MASTROCINQUE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário com vistas à aplicação do índice INPC visando à preservação do seu valor real, enquanto o objeto destes autos é a revisão com vistas à não limitação do salário-de-benefício e da RMI ao teto estipulado pela Lei 8213/91, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0023415-53.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317495 - LUIZ VILLA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Defiro o pedido de habilitação de ANILCE MOLINA VILLA, na qualidade de viúva e sucessora do falecido marida, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária, bem como, consoante renúncia expressa dos filhos LUIZ VENILTON, LEILA, LILIAN e ALINE.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado. Após, conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004976-23.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319575 - SEBASTIAO BENEDITO (SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS, com urgência, para que demonstre o cumprimento da decisão nº 6301044834/2012 de 19/03/2012 que concedeu a tutela antecipada para que o INSS obste qualquer procedimento de cobrança/desconto em face do autor pelo recebimento concomitante do benefício acidentário com aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penalidades legais.

Intime-se. Oficie-se com urgência. Cumpra-se.

0007897-86.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319131 - MARLENE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste acerca do parecer da Contadoria deste Juízo, devendo esclarecer especificamente acerca do fundamento do oficio de defesa emitido em 30/12/2010, enviado à parte autora, que deu causa à presente demanda. Int.

0019180-09.2011.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301310396 - ANTONIO MARCOS MENEZES DA SILVA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) GUSTAVO DA SILVA CORREIA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada anexação de requerimento ou documento diante da sentença desfavorável ao autor e não recorrida tempestivamente. Encerrada prestação jurisdicional, certifique-se e dê-se baixa findo.

0035437-75.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319402 - MARIA BELMIRA MERCEDES PORFIRIO (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão anterior, juntando comprovante de endereço como (conta de água, luz, telefone ou qualquer correspondência emitida pelos correios). Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido. Intime-se.

0056750-29.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318729 - JOSE ANDRE GOBIRA NOBREGA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0027410-06.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318731 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035846-51.2012.4.03.6301 -5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301315608 - VALDIR SOARES DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica em Neurologia, no dia 07/11/2012, às 15h00, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - São Paulo/SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0032492-18.2012.4.03.6301 - 10a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301315148 - GENY MARCOS RUSSO (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO **ISSAMI TOKANO)**

Compulsando os autos, verifico que a procuração pública em que a parte autora outorga poderes à sua procuradora é cópia simples.

Observo ainda que o instrumento de procuração "ad juditia" contraria o disposto no art. 15, § 3º da Lei 8.906/94, ao outorgar poderes diretamente à associação de advogados e não individualmente a cada um dos seus advogados patronos da causa.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito apresentando o original da procuração pública e procuração "ad juditia" conferindo poderes outorgados pela parte autora diretamente aos patronos da causa sem intermediação da associação. Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0035110-33.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318483 - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que deixou de constar, na cópia do comprovante de endereço apresentado pela parte autora, informação atinente ao município em que reside, sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que a parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se. Após, cite-se.

0033827-72.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318316 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS com vistas à revisão de seu benefício previdenciário fundada na aplicação dos índices de 2,28 % e 1,75 %, respectivamente, nos meses de junho de 1999 e maio de 2004 decorrentes do advento das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Diante do termo de prevenção anexado, verifico que o feito ali apontado buscou a revisão de benefício previdenciário com vistas à aplicação da regra contida nos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei 8212/91, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0018383-96.2012.4.03.6301 -7a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319016 - GERALDO FONSECA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Considerando o laudo elaborado pelo perito, Dr. Sérgio José Nicoletti (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade neurológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 08/11/2012, às 16h30min, aos cuidados do Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres (neurologista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a seremrespondidos pelo peritoe indicarassistente técnico, nos termos do art. 12, §2ºda Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0037458-24.2012.4.03.6301 -5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318143 - JOSE BRASILIANO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência, haja vista que o processo apontado no termo de prevenção tem como objeto a concessão de beneficio de auxílio-doença, enquanto que o objeto do autos é o seu restabelecimento/ conversão em aposentadoria por invalidez, após cessação pelo INSS.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Aguarde-se a realização da perícia

0106117-32.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319407 - PERCIVAL DA SILVA (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que foi concedida a segurança para o fim de deferir a expedição do RPV/PRC complementar em favor do impetrante, conforme cópia do acórdão anexada aos autos em 12/09/2012, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada, eis que não há impeditivo legal ao pagamento de condenação superior ao limite de 60 salários mínimos, neste Juizado Especial Federal.

Com efeito, não há que se confundir a fixação da competência deste Juizado pelo valor da causa, que deve ser de até 60 salários mínimos, nos termos da Lei n. 10259/01, com a execução de suas decisõesque não sofre esta limitação. Intime-se e oficie-se.

0003214-69.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320262 - AUDENOR JOSE DA SILVA (SP271274 - NERIVALDO GUILHERME DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos, etc..

Defiro o pedido de habilitação de GRACIETE PEREIRA DA SILVA, na qualidade de sucessores do falecido. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado. Após, conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação integral do índice IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-decontribuição, enquanto o objeto destes autos é a revisão de benefício previdenciário pela inclusão da gratificação natalina (13º salário) nos salários-de-contribuição integrantes do período base cálculo, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0035089-57.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318521 - HELIO FERNANDES MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0033636-27.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318522 - JOSE SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0040598-03.2011.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318977 - ARLETE ALVES DA SILVA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, determino a intimação pessoal da autarquia, na pessoa da Chefe da Agência do INSS -ADJ, por meio de oficial de justiça, para que apresente os cálculos de liquidação, bem como esclareça o motivo da reavaliação médica da parte autora, uma vez que o julgado determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo: 20 (vinte) dias.

Com o cumprimento, ao Setor de Execução.

Do contrário, conclusos. Cumpra-se.

0013637-88.2012.4.03.6301 -7a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319500 - DARCY LOPES (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo ao autor prazo de 20 (vinte) dias para que adite sua petição inicial esclarecendo qual é a revisão que deseja, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0049687-21.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316683 - GRAFIL COLLI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. Cumpra-se.

0040656-40.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319356 - NILTON FRANCISCO PAES (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição como aditamento à inicial.

Dê-se vista à parte contrária.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

0023266-86.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301315816 - TEREZA RIBEIRO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Considerando a manifestação da Perita Judicial, apresente a parte autora, em 10(dez) dias, cópia de seu prontuário médico. Após, intime-se a Sra. Perita a avaliar a data de início da incapacidade da parte autora, bem como demais considerações que verificar necessária diante dos novos documentos. Com a juntada do laudo de esclarecimentos, ato contínuo, intimem-se as partes para manifestação em 10(dez) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente e integralmente o despacho anterior.

Intime-se.

0030476-91.2012.4.03.6301 -9a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318700 - CLAUDETE MIGUEL DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

0026210-61.2012.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318693 - DEISE DE CAMARGO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0031392-28.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318697 - ARNALDO GONCALVES DOS SANTOS (SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0027642-18.2012.4.03.6301 -4a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318699 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0033813-88.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318698 - MARCOS FERREIRA DE MORAES (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0032603-02.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318692 - LUIZ GONZAGA SCHITTINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0033535-87.2012.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318695 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0032613-46.2012.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318696 - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0002899-41.2012.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317829 - ABEL SILVA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Diante do cumprimento do julgado, entregue a prestação jurisdicional, cumpridas as formalidades, dê-se baixa findo.

0041289-22.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319429 - CLAUDIO LUIZ GOMES (PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO, SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) Diante dos documentos acostados aos autos, anote-se o sigilo.

Por conseguinte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré. Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0035387-49.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318489 - SANDRA NOVAES SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora a regularizar o polo ativo, integrando os demais sucessores de Apio Ribeiro Novaes. Prazo de 20 dias.

0025833-90.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318831 - HERMES ALVES DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035241-08.2012.4.03.6301 -7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318487 - ROOUE ALOISIO SCHARDONG (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereco declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Determino que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0027471-61.2012.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319387 - CARLOS APARECIDO COSTA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Defiro a petição de 04/09/2012.

Determino a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria, no dia 11/12/2012, às 12h30, aos cuidados do perito médico Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0015754-67.2003.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318865 - GERALDO MARQUES DOS SANTOS (SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS, SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Carlos de Oliveira Santos, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 35674884811, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado.

Após, expeça-se a requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0033911-73.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319120 - DAIANI PEREIRA DA CONCEICAO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o aditamento à inicial. Determino, por ora, a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 11/12/2012, às 11h30, aos cuidados do perito médico Dr. Jaime Degenszajn, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar -Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0028488-35.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318979 - PEDRO VITORINO DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Fabiano de Araújo Frade, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para odia 11/12/2012, às 14h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Nádia Fernanda Rezende Dias, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a seremrespondidos pelo peritoe indicarassistente técnico, nos termos do art. 12, §2ºda Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0086163-63.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313313 - ANEALA CANDIDA MOURA (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) JANETE LIMA MOURA ANEALA CANDIDA MOURA (SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Até o presente momento a 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I - Santana não respondeu ao e-mail enviado sobre a transferência dos valores. Desta feita, expeça-se novo e-mail à respectiva Vara para que a mesma informe a ciência e confirme o depósito em conta vinculada ao processo de Interdição. Cumpra-se.

0034462-24.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301314569 - NELI CLEIDE RODRIGUES CALDEIRA RAMOS (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo, requerida na petição anexada aos autos em 17/09/2012, concedendo à parte autora o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para cumprimento das decisões de 19/03, 17/07 e de 23/08/2012, anexando a cópia do procedimento administrativo do benefício NB 42/118.710.362-1, na íntegra, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.. Int

0035376-20.2012.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318779 - CATHARINA TORTORELLI DIAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO **ISSAMI TOKANO)**

Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o feito ali apontado buscou o pagamento de diferenças decorrentes da paridade entre servidores da ativa e inativos fundada na Súmula Vinculante nº 20 do STF referente à gratificação GDPGTAS nos anos de 2007 e 2008, enquanto o objeto destes autos possui o mesmo fundamento em relação à gratificação GDPGPE nos anos de 2009 a 2012, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0033357-41.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319286 - ROSANGELA SOARES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível da cédula de identidade (RG) da parte autora. No mesmo prazo e sob a mesma pena, a parte autora deverá juntar também comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, Cite-se.

Intime-se.

0035780-71.2012.4.03.6301 -9a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318516 - LINDAURA MARIA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0035785-93.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318515 - ANNA EMMA LIESBETH URSULA SCOBEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0020586-31.2012.4.03.6301 - 10a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317037 - GERALDA JOSEFA DA SILVA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior juntando comprovante de endereço, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Intime-se.

0035401-04.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318901 - DOURI MATOS DE ALMEIDA (SP296764 - FLORISVALDO CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante da inércia do INSS, reitere-se oficio à autarquia para que cumpra o julgado, mediante implantação do benefício previdenciário, bem como a apresentação dos cálculos de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0034418-34.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318775 - EDVALDO JOSE DOS SANTOS (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 18.09: Resta pendente a juntada do comprovante de endereço, conforme determinação anterior. Assim, no prazo anteriormente fixado, providencie. Com o cumprimento, tornem conclusos para análise da tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0035328-61.2012.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318555 - ROSALINA INOCENCIO DELFINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte a carta de concessão e memória de cálculo do benefício previdenciário objeto da lide.

Intime-se.

0022745-44.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319353 - ENY MOREIRA DO NASCIMENTO LOPES (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Defiro a petição de 13/09/2012.

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 14/11/2012, às 18h00, aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

0013308-97.2012.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317227 - JORGE PONSIRENAS SALADRIGAS (SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Intime-se.

0053217-62.2011.4.03.6301 -9a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318466 - LUCINETE ARAUJO CEROUEIRA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por LUCINETE ARAUJO CERQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira de Carlito Pinheiro de Jesus Souza, falecido em 20/11/2010.

Em audiência realizada em 04/09/2012, determinou-se que a parte autora informasse o endereço da declarante da certidão de óbito, sra. Luciana Maria de Jesus, bem como eventual interesse e possibilidade de ingresso de Maciel no polo ativo da presente demanda e seu endereco.

Peticiona a autora (arquivo "INF- LUCINETE.PDF", anexado em 12/09/2012), fornecendo o endereço da irmã do de cujus sra. Luciana Maria de Jesus.

No tocante ao menor Maciel, relatou que suas tentativas de contato restaram infrutíferas, esclarecendo que onde a avó da criança mora não existe serviço de correio e que as correspondências são retiradas na agência do correio mais próxima, situada na cidade de Monte Santo, na Praça do Colégio - Pedra Vermelha - CEP 48800-000 -Bahia. Ressalta, ainda, que não se opõe ao ingresso do menor na ação.

Desta forma, a fim de se preservar o direito do menor, intime-se a parte autora para que informe o endereço de Maciel, independentemente de sua região não ser atendida pelo serviço de correios, no prazo de 20 (vinte) dias. Fornecido o endereço, cite-se o menor, por meio de Carta Precatória, para ingresso no presente feito.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/01/2013, às 15h., ocasião em que será ouvida a sra. Luciana Maria de Jesus, como testemunha do Juízo.

Intime-se a sra. Luciana Maria de Jesus mora na Rua Barão de Resende, 251 - Ipiranga - CEP 04210-050 -SP, para que compareça na data designada para a audiência, portando documento pessoal com foto. Intimem-se. Cumpra-se.

0079819-37.2004.4.03.6301 -7a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318329 - UBIRAJARA ANTONIO FERNANDES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

0031080-86.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319823 - ROSA STINGEL MONFORTE (SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN, SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se o INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB 155.712.065-7, com DER em 10/02/2011, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de busca e apreensão. Cumpra-se.

0033223-14.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319305 - JOAQUIM AMARAL DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022963-72.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301315718 - JOAO MARIA DE SOUZA PRESTES (SP278019 - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA, SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita ou não a proposta de acordo formulada. Intime-se.

0035658-58.2012.4.03.6301 - 10a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317350 - TIAKI FURUTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Cite-se.

0022131-15.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319346 - MAURICIO BRASILIO (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações e cálculos apresentados pelo INSS em 24/07/2012. Após, à conclusão. Int.

0051682-98.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303699 - WANDER JOSE MAIA - ESPOLIO (SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc.

Tendo em vista que a parte autora concordou com o cálculo elaborado pela União, homologo-o.

Em relação ao valor apurado, expeça-se o competente oficio para pagamento do montante da condenação em nome da parte autora.

Intimem-se.

0032523-38.2012.4.03.6301 -7a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317127 - FRANCISCA LOJOLINA DOS SANTOS (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

0055100-15.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316587 - SOLANGE

CARDIM MAIA (SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT, SP196503 - LUIS HENRIOUE FAVRET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora de que os autos estão desarquivados.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquive-se novamente.

Intime-se.

0004692-15.2012.4.03.6301 -7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319533 - LOURDES DA SILVA PAIVA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora está acompanhada de advogado, indefiro o requerido.

Concedo o prazo de 30 dias para que cumpra o determinado no despacho anterior, ou comprove,

documentalmente, a impossibilidade de requerer o processo administrativo junto aoINSS, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0030452-63.2012.4.03.6301 -7a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316372 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários ao conhecimento e apreciação do pedido.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0008196-29.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319020 - AFFONSO D ANNIBALE NETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Regularizado o feito, Cite-se.

Intime-se.

0006903-34.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319277 - NELSON BREVIS DOS SANTOS (SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ, SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do falecimento do autor NELSON BREVIS DOS SANTOS, ocorrido em 25/02/2004, a companheira Rosimeire Silva Barbosa e os filhos Gabrielly Barbosa Brevis dos Santos e Lucas Barbosa Brevis dos Santos, bem como, a ex-cônjuge Rosa Ceresani e a filha Jackeline dos Santos requerem habilitação nos autos.

Para fins de apreciação do pedido de habilitação, apresente os interessados no prazo de 30(trinta) dias:

- 1. Certidão atualizada de dependentes habilitados à pensão por morte, expedida pelo INSS ou carta de concessão de pensão por morte desdobradas entre seus dependentes: NB.: 21/132.412.357-2; 21/132.412.377-7 e 21/132.412.380-7;
- 2. Comprovante de residência em nome dos interessados, atual, legível e com CEP.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

0016066-83.2011.4.03.6100 - 10a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301308136 -CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS (SP291987 - MICHEL GERMANO DE BRITO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé atualizada dos processos ali referidos proc nº 00071966420024036100 que tramitou perante a 20a VARA - Forum Ministro Pedro Lessa e proc nº 00198865220074036100 que tramita perante a 2a VARA - Forum Ministro Pedro Lessa, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, voltem conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

0046807-56.2009.4.03.6301 -2a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316716 - ANTONIO AGRIMAR FERNANDES RAMOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Tendo em vista a necessidade de manifestação expressa acerca da forma de recebimento, concedo a parte autora o

prazo suplementar de 15 dias para que informe se pretende receber por meio de oficio precatório para inclusão na proposta orcamentária de 2014 ou por requisição de pequeno valor, caso em que o valor ficará limitado a 60 salários mínimos.

Decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

0035157-07.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318548 - SOPHIA SERPENTINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário com vistas à aplicação da súmula 260 do extinto TFR, enquanto o objeto destes autos é a revisão de benefício previdenciário pela inclusão da gratificação natalina (13º salário) nos salários-de-contribuição integrantes do período base cálculo.

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito apresentando comprovante de endereço em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação (até 180 dias anteriores ao seu protocolo).

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se. Cite-se.

0028652-97.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318535 - JOSIAS PEREIRA LISBOA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de

benefício previdenciário com vistas à aplicação da média dos últimos 36 salários-de-contribuição, enquanto o objeto destes autos é a revisão de beneficio previdenciário pela inclusão da gratificação natalina (13º salário) nos salários-de-contribuição integrantes do período base cálculo.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0037567-38.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301315520 - MARIA DE LOURDES FRANCO (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo e pena forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de perícias para o respectivo agendamento e após, venham conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0031141-10.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319258 - JUSCELINO LOPES BARBOSA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Defiro a petição de 20/09/2012.

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 05/10/2012, às 17h30, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

0009465-06.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318518 - MARIA DO CARMO BATISTA DE OLIVEIRA (SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5°, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Determino que a parte autora atualize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como regularize sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, após o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

Intime-se

0034505-87.2012.4.03.6301 - 10a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317358 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Cite-se.

Após o prazo legal, voltem conclusos para sentença.

0037645-32.2012.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318424 - GEORGINA MARIA DA CONCEICAO (SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência do nome da parte autora constante dos documentos pessoais (RG e CPF) juntados aos autos, esclareça a parte autora qual o seu nome correto/atual, providenciando a alteração/correção do nome nos órgãos competentes, caso não o tenha feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Em caso de atualização/correção do nome, junte cópia dos documentos pessoais (RG, CPF) com as devidas alterações, bem como regularize sua qualificação na inicial.

Regularizado o feito, ao Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime.

0034451-92.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316668 - MARCOS BOCCIA (SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, expeça-se o competente oficio para pagamento do montante da condenação.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

0033577-39.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319582 - ATTILIO CERVANTES PENHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0033756-70.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319570 - DEBIO GONCALVES CAPELLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0034286-74.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319484 - DELFINA TEIXEIRA DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0034616-71.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320223 - MARCOS LEZZAKOWSKI DA SILVA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0032609-09.2012.4.03.6301 -9a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319522 - SEVERINO JOSE PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0031123-86.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316963 - JOSE AUREO EVANGELISTA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Concedo o prazo suplementar de trinta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, devendo trazer aos autos cópias das iniciais, sentenças, acórdãos (se houver) e certidões de objeto e pé dos processos alis referidos (00066461720084036114 e 00061030920114036114) Intime-se.

0330864-62.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319822 - CARMELITA RODRIGUES DE MELO (SP200373 - PAULO ROBERTO PACHECO LUCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Petição juntada em 14/09/2012. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para vistas dos autos, haja vista, o esgotamento da atividade jurisdicional, decorrido o prazo, retonrmem-se ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0037744-02.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319261 - IZABEL PEREIRA GOMES (SP274408 - TICIANA LAURA ARTUNGUE ANTONELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Forneça a parte autora, em dez (10) dias, telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento. Após, conclusos para análise da tutela. Intime-se.

0037335-94.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316633 - JOSE CARLOS BENTO (SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Recebo o ofico do MPF de 17/09/2012 e determino que se aguarde a perícia psiquiátrica designada para o dia 13/11/2012.

Intimem-se.

0011854-95.2010.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319295 - EDNA

GONCALVES DROSEMEYER (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Defiro a petição de 10/09/2012.

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 03/10/2012, às 15h00, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

0020775-09.2012.4.03.6301 -7a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317019 - CARMEN LYGIA DE OLIVEIRA LISBOA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0038225-62.2012.4.03.6301 -9a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318766 - ELISANGELA AP MARTINS (SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1. Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.
- 2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou

acompanhar cópia do RG do declarante. Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização. Após, conclusos para apreciação da tutela. Intime-se.

0044808-97.2011.4.03.6301 -7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318454 - CARMEM COLOMBO DE QUEIROZ (SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de 20 dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de preclusão de prova. Int.

0037641-92.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317333 - DIOMAR ALVES DAS CHAGAS (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES, SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência observada no endereço declinado na inicial e o que consta nos documentos anexados, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, qual o endereco correto, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, ao setor de Perícias para agendamento. Intime-se.

0010884-82.2012.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318431 - MARCIO DECHETTI DA SILVA (SP259099 - EDUARDO BERTI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Compulsando os autos, necessária se faz a emenda da inicial, para adequação do pólo passivo da lide. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, corrigindo o pólo passivo, ante a ilegitimidade passiva da Receita Federal do Brasil, que não detém personalidade jurídica.

Para o cumprimento da determinação acima, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Regularizado o feito, venham concluso para apreciação da tutela, após, Cite-se.

0037048-63.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316993 - LEONEL ROCHA DIAS (SP298573 - ALMIR DE ALEXANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, forneca a parte autora referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento. Intime-se.

0037420-12.2012.4.03.6301 -9a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319128 - JULIA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende data para sua realização. Após, conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0032089-49.2012.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301315119 -RIVALDAVIO VIEIRA DE ARAUJO (SP275342 - RAFAEL VAZ FERREIRA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 02/10/2012, às 18h00, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

0037917-26.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319924 - NELSOM CARDOSO LEAO (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que a parte autora atualize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos

cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como regularize sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, após o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte.

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0033738-49.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301315401 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (-TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o feito ali apontado teve por objeto a paridade entre servidores da ativa e inativos com relação à matrícula 1054716-PENSÃO referente à gratificação GDASST nos anos de 2007 e 2008 e GDPST nos anos de 2009 a 2012 fundada na Súmula Vinculante nº 20 do STF, enquanto o objeto destes autos possui o mesmo fundamento do feito prevento, contudo, em relação à matrícula 5918154, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) apresentou comprovante de endereço que não contém informação acerca do endereço em que parte autora reside, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereco, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico, outrossim, que não consta dos presentes autos cópias dos documentos de RG e CPF da procuradora da autora, Sra. Lenita, deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF (ou de comprovante de inscrição de CPF)e da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha os números destes documentos, nos termos do art. 2°, § 2°, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0029338-89.2012.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312594 - JOSE TELES

DE SOUZA - FALECIDO (SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS, SP316826 - LUANA DAMASCENO TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Indefiro o requerimento de apresentação de extratos da conta vinculada do FGTS pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido.

No presente caso, não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos pleiteados pela parte autora.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópias legíveis dos extratos da conta vinculada do FGTS em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Intime-se.

0014936-03.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316484 - NANCI LACERDA (SP113141 - CARLOS ALBERTO INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Defiro a petição de 05/09/2012.

Determino a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria, no dia 10/12/2012, às 17h00, aos cuidados da perita médica Dr^a. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4° andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0022999-17.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319304 - PALMIRA DOS SANTOS RODRIGUES (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Defiro a petição de 06/09/2012.

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 03/10/2012, às 15h30, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

0009858-28.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319324 - LUIZ NELSON CHICARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante das alegações da parte autora sobre o cumprimento do julgado, dou por esgotada a atividade jurisdicional, cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Por oportuno ressalto que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Int

0008770-86.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316614 - IVETE DOS SANTOS CUNHA (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X MARIA JOSE DE JESUS (SP128462 - ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA JOSE DE JESUS (SP306043 - KARINA APARECIDA DE MIRANDO SOUZA MOL) Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que compareça na audiência agendada para o dia 17/10/2012, às 14:00h, acompanhada de até 03 (três) testemunhas, a serem trazidas independemente de intimação.

Cumpra-se.

0027954-91.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319566 - GIZELIA MARIA DA SILVA (SP154199 - CICERA MARIA DE SOUZA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento anexado em 20.09.

Tornem os autos à Divisão de Atendimento para incluir no pólo passivo os atuais beneficiários da pensão, os menores João Pedro Gerônimo da Silva e João Paulo Gerônimo da Silva, bem como para cadastrar o NB

Considerando que os interesses dos menores, ora corréus, e os da representante legal deles, a autora, são colidentes no presente processo, OFICIE-SE à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9°, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso XI e XVI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Pela mesma razão, necessária a intervenção do MPF.

Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

0037836-77.2012.4.03.6301 -7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318345 - TATHIANA GOMES GONCALVES ROMERO DA SILVA (SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Esclarece e comprova a parte autora que é qualificada atualmente como Tathiana Gomes Gonçalves Romero da Silva, tal como consta no banco de dados da Receita Federal do Brasil, entretanto a inicial a qualifica a autora como Tathiana Gomes Gonçalves Romero, assim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, a parte autora deve promover o aditamento da inicial para correta qualificação da parte. Regularizado o feito, venham conclusos para apreciação da tutela, após, Cite-se... Intime-se.

0029299-92.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317261 - BERNARDINA SILVA DOS SANTOS (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria, no dia 11/12/2012, às 10h00, aos cuidados do perito médico Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0035385-79.2012.4.03.6301 -3a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318765 - ELSA TANAHARA CAMPOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (-TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o feito ali apontado buscou o pagamento de diferenças decorrentes da paridade entre servidores da ativa e inativos fundada na Súmula Vinculante nº 20 do STF referente à gratificação GDASST nos anos de 2007 e 2008 e GDPST nos anos de 2009 a 2012 com relação à matrícula 603051 - APOSENTADORIA, enquanto o objeto destes autos possui o mesmo fundamento, contudo em relação à matrícula 05347467 - PENSÃO, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0053454-33.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319030 - GERALDA DA ROCHA PEREIRA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o efeito à ordem e torno sem efeito o despacho anteriormente proferido.

Diante da inércia do INSS, reitere-se oficio à autarquia para que apresente os cálculos de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de acão proposta pela parte autora em face do INSS com vistas à revisão de seu benefício previdenciário fundada na aplicação da regra contida nos artigos 20, § 1º e 28, § 5º da Lei 8212/91.

Diante do termo de prevenção anexado, verifico que o feito ali apontado buscou o reajustamento de benefício previdenciário com vistas à preservação do seu valor real, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0034554-31.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317397 - LUIZ EDSON DE CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0033704-74.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317398 - MARGARIDA LOURENCO CAVALCANTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM

0026330-07.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316764 - REINALDO PACHECO (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do laudo pericial anexado aos autos. Faculto-lhes a apresentação de impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentenca.

Dê-se ciência ao réu dos documentos anexados aos autos pelo autor em 17/09/2012, para manifestação no mesmo prazo supramencionado.

Intiemem-se.

0019211-92.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301315578 - JORGE GOMES DA SILVA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito, Dr. Gustavo Bonini Castellana (psiquiatra), a esclarecer a divergência entre a conclusão e o quesito do nº 18 do juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011506-77.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319004 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724-FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Conforme parecer contábil anexados aos autos virtuais em 19/09/2012, verifico que o processo não está em termos para julgamento.

A fim de comprovar os valores que o autor informou e demanda, faz-se necessário que traga aos autos os contracheques com os valores descontados à título de INSS, referente ao período de outubro/2000 a junho/2002 e fevereiro/2006a abril/2007, no prazo de 30(trinta) dias.

Com anexação dos documentos, oficie-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo para manifestação no prazo supra.

Após, remetam-se os autos à Contadoria.Int.

0012154-23.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318367 - VIRGINIA DE OLIVEIRA GUERRA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifico, a partir de consulta ao sítio da Justiça Federal, conforme documentos anexados aos autos em 20.09.2012, que não há identidade de demandas entre os presentes autos e o processo de nr. 00061643220034036183, uma vez que o objeto desta ação é recálculo do benefício recebido pelo autor, nos termos da EC 20/98 e EC 41/2003 e o pedido de referido processo é a revisão da renda mensal inicial com aplicação do índice de IRSM ao salário de contribuição de fevereiro de 1994. Proceda a parte autora à adequação do valor da causa ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal Cível.

Faz se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que a parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0033190-24.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319284 - JOSE APARECIDO LEOPOLDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

0012311-93.2012.4.03.6301 -3 $^{\rm a}$ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319761 - DORALICE VALEIRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos acostado aos autos.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0037264-24.2012.4.03.6301 -5^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301315419 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA (SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para cumprimento da determinação acima descrita: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0034730-15.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318691 - MANOEL FRANCISCO DE SOUZA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA, SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o processo, verifico a necessidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos conforme acórdão.

Intime-se.

0005007-77.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318379 - SEVERINO FRANCISCO DE LIMA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 15 dias para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0005519-26.2012.4.03.6301 -9a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318976 - CLEONICE PAULA DE OLIVEIRA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 20/09/2012. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0010122-55.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318768 - CELSO JOSE BARALDI (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição de 13/09/2012: Concedo a dilação de prazo requerida por 15 (quinze) dias. Int.

0034625-67.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317241 - EUCLIDES DE ALMEIDA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico anexado aos autos em 17/09/2012, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, Exame de Potencial Visual por Varredura de ambos os olhos, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado.

Anexado o exame, intimem-se o perito, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, para a conclusão dos trabalhos periciais.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie a autora, no prazo de 10 dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção. Cumprido, tornem conclusos.

0035990-25.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313326 - MARIA APARECIDA MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0009168-96.2011.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313327 - LEDA MARIA PLACIDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0020733-62.2009.4.03.6301 -9a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316675 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por JOSE MANOEL DOS SANTOS em face do INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do artigo 29, §5º da Lei nº 8.213/91 (LBPS).

Prolatada sentenca de procedência, inconformado o INSS apresentou recurso ao qual foi dado provimento para julgar improcedente o pedido inicial.

A parte autora, dessassistida de advogado, apresentou requerimento em 10/07/2012 à Turma Recursal, informando a existência de greve da Defensoria Pública da União e requereu que o prazo para interposição do recurso se inicia após o término do movimento paredista.

Diante disso, a Juíza Relatora da Turma Recursal determinou fosse oficiado este Juizado Especial Federal solicitando a nomeação de defensor dativo ao autor, bem como sua intimação para que apresente, no prazo legal,

Desta forma, nomeio a advogada dativa, cadastrada no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita-AJG, Dra. Ana Maria Costa dos Santos, OAB/SP 257.774, como patrona do autor para que interponha o recurso que entenda cabível. Intime-a.

Proceda-se ao cadastro da advogada nomeada no sistema processual.

Remetam-se os autos à Turma Recursal para regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012979-98.2010.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319888 - FATIMA BEATRIS FERREIRA (SP247098 - JOSE ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora cópia legível do processo administrativo, em especial a contagem às fls. 09/10 - processo administrativo, no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré. Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário.Intime-se. Cumpra-se.

0244406-42.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319377 - KENITI YAMAMOTO (SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-PAULO EDUARDO ACERBI)

0072517-49.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319378 - REGINALDO TENORIO CAVALCANTE (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) FIM.

0560655-29.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299439 - GERMANO ASSIS DE CARVALHO (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos, etc.

Peticiona a parte autora pleiteando a incidência de juros de mora sobre o valor pago judicialmente por via de oficio requisitório.

Porém, preclusa a discussão quanto ao valor do oficio requisitório, ante o decurso in albis do prazo legal para manifestação, tendo em vista que a parte autora tomou ciência do pagamento do requisitório em 09/05/2012 e só se insurgiu quanto a tal questão em 17/08/2012. Teve oportunidade de se manifestar, mas levantou o valor e nada disse quanto ao mesmo na oportunidade.

Assim, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0251554-07.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320005 - RENATA PEREIRA SANTOS SILVA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência no nome da parte autora cadastrado no sistema informatizado deste Juizado, o

constante em seu RG e o constante no cadastro da Receita Federal, determino: providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seu nome junto aos órgãos competentes, juntando aos autos comprovante da regularização.

Com a juntada dos comprovantes, tornem conclusos.

Cumpra-se.

0015461-82.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318526 - MARGARET SILVA GIL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário com vistas à alteração do coeficiente de cálculo do salário-de-benefício e revisão pela média dos últimos 36 salários-de-contribuição, enquanto o objeto destes autos é a revisão de benefício previdenciário pela inclusão da gratificação natalina (13° salário) nos salários-de-contribuição integrantes do período base cálculo.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0064031-80.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313985 - DINALVA FRANCISCA DA SILVA (SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se o determinado no r. despacho em 15/02/2012, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação dos valores requisitados neste feito em favor da autora.

Após, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da impugnação acostada aos autos, à Contadoria Judicial para manifestação.

0087149-80.2007.4.03.6301 -7a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320014 - ANTONIO CARLOS PEREIRA NEUBARTH (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0047508-51.2008.4.03.6301 - 4^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320018 - MARIA CLEUSA DA SILVA ARAKAKI (SP262895 - SILVIA KAZUMI AKAMINE TERUYA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0087133-29.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320015 - LUIZ CARLOS MANDELLI WINTTER (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0095527-25.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320011 - ADEMIR DE OLIVEIRA BARBOSA (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0091157-03.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320012 - MILTON TOMOYUKI TSUTIYA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0001600-68.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320020 - LAURO SEISHI DOI (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Preliminarmente, concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento da decisão de 10/09/2012.

Intime-se.

0036081-18.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318715 - EVANDRO CALADO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036078-63.2012.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318719 - MIGUEL BEZERRA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0048003-27.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318386 - EDNA REGINA DE MOURA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada em 13/09/2012. Defiro o requerido.

Intime-se a parte autora da sentenca prolatada.

Cumpra-se.

0010254-05.2011.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319021 - IVO CARBONI FILHO (SP060981 - MARLI FIRMINO PEREIRA GROTKOWSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese à indicação do(a) perito(a) Dr(a). Priscila Martins, em seu laudo de 20/09/2012, para que oautor seja submetido à perícia Oftalmologia, intimem-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que possam comprovar a sua incapacidade pretérita na especialidade indicada, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0014282-55.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318984 - NEUSA DE MONTALVAO ALPOIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Proferida sentença, foi expedida carta de intimação com aviso de recebimento, porém restou infrutífero o ato de

Nos termos do artigo 19, parágrafo segundo, da Lei 9.099/95, reputam-se eficazes as intimações enviadas ao local indicado pelo autor.

Assim, porque eficaz a intimação direcionada ao endereço cadastrado nos autos, não tendo sido a mesma localizada, aguarde-se provocação do autor pelo prazo de 30 dia.No silêncio, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0034261-61.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318540 - ALAIDE BUNDZUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário com vistas à aplicação integral do índice IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-decontribuição integrantes do PBC, enquanto o objeto destes autos é a revisão de benefício previdenciário pela inclusão da gratificação natalina (13º salário) nos salários-de-contribuição integrantes do período base cálculo.

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente cópia legível do seu cartão CPF ou comprovante de inscrição no CPF obtido no site da Receita Federal.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0009717-48.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316608 - MARIA DAS GRACAS SILVA DE ALENCAR (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Instada a apresentar planilha que comprove eventual lapso no cálculo da contadoria judicial, a parte autora tornou a apresentar planilha do TRF da 4ª Região.

Em sua petição apresentada em 03/09/2012, a parte autora aduz que a contadoria judicial utilizou um único índice de 42,72% para o saldo referente ao expurgo do Plano Verão sendo que o correto seria aplicar os índices subsequentes referentes ao Plano Collor I.

Ocorre que a parte autora, por meio dos extratos apresentados, não comprovou que tinha saldo em sua conta no lapso temporal entre março de 1989 e abril de 1990. Nesse ínterim podem ter sido realizados saques, não sendo possível presumir que os valores permaneceram na conta.

Desta forma, entendo que os cálculos da contadoria foram realizados de forma correta, com a aplicação índice devido em fevereiro de 1989, juros remuneratórios de 0,5% ao mês até a data da citação e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria.

Providencie a Secretaria o necessário para o levantamento dos valores pela parte autora.

Após, dê-se baixa findo.

Int. Cumpra-se.

0015280-18.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301315932 - ZENAIDE DA SILVA ARAUJO (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora apresente outros documentos hábeis a corroborar o referido vínculo, tais quais, ficha de registro, extratos do FGTS onde conste dados inerentes ao labor no referido lapso, facultando-lhe o requerimento, no prazo assinalado, pela produção de outras provas, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Registre-se que a CTPS original foi devolvia.

Intimem-se.

0037750-09.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319048 - JULIA LUIZA DA SILVA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularize o feito a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, mencionando corretamente o número do beneficio objeto da lide.

Com o cumprimento, ao setor de perícias para agendamento. Após, conclusos para apreciação da tutela. Intime-se

0008322-79.2012.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312886 - ELIANE RIBEIRO DE MELO SCRIPNIC (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Decorrido o transito em julgado, cumpridas as formalidades, dê-se baixa no sistema.

0037220-05.2012.4.03.6301 -5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301315414 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP274300 - FABIO LUIS ZANATA, SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta dos presentes autos cópias dos documentos de RG, deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha o número deste documento, nos termos do art. 2°, § 2°, da Portaria n°s 441, de 09/06/2005 e art. 1° da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Determino que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 60 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada. Após, cite-se.

Intime-se.

0061450-87.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319545 - ERMELINDA PRANDO AUDI (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da petição da parte autora, datada de 13/07/2012, intime-se e oficie-se o INSS para que no prazo de 30(trinta) dias, demonstre documentalmente o cumprimento integral da obrigação de fazer. Após, à conclusão. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação apresentada, modificando ou mantendo suas conclusões, mas, de qualquer forma, justificando-se, no prazo de 20 (vinte) dias.

Juntados os esclarecimentos do perito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0021650-76.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318396 - AMELIA CRISTIANE MACHADO (SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0021755-53.2012.4.03.6301 -3a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318394 - JOAO BATISTA CRISPIM DE OLIVEIRA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0023451-27.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318390 - ANA PAULA DE SOUZA CUNHA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0033325-36.2012.4.03.6301 -9a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319192 - CARLOS RODRIGUES DE AZEVEDO (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

0004533-72.2012.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301314201 - MICHEL JACKSON DE CARVALHO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a apresentação de requerimento ou documento após a extinção do feito. Ademais consta dos autos ter sido a decisão de agendamento de perícia devidamente publicada (25/05/2012).

Entregue a prestação jurisdicional. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo com baixa findo. É sabido que, nos termos da lei vigente, após a publicação da sentença não pode mais o juiz rever e mudar sua decisão, pois com a sentença esgota-se a atividade jurisdicional do magistrado.

O juiz pode, de oficio, corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo, pode também emendar a sentença, a pedido da parte, requerido pela via dos embargos de declaração. E somente por meio do recurso é que poderá se fazer reexame da decisão da causa.

Intime-se. Cumpra-se.

0001172-52.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317801 - FERNANDO RAMOS PAVAN (SP147286 - JUCELY APARECIDA FLORIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da divergência entre o cálculo apresentado pelo autor e pelo réu, à Contadoria Judicial para elaboração de eventuais cálculos e parecer.

Após, conclusos.

0010528-66.2012.4.03.6301 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318539 - TARCILIA MARIA VICENTE (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela perita, Dra. Arlete Ritas Siniscalchi Rigon (clínica geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 23/10/2012, às 9:00, aos cuidados do Dr. Mauro Zyman (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme

agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a seremrespondidos pelo peritoe indicarassistente técnico, nos termos do art. 12, §2ºda Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.Intimem-se as partes.

0216369-39.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319149 - AQUILES DE NADAI (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a Secretaria a liberação dos valores bloqueados junto à CEF.

Intime-se a parte autora para que compareça a qualquer agência da CEF em São Paulo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, devendo portar documento de identificação (RG) original, bem como comprovante de endereço atualizado, nos termos do artigo 2º da Portaria 80/2007.

0030911-65.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318255 - VALDEMAR JOSE DE SA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Dou por regularizado o feito.

Cite-se.

0010800-60.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318408 - ROSELY FIGUEIREDO DIAS BARBOSA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação apresentada, modificando ou mantendo suas conclusões, mas, de qualquer forma, justificando-se, no prazo de 20 (vinte) dias. Chamou minha atenção que o próprio perito reconhece haver edema no tornozelo, o que provoca a reflexão: a autora não necessita de mais tempo para retornar a seu trabalho? Seu trabalho não exige muito tempo em pé, o que impediria plena recuperação? Juntados os esclarecimentos do perito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000009-81.2002.4.03.6301 - 11^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301311479 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Incabível a reativação deste processo para pedido de pagamento de honorário sucumbencial, inicialmente pela prescrição do possível direito, outrossim, por já ter sido objeto de análise judicial em 02/12/2002.

Assim, diante da petição tumultuando o processo cuja prestação jurisdicional encerrou-se em 2003, determino o retorno dos autos ao arquivo.

Intime-se.

0197193-74.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319190 - ANTONIO DIAS SARAIVA (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) ARLETE DIAS SARAIVA GOMES (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, determino que se informe eletronicamente (correio eletrônico) a 4ª e a 5ª Varas do Fórum Federal Previdenciário de São Paulo, processos nºs 00039963819954036183 e 00383790819964036183, respectivamente, sobre este processo, solicitando-lhes cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos e Certidões de Trânsito em julgado dos autos daqueles processos a fim de se apurar possível litispendência/coisa julgada.

Após juntada das cópias, voltem conclusos.

0094676-83.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312234 - JOSE SEBASTIAO RIBEIRO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Em atenção à consulta formulada, determino que seja lançado na requisição de pagamento o valor total recebido pela parte autora, informando-se o valor dos honorários contratuais como dedução individual, em obediência ao § 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, alterada pela Lei 12.350/10.

0033698-67.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318416 - JASAO CAJUEIRO TORRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS com vistas à revisão de seu benefício previdenciário fundada na aplicação dos índices de 2,28 % e 1,75 %, respectivamente, nos meses de junho de 1999 e maio de 2004 decorrentes do advento das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Diante do termo de prevenção anexado, verifico que os feitos ali apontados buscaram a revisão de benefício previdenciário com vistas à aplicação integral do índice IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-decontribuição integrantes do período base de cálculo, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0019294-45.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301315475 - MAURILIO CAMARGO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora no sentido que a cópia do Processo Administrativo constante nos autos foi fornecida em requerimento feito no INSS, e considerando que não consta a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, determino a expedição de ofício ao INSS para apresentação da íntegra do processo administrativo do NB 149.074.807-2 que contenha a contagem do tempo considerado pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Intimem-se. Oficie-se.

0026191-55.2012.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316720 - LEVI MONTEIRO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos.

Considerando a manifestação do INSS, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que este traga aos autos cópia do prontuário médico do processo anterior (NB 31/502.209.358-4, DIB 20/04/04, DCB 05/09/08), sob pena de preclusão. Sob as mesmas penas e no mesmo prazo, traga o autor documentos médicos que possam comprovar a persistência da incapacidade após a cessação.

Após, encaminhem-se os autos ao sr. perito, para que este ratifique ou reitifique a DII.

0035557-21.2012.4.03.6301 -5^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317183 - IRANEIDE LOPES DE MACEDO (SP144514 - WAGNER STABELINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do seu documento de identidade (RG) e do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Intime-se.

0050091-04.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318883 - JOSECLEBSON SEVERINO DE MOURA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese à indicação do perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, em seu laudo de 19/03/2012, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade nas especialidades indicadas (neurologia e ortopedia), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ainda, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do referido laudo e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045575-38.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318445 - JOSE FILHO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo.

Remetam-se os autos à Turma Recursal para análise do recurso da Ré, já devidamente processado. Intime-se. Cumpra-se.

0020906-91.2006.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301311647 - JOAQUIM ZANDOMENIGHI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer discussão referente aos valores.

Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial eterno.

Intime-se. Após, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, dê-se baixa no processo.

0025057-90.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318833 - IZILDA DE TOLEDO SILVA (SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Preliminarmente afasto a possibilidade de dependência entre o feito apontado no termo de prevenção que teve por objeto a concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez e nos presentes autos a parte autora apresentou novos relatórios médicos informando o agravamento da doença.

Aguarde-se o decurso do prazo para a parte ré se manifeste acerca do laudo pericial. Após, conclusos.

Int.

0036886-68.2012.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313718 - ANTONIA PEREIRA DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, faz se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Intime-se.

0034313-57.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317359 - ONOFRE VERISSIMO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS com vistas à revisão de seu benefício previdenciário fundada na aplicação dos índices de 2,28 % e 1,75 %, respectivamente, nos meses de junho de 1999 e maio de 2004 decorrentes do advento das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Diante do termo de prevenção anexado, verifico que o feito ali apontado buscou o reajustamento de benefício previdenciário com vistas à preservação do seu valor real, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Diante da certidão de 27/08/2012, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia legível dos documentos anexados à inicial, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0036963-77.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319262 - MARLUCIA GOMES DA SILVA (SP065596 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para o cadastro NB, conforme petição anexada. Após, ao setor de perícias para agendamento. Cumpra-se.

0034818-48.2012.4.03.6301 -5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301315229 - LEONARDO RODRIGUES DA SILVA (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) MAYARA RODRIGUES DA SILVA (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) MAYARA RODRIGUES DA SILVA (SP242710 - THAIS NEVES ESMÉRIO RAMOS) MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP242710 - THAIS NEVES ESMÉRIO RAMOS) LEONARDO RODRIGUES DA SILVA (SP242710 - THAIS NEVES ESMÉRIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

No mesmo prazo e pena a parte autora deverá regularizar o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, Cite-se.

Intime-se

0034280-67.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301315316 - KARYNE VICTORYA DA SILVA (SP317312 - EMMERICH RUYSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereco declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

2. Outrossim, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, bem como números de telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, ao Atendimento para atualização de dados cadastrais e, em seguida, ao setor de Perícia para designação de data para sua realização. Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0003332-45.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319774 - JOSE ROBSON BISPO ALVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração dos cálculos, conforme acordo proposto pelo INSS. Cumpra-se.

0053005-75.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318747 - MARIA ANGELICA DE CARVALHO (SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à parte autora para manifestação em 5(cinco) dias.

No silêncio, remetem-se os autos ao arquivo.

Int

0037547-47.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318243 - MARIA FERREIRA DAMASCENO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora a divergência do nome (Maria Ferreira Damasceno) constante na inicial e nos demais documentos (Maria Damasceno dos Santos) juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizado o feito, ao Atendimento para anotações, se o caso.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0029706-98.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319376 - ROBERTO COSTA DE BRITO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por ora, o pedido de remarcação da perícia médica, devendo a parte autora juntar aos autos justificativa que fundamente o seu não comparecimento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0035370-13.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318505 - ICILDA ARAUJO DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Regularizado o feito, Cite-se.

Intime-se

0007589-16.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318502 - CAETANO ARGENTIERI (SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado.

Intime-se.

0032826-52.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319259 - JULIO CESAR RICAS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial e concedo prazo suplementar e derradeiro de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora cumpra adequadamente a decisão anterior, juntando cópia legível do RG. Intime-se.

0018406-81.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318920 - SONIA REGINA CAMPANHA DA SILVA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) INTIME-SE PESSOALMENTE O INSS, na pessoa da Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que apresente os cálculos de liquidação, sob pena de multa. Prazo:10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com o cumprimento, ao Setor de Execução. Do contrário, voltem conclusos. Cumpra-se.

0017590-60.2012.4.03.6301 - 10a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304004 - VERA REGINA OLIVEIRA (SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso formulado por Vera Regina de Oliveira. Foi agendada perícia socioeconômica para o dia 27/07/2012, tendo sido nomeada a Assistente Social, Silvana Sertório Bernardes Castilho, a qual, até a presente data, não apresentou o laudo social, apesar de ter sido intimada para tanto.

Desta feita, para evitar prejuízo à parte autora, destituo a citada perita Assistente Social, e redesigno perícia socioeconômica para o dia 03/10/2012, às 17h00min, aos cuidados do perito Assistente Social, Sr. Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

O laudo socioeconômico deverá ser anexado aos autos em 10(dez) dias.

Sem prejuízo, determino, desde já, a comunicação do ocorrido neste processo à Diretora da Divisão Médico-Assistencial, bem como à Juiza Coordenadora das perícias, paraas providências administrativas que entenderem cabíveis, certificando-se.

Dê ciência deste despacho à perita Assistente Social destituída.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

DECISÃO JEF-7

0012197-78.2012.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301316967 - PAULO ROGERIO SILVA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Osasco, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3°, § 3°, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de oficio, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0038097-42.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318694 - MARIA LEONILDA DOS SANTOS (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez. Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 8ª. Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 8ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010778-02.2011.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301252495 - VANDA APARECIDA DE PAULA SIQUEIRA (SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA, SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e ante o fato novo, qual seja, cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, não apreciado pelo Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária/SP, determino, a princípio, o retorno do processo ao referido Juízo. Na eventualidade de discordância do Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária/SP acerca da decisão ora exarada, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, que deverá ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à remessa dos autos com cópia de todo o processado nos autos virtuais. Após, dê-se baixa, com as formalidades de estilo.

0037505-95.2012.4.03.6301 -7^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301315506 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Suzano (SP) que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes(SP).

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº. 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0011102-89.2011.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301317215 - WALTER JOSE DE FREITAS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Jundiaí/SP, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3°, § 3°, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por forca da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Jundiaí com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004825-91.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301315657 - THIFANY PRATES DOS SANTOS (SP154117 - ADEMIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 108.478,21 (CENTO E OITO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAISE VINTE E UM CENTAVOS), reconheco a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e determino a distribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da Capital. Intimemse. Registre-se e Cumpra-se.

0008960-15.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301316644 - WANDA DESTACIO CASIMIRO (MG093389 - RODRIGO PAIVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0052237-18.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319867 - JACINTA FATIMA DO CARMO MENDES (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) KLEBER DO CARMO MENDES (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) BIANCA DO CARMO MENDES (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 118.136,21 (CENTO E DEZOITO MILCENTO E TRINTA E SEIS REAISE VINTE E UM CENTAVOS), reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e determino a distribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

0038248-08.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301320009 - GILDA SIMOES DE LUCENA (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o feito apontado no termo de prevenção - processo n.º 0001175-36.2011.403.6301; 8ª Vara Gabinete do JEF - teve pedido idêntico ao ora formulado, tendo sido extinto sem julgamento de mérito.

Em assim sendo, verifico a ocorrência da hipótese de prevenção insculpida pelo art. 253, II, do CPC, razão pela qual determino a redistribuição do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0037479-97.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301317488 - EDVALDO FERREIRA DA SILVA (SP252032 - FERNANDO FRANCISCO ANTONIO, SP236199 - RONALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Ferraz de Vasconcelos/SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes/SP. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0035832-67.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318439 - ANA AMELIA RAMOS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itapevi (SP) que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco (SP).

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco (SP).

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº. 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0037502-43.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318598 - RONALDO PALMA DE FARIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Mogi das Cruzes/SP, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3°, § 3°, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de oficio, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0036795-75.2012.4.03.6301 - 11^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301314403 - VICENTE MANOEL DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Pradópolis que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Ribeirão Preto.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de oficio, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Ribeirão Preto com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006268-43.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301280251 - AGNALDO CHAGAS VIEIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Neste sentido, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio doença ao autor, no prazo de 30 dias. Oficie-se ao INSS, com urgência. Intimem-se.

0015560-52.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301309937 - EDUARDO DANIEL DA SILVA (SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a perita judicial acerca da impugnação apresentada pela parte autora, em 10 dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes para eventual manifestação em 10 dias.

Por fim, tornem conclusos.

Intimem-se.

0351815-77.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301314977 - MARIA DIAS DE JESUS SILVA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN, SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de habilitação neste processo em razão do falecimento da autora, ocorrido em 07.06.2009. No caso em pauta, deve ser aplicada a legislação civil, habilitando-se nos presentes autos todos os herdeiros, nos termos do artigo 1.829 do Código Civil.

Assim, defiro o pedido de habilitação formulado por MARIA ELIZABETH RAFEA (CPF 754.351.368-49) na qualidade de sucessora da autora falecida, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos guia de depósito, poderá a habilitada dirigir-se diretamente à instituição bancária para efetuar o levantamento, administrativamente, do montante eventualmente não sacado.

Intimem-se. Oficie-se a CEF para liberação dos valores à MARIA ELIZABEHT RAFEA.

0000173-94.2012.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301312732 - ODUVALDO AUGUSTO MATHIAS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peca inicial. Ocorre que, para o julgamento do feito, é necessária a apresentação da cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 147.276.831-8).

Intime-se o autor para que, no prazo de 60 (sessnta) dias, traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo acima mencionado, contendo especialmente a contagem de tempo apurada pelo INSS, à época de concessão do beneficio, sob pena de preclusão da prova.

Incluo o feito em pauta de controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo. Intime-se.

0031998-56.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301316807 - RODRIGO SANTOS OLIVEIRA (SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Diante do despacho de 17/08/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 27/10/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Sueli Rodrigues do Nascimento Tierno, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Neurologia, para o dia 08/11/2012, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS

e/ouCarteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a seremrespondidos pelo peritoe indicarassistente técnico, nos termos do art. 12, §2ºda Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0026022-68.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319610 - ANTONIO MARTINS DA SILVA (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2013, às 15 horas.

Fica o autor ciente que eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0038074-96.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318806 - GERSON CUSTODIO (SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica, para futuras deliberações.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0037676-52.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318822 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0030504-59.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301315783 - JOSE PEREIRA LOPES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0036311-60.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301315778 - MARINEZ

0036311-60.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301315778 - MARINEZ PEREIRA DA SILVA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0037855-83.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301315765 - BELMONTE AMARAY DIAS BATISTA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0037860-08.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301315762 - EDUARDO APARECIDO SAGIANI (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0038127-77.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301315750 - FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA LUSTOSA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0038106-04.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318975 - DEJAIME DA SILVA PRADO (SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Remetam-se os autos ao setor de cadastro para que alterem o complemento do assunto, uma vez que o pedido não se refere apenas ao art. 29, II.

Aguarde-se julgamento oportuno, tendo em vista ser necessária a análise pela contadoria judicial. Cite-se. Intimem-se.

0011755-28.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301316739 - ISABEL APARECIDA SERAFIM (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o pedido da parte autora de realização de perícia na empresa Plasmotec Plásticos Industriais Ltda., uma vez que sequer comprovou a recusa da empresa no fornecimento dos documentos necessários para comprovar o

Faz-se mister ressaltar não se poder transferir esse ônus ao Judiciário, por já se encontrar suficientemente sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas.

As decisões a seguir transcritas são no mesmo sentido:

"Descabe a requisição de documento pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado." (Resp 3419-RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91 e Resp 3901-RS, DJU 1°/10/90).

Ademais, a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito.

Dessa forma, por entender ser da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, do CPC), concedo prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que junte aos autos documentos que possam comprovar o período especial pleiteado.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a plena comprovação do cumprimento da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, especialmente no que tange à caracterização do período especial. Para tanto, faz-se necessária a formação do contraditório, além da aferição, pelo setor de contadoria, da regularidade dos vínculos empregatícios do autor no sistema PLENUS/DATAPREV.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se

0035455-96.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301316688 - MILTON MARTINS CAMPOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038232-54.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301315742 - NELVINO JOSE DE OLIVEIRA (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI, SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0028718-77.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318372 - MARLENE MORAES DE OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a plena comprovação do cumprimento da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o beneficio da Jusitiça gratuita

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0034241-70.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318828 - GEDALVA BARBOSA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em face do exposto, antecipo os efeitos da tutela para determinar a CEF que, no prazo de 48 horas, exclua ou se abstenha de incluir o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito com relação aos débitos contestados do cartão nº 51876XXXXXX014, bem como se abstenha de efetuar a cobrança das compras contestadas objeto da presente demanda. Oficie-se com urgência para cumprimento.

Intime-se a CEF para que no prazo de 10 dias demonstre o cumprimento, inclusive juntando telas do sistema demonstrando a baixa.

Intimem-se.

0038065-37.2012.4.03.6301 -9a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318811 - SIDNEI COSME DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

0355401-59.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318127 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região. Ciência a parte autora do desarquivamento.

Concedo o prazo de 5 (cinco dias) para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, arquive-se. Int-se.

0012888-81.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301314381 - HIDEKO IOSHIKAWA GUIMARÃES (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da ausência de manifestação da parte autora, homologo os cálculos elaborados pela ré, conforme planilha anexada aos autos em 06.08.2012.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, comprovar o depósito complementar.

Com a juntada, nada sendo requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009066-32.2011.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301315361 - EUDES ALVES DOMINGUES (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Insurge-se a CEF contra o ato ordinatório de 17.09.2012, alegando que a apresentação dos extratos da conta vinculada estava condicionada à apresentação da CTPS pelo autor e, considerando que o autor não apresentou a cópia da CTPS, deixa de ser necessária a apresentação dos extratos da conta vinculada.

Razão não assiste a Caixa Econômica Federal.

Este Juízo entendeu necessária a vinda aos autos dos extratos da conta vinculada para o julgamento da lide, não cabendo ao réu alegar que houve erro na requisição de tais documentos.

Assim, tendo em vista que já foi dada oportunidade para as partes apresentarem os documentos necessários ao julgamento do processo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0032314-69.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301317143 - ELBA MARIA DO NASCIMENTO (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Diante do despacho de 17/08/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 27/10/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Viviane Ramos Marinho, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 11/12/2012, às 09h00min, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ouCarteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a seremrespondidos pelo peritoe indicarassistente técnico, nos termos do art. 12, §2ºda Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0031209-96.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301317976 - MANOELINA JOAOUINA CUSTODIO DE SOUZA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Ciência ao exequente das petições da CEF.

0007762-40.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319275 - CLEMILDA DA CRUZ SENA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos,

Considerando o requerido pelo autor em petição juntada em 28.08.2012, e buscando evitar-se o cerceamento da defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste acerca do laudo pericial acostado aos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044525-74.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318290 - HELIO CASTRO BRITO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presenca dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Verifico que o laudo pericial apontou a inexistência de incapacidade, que é um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Por conta disso, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se o julgamento do feito.

Int.

0038067-07.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318809 - LINDINALVA MARIA DA SILVA (SP320376 - NAIARA INSAURIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS fez cessar seu pagamento após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que teria sido ratificado por indeferimento de pedido posterior. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0038130-32.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301315748 - PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0037657-46.2012.4.03.6301 -5^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301314771 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0025368-18.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319395 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA SOBRINHO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Petição de 20/09/2012: aguarde-se o cumprimento da diligência determinada em decisão de 19/09/2012. Int.

0056497-41.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318888 - VALDOMIRO GOMES CORREA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Melhor analisando os autos, verifico que o autor objetiva o cômputo de tempo de atividade rural, razão pela qual se faz necessária a realização de audiência de instrução, para a produção de prova oral.

Dessa forma, torno sem efeito a parte final da decisão anterior, determinando o comparecimento das partes na audiência designada para 02/10/2012, às 16:00 horas, facultando à parte autora a produção de prova testemunhal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se, com urgência.

0034329-11.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301315567 - JOSE LUCAS GRANZOTTO (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Determino o agendamento de perícia social para o dia 25/10/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Neurologia, para o dia 07/11/2012, às 14h00min, aos cuidados do Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ouCarteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a seremrespondidos pelo peritoe indicarassistente técnico, nos termos do art. 12, §2ºda Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0377396-31.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301315730 - SEVERINO GOMES DE LIMA (SP317595 - SAULO VELASCO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a inexigibilidade do título e, com fundamento nos artigos 741, II e 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução.

Arquivem-se os autos. Nada mais.

Intime-se

0002946-49.2011.4.03.6301 - 10a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301314741 - MARIA LUIZA DA COSTA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, dê-se baixa findo dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Dê-se baixa. Intime-se.

0019445-11.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301317230 - VALDIVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Designo audiência de instrução e julgamento para 24/01/2013, às 16:00 horas.

Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova em audiência, dispenso o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

0018019-61.2011.4.03.6301 - 10a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319071 - COSMO CORDEIRO DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos.

Inicialmente, acolho a justificativa da parte autora para o não comparecimento à audiêcia.

Recebo o aditamento à inicial.

Providencie o Setor responsável a inclusão de Robert Kleyton Felix de Oliveira no pólo passivo da ação.

Cite-se o menor Robert Kleyton Felix de Oliveira, na pessoa de seu representante legal, devendo observar o Executante de Mandado documentação comprobatória de guarda/tutela do menor.

Diante do interese do menor, intime-se o Ministério Público Federal.

Designo, desde logo, audiência de instrução e julgamento para o dia 01/03/2013, às 14h00.

Intime-se. Cumpra-se.

0010474-03.2012.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319185 - MARIA JOSE RODRIGUES DE OMENA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto determino à autora que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de seus prontuários médicos, bem como demais documentos que possam ser úteis a verificação da data de inicio da incapacidade.

Com a apresentação dos documentos acima referidos, remetam-se os autos à perita judicial, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, para que o mesmo esclareça se ratifica ou retifica suas conclusões, principalmente no que pese a data de inicio da incapacidade. No mais, informe a esse juízo se é possível reconhecer incapacidade em períodos anteriores, e em caso positivo quais são esses períodos.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0017851-25.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301317799 - MARCO ANTONIO LUCHETTI (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA

Para adequadamente instruir o pedido de habilitação, devem os requerentes apresentar certidão de (in)existência de dependentes habilitados a pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se.

0235871-27.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319374 - ANTONIO COUTINHO (SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) MARINA DOS SANTOS PATRAO COUTINHO (SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada em 17/08/2012: Retifico a decisão exarada em 12/09/2012 por haver erro material, devendo passar a constar como sendo o número da inscrição profissional do Dr. Cristóvão Colombo dos Reis Miller a OAB/SP 47.368-A, ao invés de OAB/SP 47.238-A como constou.

Expeça-se o oficio com a retificação ora determinada. Cumpra-se.

0017168-85.2012.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301312846 - JOSEFA CORREIA CAVALCANTE (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de proposta de acordo pelo INSS e manifestação dos laudos periciais. Após, tornem conclusos para sentença, quando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será examinado.

Int

0038474-13.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319976 - MARIA OLIVIA TALIBERTI DE SOUZA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, concedo prazo, improrrogável, de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (água, luz, telefone).

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se. Cumpra-se.

0024811-07.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318361 - DIRCEU PARRA (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA, SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme petição anexada em 10/09/2011, o autor reclama diferenças de verba honorária de sucumbência, bem como pela incidência correção monetária sobre o complemento positivo pago pelo INSS.

No tocante ao pedido de pagamento de diferenças a título de honorários de sucumbência, entendo não assistir razão à parte autora. Isso porque, a teor do que constou do v. acórdão, a base de cálculo da verba honorária incide sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, razão pela indevida a sua incidência sobre o complemento positivo.

Com relação à incidência de correção monetária no pagamento do complemento positivo, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Com o retorno dos autos, havendo interesse, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias e após tornem conclusos. Cumpra-se.

0025064-82.2012.4.03.6301 -9^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318832 - MARIA DE LOURDES MIRANDA GOMES (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS, SP224738 - FATIMA APARECIDA MARQUES ALCARÁZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Contudo, entendo que somente após a manifestação da parte contrária acerca dos laudos médicos é possível apreciar o pedido de tutela antecipada. E isso porque a data de início de incapacidade, assim como a configuração do requisito da qualidade de segurado, implica em análise da vida contributiva do autor, ainda não anexada aos autos.

Por outro lado, verifico que da leitura das provas que instruíram os autos, somadas a análise do sistema DATAPREV, disponível à Procuradoria Federal, é possível a parte ré, se manifestar acerca de eventual proposta de acordo, o que imprimirá maior celeridade ao feito.

Assim, postergo a apreciação da tutela antecipada para após o transcurso do prazo para manifestação da prova produzida e eventual proposta de acordo.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, voltem conclusos os autos à 9^a Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0063867-42.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318950 - IVONETE FERREIRA DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o endereço constante do sistema Tera, ora anexado, oficie-se ao Ministério Público Estadual informando o novo endereco para intimação da parte autora, no ofício deverá constar o nº MP: 38.0515.0000063/2011-2.

Oficie-se e int.

0032186-49.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301315436 - APARECIDA JANETE RODRIGUES (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Anote-se o endereço informado.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0006583-08.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301312853 - VILMA ZORNETTA ALVAREZ (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por Vilma Zornetta Alvarez, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Observo que a parte autora regularmente intimada do despacho proferido em 03/09/2012, para informar sua renúncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superassem o limite acima mencionado, requereu prazo de 30 dias, diante da dificuldade de encontrar a cliente. Dessa forma, defiro o prazo de 30 dias.

Transcorrido o prazo "in albis", tornem conclusos.

Intimem-se.

0055611-42.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318458 - ILMA MEIRA GUERRA (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Neste sentido, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação de aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo de 30 dias.

Oficie-se o INSS, com urgência. Intimem-se. Ao setor de cadastro para inclusão da curadora provisória da autora.

0037835-92.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301315770 - GERALDO SOARES (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0038076-66.2012.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318805 - TEREZINHA CIPRIANO DE JESUS SANTOS (SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso

formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal nº 1.060/1950.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidades, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Intime-se.

0045370-14.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319335 - VERA LUCIA DA SILVA (SP275857 - ESMERALDA DE LIMA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente determino vista ao INSS a respeito das petições da autora - de 30/07/12 e 21/09/12. Prazo para manifestação - 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

0038460-29.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318795 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Publique-se. Intime-se.

0038335-61.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319639 - MARLENE AGUIAR DOS SANTOS (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário - o qual lhe garante sua subsistência durante o trâmite da demanda.

Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Outrossim, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5°, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil,determino o aditamento da inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito

Intimem-se.

0021217-72.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319199 - ORLINDO ALVES DE MATTOS (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) ORLINDO ALVES DE MATTOS (SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA CASTILHO) SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS (SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência da redistribuição dos presentes.

SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS E ORLINDO ALVES DE MATTOS propõem a presente demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando a imediata entrega do termo de quitação para liberação de hipoteca do imóvel adquirido com recursos provenientes de financiamento celebrado com a Ré, nos termos do Contrato nº 7.0344.0008025-0. Requer ainda, o pagamento de multa contratual e indenização por danos morais. DECIDO.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano

irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não encontro os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo pela ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, jáque o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ademais, aparte autora alega que a quitação do contrato se deu no ano de 2002, e apenas no ano de 2012 ingressou com a presente ação judicial, o que afasta a urgência do provimento pleiteado.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que regularize o feito juntando procuração ad judicia com poderes de representação em favor da subscritora da petição inicial, devendo ainda o autor ORLINDO ALVES DE MATTOS juntar aos autos RG e CPF. Após, regularizados, cite-se a ré.

Intime-se.

0179203-36.2005.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301311727 - AMELIA MARIA DOS SANTOS (SP203385 - SANDRA TUDELA VOLPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DEFIRO a habilitação, uma vez que a documentação necessária para tanto está completa, baseado no artigo 1060 do Código de Processo Civil e o artigo 112 da lei 8213/1991.

No presente caso, verifica-se pelo histórico dos documentos anexos ao processo, que o acórdão já transitou em

Dessa forma, remetam-se os autos à Secretaria para expedição de oficio de obrigação de fazer.

À Divisão de Distribuição, Protocolo e Atendimento para alteração do pólo ativo desta demanda. Intimem-se. Cumpra-se.

0037426-19.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318638 - JOSE ROBERTO INACIO DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes acerca da redesignação da perícia para o dia 19 de outubro de 2012 às 9 h 30 min. Aguarde-se a realização da perícia médica agendada, para futuras deliberações.

Intime-se.

0004908-44.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318248 - MARIO SHIYOITI MIYAMURA (SP129006 - MARISTELA KANECADAN, SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Petição anexada em 28.08.2012: verifico que o nome da Dra. Maristela Kanecadan encontra-se anotado na contracapa.

Cumpra-se o tópico final da decisão de 28.08.2012, arquivando-se os autos.

0056126-77.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319412 - DARIO BEZERRA DA SILVA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos.

Intime-se o INSS na pessoa da Sra. Gerente da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais para cumpra a obrigação de fazer, implantando o benefício conforme sentença transitada em julgado.

A diligência deverá ser cumprida por Oficial de Justiça. Cumpra-se.

0005837-09.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319152 - MARIA SOLANGE GONCALES (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07.11.12, às 15 horas.

Intimem-se.

0033293-31.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301317283 - VANDERLEI SOUSA SANTOS (SP288217 - ERICA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Diante do despacho de 23/08/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 31/10/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 11/12/2012, às 09h30min, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ouCarteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a seremrespondidos pelo peritoe indicarassistente técnico, nos termos do art. 12, §2ºda Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Aguarde-se a entrega do laudo médico para a verificação da necessidade de perícia em outra especialidade. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0023738-24.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301305268 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Pretende a autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Ocorre que, para o julgamento do feito, é necessária a apresentação de certidão de objeto e pé (inteiro teor), referente ao processo nº 367/2000, proposto na 6ª Vara Cível de Acidentes de Trabalho de São Paulo, contendo especialmente informações a respeito do trânsito em julgado da ação.

Intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a documentação acima citada, sob pena de preclusão da prova.

Incluo o feito em pauta de controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo. Intimem-se.

0009867-87.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301312848 - GISELE TEIXEIRA FERREIRA LUCCAS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, neste momento processual não verifico a verossimilhança da alegação e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dessa forma, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora junte aos autos cópia de todas as guias de recolhimento, documento que demonstre a que título está inscrita no Regime Geral, bem como, se o caso, documento que demonstre o efetivo exercício de atividade laboral no período dos recolhimentos, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, no mesmo prazo poderá ser manifestar acerca da proposta de acordo do INSS.

0018465-30.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319828 - JORDAO JOSE

DO NASCIMENTO (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a fixação do início da incapacidade total e permanente na data de 11/06/2011, quando, aparentemente, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, a parte autora não detinha a qualidade de segurada, determino-lhe a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, de documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa ou do recolhimento de contribuição previdenciária em período contemporâneo ao início da incapacidade. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar.

Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

0037976-14.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318819 - AMAURI FIRMINO DA SILVA (SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0038062-82.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318813 - ZENAIDE ALVES SOUSA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0038404-93.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318796 - MARCIO OLIVEIRA DA SILVA (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, presentes os requisitos da lei (CPC 273) porquanto evidentemente verossímil o direito alegado, patente o prejuízo, reversível a medida, e urgente, dado o caráter alimentar do salário, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELApara suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional constitucional de férias.

Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para cumprimento. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0029225-38.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319590 - KEMILLY SILVA PINTO (SP264155 - CLAUDIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada não comprova, de plano, o direito ao benefício. Ademais, faz-se necessário o exame, pela contadoria judicial, da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o reconhecimento se o(a) falecido(a) ainda mantinha a qualidade de segurado.

Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se;.>

0035543-37.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318943 - ILDA MATIAS DA SILVA (SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0037724-11.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319181 - MARCO ANTONIO DO LAGO CAVALCANTE (SP063779 - SUELY SPADONI, SP293955 - DAMARIS CARDOSO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a intimação da empresa empregadora para prestar informações sobre prontuário medido e outros documentos relativos à presente lide. Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 333, I, C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro por ora tal pedido.

Ademais, a partir da consulta aos documentos acostados à exordial, conclui-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença. Houve a cessação, mas não restou evidenciado se houve novo requerimento ou pedido de reconsideração após o último período de gozo.

Assim, determino à parte autora a juntada, em dez dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do beneficio do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela. Intime-se.

0031106-50.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301315356 - GERALDO MATIAS DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, máxime porque, em consulta ao sistema dataprev, verifico que, no período de 01/06/2010 a 13/09/2011, a parte autora recebeu valores tanto do benefício NB 547.678.042- 0 (Complemento positivo pago em 13/09/2011), quanto do benefício NB 534.329.642-0.

Assim, tratando-se de benefícios por incapacidade inacumuláveis recebidos no mesmo período, não vislumbro prova inequívoca da alegada inexigibilidade da dívida.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Defiro o beneficio da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para contestar o feito em 30 dias.

No mesmo prazo, faculto à parte autora apresentar documentos e formular requerimentos que reputar necessários. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0038066-22.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318810 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CHAVES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0037847-09.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301315767 - JOSELITO MACEDO DA SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0060561-65.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319193 - MANOEL RAMOS ALVES CESAR (SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos.

O presente processo encontra-se em fase de execução da sentença transitada em julgado.

O montante de atrasados reconhecido em sentença já foi requisitado por meio de oficio precatório.

Igualmente foi expedido oficio ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação administrativa do benefício.

Em Ofício juntado aos autos em 06/09/2012, informa o INSS haver erro material na sentença quanto ao tempo de serviço reconhecido e, em decorrência, quanto ao valor da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada.

Decido.

Equivoca-se o INSS.

Constam do dispositivo da sentença transitada em julgado todos os períodos reconhecidos como trabalhados em condições especiais, o valor da renda mensal atualizada até abril de 2011 no valor de R\$ 3.117,57 e o montante de atrasados apurados até a sentença.

A partir da leitura conjunta dos dois pareceres elaborados pela Contadoria Judicial, os quais integram a sentença, depreende-se que a renda mensal atualizada (em abril de 2011) de R\$ 3.117,57 corresponde à renda mensal inicial de R\$ 2.765,25 e ao tempo de serviço de 37 anos, 05 meses e 17 dias, considerados até 16/12/1998 (EC 20/98), momento em que o autor já havia adquirido o direito à sua aposentadoria integral e determinante de forma de cálculo da renda mais benéfica do que aquela prevista na legislação vigente no momento do requerimento administrativo.

Por fim, ressalto que os valores recebidos a título de auxílio-doença (nº 545.033.446-6) até a sentença já foram descontados do montante de parcelas em atraso. Quanto aos períodos de gozo posteriores à sentença, competirá ao INSS o acerto de contas administrativo quando apurar eventual "pagamento alternativo de benefício" (PAB).

Diante do exposto, oficie-se ao INSS para que implante o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição do autor nos termos do julgado, ora reafirmados.

Cumpra-se.

0037555-24.2012.4.03.6301 -4° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301315516 - ANTONIO FIDELES DE SOUZA (SP165067 - ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR, SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada

nesse momento processual, não havendo verossimilhanca satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome da autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos e laudos médicos apresentados.

No mesmo prazo e pena, a parte autora deverá promover aregularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor dos subscritores da petição inicial.

Quanto ao pedido liminar de realização de perícia médica, saliento que a data da perícia médica será designada após as regularizações, e, considerando os atestados médicos juntados aos autos os quais informam sofrer o autor de catarata, esclareça o pedido de realização de perícia médica na área de cardiologia.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para eventuais atualizações do cadastro da parte no sistema do Juizado e ao setor de perícia para agendamento de perícia na área a ser informada pelo autor. Intime-se. Cumpra-se.

0024434-26.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301315784 - GEOVANA NOBREGA SANTOS (SP198928 - ANGÉLICA ISIDORO COSTA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em conformidade com a determinação judicial, a parte autora apresentou cópia do processo administrativo do beneficio de auxílio-reclusão NB 151.144.674-6, reiterando pedido de antecipação da tutela. O processo administrativo encontra-se pendente de decisão em grau de recurso interposto pelo INSS, conforme documento juntado aos autos às fls.78/80 (arquivo P14092012), em razão de discussão acerca do valor do último salário de contribuição percebido pelo Sr. Edilandio José Santos.

Fato é que, mesmo com a complementação do conjunto probatório, persiste a falta de prova inequívoca do valor do último salário de contribuição percebido pelo Sr. Edilandio José Santos, razão pela qual fica mantido o indeferimento da antecipação de tutela.

Sendo patente a necessidade de complementação do conjunto probatório, determino a expedição de ofício à OPÇÃO RH TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, situada na Rua Nossa Senhora da Lapa, nº 418, Bairro da Lapa, São Paulo/SP, para que forneça a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, os holerites e registros de ponto de Edilandio José Santos, com especificação das horas efetivamente trabalhadas em cada dia compreendido no período de 06/02/2009 a 30/03/2009.

Intimem-se as partes e o MPF. Cumpra-se.

0002109-57.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318033 - CARLA FERNANDA MAIA PEREIRA (SP276474 - ERANDI JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando que o INSS implante em 45 dias o beneficio de pensão por morte à autora, em razão do falecimento de Américo Alves Maia (restabelecimento da pensão por morte recebida por Maria Helena Martins Maia).

Por ora, a autora ficará assistida pela tia materna CRISTINA MARTINS MAIA, RG nº 21.883.696-X, que deverá ser cadastrada nos autos.

Incluo o feito em pauta de audiências apenas para a organização dos trabalhos do juízo, ficando as partes cientes de que está dispensado seu comparecimento.

Intimem-se e cumpra-se.

0012821-07.2011.4.03.6119 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301309942 - ALEXANDRE ALVES MORAIS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o perito judicial acerca da impugnação apresentada pela parte autora, em 10 dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes para eventual manifestação em 10 dias.

Por fim, tornem conclusos.

Intimem-se.

0037734-55.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319738 - MARIA BERNADETE DE SOUZA (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente afasto a possibilidade de dependência entre o feito apontado no termo de prevenção com os dos

presentes autos por terem pedidos administrativos distintos.

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS fez cessar seu pagamento após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que teria sido ratificado por indeferimento de pedido posterior. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

0007324-14.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301313890 - JOSE CARLOS ANANIAS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o oficio anexado aos presentes autos virtuais noticiando que a audiência de oitiva de testemunha foi designada no Juízo Deprecado para o dia 13 de Novembro de 2012, às 16h30min, data posterior à designada neste Juizado Especial Federal, DETERMINO:

- 1. redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26.04.13 às 14 horas;
- 2. intimação das partes;
- 3. comunicação do Juízo Deprecado acerca da intimação das partes, bem como da data redesignada. Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

0060031-32.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301311768 - JOVINIANA DA SILVA RAMOS DE OLIVEIRA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Indefiro o requerimento do INSS.

A coisa julgada foi formada antes da decisão do Supremo Tribunal Federal que, em recurso extraordinário, versou sobre a questão de direito ventilada nesta demanda e acolheu interpretação diversa da acolhida nesta ação. Assim, seja porque a coisa julgada é anterior à decisão da Suprema Corte, seja porque não há efeito vinculante quando se trata do controle difuso de constitucionalidade, não se pode falar, no caso, em coisa julgada inconstitucional.

Sendo assim, reitere-se oficio ao INSS a fim de comprovar documentalmente o cumprimento, integral, da obrigação de fazer, conforme determinado na sentença/acórdão, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da Lei.Int.

0035164-96.2012.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318826 - EDVALDO DA SILVA LIMA (SP292213 - FERNANDA LEAL SANTINI CAVICHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

0104486-53.2005.4.03.6301 -9a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318709 - TERESA DE JESUS BORGES DE SOUSA (SP208807 - MAURICIO MASCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se o no nome do (a) advogado (a) no sistema.

Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, caso ainda não possua senha de acesso, efetue cadastro via internet (site www.jfsp.jus.br/jef/), bem como compareça ao setor de protocolo para liberação de senha. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0037844-54.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301315768 - MARIA DE DEUS DE SOUZA (SP204211 - RICARDO RINGHOFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037834-10.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301315771 - JOSE RIBAMAR DOS SANTOS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037970-07.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301315755 - PEDRO LUIS DESTRO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038218-70.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301315745 - MOACIR RICARDO FAUSTINO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0038125-10.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301315751 - MARIA DE LOURDES SARRACENI (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1) Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.
- 2) Diante do relato da petição inicial, fica designada perícia médica para o dia 09/11/2012, às 17h30min, aos cuidados do Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI, perito em clínica geral, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2ºda Lei nº.10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em28/08/2009.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0037659-16.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318823 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cumpre destacar que a Vara Acidentária não constatou nexo entre o acidente e o trabalho. Intime-se.

0007567-55.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319855 - SERGIO ARLINDO MONTINI (SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a fixação do início da incapacidade total e temporária desde dezembro de 2010, quando, aparentemente, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, a parte autora não detinha a qualidade de segurada, determino-lhe a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, de documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa ou do recolhimento de contribuição previdenciária em período contemporâneo ao início da incapacidade. Intime-se.

0041550-16.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301315233 - VALTER ANTONIO VITALINO DE OLIVEIRA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Indefiro o pedido de habilitação, por ausência de interesse processual, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado.

0037828-03.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318443 - JOSE MARIA LUIZ DOS SANTOS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter beneficio de aposentadoria por invalidez. Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 9^a. Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 9^a Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

 $0054877 - 91.2011.4.03.6301 - 10^a \ VARA\ GABINETE - DECISÃO\ JEF\ Nr.\ 2012/6301319078 - LUCIMEIRE$ DIAS DE ANDRADE (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Documentos da Autora (de 12/09/12) - Vista ao INSS. Prazo - 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0030525-35.2012.4.03.6301 -7a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301315184 - JOSILDA MARIA DO NASCIMENTO (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1) Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.
- 2) Tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB.
- 3) Diante do relato da petição inicial, ao setor de perícias para agendamento.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0033953-35.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301315078 - JOSE PUCHETTI FILHO (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de habilitação neste processo em razão do falecimento do autor, ocorrido em 01.12.2009. No caso em pauta, deve ser aplicada a legislação civil, habilitando-se nos presentes autos todos os herdeiros, nos termos do artigo 1.829 do Código Civil.

Assim, defiro o pedido de habilitação formulado por ANA MIRTES BLANCO PUCHETTI (CPF 898.587.868-91) na qualidade de sucessora da autora falecida, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos guia de depósito, poderá a habilitada dirigir-se diretamente à instituição bancária para efetuar o levantamento, administrativamente, do montante eventualmente não sacado.

Intimem-se. Oficie-se a CEF para liberação dos valores à ANA MIRTES BLANCO PUCHETTI.

0013497-54.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319748 - JACINTO COELHO DE SOUZA (SP153567 - ILTON NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a fixação do início da incapacidade total e permanente na data de 26/02/2005, quando, aparentemente, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, a parte autora não detinha a qualidade de segurada, determino-lhe a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, de documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa ou do recolhimento de contribuição previdenciária em período contemporâneo ao início da incapacidade. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica para futuras deliberações.

Intime-se.

0037864-45.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301315760 - MARIA JOSE ARAUJO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0038215-18.2012.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301315746 - FRANCISCO CANINDE LIMA DA SILVA (SP177526 - SONIA MARIA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0037984-88.2012.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318817 - FERNANDO LOPES ZAMORA (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA, SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM

0019127-91.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301315821 - LUIZ MARANHAO CEROUEIRA NETO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos.

Designada perícia médica, na especialidade de clínica geral, para o dia 19/07/2012, tendo sido nomeada como perito judicial a Dra. Larissa Oliva, a qual, até a presente data, não apresentou o laudo médico pericial. Intime-se pessoalmente a perita médica para que, em 48 horas, apresente o laudo ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intimem-se.

0037533-63.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319088 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número da aposentadoria por invalidez objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5°, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Outrossim, esclareco que o beneficio indicado na inicial é auxílio-doença, cessado em 04.10.2000, e não aposentadoria por invalidez.

Intime-se

0020741-68.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319058 - MARCIA VIEIRA DOS SANTOS ROMANO (SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA, SP267059 - ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do que se depreende dos autos, faz-se necessária a apresentação da cópia integral do processo administrativo referente ao NB 144.266.450-6.

Assim, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do referido documento, sob pena de extinção do processo.

Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2013, às 16:00 horas.

Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova em audiência, dispenso o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

0035757-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318944 - NORMA MARIA PEREIRA CAVALINI (SP134619 - ANDREIA FLORENCIO DE ATHAYDE) X GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - SUS - SITEMA UNICO DE SAUDE UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia médica, ou ainda, por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Designo perícia médica para o dia 14/11/2012 às 17:30 horas, com a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon a ser realizada no 4º andar deste edificio situado á Avenida Paulista nº 1345. A parte autora deverá comparecer munida de toda a documentação médica que possuir , hábil a comprovar seu estado de saúde e sua ausência injustificada ao exame acarretará a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

A perita deverá esclarecer os seguintes quesitos:

- 1) A autora sofre de que doença? Há quanto tempo?
- 2) A que tipo de tratamento médico foi submetida a autora? De que tipos de medicamentos ela fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados e quais são as implicações da sua não utilização?
- 3) O remédio descrito na inicial Insulina Glardina (Lantus) é o único existente no mercado para o tratamento da autora? Se não é o único, quais são os alternativos e qual é o preço médio de aquisição?
- 4) O medicamento (ou seus alternativos, se for o caso) é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal?
- 5) Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença da autora? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?
- 6) Há medicamento similar ou genérico a Insulina Glardina (Lantus) e, se for o caso, aos medicamentos alternativos?

Defiro, ainda, o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora justifique a impossibilidade de arcar com o custo do medicamentom tendo em vista a ausência de informações quanto às condições financeiras da parte nos autos.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que tendo em vista a planilha de custo anexada aos autos (fls. 11 da inicial), adeque o valor dado à causa no prazo de 10 dias.

Citem-se.

Int.

0035880-26.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301317347 - SUELI PERES TAVARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Cite-se.

Após o prazo legal, voltem conclusos para sentença.

0056472-28.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319272 - GRIMALDO MANOEL DOS ANJOS (SP146496 - RICARDO ANTONIO CHIARIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

À vista dos documentos juntados pela CEF em sede de contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, devendo informar, inclusive, se reconhece as assinaturas apostas nas cópias dos contratos juntados.

Sem embargo do ora determinado, providencie a CEF a juntada da cópia dos documentos que instruíram a celebração dos contratos objeto do presente feito, no prazo de dez dias.

Atendidas as providências ora determinadas, ou findo o prazo para tanto, retornem os autos conclusos.

0029218-46.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318332 - ADRIANA DA

SILVA FRANCISCO (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Posto isso, ausentes os requisitos da lei (CPC 273), INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0023697-57.2011.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319419 - EUNICE APARECIDA MACHADO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que, além da qualidade de dependente da autora, a demanda também traz controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido, por ora, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/09/2012, mantendo-a no painel apenas para a organização dos trabalhos do juízo.

Concedo o prazo de 2 (dois) dias para que a autora manifeste-se sobre o parecer e a contagem de tempo de serviço da contadoria judicial. Em caso de impugnação, deverá fazê-lo de forma fundamentada.

Destaco que referida contagem foi elaborada com base no pedido, e não significa acolhimento do pedido de conversão e averbação dos períodos constantes da planilha. Intimem-se.

 $0036543-72.2012.4.03.6301 - 5^a \ VARA \ GABINETE - DECISÃO \ JEF \ Nr. \ 2012/6301315344 - DANIEL$ SOLEDADE BONFIM (SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 14ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 14ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0037969-22.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318820 - ABELINO DUTRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por outro lado, os documentos médicos anexados pela parte autora foram produzidos sem o devido contraditório. Considerando, ainda, que a perícia está agendada para outubro próximo, salutar aguardar o seu resultado. Assim, após a vinda do laudo médico, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, caso requerido pela parte

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro, outrossim, o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Int.

0083501-29.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318270 - HELGA EVA BERNT (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) HELMUT WALTER BERNT (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) UDO RICARDO WILDMANN (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) ERIKA MARGARETE WILDMANN (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Homologo os cálculos nos termos do parecer da contadoria judicial anexado em 09/08/2012, notadamente aquele elaborado com base na resolução n.º 242/2001, conforme fixado na r. sentença transitada em julgado.

Dessa forma, intime-se a CEF para pagamento da diferença apurada pela Contadoria, no prazo de dez dias, tendo em vista manifestação favorável anexada em 22/08/2012.

Intimem-se as partes desta decisão.

Cumpra-se.

0017966-80.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301315692 - JANDIRA SOUSA LIMA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Chamo o feito à ordem

A sentença relativa ao termo de audiência nº 6301271085/2012, prolatada em 14/08/2012, contém erro material consistente no valor dos atrasados.

Corrijo, assim, de oficio, o erro acima mencionado, no termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, para o fim de fazer constar no dispositivo da sentença:

"Em consequência, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 15.544,38 (QUINZE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE TRINTA E OITO CENTAVOS) atualizado até agosto de 2012, obedecida a prescrição qüinqüenal, razão pela qual resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013135-52.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318713 - LUIZ PAULO DE MACEDO (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA, SP278053 - BRUNA DE MELO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o reconhecimento do período comum de 06.11.2001 a 11.03.2010, laborado na empresa Transurge Transporte Ltda. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo trabalhista nº 00019270720105020313, que tramitou na 3ª Vara da Justiça do Trabalho de Guarulhos/SP (PET_PROVAS.pdf, p. 34/35), sob pena de preclusão.

0018707-86.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301314783 - RITA DE CASSIA SPOSITO DE FREITAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de proposta de acordo pelo INSS e manifestação do laudo pericial. Após, tornem conclusos para sentença, quando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será examinado.

Intime-se.

0037636-70.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301315777 - NEIDE OLIVEIRA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se

0009065-89.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301316767 - FRANCISCO ALVES SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 -

TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora alega que o período laborado de 01/01/95 a 04/03/97 não foi computado como tempo especial. Contudo, não apresentou a contagem de tempo que o INSS utilizou para o cômputo do benefício, constante do processo administrativo, comprovando os fatos alegados na inicial.

Assim, cumpra a parte autora a decisão proferida em 30/08/12, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0037964-97.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301315758 - DULCILENE PIRES DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do beneficio de pensão por morte. Postula a tutela antecipada.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que, a princípio, não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão, vez que, no caso dos autos, há que se demonstrar indubitavelmente a existência de dependência econômica e da qualidade de segurado do falecido, sendo importante a oitiva da parte contrária e apurada análise documental.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

0037993-50.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319907 - JOAO BATISTA NUNES DE PAULA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, nos termos do que preceituam os artigos 595 e 692 do Código Civil, providencie a parte autora a regularização do feito, juntando instrumento de mandato que preencha os requisitos legais.

Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após, regularizados, remetam-se os autos ao setor competente para agendamento de perícia médica. Intime-se. Cumpra-se.

0011897-95.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319820 - VALDECIR CORREIA DE AMORIM (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Antes da homologação do acordo, verifico que foi constatada a incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, sendo necessária a regularização da representação processual para prosseguimento do feito.

Sendo assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que se promova a interdição do autor, devendo ser juntada aos autos termo de curatela provisória ou definitiva, bem como procuração firmada pelo(a) curador(a) da parte autora.

Decorrido o prazo, venham conclusos para homologação do acordo.

Int.

0037733-70.2012.4.03.6301 -8^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301315774 - BERNADETE MARIA DA SILVA MORESCHI (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Aguarde-se a realização de perícia médica para futuras deliberações.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0041800-15.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301313199 - MARIA CELIA BERTONI (SP068396 - ANTONIO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não se encontra pronto para julgamento.

Tendo em vista que o número do benefício informado na proposta de acordo do INSS apresentada em 12.09.2012 não se refere ao benefício da autora e sim de pessoa desconhecida aos autos, manifeste-se o INSS se retifica a proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), sobre a proposta de acordo do INSS. Int.

0009703-59.2011.4.03.6301 -8^a VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301315728 - ROSELI GOMES DE PAIVA RODRIGUES (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Compulsando os autos verifico que ainda não fluiu o prazo deferido à ré na decisão anteriormente proferida.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo assinalado.

Após, aguarde-se oportuno julgamento, conforme disponibilidade em pauta de controle interno.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019924-04.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301311868 - CREUSA PINTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

- 1.Defiro a juntada, escaneie-se os documentos apresentados pela ré.
- 2. Concedo prazo de 15 dias para que a autora tenha da contestação e documentos juntados pela CEF. No mesmoa prazo, junte a autora comprovante de pagamento das prestações relativas ao contrato de financiamento que motivou a inscrição no SERASA.
- 3. Concedo prazo de 15 dias para que a CEF traga aos autos a Pesquisa cadastral histórico.
- 4. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

0053836-89.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301313195 - CLAUDIO TAVARES DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não se encontra pronto para julgamento.

Cite-se o INSS, para que, querendo, conteste o presente feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0053862-87.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301313194 -

OMAR PEREIRA SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não se encontra pronto para julgamento.

Tendo em vista que houve acordo na Justiça Trabalhista entre o autor e a empresa Mineralmaq Maquinas para Mineração Ltda (fl. 123 do pet_provas.pdf), porém não há informação se o INSS foi intimado e se houve manifestação do INSS, bem como se houve recolhimentos previdenciários. Assim, deverá a parte autora apresentar certidão de inteiro teor do processo trabalhista nº. 00889.2008.313-02-00-0 da 03ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP, contendo data do trânsito em julgadoou cópia integral do referido processo, bem como não consta a relação de salários mês a mês do autor, recebida no 15.03.2005 a 25.05.2009, referente a empresa Mineral maq Ltda. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor apresente os documentos acima mencionados e, caso queira, apresente rol de testemunhas que poderão ser ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento que redesigno para o dia 22.02.2013 às 16:00 horas. Int.

0032453-55.2011.4.03.6301 - 10a VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301311892 - ROSEMEIRE CAETANO DA SILVA (SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Aguarde-se o decurso do prazo anteriormente concedido. Após, tornem conclusos.

0053888-85.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301313193 - GILDASIO CARDOSO SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos

Tendo em vista a demonstração nos autos de que o valor da causa (R\$ 50.892,16) ultrapassa o valor de alçada deste Juizado à época do ajuizamento da ação e que ultrapassado o valor, a competência para o julgamento do feito deve ser declinada para uma das Varas Previdenciárias, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se renuncia ou não ao valor excedente à alçada deste Juizado quando do ajuizamento, que, à época, era R\$ 32.700.00.

Esclareço, por oportuno, que renunciando ao valor excedente à alçada deste Juizado, a parte não terá direito ao recebimento de tal quantia caso, eventualmente, a ação seja julgada procedente.

Após, remetam-se os autos à conclusão, inclusive, para eventual agendamento de nova data para julgamento. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000604

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0035390-25.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301304947 - ROBERVAL CHARLOIS GARCIA (SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Trata-se de ação objetivando a rescisão de julgado transitado em julgado proferido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo principal.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis é cabível apenas recurso sumário em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do artigo 5°, da Lei n.º 10.259/2001.

A ação rescisória, por sua vez, está prevista no artigo 485, do Código de Processo Civil e visa à rescisão de sentença de mérito transitada em julgado mediante certas condições.

O sistema processual dos Juizados Especiais Federais está previsto na Lei n.º 10.259/2001 e, subsidiariamente, na Lei n.º 9.099/1995.

Já o artigo 59, da Lei n.º 9.099/1995 determina expressamente que "não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei."

No mesmo sentido, consolidou-se o entendimento no Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, através do Enunciado n.º 44, abaixo transcrito:

"Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59, da Lei n.º 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais."

De qualquer sorte, forçoso é reconhecer que, no processo civil e no processo penal, as hipóteses de cabimento de ação rescisória são excepcionais, na medida em que consubstanciam verdadeira relativização da garantia constitucional da coisa julgada (artigo 5°, XXXVI, CF).

Porém, o juízo de ponderação entre a garantia constitucional do acesso amplo ao Poder Judiciário (artigo 5°, XXXV, CF) e a garantia constitucional da coisa julgada deve ser realizado de forma sistemática, tendo cabimento apenas quando instância superior tiver competência para a desconstituição das decisões definitivas da instância inferior.

Ocorre que, no microssistema dos juizados não há uma instância inferior e uma instância superior, na medida em que as Turmas Recursais também são formadas por juízes de primeiro grau.

Portanto, considerando que a competência originária para o processo e o julgamento das ações rescisórias é dos Tribunais, conforme estabelecido na Constituição, a exemplo do artigo 108, inciso I, alínea b, da Constituição Federal e nos artigos 491 a 494, do Código de Processo Civil, não se justifica a admissibilidade de ação rescisória no âmbito das Turmas Recursais.

Qualquer entendimento diverso, a toda evidência, viria de encontro aos princípios insculpidos nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001, uma vez que os Juizados Especiais foram criados para dar celeridade processual a demandas cíveis de pequena complexidade e infrações penais de menor poder ofensivo.

Contraria o próprio senso comum a criação, dentro desse sistema, de um terceiro grau recursal, além das instâncias extraordinárias, porquanto, após o julgamento singular, tais demandas seriam levadas às Turmas Recursais, aos Tribunais Regionais, ao Superior Tribunal de Justiça e, eventualmente, ao próprio Tribunal Regional Federal.

Em decorrência dos princípios constitucionais e legais da oralidade e da celeridade (artigo 98, I, CF c/c artigo 2°, Lei n.º 9.099/1995), o ordenamento jurídico expressamente optou por sobrevalorizar a garantia constitucional da coisa julgada (artigo 5°, XXXVI, CF) no âmbito dos juizados, ao prever a inadmissibilidade de ação rescisória (artigo 59, Lei n.º 9.099/1995), ao entendimento de que, em se tratando de causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo, a garantia constitucional do acesso amplo ao Poder Judiciário (artigo 5°, XXXV, CF) foi suficientemente atendida pela entrega da prestação jurisdicional até a formação da coisa julgada.

Por sua vez, cediço que as condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse de agir.

O interesse de agir depende de dois fatores: a adequação do procedimento e a necessidade do provimento jurisdicional para o atendimento do direito postulado.

A parte recorrente, para demonstrar o seu inconformismo, deveria ter interposto os recursos adequados nos respectivos prazos legais, anteriormente ao trânsito em julgado da sentença prolatada. Contudo, manteve-se inerte. Assim, diante da vedação contida no artigo 59, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente por autorização do artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001, não há como processar a presente ação.

Ante o exposto, nego seguimento à ação rescisória, uma vez que manifestamente inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais.

Após, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0036620-05.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301314749 - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que "deferir medidas cautelares no curso do processo" e a "sentença definitiva" são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º.

Assim, no âmbito do microssistema dos Juizados Especiais Cíveis o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Isso posto, nego seguimento ao recurso interposto.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

0029070-56.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301309214 - MARIA EUGENIA SAO MIGUEL CARVALHO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação rescisória proposta por Maria Eugênia São Miguel Carvalho, contra acórdão desta E. Primeira Turma que manteve a decisão de improcedência de seu pedido em primeira instância, nos autos do processo 000151875.2006.4.03.6311.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação rescisória está prevista no art. 485 do Código de Processo Civil e tem por objetivo, mediante o preenchimento de certas condições, rescindir sentença de mérito transitada em julgado.

Contudo, o procedimento dos Juizados Especiais Federais segue a Lei 10.259/01 e, subsidiariamente, a Lei 9.099/95. O art. 59 da Lei 9.099/95 prevê expressamente a impossibilidade de ajuizamento de ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

"Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.".

Da mesma forma, o Enunciado nº 44 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, abaixo transcrito, veda expressamente a ação rescisória nos JEFs:

"Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei n 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.".

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse de agir.

O interesse de agir depende de dois fatores: a adequação do procedimento adotado e a necessidade do provimento jurisdicional para o atendimento do direito postulado.

Nesse passo, convém ressaltar que a recorrente, para demonstrar o seu inconformismo, deveria ter interposto os recursos adequados nos respectivos prazos legais, já que o procedimento adotado não é compatível com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais.

Assim, diante da vedação contida no art. 59 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente por autorização do art. 1º da Lei 10.259/01, e considerando que cabia à autora interpor, nos prazos legais, recurso contra decisão que considerou prejudicial, não há como deferir o processamento da presente ação.

Isto posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI e 295 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se.

0036625-27.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301311309 - ANISIA MARIA DA SILVA (SP195252 - RICARDO FERREIRA SCARPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação rescisória proposta por Anísia Maria da Silva, contra acórdão desta E. Primeira Turma que

manteve a decisão de improcedência de seu pedido em primeira instância, nos autos do processo 0006504-88.2009.4.03.6304.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação rescisória está prevista no art. 485 do Código de Processo Civil e tem por objetivo, mediante o preenchimento de certas condições, rescindir sentença de mérito transitada em julgado.

Contudo, o procedimento dos Juizados Especiais Federais segue a Lei 10.259/01 e, subsidiariamente, a Lei 9.099/95. O art. 59 da Lei 9.099/95 prevê expressamente a impossibilidade de ajuizamento de ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

"Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.".

Da mesma forma, o Enunciado nº 44 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, abaixo transcrito, veda expressamente a ação rescisória nos JEFs:

"Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei n 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.".

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse de agir.

O interesse de agir depende de dois fatores: a adequação do procedimento adotado e a necessidade do provimento jurisdicional para o atendimento do direito postulado.

Nesse passo, convém ressaltar que a recorrente, para demonstrar o seu inconformismo, deveria ter interposto os recursos adequados nos respectivos prazos legais, já que o procedimento adotado não é compatível com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais.

Assim, diante da vedação contida no art. 59 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente por autorização do art. 1º da Lei 10.259/01, e considerando que cabia à autora interpor, nos prazos legais, recurso contra decisão que considerou prejudicial, não há como deferir o processamento da presente ação.

Isto posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI e 295 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se.

0026200-38.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301315162 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido nos autos principais.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao impetrante.

O Mandado de Segurança não pode ser utilizado quando existe previsão expressa de recurso, conforme o disposto no art. 5°, II, da Lei n° 12.016/2009. Nesse sentido, é o teor da Súmula n° 267 do Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

A discussão sobre o teor da sentença deve ser feito em recurso próprio, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01 e art. 41 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente e não por meio de mandado de segurança.

Assim o presente instrumento é inadequado, já que ausente o interesse processual. Esclareço que, uma vez indeferido o pedido de efeito suspensivo pelo juizo a quo, cumpre a parte interessada reiterar o pedido em suas razões recursais.

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e as partes.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

0008534-78.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301317285 - OSCAR REGINALDO TEIXEIRA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da alegação da parte autora, homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e extingo o processo, com julgamento do mérito,nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Oficie-se o Chefe da Agência de Demandas Judicias de Campinas para que cancele o benefício nº 156.535.803-9, concedido em virtude da presente ação.

Após as formalidades legais, dê-se baixa dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0038825-20.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301318335 - GERALDO RODRIGUES DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido e, ainda, o disposto no art. 12, VI, do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 344 de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), homologo a desistência do recurso, e mantenho, portanto, a decisão proferida pelo juízo a quo.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se, intimem-se.

0006743-34.2005.4.03.6304 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301293113 - WALDOMIRO SECUNDINO DE SOUZA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Tendo em vista o relatado, homologo, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência do recurso formulado pela autarquia ré (petição anexada em 16.08.2012).

Diante da igual homologação do recurso do autor, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO TR-16

0016266-69.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315131 - SERGIO COELHO JUNIOR (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca das petições anexas aos autos virtuais em 26/06/2012 e 10/08/2012 pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação, aguarde-se, oportunamente, a inclusão do presente feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0004704-17.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301307858 - TALES FALEIROS NASCIMENTO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante das manifestações das partes, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que esclareça a regularidade do valor da renda mensal apurado.

Após, tornem conclusos.

0000438-40.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301314737 - MARIA TAMBELINA DA SILVA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos

A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso , ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Considero, portanto, prejudicado o pedido.

Intime(m)-se.

0000277-20.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301318945 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o encerramento do oficio jurisdicional deste órgão, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil, a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, bem como a intempestividade da petição protocolada, indefiro o pedido de reconsideração.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se, intimem-se.

0000121-14.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315590 - ADAO RUFINO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Prejudicado o pedido de prioridade na tramitação do processo conforme o Estatuto do Idoso, uma vez que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Isso posto, indefiro o pedido formulado.

Publique-se, intimem-se.

0002286-85.2007.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301304792 - DARCI HONORIO DE CARVALHO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Requer a autora, por meio de petição anexada em 09.08.2012, a antecipação dos efeitos da tutela concedida em sentença, para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Entendo que o caso de autos de fato se amolda à hipótese de concessão da medida antecipatória. Senão, vejamos. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

- "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
- I haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou
- II fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
- § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.
- § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado".

Note-se que o primeiro requisito, correspondente à prova inequívoca da verossimilhanca da alegação, é superior ao "fumus boni juris" do processo cautelar, o qual se reputa satisfeito com a mera plausibilidade do direito substancial; de fato, a prova inequívoca da verossimilhança exige forte probabilidade de acolhimento do pedido. O segundo requisito corresponde, por sua vez, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado no perigo de infrutuosidade da sentenca ante a não concessão da medida antecipatória. No caso em tela, o requisito da prova inequívoca restou configurado pela sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, tendo em vista que o juízo "a quo", com base no conjunto probatório carreado aos autos, entendeu presentes os requisitos autorizadores da concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de servico.

A seu turno, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta igualmente configurado pela própria natureza alimentar do beneficio, pelas condições de saúde do autor e pelo lapso temporal eventualmente transcorrido até o julgamento do recurso interposto.

Quanto à irreversibilidade da medida, merecer destaque a lição do Ministro do STJ Teori Albino Zavascki, segundo o qual "a vedação contida no § 2º, do artigo 273, deve ser relativizada, sob pena de eliminar-se, quase por inteiro, o próprio instituto da antecipação. Sempre que houver um confronto entre o risco de dano irreparável ao direito do autor e o risco de irreversibilidade da medida antecipatória, deverá o Juiz formular a devida ponderação entre os bens jurídicos em confronto, para o que levará em especial consideração a relevância dos fundamentos que a cada um deles dá suporte, fazendo prevalecer a posição com maior chance de vir a ser, ao final do processo a vencedora. Assim, nos casos em que o direito afirmado pelo Autor seja de manifesta verossimilhança e que seja igualmente claro o risco de seu dano iminente, não teria sentido algum sacrificá-lo em nome de uma possível, mas improvável situação de irreversibilidade." (Antecipação da Tutela, 1ª Edição, Editora Saraiva, p. 88).

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar à autarquia ré a implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da r. sentença, em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de crime de desobediência em caso de descumprimento desta ordem. Oficie-se ao Chefe da Unidade Avançada de Atendimento do INSS local.

Ouanto ao pedido de tramitação prioritária do feito, formulado pela parte autora em razão de sua doença, esclareco que o recurso de sentença será pautado e julgado dentro das possibilidades deste Juízo, considerada a expressiva quantidade de processos distribuídos nesta Turma Recursal, não obstante os esforços empreendidos para julgá-los de modo célere sem prejuízo à qualidade da prestação jurisdicional.

Ademais, verifico que, com o deferimento da tutela de urgência, não resta comprovada situação excepcional apta a autorizar a tramitação do feito em detrimento às causas de outros jurisdicionados que ingressaram com suas demandas há mais tempo, indivíduos que, assim como a parte autora, são idosos e/ou estão enfermos e alegam fazer jus ao benefício pleiteado.

No mais, aguarde-se a inclusão do recurso de sentenca em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O(s) recurso(s) de sentença interposto(s) será(ão) pautado(s) e julgado(s) oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição. Publique-se, intime(m)-se.

0008657-81.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301314744 - FRANCISCO NELSON DOSWALDO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010710-35.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301314743 - CARLOS VITORIO DA CRUZ AMBROZIO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0002856-57.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301314660 - PEDRO SOARES DE OLIVEIRA (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Ante o cumprimento do INSS quanto ao cumprimento da decisão e a manifestação da parte autora, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O(s) recurso(s) de sentença interposto(s) será(ão) pautado(s) e julgado(s) oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição. Publique-se, intime(m)-se.

0032141-84.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301314534 - ARNALDO BESERRA DE OLIVEIRA (SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006428-43.2009.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301314536 - ODAYR FERNANDES BARROS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011374-22.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301314535 - JOSE MAURO VISOTO (SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando as hipóteses de impedimento previstas no artigo 134 do Código de Processo Civil, determino a redistribuição deste feito com urgência.

Publique-se, intimem-se.

0026226-25.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315595 - REGINA DO SOCORRO SANTOS MARIA DO SOCORRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020228-66.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315594 - JULIO DA SILVA SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0000934-06.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301314346 - IBIMAEL DA SILVA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos

Ciência a parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada através do oficio nº 7579/SIDJU/INSS, anexo aos autos virtuais em 06/082012.

No mais, em decisão proferida em 12/09/2011 fora determinado o sobrestamento do feito, ante a matéria ser objeto de repercussão geral.

Assim, até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria.

Dê-se ciência.

0007081-09.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301319074 - ELIZABETH APARECIDA BREGANTIN SILVA (SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA, SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS, SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tratando-se de questão relativa a admissibilidade de recurso e tendo em vista que não há recurso de sentença anexado aos autos, determino a remessa dos autos ao juízo de origem para análise da petição protocolada pela parte autora em 19/01/2012.

Publique-se, intimem-se.

0000317-68.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301314967 - FERNANDO GARCIA DE MORAES (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Verifico pela tela do CONBAS anexa aos autos virtuais em 19.09.2012 que o INSS restabeleceu o beneficio de auxílio-doença conforme determinação judicial.

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da tutela concedida.

No mais, aguarde-se inclusão do presente feito em pauta de julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Quanto ao pedido de inclusão em pauta, observo que o processo será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição.

Isso posto, indefiro o pedido formulado.

Publique-se, intime(m)-se.

0000209-25.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301319362 - JOSE SIMOES LOPES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000187-64.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301319365 - MANOEL CEDRO DE OLIVEIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020505-87.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315606 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048827-83.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301319369 - ELIANE PRETURLON (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003088-47.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301319349 - MARIZE AMELIA JULIO BALDASSARI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011059-57.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301319372 - MARIA MARGARIDA MELETI DE CASTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006909-75.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301318344 - JORGE PIMENTA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0046804-67.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301309087 - KARIN MARIA PFLAUNE SCHOEN (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) Manifeste-se a União para informar nos autos o cumprimento da antecipação de tutela deferida na r.sentença de mérito.

Intime-se.

0006747-67.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315549 - BENEDITO APARECIDO DOS REIS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora, em petição anexa aos autos virtuais em 24.08.2012, alega que, quando do cumprimento da decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, o INSS não a cumpriu conforme fora determinado, tendo em vista que a sentença reconheceu como tempo de serviço 35 anos 09 meses e 02 dias e o INSS implantou o benefício com o tempo de 32 anos e coeficiente de 0,75.

Requer a parte autora que o INSS seja instado a cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional da forma determinada.

Assim, ante as alegações da parte autora, oficie-se a Agência do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente, a esta Turma Recursal, contagem onde consta o cumprimento integral da decisão judicial. Após, a juntada da referida contagem, encaminhem-se os autos à Contadoria para verificação das alegações da parte autora.

Cumpra-se e intimem-se.

0003702-28.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301318362 - MARCELO DOS SANTOS ALVES PRATA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido e, ainda, o disposto no art. 12, VI, do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 344 de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), homologo a desistência do recurso, e mantenho, portanto, a decisão proferida pelo juízo a quo.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se, intimem-se.

0003777-81.2008.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301314204 - MARIA DE FATIMA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre o teor Da Carta HLS nº 125/2012, anexado aos autos em 06/08/2012.

Após, conclusos.

Intime-se.

0008721-10.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301314645 - ARNALDO LUIS PESCIOTTO X SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE EM SÃO PAULO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SEC. MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS (SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE) UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos

Ante o silêncio da parte autora entende-se cumprida a tutela concedida.

No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0012795-06.2006.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301304090 - ANISIO PEREIRA DOS SANTOS (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de habilitação de Maria Pereira da Silva (viúva) e Joel Pereira dos Santos, Fátima Aparecida dos Santos, Rodrigo Pereira dos Santos e Sérgio Pereira dos Santos (filhos) em razão do falecimento do autor. A documentação acostada aos autos é suficiente para a apreciação do pedido e demonstram que os requerentes são os únicos herdeiros e sucessores da parte falecida, nos termos do art. 1.845 do Código Civil Brasileiro. Assim, defiro a habilitação dos requerentes, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir os habilitados no pólo ativo da demanda. Intimem-se. Cumpra-se.

0001442-15.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316941 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora, em petição anexa aos autos virtuais em 20/07/2012, alega que, quando do cumprimento da decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, o INSS não a cumpriu conforme fora determinado, uma vez que implantou o benefício de aposentadoria proporcional e não por tempo de contribuição integral

Requer a parte autora que o INSS seja instado a cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional da forma determinada.

Assim, ante as alegações da parte autora, oficie-se a Agência do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente, a esta Turma Recursal, contagem onde consta o cumprimento integral da decisão judicial. Após, a juntada da referida contagem, encaminhem-se os autos à Contadoria para verificação das alegações da parte autora.

Cumpra-se e intimem-se.

0046183-07.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301318997 - ATAIDE FERREIRA DE SOUZA (SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando os termos do oficio nº 630100316/2011 - GABJ, anexado aos autos em 07/12/2011, determino a intimação da parte autora, por mandado, para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se, intimem-se.

0046234-47.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315089 - ODAIR ROBERTO DE OLIVEIRA (SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA, SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo os documentos juntados pela parte autora em petição anexa aos autos em 24/07/2012, os quais serão analisados quando do julgamento do recurso.

No mais, aguarde-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamento. Intime-se.

0025666-44.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301318092 - EDUARDO PEREIRA COSTA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória é ato de extrema gravidade, atentatório à dignidade da Justiça, caracterizando crime de desobediência, facultado, outrossim, ao órgão Julgador, a aplicação de multa a todos aqueles dos quais se dependa o cumprimento, conforme disposto no artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Isso posto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino a intimação pessoal do Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que implante, de imediato, o benefício concedido na decisão que antecipou o provimento jurisdicional, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

0004795-37.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301307979 - LUCIA MARIA MOURA (SP069448 - ANTONIO LUIZ ESMERIM RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Manifeste-se o INSS a respeito da cessação do benefício da parte autora, devendo para tanto anexar os documentos que embasaram a decisão administrativa.

Intime-se.

0017552-24.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301319169 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o encerramento do ofício jurisdicional deste órgão, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil, a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, bem como a intempestividade da petição protocolada, indefiro o pedido formulado.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se, intimem-se.

0002138-90.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315576 - SOLANGE DA SILVA ROCHA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo a petição e documentos anexados aos autos virtuais em 01/082012 pela parte autora.

No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0013322-36.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301314148 - EDSON CORREIA DOS SANTOS (SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos.

Ante a manifestação da parte autora através da petição juntada aos autos virtuais em 25/07/2012, expeça-se ofício ao Hospital Piratiningadeterminando o fornecimento, no prazo de 30 dias, de cópia dos prontuários médicos da parte autora EDSON CORREIA DOS SANTOS, sob as penas da lei.

Cumprida a diligência, abra-se vista à autarquia-ré para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para julgamento do recurso.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005415-75.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301308426 - SERGIO RENE MARTINEZ (SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (AGU) Vistos,

Esclareço que conforme consta no V. Acórdão deve a contadoria do juízo proceder novo cálculo, com a redução dos juros moratórios para 6% ao ano, modificando dessa forma o cálculo anteriormente elaborado que utilizou a taxa SELIC, ou seja, a contadoria deve elaborar novo parecer com a alteração da incidência dos juros de mora (art. 1º F da Lei 9494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001 e Súmula nº 39 do E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais). Trancrevo:

"Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso da União Federal, apenas para reduzir os juros moratórios para 6 % ao ano, para a atualização dos valores relativos à condenação, nos termos do art. 1º F da Lei 9494/97. A contadoria do Juizado de origem deverá adequar os valores ao decidido neste julgado, sem necessidade, porém do retorno dos autos a este órgão jurisdicional." (grifo meu).

Prestados os esclarecimentos necessários, retornem os autos ao Juízo de origem, para cumprimento do julgado. Cumpra-se.

0027377-50.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301318281 - DANIEL PRESCINOTO (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA, SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória é ato de extrema gravidade, atentatório à dignidade da Justiça, caracterizando crime de desobediência, facultado, outrossim, ao órgão Julgador, a aplicação de multa a todos aqueles dos quais se dependa o cumprimento, conforme disposto no artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Contudo, observo que no presente caso a autarquia-ré não foi oficiada para que implantasse o benefício. Isso posto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino a intimação pessoal do Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que implante o benefício concedido na decisão que antecipou o provimento jurisdicional, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

0000495-92.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301317793 - JOSÉ JONAS DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Diante do oficio da Autarquia Federal (anexo em 10/07/2012), informando o atendimento à decisão (NB-145092700-6), oficie-se o Chefe da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Campinas para prestar esclarecimento ao alegado pela parte autora de não houve cumprimento adequado ao determinado na r.sentença, anexando, para tanto, documentos comprobatórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0002357-54.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301304791 - EDGARD TEIXEIRA (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de agravo interposto contra o acórdão n.º 6301229755/2012, datado de 29.06.2012, proferido nos presentes autos, que julgou improcedente o pedido da autora.

Desta forma, recorre a parte autora, pugnando pela reforma do aresto.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001. Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4°); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5°); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000459-09.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301304082 - IZAEL PEREIRA DE SOUZA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de petição protocolizada pela parte autora (arquivo anexado em 28.08.2012) informando que a medida antecipatória concedida para estabelecimento do benefício assistencial ainda não foi cumprida pelo INSS. E, de fato, em consulta ao sistema Dataprev, verifico que, até o presente momento, a autarquia-ré, embora devidamente oficiada em 03/02/2012, não estabeleceu o benefício em favor da parte autora, em desatendimento, portanto, à tutela antecipada concedida na decisão exarada em 02/02/2012.

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único, do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que estabeleça o benefício em favor do autor, ou informe os motivos do descumprimento desta ordem, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de:

- a) representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) ou 330 (desobediência), ambos do Código Penal, sem prejuízo de prisão do responsável;
- b) representação ao Ministério Público Federal pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992), com a pena da perda do cargo (artigo 12, III, desta lei, e artigo 132, IV, da Lei n.º 8.112/1990), uma vez que o cumprimento de decisão judicial é ato de oficio;
- c) representação ao superior hierárquico pela prática de ato proibido ao servidor público (artigo 117, IV, Lei n.º 8.112/1990);
- d) ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o servidor responsável, mediante desconto em folha (artigo 122, c/c artigo 46, ambos da Lei n.º 8.112/1990).

Oficie-se com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0006366-32.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301318368 - FRANCISCA BERNADETE DO NASCIMENTO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido de desistência formulado pela parte autora, tendo em vista que a petição foi protocolada após o julgamento do recurso interposto.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se, intimem-se.

0002417-74.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301314386 - NILTON GOMES SARAIVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora por intermédio de seu procurados constituído.

De acordo com art. 273 do Código de Processo Civil, é requisito para a antecipação da tutela a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, vale dizer, da forte probabilidade de que a tese apresentada venha ao final ser acolhida. Enfim, a prova inequívoca é aquela que não enseja dúvidas ao julgador, que de plano pode ser auferida.

No caso presente, faz-se mister uma apreciação mais acurada, em cognição plena, que permita a verificação da farta documentação apresentada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora

preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

Isso posto, tendo em vista a complexidade da matéria e os fundamentos acima expostos, indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o referido pedido ser reapreciado quando do julgamento do recurso de sentença.

Assim, aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

Intime(m)-se.

0004543-84.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316667 - AIRTON CAMARA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a manifestação da parte autora em petição anexa aos autos virtuais em 14/08/2012 na qual faz a opção pela manutenção do benefício judicial de Aposentadoria por Invalidez NB: 32/549.753.596-4, dou por prejudicado a antecipação de tutela deferida nestes autos quanto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, oficie-se ao INSS para as providências necessárias.

No mais, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência da presente ação requerido pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intimem-se

0006521-09.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301314438 - CARLITO NUNES RIBEIRO (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Reitere-se o ofício expedido em 03/07/2012 para que o INSS dê integral cumprimento ao determinado na decisão de fl. 27/06/2012, ou justifique a impossibilidade de fazer, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de comunicação ao Minsitério Público Federal para apuração de crime de desobediência.

Oficie-se com urgência.

Intimem-se e cumpra-se

0004105-23.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301314260 - DANIELA CERATTI (SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Proceda-se, a Secretaria, o cadastro do advogado no sistema processual.

No mais, deixo consignado que as publicações sairão apenas no nome do advogado principal, tendo os demais patronos acesso aos autos, e caso queriam ser intimados deverão comparecer ao Juizado Especial Cível Federal e se cadastrarem como patrono principal.

Por fim aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se e intime-se.

0000839-48.2010.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309279 - ROBERTO FERRAREZI (SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) JOAO PAULO FERRAREZI (SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) NILTON FERRAREZI (SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0004489-21.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301308888 - DANIEL MARQUES (SP178651 - ROGERIO MIGUEL E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos,

Tendo em vista a manifestação da CEF, mantenho a decisão proferida em 15/03/2012 por seus próprios e jurídicos fundamentos Não verifico, dos autos, qualquer fato ou prova para reformar referida decisão

Intime-se.

0037259-23.2012.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316580 - CRISTIANO DOS SANTOS (SP186984 -ROBSON TESCARO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte autora nos autos do processo 0004475-27.2012.4.03.6315, em face da decisão que indeferiu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, em ação declaratória de inexistência de dívida e indenização por danos morais perante a Caixa Econômica Federal (CEF). Sustenta o recorrente, em apertada síntese, que teve seu nome inserido, por duas vezes no cadastro do SERASA. sem qualquer aviso anterior, por dívida que desconhece a origem.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário somente é cabível em razão de decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, sejam antecipações dos efeitos da tutela de mérito, sejam medidas cautelares, ou em razão de sentença definitiva, conforme artigos 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001. Sabe-se que tais medidas são deferidas de forma precária, o que subordina sua eficácia à prolação da sentença, realizada após cognição exauriente.

No entanto, a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes, concomitantemente.

A parte recorrente tece as seguintes argumentações:

Assim, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, enquanto a dívida estiver sendo discutida, impõe-se o deferimento do pedido, pois demonstrada, em juízo preliminar de cognição, a verossimilhança de suas alegações e com a finalidade de evitar lesão de difícil e incerta reparação à parte

Se a cobrança está sendo contestada judicialmente, penso que improcede a pretensão, para impedir os efeitos paralelos relativamente ao débito cuja certeza e liquidez foi posta em dúvida. Portanto, se existe ação discutindo a dívida, pertinente que se proteja provisoriamente a parte devedora, a fim de lhe assegurar a manutenção do status quo fora do cadastro de inadimplentes das entidades de proteção ao crédito, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito discutido na lide principal, pela ineficácia que terá uma eventual solução a ela favorável, cujo nome, sem que se lhes dê tal salvaguarda, ficará mal visto na praça.

Em suma, conquanto seja legítima a inscrição de devedores inadimplentes no SERASA, SPC etc., porque legalmente previsto tal procedimento, entendo que se houver uma ação, seja consignatória, embargos contra a cobrança, ação anulatória, declaratória ou de rescisão do contrato, ou, enfim, qualquer processo judicial impugnando a dívida, cabível é o requerimento para impedir o registro naqueles órgãos de proteção ao consumidor.

Nesse sentido:

COMERCIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. CABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, § 4°. CC, ART. 160, I. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não enfrentada no acórdão a quo.

II. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever os devedores inadimplentes em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. Todavia, em havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente o deferimento do pedido de abstenção com o fim de assegurar a eficácia do processo principal, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido, pela imediata perda da credibilidade dos autores na praça em que atuam. (Destaquei)

III. Não há vedação legal para a utilização da TR como indexador de cédula ruralpignoratícia livremente pactuada. Precedentes da Corte.

IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 324877/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2001, DJ 15/10/2001, p. 269).

Posto isso, CONCEDO LIMINARMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar que a CEF, às suas expensas, proceda à imediata exclusão do nome do autor do SERASA, SPC e outros órgãos de restrição ao crédito, até o ulterior julgamento por esta Turma Recursal, limitando-se a presente decisão ao débito discutido nos autos do Processo nº 0004475-27.2012.4.03.6315, em trâmite no Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

A Caixa Econômica Federal deverá efetuar a referida exclusão, sob pena de incidência de multa diária no valor de

R\$ 500.00 (quinhentos reais) por dia de atraso, a contar do quinto dia da ciência desta decisão.

Intime-se o recorrido, para apresente manifestação em 10 (dez) dias.

Oficie-se o Juízo de origem para que tenha ciência da presente decisão.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016122-82.2012.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315571 - NELSON BONFANTE (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA

Oficie-se ao juízo de origem solicitando o desarquivamento do processo 0003095-18.2011.4.03.6310, bem como a remessa dos autos às Turmas Recursais de São Paulo, conforme oficio 869/2012, anexado naquele feito em 14/06/2012.

Publique-se, intimem-se.

0001381-42.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312946 - GEORGINA TORRES DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista que o Acórdão proferido pela Turma Recursal encontra-se em consonância com a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, certifique-se o trânsito em julgado. Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos

A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso , ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa.

Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Considero, portanto, prejudicado o pedido.

Intime(m)-se.

0005290-44.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301314543 - ALBINA FEDATTO ROSALES (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004110-17.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301314544 - MARINO FRANZONI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006354-86.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301314542 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMÃO (SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0011964-94.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301317811 - JOSE DOS SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diga o INSS.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Verifico que até a presente data a Autarquia Federal não cumpriu o determinado no V. Acórdão. O descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória é ato de extrema gravidade, atentatório à dignidade da Justiça, caracterizando crime de desobediência, facultado, outrossim, ao órgão Julgador, a aplicação de multa a todos aqueles dos

218/899

quais se dependa o cumprimento, conforme disposto no artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Isso posto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino a intimação pessoal do Chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, nos exatos termos do acórdão para a qual já foi intimado, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Após, tornem conclusos.

Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

0004191-67.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301309272 - NEUZA APARECIDA ROSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0086080-47.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301307563 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032340-72.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301309269 - JOSE DO CARMO DA SILVA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000031-21.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301309273 - ANGELO PALLU (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001132-77.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301307717 - IRENI BEZERRA CAVALCANTI RIBEIRO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Diga o INSS.

Após, conclusos.

0006924-31.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315539 - ANA MARIA AZEVEDO SANTANA (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pleiteia a parte autora, em petição protocolizada em 24.07.2012 e 02/08/212, a juntada de novos exames e documentose a antecipação dos efeitos da tutela que passo agora a examinar.

O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

- I haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou
- II fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
- § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.
- § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

..."

O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que é mais do que o fumus boni juris do processo cautelar. A aparência ou fumaça do direito é mais frágil do que a prova inequívoca da verossimilhança. Aquela se contenta com a mera plausibilidade do direito substancial; esta exige forte probabilidade de acolhimento do pedido.

O segundo requisito é o da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, é o perigo da infrutuosidade da sentença caso não seja concedida a antecipação.

De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes, concomitantemente.

No caso presente, tratam-se de documentos e exames datados após a prolação da sentença de primeiro grau que se fundamentou nos exames colacionados aos autos quando da propositura da demanda, bem como em laudo pericial judicial e julgou improcedente o pedido inicial. Assim, não vislumbro pelos documentos e exames apresentados pela parte autora em sua petição nenhuma situação excepcional capaz de demonstrar o risco de dano a ser evitado pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Ante o exposto e considerando o rito célere adotado pelo Juizado Especial Federal em todas as instâncias, indefiro o pedido formulado.

No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com relação ao pedido de inclusão na pauta de julgamento, esclareço que em razão da enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, a inclusão dos processos é realizada de acordo com as possibilidades do Juízo.

Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Intime-se. Cumpra-se

0005230-14.2008.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309245 - OSVALDO REPKE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0003993-14.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301309247 - MARIA ELISA GONCALVES DE ARAUJO JORGE DE MORAES (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0008505-40.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301309243 - KIYOKA WATANABE (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001897-54.2008.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309249 - NICOLLY MICAELY MENEGUETE (SP200601 - EDUARDO GRASSI CAMARGO) NAYARA CRISTINA SEBASTIAO PELEGRINELLI (SP200601 - EDUARDO GRASSI CAMARGO) NICOLLY MICAELY MENEGUETE (SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO) NAYARA CRISTINA SEBASTIAO PELEGRINELLI (SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003755-83.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301309248 - AMBROSINA PEREIRA DE ARAUJO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005196-33.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309246 - PEDRO ANTUNES DE CAMARGO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006004-10.2009.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309244 - IZABEL RODRIGUES (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0004546-39.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316601 - LUIS ANTONIO TOLINI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pleiteia a parte autora em petição anexada aos autos virtuais em 23/08/2011 que o benefício assistencial concedido através de tutela antecipada seja implantado no CPF 149.513.118-10.

Verifico através da tela da DATAPREV anexa em 20/09/2012 que a autarquia já procedeu a correção do CPF da parte autora no NB: 544.930.756-6, ficando desta forma prejudicado o pedido.

No mais, recebo a petição e documento anexados em 20/04/2012.

Por fim, aguarde-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0011109-49.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301288110 - MARIA VIEIRA PERES (SP243570 - PATRICIA HORR, SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA FAVARO, SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Remetam-se os autos ao juízo de origem para realização de nova perícia por médico clínico geral, ou especialista distinto do que realizou o primeiro laudo.

Publique-se, intimem-se.

0007842-35.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315165 - ANTONIA LUCILDA FREIRE ANDRADE (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA , SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Prejudicado o pedido de prioridade na tramitação do processo, tendo em vista o teor doatestado médico juntado aos autos virtuais em 22/08/2012, em que não restou caracterizada situação de risco para o imediato julgamento do feito.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Ressalto que o autor não apresentou, por meio de prova, nenhuma situação ensejadora de concessão de prioridade na inclusão em pauta que justifique que não sejam observados o critério objetivo acima elencado.

Dito isto, indefiro o pedido formulado.

Intime-se

0001465-58.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316745 - JOAO LUIS TALARICO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o oficio do INSS nº 21.024.110/1490/2012 anexo aos autos virtuais em 17/08/2012 e a manifestação da parte autora em petição anexa em 05/09/2012, encaminhem-se os autos à Contadoria para verificação das alegações da parte autora.

Cumpra-se e intimem-se.

0010296-88.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301309156 - EDUARDO RASTELLI (SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Verifico que a Caixa Economica Federal se equivoca ao confundir a publicação da Ata de Distribuição do presente feito às Turma Recursais com outro feito julgado pela Segunda Turma Recursal, na mesma data. Dessa forma, indefiro o pedido.

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento. Intime-se.

0004860-48.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315186 - ALCIDES ALVES DOS SANTOS (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Oficie-se solicitando cópia dos procedimentos administrativos que deram origem aos benefícios informados na petição inicial (doc. 003, fls. 23 e 40).

Publique-se, intimem-se.

DESPACHO TR-17

0060670-84.2006.4.03.6301 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301304881 - VALDOMIRO ZAZULA (SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Julgo prejudicado o pedido de "Greif Embalagens Industrais do Brasil Ltda.", por não ser parte nos presentes autos.

Intimem-se.

0008539-11.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301304132 - ENIO CHAVES DE OLIVEIRA (SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento da Tutela Antecipada, restabelecendo o benefício de auxílio-doença concedido à parte autora.

Constato por meio de consulta ao sistema Dataprev que a autarquia ré providenciou a concessão do benefício, que se encontra ativo. Dessa forma, não há que se falar em cumprimento da tutela antecipada, com o que deixo de apreciar o pedido formulado pelo autor.

No mais, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento. Intime-se.

0001869-02.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301304086 - LEILA APARECIDA AIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora em petição datada de 02.08.2012. Contudo, entendo descabido tal pedido neste momento processual, tendo em vista que o mérito já foi apreciado em acórdão. Assim, restaria ao autor apenas renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. A propósito, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA.

1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora.

Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.

- 2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.
- 3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação"). (destaques nossos)
- 4. Hipótese em que, apesar de formulado o pleito antes do julgamento da apelação pelo Tribunal, impossível a homologação do pedido de desistência da ação.
- 5. Recurso especial provido." (REsp 555.139/CE, Rel. MinistraELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 240)

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado, facultando à parte autora a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007848-31.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301293134 - MARAISA FLOR DA SILVA LAGE (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Quanto ao pedido de tramitação prioritária do feito, formulado pela parte autora em razão de ser portadora de doença grave, esclareço que o recurso de sentença será pautado e julgado dentro das possibilidades deste Juízo, considerada a expressiva quantidade de processos distribuídos nesta Turma Recursal, não obstante os esforços empreendidos para julgá-los de modo célere sem prejuízo à qualidade da prestação jurisdicional.

Dessa forma, observo que a tramitação prioritária, considerada à luz da legislação, será atendida respeitando-se outros feitos com a mesma prerrogativa.

Por fim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, oportunidade em que serão analisados os documentos médicos juntados pela parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tramitação prioritária do feito, formulado pela parte autora. Esclareço que o recurso de sentença será pautado e julgado dentro das possibilidades deste Juízo, considerada a expressiva quantidade de processos distribuídos nesta Turma Recursal, não obstante os esforços empreendidos para julgá-los de modo célere sem prejuízo à qualidade da prestação jurisdicional.

Ademais, não restou comprovada situação excepcional apta a autorizar a tramitação do feito em detrimento às causas de outros jurisdicionados que ingressaram com suas demandas há mais tempo, indivíduos que, assim como a parte autora, são idosos e/ou estão enfermos e alegam fazer jus ao benefício pleiteado.

Dessa forma, observo que a tramitação prioritária será atendida respeitando-se outros feitos com a mesma prerrogativa.

Intimem-se.

0004620-81.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301304706 - JOSE GUSTAVO BARROS D ELIA (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN, PR021699 - MARCELA VILLATORRE DA SILVA, PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL (PFN) 0006635-69.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301304704 - SANDRA PEREIRA FUKUDA (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) 0026646-88.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301304702 - FLORA ZYLBERKAN (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN, SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO, PR021699 - MARCELA VILLATORRE DA SILVA, PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000967-75.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301304707 - GERSON ROQUE DE OLIVEIRA (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) 0006030-65.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301304705 - MARIA MAGDALENA DIAS DE MELLO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0009416-35.2007.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301304703 - GERALDO FELICIO DOS REIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0024925-67.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301304885 - GEOVANA SANTOS SILVA (SP163057 - MARCELO APARECIDO CHAGAS, SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos.

Trata-se de ofício do INSS informando o cumprimento da tutela antecipada concedida em sentença. Prejudicados os pedidos de dilação do prazo para cumprimento.

Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0004952-26.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301304789 - PAULO JOSE DOS SANTOS (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA

HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos.

Nada a deliberar no presente momento processual, visto que já houve prolação de acórdão.

Decorrido o prazo e cumpridas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005834-71.2005.4.03.6310 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301319095 - JOAO ALVES TEIXEIRA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para análise da petição anexada aos autos em 02/05/2011 (doc. 038).

Publique-se, intimem-se.

0005306-38.2008.4.03.6308 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301310711 - DALILA DA SILVEIRA (SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) MARCOS ROBERTO DA MOTA (SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Não verifico a ocorrência do instituto prevenção/litispendência, pois o processo constante do termo de prevenção anexo aos autos (10/04/2012), foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, CPC, o que não impede que o autor ingresse com nova ação (art. 268, CPC)

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa

Cumpra-se.

0000826-14.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301304149 - FABIANO LINDOSO DA COSTA (INTERDITADO) (SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA, SP153155 - GILSON LUIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos, etc.

Quanto ao pedido de tramitação prioritária do feito, formulado pela parte autora em razão de ser portadora de doença grave, esclareço que o recurso de sentença será pautado e julgado dentro das possibilidades deste Juízo, considerada a expressiva quantidade de processos distribuídos nesta Turma Recursal, não obstante os esforços empreendidos para julgá-los de modo célere sem prejuízo à qualidade da prestação jurisdicional.

Dessa forma, observo que a tramitação prioritária, considerada à luz da legislação, será atendida respeitando-se outros feitos com a mesma prerrogativa.

Por fim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0000484-55.2007.4.03.6303 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301297049 - MAURINO DE ARAUJO (SP243574 - PRICILA DE FREITAS CANUTO AZENHA, SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a ré para que se manifeste sobre os documentos apresentados pela parte autora em 26/06/2012 (doc. 043), no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se, intimem-se.

0063807-74.2006.4.03.6301 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301304794 - MARCO VINICIO MARCAL PINTO (SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito complementar efetuado pela parte ré.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0002552-15.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301304847 - FRANCISCO DE ASSIS BOGONI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos.

Trata-se de petição da parte autora requerendo o pagamento dos valores atrasados.

No entanto, o pagamento dos atrasados está condicionado à verificação do trânsito em julgado por força do artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, o qual, todavia, não ocorreu.

Posto isso, julgo prejudicado o pedido formulado, devendo-se aguardar a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

0092276-96.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301304572 - GUSTAVO LLANES CABALLERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando instrumento de procuração.

Após, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

0036741-46.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301293139 - NOELIA BORGES COSTA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Constato por meio de consulta ao sistema Dataprev que a autarquia ré já providenciou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme determinando na r. sentença. Dessa forma, não há que se falar em cumprimento da tutela antecipada, com o que deixo de apreciar o pedido formulado pelo autor.

No mais, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0024119-66.2010.4.03.6301 - 11^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301304591 - MARIA FERREIRA BARRENSE (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO, SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nada a deliberar no presente momento processual.

Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0003396-38.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301318254 - JOAQUIM ROSA DIAS (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a autarquia-ré para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se, intimem-se.

0001465-30.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301304567 - MARIA DO CARMO PEDROZO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos.

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte junte aos autos os documentos necessários à habilitação, tendo em vista que a petição anexada em 08/08/2012 não contém os documentos especificados. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquive-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 177/2012

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0007969-04.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002937 - MARIA GONCALVES DA SILVA (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS)

0005168-15.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002933 - BENEDITO PAULINO DE ANDRADE (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

0008582-87.2011.4.03.6303 -2^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002940 - JAIR PEDRO BONETTI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

0008204-68.2010.4.03.6303 -2ª VARA GÁBINETE -Nr. 2012/6303002938 - JOSE GUIRALDELLO (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)

0001178-82.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002930 - ANTONIA IMACULADA CONCEICAO DA SILVA CUNHA (SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO)

0007432-71.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002935 - DIEGO DE OLIVEIRA LIMA (SP282287 - VICTOR LUIZ DE SOUZA RENÓ)

0008267-59.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002939 - CONDOMINIO EDIFICIO LAS VEGAS (SP036164 - DYONISIO PEGORARI)

0004231-71.2011.4.03.6303 -2^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002932 - JOSE CARLOS DE ARAUJO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

0003124-55.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002931 - JOAO CARLOS ROTOLI (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA)

0007965-64.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002936 - ELIAS TEOFILO DE SOUZA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)

0010347-93.2011.4.03.6303 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002942 - EURIPEDES MANOEL BATISTA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

0007072-73.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002934 - ADEMILSON ALVES MATURI (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES)

0009216-83.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002941 - ROSA CAVELAGNA FERREIRA (SP240627 - LEVI FERREIRA) FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001491-09.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023836 - ZENILTON FERREIRA DE SOUSA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Sendo o caso, expeça-se oficio à AADJ para cumprimento do acordo.

Após, sendo o caso, providencie-se a expedição do competente oficio requisitório.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003422-47.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024758 - ANA ROSA DE SOUSA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, em que o INSSse compromete a revisar em favor da parte autora o(s) benefício(s) previdenciário(s), nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento dos valores atrasados, nos termos apresentados pelo réu em petição (protocolo 30971/2012), com os quais concordou a parte autora (em petição protocolo 36668/2012).

Ante a concordância das partes, homologo o acordo celebrado, para que surta os seus jurídicos efeitos e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem custas ou condenação em honorários, nesta instância judicial.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado, oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para o cumprimento do acordo homologado.

Expeça-se oficio requisitório, para o pagamento dos valores atrasados no prazo de 30 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Sendo o caso, expeça-se ofício à AADJ para cumprimento do acordo.

Após, sendo o caso, providencie-se a expedição do competente ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002124-20.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023892 - MARA CRISTINA DA SILVA (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0002954-83.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023891 - APARECIDA DE FATIMA PALETA DE SOUZA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM

0002376-23.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024971 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário.

Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Sendo o caso, expeça-se oficio à AADJ para cumprimento do acordo.

Após, sendo o caso, providencie-se a expedição do competente oficio requisitório.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002285-30.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024759 - SEBASTIAO SATILES DA SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos,

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, no qual o INSSse compromete a revisar em favor da parte autora o benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento dos atrasados, nos termos apresentados pelo réu em petição (protocolo 30190/2012), com o qual concordou a parte autora (em petição anexada em 29/08/2012).

Ante a concordância das partes, homologo o acordo celebrado, para que surta os seus jurídicos efeitos e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem custas ou condenação em honorários, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado, oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para o cumprimento do acordo homologado.

Expeça-se ofício requisitório, para o pagamento dos valores atrasados no prazo de 30 dias.

0007314-95.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025132 - FLORIDA BAZIOTTI MONTES SOLA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FLORIDA BAZIOTTI MONTES SOLA postula a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade rural.

Os fatos estão assim relacionados:

- 1 conta atualmente com 61 anos de idade (nasceu em 31.03.1951). Completou cinqüenta e cinco anos em 31.03.2006 e sessenta anos de idade em 31.03.2011;
- 2 Requereu o benefício de aposentadoria por idade, junto ao INSS, em 06.04.2011;
- 3 O indeferimento ocorreu sob o fundamento de falta de carência;
- 4 alega ter exercido atividade rurícola em diversos interregno dentre o período de 1969 a 1978, 01.05.1983 a 01.04.1985 e de 01.05.1985 a 01.04.1989.
- 5 Conclui ter atingido a idade mínima e laborado tempo suficiente para a concessão do beneficio de aposentadoria por idade, desde 2006, quando atingiu a idade de 55 anos;
- 6 A comprovar, o alegado apresentou, entre outros, os seguintes documentos: contrato de parceria agrícola celebrado entre Madalena Milanese Previtale e o cônjuge da autora, Sr. José Montes Sola e outros, referente a lavoura de 1.000 pés de figo, localizada em Valinhos-SP, no período de 02.05.1986 a 01.05.1987; certidão de casamento da autora, realizado em 01.07.1961, em Valinhos-SP, com seu cônjuge, Sr. José Montes Sola, qualificado como lavrador; pedido de atualização cadastral em nome do cônjuge da autora junto ao INCRA, sem data legível; declaração de terceiros consignando exercício de atividade rural pela parte autora nos períodos de

1969 a 1978 e 01.05.1983 a abril/1985 e de 01.05.1985 a abril/1989.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido. DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no qüinqüênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no qüinqüênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

A descrição dos fatos em que se alicerça a pretensão, sucinta, mostra-se insuficiente para se depreender a consegüência jurídica que a autora pretende ver acolhida.

A requerente postula a concessão de aposentadoria por idade alegando que lhe assiste o direito ao benefício em razão de ter exercido a atividade de trabalhador rural.

Os documentos anexos e os depoimentos das testemunhas são insuficientes para demonstrar que a autora exerceu efetivamente a atividade rural.

No que toca à matéria sob exame, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

- "1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;
- 2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no artigo 142, no caso da autora, para 180 meses), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício:
- 3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91)." Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: "para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício" (artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos virtuais, a autora encontra-se atualmente com 61(sessenta e um) anos, cumprindo o requisito etário.

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que exerceu atividade rural na Chácara São Jose, de 1969 a 1978, onde cultivava figo; relatou que trabalhava com seu cônjuge e filhos, como meeira; que não contratavam empregados; que utilizava máquina de passar agrotóxico no figo; afirmou que de 1983 a 1985 trabalhou em terras de Elzio, também cultivando figo, como meeira; afirmou que não contratavam empregados.

A testemunha José Fassina relatou que conhece a autora há uns quarenta anos; afirmou que a autora trabalhava em chácara; que não recorda o nome da chácara em que a autora trabalhava; que reencontrou a autora na década de 1960 e que a mesma sempre trabalhou como meeira; afirmou que a autora parou de trabalhar na roça há uns dez a doze anos atrás; que moraram no mesmo sitio, sendo que o depoente presenciou a autora trabalhando; a autora cultivava figo e goiaba; afirmou que o cônjuge da autora laborou como caseiro em chácara.

A testemunha Olívio Boreli afirmou que conhece a autora desde 1980; relatou o depoente que, quando se aposentou, foi trabalhar com colheita de fruta, onde conheceu a autora na lavoura; que a autora trabalhava em chácara de terceiros, em plantação de figo, como meeira.

Consoante consulta realizada no Sistema Plenus/INSS, o cônjuge da parte autora, Sr. Jose Montes Sola, percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a trabalhador urbano (comerciário/empregado) desde 21.07.1994.

Junto ao CNIS, constata-se que o cônjuge da parte autora verteu contribuições ao RGPS como contribuinte individual (facultativo), desde janeiro/1985. Manteve vínculo urbano junto ao Clube da Velha Guarda de Valinhos no período de 1992 a 1999.

No caso em tela, descabe o reconhecimento da qualidade de segurado especial pelo alegado regime de economia familiar, pois não há início de prova material referente à atividade rural pela parte autora, não atendendo ao disposto no art. 55, §3°, da Lei n. 8.213/1991.

Não havendo prova documental do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, resta inviável a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Ademais, consoante afirmado durante a instrução processual o cônjuge da autora trabalhou como caseiro em chácara localizada em Valinhos, sendo que a fonte de renda da família não advinha unicamente da atividade rural, o que obsta o reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

O benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, aos seguros especiais, visa a atender os produtores rurais que tenham efetivamente trabalhado em atividades agropastoris e retirem seu sustento,

unicamente da referida venda da produção agrícola ou subsistência do que é produzido o que não ocorreu no presente caso.

Consoante resumo de documentos para calculo de tempo de serviço de fls. 53 dos documentos que instruem a petição inicial, a parte autora computava, até a DER em 04.04.2011, 02 anos, 10 meses, ou 34(trinta e quatro) meses de carencia, descumprindo o art. 142 da Lei 8.213/1991.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que presentes os pressupostos legais, nos termos da Lei n.º 1.060/1950.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004235-74.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025078 - JOSE BENEDICTO DE OLIVEIRA (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação que tem por objeto a incorporação das diferenças decorrentes da majoração do teto previdenciário.Postula, ainda, pelo pagamento das diferenças corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A Autarquia Previdenciária suscita prefacial de mérito relativa à decadência, contudo, observo que a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Segundo a corrente doutrinária e jurisprudencial majoritárias, o instituto da decadência é questão de direito material, não podendo a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27.06.1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justica:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.

- 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Beneficios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.
- 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.
- 3. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849

Processo: 200602828006 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000814911 - DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1 - Rel. Min. Jorge Mussi)

Assim, benefícios com data de início anterior à Medida Provisória n. 1.523-9, que se converteu na Lei n. 9.528/1997, não estão sujeitos ao prazo decadencial do direito à revisão.

Também no caso de benefícios concedidos na vigência da Lei n. 9.711/1998, que estabeleceu em 5 (cinco) anos o

prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, quando este não tenha transcorrido até a data da edição da Lei n. 10.839/2004, que fixou em 10 (dez) anos o prazo de decadência, não há falar em caducidade do direito.Isso porque a decadência começada ainda não se consumou ao entrar em vigor a lei nova, devendo submeter-se ao comando desta, vez que o fator temporal extintivo do direito ainda não se realizou, aplicando-se o prazo decadencial mais vantajoso - dez anos.

No caso dos autos, não operou-se a decadência.

Acolho a alegação de prescrição, declarando prescritas as parcelas anteriores ao quinquídio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

Aprecio o mérito.

O §4º, do art. 201, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei.Na redação do Constituinte Originário tal dispositivo constava do art. 201, §2º. Com a edição da Lei n. 8.213/1991, foi estabelecido o limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários:

Art. 33. A renda mensal do beneficio de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Nos termos do seu art. 145, os efeitos do referido diploma retroagiram a 05.04.1991.

A recomposição dos resíduos extirpados em razão da incidência do teto foi determinada pelo art. 26, da Lei n. 8.870/1994, a qual admitiu o prejuízo ao segurado em razão do critério estipulado pelo art. 29, §2°, da Lei n. 8.213/1991.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, em seu art. 14, fixou o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a contar da data de sua publicação.

Posteriormente, a Emenda n. 41, de 19.12.2003, estabeleceu o valor do teto em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), também aplicável a partir de sua publicação.

No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais, n. 20/1998 e 41/2003, vinha entendendo no sentido de que o teto é delimitado no momento da concessão do benefício, sendo que os novos valores estabelecidos como limite ao pagamento de benefícios previdenciários se aplicariam tão-somente aos benefícios posteriormente concedidos. Porém, no Recurso Extraordinário n. 564.354, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção.Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara

a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie,

decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento:08/09/2010 - Órgão Julgador:Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) GRIFEI

Destaco que o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional aventada no recurso extraordinário consiste em mera condição de admissibilidade, e que a decisão de mérito proferida em tal espécie recursal produz eficácia apenas entre as partes do processo, não sendo dotada de efeito vinculante.

Ocorre que o precedente estabelecido no Recurso Extraordinário n. 564.354, pelo Supremo Tribunal Federal, revela uma tendência de entendimento a ser uniformizado nas demais instâncias do Poder Judiciário, notadamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Diante disso, passo também a adotar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, concedidos a partir de 05.04.1991, sujeitos a limitadores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.

Contudo, no caso dos autos, o valor do salário-de-benefício concedido à parte autora, em 17/05/1994, NÃO ESTAVA LIMITADO AO TETO, já que a RMI foi fixada emR\$ 582,86(quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos),mesmo valor do teto que vigia à época, por ocasião da DIB (extratos do Plenus anexos). Desta forma, não é cabível falar em resíduo extirpado quando da apuração do salário de benefício, e, tampouco, em direito à recomposição quando do advento das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0002533-30.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025038 - MARIA PEROZINI ZAMBRONA (SP305814 - JENNIFER H. K. D. R. POLLETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) MARIA PEROZINI ZAMBRONA postula a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade rural, com pedido de reconhecimento de suposto período laborado na condição de trabalhadora rural. Os fatos estão assim relacionados:

- 1 conta atualmente com 74 anos de idade (nasceu em 23/07/1938). Completou cinqüenta e cinco anos em 23/07/1993;
- 2 Formulou pedido de aposentadoria por idade, junto ao INSS, em 03/01/2011;
- 3 O indeferimento ocorreu sob o fundamento da falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício;
- 4 Alega ter laborado na condição de trabalhadora rural desde os sete anos de idade 23/07/1945, vivendo por cerca de trinta e três anos em atividades agrícolas, em imóvel pertencente ao pai, Antonio Perozini, , conhecida como Fazenda Barra do Tietê, Distrito de Algodoal, Comarca de Andradina, de forma ininterrupta, até o ano de 1969. Afirma ter contraído núpcias em 28/08/1954;
- 5 Em seu depoimento pessoal a autora não informou corretamente o nome e a localidade da propriedade pertencente ao genitor. Afirma que o grupo familiar era composto pelo pai, mãe e onze irmãos.
- 6 Não possui vínculos de emprego constantes no CNIS ou anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- 7 O marido da autora, segundo dados constantes do CNIS, anexado aos autos, possui vínculo de emprego desde 02/01/1970, junto ao empregador PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A, cessado em 02/11/1981, em virtude de falecimento do marido. A autora percebe benefício de pensão por morte desde 02/11/1981, em valor atual de um salário mínimo;

- 8 Conclui ter atingido a idade mínima e laborado tempo suficiente para a concessão do beneficio de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo;
- 9 A comprovar o alegado apresentou os seguintes documentos: a) Certidão de Casamento do ano de 1954, na qual o marido se declara como lavrador; b) Certidão de Nascimento dos filhos, dos anos de 1954, 1956, com a profissão declarada do marido como lavrador; c) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, referente à propriedade em nome do pai da autora; d) Certidão da Secretaria da Fazenda Posto fiscal de Andradina/SP, constando a profissão do pai da autora como produtor rural do ano de 1968 e encerramento em 1972. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido. Testemunhas arroladas pela autora ouvidas em audiência.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no qüinqüênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no qüinqüênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Quanto ao pleito objetivado na presente demanda, indispensável a leitura do artigo 48 da Lei 8.213/91, o qual preceitua:

- "Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- § 10 Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)
- § 20Para os efeitos do disposto no § 10 deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o períodoa que se referem os incisos III a VIII do § 90 do art. 11 desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.718 DE 20 JUNHO DE 2008 DOU DE 23/6/2008
- § 3oOs trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela LEI Nº 11.718 DE 20 JUNHO DE 2008 DOU DE 23/6/2008 (grifei)
- § 40 Para efeito do § 30 deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o dispostono inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Incluído pela LEI Nº 11.718 DE 20 JUNHO DE 2008 DOU DE 23/6/2008"

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhadora rural, segundo informa a autora em sua inicial e provas constantes dos autos, a requerente realizou trabalho na lavoura a partir de 23/07/1945, em imóvel pertencente ao pai, Antonio Perozini, , conhecida como Fazenda Barra do Tietê, Distrito de Algodoal, Comarca de Andradina, de forma ininterrupta, até o ano de 1969.

A descrição dos fatos em que se alicerça a pretensão, embora sucinta, mostra-se suficiente para se depreender a consequência jurídica que a autora pretende ver acolhida.

A requerente postula a concessão de aposentadoria por idade rural alegando que lhe assiste o direito ao benefício em razão de ter exercido a atividade de trabalhadora rural em regime de economia familiar.

No que toca à matéria sob exame, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

- "1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;
- 2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no artigo 142, no caso da autora, para 66 meses), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio;
- 3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91)." Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: "para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício" (artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

Na espécie, a matéria é regulada pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, cuja redação, na data do requerimento administrativo apresentado pela requerente, já vigia na forma dada pela Lei n. 9.063/95, nestes termos:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Preceitua o artigo 11, inciso VII e parágrafo 1º da Lei 8.213/91:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). (grifo nosso)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos virtuais, a autora encontra-se atualmente com 74 (setenta e quatro) anos, visto que nasceu em 23/07/1938, cumprindo-se o requisito etário. Em relação ao alegado período rural, pelas provas apresentadas com a petição inicial e no processo administrativo, bem como a prova oral produzida em audiência, é razoável admitir ter a requerente laborado na condição de trabalhadora rural desde 23/07/1952, quando completou catorze anos, idade mínima a ser considerada, situação esta que perdurou até 1967, quando nasceu o último filho da autora.

Malgrado a autora ateste ter laborado na condição de trabalhador rural, juntamente com o pai e o marido, inicialmente em propriedade do genitor e, após o casamento, em propriedade de terceiros, reputo não ser admissível o reconhecimento da condição de segurada especial.

O benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, aos segurados especiais, visa a atender os produtores rurais que tenham efetivamente trabalhado em atividades agropastoris e retirem seu sustento, unicamente da referida venda da produção agrícola ou subsistência do que é produzido o que não ocorreu no presente caso, visto que o casal passou a prover a subsistência a partir da renda auferida na condição de trabalhador urbano, no ano de 1971.

Insta salientar ainda perceber a autora benefício de pensão por morte de trabalhador urbano, o que afasta a condição de segurada especial e, por consequência, a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo.

Não preenchidos os requisitos legais, com exceção da idade mínima, deixo de acolher o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, MARIA PEROZINI ZAMBRONA, ficando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação de custa ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000631-08.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025031 - JOÃO BATISTA DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Devidamente citado, o INSS alegou a prescrição quinquenal, o que não pode ser acolhido, já que o benefício do autor foi implantado em 2012, não havendo portanto parcelas prescritas a considerar.

Aprecio a matéria de fundo.

O art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do beneficio de prestação continuada será calculado com base no salário-de-beneficio, isso tanto em sua redação original quanto na atual.

O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, considera salário-de-contribuição do empregado "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomados de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Observo que o critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n. 8.213/1991.

Conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial, o qual adoto como complemento a esta decisão, foi constatado que a Autarquia Previdenciária observou as regras vigentes por ocasião da concessão do benefício, apurando a renda mensal devida, não havendo diferenças apuradas a favor da parte autora. De tal modo, não procede o pedido revisional.

Pelo exposto, rejeito a preliminar relativa à prescrição e, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0005150-26.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024934 - ERIKA CHRISTINA CERASOLI BRITO (SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, na fixação da renda mensal inicial do benefício originário, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-beneficio consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3°, da Lei n. 9.876/1999, regulou o critério de fixação do salário de beneficio para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxíliodoença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado através do Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado. (...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

- I para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
- II para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

- § 2ºNos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
- O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:
- Art. 188-A.Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
- § 1ºNo caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
- § 2ºPara a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
- § 3ºNos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-

contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

- Art. 32. O salário-de-beneficio consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
- I para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
- II para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)
- III para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)
- O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-beneficio consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

- I para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
- II para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)
- III para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)
- O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:
- § 20.Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)
- O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:
- Art. 188-A.Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
- § 1ºNo caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
- § 2ºPara a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
- § 3ºNos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-decontribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-decontribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)
- § 40Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-decontribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho

de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) § 40Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-beneficio consiste:

- I para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e
- II para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-decontribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;
- II para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e
- III para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99.Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos beneficios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício foi concedido em 21.01.1999, antes da vigência da Lei n. 9.876/1999, que instituiu o critério de apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo. Em consequência, descabe postular a aplicação de tal critério, tendo em vista que a concessão de benefício previdenciário deve observar as normas vigentes na data da concessão.

Assim, improcede o pleito revisional.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001619-63.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025054 - NAIR DE MELO SANQUIM (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos, etc.

NAIR DE MELO SANQUIM postula a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade rural.

Os fatos estão assim relacionados:

- 1 A Autora nasceu em 04.12.1953, de modo que completou cinquenta e cinco anos em 04.12.2008.
- 2 Requereu ao INSS o benefício de aposentadoria por idadeem 20.05.2010, com pedido de reconhecimento de atividade rural no período de 1973 A 1981.
- 3 O indeferimento ocorreu sob o fundamento da falta de comprovação como segurada especial em número de meses idêntico ao da carência do benefício.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A Autora alega que laborou em atividade rural de 1973 A 1981.Para comprovar suas alegações, anexou os seguintes documentos:

- a) certidão de casamento, lavrada em31.08.1985, na qual consta a profissão do marido como lavrador e a sua como "do lar";
- b) declaração do Sindicado Rural, de 09.11.2010, de que a Autora exerceu atividade rural;
- c) declarações de terceiros;

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Considerando que o requerimento administrativo ocorreu em 20.05.2010 e esta ação foi ajuizada em 23.02.2011, não há que se falar em prescrição quinquenal.

A descrição dos fatos em que se alicerça a pretensão, embora sucinta, mostra-se suficiente para se depreender a consequência jurídica que a autora pretende ver acolhida.

A requerente postula a concessão de aposentadoria por idade rural alegando que lhe assiste o direito ao benefício em razão de ter exercido a atividade de trabalhador rural em regime de economia familiar, no período de 1973 a 1981.

Passo a apreciar se concorre o efetivo exercício de atividade rural pela parte autora.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7°, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e bloco de notas do produtor rural. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola (Súmula n.º 14 da TNU), contudo, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar Súmula n.º 34 TNU).

Contudo, no caso dos autos, a parte autora não logrou êxito em apresentar início de prova material do período cujo reconhecimento pretende, uma vez que apenas anexou declarações de terceiros extemporâneas, as quais equivalem à prova testemunhal. Frise-se que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No que toca à matéria sob exame, à luz da Lei n.º 8.213/91, aplicável o seguinte dispositivo:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

- § 10 Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)
- § 20Para os efeitos do disposto no § 10 deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o períodoa que se referem os incisos III a VIII do § 90 do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)
- § 3oOs trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)
- § 4oPara efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o dispostono inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Preceitua ainda o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 que: "para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até

24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício" (artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

O §1º do art. 102, da Lei 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora possui anotação dos seguintes vínculos na qualidade de trabalhadora rural:

- a) Empregador Vitório Valdemar, 01.06.1987 a 18.08.1987;
- b) Empregador Máximo, 01.09.1988 a 17.10.1988;
- c) Empregadora Natildes Serviços Agrícolas S/C Ltda, 23.08.1991 a 04.02.1992;
- d) Empregadora Empreiteira Agrícola S/C Ltda, 01.06.1993 a 07.07.1993;
- e) Empregador José Ademir Andrello, 25.04.1994 a 30.10.1994;
- f) Empregador Empreiteira Agrícola S/C Ltda, de 01.09.1995 a 01.11.1995;
- g) Empregadora Empreiteira Rural SAntes Ltda, de 17.06.1996 a 18.06.1996;
- h) Empregador Antonio Aparecido Freitas, de 01.08.1996 a 26.08.1996;
- i) Empregadora Agropecuária São José S/A, de 28.04.1997 a 09.11.1997;
- j) Empregadora Izemaque Góes Santana da Silva Me, de 15.05.1998 a 30.11.1998;

O período acima totaliza41 contribuições, o que é insuficiente para o cumprimento do requisito carência, uma vez que, para o ano de 2008 (ano de implementação da idade), são exigidas 162 contribuições.

Dispositivo

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que presentes os pressupostos legais, nos termos da Lei n.º 1.060/1950.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003623-39.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025070 - AILTON ANTONIO MARÇAL (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação dos mesmos índices de atualização do limite máximo do salário-de-contribuição em junho/1999 (2,28%) e maio/2004 (1,75%).Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Alega a parte autora que a diversidade de índices de reajustamento para o limite máximo do salário-decontribuição e para os benefícios de prestação continuada, não se funda em autorização legislativa, bem como tal critério desconsidera a reposição da inflação pro rata, desde o último ajuste, acarretando aumento real apenas para a base de arrecadação, sem repercutir na renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; e a impossibilidade jurídica

de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Como preliminar de mérito, invocou a prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação.Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação.O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4°, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Acolho a alegação de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência, a despeito de haver transcorrido o lapso decenal entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a data do ajuizamento desta ação, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 se aplica exclusivamente aos pedidos de revisão do ato de concessão de beneficio, não no que tange aos pedidos de reajustamento fundados em fatos ocorridos posteriormente à concessão, situação na qual se aplica apenas o instituto da prescrição.

Aprecio a matéria de fundo.

Desde o seu texto original, a Constituição da República, no art. 201, §2°, tem assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atualmente, tal preceito consta do § 4° do mesmo artigo, positivando o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, segundo o qual, uma vez definido o valor da renda mensal de um benefício previdenciário, não poderá haver redução nominal e o seu reajustamento deverá observar os critérios a serem fixados pelo legislador ordinário.

Por sua vez, a fixação de limite máximo dos salários-de-contribuição e do valor dos beneficios decorre da previsão contida no caput do art. 201 da Carta Suprema, que impõe a observação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

No texto constitucional, não há vedação nem fixação de critério de atualização do teto dos salários-decontribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção mediante índices idênticos.

A Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, no art. 14, fixou como limite máximo para o valor dos beneficios do Regime Geral da Previdência Social, o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), enquanto a Emenda n. 41, de 31.12.2003, art. 5°, fixou-o em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ambas trouxeram a previsão do reajustamento de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do beneficio, com atualização pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do RGPS. Referidas emendas, assim, não delinearam restrições à atividade regulamentar do Poder Executivo quanto ao reajuste do limite dos salários-de-contribuição.

A Lei n. 8.213/1991, na redação original do seu art. 41, II, estabeleceu que os valores dos beneficios em manutenção seriam reajustados, conforme suas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, dispositivo revogado pela Lei n. 8.542/1992.

A Lei n. 9.711/1998, em seu art. 11, determinou o reajustamento em junho de cada ano, conforme índice fixado pela lei concessiva do reajuste, casuisticamente.

A Medida Provisória n. 2.022-17/2000, alterou o art. 41 da Lei n. 8.213/1991, possibilitando definicão do percentual de reajustamento mediante regulamento, ato do Poder Executivo.

Com a edição da Medida Provisória n. 2.187-13/2001, o caput do art. 41 passou a prever reajustamento pro rata, conforme as datas de início ou do último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento.

A Lei n. 10.699, de 09.07.2003, alterou o caput do art. 41, estipulando o reajuste dos benefícios mantidos para a mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com percentual fixado em regulamento. Sua revogação ocorreu por força da Lei n. 11.430/2006.

Atualmente, a questão está regulada pelo art. 41-A, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória n. 316/2006, convertida na Lei n. 11.430/2006, nestes termos:

Art. 41-A.O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Por conseguinte, conforme a evolução legislativa acima explicitada, as normas previdenciárias não prevêem o reajustamento dos benefícios mantidos pela Previdência Social nas mesmas épocas e índices da atualização dos salários-de-contribuição dos segurados.

Necessário salientar que as regras contidas nos artigos 20, §1°, e 28, §5°, da Lei n. 8.212/1991, são pertinentes, tão-somente, à atualização dos salários-de-contribuição dos segurados, não se relacionando aos critérios de reajuste periódico da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, que seguem os ditames da Lei n. 8.213/1991 e demais normas previdenciárias.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC 20/98 E EC 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes, atendendo à determinação constitucional de que a preservação do valor real dos benefícios se dá com a aplicação dos critérios de reajuste previstos em lei. 2. Não há amparo legal para a pretensão de atrelamento dos reajustes dos benefícios em manutenção aos aumentos concedidos nas faixas de salários-de-contribuição utilizadas pelo INSS para a arrecadação das contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social. É que a regra estabelecida nos arts. 20, §1°, e 28, §5°, da Lei 8.212/91, que assegurava a atualização do teto dos salários-de-contribuição com base nos mesmos índices aplicados sobre os benefícios em manutenção, foi excepcionada pelas determinações contidas nas EC 20/98 e 41/2003. 3. Previsão inserida na Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que atualizou a Lei 8.213/91 estabelecendo que: ". O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Precos ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (...)". 4. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91. 5. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Segunda Turma - DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - e-DJF1 DATA:14/02/2012 PAGINA:443) GRIFEI

Deste modo, não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do exercício do poder regulamentar no que toca à Portaria n. 5.188, de 10.05.1999, do Ministro da Previdência Social, e Decreto n. 5.061/2004, do Presidente da República, ao fixarem os novos valores dos limitadores dos salários-de-contribuição, respectivamente, em R\$ 1.255,32 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos) e R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), os quais não vinculam a fixação do teto dos benefícios em manutenção do Regime Geral da Previdência Social.

Estranhamente, a parte autora alega vício de iniciativa em tais atos normativos, porém, pretende a aplicação dos índices neles preconizados, para o reajustamento de seu benefício. Ora, se houvesse inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ou ilegalidade por abuso do poder regulamentar, o ato seria expurgado do mundo jurídico, e não aplicado.

Assim, no que tange ao reajustamento anual dos benefícios previdenciários pelo INSS, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na norma previdenciária, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício.

Assim, improcede o pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação à pretensão sobre diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, em vista da prescrição; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0004085-93.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025073 - EZEQUIEL LOPES (SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação que tem por objeto a incorporação das diferenças decorrentes da majoração do teto previdenciário.Postula, ainda, pelo pagamento das diferenças corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A Autarquia Previdenciária suscita prefacial de mérito relativa à decadência, contudo, observo que a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Segundo a corrente doutrinária e jurisprudencial majoritárias, o instituto da decadência é questão de direito material, não podendo a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27.06.1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI № 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Beneficios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua

entrada em vigor.

- 2.Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.
- 3. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849

Processo: 200602828006 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000814911 - DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1 - Rel. Min. Jorge Mussi)

Assim, benefícios com data de início anterior à Medida Provisória n. 1.523-9, que se converteu na Lei n. 9.528/1997, não estão sujeitos ao prazo decadencial do direito à revisão.

Também no caso de beneficios concedidos na vigência da Lei n. 9.711/1998, que estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, quando este não tenha transcorrido até a data da edição da Lei n. 10.839/2004, que fixou em 10 (dez) anos o prazo de decadência, não há falar em caducidade do direito. Isso porque a decadência começada ainda não se consumou ao entrar em vigor a lei nova, devendo submeter-se ao comando desta, vez que o fator temporal extintivo do direito ainda não se realizou, aplicando-se o prazo decadencial mais vantajoso - dez anos.

No caso dos autos, não operou-se a decadência.

Acolho a alegação de prescrição, declarando prescritas as parcelas anteriores ao quinquídio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

Aprecio o mérito.

O §4º, do art. 201, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei.Na redação do Constituinte Originário tal dispositivo constava do art. 201, §2º. Com a edição da Lei n. 8.213/1991, foi estabelecido o limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários:

Art. 33. A renda mensal do beneficio de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Nos termos do seu art. 145, os efeitos do referido diploma retroagiram a 05.04.1991.

A recomposição dos resíduos extirpados em razão da incidência do teto foi determinada pelo art. 26, da Lei n. 8.870/1994, a qual admitiu o prejuízo ao segurado em razão do critério estipulado pelo art. 29, §2°, da Lei n. 8.213/1991.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, em seu art. 14, fixou o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a contar da data de sua publicação.

Posteriormente, a Emenda n. 41, de 19.12.2003, estabeleceu o valor do teto em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), também aplicável a partir de sua publicação.

No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais, n. 20/1998 e 41/2003, vinha entendendo no sentido de que o teto é delimitado no momento da concessão do benefício, sendo que os novos valores estabelecidos como limite ao pagamento de benefícios previdenciários se aplicariam tão-somente aos benefícios posteriormente concedidos. Porém, no Recurso Extraordinário n. 564.354, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção.Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara

a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA -Julgamento:08/09/2010 - Órgão Julgador:Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) GRIFEI

Destaco que o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional aventada no recurso extraordinário consiste em mera condição de admissibilidade, e que a decisão de mérito proferida em tal espécie recursal produz eficácia apenas entre as partes do processo, não sendo dotada de efeito vinculante.

Ocorre que o precedente estabelecido no Recurso Extraordinário n. 564.354, pelo Supremo Tribunal Federal, revela uma tendência de entendimento a ser uniformizado nas demais instâncias do Poder Judiciário, notadamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Diante disso, passo também a adotar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, concedidos a partir de 05.04.1991, sujeitos a limitadores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.

Contudo, no caso dos autos, o valor do salário-de-benefício concedido à parte autora, NB nº 107.591.087-8, em 12/11/1997, NÃO ESTAVA LIMITADO AO TETO, já que a RMI foi fixada emR\$ 688,52 (seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), quando o teto da época era deR\$ 1.031,87(um mil e trinta e um reais e oitenta e um centavos), valor que vigia por ocasião da DIB (extrato do Plenus anexo).

Desta forma, não é cabível falar em resíduo extirpado quando da apuração do salário de benefício, e, tampouco, em direito à recomposição quando do advento das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0001155-39.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024592 - AUGUSTO CESAR MENDONCA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.421.107-0, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais no período de 07/11/1983 a 16/02/1984 (COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.), de 13/06/1984 a 23/11/1985 (PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA.), de 03/08/1992 a 01/10/1992 (SERVCITRUS COMERCIO E

SERVIÇOS CITRICOS, de 14/05/1993 a 31/08/1993 (AGROPECUARIA PANORAMA LTDA., de 01/02/1997 a 31/10/1997 e de 01/03/1997 a 29/10/1997 (AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.), de 03/12/1997 a 30/08/2002 (VIAÇÃO ROSA DOS VENTOS LTDA.), de 03/04/2007 a 20/07/2010 e 01/09/2002 a 05/08/2010 (VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA.), ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação.Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação.O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4°, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9°, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos:1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1°, do art. 9°, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se

mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3°, por sua vez, dispõe:

Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Passo a apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos

Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto nº 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (2). -Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração do Decreto nº 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria. Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2°, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5° do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DO TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13.ART. 57, § 5º DA LEI N.º 8.213/91, E LEIS N.º 9.032/95 E 9.711/98. EC N.º 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE.APLICAÇÃO CONCOMITANTE DOS DECRETOS DE N.º 53.831 E 83.080/79 ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO N.º 2.172/97. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL DE TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM RELAÇÃO À ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS ATUAIS, ORIGINAIS E TRANSITÓRIAS PREVISTAS PELA EC N.º 20/98. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

6- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 7- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

8- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5°, do art. 57 do PBPS -constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1061187

Processo: 200503990436064 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 29/10/2007 Documento: TRF300137393 - Rel. Des. Fed. Santos Neves) - GRIFEI

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

V - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5°, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VII - Não há óbice à concessão do benefício de aposentadoria em sede mandamental, desde que o impetrante demonstre a efetiva ocorrência da atividade laboral administrativamente ou em outra via judicial que admita produção de provas.

VIII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291633 Processo: 200461040010916 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300135710 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no seguinte período:

Empresa: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A

Período: 07/11/1983 a 16/02/1984 Agente nocivo: ruído - 79,3 dB(A) Atividades: motorista entrega automática

Setor: domiciliar

Prova: Perfil Profissiográfico Previdenciário fls. 89/90 do processo administrativo

Empresa: PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA.

Período: 13/06/1984 a 23/11/1985

Agente nocivo: não há especificação dos agentes agressivos

Atividades: motorista entregador

Setor: setor externo

Prova: Perfil Profissiográfico Previdenciário fl. 74

Empresa: SERVCITRUS COMÉRCIO E SERVIÇOS CÍTRÍCOLAS LTDA. (Fazenda Sete Lagoas)

Período:03/08/1992 a 01/10/1992

Agente nocivo: prejudicado (não há laudos anexos aos autos)

Atividades: prejudicado (não há laudos anexos aos autos) Setor: prejudicado (não há laudos anexos aos autos) Prova: prejudicado (não há laudos anexos aos autos)

Empresa: AGROPECUARIA PANORAMA LTDA.

Período: de 14/05/1993 a 31/08/1993

Agente nocivo: prejudicado (não há laudos anexos aos autos) Atividades: prejudicado (não há laudos anexos aos autos) Setor: prejudicado (não há laudos anexos aos autos) Prova: prejudicado (não há laudos anexos aos autos).

Empresa: AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.

Período: 01/02/1997 a 31/10/1997

Agente nocivo: prejudicado (não há laudos anexos aos autos) Atividades: prejudicado (não há laudos anexos aos autos) Setor: prejudicado (não há laudos anexos aos autos) Prova: prejudicado (não há laudos anexos aos autos)

Empresa: AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.

Período: 01/03/1997 a 29/10/1997

Agente nocivo: prejudicado (não há laudos anexos aos autos) Atividades: prejudicado (não há laudos anexos aos autos) Setor: prejudicado (não há laudos anexos aos autos) Prova: prejudicado (não há laudos anexos aos autos)

Empresa: VIAÇÃO ROSA DOS VENTOS Período: de 03/12/1997 a 30/08/2002

Agente nocivo: ruído e vibrações - não há especificação e quantidade do agente agressivo

Atividades: motorista de ônibus

Setor: cabine do ônibus

Prova: Perfil Profissiográfico Previdenciário fls. 95

Empresa: VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA. Período:de 01/09/2002 a 05/08/2010

Agente nocivo: ruído e os demais fatores indicados no PPP - intensidades abaixo da previsto na legislação

Atividades: motorista de ônibus

Setor:tráfego

Prova: Perfil Profissiográfico Previdenciário fls. 96/98

Empresa: VIACÃO CAPRIOLI LTDA. Período: de 03/04/2007 a 20/07/2010

Agente nocivo: ruído e os demais fatores indicados no PPP - intensidade abaixo da prevista na legislação

Atividades: motorista de ônibus

Setor: tráfego

Prova: Perfil Profissiográfico Previdenciário fls. 96/98

A exposição ao agente ruído em índices não superiores aos limites de tolerância está devidamente comprovada pelos perfis profissiográficos previdenciários (PPP), os quais indicam que o autor NÃO esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 dB (A), nos interregnos de 07/11/1983 a 16/02/1984 (COMPANHIA ULTRAGAZ S.A), de 01/09/2002 a 05/08/2010 e de 03/04/2007 a 20/07/2010 (VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA., de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme legislação vigente à época. Assim, não reconheço a especialidade dos períodos acima.

Nos períodos de 13/06/1984 a 23/11/1985 (PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA.), de 03/12/1997 a 30/08/2002 (VIAÇÃO ROSA DOS VENTOS LTDA.), verifico que, apesar do laudo perfil profissiográfico previdenciário estar devidamente nos autos, não há especificação e nem quantidade de agentes nocivos em que a parte autora esteve exposto. Portanto, neste aspecto, improcede o pedido do autor.

Por fim, os períodos de 03/08/1992 a 01/10/1992 (SERVCITRUS COMERCIO E SERVIÇOS CITRÍCOLAS

LTDA), de 14/05/1993 a 31/08/1993 (AGROPECUARIA PANORAMA LTDA.), de 01/02/1997 a 31/10/1997 e de 01/03/1997 a 29/10/1997 (AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.), sequer há qualquer tipo de documento, perícia ou laudo do perfil profissiográfico previdenciário - PPP - nos autos virtuais que comprovem a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente que a parte autora esteve exposta à agentes nocivos. Rechaço, portanto, a especialidade dos períodos ora relacionados.

Desta forma, improcede pleito autoral quanto ao reconhecimento dos períodos acima elencados como de atividade especial, conforme planilha elaborada pela Contadoria deste Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, totalizando-se o tempo de 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias, tempo este INSUFICIENTE para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela autarquia requerida; com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 07/11/1983 a 16/02/1984 (COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.), de 13/06/1984 a 23/11/1985 (PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA.), de 03/08/1992 a 01/10/1992 (SERVCITRUS COMERCIO E SERVIÇOS CITRICOS, de 14/05/1993 a 31/08/1993 (AGROPECUARIA PANORAMA LTDA., de 01/02/1997 a 31/10/1997 e de 01/03/1997 a 29/10/1997 (AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.), de 03/12/1997 a 30/08/2002 (VIAÇÃO ROSA DOS VENTOS LTDA.), de 03/04/2007 a 20/07/2010 e 01/09/2002 a 05/08/2010 (VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA.), bem como o pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0002520-94.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025035 - ELIAS DE MARINS SILVA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação que tem por objeto a incorporação das diferenças decorrentes da majoração do teto previdenciário.Postula, ainda, pelo pagamento das diferenças corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A Autarquia Previdenciária suscita prefacial de mérito relativa à decadência, contudo, observo que a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Segundo a corrente doutrinária e jurisprudencial majoritárias, o instituto da decadência é questão de direito material, não podendo a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27.06.1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se

tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

- 2.Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao qüinqüênio antecedente à propositura da ação.
- 3. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849

Processo: 200602828006 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000814911 - DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1 - Rel. Min. Jorge Mussi)

Assim, benefícios com data de início anterior à Medida Provisória n. 1.523-9, que se converteu na Lei n. 9.528/1997, não estão sujeitos ao prazo decadencial do direito à revisão.

Também no caso de beneficios concedidos na vigência da Lei n. 9.711/1998, que estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, quando este não tenha transcorrido até a data da edição da Lei n. 10.839/2004, que fixou em 10 (dez) anos o prazo de decadência, não há falar em caducidade do direito. Isso porque a decadência começada ainda não se consumou ao entrar em vigor a lei nova, devendo submeter-se ao comando desta, vez que o fator temporal extintivo do direito ainda não se realizou, aplicando-se o prazo decadencial mais vantajoso - dez anos.

No caso dos autos, não operou-se a decadência.

Acolho a alegação de prescrição, declarando prescritas as parcelas anteriores ao quinquídio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

Aprecio o mérito.

O §4°, do art. 201, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei.Na redação do Constituinte Originário tal dispositivo constava do art. 201, §2°. Com a edição da Lei n. 8.213/1991, foi estabelecido o limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários:

Art. 33. A renda mensal do beneficio de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Nos termos do seu art. 145, os efeitos do referido diploma retroagiram a 05.04.1991.

A recomposição dos resíduos extirpados em razão da incidência do teto foi determinada pelo art. 26, da Lei n. 8.870/1994, a qual admitiu o prejuízo ao segurado em razão do critério estipulado pelo art. 29, §2°, da Lei n. 8.213/1991

Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, em seu art. 14, fixou o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a contar da data de sua publicação.

Posteriormente, a Emenda n. 41, de 19.12.2003, estabeleceu o valor do teto em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), também aplicável a partir de sua publicação.

No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais, n. 20/1998 e 41/2003, vinha entendendo no sentido de que o teto é delimitado no momento da concessão do benefício, sendo que os novos valores estabelecidos como limite ao pagamento de benefícios previdenciários se aplicariam tão-somente aos benefícios posteriormente concedidos. Porém, no Recurso Extraordinário n. 564.354, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção.Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A OUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara

a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento:08/09/2010 - Órgão Julgador:Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) GRIFEI

Destaco que o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional aventada no recurso extraordinário consiste em mera condição de admissibilidade, e que a decisão de mérito proferida em tal espécie recursal produz eficácia apenas entre as partes do processo, não sendo dotada de efeito vinculante.

Ocorre que o precedente estabelecido no Recurso Extraordinário n. 564.354, pelo Supremo Tribunal Federal, revela uma tendência de entendimento a ser uniformizado nas demais instâncias do Poder Judiciário, notadamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Diante disso, passo também a adotar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5° da Emenda Constitucional n. 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, concedidos a partir de 05.04.1991, sujeitos a limitadores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.

Contudo, no caso dos autos, o valor do salário-de-benefício concedido à parte autora, em 04/03/1997, NÃO ESTAVA LIMITADO AO TETO, já que a RMI foi fixada emR\$ 685,33 (seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), quando o teto da época era deR\$ 1.031,87(um mil e trinta e um reais e oitenta e um centavos), valor que vigia por ocasião da DIB.

Desta forma, não é cabível falar em resíduo extirpado quando da apuração do salário de benefício, e, tampouco, em direito à recomposição quando do advento das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0002754-76.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024741 - RICARDO DONIZETE AUGUSTO (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão do benefício de pensão por morte NB. 124.395.005-3 (DIB 01.03.2002), mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, na fixação da

renda mensal inicial do beneficio originário, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto à alegada carência de ação, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo de revisão, por versar este feito exclusivamente sobre critério de cálculo relativo a ato de concessão de benefício previdenciário, não se exige prévio requerimento administrativo, pois caberia ao INSS, quando da implantação, observar as normas regedoras da matéria.Não sendo observado o critério legalmente estipulado, o segurado não necessita ingressar com pedido administrativo para exigir da Autarquia a prática de um ato vinculado, antes de ingressar com a ação judicial.Prefacial rejeitada.

No que tange à decadência, a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Segundo corrente doutrinária e jurisprudencial, o instituto da decadência é questão de direito material, não podendo a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27.06.1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data.

Observo que, para a verificação da alegação de decadência, há de ser considerada a data de concessão do benefício de pensão por morte, o qual sofrerá os reflexos de eventual revisão e sobre o qual se reporta o pedido revisional da parte requerente.

Como o benefício da parte autora teve data de início (DIB) em 01.03.2002, posteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9, que se converteu na Lei n. 9.528/1997, incide o prazo decadencial de dez anos sobre o direito à revisão, contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

No caso dos autos, conforme consulta ao DATAPREV, a data do primeiro pagamento do benefício da parte autora ocorreu em 16.07.2002.

Esta ação foi ajuizada em 26.03.2012.

Assim, não há falar em decadência, pois não houve o transcurso de 10 anos entre a concessão e a data da propositura da presente demanda.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo à apreciação do mérito.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-beneficio consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os beneficios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3°, da Lei n. 9.876/1999, regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxíliodoença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado através do Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado. (...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-beneficio consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples

dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

- § 2ºNos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de
- O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:
- Art. 188-A.Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
- § 1ºNo caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
- § 2ºPara a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
- § 3ºNos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-decontribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-decontribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-beneficio consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

- I para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
- II para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores saláriosde-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)
- III para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)
- O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-beneficio consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

- I para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos majores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
- II para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)
- III para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)
- O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:
- § 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

- Art. 188-A.Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
- § 1ºNo caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
- § 2ºPara a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
- § 3ºNos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-decontribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-decontribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)
- § 40Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-decontribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-decontribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) § 40Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

- Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-beneficio consiste:
- I para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e
- II para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

- Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:
- I para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-decontribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;
- II para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e
- III para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo

decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99.Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos beneficios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

No caso dos autos, observo que o beneficio de pensão por morte foi concedido com base em beneficio anterior (aposentadoria por tempo de contribuição), concedido este em 25.05.1995.

Assim, o benefício originário do titularizado pela parte autora não se refere a benefício por incapacidade, o que, conforme sobredito, resulta na improcedência do pleito, eis que aplicável a regra do art. 29, I da Lei 8.213/91 para o cálculo da concessão do benefício originário (aposentadoria por tempo de contribuição).

Por oportuno, ressalto que o benefício originário foi concedido antes de 26.11.1999, data vigência da Lei n. 9.876/1999, que instituiu o critério de apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo. Em consequência, descaberia, também, postular a aplicação de tal critério, tendo em vista que a concessão de benefício previdenciário deve observar as normas vigentes na data da concessão, não havendo reflexos sobre a renda mensal do benefício derivado.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação à pretensão sobre diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, em vista da prescrição; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0004878-66.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025080 - NAIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO, SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA, SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) NAIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS postula a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade rural

Os fatos estão assim relacionados:

- 1 conta atualmente com 63 anos de idade (nasceu em 15.05.1949). Completou cinqüenta e cinco anos em 15.05.2004 e sessenta anos de idade em 15.05.2009;
- 2 Requereu o benefício de aposentadoria por idade, junto ao INSS, em 13.01.2011;
- 3 O indeferimento ocorreu sob o fundamento de falta de carência;
- 4 alega ter exercido atividade rurícola no período em regime de economia familiar, em propriedades de seu

sogro, localizadas em Umuarama-PR.

- 5 Conclui ter atingido a idade mínima e laborado tempo suficiente para a concessão do beneficio de aposentadoria por idade, desde 2004, quando atingiu a idade de 55 anos;
- 6 A comprovar, o alegado apresentou, entre outros, os seguintes documentos: Certidão de Casamento do ano de 15.07.1967, na qual o marido da autora, Sr. Orlando Jose dos Santos, se declara como lavrador, Umuarama-PR; Declaração de Exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terra Roxa-PR, consignando exercício de atividade rural no período de 1966 a 1980, em terras de propriedade de Jose Inocêncio dos Santos; declaração da Escola Municipal localizada em Altonia-PR, referente a matricula dos filhos da autora nos anos de 1981 a 1983; certidão do cartório de Registro de Imóveis referente a imóvel rural em nome de Jose Inocêncio dos Santos, com aquisição em agosto/1968; CTPS da autora com emissão em 14.01.1983, em Limeira-SP, com anotação de vinculo em 22.02.1983 a 28.03.1995, como trabalhadora rural, em Granja; certidão de nascimento de filho, em 1971, 1973, 1975 com qualificação do cônjuge como lavrador, em Terra Roxa-PR; carteira de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terra Roxa-PR, com admissão em 12.08.1975; documentos escolares dos filhos da autora, relativamente aos anos de 1975 a 1980, em Terra Roxa-PR. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido. DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no qüinqüênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no qüinqüênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

A descrição dos fatos em que se alicerça a pretensão, sucinta, mostra-se insuficiente para se depreender a consequência jurídica que a autora pretende ver acolhida.

A requerente postula a concessão de aposentadoria por idade rural alegando que lhe assiste o direito ao benefício em razão de ter exercido a atividade de trabalhador rural em regime de economia familiar, em propriedades de seu sogro, localizada em Terra Roxa- Paraná.

Os documentos anexos e os depoimentos das testemunhas são insuficientes para demonstrar que a autora exerceu por longo período, a atividade rural, como segurada especial, em regime de economia familiar, em propriedade rural alheia, juntamente com o marido.

No que toca à matéria sob exame, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

- "1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;
- 2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no artigo 142, no caso da autora, para 138 meses), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;
- 3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91)." Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: "para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício" (artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos virtuais, a autora encontra-se atualmente com 63(sessenta e três) anos, cumprindo o requisito etário.

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que exerceu atividade rural, no Sitio Paraguassu Baiano, de propriedade do sogro, Jose Inocêncio dos Santos, localizado em Terra Roxa do Oeste-PR; que cultivavam feijão, soja, milho café; que trabalhavam em regime de economia familiar, sem utilização de maquinas ou contratação de empregados.

A testemunha Custodio relatou que conhece a autora de Terra Roxa-PR; afirmou que a autora exercia atividade rural no Sitio da família, com dez alqueires de terras, juntamente com cônjuge, cunhados e sogros; que cultivavam café, milho, arroz, feijão, algodão, soja; quenão utilizavam maquinas, nem contratavam empregados; que os filhos da autora nasceram na localidade; que cultivavam uns 5.000 pés de café, entre todos os quatro irmãos.

A testemunha Ofenil, ouvida por carta precatória, relatou que conhece a autora há uns vinte e cinco anos, do Paraná, especificamente do município de Terra Roxa-PR; que a autora exercia atividade rural no Sitio Paraguassu, de propriedade do sogro; que a autora permaneceu na localidade até aproximadamente os anos 1980, quando se mudou para Limeira; quenão havia contratação de empregados na propriedade; esclareceu que a autora era do lar e, quando tinha tempo, ajudava o cônjuge na lavoura.

A testemunha Helio, ouvida por carta precatória, narrou que conhece a parte autora, pois eram vizinhos de sitio; que a autora exercia atividade rural, em regime de economia familiar, em terras de propriedade de seu sogro; cultivavam milho, café, feijão, arroz e soja; não contratavam empregados.

Consoante consulta realizada junto ao Sistema Plenus/INSS, o cônjuge da parte autora, Sr. Orlando José dos Santos, percebeu benefício de aposentadoria por invalidez (comerciário) no período de 14.10.2008 a 01.09.2011, no valor de R\$ 1.200,00, cessado em razão do óbito do titular.

Atualmente a parte autora percebe beneficio de pensão por morte em decorrência de falecimento do seu cônjuge, desde 01.09.2011.

Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: " para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de servico e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício" (artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

Durante a instrução processual, a testemunha Ofenil, ouvida por carta precatória, esclareceu que a autora era do lar e, quando tinha tempo, ajudava o cônjuge na lavoura.

Embora a autora tenha inegavelmente mantido residência na referida propriedade, mencionada situação não admite, por si só, a acolher a sua pretensão de reconhecimento de efetivo labor na condição de trabalhadora rural, em regime de econômica familiar, porquanto não restou demonstrado que a autora efetivamente exercia atividade rural.

O benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, aos seguros especiais, visa a atender os produtores rurais que tenham efetivamente trabalhado em atividades agropastoris e retirem seu sustento, unicamente da referida venda da produção agrícola ou subsistência do que é produzido o que não ocorreu no presente caso.

Não preenchidos os requisitos legais, com exceção da idade mínima, deixo de acolher o pedido de concessão do beneficio de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, NAIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ficando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação de custa ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intimem-se.

Registro eletrônico.

0005693-63.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025120 - ALZENIRA DA CONCEICAO BISPO COSTODIO (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CLARICE DE LIMA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por ALZENIRA DA CONCEIÇÃO BISPO, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e CLARICE DE LIMA SANTOS.

Aduz que recebe o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu companheiro, DORCELINO DONA DOS SANTOS, ocorrido em 01/02/2011, e que em maio do mesmo ano recebeu o comunicado de desdobramento do beneficio que passou a ser pago também a ex -esposa do falecido, Sra Clarice de Lima Santos. Requer a autora que o seu benefício volte a ser pago na cota de 100%, por meio do cancelamento do benefício deferido à corré Clarice de Lima Santos, bem como seja restituída dos valores descontados indevidamente. Citado, o INSS apresentou contestação.

Em contestação, a corré Clarice de Lima Santos impugna os fatos da inicial, requerendo a improcedência do pedido, apresentando, ademais, pedido contraposto, no qual pugna pelo cancelamento da pensão concedida à autora.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora e corré, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: "Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Diz-se que a pensão por morte "é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma." (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este beneficio dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Quanto ao beneficio pleiteado a Lei 8.213/91, disciplina o seguinte:

"Art. 16 . São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- o cônjuge , a companheira , o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anosou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ;(Redação dada pela Lei 9032/95)

IV -(Revogado pela Lei 9032/95)

- § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
- § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.(Redação dada pela Lei nº 9528/97).
- § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
- § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada . (grifos nossos)

Pretende a parte autora o cancelamento da cota-parte do benefício de pensão por morte que passou a ser pago também para a Sr. Clarice de Lima Santos, que, segundo aduz, estava separada de fato do de cujus há mais de 15 anos. Alega a autora que vivia em união estável com o Sr. Dorcelino Dona dos Santos há mais de 12 anos, permanecendo com ele até a data do falecimento.

A corré, em contestação, formulou pedido contraposto, requerendo seja cancelado o benefício pago à autora, uma vez que permaneceu casada com o falecido até a data do óbito.

Inicialmente, vale esclarecer que a Lei nº 9.099/95, não obstante vedar expressamente a reconvenção, permite que o demandado formule pedido fundado nos mesmos fatos que embasam o pedido originário, sendo eles julgados numa só sentença.

Preceitua o parágrafo único do artigo 17 da referida lei, in verbis: "Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação forma, e ambos serão apreciados na mesma sentença".

E o artigo 31 dispõe: "Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do artigo 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia".

Passo, portanto, a analisar os pedidos.

A controvérsia cinge-se quanto à comprovação da condição de companheira que enseja a proteção previdenciária, nos termos do artigo 226, §§ 3° e 5° da Constituição Federal e do citado artigo 74, I, § 4° da Lei de Benefícios. A Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar" (art. 226, § 3°). Esta norma está regulamentada pela Lei n° 9.278/96, cujo art. 1° proclama que "é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família".

Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como exigia a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece a Lei nº 9.278/96.

Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas a união duradoura pode ser tida por estável e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta.

Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro,

firme, constante e permanente e o vínculo com anterior cônjuge tenha sido desfeito.

No presente caso, não obstante ter a autarquia concedido o beneficio de pensão por morte à autora, entendo que não restou comprovada a união estável entre ela e o Sr. Dorcelino Dona dos Santos, ora falecido.

Alega a autora que viveu maritalmente com o sr. Dorcelino por 12 anos, perdurando a união até a data do falecimento.

Com efeito, além de não haver provas nos autos de que o de cujus estava separado, ainda que de fato, de sua esposa, ora corré, os documentos juntados pela autora não configuram prova material consistente da alegada união estável, em que pese a existência de contas e correspondências em nome do de cujus e da autora enviadas para o mesmo endereço.

Observo que a escritura pública de declaração de união estável entre a autora e o falecido, não pode ser aceita como prova, uma vez que firmada somente pela autora, em data posterior ao óbito.

Também não possui qualquer valor probante da alegada convivência marital, a declaração particular de união estável assinada pelo de cujus alguns dias antes de falecer. Anoto, que além de já estar o de cujus gravemente doente quando da elaboração do documento, há incompatibilidade entre as grafias das assinaturas da declaração e dos documentos oficiais firmados por ele, tal como sua carteira nacional de habilitação, consoante alegado e demonstrado pela corré.

No mesmo sentido foi a procuração acostada aos autos, através da qual o de cujus, em 28/12/2010, quando já acometido da grave enfermidade, outorgou à autora poderes especiais para administração dos atos da vida civil em geral.

A autora junta ainda apólice de seguro de vida firmado pelo de cujus em dezembro de 2010, onde aparece como beneficiária.

Verifico que os documentos juntados se referem ao período em que o de cujus já estava doente, à beira da morte. Não há provas de que a convivência marital já perdurava há anos, consoante alega a autora.

Se o de cujus era separado de sua esposa e vivia há 12 anos com a autora, consoante por ela alegado, seria razoável que tivessem documentos referentes a outros períodos.

E analisando a documentação trazida com a contestação, corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, concluo que o falecido permaneceu casado com a corré Clarice de Lima Santos até a data do óbito.

A corré junta a certidão de seu casamento com o Sr. Dorcelino Dona dos Santos, não constando qualquer averbação de separação ou divórcio, bem como a certidão de óbito, cujo estado civil do de cujus aparece como sendo casado.

Junta ainda contas de telefone em seu nome remetidas para o mesmo endereço constante das contas e correspondências enviadas ao de cujus; notificação de lançamento de IPTU dos anos de 2008 e 2011, em nome do de cujus, referente ao imóvel onde residia com a corré e onde ela reside até hoje; apólice de plano de saúde, em nome do falecido, constando a corré como única beneficiária, cuja vigênciacompreende o período de 10/07/2008 a 31/03/2010.

Apresentou ainda a corré a cópia da sentença trabalhista em Ação de Consignação de Pagamento de verbas rescisórias, proposta pela empregadora do falecido, Campo Florido Empreendimentos Imobiliários, proferida em 23/03/2011, na qual o juiz determinou como destinatária do pagamento dos valores, a esposa Clarice de Lima Santos, em detrimento da consignada, Alzenira da Conceição Bispo.

Entendeu, o MM Juiz, não haver provas de que a relação marital do falecido com a esposa tenha sofrido descontinuidade, autorizando a conclusão de que a relação do falecido com a consignada Alzenira tinha caráter concubinário.

Com a contestação também foram juntados convites de casamento enviados pouco tempo antes do óbito ao casal "Dorcelino e Clarice", demonstrando que era de conhecimento público que eles permaneciam casados. Com efeito, em relação à figura do companheiro(a), acobertada pela legislação previdenciária, o artigo 76 da Lei 8.213/91 dispõe:

"A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte a companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao beneficio a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. §2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no incido I do artigo 16 desta Lei."

Extrai-se do referido dispositivo que os companheiros, para terem acesso à pensão por morte, devem viver como

se cônjuge fossem e que o concubinato aceito e protegido pelo direito previdenciário é aquele se configura como união estável e não o concubinato adulterino ou impuro, já que neste caso, não haveria a possibilidade de converter a união em casamento.

A autora, em seu depoimento pessoal disse que vivia com o de cujus há 12 anos. Relatou que ele estava separado da corre há 15 anos, não tendo conhecimento da ocorrência de divórcio. Indagada, não soube dizer se o falecido visitava a corré. Não soube informar as idades dos filhos do falecido, relatando, ainda, que eles nunca freqüentaram sua casa.

Prosseguiu dizendo que o falecido trabalhava no mercado informal, e que foi ela quem conseguiu emprego para ele em uma empresa, na qual foi devidamente registrado. Disse que por trabalhar com obras, passava algum tempo fora de casa, tendo, inclusive residido um tempo no Paraná, onde foi operado de uma hérnia. Informou ainda que cuidou de seu companheiro durante a doença, que tardiamente foi diagnosticada como câncer no pâncreas, acompanhado-o nos atendimentos e tratamentos médicos.

Ainda, indagada sobre as festas de fim de ano, se mostrou insegura, respondendo que ele passava as festas de Natal com ela, não sabendo dizer onde ele passava o Ano Novo.

Ouvidas como informantes em razão de serem, respectivamente, amiga íntima e patroa da autora há anos, a Sra. Terezinha Fátima Felix Pereira disse não conhecer a corré, e que quando conheceu a autora ela já vivia com o de cujus. A Sra, Márcia Roberta de Arruda também disse não saber da existência da corré Clarice e que a família do Sr. Dorcelino era a autora.

A testemunha da autora, Sra. Elenice Mendonça de Paula informou ter conhecimento de que o de cujus estava separado de sua esposa há anos, informando, de maneira vaga e sem detalhes, que a autora com ele vivia.

A corré Clarice de Lima Santos, por sua vez, relatou ser viúva de Dorcelino Dona dos Santos. Informou que eles nunca se separaram e que em razão da função de mestre de obras exercida pelo seu falecido marido, ele passava algum tempo fora de casa, mas que sempre retornava. Prosseguiu dizendo que todos os finais de semana ele estava presente e que no meio da semana entrava em contato com ela pelo telefone.

Informou que para a família a ausência temporária do de cujus sempre foi justificada pelo trabalho que ele desempenhava. Disse que nunca teve conhecimento da existência da autora e nem de qualquer outra mulher. Só veio a saber da Sra. Alzira quando recebeu uma ligação para que seu filho fosse ao hospital ver o de cujus, que já estava bastante debilitado.

Indagada sobre a doença do Sr. Dorcelino, respondeu que tinha conhecimento de que ele foi submetido a uma cirurgia de hérnia, no Paraná, onde estava trabalhando. Disse, inclusive, que foi até lá para vê-lo e quando o de cujus retornou, permaneceu na sua casa para se convalescer. Tinha conhecimento também de que ele passou por diversas vezes por pronto-socorros em razão de seu problema de pedras no rim.

A informante da corré, Sra. Geni de Campos Reina, amiga e freqüentadora da casa da Sra. Clarice, disse não conhecer a Sra. Alzenira. Informou que o de cujus trabalhava fora, mas sempre o via na casa da corré, ressaltando que em todas as datas comemorativas ele estava presente. Nunca soube de separação do casal, relatando que ele possuía um bom relacionamento com a família.

As cunhadas da autora, irmãs do falecido, também ouvidas como informantes, foram firmes e seguras em afirmar que o casal sempre permaneceu junto e que o de cujus era bastante presente na vida da família. Informaram que ele passava tempos fora de casa em razão de trabalhar com obras e que tiveram conhecimento da Sra. Alzenira somente quando ele estava prestes à falecer.

Analisando o conjunto probatório, entendo que o falecido vivia com a autora e a corré. A meu ver, claro está que a autora tinha conhecimento de que o falecido era casado, tanto é que não sobe dizer onde o falecido passava as festas de fim de ano.

Esclareço, que ainda que tenha sido comprovado o relacionamento entre a autora e o de cujus no momento do óbito, é evidente que ele ainda mantinha relacionamento com sua esposa, ora corré. Restou, portanto, evidenciada, no presente caso, a concomitância entre casamento e concubinato impuro.

Ficou caracterizada a relação extra-conjugal paralela ao casamento. É sendo pressuposto da união estável a ausência de impedimentos para o casamento ou a separação de fato, não é possível reconhecer a condição de companheira da autora na vigência do matrimônio válido do de cujus. Entendo, portanto, que a pensão por morte deve ser deferida apenas à esposa, ora corré.

Nesse sentido são as posições dos C. STF e STJ:

"COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é

confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina."

(STF. RE 397.762 Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/09/2008Maria Thereza de Assis Moura, DJ 18.05.2009)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPARTILHAMENTO DE PENSÃO ENTRE VIVÚVA E CONCUBINA . IMPOSSIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA ENTRE CASAMENTO E CONCUBINATO ADULTERINO IMPEDE A CONTINUAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Para fins previdenciários, há união estável na hipótese em que a relação seja constituída entre pessoas solteiras, ou separadas de fato ou judicialmente ou viúvas e que conviviam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto.

As situações de concomitância, isto é, em que há simultânea relação matrimonial e concubinato, por não se amoldarem ao modelo estabelecido pela legislação previdenciária, não são capazes de ensejar união estável, razão pela qual apenas a viúva tem direito à pensão por morte.

Recurso especial provido."

(STJ. RESP 1104316/RS Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 18.05.2009).

Na esteira das Jurisprudências do STF E STJ, é o pedido de uniformização de interpretação de lei federal proferida pra Turma Nacional de Uniformização:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO EXTRACONJUGAL PARALELA AO CASAMENTO. AUSÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. INCIDENTE PROVIDO.

1. Não caracteriza união estável a relação afetiva extraconjugal, paralela ao casamento, pois nesse caso há impedimento à dissolução do casamento pelo divórcio. Hipótese distinta consiste na relação afetiva estabelecida pelo cônjuge separado de fato e de direito, imbuída de affectio maritalis, i.e., com intuito de constituir entidade familiar. 2. O concurso entre esposa e companheira para o recebimento de pensão por morte só é possível na hipótese de cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos, nos termos do art. 76, § 2°, da Lei nº 8.213/91. Do contrário, não sendo o cônjuge separado de fato ou de direito não há que se falar em relação de companheirismo, mas de concubinato, que não enseja o direito à pensão previdenciária. 4. Incidente de uniformização acolhido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1° e 3°, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

(TNU - PED. UNIF. 200872950013668, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 28/10/2011.)

Portanto, acolho o pedido contraposto formulado pela corré Clarice de Lima Santos em sua contestação, para que seja cancelada a cota-parte do beneficio de pensão por morte (NB 148.866.924-1) que vem sendo pago à autora, desde o óbito do de cujus.

Julgo, por consequência, improcedente o pedido da parte autora.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, ALZENIRA DA CONCEIÇÃO BISPO, e PROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela corré, CLARICE DE LIMA SANTOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos do artigo 461, § 3°, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a corré caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do

caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, cancele o benefício (NB 148.866.924-1) que vem sendo pago à autora Alzenira da Conceição Bispo.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. P.R.I.

0002721-23.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025037 - JOEL DOS SANTOS (SP144524 - CELSO RODRIGUES JUNIOR, SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de período laborado como empregado rural, proposta por JOEL DOS SANTOS, atualmente com cinquenta anos, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O autor havia requerido junto ao INSS, em 15/07/2009, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo o INSS apurado o tempo total de 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias.

Foi considerado pela autarquia previdenciária a carência de 134 meses, sendo importante verificar que nos períodos anteriores a 24/07/1991, por terem sido laborados na condição de empregado / trabalhador rural, não foram considerados para efeito de carência.

Discorda o autor do tempo de serviço apurado pela ré, uma vez que deixou de contemplar como de efetivo tempo de serviço o período integral laborado como trabalhador rural de 11/05/1965 a 10/06/1972, em propriedade rural pertencente a Senhor Kunihiro Miyamoto, conhecida como Fazenda São Joaquim, com o que já teria atingido o tempo necessário à concessão da aposentadoria.

A demonstrar o alegado o autor apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, emitida em 31/01/1972.

Insta salientar ter o INSS reconhecido e computado o período de 01/01/1972 a 10/06/1972, junto ao empregador Kunihiro Miyamoto.

Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor e colhido o depoimento pessoal deste em audiência. O INSS contesta o pedido.

É relatório do necessário. Fundamento e decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no qüinqüênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no qüinqüênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa o autor em sua inicial e provas constantes dos autos, o requerente, desde 11/05/1965 (treze anos), laborou como trabalhador rural, no Município de Ibaiti/PR, em propriedade pertencente a Senhor Kunihiro Miyamoto.

O depoimento pessoal do autor e a oitiva da testemunha arrolada, permite admitir que são verossímeis as alegações de que ele trabalhou em propriedade rural de terceiros, na condição de empregado.

"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." (Súmula 34 da Turma Nacio-nal de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). "RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

"1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material,

não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Há início de prova material contemporânea ao alegado, dentre as quais: a) Carteira de Trabalho e Previdência Social, emitida no ano de 1972, com a anotação do referido contrato de trabalho; b) Certidão de Casamento do ano de 1971 onde o requerente se declarou como lavrador.

A prova material juntada com as provas da petição inicial e no processo administrativo, bem como das testemunhas ouvidas são verossímeis em admitir que o autor trabalhou no período de 11/05/1965 a 10/06/1972, em propriedade rural conhecida como Fazenda São Joaquim, pertencente a Kunihiro Miyamoto e, portanto, tal período deve ser computado como de efetivo tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência Social.

Malgrado a Carteira de Trabalho e Previdência Social tenha sido emitida após a admissão junto ao referido empregador, a data de saída é posterior, sendo admitido o cômputo do período, sendo a CTPS documento suficiente a levar este Juízo ao convencimento da efetiva prestação de serviço pelo segurado.

Nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de serviço do autor, com o reconhecimento do período laborado como trabalhador rural de 11/05/1965 (treze anos) a 10/06/1972, na data do requerimento administrativo (15/07/2009) o autor perfazia 35(trinta e cinco) anos, 05(cinco) meses e 20 (vinte) dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O requerente, na data do pedido administrativo, não cumpria a carência mínima exigida para o referido ano de 2009, de 168 contribuições para o regime geral de previdência social.

Os períodos anteriores a 24/07/1991, na condição de trabalhador rural, lavrador e serviços gerais na lavoura não podem ser considerados para efeito de carência, conforme vedação legal.

Realizando-se a soma dos períodos abaixo indicados, a carência do autor perfaz apenas 156 meses.

1/10/1989 16/12/1994 42 meses para efeito de carência AGROPECURIA AGUA DA VOLTA LTDA - ME 1/7/199529/9/1996 15 meses para efeito de carência AGROPECUARIA GIRASSOIS LTDA. - ME 1/7/199723/6/1998 12 meses para efeito de carência SINUS HARMANNUS LOMAN 1/7/199904/05/2001 23 meses para efeito de carência AGROPECUARIA GIRASSOIS LTDA. - ME 01/03/2004 15/07/2009 64 meses para efeito de carência EMPREGADO DOMÉSTICO TOTAL 156 MESES PARA EFEITO DE CARÊNCIA

O autor, no momento da formulação do pedido administrativo não atendia a carência mínima exigida para o ano do implemento do tempo mínimo.

Considerando ter o autor continuado a trabalhar na condição de empregado doméstico, na data do ajuizamento da ação em 30/03/2011 o autor perfazia 176 meses para fins de carência, qual seja, os 156 meses até o momento da formulação do pedido administrativo em julho de 2009, somado aos vinte meses até o ajuizamento da ação. No momento da propositura da ação o autor perfazia o tempo de 37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias.

Desta forma, atendidos os requisitos legais de tempo de serviço mínimo e carência para o ano de 2009, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devido ao requerente desde o ajuizamento da presente ação, em 30/03/2011.

As diferenças são devidas ao autor a partir da citação do INSS, em 29/04/2011, momento em que ficou caracterizada a pretensão resistida.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, JOEL DOS SANTOS, cadastro de pessoa física número 022.999.629-99, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício em 30/03/2011 (ajuizamento da ação) com renda mensal inicial e renda mensal a serem apuradas pelo INSS, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS ou, na sua falta por outros elementos de prova, com data de início de pagamento em 01/09/2012.

b) pagar as diferenças do período de 29/04/2011 (citação do INSS) a 31/08/2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, respeitado o prazo prescricional e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em

julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3° do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01/09/2012.

Oficie-se o chefe da Agência de Demandas Judiciais para o cumprimento da obrigação, posto que deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE n.º 73, de 08/01/2007.

0002787-03.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025065 - ANTONIO NICOLAU FERNANDES (SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO, SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de período laborado como trabalhador rural, proposta por ANTONIO NICOLAU FERNANDES, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O autor havia requerido junto ao INSS, em 30/06/2009, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo o INSS apurado o tempo total de 29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias, conforme carta de indeferimento apresentada com as provas da petição inicial.

Discorda o autor do tempo de serviço apurado pela ré, uma vez que deixou esta de computar como de efetivo tempo de serviço os períodos laborados como trabalhador rural de 1964 a 1967, em propriedade de Manoel Fernandes, no Bairro Água da Campina, na condição de posseiro; de 1968 a 1971, em propriedade de José Domingues Vieira, no Bairro Reta Grande, na condição de parceiro agrícola e de 1972 a 1980 em propriedade de Sebastião Fernandes Assis, no Bairro Reta Grande, na condição de parceiro agrícola, conforme Declaração firmada junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, com o que já teria atingido o tempo necessário à concessão da aposentadoria.

Foi colhido o depoimento pessoal do autor em audiência e ouvidas três testemunhas arroladas pelo requerente. Insta salientar ter o INSS reconhecido e computado, após recurso administrativo interposto pelo segurado, a Junta de Recursos da Previdência Social, deu parcial provimento, reconhecimento dos períodos rurais de 01/01/1968 a 31/12/1968; de 01/01/1974 a 31/12/1974 e de 01/01/1979 a 31/12/1979, estando, portanto, incontroversos. O INSS contesta o pedido.

É relatório do necessário. Fundamento e decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no qüinqüênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no qüinqüênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Afirma o autor ter laborado como trabalhador rural nos períodos de 1964 a 1967, em propriedade de Manoel Fernandes, no Bairro Água da Campina, na condição de posseiro; de 1968 a 1971, em propriedade de José Domingues Vieira, no Bairro Reta Grande, na condição de parceiro agrícola e de 1972 a 1980 em propriedade de Sebastião Fernandes Assis, no Bairro Reta Grande, na condição de parceiro agrícola.

O depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas, permitem admitir que são verossímeis as alegações de que ele trabalhou em propriedade rural própria e de terceiros no Município de São Jerônimo da Serra, no Estado do Paraná.

"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." (Súmula 34 da Turma Nacio-nal de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos

períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

"1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Há início de prova material contemporânea ao alegado, dentre as quais: a) Certidão de Casamento do ano de 1974, ocasião em que o requerente se declarou como lavrador; b) Certidão de Nascimento da filha Raquel, datada de março de 1979, com a profissão declarada como lavrador; c) Ficha de filiação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jerônimo da Serra/PR, com pagamento das contribuições dos anos de 1977 a 1980; d) Certificado de Reservista do ano de 1970, com a profissão declarada do autor como lavrador; e) Título de Eleitor do ano de 1968, com a profissão declarada como lavrador.

Fixo o termo inicial em 01/01/1968, primeira prova material, em nome do requerente, com a indicação da profissão de lavrador.

Fixo o termo final em 30/06/1980, ocasião em que o requerente se mudou para a Cidade.

A prova material acostada aos autos e da testemunha são verossímeis em admitir que o autor trabalhou ininterruptamente no período de 01/01/1968 a 30/06/1980, em propriedades rurais de seu genitor e de terceiros e, portanto, o período deve ser computado como de efetivo tempo de contribuição para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência Social.

Nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de serviço do autor com o reconhecimento do período laborado como trabalhador rural de 01/01/1968 a 30/06/1980, na data do requerimento administrativo (30/06/2009) o autor perfazia 39(trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 19(dezenove) dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) e incidência do fator previdenciário.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: "O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exeqüível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II." (J.J. CALMON DE PASSOS, "Da antecipação da tutela", in "A reforma do Código de Processo Civil", obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). Dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, ANTONIO NICOLAU FERNANDES, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício em 30/06/2009, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) e incidência do fator previdenciário, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela ré, com base nos salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ou, na sua falta, por outros elementos de prova, com data de início de pagamento em 01/09/2012.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 30/06/2009 a 31/08/2012, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE n.º 73, de 08/01/2007.

0003172-48.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025075 - JOAO BATISTA DA SILVEIRA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de período laborado como trabalhador rural, proposta por JOÃO BATISTA DA SILVEIRA, atualmente com cinqüenta e nove anos, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O autor havia requerido junto ao INSS, em 24/01/2011, beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo o INSS apurado o tempo total de 28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia.

Discorda o autor do tempo de serviço apurado pela ré, uma vez que deixou esta de computar como de efetivo tempo de serviço o período laborado na condição de trabalhador rural de 1965 a 1974, no Estado de Minas Gerais, Município de São Sebastião do Paraíso, propriedade de seu genitor, Sebastião Virgilio da Silveira.

Foi colhido o depoimento pessoal do autor em audiência e ouvidas, através de Carta Precatória, as testemunhas arroladas pelo requerente.

O INSS contesta o pedido.

É relatório do necessário. Fundamento e decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no qüinqüênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no qüinqüênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa o autor em sua inicial e provas constantes dos autos, o requerente alega ter laborado laborado na condição de trabalhador rural de 1965 a 1974, no Estado de Minas Gerais, Município de São Sebastião do Paraíso, propriedade de seu genitor, Sebastião Virgilio da Silveira. Informa ainda que por se tratar de pequena propriedade, com qualidade ruim do solo, ele e o pai precisavam trabalhar como meeiros em propriedades de terceiros.

O depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas, permite admitir que são verossímeis as alegações de que ele trabalhou em propriedade rural de terceiros.

"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." (Súmula 34 da Turma Nacio-nal de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). "RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justica, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

"1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Há início de prova material contemporânea ao alegado, dentre as quais: a) Certidão do Cartório de Registro de

Imóveis de São Sebastião do Paraíso, com a informação de aquisição, pelo pai do autor, no ano de 1961, de gleba de terra em área rural; b) Certificado de Reservista, com alistamento ocorrido no ano de 1972, ocasião em que o requerente se declarou como lavrador; c) Titulo de Eleitor do ano de 1972, com a profissão declarada como lavrador.

Fixo o termo inicial em 07/02/1967, quando o autor completou catorze anos, idade mínima a ser considerada para fins de reconhecimento do período laborado na condição de segurado especial, em regime de economia familiar. Fixo o termo final em 31/12/1974, ano imediatamente anterior ao primeiro vínculo na condição de trabalhador urbano.

A prova material acostada aos autos e das testemunhas ouvidas são verossímeis em admitir que o autor trabalhou ininterruptamente no período de 07/02/1967 a 12/12/1974, em propriedades rurais de terceiros e de seu genitor e, portanto, tal período deve ser computado como de efetivo tempo de contribuição para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência Social.

Nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de serviço do autor com o reconhecimento do período laborado como trabalhador rural de 07/02/1967 a 12/12/1974, na data do requerimento administrativo (24/01/2011) o autor perfazia 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 25(vinte e cinco) dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) e incidência do fator previdenciário. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de dificil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: "O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exeqüível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II." (J.J. CALMON DE PASSOS, "Da antecipação da tutela", in "A reforma do Código de Processo Civil", obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). Dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, JOÃO BATISTA DA SILVEIRA, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício em 24/01/2011, com coefíciente de cálculo de 100% (cem por cento) e incidência do fator previdenciário, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela ré, com base nos salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ou, na sua falta, por outros elementos de prova, com data de início de pagamento em 01/09/2012.

b) condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 24/01/2011 a 31/08/2012, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de beneficios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE n.º 73, de 08/01/2007.

0000736-19.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025011 - OSVALDO BUENO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade rural no(s) interregno(s) de 01.08.1978 a 31.07.1981, 01.08.1981 a 01.08.1982,com a emissão de certidão de tempo de serviço respectivo, para fins de contagem recíproca junto à administração pública.

O Autor narra que laborou na Fazenda Santa Genebra do período de 01.08.1978 a 31.07.1981.

O INSS afirma, em síntese, que não há prova material contemporânea, nos termos da Súmula n.º 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Passo à apreciação do mérito.

O artigo 94 da Lei n.º 8.213/1991 estabelece que: "Para efeito dos beneficios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente."

O artigo 3.048, de 06 e maio de 1999, dispõe que:

- "Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:
- I o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).
- II para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto no § 40 deste artigo e no parágrafo único do art. 123, § 13 do art. 216 e § 80 do art. 239.(...)"

Desse modo, a contagem recíproca é assegurada pela legislação vigente.

No caso concreto sob apreciação, para comprovar a alegada atividade rural, a parte autora juntou os seguintes documentos que instruem a petição inicial:

- 1) Declaração do Espólio da Empregadora Jandyra Pamplona, expedida em 19 de outubro de 2010, de que o Autor laborou na Fazenda Santa Genebra, juntamente com seu pai, no período de 01.08.1978 a 31.07.1981;
- 2) Declaração do Sindicato dos Empregados Rurais de Cosmópolis, Artur Nogueira, Paulínia e Campinas, expedida em 25.11.2010, atestando o exercício de atividade rural no período de 01.08.1978 a 31.07.1981.
- 3) Contratos de parceria agrícola firmado pelo pai do Autor, Sr. Aparecido Bueno, em 01.08.1978, com autenticação em 05.10.2010, para o período de 01.08.1978 a 31.07.1979 e de 01.08.1978 para o período de 01.08.1980 a 31.07.1981.
- 4) Certidão de nascimento de seu filho de 05.05.1981, na qual consta a qualificação do Autor como lavrador.
- 5) Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, com anotação de vínculo de emprego na Fazenda Santa Genebra de 01.08.1981 a 01/06/1982.
- 6) Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, com anotação de vínculo de emprego no Sítio São Benedito de 01.08.1982 a 30.07.1983, na função de meeiro com contrato.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora confirmou o exercício do labor campesino na Fazenda Santa Genebra de 1978 a 1981, que seu pai era meeiro e que auxiliava no plantio de algodão.

A testemunha Benedito Mariano afirmou que conhece o Autor da Fazenda Santa Genebra, na qual o Autor trabalhava com a lavoura. Afirmou que o Autor permaneceu na Fazenda até o ano de 1977, quando foi para o quartel; que por ocasião do seu casamento não morava mais na Fazenda.

A testemunha Carlos Roberto Dalbem narrou que a família do Autor plantava algodão na Fazenda Santa Genebra, que foi para o exército em 1977 e que, após, seguiu a carreira militar.

Quanto aos documentos mencionados nos itens 1 a 3, são extemporâneos aos fatos, de modo que não servem como início de prova material, nos termos da Súmula n.º 34 da TNU.

Por outro lado, o INSS não apresentou impugnação quanto às anotações contidas na CTPS do Autor.

Outrossim, as anotações em CTPS estão em ordem cronológica e observada a numeração das páginas, não havendo rasuras.

A atividade rural registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 62, §2°, II, a, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), do Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.

O autor pleiteia reconhecimento dos períodos de 01.08.1978 a 31.07.1981, 01.08.1981 a 01.08.1982. Contudo, em sua CTPS, somente o último período está anotado. Quanto ao primeiro período, não há qualquer início de prova material, bem como prova testemunhal, acerca do labor.

Em que pese a procedência parcial do pedido, indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão do perigo de irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) Autor(a) em sua inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço para reconhecer o período de 01.08.1981 a 01.08.1982 como de efetivo labor rural pelo Autor e, consequentemente, determinar ao INSS que expeça a respectiva certidão de tempo de serviço para o fim de utilização no regime próprio, após o trânsito em julgado.

Defiro a assistência judiciária gratuita, posto que presentes os requisitos legais.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0024560-86.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025107 - MANOEL DOS REIS DE SOUZA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) O autor propôs a presente ação junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, em 17/10/2005. Após a realização de diversos atos processuais, dentre os quais a apresentação de defesa, do processo administrativo de aposentadoria do requerente, a realização de audiência de instrução, foi proferido despacho declinando da competência, em 10/01/2008, visto residir o segurado em Moji Guaçu/SP, Cidade de abrangência de jurisdição do JEF de Campinas/SP.

Os autos foram redistribuídos perante esta 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, em 10/07/2012. Os autos estão conclusos desde 17/09/2012.

Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença:

Trata-se de ação proposta por MANOEL DOS REIS DE SOUZA, atualmente com sessenta e três anos, contra o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de alegados períodos especiais, exposto a agentes insalubres/perigosos, desde a data do requerimento administrativo, em 04/11/2004.

Declara ter formulado pedido administrativo junto ao INSS, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a ré apurado o tempo de 23 anos, 07 meses e 24 dias, nos termos de resumo de tempo de serviço constante do processo administrativo.

Discorda do tempo de serviço apurado pela ré, visto ter esta deixado esta de considerar períodos laborados em condições especiais indicados na petição inicial.

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no qüinqüênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no qüinqüênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado). O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que "até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda".

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais "especiais" deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

- l. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independendo do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.
- 2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.
- 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente" (TRF QUARTA REGIÃO, REO REMESSA EX-OFICIO 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030, antigo SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Eventuais períodos, requeridos na petição inicial e não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, como de atividade especial, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, bem como os limites de exposição a agentes agressivos é inferior ao permitido, bem como os supostos agentes prejudiciais não são considerados como insalubres ou perigosos. Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, vinte e sete anos, quatro meses e doze dias, sendo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, , admitindo-se, no entanto, o reconhecimento dos períodos indicados na planilha de tempo de serviço, elaborada pela Contadoria do Juízo, para fins de obtenção de aposentadoria no regime geral de previdência social, devendo para tanto formular novo requerimento administrativo.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, MANOEL DOS REIS DE SOUZA, cadastro de pessoa física 213.412.576-49, para condenar o INSS a reconhecer e averbar s períodos de atividade comum e especial indicados na planilha de tempo de serviço, acostada aos autos, elaborada pela Contadoria do Juízo, perfazendo o tempo de 27 anos, 10 meses e 24 dias, para fins de obtenção de futuro benefício de aposentadoria junto ao regime geral de previdência social.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010456-10.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023971 - LUCIANO ALVES MACHADO (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação previdenciária, proposta por LUCIANO ALVES MACHADO, que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. No caso sob exame, o INSS apresentou proposta de acordo propondo-se a restabelecer o benefício de auxílio-doença com data de início do benefício (DIB) em 10.12.2011 e data de cessação do benefício (DCB) programada para o dia 29.02.2012 (face retorno ao trabalho da parte autora), com renda mensal inicial de R\$ 1.430,69 (mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), além do pagamento dos valores atrasados no total de R\$ 4.035,82 (quatro mil e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos) correspondentes a 100% do valor devido para o interregno de 11.12.2011 a 29.02.2012.

Em audiência de conciliação a parte autora não concordou com os termos da referida proposta. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação.Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4°, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos.

Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Conforme se depreende da análise do Cadastro nacional de Informações sociais - CNIS, a parte autora esta registrada junto à empresa T.M MANCINI EPP desde 25.01.2011.

De acordo com sistema PLENUS a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB. 548.412.141-4 durante o interregno de 30.09.2011 a 10.12.2011.

Portanto, não há controvérsia quanto a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta quadro de angina estável classe funcional III, dislipidemia e hipertensão arterial com incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual e de qualquer outra.

Fixou a data do início da doença (DID): 03.2011 e;

Data do início da incapacidade (DII): 21.11.2011.

Ademais, conforme declaração emitida pela empresa T.M MANCINI EPP a parte autora encontra-se incapaz de exercer atividade laboral desde 13.09.2011.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe. A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE

ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do beneficio de auxílio-doença NB. 548.412.141-4, a contar de 11.12.2011, com DIP em 01.09.2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 11.12.2011 a 31.08.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidosatravés de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Realizados os cálculos será expedido o oficio requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do oficio requisitório. Após, expeça-se oficio requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004010-54.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025046 - KATIA ALESSANDRA ABIB BRUSSIERI (SP198788 - KATIA ALESSANDRA ABIB BRUSSIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, o que faço para condenar a EBCT a indenizar o autor os danos materiais no valor de R\$984,99(novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), e de danos morais sofridos no valor de R\$9.844,90(nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos).

Tratando-se a ré de empresa pública prestadora de serviço público, submetida ao regime do art. 100, "caput", da CF, requisite-se o pagamento, por meio de oficio requisitório, após o trânsito em julgado, nos termos do 17 da Lei 10259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito sumaríssimo do Juizado Especial Cível. Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0001931-39.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025135 - LUZIA DE JESUS QUEIROZ FEITOSA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária movida por RAIR DE JESUS FEITOSA E OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, que tem por objeto a concessão do beneficio de pensão por morte de cônjuge e pai, mediante o reconhecimento da qualidade de segurado especial (trabalhador rural) do instituidor.

A Autora narra que foi casada com Danton Campos Feitosa por dez anos, o qual faleceu em 30.11.2002, e que tiveram juntos dois filhos. Alega que à época do falecimento, o de cujus trabalhava na Fazenda São Bento, no Município de Brejinho de Nazaré-TO, na função de lavrador.

O pedido administrativo foi negado em razão dafalta de qualidade de segurado especial.

O INSS, devidamente citado, contestou o pedido. Alega, em síntese, a falta da qualidade de segurado.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no artigo 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n.º 8.213/1991, deve ocorrer, em regra, a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O artigo 26, I, da Lei n.º 8.213/91, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários mencionados no artigo 16 de mencionada lei.Nos termos do art. 16, I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, são considerados dependentes do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

O óbito do instituidor e a qualidade de dependente da parte autora são incontroversos. Cumpre analisar, portanto, acerca da qualidade de segurado do instituidor por ocasião do óbito.

O artigo 11, VI, da Lei n.º 8.213/1991 estabelece que são segurados obrigatórios da previdência social:

"VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

- a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 20 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). "

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicaçãodo segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade.Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito de Danton Campos Feitosa, na qual consta a sua qualificação como lavrador (fls. 21 da petição inicial);
- b) declarações de terceiros
- c) declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Porto Nacional- TO, expedida em 12.06.2006
- d) Ficha da Secretaria Municipal de Saúde, na qual consta a profissão do Autor como lavrador;

Em seu depoimento pessoal, a Autora afirma que era casada com o de cujus, que seu esposo trabalhava na Fazenda São Bento há cinco anos, que plantava arroz, feijão, milho, mandioca, etc.

A testemunha Antônio Silva afirmou que conhece a Autora da Fazenda São Bento; que morava em sítio vizinho; que o esposo da Autora trabalhava na Fazenda; quenão tinham empregados; que plantavam arroz, milho, mandioca, etc.; que viu o falecido trabalhando na lavoura por muitas vezes.

A testemunha Joaquim Silva afirmou que o proprietário da Fazenda era o Sr. Raimundo e que não conheceu o marido da Autora.

O informante do Juízo, Sr. Raimundo Feitosa, irmão do falecido, informou que o falecido trabalhava na Fazenda São Bento, que não possuía empregados, que à época do falecimento estava trabalhando na Fazenda; que plantavam arroz, feijão, milho, cana, batata, etc. Que a Fazenda tem 56 alqueires e que trabalhavam oito irmãos na Fazenda

No caso em tela, constato que a prova material trazida aos autos, corroborada pelo depoimento pessoal da parte autora e pelos depoimentos das testemunhas, é hábil para a comprovação do exercício de atividade rural por ocasião do óbito.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS

TESTEMUNHAIS. 1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. 3. Recurso especial desprovido.

(RESP 200500118630, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:11/04/2005 PG:00381.) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS

TESTEMUNHAIS. 1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 2. A certidão de óbito, na qual conste a

condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. 3. Recurso especial desprovido.

(RESP 200500118630, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:11/04/2005 PG:00381.)

Em consequência, cabível a concessão à parte autora do benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, tendo em vista o disposto no art. 74, II, da Lei n. 8.213/1991.

Dispositivo

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte NB. 138.013.776-1(DER 24.01.2006) aos Autores, a contar da data da DER,DIB 24.01.2006, DIP 01.09.2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento da importância correspondente às prestações vencidas entre a DIB e a DIP, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a antecipação de tutela, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da antecipação de tutela, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Em vista do interesse de incapazes, dê-se vista ao Ministério Público Federal (artigo 82 do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004194-44.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025068 - MARCELO AUGUSTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES, SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Trata-se de ação declaratória e de indenização por danos morais movida por MARCELO AUGUSTO PEREIRA contra a Caixa Econômica Federal.

Narra que em 22.05.2007 compareceu a uma agência da CEF para encerrar sua conta corrente e foi informado de que deveria quitar um débito de R\$ 2.875,00. Contudo, em 12/2010 recebeu uma comunicação do SERASA de que seu nome seria inscrito como inadimplente e que descobriu que tal débito se originou da conta corrente que já havia encerrado. Aduz que o débito originário era de R\$ 200,00 e que, por ocasião da propositura da ação, equivalia a R\$ 5.704,00.

A Caixa não contestou o pedido.

Em audiência, não houve proposta de conciliação.

É o relatório.

DECIDO.

A presente demanda está fundada em uma relação de consumo e, assim, essa cláusula deve ser interpretada à luz dos princípios que informam o sistema legal de proteção ao consumidor.

Afinal, decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI-2591, 7.6.2006), é constitucional a expressão constante do § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária ("§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.").

Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Trata-se de responsabilidade objetiva.

De acordo com o e-mail anexado à petição inicial, enviado pela CEF, após o encerramento da conta pelo Autor, foram debitados os valores de juros do mês antecedente (maio), o que gerou a cobrança do valor discutido nesses autos, após sucessivos débitos de juros e encargos do cheque especial.

O Autor informa que por ocasião do encerramento da conta, foi a CAIXA, por meio de seu gerente, que informou que o valor depositado pelo Autor era suficiente para quitar o débito existente.

Em seu depoimento pessoal, o Autor afirma que não lhe foi fornecido documento algum por ocasião do encerramento; que não sabia que o valor do depósito era inferior ao saldo devedor; que depois disso acreditou que sua conta estava encerrada; que não recebeu qualquer extrato após esse fato; que nunca teve seunome inscrito em órgãos de proteção ao crédito.

Frise-se que a CEF sequer apresentou contestação, e, assim, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

Ademais, esclareço que o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução n. 2.025, de 24.11.1993, a qual dispõe que:

"Art. 12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na fichaproposta as seguintes disposições mínimas:

I -comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato;

II - prazo para adoção das providências relacionadas à rescisão do contrato;

III - devolução, à instituição financeira, das folhas de cheque em poder do correntista, ou de apresentação de declaração, por esse último, de que as inutilizou;

IV - manutenção de fundos suficientes, por parte do correntista, para o pagamento

de compromissos assumidos com a instituição financeira ou decorrentes de disposições legais;

V - expedição de aviso da instituição financeira ao correntista, admitida a

utilização de meio eletrônico, com a data do efetivo encerramento da conta de depósitos à vista.

A CEF não comprovou que cientificou o Autor da exigência deprévia comunicação por escrito da intenção de rescindir o contrato, por parte do correntista, uma vez que sequer anexou aos autos tal documento.

Muito embora não haja pedido expresso nos autos de encerramento, com a não movimentação da conta-corrente pela parte autora e a inexistência de fundos, a boa-fé objetiva que deve reger os contratos impõe que a Ré comunicasse ao Autor acerca de tal débito e não aguardar o decurso de quatroanos, com a cobrança de juros do cheque especial, para então incluir o seu nomenos órgãos de proteção ao crédito.

Desta forma declaro inexistente o débito do autor para com a instituição financeira, relativo aos juros de mora e encargos cobrados a partir do encerramento da conta, ou seja, a partir de 22.05.2007. O valor relativo aos juros do cheque especial de maio, qual seja, R\$ 204,26 (duzentos e quatro reais), é efetivamente devido, e deverá ser corrigido pelo INPC/IBGE até a data do efetivo pagamento pelo Autor.

Portanto, sobejamente caracterizada a conduta ilícita da requerida.

Igualmente, está demonstrada a ocorrência de dano, que se perfaz com o lançamento indevido do nome da parte autora no rol de inadimplentes, vendo vulneradas sua honra objetiva (reputação) e sua honra subjetiva (sentimento de valor próprio).

Também está configurado o nexo de causalidade entre a ação da requerida e o resultado lesivo à parte requerente, pois a exigência indevida da instituição financeira foi a causa direta e imediata dos danos de que foi vítima a parte autora.

Por conseguinte, também foi indevida a inscrição do autor no cadastro de inadimplentes, fato que, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acarreta dano moral, do que se dispensa prova (dano in re ipsa):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. SÚMULA 07/STJ. 1. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada à esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ. 2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008) . 3. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento

Ressalte-se que a inscrição foi indevida, em que pese não reconhecida a inexigibilidade do débito total, porque a CEF não agiu de acordo com a boa-fé quando informou ao Autor o valor incorreto para quitação e encerramento de sua conta e, por quatro anos, sequer o comunicou por uma só vez acerca de tal pendência. Desse modo, o Autor não tinha ciência de tal débito, o que gerou o seu inadimplemento.

Assim, presentes a conduta, o dano e o nexo de causalidade, impõe-se a responsabilidade patrimonial da instituição financeira por danos morais, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No caso em análise, por um erro na prestação de serviço a ré deixou de realizar o devido encerramento da conta do autor.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declarando inexistente o débito discutido nos autos, com exceção do valor deR\$ 204,26 (duzentos e quatro reais), que é efetivamente devido e deverá ser corrigido pelo INPC/IBGE até a data do efetivo pagamento pelo Autor, bem como condeno a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os juros e a correção monetária deverão observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Uma vez que presentes os requisitos que autorizam a antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determino à CEF que ordene a exclusão do nome do Autor dos cadastros relativamente ao débito discutido nestes autos, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no cumprimento.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se (A CEF com urgência). Registrado eletronicamente.

0003582-72.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024951 - MARIA EDUARDA OLIVEIRA DA CRUZ (SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES) MARIA CLARA OLIVEIRA DA CRUZ (SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por MARIA EDUARDA OLIVEIRA DA CRUZ e MARIA CLARA OLIVEIRA DA CRUZ, menores, representadas por sua genitora, JOCELY OLIVEIRA DAS VIRGENS, já qualificadas na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Requerem a concessão do benefício em decorrência do falecimento de seu pai, REINALDO AUGUSTO DA CRUZ, ocorrido em 03/03/2012.

A Autarquia foi regularmente citada.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita a parte autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

Ausentes as preliminares, passo à análise do mérito.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: "Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Diz-se que a pensão por morte é "o beneficio pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS" (in Direito Previdenciário, PEREIRA DE CASTRO, Carlos Alberto e LAZZARI, João Batista, Editora LTR, 11ª Edição, SP, 2009, p. 621).

E ainda que "...trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma." (Idem, ibidem).

Este beneficio dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, ou seja, à chamada família previdenciária.

São requisitos para a sua concessão: o evento morte, a qualidade de segurado do de cujus e a condição de dependente do requerente em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da lei acima mencionada.

Quanto ao benefício pleiteado, a Lei 8.213/91 disciplina o seguinte:

"Art. 16 . São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- o cônjuge , a companheira , o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anosou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95);

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95)

IV -(Revogado pela Lei 9032/95)

- § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
- § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.(Redação dada pela Lei nº 9528/97).
- § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
- § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

No caso dos autos, depreende-se das certidões de nascimento e de óbito acostadas aos autos que as autoras são filhas do de cujus, destarte, as suas dependências econômicas em relação a ele tornam-se presumíveis ex lege. Comprovado também o óbito.

Quanto à qualidade de segurado do falecido, entendo que restou comprovada, uma vez que consoante o extrato do Sistema CNIS, que ora se anexa aos autos, o de cujus estava trabalhando quando faleceu, devidamente registrado na empresa "GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda", desde 09/03/2001, constando como término do contrato o dia 03/03/2012, data do óbito.

Portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, a procedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder às autoras, MARIA EDUARDA OLIVEIRA DA CRUZ E MARIA CLARA OLIVEIRA DA CRUZ, representadas por sua genitora, JOCELY OLIVEIRA DAS VIRGENS, o benefício de pensão por morte, (NB. 156.450.195-4, DER 13/04/2012) desde a data do óbito, DIB 03/03/2012, DIP 01/09/2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da DIB até à véspera da DIP, ou seja, de 03/03/2012 a 31/08/2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justica Federal).

Por fim, nos termos do artigo 461, § 3º, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor do autor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0009518-15.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025002 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS COSTA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, proposta por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS COSTA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Decido.

Inicialmente, defiro à autora o beneficio da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

No mérito propriamente dito, a autora requereu junto ao INSS em 30.06.2011, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de carência.

No que toca à matéria sob exame, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

- "1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceramatividades rurais;
- 2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (ou conforme a tabela prevista no artigo 142, no caso da parte autora, para 180 meses, ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício);
- 3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91)."

Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: "para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício" (artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/91 perderia sua eficácia.

Nesse sentido, cito recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Pedido de Uniformização n.º 2005.72.95.01.7041-4

Requerente: Ana Blunk

Procurador(a): Juliana Martins dos Santos

Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.

Procurador(a): Isabel Cristina Pinto Van Grol Origem: Seção Judiciária de Santa Catarina

Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

- 1. Não é possível que, para fins de apuração das contribuições, a serem considerados como carência, a data a ser tomada como marco seja a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o decurso de prazo decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada.
- 2. Se a aposentadoria por idade visa a resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como "discrimen" válido, para fins de

concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento díspar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado.

3. Incidente de uniformização provido, para uniformizar o entendimento de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente. Por conseqüência, reconheço, no caso, o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para apuração do montante devido, com atrasados devidos a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do CJF. (grifei)

Em relação à qualidade de segurado, verifico que a Lei nº 10.666/2003 tornou desnecessário o requisito da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade:

- "Art. 3°. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.
- § 1°. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício." (grifei)

A norma em questão tem nítido caráter benéfico ao segurado, razão pela qual incide no presente caso, de forma imediata, pois sua condição atende aos reclamos legais.

Neste ponto, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e da carência, ainda que não simultaneamente, como revela julgamento realizado em 23.08.2002, por sua Terceira Seção, em grau de Embargos de Divergência, no Recurso Especial 175.265-SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.09.2000, p. 91:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

- 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
- 2. Embargos rejeitados."

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos virtuais, por ocasião do ingresso de seu pedido administrativo em 30.06.2011, possuía a autora 60 (sessenta) anos, visto que nasceu em 23.06.1951, cumprindo-se, pois, o requisito etário.

A controvérsia cinge-se quanto ao requisito da carência, uma vez que a Autarquia indeferiu o benefício com fundamento de que a autora não cumpriu a carência mínima exigida para obter a aposentadoria por idade, conforme consta na cópia da comunicação da decisão.

A autora completou 60 anos na data de 23.06.2011 e tornou-se filiada ao Regime Geral da Previdência Social antes da data de 24 de julho de 1991. Assim, o total de contribuições necessárias para que seja satisfeita a carência são 180 (cento e oitenta), de acordo com a tabela prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

O cálculo dos meses de contribuição na planilha anexa, feito com base nos documentos juntados aos autos e nos registros do CNIS relativos à autora, demonstra que a autora possui 261 (duzentas e sessenta e uma) contribuições previdenciárias até o dia 30.06.2011, data em que requereu o benefício de aposentadoria por idade.

Portanto, quanto à carência, a parte autora preenchia o número mínimo de meses necessários para o ano em que completou a idade mínima, em 23.06.2011, uma vez que, para esse ano, a legislação exigia 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a:

- a) obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 30 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com DIB em 30.06.2011 e DIP em 01.09.2012, considerando para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), os salários-de-contribuição registrados no CNIS e constantes da documentação anexada aos autos.
- b) Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas até a data de início do pagamento do benefício, acrescidas de atualização monetária e de juros moratórios, e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando os valores apurados da RMI e do montante das prestações vencidas.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em 30 (trinta) dias, visto que deferida a antecipação de tutela para esta finalidade.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

0004740-65.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024987 - MARIA PEREIRA TREVIZAM (SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES, SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, proposta por MARIA PEREIRA TREVIZAM, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Decido.

Inicialmente, defiro à autora o beneficio da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

No mérito propriamente dito, a autora requereu junto ao INSS em 19.11.2010, o beneficio previdenciário de aposentadoria por idade, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de carência.

No que toca à matéria sob exame, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

"1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceramatividades rurais;

- 2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS
- 3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91)."

Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: "para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício" (artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1°, do art. 3°, da Lei n. 10.666/2003, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991.

Nesse sentido, cito recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Pedido de Uniformização n.º 2005.72.95.01.7041-4

Requerente: Ana Blunk

Procurador(a): Juliana Martins dos Santos

Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.

Procurador(a): Isabel Cristina Pinto Van Grol Origem: Seção Judiciária de Santa Catarina

Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

- 1. Não é possível que, para fins de apuração das contribuições, a serem considerados como carência, a data a ser tomada como marco seja a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o decurso de prazo decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada.
- 2. Se a aposentadoria por idade visa a resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como "discrimen" válido, para fins de concessão desse beneficio, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento díspar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado.
- 3. Incidente de uniformização provido, para uniformizar o entendimento de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente. Por conseqüência, reconheço, no caso, o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para apuração do montante devido, com atrasados devidos a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do CJF. (grifei)

Em relação à qualidade de segurado, verifico que a Lei nº 10.666/2003 tornou desnecessário o requisito da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade:

"Art. 3°. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício." (grifei)

A norma em questão tem nítido caráter benéfico ao segurado, razão pela qual incide no presente caso, de forma imediata, pois sua condição atende aos reclamos legais.

Neste ponto, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e da carência, ainda que não simultaneamente, como revela julgamento realizado em 23.08.2002, por sua Terceira Seção, em grau de Embargos de Divergência, no Recurso Especial 175.265-SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.09.2000, p. 91:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

- 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
- 2. Embargos rejeitados."

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos virtuais, por ocasião do ingresso de seu pedido administrativo em 19.11.2010, possuía a autora 69 (sessenta e nove) anos, visto que nasceu em 05.08.1941, cumprindo-se, pois, o requisito etário.

A controvérsia cinge-se quanto ao requisito da carência, uma vez que a Autarquia indeferiu o beneficio com fundamento de que a autora não cumpriu a carência mínima exigida para obter a aposentadoria por idade, conforme consta na cópia da comunicação da decisão.

A autora completou 60 anos na data de 05.08.2001 e tornou-se filiada ao Regime Geral da Previdência Social após a data de 24 de julho de 1991. Assim, o total de contribuições necessárias para que seja satisfeita a carência são 180 (cento e oitenta), de acordo com o artigo 25, II,da Lei nº 8.213/91.

O cálculo dos meses de contribuição na planilha anexa, feito com base no CNIS e em outros documentos juntados nos autos, demonstra que a autora possui 182 (cento e oitenta e duas) contribuições previdenciárias até o dia 19.11.2011, data em que requereu o benefício de aposentadoria por idade.

Entretanto, a Ré sustenta que as contribuições do período de 10.2006 a 09.2010 não devem ser consideradas, pois foram realizadas em atraso.

Constato que a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Socialjuntada aos autos demonstra que a autora foi contratada pelo Sr. Ney Luiz Ávila para exercer a função de empregada doméstica, com admissão em 01.09.2006 e sem registro de data da saída. Há também nesse documento anotações referentes às férias e alterações de salários desse emprego.

Ademais, há nos autos uma cópia de uma declaração na qual o empregador afirma que a autora trabalhou na residência dele no período de 01.09.2006 a 24.11.2010, bem como uma cópia de um demonstrativo de pagamento de salário do período de outubro de 2006 em nome da autora.

Assim sendo, é forçoso concluir que a autora exerceu a profissão de empregada doméstica no período de outubro de 2006 a setembro de 2010.

Entendo que o recolhimento atrasado das contribuições sociais devidas no período em questão não afasta o direito da autora ao reconhecimento de suas contribuições previdenciárias para efeito de carência, tendo em vista que é obrigação do empregador de recolher no prazo adequado as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores. Assim, não pode o empregado sofrer prejuízo em decorrência da inércia de seu empregador no

que tange à obrigação de proceder corretamente aos recolhimentos.

Portanto, quanto à carência, a parte autora preenchia o número mínimo de meses necessários para obter o benefício de aposentadoria por idade.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a:

- a) obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 30 dias, o beneficio de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com DIB em 19.11.2010 e DIP em 01.09.2012, considerando para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), os salários-de-contribuição registrados no CNIS e constantes da documentação anexada aos autos.
- b) Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas até a data de início do pagamento do benefício, acrescidas de atualização monetária e de juros moratórios, e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando os valores apurados da RMI e do montante das prestações vencidas.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Após o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em 30 (trinta) dias, visto que deferida a antecipação de tutela para esta finalidade.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

0002067-02.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024523 - ADEMIR LOPES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.808.993-9, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais no período de 01/05/1981 a 23/07/1982 (Auto Posto Dois Mineiros Ltda.) e de 21/02/2000 a 20/07/2011 (Empresa Robert Bosch Ltda.), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4°, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9°, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos:1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1°, do art. 9°, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3°, por sua vez, dispõe:

Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Passo a apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando,

como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto nº 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (2). -Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração do Decreto nº 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria. Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os

segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2°, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5° do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DO TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13.ART. 57, § 5° DA LEI N.º 8.213/91, E LEIS N.º 9.032/95 E 9.711/98. EC N.º 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE.APLICAÇÃO CONCOMITANTE DOS DECRETOS DE N.º 53.831 E 83.080/79 ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO N.º 2.172/97. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL DE TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM RELAÇÃO À ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS ATUAIS, ORIGINAIS E TRANSITÓRIAS PREVISTAS PELA EC N.º 20/98. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

 (\ldots)

6- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5°, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5°, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.
7- A norma do § 5°, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5°, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

8- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5°, do art. 57 do PBPS -constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1061187

Processo: 200503990436064 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 29/10/2007 Documento: TRF300137393 - Rel. Des. Fed. Santos Neves) - GRIFEI

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

V - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VII - Não há óbice à concessão do benefício de aposentadoria em sede mandamental, desde que o impetrante demonstre a efetiva ocorrência da atividade laboral administrativamente ou em outra via judicial que admita produção de provas.

VIII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291633 Processo: 200461040010916 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300135710 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no seguinte período:

Empresa: AUTO POSTO DOIS MINEIROS LTDA.

Período: de 01/05/1981 a 23/07/1982

Agente nocivo: químicos - gases, vapores e hidrocarbonetos emanados de gasolina, álcool e diesel

Atividades: frentista

Setor: pátio coberto juntamente com as bombas de combustíveis

Prova: Perfil Profissiográfico Previdenciário fl. 20 da petição inicial e CTPS fl. 27 da petição inicial.

Empresa: ROBERT BOSCH LTDA. Período: de 21/02/2000 a 20/07/2011

Agente nocivo: Ruídos - média acima 85 dB(A) alem de outros fatores de riscos constantes no laudo PPP

Atividades: operador A, operador de produção II e operador III

Prova: Perfil Profissiográfico Previdenciário fls. 35/37 do processo administrativo.

A pretensão do autor deve ser acolhida, visto que, na função de FRENTISTA em autoposto de combustíveis, no período de 01/05/1981 a 23/07/1982, ficou ele exposto a agentes descritos sob o código. 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64 e do Anexo IV do Decreto 2.172/97: "O trabalho como frentista de posto de gasolina, por si só caracteriza insalubridade, em razão do contato habitual com derivados de petróleo. (TRF/1ª R. 2ª T., AMS 200138000439843, DJ DATA: 18/12/2003); "É especial o período trabalhado em contato com agentes químicos agressivos, na função de frentista, em conformidade com o D. 53.831/64, item 1.2.11." (TRF/3ª R., 10ª T., AC 1105532, DJ 23/08/2006).

Considerando que não é exigível a apresentação de formulário padrão para o reconhecimento como de natureza especial até a publicação da Lei nº 9.032/1995, a mera anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - conforme fl. 27 da petição inicial, identificando a condição de frentista é suficiente para o convencimento do Juízo pela viabilidade legal de enquadramento como de natureza especial.

A exposição ao agente ruído em índices superiores aos limites de tolerância está comprovada pelos perfis profissiográficos previdenciários acima referidos, os quais indicam que o autor esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 dB (A), ou seja, média de 85,33 e 87 db(A), nos interregnos de 01/02/1983 a 31/01/1986 e 01/01/1987 a 31/07/2008, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme legislação vigente à época.O INSS não impugnou tais documentos.

Saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consiste em documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído, sendo um misto de formulário e laudo, e, nos termos do art. 176, da Instrução Normativa INSS/PRES/ n. 20, de 11.10.2007, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tem a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ademais, não cabe falar que deve ser elaborado contemporaneamente à prestação de trabalho, pois passou a ser exigido a partir de 01.01.2004. A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova

A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova suficiente da exposição a agentes insalubres, uma vez que é emitido com base em laudo técnico.Nesse sentido:

(...)

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.

 (\ldots)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo: 200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138457 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2°, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Na hipótese dos autos, não restou comprovado que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e de proteção individual tenha eliminado o agente insalubre.

Portanto, procede o pleito autoral quanto ao reconhecimento dos períodos como de atividade especial constantes da planilha elaborada pela Contadoria deste Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, totalizando-se o tempo de 39 (trinta e nove) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, consoante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJE de 09/12/2009), o artigo 5°, da Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1°-F, da Lei n. 9.494/97, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 30/06/2009, inclusive, os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, redação dada pela Lei nº. 11.960/09.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício atividade urbana comum no interregno de 01/05/1981 a 23/07/1982 (Auto Posto Dois Mineiros Ltda.) e de 21/02/2000 a 20/07/2011 (Empresa Robert Bosch Ltda.), estes a serem convertidos para atividade comum, razão pela qual JULGO PROCEDENTE o pedido pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 154.808.993-9, desde a data do requerimento administrativo (20/07/2011), com DIP em 01.09.2012, RMI e RMA a serem calculadas pela Autarquia Previdenciária.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 20/07/2011 a 31/08/2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidosatravés de outro(s) benefício(s).

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0003552-37.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025125 - EDSON MARCOS DONA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do beneficio de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do beneficio será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, o requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos.O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta "instabilidade crônica de joelho (pós-operatório) de reconstrução ligamentar joelho direito", com incapacidade parcial e permanente para atividades em geral.

Data de início da doença: desde 2005

Data de início da incapacidade: 14/07/2010

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça

Federal.

Quanto aos juros moratórios, consoante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJE de 09/12/2009), o artigo 5°, da Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1°-F, da Lei n. 9.494/97, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 30/06/2009, inclusive, os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, redação dada pela Lei nº. 11.960/09.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 541.766.590-4, a contar de 09/05/2012, com DIP em 01.09.2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 09/05/2012 a 31.08.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidosatravés de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do oficio requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se oficio requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de revisão de benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão de morte, mediante a aplicação o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. Busca ainda o recebimento de valores atrasados, com aplicação de juros e correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.

DECIDO

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional qüinqüenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as diferenças anteriores ao qüinqüênio que precedeu à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Sobre o reajuste do(s) benefício(s) da parte autora, fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, benefício(s) este(s) concedido(s) em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-decontribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei. Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

"Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento."

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, em face das disposições supra, faz jus a parte autora à revisão pleiteada.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao qüinqüênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; Ademais, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição qüinqüenal, que serão oportunamente apuradas.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

0002424-79.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025029 - EDSON JOSE BASSO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0002912-34.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025026 - RAIMUNDO ALVES DE ABREU (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0002394-44.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025028 - SHIRLENE ANTONIA DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0002828-33.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025025 - JOSE HENRIQUE GROTA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0002402-21.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025027 - CLAUDINEI DA SILVA SOARES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0002388-37.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025030 - SONIA BARBOSA DO NASCIMENTO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0002398-81.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025024 - LAERCIO FAUSTINO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0000411-10.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024516 - JOAQUIM XAVIER NOGUEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição NB 154.808.837-1, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais no período de 01/02/1983 a 31/01/1986 e 01/01/1987 a 31/07/2008, períodos estes laborados na empresa 3M DO BRASIL, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9°, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos:1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1°, do art. 9°, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3°, por sua vez, dispõe:

Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Passo a apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto nº 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (2). -Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração do Decreto nº 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria. Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2°, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5° do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DO TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13.ART. 57, § 5º DA LEI N.º 8.213/91, E LEIS N.º 9.032/95 E 9.711/98. EC N.º 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE.APLICAÇÃO CONCOMITANTE DOS DECRETOS DE N.º 53.831 E 83.080/79 ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO N.º 2.172/97. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL DE TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM RELAÇÃO À ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS ATUAIS, ORIGINAIS E TRANSITÓRIAS PREVISTAS PELA EC N.º 20/98. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

()

6- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5°, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5°, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 7- A norma do § 5°, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5°, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

8- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5°, do art. 57 do PBPS -constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1061187

Processo: 200503990436064 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 29/10/2007 Documento: TRF300137393 - Rel. Des. Fed. Santos Neves) - GRIFEI

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

V - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5°, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VII - Não há óbice à concessão do benefício de aposentadoria em sede mandamental, desde que o impetrante demonstre a efetiva ocorrência da atividade laboral administrativamente ou em outra via judicial que admita produção de provas.

VIII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291633 Processo: 200461040010916 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300135710 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no seguinte período:

Empresa: 3M DO BRASIL

Período: de 03/05/1993 a 31/01/1986

Agente nocivo: Ruídos - média de 87 dB(A) - variação de 86 a88 dB(A)

Atividades: aprendiz mecânico e ajustador

Setor: fábrica geral

Prova: Perfil Profissiográfico Previdenciário fls. 18/19 da petição inicial

Empresa: 3M DO BRASIL

Período: de 01/01/1987 a 31/10/2008

Agente nocivo: Ruídos - média de 85,33 dB(A) - variação de 82, 86 e 88 dB(A)

Setor: manutenção, fábrica geral e engenharia de fábrica

Atividades: mecânico ajustador, planej. Tec. Manut. Engenharia, plan. Tec. Manut. Engenharia, eng. Mecânico e

sup. manutenção

Prova: Perfil Profissiográfico Previdenciário fls. 20/21 da petição inicial.

A exposição ao agente ruído em índices superiores aos limites de tolerância está comprovada pelos perfis profissiográficos previdenciários acima referidos, os quais indicam que o autor esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 dB (A), ou seja, média de 85,33 e 87 db(A), nos interregnos de 01/02/1983 a 31/01/1986 e 01/01/1987 a 31/07/2008, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme legislação vigente à época.O INSS não impugnou tais documentos.

Saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consiste em documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído, sendo um misto de formulário e laudo, e, nos termos do art. 176, da Instrução Normativa INSS/PRES/ n. 20, de 11.10.2007, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tem a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ademais, não cabe falar que deve ser elaborado contemporaneamente à prestação de trabalho, pois passou a ser exigido a partir de 01.01.2004.

A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova suficiente da exposição a agentes insalubres, uma vez que é emitido com base em laudo técnico.Nesse sentido:

(...)

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo: 200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138457 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2°, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Na hipótese dos autos, não restou comprovado que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e de proteção individual tenha eliminado o agente insalubre.

Portanto, procede o pleito autoral quanto ao reconhecimento dos períodos como de atividade especial constantes da planilha elaborada pela Contadoria deste Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, totalizando-se o tempo de 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, consoante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJE de 09/12/2009), o artigo 5°, da Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1°-F, da Lei n. 9.494/97, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 30/06/2009, inclusive, os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei n°. 9.494/97, redação dada pela Lei n°. 11.960/09.

Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício atividade urbana comum no interregno de 01/02/1983 a 31/01/1986 e 01/01/1987 a 31/07/2008, estes a serem convertidos para atividade comum, razão pela qual JULGO PROCEDENTE o pedido pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 154.808.837-1, desde a data do requerimento administrativo (05/07/2011), com DIP em 01.09.2012, RMI e RMA a serem calculadas pela Autarquia Previdenciária.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 05/07/2011 a 31/08/2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidosatravés de outro(s) benefício(s).

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0002312-47.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024912 - RONALDO DE OLIVEIRA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.808.837-1, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais no período de 03/12/1998 a 29/10/2004 (EMPRESA BELMEQ ENG. IND. E COM. LTDA.) e de 17/08/2006 a 24/01/2011 (EMPRESA FLACAMP IND. MECANICA E SERV. LTDA.), ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9°, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos:1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1°, do art. 9°, da EC n. 20/1998,

exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3°, por sua vez, dispõe:

Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Passo a apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da

atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto nº 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (2). -Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração do Decreto nº 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria. Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2°, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5° do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DO TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13.ART. 57, § 5º DA LEI N.º 8.213/91, E LEIS N.º 9.032/95 E 9.711/98. EC N.º 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE.APLICAÇÃO CONCOMITANTE DOS DECRETOS DE N.º 53.831 E 83.080/79 ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO N.º 2.172/97. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL DE TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM RELAÇÃO À ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. REQUISITOS

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS ATUAIS, ORIGINAIS E TRANSITÓRIAS PREVISTAS PELA EC N.º 20/98. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

6- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 7- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

8- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5°, do art. 57 do PBPS -constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1061187

Processo: 200503990436064 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 29/10/2007 Documento: TRF300137393 - Rel. Des. Fed. Santos Neves) - GRIFEI

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

V - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VII - Não há óbice à concessão do benefício de aposentadoria em sede mandamental, desde que o impetrante demonstre a efetiva ocorrência da atividade laboral administrativamente ou em outra via judicial que admita produção de provas.

VIII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291633 Processo: 200461040010916 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300135710 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no seguinte período:

Empresa: BELMEQ ENG. IND. E COM. LTDA.

Período: de 03/12/1998 a 29/10/2004 Agente nocivo: ruído - 91 dB(A) Atividades:operador de ponte rolante A

Setor: fabricação

Prova: laudo perfil profissiográfico previdenciário (PPP) - fls. 11/12 da petição inicial e fls. 14/15 do processo administrativo

Empresa: FLACAMP IND. MECÂNICA E SERV. LTDA.

Período: de 17/08/2006 a 24/01/2011 Agente nocivo: ruído - 87 dB(A) Atividades: preparador de máquinas

Setor:fabricação

Prova: laudo perfil profissiográfico previdenciário (PPP) - fls. 13/14 da petição inicial e fls. 23/24 do processo

administrativo

A exposição ao agente ruído em índices superiores aos limites de tolerância está comprovada pelos perfis profissiográficos previdenciários acima referidos, os quais indicam que o autor esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 dB (A) e 85 dB(A), ou seja, conforme laudo pericial técnico o autora esteve exposto ao agente agressivo ruído em 91 dB(A) e 87 dB(A) nas empresas, respectivamente, Empresa Belmeq Eng. Ind. e Com. Ltda. e Flacamp Ind. Mecânica e Serv. Ltda., de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme legislação vigente à época.O INSS não impugnou tais documentos.

Saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consiste em documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído, sendo um misto de formulário e laudo, e, nos termos do art. 176, da Instrução Normativa INSS/PRES/ n. 20, de 11.10.2007, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tem a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ademais, não cabe falar que deve ser elaborado contemporaneamente à prestação de trabalho, pois passou a ser exigido a partir de 01.01.2004. A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova suficiente da exposição a agentes insalubres, uma vez que é emitido com base em laudo técnico. Nesse sentido:

(...)

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo: 200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138457 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2°, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Na hipótese dos autos, não restou comprovado que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e de proteção individual tenha eliminado o agente insalubre.

Portanto, procede o pleito autoral quanto ao reconhecimento dos períodos como de atividade especial constantes da planilha elaborada pela Contadoria deste Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, totalizando-se o tempo de 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, consoante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJE de 09/12/2009), o artigo 5°, da Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1°-F, da Lei n. 9.494/97, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 30/06/2009, inclusive, os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei n°. 9.494/97, redação dada pela Lei n°. 11.960/09.

Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício atividade urbana comum no interregno de 03/12/1998 a 29/10/2004 (EMPRESA BELMEQ ENG. IND. E COM. LTDA.) e de 17/08/2006 a 24/01/2011 (EMPRESA FLACAMP IND. MECANICA E SERV. LTDA.), estes a serem convertidos para atividade comum, razão pela qual JULGO PROCEDENTE o pedido pela parte autora, condenando o INSS à concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 149.940.485-6, desde a data do requerimento administrativo (19/01/2011), com DIP em 01/09/2012, RMI e RMA a serem calculadas pela Autarquia Previdenciária.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 19/01/2011 a 31/08/2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidosatravés de outro(s) benefício(s).

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do beneficio no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0000977-90.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025100 - MARCOS JOSE ALVES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou sua transformação em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais no interregno de 06.03.1997 a 22.09.2010 (CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz), com conversão destas para atividade comum.Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A Lei n. 8.213, de 24/07/1991, com as alterações provocadas pelas leis de números 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, em seus artigos 57 e 58, disciplina a aposentadoria especial. Exige que o segurado tenha trabalhado por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Deve o segurado comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, bem como a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados, pelo período exigido, o que deverá ser procedido mediante a apresentação de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho.

Em virtude de que a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial para fins de revisão/conversão de aposentadoria, deverá sujeitar-se ao cumprimento dos requisitos legais, quais sejam: a) a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; e b) a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4°, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9°, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos:1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1°, do art. 9°, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3°, por sua vez, dispõe:

Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de

legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). -Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2°, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5° do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5°, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5°, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5°, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998.Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter

transitório, em função da expressa revogação do §5°, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998.O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5°, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5°, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5°, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertine. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1°, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5°, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1°, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1°, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1°, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5°, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2°, consoante o qual "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1°, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5°, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE

- ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.
- I Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).
- II A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.
- III A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que
- Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5°, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.
- V O uso de equipamento de proteção individual EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.
- VI Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.
- VII Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo:

200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI N.º 8.213/91, E LEIS N.º 9.032/95 E 9.711/98. EC N.º 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- 1- O beneficio previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.
- 2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.
- 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5°, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5°, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.
- 4- A norma do § 5°, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5°, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
- 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5°, do art. 57 do PBPS constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.
- 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º

- 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal
- 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.
- 8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

A parte autora pleiteia pelo reconhecimento de atividade especial no(s) período(s) de:

06.03.1997 a 22.09.2010 (CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz)

Função: Técnico eletrotécnica PL II (06.03.1997 a 31.08.1997), programador equipe (01.09.1997 a 31.10.1998), supervisor de obras (01.11.1998 a 30.04.1999), técnico manutenção (01.05.1999 a 28.02.2002) e técnico manutenção sr. (01.03.2002 a 22.09.2010)

Setor: central avançada Campinas, est. Avanc. Eq. Esp. Campinas, serviços a clientes sudeste, EA1 Campinas, serviços distribuição campinas.

Agentes nocivos: eletricidade acima de 250 volts

Prova: PPP de fls. 63/65.

Indispensável salientar que a atividade de operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida foi prevista como especial no item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, desde que comprovada a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.

Com o Decreto n. 63.230/1968, a categoria dos eletricistas foi excluída do rol de atividades consideradas insalubres pelo enquadramento.

A Lei n. 5.527/1968, atribuiu natureza especial à categoria profissional de eletricista, restabelecendo o direito à aposentadoria especial, com inexigência de prova da efetiva exposição a agentes insalubres. Através de tal norma, as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 eram contempladas com a aposentadoria especial, na forma do Decreto n. 53.831/1964, mas que foram excluídas do benefício em virtude do advento do Decreto n. 63.230/1968, tiveram restabelecido o direito àquele benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade previstas no Decreto n. 53.831/1964.

Tal lei vigorou até sua revogação expressa pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que estabeleceu, também para as categorias profissionais contempladas naquela norma especial, a exigência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. A medida provisória mencionada vigorou a partir de 14.10.1996, data de sua publicação.

Portanto, até 14.10.1996, a atividade de eletricista era considerada especial pela categoria, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava a comprovação do simples exercício da atividade, com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.

Mas, como já salientado, após 29.04.1995, basta a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos através de formulários próprios e laudo pericial ou PPP.

No interstício de 06.03.1997 a 22.09.2010 (CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz), houve exposição à eletricidade superior a 250 volts, conforme o formulário apresentado pela parte autora. Como já dito, a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, é considerada especial, em razão da periculosidade, de acordo com o item

1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964. Tais razões são suficientes a ensejar o reconhecimento do período acima como especial.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Pugna o INSS pelo não reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, vez que o laudo não atestou atividade insalubre. - Ressalte-se que o laudo é claro sobre a presença de tensão acima de 250 Volts, agente insalubre presente nos róis dos Decretos, como no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. - Agravo legal improvido.

(AC 00295672820034039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Agravo desprovido.

(APELREEX 00042920620084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consiste em documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído, sendo um misto de formulário e laudo, e, nos termos do art. 176, da Instrução Normativa INSS/PRES/ n. 20, de 11.10.2007, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tem a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. O fato de o PPP não indicar se a exposição ao agente insalubre é permanente, não ocasional nem intermitente, não pode prejudicar o segurado, haja vista que, no próprio modelo constante do anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, não consta campo para tal informação. Na hipótese, a especialidade somente estaria afastada se constasse do PPP a informação de que a exposição ao agente nocivo era ocasional ou intermitente, ou, se demonstrado mediante outros elementos de prova, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não cabe falar que o PPP deva ser elaborado contemporaneamente à prestação de trabalho, pois passou a ser exigido a partir de 01.01.2004.

A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova suficiente da exposição a agentes insalubres, uma vez que é emitido com base em laudo técnico.Nesse sentido:

(...)
O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo: 200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138457 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas

mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2°, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Na hipótese dos autos, não restou comprovado que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e de proteção individual tenha eliminado o agente insalubre.

Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade do período de 06.03.1997 a 22.09.2010 (CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz).

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no interregno de 06.03.1997 a 22.09.2010 (CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz), que somados aos períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, a parte autora computa 25 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de serviço especial, suficiente à concessão da aposentadoria especial, sendo cabível a conversão ora pleiteada.

Por fim, ressalto que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (21.10.2010), não havendo que se vincular a concessão da aposentadoria especial à supressão de pagamentos atrasados ou cessação do contrato de trabalho.

Acompanho o entendimento jurisprudencial no sentido de que o disposto no art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 é norma de natureza protetiva ao trabalhador, não podendo ser autorizada, em sede de liquidação de sentença, a compensação da remuneração percebida do empregador com os valores devidos a título de aposentadoria especial, na qual houve reconhecimento de atividade especial. Com isso, não pode o segurado que permaneceu na atividade nociva ser penalizado em função do indeferimento administrativo na concessão o benefício de aposentadoria especial.

Sobre o tema, colaciono excertos de recentes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1°, CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 77/81) e Laudo Técnico de Condições Ambientais (fls. 173/183), verifica-se restar comprovado que a autora laborou exposta, de modo habitual e permanente (fls.182), a agentes nocivos biológicos, no período de 06.03.1997 a 18.02.2008, trabalhado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, enquadrando-se no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, no item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79, e no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (18.02.2008 - fls. 19), data em que já se encontravam presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, não havendo que se vincular a concessão da aposentadoria especial à cessação do contrato de trabalho ou supressão de pagamentos atrasados. Precedentes. - O disposto no §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é norma de natureza protetiva ao trabalhador, pelo que incabível sua invocação para penalizar o segurado que permaneceu na atividade tida por nociva, em função da negativa de seu pedido de aposentadoria especial pela autarquia previdenciária. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00049008920094036111, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2011 ..FONTE REPUBLICACAO:..)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TERMO INICIAL.

I - O termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fíxado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois somente com o

trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

II - O disposto no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentenca, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial.

III - Agravo interposto pelo INSS (§1º do art.557 do C.P.C.), improvido. (AC 2009.03.99.041658-7, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10^a T., j. 29/03/2011, DJ 06/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1°, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO. TERMO INICIAL.

- I Na contagem efetuada pelo Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, o intervalo de 23.01.1989 a 01.06.1989, o qual consta anotado na CTPS do demandante, já fora computado em favor do demandante, o que leva a crer que restava comprovado naquele momento.
- II A fixação do termo inicial dos benefícios previdenciários se submetem ao prudente arbítrio do magistrado, tendo a decisão agravada entendido que o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido à autora deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ante a firme a jurisprudência desta Corte nesse sentido
- III Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo réu, improvido. (AC 2007.63.17.000738-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10^a T., j. 18/08/2009, DJ 02/09/2009)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justica Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, mediante o reconhecimento da atividade especial no interregno de 06.03.1997 a 22.09.2010 (CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz), e condenando o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 146.672.113-5) em aposentadoria especial (B46), desde a data do requerimento administrativo (DER 21.10.2010), com DIP em 01.09.2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 21.10.2010 a 31.08.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidosatravés de outro(s) benefício(s).

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do oficio requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0002192-67.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024935 - VALDEIR DIAS DA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação.Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4°, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de

início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos.O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta "o quadro clínico compatível com pó-operatório tardio de artrodese de coluna lombar", com incapacidade permanente e parcial.

Data de início da doença: maio de 2009

Data de início da incapacidade: 26/06/2009

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, consoante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJE de 09/12/2009), o artigo 5°, da Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 30/06/2009, inclusive, os juros de mora serão devidos no percentual de 0.5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, redação dada pela Lei nº. 11.960/09.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 536.282.463-1, a contar de 29/03/2012. com DIP em 01.09.2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 29.03.2012 a 31.08.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidosatravés de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício

no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do oficio requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se oficio requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003510-85.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024986 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP194147 - GRAZIELA GEBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, interditado, representado por sua curadora MARIA INES DE OLIVEIRA PELISSON, já qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Alega o autor que era filho inválido de Sidney de Oliveira, falecido em 24/06/2010, fazendo jus à sua pensão por morte.

A Autarquia, regularmente citada, contestou, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

O beneficio pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: "Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste:

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma." (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495). Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Quanto ao benefício pleiteado a Lei 8.213/91, disciplina o seguinte:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anosou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ;(Redação dada pela Lei 9032/95)

IV -(Revogado pela Lei 9032/95)

- § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
- § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.(Redação dada pela Lei nº 9528/97).
- § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
- § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada . (grifos nossos)

Com relação à situação de filhos maiores de 21 anos e inválidos, inserta no artigo 16, inciso I, do mencionado dispositivo legal, a dependência em relação ao segurado deve ser verificada em cada caso concreto, pois nem sempre será presumida.

Nesse ponto, insta salientar que a incapacidade para o trabalho, que dá ensejo à percepção de aposentadoria por invalidez, não pode ser confundida com as condições de incapaz, previstas nos artigos 3º e 4º do Código Civil, que geram situação de dependência presumida, desde que inexista emancipação.

Há a presunção prevista no artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91 tão-somente nos casos em que a invalidez decorra das hipóteses elencadas nos artigos 3º e 4º do Código Civil, devendo ser dada interpretação restritiva ao mencionado dispositivo legal.

Outra interpretação que levasse em conta o termo "inválido" de modo amplo, considerando qualquer espécie de invalidez como suficiente para a presunção de dependência econômica, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer pessoa maior de 21 anos inválida. Desse modo, haveria situações em que, embora presente a independência financeira em relação ao segurado falecido, ocorreria o pagamento de pensão por morte, contrariando a própria natureza do benefício.

Nessa esteira, o direito ao benefício pleiteado só se estabeleceria, se ficasse comprovada a dependência econômica, não bastando a dependência jurídica decorrente da situação de ser filho maior de 21 anos e inválido, uma vez que a invalidez não decorreu das situações elencadas nos artigos 3° e 4° do Código Civil.

Nestes autos, os documentos que instruíram a inicial comprovam, de maneira inequívoca, que o autor era filho do Sr. Sidney de Oliveira.

E sua invalidez restou amplamente demonstrada

O perito judicial, no laudo realizado, atesta ser o autor portador de Esquizofrenia residual, que se trata de um transtorno mental psicótico grave. Relata que o autor possui a doença desde os seus 21 anos de idade, encontrando-se incapacitado de forma total e permanente desde janeiro de 1997.

Vale esclarecer, que o autor foi interditado através de sentença proferida em 25/05/2011, consoante certidão de interdição acostada aos autos.

Ainda, da documentação juntada aos autos verificou-se que o de cujus resida no mesmo endereço de seu falecido pai. Ademais, da consulta ao Sistema CNIS, anexada aos autos, constatou-se que o autor não aufere, desde junho de 1987 qualquer rendimento e não recebe beneficio previdenciário.

A dependência econômica do autor em relação ao de cujus foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência.

A curadora e irmã do autor, em seu depoimento, disse que ele, em razão de sua doença, sempre residiu com seu

falecido pai, sendo que ela também passou a morar com o genitor quando ficou viúva. Relatou que o pai era o responsável pelo sustento da casa e que hoje ela é quem trabalha na roça, na plantação de goiaba, para suprir as despesas dela, de sua filha e do autor. Informou que no passado o autor trabalhou por períodos curtos, na função de servente de pedreiro.

A testemunha Edite da Silva Araújo relatou que conhece o autor há 25 anos, sendo que desde então ele apresenta problemas mentais, não tendo conhecimento de qualquer atividade laborativa por ele exercida. Informou que ele sempre residiu com o pai e que hoje na casa do de cujus residem o autor, a irmã, ora representante e sua filha. As demais testemunhas relataram que o autor é portador de doença incapacitante há pelo menos 25 anos e que ele não aufere qualquer rendimento.

Por fim, a condição de segurado do genitor do autor restou incontroversa uma vez que o de cujus era aposentado, consoante informações do Sistema Plenus, cujo extrato encontra-se anexados aos autos.

Portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão do beneficio, a procedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder a parte autora, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, representado por sua curadora MARIA INES DE OLIVEIRA PELISSON, o benefício de pensão por morte NB. 155.554.506-5, desde o requerimento administrativo, DIB 22/08/2011, DIP 01/09/2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da DIB até à véspera da DIP, ou seja, de 22/08/2011 a 31/08/2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Por fim, nos termos do artigo 461, § 3°, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor do autor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Intime-se o Ministério Público Federal.

P.R.I.

0000513-66.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025022 - JOSE MACIEL LOPES (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 152.165.085-0, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interregno(s) de 01.04.1983 a 16.12.1986 (AGÊ Empreendimentos e Serviços Ltda.) e de 04.03.1998 até a DER ou 31.12.2007 (International Paper do Brasil), com conversão para atividade comum.Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que não incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9°, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos:1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1°, do art. 9°, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3°, por sua vez, dispõe:

Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Passo a apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n.

3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). -Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado fícou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2°, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5° do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5°, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5°, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5°, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal

dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5°, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998.O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5°, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5°, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5°, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertine. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1°, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5°, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República.O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5°, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2°, consoante o qual "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1°,

do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5°, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

- I Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).
- II A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.
- III A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5°, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.
- V O uso de equipamento de proteção individual EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.
- VI Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.
- VII Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI N.º 8.213/91, E LEIS N.º 9.032/95 E 9.711/98. EC N.º 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- 1- O beneficio previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.
- 2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.
- 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data,

- o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

 4- A norma do § 5°, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5°, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da
- 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5°, do art. 57 do PBPS constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.
- 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal
- 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.
- 8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo:

200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des.

Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

A parte autora pleiteia pelo reconhecimento de atividade especial no(s) período(s) de:

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

01.04.1983 a 16.12.1986 (AGÊ Empreendimentos e Serviços Ltda.)

Função: serviços gerais Setor: área fabril

Agentes nocivos: poeira gerada pelo caulim

Prova: Anotação em CTPS na fl. 19; formulário de fl. 32/33 do PA.

04.03.1998 até a DER em 15.09.2010 ou 31.12.2007 (International Paper do Brasil)

Função: operador de máquinas hidráulicas (04.03.1998 a 31.07.2001), operador reparação madeira (01.08.2001 a 31.12.2007)

Setor: divisão de produção de celulose e utilidades

Agentes nocivos: Ruído 85,2 dB(A) (04.03.1998 a 31.07.2001), ruído 86,8 dB(A) (01.08.2001 a 31.12.2003, ruído acima de 89 dB(A) (01.07.2004 a 31.12.2007)

Prova: Anotação em CTPS na fl. 13 e 19, DIRBEN-8030 (fls. 34/35), PPP (fls. 37/39) e laudo técnico (40/41).

No interstício de 01.04.1983 a 16.12.1986 (AGÊ Empreendimentos e Serviços Ltda.), o formulário de Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos (fls. 32/33 do PA), documento esse formalmente lavrado pelo empregador em formulário próprios do INSS, aponta a presença de poeira de caulim, enquadrada como poeira mineral nociva, que tem sua especialidade admitida pelo item 1.2.10 do quadro do Decreto n. 53.831/1964, o qual não fixa patamar mínimo para o reconhecimento da insalubridade. Portanto, cabível o reconhecimento

A exposição ao agente ruído em índices superiores aos limites de tolerância está comprovada, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, somente para o período de 04.03.1998 a 31.12.2007.

No que tange ao período de 01.01.2008 a 15.09.2010 não há como ser reconhecida a especialidade, ao passo que não subsiste documento que comprove a efetiva exposição a agente nocivo.

Ainda, ressalto que não deve ser considerada a especialidade do período de 25.02.2005 a 27.03.2005, quando o

autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença não acidentário, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99, aplicado a período posterior a 19.11.2003, eis que introduzida no ordenamento jurídico pelo Decreto 4.882/2003.

Saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consiste em documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído, sendo um misto de formulário e laudo, e, nos termos do art. 176, da Instrução Normativa INSS/PRES/ n. 20, de 11.10.2007, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tem a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. O fato de o PPP não indicar se a exposição ao agente insalubre é permanente, não ocasional nem intermitente, não pode prejudicar o segurado, haja vista que, no próprio modelo constante do anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, não consta campo para tal informação. Na hipótese, a especialidade somente estaria afastada se constasse do PPP a informação de que a exposição ao agente nocivo era ocasional ou intermitente, ou, se demonstrado mediante outros elementos de prova, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não cabe falar que o PPP deva ser elaborado contemporaneamente à prestação de trabalho, pois passou a ser exigido a partir de 01.01.2004.

A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova suficiente da exposição a agentes insalubres, uma vez que é emitido com base em laudo técnico.Nesse sentido:

(...)

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo: 200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138457 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2°, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Portanto, com o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de 01.04.1983 a 16.12.1986 (AGÊ Empreendimentos e Serviços Ltda.), 04.03.1998 a 24.02.2005 e de 28.03.2005 a 31.12.2007 (International Paper do Brasil), após a conversão desta para atividade comum, que somados aos períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, a parte autora computa 41 anos, 8 meses e 20 dias de serviço, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, sendo cabível a revisão ora pleiteada.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, com o reconhecimento da atividade especial nos interregnos de 01.04.1983 a 16.12.1986 (AGÉ Empreendimentos e Serviços Ltda.), 04.03.1998 a 24.02.2005 e de 28.03.2005 a 31.12.2007 (International Paper do Brasil), com conversão para tempo comum, e condenando o INSS à revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 152.165.085-0, desde a data do requerimento administrativo (DER 15.09.2010), com DIP em 01.09.2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 15.09.2010 a 31.08.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia

Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidosatravés de outro(s) benefício(s).

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do oficio requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0004074-64.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025102 - LUCIEDNA BARBOSA DA CONCEICAO (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação.Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação.O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4°, da Lei n. 10.259/2001.Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos.Prefacial rechaçada.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxíliodoença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, não passível de recuperação ou de reabilitação, também restou sobejamente demonstrada nos autos.O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora é portadora de "paralisia cerebral distônica. Apresenta doença congênita, tendo havido agravamento no decurso do tempo com piora importante do quadro distônico", apresentando incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral habitual de empacotadora ou para o exercício de qualquer outra atividade profissional.

Data de início da doença: congênita

Data de início da incapacidade: 19/06/2012

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justica Federal.

Quanto aos juros moratórios, consoante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJE de 09/12/2009), o artigo 5°, da Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1°-F, da Lei n. 9.494/97, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 30/06/2009, inclusive, os juros de mora serão

devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, redação dada pela Lei nº. 11.960/09.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo (NB 31/545.862.759-4), ou seja, de 26/04/2011, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data do início da incapacidade, realizada em 26/04/2011, com DIP em 01.09.2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 26/04/2011 a 31/08/2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidosatravés de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do oficio requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se oficio requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000347-34.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024989 - VALDEMIR CHIEREGATTI PENTEADO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais nos interregnos de 09.07.1985 a 07.03.1986 (AlliedSignal Automotive Ltda.) e 05.02.1990 a 05.03.1997 (Bozza Junior Indústria e Comércio Ltda.), com conversão destas para atividade comum.Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação.Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação.O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4°, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9°, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos:1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1°, do art. 9°, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3°, por sua vez, dispõe:

Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justica (REsp nº 461.800-RS, 6^a Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5^a Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6^a Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). -Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2°, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5° do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5°, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5°, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5°, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5°, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998.O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5°, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5°, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5°, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertine. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1°, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5°, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1°, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1°, do art. 201, ambos da Constituição da República.O disposto no §1°, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5°, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2°, consoante o qual "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1°, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5°, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO № 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC № 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

- I Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).
- II A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.
- III A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que
- Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5°, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.
- V O uso de equipamento de proteção individual EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.
- VI Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.
- VII Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não

atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo:

200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des.

Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI N.º 8.213/91, E LEIS N.º 9.032/95 E 9.711/98. EC N.º 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- 1- O beneficio previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.
- 2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.
- 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.
- 4- A norma do § 5°, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5°, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
- 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5°, do art. 57 do PBPS constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.
- 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.
- 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.
- 8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

A parte autora pleiteia pelo reconhecimento de atividade especial no(s) período(s) de:

09.07.1985 a 07.03.1986 (AlliedSignal Automotive Ltda.)

Função: controlador de estoque Agentes nocivos: ruído 83 dB(A)

Prova: PPP de fls. 17/21 da inicial e 40/42 do PA.

05.02.1990 a 05.03.1997 (Bozza Junior Indústria e Comércio Ltda.)

Função: almoxarife Setor: almoxarifado

Agentes nocivos: Ruído 83 dB(A)

Prova: PPP de fls. 22/23 da inicial e 44/45 do PA.

A exposição ao agente ruído em índices superiores aos limites de tolerância está comprovada, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente para os períodos descritos acima.

Saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consiste em documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído, sendo um misto de formulário e laudo, e, nos termos do art. 176, da Instrução Normativa INSS/PRES/ n. 20, de 11.10.2007, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tem a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador.O fato de o PPP não indicar se a exposição ao agente insalubre é permanente, não ocasional nem intermitente, não pode prejudicar o segurado, haja vista que, no próprio modelo constante do anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, não consta campo para tal informação. Na hipótese, a especialidade somente estaria afastada se constasse do PPP a informação de que a exposição ao agente nocivo era ocasional ou intermitente, ou, se demonstrado mediante outros elementos de prova, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não cabe falar que o PPP deva ser elaborado contemporaneamente à prestação de trabalho, pois passou a ser exigido a partir de 01.01.2004.

A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova suficiente da exposição a agentes insalubres, uma vez que é emitido com base em laudo técnico. Nesse sentido:

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo: 200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138457 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2°, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Na hipótese dos autos, não restou comprovado que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e de proteção individual tenha eliminado o agente insalubre.

Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade dos períodos de 09.07.1985 a 07.03.1986 (AlliedSignal Automotive Ltda.) e 05.02.1990 a 05.03.1997 (Bozza Junior Indústria e Comércio Ltda.).

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos interregnos de 09.07.1985 a 07.03.1986 (AlliedSignal Automotive Ltda.) e 05.02.1990 a 05.03.1997 (Bozza Junior Indústria e Comércio Ltda.), após a conversão destas para atividade comum, que somados aos períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, a parte autora computa 38 anos, 3 meses e 15 dias de serviço, tempo suficiente à concessão do beneficio de aposentadoria integral por tempo de contribuição, sendo cabível a revisão ora pleiteada.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, com o reconhecimento da atividade especial nos interregnos de 09.07.1985 a 07.03.1986 (AlliedSignal Automotive Ltda.) e 05.02.1990 a 05.03.1997 (Bozza Junior Indústria e Comércio Ltda.), com conversão para tempo comum, e condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 151.233.115-2, desde a data do requerimento administrativo (DER 19.07.2010), com DIP em 01.09.2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 19.07.2010 a 31.08.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidosatravés de outro(s) benefício(s).

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do oficio requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0001335-21.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023981 - FRANCISCO GALDINO DE ARAUJO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação previdenciária, proposta por FRANCISCO GALDINO DE ARAUJO, que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. No caso sob exame, o INSS apresentou proposta de acordo propondo-se a restabelecer o benefício de auxílio-doença com data de início do benefício (DIB) em 01.12.2011 e data de início do pagamento (DIP) em 01.06.2012, com renda mensal inicial de R\$ 1.505,49 (mil quinhentos e cinco reais e quarenta e nove centavos), além do pagamento dos valores atrasados no total de R\$ 9.202,63 (nove mil duzentos e dois reais e sessenta e três centavos) correspondentes a 95% do valor devido para o interregno de 01.12.2011 a 31.05.2012. Em audiência de conciliação a parte autora não concordou com os termos da referida proposta. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico

que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação.Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja beneficio em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há beneficio previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos.

Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Consoante Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora laborou junto à empresa MPE Montagens e Projetos Especiais S/A durante o interregno de 14.01.1997 a 02.09.1998.

Conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos virtuais, a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença: 1) NB. 116.318.462-1 de 16.02.2001 a 18.04.2005;

- 2) NB. 505.608.027-2 de 13.06.2005 a 10.11.2006;
- 3) NB. 560.696.892-0 de 04.07.2007 a 29.11.2011.

Portanto, não há controvérsia quanto a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta quadro de Esquizofrenia com incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual e de qualquer outra.

Fixou a data do início da doença (DID): 01.01.2007 e;

Data do início da incapacidade (DII): 15.05.2009

Ademais, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe. A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora,

condenando o INSS ao restabelecimento do beneficio de auxílio-doença NB. 560.696.892-0, a contar de 30.11.2011, com DIP em 01.09.2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 30.11.2011 a 31.08.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidosatravés de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Realizados os cálculos será expedido o oficio requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do oficio requisitório. Após, expeça-se oficio requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004592-88.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025110 - FRANCISCO DE ASSIS BORGHEZANI (SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária movida por FRANCISCO DE ASSIS BORGHEZANI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte a filho(a), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O(a) Autornarra que é filho(a) de Francisco Borghezani e Theodora Bitto Borghezani, que a sua genitora era aposentada por idade, que morava com sua mãe por conta de problemas psiquiátricos e que era aposentado por invalidez desde 01.04.1991. Afirma que sua mãe faleceuno dia 19.02.2011, pelo que entende ter direito à pensão por morte, a qual foi negada administrativamente pelo INSS, sob o fundamento de que a invalidez ter ocorrido após os 21 anos de idade.

O INSS foi citado e alega, em síntese, que o Autor não possui qualidade de dependente em razão de possuir economia própria.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/91, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

No caso dos autos, a qualidade de segurado e o óbito do instituidor são fatos incontroversos, restando a análise de sua qualidade de dependente.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários mencionados no art. 16 de mencionada lei. Nos termos do art. 16, I, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, é considerado dependente do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

Em razão do princípio da seletividade, o legislador elegeu um critério distintivo das contingências sociais a serem cobertas pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme suas disponibilidades financeiras. Tal princípio pressupõe que os benefícios são concedidos a quem deles efetivamente necessite, cabendo à lei determinar os requisitos para a concessão. Assim, a lei previdenciária selecionou como beneficiário da pensão por morte o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido, por se enquadrar numa situação de risco social.

O estado de invalidez na data do óbito consiste em requisito indispensável à configuração da qualidade de dependente do filho ou filha maior de 21 anos.

Vale dizer que o filho ou filha maior de 21 anos de idade deve comprovar, na data do requerimento, que, à época do óbito de seu pai ou mãe, já se encontrava inválido. A invalidez posterior à data do óbito do instituidor impede a concessão do benefício

Nada despiciendo observar que, em razão do princípio de saisine, positivado no art. 1.784 do Código Civil, no momento da abertura da sucessão opera-se a transferência de pleno direito da propriedade e da posse dos bens do falecido aos seus herdeiros vivos naquele momento, independentemente de qualquer ato. Ou seja, pelo princípio da saisine ou da investidura legal na herança, os efeitos jurídicos decorrentes do falecimento do de cujus irradiam-se na data do óbito.Em matéria previdenciária, do princípio da saisine decorre que o implemento das condições de dependente do ex-segurado deve ser verificado à data do óbito do instituidor.

No caso dos autos, o óbito da alegada instituidora ocorreu em 19.02.2011. O autor nasceu em 31.07.1947, de modo que, por ocasião do óbito, contava com 63 anos de idade. O Autor está aposentado por invalidez desde 01.04.1991. Portanto, por ocasião do óbito, o Autor estava comprovadamente inválido.

Ressalte-se que não há vedação ao recebimento, de forma cumulada, de pensão por morte e aposentadoria por invalidez, posto que decorrentes de pressupostosfáticos e fatos geradores distintos (artigo 124 da Lei n.º 8.213/1991).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO DEPENDENTE DOS PAIS. MAIOR DE 21 ANOS. APOSENTADO POR INVALIDEZ. CAPACIDADE CIVIL. EMANCIPAÇÃO POR CASAMENTO. IRRELEVANTE. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. PROVA DE NECESSIDADE. PROCEDENTE. 1. A invalidez a que está submetido o autor deu-se após o mesmo ter se casado e bem além da sua viúves, não havendo como se amparar na regra contida no art. 17, III, do Decreto 3.048/99 para se decretar a perda de qualidade de dependente. 2. Dependência presumida, nos termos do inciso I e § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. Não importa considerar que o filho seja maior de 21 anos e capaz para os atos da vida civil, mas sim se o mesmo é ou não inválido, de modo que não tenha meios de desenvolver atividade remunerada que lhe garanta a subsistência. 4. Provas material e testemunhal contundentes. 5. Possível a acumulação de benefícios previdenciários, nos casos em que suas respectivas naturezas são distintas. Precedente do E. STJ. 6. Consectários legais, honorários advocatícios e termos iniciais dos beneficios concedidos de acordo com entendimento desta Décima Turma. 7. Sentença mantida. 8. Apelação da autarquia ré e remessa oficial improvidas. (AC 00272683920074039999, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO CANATA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:13/02/2008 PÁGINA: 2142 ..FONTE REPUBLICACAO:..)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO. INÍCIO NA DATA DA CITAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. A pensão por morte é beneficio previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91. 2. A condição de segurado do de cujus junto à Previdência Social restou comprovada, pois era aposentada, titular do benefício aposentadoria por invalidez 001.592.691-5 (fl. 50), o que é suficiente para a manutenção de sua qualidade de segurada enquanto

percebeu o benefício por invalidez (art. 15, I, da Lei 8.213/91). 3. A condição de dependente do Autor em relação à falecida mãe restou evidenciada por meio da prova testemunhal que demonstrou que a contribuição dela para a manutenção do lar era necessária (fls. 52 a 54). 4. Todavia, o autor não é menor de idade, sendo necessária a prova de sua incapacidade. O relatório médico de fls. 44, as fotos de fls. 45 a 49, além de o fato do autor estar recebendo benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 59 a 67) desde 01/03/86 (fl. 60), é comprovação suficiente de sua incapacidade em data anterior ao óbito de sua mãe. Ademais, mesmo que a dependência econômica não tivesse sido comprovada, nos termos do artigo 16, § 4° c/c inciso I, da Lei 8.213/91, a mesma é de ser presumida. 5. Por fim, não há vedação legal a acumulação de recebimento de um benefício de pensão por morte e de aposentadoria, preenchidos os requisitos legais para tais benefícios. 6. Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte, (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). A renda mensal inicial do benefício observará o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Ausente requerimento administrativo do benefício de pensão (fl. 84), o benefício é devido a partir da citação, momento em que a autarquia foi induzida em mora (art. 219, § 1°, do CPC). Por tal razão, o recurso de apelo não é totalmente provido. 7. Apelação da autora provida em parte. Ação parcialmente procedente. Tutela específica concedida de ofício.

(AC 00091917920074039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:21/11/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para determinar a concessão do beneficio de pensão por morte, DIB (Data do Início do Beneficio) na data do óbito, em 19.02.2011 (uma vez que a DER ocorreu em 02.03.2011) e DIP (Data de Início das Prestações) em 01.09.2012.

Determino ainda que, após o trânsito em julgado, seja expedida requisição de pagamento em relação às parcelas vencidas entre a DIB e a DIP.

Os juros e a correção monetária deverão observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Em sede de antecipação de tutela (artigo 273 do Código de Processo Civil, determino a intimação do INSS para que implante o benefício de pensão por morte em favor do Autor, no prazo de 30 (trinta) dias, posto que presentes os requisitos legais.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora, bem como a tramitação prioritária do feito (artigo 1.211-A do Código de Processo Civil).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010551-40.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025033 - BUZATTO LAGO CONSULTORIA OCUPACIONAL LTDA. (SP295795 - ANDREZA APARECIDA MARTINS) X GARAGE INN (SP199741 - KATIA MANSUR MURAD) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES)

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por BUZATTO LAGO CONSULTORIA OCUPACIONAL LTDA, em face de INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA; e, de GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA.

Pretende a autora o pagamento de indenização por dano material no importe de R\$2.271,02, e por dano moral, segundo avaliação e critério judicial, além de honorários advocatícios e demais consectários.

Na contestação apresentada, a parte ré, INFRAERO, argui ilegitimidade passiva, verificando-se a carência da pretensão, tendo em vista que, por contrato de concessão de área para exploração do estacionamento, eventual responsabilidade civil passou para a corré Garage Inn Estacionamento Ltda., que explora comercialmente o estacionamento em área do Aeroporto de Viracopos, mediante certame licitatório, e, por constituir o evento apontado como danoso fato atinente à relação entre particulares, nada tem a ver com eventuais responsabilizações decorrentes; bem como, alega que não tem responsabilidade pelo evento, nos termos do art. 70 da Lei de

Licitações n. 8.666/93, tanto assim que a corré Garagem Inn Estacionamentos Ltda. mantém contrato securitário com Tókio Marine Seguradora, para cobertura de responsabilidade civil em geral; e, no mérito, pugna pela rejeição do pedido formulado na petição inicial.

Na outra resposta apresentada, a corré Garage Inn Estacionamentos Ltda., argui inépcia da petição inicial, pela inexistência de relação entre o dano moral alegado com os fatos e fundamentos do pedido formulado na petição inicial; nega interesse em proposta de acordo ante tentativa de conciliação em sessão de audiência de conciliação e instrução processual; e, no mérito, pugna pela improcedência da pretensão deduzida na petição inicial.

Houve realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

É o relatório. Fundamento e decido.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Quanto às preliminares, qualquer pessoa inserida na cadeia de fornecedores de produtos e/ou serviços, relativamente à relação jurídica base, tem, em tese, legitimidade passiva para responder à demanda do consumidor; confundindo-se, quanto ao mais, com o próprio mérito da causa. Ainda que assim não fosse, tratando-se de relação de consumo, qualquer fornecedor implicado direta ou indiretamente têm legitimidade para responder à demanda fundada na deficiência de prestação de serviços; e o pedido decorre logicamente dos fatos e fundamentos que embasam a petição inicial.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição da República estabelece, no caput do seu art. 37, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, ao princípio da eficiência, cuja introdução decorreu da chamada "reforma administrativa" intentada através da Emenda Constitucional n. 19/1998.

O princípio da eficiência administrativa impõe o melhor emprego dos recursos (humanos, materiais e institucionais) para a satisfação das necessidades coletivas, num regime de igualdade dos usuários dos serviços. Visa a organização racional dos meios de que dispõe a administração pública para a prestação de serviços públicos de qualidade, em condições econômicas e de igualdade dos consumidores.

Vale dizer que, em todas as suas ações, seja na prestação de serviços ou na prestação de informações aos usuários e interessados, a administração pública deve sempre primar pela eficiência.

Descumprido o dever de eficiência na prestação dos serviços públicos ou no cumprimento do dever de informação aos usuários/interessados, havendo dano, incidirá a responsabilidade pelo ressarcimento.

A denominada responsabilidade patrimonial do Estado compreende as seguintes teorias: 1. Teoria da irresponsabilidade; 2. Teorias civilistas: Teorias dos atos de império e de gestão; e, Teoria da responsabilidade subjetiva; 3. Teorias publicistas: Teoria da culpa administrativa ou culpa do serviço público; teoria da responsabilidade objetiva ou teoria do risco administrativo; e, teoria do risco integral.

A teoria da irresponsabilidade estatal, predominante em estados absolutistas, fundava-se na soberania. Segundo ela, o Estado dispõe de autoridade incontestável perante o súdito, não podendo ser-lhe atribuída qualquer responsabilidade.

As teorias civilistas despontaram no século XIX, adotando os princípios do Direito Civil com apoio na ideia de

A teoria dos atos de império e de gestão, contemplava a responsabilidade patrimonial estatal apenas pelos atos de gestão, uma vez demonstrada a culpa, excluindo a responsabilidade quanto aos atos de império. Atos de gestão eram considerados aqueles praticados em condições de igualdade com o particular, tais como a administração e desenvolvimento do patrimônio público e a gestão de seus serviços. Os atos de império seriam os praticados com

prerrogativas e privilégios de autoridade, exorbitando do direito comum, sendo impostos unilateral e coercitivamente sobre os administrados.

A teoria da responsabilidade subjetiva, também apegada à doutrina civilista, aceitava a responsabilidade estatal desde que demonstrada a culpa lato sensu. Historicamente, a Constituição Imperial Brasileira de 1824 e as Constituições Republicanas de 1891, 1934 e 1937 adotaram a teoria da responsabilidade subjetiva dos agentes estatais, que exigia a caracterização de culpa ou dolo.

As teorias publicistas, baseadas em princípios do direito público, surgiram a partir da jurisprudência francesa, com o julgamento do caso Blanco, onde ficou decidido que a responsabilidade do Estado não pode ser regida exclusivamente pelos princípios do Código Civil, porque sujeita a regras especiais, devendo ser analisada mediante conciliação entre os direitos do Estado e os direitos privados.

Na vertente publicista, a teoria da culpa administrativa, também denominada culpa do serviço público ou teoria do acidente administrativo, desvinculou a responsabilidade estatal da culpa do funcionário, enfocando a culpa do serviço público. Identificado o funcionário, este responderia pessoalmente por sua culpa individual. Contudo, a vítima não precisava indicar o agente causador do dano. Não sendo o funcionário identificável, na ocorrência de dano a terceiros, seria considerada a culpa anônima do serviço público, quando este não funcionou (omissão), funcionou atrasado ou funcionou mal. Isso consiste na chamada culpado serviço, gerando a responsabilidade do Estado independentemente de qualquer apreciação da culpa do funcionário.

A teoria da responsabilidade objetiva ou teoria do risco administrativo prescinde da apreciação dos elementos subjetivos (dolo e culpa), tem por base a ideia de que a atuação estatal envolve um risco de dano que lhe é inerente. A vítima não precisa comprovar dolo ou culpa por parte dos agentes do estado. Essa teoria funda-se no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, segundo o qual os benefícios decorrentes da atuação estatal são igualitariamente distribuídos a todos, e, da mesma forma, os prejuízos sofridos por alguns membros da população devem ser repartidos. O Estado deve reparar os danos causados ao prejudicado, utilizando recursos do erário. Pela teoria da responsabilidade objetiva, estará configurado o dever de ressarcimento do Estado ao particular, desde que comprovados: a conduta do agente público, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Admite, como excludentes de responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, a culpa exclusiva de terceiros e a força maior. A teoria da responsabilidade objetiva vem sendo adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição de 1946.

Porém, havendo dano decorrente de fatos de terceiros ou de fenômenos da natureza, segundo a doutrina e a jurisprudência dominantes, a responsabilidade estatal passa a ser subjetiva, devendo ser comprovado que o evento danoso decorreu de omissão ou de atuação deficiente do Estado, que deixou de realizar obras ou de prestar serviços que razoavelmente lhe seriam exigíveis. A omissão estatal, na hipótese, deve ter sido decisiva para o resultado lesivo.

Por sua vez, a teoria do risco integral representa uma exacerbação da responsabilidade da administração. Para ela, basta a existência do evento danoso e do nexo causal para que surja a obrigação de indenizar. Não admite excludentes de responsabilidade. Os doutrinadores Hely Lopes Meirelles e José dos Santos Carvalho Filho lecionam que tal teoria jamais foi adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, há correntes doutrinárias e jurisprudenciais no sentido de que o regime constitucional brasileiro contempla a teoria do risco integral exclusivamente na hipótese de indenização por acidente nuclear, com fulcro nos artigos 21, XXIII, a; 49, XIV e 225, §6º, todos da Carta Magna. Isso justificaria o dever de ressarcimento até mesmo nos casos de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, de caso fortuito e de força maior, em razão de que a atividade da administração é altamente perigosa para os administrados.

Atualmente, na ordem jurídica nacional, a responsabilidade patrimonial do Estado, em regra, funda-se na teoria da responsabilidade objetiva, que está prevista no § 6°, do art. 37 da Constituição da República. Esse dispositivo preconiza que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestador de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurada a ação regressiva contra o causador do dano, nas hipóteses de dolo ou culpa.

Portanto, o terceiro prejudicado não necessita provar que o agente público ou equiparado procedeu com culpa ou dolo para que lhe seja conferido o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A vítima estará isenta de tal ônus, contanto que prove o dano e que este tenha sido causado por agente público. A indagação sobre culpa ou dolo do agente, caso se verifique, é questão a ser dirimida no âmbito administrativo, ou seja, entre o ente/entidade e seu agente, mediante apuração em sindicância ou processo administrativo disciplinar, cabendo, uma vez comprovado o dolo ou a culpa, a ação de regresso.

Assim, a responsabilidade estatal exige: a) ação atribuível ao Estado; b) dano causado a terceiros; e c) nexo de causalidade direto e imediato entre a ação e o dano.

Para fins de indenização, independe que a conduta do agente estatal seja lícita ou ilícita. Deve existir o dever legal de agir ou de prestar, ou seja, o risco causado ao terceiro há de provir de ato comissivo/positivo do agente público, em nome do e por conta do Estado, o chamado risco-proveito da atuação estatal.

O dano causado ao terceiro deve incidir sobre um direito e ser certo/real, especial e anormal.Para que se trate de um dano incidente sobre direito de terceiro, deve existir a violação de bem jurídico protegido pelo sistema

normativo, reconhecido como direito ou interesse do indivíduo. O dano deve ser certo, real, assim entendido como aquele demonstrado de plano, não sendo um dano meramente eventual ou possível. O dano especial é aquele que onera, de modo particular, específico, o direito do indivíduo, não sendo um prejuízo genérico, disseminado pela sociedade, o qual não é acobertado pela responsabilidade objetiva do Estado. O dano anormal é aquele que supera os agravos patrimoniais de pequena monta e próprios do convívio social.

O nexo de causalidade, ou seja, o liame entre a conduta do agente estatal e o resultado danoso causado a terceiro, deve ser direto e imediato.O dano deve ser o efeito necessário da causa (atuação estatal).

Uma vez presentes, a conduta, o resultado e o nexo de causalidade, subsistirá o dever de ressarcimento do dano. No plano infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), em seu artigo 6°, incisos VI e VIII, assegura a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais causados ao consumidor e autoriza a inversão do ônus da prova, respectivamente. As instituições financeiras não estão alheias às disposições do microssistema consumerista.

Já o Código Civil de 2002, em seu art. 186, estabelece que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O seu art. 187, acrescenta que também comete ato ilícito o titular de um direito que o exerça abusivamente, excedendo os limites impostos pela sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. O art. 927 do mesmo código impõe a obrigação de reparação pelos danos causados por ato ilícito, sendo que a respectiva indenização levará em consideração a extensão do dano, a teor do art. 944.

Na hipótese de danos materiais, devem ser consideradas as perdas e danos e os lucros cessantes. As perdas consistem em prejuízos efetivos, ou seja, aquilo que efetivamente foi excluído do patrimônio do terceiro.Dano consiste em diminuição do valor, restrição ou anulação da utilidade de um bem patrimonial.E, por fim, os lucros cessantes implicam em tudo o que o prejudicado razoavelmente deixou de lucrar.

Para o ressarcimento de dano patrimonial deve haver prova cabal do efetivo prejuízo ou dos lucros cessantes, na medida da extensão dos danos havidos.Não se admite a presunção de perdas, danos ou lucros cessantes.O dano materialmente causado deve estar comprovado por recibos, notas fiscais, livros comerciais, demonstrativos contábeis, extratos financeiros, dentre outros.

Por sua vez, o dever de indenizar em razão de danos morais decorre do preceito contido no art. 5°, X, da Constituição da República, que, inclusive, considera inviolável a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano moral, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo codex. Aqui, independe de prova objetiva do abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apreço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão. Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento.

No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o aplicador do direito deve valer-se de bom senso, razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso, não estabelecendo importância que torne irrisória a condenação e nem tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento sem causa. Deve propiciar, tão somente, o conforto da vítima ante o constrangimento experimentado. A fixação do quantum compensatório do dano moral sofrido deve ter conteúdo didático, coibindo novas ocorrências e recalcitrância do causador, sem, todavia, enriquecer sem causa a vítima.

Nesse sentido, não se pode afastar a epistemologia da Lei 8.078/90, resumida na disposição do artigo 4°, que preleciona: "a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade... harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: ... reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo".

O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (Código de Defesa do Consumidor, artigos 2º e 3º), sobretudo ante a dicção do § 2º do artigo 3º do CDC.

Estabelecido o regime jurídico, consigne-se que a regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação ou

quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla onde está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

No caso dos presentes autos, ainda, como se trata de demanda proposta também contra a INFRAERO, empresa pública federal, integrante, portanto, da administração pública, tem-se que, além do respeito à legislação civil pátria, deve a ré se pautar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, o que também deve ser observado pelo Magistrado, no deslinde da questão. A concessionária do serviço público equipara-se para os referidos fins jurídicos.

Passo ao exame da matéria fática

Narra a parte autora, em petição inicial instruída com toda a documentação possível, que fazer uso dos serviços de transportes aéreos no Aeroporto de Viracopos, em Campinas, SP, deixou repousar, no estacionamento lá existente, seu único veículo automotor, uma caminhonete.

Ao retirar o veículo, após o pagamento realizado em guichê próprio existente no saguão do prédio de embarques e desembarques do aeroporto, verificou, ao passar por uma irregularidade física da pista da alça de acesso à rodovia adjacente, que o estepe não se encontrava tal como se encontrava no veículo antes dos fatos.

Tentou diversas vezes contato com os responsáveis e não encontrou respaldo qualquer para suas indagações.

A autora não recebeu atendimento condizente com a boa fé objetiva, e teve que se deslocar de lá para acolá diversas vezes, e, depois de tudo, teve que providenciar às suas próprias expensas, a recomposição do veículo, tendo em vista que o carro automotor não pode trafegar sem o estepe, sob pena de responder o condutor ou o proprietário pela infração de trânsito prevista na legislação de regência, aplicável à espécie.

Nos Jefs, a parte ré tem o dever de instruir o processo com todos os elementos que possibilitem a melhor análise possível dos fatos em causa. Também por esse motivo, tem a parte ré prazo maior no procedimento sumaríssimo dos Jefs, em comparação com o prazo do procedimento sumário do CPC, Código de Processo Civil (arts. 9° e 11 da Lei n. 10.259/01, c.c. art. 277 do CPC).

Nota-se que as corrés não se desincumbiram-se do mister de comprovar eficiência na prestação do serviço, nem tampouco no atendimento ao consumidor.

Aprecio o requerimento de compensação por danos morais.

Sobre a própria existência de dano moral indenizável, a questão também já está pacificada. Sabe-se que com o advento da Carta Magna de 1988, tornou-se constitucional o preceito, mais tarde expresso no Código Civil de 2002, sobre a reparabilidade do dano moral.

Vislumbra-se que qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que relacionados pela vítima o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá o azo à indenização.

A prova do dano moral se satisfaz na espécie pela demonstração do fato que o ensejou e pela experiência comum.

Nesta esteira, a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bastando ao autor da demanda a prova da ação ou omissão, do nexo causal e da ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.

Diante da dificuldade desta prova em razão da complexidade das relações contemporâneas, surge a responsabilidade objetiva, que tem por fundamento a teoria do risco, pela qual aquele que exerce qualquer

atividade de risco responde pelos eventos danosos que esta atividade gera aos indivíduos, independentemente de determinar-se em cada caso ter ou não agido com culpa. Torna-se dispensável qualquer tipo de valoração sobre a conduta do responsável, daquele que materialmente causou o dano.

A responsabilidade objetiva, desta maneira, tem como pressupostos básicos um evento danoso, um dano e o nexo causal. Sendo assim, restam configurados nos presentes autos todos os elementos a caracterizar a responsabilidade objetiva das corrés.

No que tange ao dano moral, portanto, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, "não há falar em prova de dano moral, mas sim na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". Precedentes: REsps. n°s: .261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB.

Em sucinta noção, o dano moral é aquele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima

A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo consistindo em condenação, castigo pela ofensa praticada e o caráter compensatório, definido como contrapartida do mal sofrido pela vítima.

Veem entendendo a doutrina e jurisprudência pátrias que a fixação do valor da indenização por dano moral não deve contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS POR DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. INDENIZAÇÃO FIXADA EM 10 VEZES O VALOR DO TÍTULO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA DO ART. 535, II, DO CPC E DISSENSO PRETORIANO. QUANTUM QUE SE AFIGURA EXCESSIVO EM RAZÃO DOS DANOS SOFRIDOS PELO AUTOR. CONTROLE FEITO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- I A omissão autorizadora da oposição do recurso declaratório é aquela que concerne à questão articulada nos autos, a cujo respeito o julgado se omitiu, não se figurando a ofensa se a controvérsia foi decida no exato limite em que foi proposta.
- II O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, observando as circunstâncias do caso concreto.
- III Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 331078. Processo: 200100918698. UF: AL. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 09/04/2002. Fonte DJ DATA:29/04/2002 PÁGINA:242 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.)

Para efeitos de quantificação, a indenização do dano moral compreende uma compensação. Se, de um lado, seu intento se volta à punição do ilícito, de forma repressiva, a fim de desestimular a atuação do agente causador do prejuízo, de outro lado, está a vítima, a quem se pretende proporcionar uma sensação de bem-estar mediante o reconforto que certa quantia recebida possa trazer.

Observada a capacidade financeira do agente causador do dano, a imposição de uma condenação deve considerar uma importância tal que não seja reduzida a um mínimo inexpressivo, buscando alcançar um valor suficiente para inibir outras condutas lesivas subsequentes.

Assim sendo, a indenização deve ser fixada consoante o princípio da razoabilidade. Enquanto se deva impedir o enriquecimento ilícito da parte, não há porque admitir o direcionamento para o lado oposto, de atribuição de valor ínfimo, que deixe de representar a reparação.

Dessa forma, a estipulação do quantum para a reparação de dano moral deve observar um parâmetro que, ao mesmo tempo, venha a não incentivar seja a prática lesiva reiterada e compensar o vexame a que foi submetido o lesado.

Observe-se que não existe unidade de medida para definir os contornos quantitativos do dano moral. Igualmente, não há como ser tarifado o "pretium doloris". Além disso, não tem preço um aborrecimento. Também não se pode estimar o dano moral, senão por equidade do Juiz, ao exame de parâmetros da razoabilidade, "passando pelo arbítrio judicial tanto na sua aferição quanto na sua quantificação" (Ministro ILMAR GALVÃO, STF, 1.ª T., RE 192.593-1/SP, DJU 13.8.99). Neste sentido:

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DUPLICATA

MERCANTIL, FIXAÇÃO.

- 1. Cabe indenização pelo dano mora l decorrente de protesto indevido de duplicata mercantil.
- 2. O valor da indenização deve ser fixado levando-se em consideração o dano causado à vitima e a possibilidade de pagamento por parte de quem praticou a lesão. Na caso dos autos, a fixação da indenização em 100 salários mínimos, não extrapola os parâmetros do bom senso, considerando-se o abalo sofrido pela autora que é comerciante, em cidade do interior.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 206335, Rel. JUIZA LUIZA DIAS CASSALES, DJU de 15-12-1999, p. 691)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CORRESPONDÊNCIA ENVIADA PELA CEF SOBRE EXISTÊNCIA DE DÉBITO EM FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DANO INEXISTENTE.

A pretensão de indenização deriva do só fato do envio de comunicações sobre a situação de atraso no pagamento das prestações de financiamento imobiliário. Até onde pode-se saber, pelos autos, essa situação é verdadeira - ou, pelo menos, era, à época.

O dano moral requer a existência de um comportamento reprovável, sendo insuficiente o mero desconforto ante o procedimento de outrem. Sequer houve inscrição da autora em cadastro de inadimplentes .(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 246950, Rel. JUIZA VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJU de 29-11-2000, p. 257)

DANO MORAL. COBRANÇA DE DÍVIDA.

O simples envio de correspondência, por instituição financeira, exigindo o pagamento de saldo devedor de financiamento, não constitui, por si só, situação que possa gerar indenização por dano moral, ainda mais que não houve a alegada comunicação da pendência a órgãos de cadastro de devedores inadimplentes. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 320731, Rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 19-07-2000, p. 201)

No caso dos autos, entendo que não procede a alegação das corrés de que não haja qualquer nexo causal entre a sua conduta e os danos morais que sofreu a parte autora.

O dever de cuidado, e de adotar condutas preventivas para a preservação da boa relação com os consumidores, respeitando a boa fé objetiva, constitui cláusula não escrita, mas implícita.

As corrés atuam sob risco empresarial, sendo ainda detentores de poderio econômico significativo na relação contratual subjacente ao fato dos autos. No mister de cumprir com a boa fé objetiva, o mínimo que se poderia esperarseriam providências que se ativessem aos preceitos legais.

O comportamento das corrés por seus prepostos, causaram evidente abalo ao consumidor, ultrapassando os limites da proporcionalidade e razoabilidade, mormente do Estacionamento que seguer disponibiliza um setor ou responsáveis para atendimento e acompanhamento do consumidor, situação que revela a existência de dano moral indenizável, pelo valor que ora arbitro em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para o Estacionamento, e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para a INFRAERO, totalizando o importe, pelo dano moral causado, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que entendo suficiente para proporcionar conforto à vítima e que deve servir de medida profilática para as corrés, a fim de passem a se empenhar com intuito de garantir a incolumidade dos seus clientes e dos veículos que lhes são confiados. Pelo dano material, a reparação limita-se ao prejuízo nos autos demonstrados, alcançando o importe de R\$ 2.271,02 (dois mil, duzentos e setenta e um reais, e dois centavos), já que não há elementos que possibilitem aferir eventuais lucros cessantes que razoavelmente deixou-se de auferir no período.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE opedido da parte autora, BUZATTO LAGO CONSULTORIA OCUPACIONAL LTDA, representada por GUILHERME LUIZ BUZATTO LAGO, a fim de CONDENAR, nos termos supra expendidos, INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no pagamento de R\$ 5.135,51 (cinco mil, cento e trinta e cincoreais, e cinquenta e um centavos), e, GARAGEM INN ESTACIONAMENTOS LTDA., no pagamento de R\$ 7.135,51 (sete mil, cento e trinta e cincoreais, e cinquenta e um centavos).

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

0005071-81.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025126 - LUIZ THEODORO MOREIRA (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES, SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por LUIZ THEODORO MOREIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Formulou o autor, em 14/07/2010, benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de carência mínima.

O INSS reconheceu e computou como de efetiva prestação de serviço apenas 108 meses para efeito de carência. A autarquia previdenciária regularmente citada apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no qüinqüênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no qüinqüênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Mérito

Os requisitos para a concessão do beneficio pleiteado pelo autor são: a idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelos artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 10 Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 20Para os efeitos do disposto no § 10 deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o períodoa que se referem os incisos III a VIII do § 90 do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 30Os trabalhadores rurais de que trata o § 10 deste artigo que não atendam ao disposto no § 20 deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4oPara efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o dispostono inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)".

Pela documentação acostada aos autos, verifico que o autor nasceu em 16/05/1942, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2007.

O vínculo de emprego controvertido de 02/08/2004a 14/07/2010, junto ao empregador ASTIANAX ALFAIATARIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, não reconhecido administrativamente pelo INSS, deve ser computado como de efetiva prestação de serviço pelo requerente, visto que devidamente anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou irregularidade modificativa do direito do autor.

Malgrado o mencionado empregador tenha realizado o pagamento da última contribuição em dezembro de 2007, o requerente não pode ser prejudicado por desídia de terceiros, sendo que a CTPS do autora apresenta inclusive anotações de férias e alterações salariais do empregador.

Insta salientar ainda, a corroborar o labor pelo segurado junto ao mencionado empregador, ter o INSS implantado o beneficio de auxílio-doença, decorrente da filiação ao regime geral de previdência em virtude do mencionado vínculo de emprego.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade,

por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 2006 150 meses 2007 156 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

No caso concreto, a parte autora comprovou o trabalho urbano por tempo necessário à obtenção do benefício. Por outro lado, o artigo 3.º, §1.º, da Lei n.º 10.666/2003, corroborando o que já vinha sendo esposado pela jurisprudência de nossos tribunais, não exige a qualidade de segurado, para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a parte perfaça o requisito alusivo à carência legal, na data do requerimento do benefício. Assim, conclui-se que a autora possuía, na data do requerimento administrativo, em 14/07/2010, um total 15 anos, 04 meses e 17 dias, no total de 187 meses, sendo essa carência suficiente para a concessão da aposentadoria, visto que o tempo mínimo necessário para tal fim no ano em que o AUTOR completou a idade exigida é de 156 meses. Diante do que foi explanado, de rigor a concessão da aposentadoria por idade pretendida.

Por fim, nos termos do artigo 273, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário e idade avançada do requerente.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: "O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exeqüível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fíxou em seus incisos I e II." (J.J. CALMON DE PASSOS, "Da antecipação da tutela", in "A reforma do Código de Processo Civil", obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor, LUIZ THEODORO MOREIRA, o benefício de aposentadoria por idade, DIB em 14/07/2010, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pelo INSS, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS, ou, na sua falta, nos salários de contribuição informados pelo antigo empregador, com data de início do pagamento em 01/09/2012.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das diferenças referentes ao interregno de 14/07/2010 a 31/08/2012, incluídos os abonos anuais, a serem apurados pela Contadoria do Juízo, em liquidação de sentença em valores a serem apurados pela ré, respeitado o prazo prescricional, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de beneficios do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor da autora a aposentadoria por idade ora concedida.

Transitado em julgado, expeça-se oficio requisitório/precatório para o pagamento das diferenças devidas.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003821-13.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025032 - IRENE FRANCISCO CUNHA CLARO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) IRENE FRANCISCO CUNHA CLARO postula a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade rural.

Os fatos estão assim relacionados:

- 1 conta atualmente com 64 anos de idade (nasceu em 06.03.1948). Completou cinqüenta e cinco anos em 06.03.2003 e sessenta anos de idade em 06.03.2008;
- 2 Requereu o benefício de aposentadoria por idade, junto ao INSS, em 18.10.2005;
- 3 O indeferimento ocorreu sob o fundamento de falta de carência;
- 4 alega ter exercido atividade rurícola no período de 20.06.1981 a 17.10.2005 em regime de economia familiar, em Sitio próprio, localizado em Artur Nogueira-SP.
- 5 Conclui ter atingido a idade mínima e laborado tempo suficiente para a concessão do beneficio de aposentadoria por idade, desde 2003, quando atingiu a idade de 55 anos;
- 6 A comprovar, o alegado apresentou, entre outros, os seguintes documentos: certidão de casamento realizado

em Artur Nogueira-SP, em 5/9/1974, com o cônjuge da autora, Sr. Roque Cunha Claro, qualificado como agricultor; escritura pública de divisão amigável, na qual a autora foi qualificada como lavradora, em 19.06.1981; declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos trabalhadores rurais de Artur Nogueira,-SP, consignando exercício de atividade rural pela autora no interstício de 20.06.1981 a 05.10.2005, em terras de Roque Cunha Claro e Francisco Cunha Claro, em Artur Nogueira-SP; certificado de cadastro de imóvel rural em nome de Jose Guimaro, referente ao ano de2005; declaração de terceiros consignando exercício de atividade rural pela autora no período pleiteado; ITR em nome do cônjuge da autora relativo aos anos de 1993 a 2005; notas fiscais de produtor rural em nome do cônjuge da autora nos anos de 1977 e 1986; certidão do cartório de registro de imóveis de Artur Nogueira, referente a imóvel adquirido por Roque da Cunha Claro, em 1981. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido. DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no qüinqüênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no qüinqüênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

A descrição dos fatos em que se alicerça a pretensão, sucinta, mostra-se suficiente para se depreender a consequência jurídica que a autora pretende ver acolhida.

A requerente postula a concessão de aposentadoria por idade rural alegando que lhe assiste o direito ao benefício em razão de ter exercido a atividade de trabalhador rural em regime de economia familiar, em terras de propriedade de seu cônjuge, Roque Cunha Claro, localizadas em Artur Nogueira-SP.

Os documentos anexos e os depoimentos das testemunhas são suficientes para demonstrar que a autora exerceu por longo período, a atividade rural, como segurada especial, em regime de economia familiar, em propriedade rural alheia, juntamente com o marido.

No que toca à matéria sob exame, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

- "1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;
- 2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no artigo 142, no caso da autora, para 132 meses), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;
- 3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91)." Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: "para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício" (artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos virtuais, a autora encontra-se atualmente com 64 (sessenta e quatro) anos, cumprindo o requisito etário.

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que exerceu atividade rural, em terras de sua propriedade; que trabalhou desde o casamento em 1964, na roça; o Sitio se chamava Nossa Senhora Aparecida e era localizado em Arthur Nogueira-SP; afirmou que cultivavam laranja, mandioca; que propriedade tinha sete alqueires; que teve quatro filhos, que trabalhavam na roça desde os sete anos de idade; que mora na cidade há dezesseis anos e mesmo após mudar-se continuou a trabalhar no sitio.

A testemunha José Guimaro relatou que conhece a autora do Sitio Nossa Senhora Aparecida, de propriedade do cônjuge, Sr. Roque; que a autora cultivava mandioca e laranja; que a propriedade tinha uns três alqueires; que a autora trabalhou ate pouco tempo atrás; que a autora morava na cidade e trabalhava no sitio; que osfilhos da autora também trabalhavam na roça; que a autora trabalhou até uns seis anos atrás.

José Mauro, ouvido como testemunha, relatou que conhece a autora de Arthur Nogueira, trabalhando na roça desde 1968; que a autora trabalhava no sitio do cônjuge, Roque; que cultivavam algodão, mandioca, milho, laranja; que propriedade tinhasete alqueires de terra; que os filhos da autora também trabalhavam na roça; que a autora mudou para a cidade há uns 15 anos, mas continuou trabalhando no sitio por uns cinco ou seis anos. Por fim, Milton J. Paes, também ouvido como testemunha, relatou que conhece a autora do Sitio Nossa Senhora Aparecida, de Engenheiro Coelho, próximo a Arthur Nogueira; que trata-se de terras do cônjuge da autora, Sr. Roque; que cultivavam cereais e laranja; o depoente era vizinho da autora; a propriedade da autora tinha uns sete alqueires; que os quatro filhos da autora trabalhavam na roça desde criança; quea autora mudou para cidade há uns 10/15 anos, tendo continuado a trabalhar no sítio; que nunca tiveram empregados, nem utilizavam maquinas; que

havia troca de dias de trabalho entre vizinhos, tendo o depoente trocado dia serviço com a autora e sua família. Consoante consulta realizada no Sistema Plenus/INSS o cônjuge da autora, Sr. Roque Cunha Claro, percebe beneficio previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhador rural (segurado especial), desde 28.07.2004, no valor de um salário mínimo o que corrobora com o alegado exercício de atividade rural pela parte autora. Necessário salientar que o documento em nome de terceiro pode ser utilizado como início de prova material do exercício de atividade rural, desde que haja prova testemunhal idônea.

Ademais, o exercício de atividade rural pelo cônjuge da autora faz com que se presuma ter esta também exercido tal labor, uma vez que, pelos costumes campesinos da época, a mulher, além de se dedicar às lides domésticas, empregava sua mão-de-obra no trabalho rural, sendo que os documentos comprovantes da atividade sempre eram expedidos em nome do "chefe" ou "arrimo de família".

Entendo que a prova material, corroborada pelo depoimento pessoal da parte autora e pela prova testemunhal convergente e coerente, comprova o efetivo exercício de atividade rural pela parte requerente nos interregnos de 20.06.1981 a 30.12.2004.

Através de colheita de prova oral em audiência, bem como prova material colacionada aos autos, resta demonstrada como de efetiva prestação de serviço, na condição de segurado especial, na função de trabalhador rural, devendo ser computado para fins de carência, conforme parágrafo 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 11.718/2008.

Desta forma, computando-se o interregno acima descrito na condição de trabalhador rural, a autora cumpria a carência mínima (132 meses), quando do implemento do requisito etário, exigida pela tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/1991.

Cumpridos os requisitos etário e carência mínima, acolho o pedido formulado pela parte autora em sua petição inicial.

Por fim, nos termos do artigo 461, § 3°, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário e a idade avançada do requerente. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício em favor do autor.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: "O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exeqüível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II." (J.J. CALMON DE PASSOS, "Da antecipação da tutela", in "A reforma do Código de Processo Civil", obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). Dispositivo.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, IRENE FRANCISCO CUNHA CLARO e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o beneficio de aposentadoria por idade, com data de início em 18.10.2005 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial e atual fixada em 01 (um) salário mínimo.

Condeno ainda, ao pagamento dos atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição qüinqüenal, em valores a serem apurados pela ré, em liquidação de sentença, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR IDADE ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003933-45.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024835 - NELITA VASCONCELOS CAMARGO (SP310531 - VIVIANE ALVES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por NELITA VASCONCELOS DE CAMARGO, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Requer a concessão do benefício em decorrência do falecimento de seu cônjuge, JOÃO PEREIRA DE CAMARGO, ocorrido em 07/08/2001.

A Autarquia foi regularmente citada.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita a parte autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

Ausentes as preliminares, passo à análise do mérito.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: "Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Diz-se que a pensão por morte é "o beneficio pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS" (in Direito Previdenciário, PEREIRA DE CASTRO, Carlos Alberto e LAZZARI, João Batista, Editora LTR, 11ª Edição, SP, 2009, p. 621).

E ainda que "...trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma." (Idem, ibidem).

Este beneficio dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, ou seja, à chamada família previdenciária.

São requisitos para a sua concessão: o evento morte, a qualidade de segurado do de cujus e a condição de dependente do requerente em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da lei acima mencionada.

Quanto ao benefício pleiteado, a Lei 8.213/91 disciplina o seguinte:

"Art. 16 . São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- o cônjuge , a companheira , o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anosou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95);

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95)

IV -(Revogado pela Lei 9032/95)

- § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
- § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.(Redação dada pela Lei nº 9528/97).
- § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
- $\S~4^o~A~dependência~econômica~das~pessoas~indicadas~no~inciso~I~\acute{e}~presumida~e~a~das~demais~deve~ser~comprovada$

A autora requereu o benefício administrativamente em 16/08/2011, que foi indeferido em razão de estar ela recebendo benefício no âmbito da seguridade social (LOAS) - NB 127.292.136-8, desde 07/11/2002.

No caso dos autos, depreende-se da certidão de casamento, bem como da certidão de óbito acostada aos autos, que a autora era esposa do de cujus, destarte, a sua dependência econômica em relação a ele torna-se presumível ex lege. Comprovado também o óbito..

Quanto à qualidade de segurado do falecido, entendo que restou comprovada.

Verificou-se pelos extratos do Sistema PLENUS trazidos com o processo administrativo, que o de cujus era aposentado por invalidez (NB 072.340.247-7), desde 01/12/1980, mantendo, nos termos do disposto no artigo 15, inciso I da Lei n º 8.213/91, a qualidade de segurado.

Portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, a procedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder a parte autora, NELITA VASCONCELOS DE CAMARGO, o benefício de pensão por morte, (NB. 153.763.002-1, DER 16/08/2011) desde a data do óbito, DIB 07/08/2011, DIP 01/09/2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da DIB até à véspera da DIP, ou seja, de 07/08/2011 a 31/08/2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia

Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Determino, ainda, seja cessado na data da implantação da pensão por morte ora concedida, o Amparo Social ao Idoso (NB 127.292.136-8) que a autora vem recebendo desde 07/11/2002, tendo em vista a impossibilidade de acumulação dos referidos benefícios.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTICA FEDERAL (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Por fim, nos termos do artigo 461, § 3°, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhanca da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de dificil reparação a que está sujeita a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do beneficio previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o beneficio em favor do autor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002515-72.2012.4.03.6303 -2a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303025051 -RENE TADEU BENEDITO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, visto terem sido protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in judicando", que deve ser objeto de recurso apropriado.

No mais, mantenho a r. sentença proferida nos autos virtuais.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003350-94.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303025118 -VERA LUCIA STAFFOCKER GRITTI (SP152359 - RAQUEL DO NASCIMENTO PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, visto terem sido protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in judicando", que deve ser objeto de recurso próprio.

No mais, mantenho a r. sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004019-16.2012.4.03.6303 -2a VARA GABINETE - SENTENCA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303025112 -VALDIR DA SILVA SANTOS (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, visto terem sido protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in judicando", que deve ser objeto de recurso próprio.

Insta salientar ter a sentença fixado a data de início do benefício no momento da incapacidade indicada pelo médico perito do Juízo, não havendo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, sendo incabível, no entender deste Juízo, o pagamento das diferencas relativas ao benefício de aposentadoria por invalidez desde relativa ao interregno de 07/02/2012 até 18/06/2012.

No mais, mantenho a r. sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0018199-83.2011.4.03.6105 -1a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024023 - NILZA DA SILVA BESSI (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, interposta pela parte autora contra o Instituto Nacional da Seguridade Social -

Instalada a audiência de instrução e julgamento, em 06.09.2012, verificou-se a ausência da parte autora, de seu procurador, ou de quem os representasse.

Insta salientar que a realização da audiência designada era imprescindível ao julgamento, uma vez que nela seriam praticados atos processuais pela parte autora, considerados essenciais e indispensáveis ao processamento do feito. Deixando de comparecer à audiência, a parte autora frustrou a instrução probatória e deu ensejo à ocorrência da contumácia.

A contumácia consiste na inércia da parte autora para a prática de ato processual e, uma vez constatada, não sendo comprovada a ausência por motivo de força maior, impõe a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004647-39.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025113 - EDSON FRANCO DE MORAES (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação movida por EDSON FRANCO DE MORAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que tem por objeto a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de trabalho rural de 1969 a 1974.

O Réu, regularmente citado, contestou o pedido. Alegou, em audiência, a carência de ação por inexistência de interesse de agir, em virtude da inexistência de prévio requerimento administrativo.

O período que pretende ver computado já fora reconhecido nos autos n.º 302/2001, que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Valinhos.

Pois bem. De acordo como os documentos que instruem os autos, verifica-se que o Autor, após o reconhecimento judicial do período e labor rural, requereu tão somente a averbação do período reconhecido (fls. 5 do processo administrativo), o que foi deferido pelo INSS.

Não houve qualquer pedido administrativo de revisão do beneficio anteriormente concedido.

Destaco que compete ao Poder Executivo apreciar a regularidade dos requerimentos de concessão e revisão de benefícios formulados pelos segurados da Previdência Social e seus dependentes. Para tanto, foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que tem por finalidade precípua efetuar a análise técnica acerca da legalidade dos pedidos de concessão e revisão de benefício previdenciário e assistencial.Não cumpre ao Poder Judiciário adentrar o mérito desta ação, por configurar afronta ao princípio da separação dos poderes, estampado no art. 2º da Constituição da República, uma vez que o Poder Judiciário estaria substituindo o Poder Executivo na prática de ato tipicamente administrativo.

Observo que não se trata de exigência de exaurimento das vias administrativas, o que é realmente desnecessário, mas sim, de imprescindível prévio acesso à Administração, para que a pretensão da parte autora eventualmente fosse resistida, surgindo necessidade de invocar a tutela jurisdicional.

O Poder Judiciário é via de resolução de conflitos, não havendo prestação jurisdicional útil e necessária sem que haja a prévia resistência do suposto devedor da obrigação. A pretensão, nesses casos, carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir.

O interesse processual se perfaz através da presença concomitante do binômio necessidade e adequação. Desse modo, falta à parte requerente interesse processual para propositura desta ação.

Por fim, ressalte-se que a extinção do feito por carência de ação decorrente da falta de interesse processual da parte autora não viola o princípio da inafastabilidade jurisdicional, garantia esculpida no art. 5º XXXV, da Constituição da República.Isso porque o exercício do direito de ação deve observar prazos, formas, condições e pressupostos processuais, os quais representam limitações naturais e legítimas àquela garantia constitucional.

Dispositivo

Pelo exposto, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registrada eletronicamente. Publique-se.Intimem-se

0005669-98.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024900 - BENEDICTO ANTÔNIO GENEROSO (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta pela parte autora em face do INSS.

Através do despacho proferido em 03.08.2012, houve determinação para que a parte autora esclarecesse acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente prevento(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que juntasse aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido in albis o prazo concedido, vieram os autos conclusos.

Deixou a parte autora, entretanto, de cumprir, injustificadamente, decisão judicial, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e 267, IV do Código de Processo Civil.

Nesta instância dos Juizados Especiais Federais não há custas judiciais tampouco honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006083-96.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024565 - RODRIGO NERES (SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.

Conforme carta de concessão/memória de cálculo de fl. 18/19 dos documentos que instruem a petição inicial, a parte autora percebeu benefício de auxílio doença por acidente do trabalho (B91).

Portanto, a questão cinge-se à ocorrência de acidente de trabalho, nos moldes do art. 20, da Lei n. 8.213/91.

Diante disso, de oficio, constato a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de lide decorrente de acidente de trabalho, cuja competência está afeta à Justiça Comum Estadual, por exceção prevista no art. 109, I, da Constituição da República/88.

A questão encontra-se sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de n. 15, segundo o qual "compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Ainda, no que tange à competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento de ações objetivando a revisão de benefícios decorrente de acidente de trabalho, uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP para a Justica Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1a. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3a. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, consequentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (CC 200900051945, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/09/2009.)

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00209.)

No mesmo sentido é o entendimento do colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO -DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República . Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1115817 - 2006.03.99.018832-2 - Rel. Juiz Sérgio Nascimento - Décima Turma - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 509)

Afastada a competência deste Juizado, há ausência de pressuposto processual de validade da relação processual, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da incompatibilidade de rito entre o Juizado Especial Federal Virtual e o procedimento especial acidentário.

Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, por envolver matéria acidentária, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Fica facultado à parte autora extrair cópia integral destes autos, mediante gravação em dispositivo eletrônico, para ajuizamento junto à Justiça Comum Estadual.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registro. Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que a parte autora, já qualificada na exordial dos autos virtuais, ajuizou em face da ré constante dos anexos.

Foi proferida decisão determinando à parte autora que trouxesse documentos essenciais para instruir os autos do feito virtual, tendo decorrido o prazo legal sem o cumprimento integral da decisão judicial. É o relatório do essencial.

Decido.

O descumprimento de decisões judiciais acarretam irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento da ação, mas durante todo o seu desenvolvimento.

No caso presente, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos documentos fundamentais ao devido processamento do feito, perante o rito do Juizado Especial Federal, sem a juntada da totalidade dos documentos.

Diante do exposto, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003778-42.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025050 - GERINOLAN MAGALHAES ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003470-06.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025052 - JOSE LUIZ DOS ANJOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0003888-41.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025048 - LUCIA DE FATIMA NARESSI CARNIELO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO

0003559-29.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303025049 - ROSA NICONCHUK (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente prevento(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Após, venham os autos conclusos.

0006637-31.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025108 - MARIA LUCIA CARDOSO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006765-51.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025109 - ESEQUIEL MESSIAS FERREIRA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a necessidade de readequação de agenda médica, remarco a perícia médica cardiológica nos processos abaixo relacionados, conforme coluna DATA/HORA AGENDA PERÍCIA, a ser realizada pelo perito médico Dr.Juliano de Lara Fernandes, a qual se realizará naRua Antonio Lapa, 1032 - Cambuí - Campinas/SP.

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO ADVOGADO - OAB/POLO ATIVODATA/HORA AGENDA PERÍCIA 0005738-33.2012.4.03.6303APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR-SP241326 (8/11/2012 14:50:00-CARDIOLOGIA) 0005792-96.2012.4.03.6303ANA FERREIRA NERES NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO-SP229158 (22/11/2012 13:30:00-CARDIOLOGIA) 0005826-71.2012.4.03.6303SOLANGE DE FATIMA BOMBONATTI ANDREIA MARIA MARTINS-SP218687 (22/11/2012 13:50:00-CARDIOLOGIA)

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências. Intimem-se as partes e, se o caso,a DPU e o MPF.

0005826-71.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025088 - SOLANGE DE FATIMA BOMBONATTI (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0005792-96.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025089 - ANA FERREIRA NERES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0005738-33.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025090 - APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0005613-65.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025092 - JOAQUIM DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP310990 - ALCIR JOSE RUSSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a necessidade de readequação de agenda médica, remarco a perícia médica cardiológica no processo abaixo relacionado, conforme coluna DATA/HORA AGENDA PERÍCIA, a ser realizada pelo perito médico Dr.Juliano de Lara Fernandes, a qual se realizará naRua Antonio Lapa, 1032 - Cambuí - Campinas/SP.

0005613-65.2012.4.03.6303JOAQUIM DE OLIVEIRA RODRIGUES ALCIR JOSE RUSSO JUNIOR-SP310990 (8/11/2012 14:30:00-CARDIOLOGIA)

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências. Intimem-se as partes e, se o caso,a DPU e o MPF.

0025303-78.2010.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025045 - ALEXANDRE PEREIRA CHAHAD (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo COMUM de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

0009325-97.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025133 - PEDRO MIGUEL (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR, SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória, devidamente cumprida.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004179-75.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025081 - NORBERTO ANGELO DA SILVA (SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos verifico não ter sido juntado aos autos cópia do processo administrativo de aposentadoria do autor, NB 42/ 150.929.703-8.

Desta forma, determino ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação do processo administrativo de aposentadoria do requerente, sob as penas da Lei, inclusive cominação de multa diária a ser arbitrada.

No mesmo prazo, deverá o autor apresentar cópia integral e legível de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002539-03.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025130 - AMADEU JACINTO GARCIA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida à Justiça Federal de Marília, sem cumprimento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da oitiva da testemunha.

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Comunique-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Lençóis Paulista. Intimem-se.

0005480-23.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025099 - MARIA APARECIDA ALVES (SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a necessidade de readequação de agenda médica, remarco a perícia médica cardiológica no processo abaixo relacionado, conforme coluna DATA/HORA AGENDA PERÍCIA, a ser realizada pelo perito médico Dr.Juliano de Lara Fernandes, a qual se realizará naRua Antonio Lapa, 1032 - Cambuí - Campinas/SP.

0005480-23.2012.4.03.6303MARIA APARECIDA ALVES ELISABETH GIOMETTI-SP044886 (25/10/2012 14:50:00-CARDIOLOGIA)

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências. Intimem-se as partes e, se o caso,a DPU e o MPF.

0002448-49.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025076 - CIPRIANO

FARIAS FILHO (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a necessidade de readequação de agenda médica, remarco a perícia médica cardiológica nos processos abaixo relacionados, conforme coluna DATA/HORA AGENDA PERÍCIA, a ser realizada pelo perito médico Dr.Juliano de Lara Fernandes, a qual se realizará naRua Antonio Lapa, 1032 - Cambuí - Campinas/SP.

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO ADVOGADO - OAB/POLO ATIVODATA/HORA AGENDA PERÍCIA 0005411-88.2012.4.03.6303JOSE CARDOSO FELICIA ALEXANDRA SOARES-SP253625 (25/10/2012 14:30:00-CARDIOLOGIA)

0005557-32.2012.4.03.6303DANIEL DE CAMPOS ENÉIAS RODRIGUES MACHADO-SP266348(8/11/2012 14:10:00-CARDIOLOGIA)

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências. Intimem-se as partes e, se o caso,a DPU e o MPF.

0005557-32.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025097 - DANIEL DE CAMPOS (SP266348 - ENÉIAS RODRIGUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0005411-88.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025098 - JOSE CARDOSO (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2012

UNIDADE: CAMPINAS I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0006889-34.2012.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FATIMA MARIA DE MATOS SILVA

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0006890-19.2012.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE HIGA

ADVOGADO: SP253625-FELICIA ALEXANDRA SOARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE PROCESSO: 0006892-86.2012.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRAYAN HENRIQUE MARINHO DE ASSIS

REPRESENTADO POR: MARCIANA APARECIDA DE CARVALHO ASSIS ADVOGADO: SP218364-VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006894-56.2012.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR RIBEIRO

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 22/11/2012 14:50 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO

LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006896-26.2012.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/10/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006897-11.2012.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GILVAN ALEX DE LIMA SOUZA

ADVOGADO: SP214405-TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006898-93.2012.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA CRISTINA ANASTACIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP214405-TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006899-78.2012.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO FRANCHESCHINI

ADVOGADO: SP214405-TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006901-48.2012.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PAULO CESAR PEREIRA ESKENAZI

ADVOGADO: SP214405-TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006902-33.2012.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDA LOURENCO FLORINDO PEREIRA

ADVOGADO: SP214405-TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006904-03.2012.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PAULO RIBEIRO

ADVOGADO: SP214405-TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006905-85.2012.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROGERIO LUIS DE OLIVEIRA PIRES

ADVOGADO: SP214405-TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006906-70.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON EMERENCIANO

ADVOGADO: SP317103-FELIPE KREITLOW PIVATTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006907-55.2012.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RODRIGO HENRIQUE BUENO

ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006908-40.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILVA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006909-25.2012.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CAIUS CUSTODIO DA SILVA

ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006911-92.2012.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERNANI BAPTISTA DE SOUZA ADVOGADO: SP229341-ANA PAULA PENNA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0006912-77.2012.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE PROCESSO: 0006914-47.2012.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA RAYMUNDO

ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0006916-17.2012.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA RAYMUNDO

ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE PROCESSO: 0006917-02.2012.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETE ALVES

ADVOGADO: SP198659-ADONIAS SANTOS SANTANA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006918-84.2012.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WILSON JOSE FOGACA CASTILHO

ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006920-54.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006929-16.2012.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELIELDI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP104157-SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 23/10/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MORAES SALES, 1136 - 2º ANDAR - CJ 22 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006930-98.2012.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO FERREIRA MOREIRA

ADVOGADO: SP104157-SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/10/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006931-83.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIDIA APARECIDA CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADO: SP104157-SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/10/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparager munida de todos os documentos e eventuais eventes que tiver

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006932-68.2012.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ELIAS NETO

ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE PROCESSO: 0006933-53.2012.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MORETTI

ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006934-38.2012.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLEUSA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006935-23.2012.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO CLARO NUNES

ADVOGADO: SP273031-WELLINGTON DIETRICH STURARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 29/11/2012 14:10 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos

os documentos e eventuais exames que tiver. PROCESSO: 0006937-90.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NEUZA NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO: SP273031-WELLINGTON DIETRICH STURARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/10/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006938-75.2012.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO BATISTA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP196020-GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/10/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006939-60.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO ROSSI

ADVOGADO: SP287808-CAMILA DE SOUSA MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006941-30.2012.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO CELESTINO FELICIANO ADVOGADO: SP117977-REGINA CELIA CAZISSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006942-15.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUZA RACANELLI AGOSTINIS

ADVOGADO: SP283988-KELIANE MACHADO GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/10/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006943-97.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA BATISTA DOS SANTOS ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/10/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006944-82.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA GUIO

ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/10/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006945-67.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FELIX JOSE PEREIRA

ADVOGADO: SP087680-PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006946-52.2012.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006947-37.2012.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NEIVALDO BENEDITO TEIXEIRA ROSA ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/10/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006948-22.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANEDI BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP215278-SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/10/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006950-89.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTORILDO GONCALVES

ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006951-74.2012.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO: SP277278-LUIS TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006952-59.2012.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA INALVA RODRIGUES MAGALHAES

ADVOGADO: SP269178-CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006953-44.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADALA OMNOTE

ADVOGADO: SP190276-MARCELO DE SALLES MACUCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0006954-29.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS

ADVOGADO: SP126124-LUCIA AVARY DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0006956-96.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CELIA GONCALVES FERREIRA

ADVOGADO: SP268598-DANIELA LOATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006958-66.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE DONIZETE DA SILVA

ADVOGADO: SP143028-HAMILTON ROVANI NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/10/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006959-51.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORACI TEODORO

ADVOGADO: SP275788-ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/10/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006960-36.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO FLAUSINO

ADVOGADO: SP218364-VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 23/10/2012 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR

MORAES SALES, 1136 - 2º ANDAR - CJ 22 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 0, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006961-21.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA CRISTINA TALACI NUNES DE VIVEIROS

ADVOGADO: SP225356-TARSILA PIRES ZAMBON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006962-06.2012.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WASHINGTON AFONSO MEIRA

ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/10/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO

SOCIAL - 30/10/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006963-88.2012.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA DE SOUZA BORBA

ADVOGADO: SP093111-PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006964-73.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS LEITE

ADVOGADO: SP256771-SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/10/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006965-58.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUSELEI SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP246968-CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/10/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006966-43.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LINDINALVA DOS SANTOS SANTANA

ADVOGADO: SP235790-DOUGLAS SOBRAL LUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/10/2012 13:30 no seguinte endereco: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006967-28.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUI MINGONE

ADVOGADO: SP244092-ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/10/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006968-13.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EDNA BARROSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP156793-MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/10/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006969-95.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ORETI

ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/10/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006970-80.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/10/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006971-65.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOCILENE LEAL TAVARES

ADVOGADO: SP280377-ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/10/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006972-50.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PRISCILA CRISTINA SALOMAO MACCARI

ADVOGADO: SP286931-BRUNO WASHINGTON SBRAGIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/10/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006973-35.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZANGELA CAMPOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP172906-GUSTAVO FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/10/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006974-20.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BERNADETE FRAY BARBOSA

ADVOGADO: SP106343-CELIA ZAMPIERI DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/10/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006990-71.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESINHA PIEDADE GONZALES DE CAMPOS

ADVOGADO: SP225292-GLAUCIA FONSECHI MANDARINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/11/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006991-56.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 29/11/2012 13:50 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO

LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos

os documentos e eventuais exames que tiver. PROCESSO: 0006992-41.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANDIRA DE LIMA STECKELBERG

ADVOGADO: SP223149-MIRCEA NATSUMI MURAYAMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/10/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006993-26.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZANGELA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP143028-HAMILTON ROVANI NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 29/11/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO

LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006994-11.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS EDUARDO MORAIS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/10/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006995-93.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAMUEL FIEL DO VALLE

ADVOGADO: SP156793-MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 23/10/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR

MORAES SALES, 1136 - 2º ANDAR - CJ 22 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 0, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006996-78.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TELMA VICENTE

ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/10/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006997-63.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA DAS GRACAS SILVA NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007000-18.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE PROCESSO: 0007002-85.2012.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDUARDO DA CUNHA TEIXEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 2015000000003 - 2^a VARA GABINETE PROCESSO: 0007004-55.2012.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE EDUARDO DA CUNHA TEIXEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0007009-77.2012.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA MARIA TINOCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/10/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 30/10/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007012-32.2012.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNO HILARIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2^a VARA GABINETE PROCESSO: 0007020-09.2012.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA MARIA TINOCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0007029-68.2012.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO **AUTOR: MARCIO DOS SANTOS SANTOS**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 79

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 **TOTAL DE PROCESSOS: 79**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO EXPEDIENTE Nº 2012/6302000803

0001849-74.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302011799 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

"...dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 15991

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000804

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal.

0000818-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011802 - ADAO RODRIGUES DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI)

0001791-71.2012.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011804 - ROSA SULAINE SILVA FARIAS (SP175047 - MARCUS PAULO TONANI)

0002095-70.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011805 - JOSE ESTEVAM DE ANDRADE (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES, SP251801 - EZEOUIEL GONCALVES DE SOUSA)

0002820-59.2012.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011806 - JESUEL MAXIMO DA FONSECA (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO)

0002832-73.2012.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011807 - MARILZA QUEIROZ SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP282046 - CARLA FERNANDA MANIEZIO)

0002976-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011808 - MARIZA BERNARDETE DA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA TOSTES BONATO, SP236801 -

GABRIEL CARVALHAES ROSATTI, SP238651 - GLAUSON GUIMARAES DO SANTOS)

0003070-92.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011809 - MARIA DA SILVA CARVALHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER)

0003166-44.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011810 - JOSE VITOR ROSA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS)

0003288-23.2012.4.03.6302 -1a VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011811 - MARIA JOSE ALVES (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO)

0003296-97.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011812 - DORALICE TROMBETA RUFO (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)

0003614-80.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011813 - MARLY ALVES DE CARVALHO CODECO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES)

0003913-57.2012.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011814 - MARIA MARGARIDA BRUNELI DONATO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0006056-53.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011815 - FLORISVALDO DE SANTANA OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO)

0007293-43.2011.4.03.6102 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011816 - MARIA SOCORRO ALMEIDA DA SILVA (SP128948 - ONORATO FERREIRA LIMA FILHO)

0007583-40.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011817 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA)

0007638-88.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011818 - NILTON PEDRO ALVES (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

0007809-45.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011819 - JOANA CELIA MARCUCCI FERNANDES (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO)

0008716-20.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011820 - VAGNER PEREIRA DOS SANTOS (SP262313 - VANIA HELENA DA SILVA) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000805 (Lote n.º 16019/2012)

DESPACHO JEF-5

0004711-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036408 - EVARISTO FERMINO GRISOSTE FILHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP313662 - AMARILIS ROSIE CARVALHO SILVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por mera liberalidade, concedo à parte autora prazo suplementar de 20(vinte) dias para que cumpra integralmente a determinação anterior. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0008646-66.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036391 - MARCOS VINICIUS FRANCO (SP274526 - ALINE LEMOS REIS BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0008585-11.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036083 - KELLY CRISTINA DA SILVA MACHADO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) FIM.

0005628-37.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036281 - ESEDIR JOSE FACCIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

- 1. Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, especificando em seu pedido os locais onde trabalhou, bem como os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC).
- 2. Ainda, considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no mesmo prazo, trazer aos autos os seguintes documentos (os ainda não juntados de forma regular): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, COM O CARIMBO DA EMPRESA e não apenas de seu representante, no qual conste o n.º do CNPJ da empresa, BEM COMO A INDICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS, DO GRAU DE INTENSIDADE E DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA AFERIÇÃO NO PERÍODO, PARA COMPROVAR SUA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de preclusão, para o(s) período(s) de:
- a) 14/10/1996 a 05/01/1999;
- b) 16/10/2001 a 14/01/2005;
- 3. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.
- 4. Ademais, saliento que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0007930-73.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036253 - ROSA ISOLINA LEMES (SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0007403-58.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036020 - ANTONIO JOAO BATISTA GALLI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) UNIAO FEDERAL (PFN) (MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Remetam-se os autos à contadoria para parecer acerca das contribuições previdências recolhidas fora do tempo pelo autor, referente ao período de 08/1976 a 12/1977. Após, tornem conclusos.

0006060-11.2011.4.03.6102 -2a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036568 - PEDRO MINEIRO DOS SANTOS (SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se ciência às partes acerca da designação do dia 28 de novembro de 2012, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, no Fórum da Comarca de Leme - SP. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial. 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

0006165-33.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036068 - CECILIA BIGATO DE LIMA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0005886-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036052 - MARIA APARECIDA ELEUTERIO MEIRELLES (SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005887-32.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036051 - ZENAIDE THOMAZ GOBBI (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005945-35.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036049 - RAFAELA BENEDITA KUNER GOLFETTO (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0006064-93.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036069 - JASMIRA CLARA DO NASCIMENTO MANCO (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008325-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036289 - JOSE HENRIQUE DE ALMEIDA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006242-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036067 - JORMINDA GERALDO GOMES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005659-57.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036056 - VILMA LEONARDO DOS SANTOS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005552-13.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036059 - APARECIDA FLORENTINA MARTINS MONTINA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0005556-50.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036057 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005712-38.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036315 - LEONARDO LOPES DE ARRUDA (SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0008254-29.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036290 - JULIO CESAR

CUSTODIO ALVES (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0007059-09.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036064 - MARIA DAS DORES ALVES MATOS (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0007012-35.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036298 - NILDA EURIPIA DE MELO ROCHA (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007006-28.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036302 - APARECIDA ELIAS DE SOUZA GAMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0006873-83.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036303 - MARCOS ANTONIO MERMEJO (SP178691 - DANIELA JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007073-90.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036292 - ANA MARIA CARDOSA DE OLIVEIRA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0006846-03.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036307 - CECILIA TEIXEIRA ARCARO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP309520 - VICTOR RASSI MARIANI, SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006843-48.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036310 - FLAUZINA GOMIDE DE OLIVEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0006798-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036312 - SUELI APARECIDA SILVERIO (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006458-03.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036066 - MARIA HELENA BRAGGIL (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0006864-24.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036305 - FRANCISCO DE ASSIS ROMUALDO VIEIRA (SP079768 - DOLVAIR FIUMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) FIM.

0000836-40.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036120 - FLORACY DE FATIMA CORREIA SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Tendo em vista a manifestação da parte autora, cancelo a audiência designada nestes autos. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas. Após, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em São José do Rio Preto-SP. Int. Cumpra-se.

0008286-34.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036525 - ALMERINDO LOPES DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2012, às 14h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como astestemunhas a serem arroladas. Int.

0000896-13.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036447 - VERA LUCIA CANIVER (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória n.º 056/2012, devidamente cumprida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0006374-20.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036329 - ROSANGELA MOREIRA DA SILVA (SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, prazo que reputo suficiente para cumprimento da determinação anterior. Sem prejuízo, deverá a parte autora no mesmo prazo, e, sob pena de extinção, apresentar novas cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), uma vez que aqueles juntados por meio da petição protocolizado sob o n.º 2012/6302065441 ficaram ilegíveis após sua digitalização. Intime-se.

0002514-27.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036366 - VALDEMIR DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Ante a comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 1060, inc. I, do Código de Processo Civil, defiro a Nely da Silva, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213-91. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. 2. Dê-se vista as partes acerca do laudo no prazo de 5 dias. Após, subam os autos à E. Turma Recursal com nossas homenagens. Cumpra-se.

0008000-56.2012.4.03.6302 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036219 - ALCILENE DE NAZARE GOMES (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Designo o dia 03 de outubro de 2012, às 12:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. LeonardoMonteiro Mendes. 2. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0003361-29.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036424 - ADEMIR BAPTISTA (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora pretende o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural sem registro em CTPS entre 04/06/1972 a 08/12/1995 para a empresa "Transportes e Assessoria Benevideo Martins Ltda", de forma terceirizada para a Usina Açucareira Vale do Rosário. Observo que o autor, no aludido lapso temporal, conta com diversos registros em CTPS, inclusive para as empresas mencionadas. Logo, remanesce a necessidade de comprovar o labor nos intervalos entre registros, fato não abordado na audiência já realizada neste Juizado. Por este motivo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2012 às 15 horas, devendo as partes providenciarem o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Até a realização da audiência, deverá o autor apresentar documentos aptos a reforçar o início de prova material apresentado. Int.

0007535-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036467 - CLAUDIO FLORIANO DE SOUZA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2012, às 15h40 para reconhecimento do período rural, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como astestemunhas a serem arroladas. Int.

0008600-77.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036271 - DOUGLAS DA SILVA CALORE (SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO, SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se o(a) advogado(a) do processo para a regularização da representação processual.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vistas às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006919-72.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036506 - ARLETE SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003385-23.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036363 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004426-59.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036353 - BRAULIO ARISTIDES PRADO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) FIM.

0004407-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036222 - LEONICE MASCARENHAS DE LIMA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218084 - CARINA POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-

PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo o dia 24 de janeiro de 2013, às 16:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. José Eduardo Rahme Jabali. 2. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

0005787-77.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036567 - ANTONIO BRAZ (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os seguintes documentos (os ainda não juntados de forma regular): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, COM O CARIMBO DA EMPRESA e não apenas de seu representante, no qual conste o n.º do CNPJ da empresa, bem como a indicação dos agentes nocivos, do grau de intensidade e do profissional responsável pela aferição no período, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de preclusão, para o(s) período(s) de 26/01/1989 a 06/06/1990, pela ausência do laudo mencionado. 2. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. 3. Ademais, saliento que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. 4. Após, cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

0008339-49.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036446 - JOAO ROBERTO ZERBINATI (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Dê-se ciência à parte autora acerca do oficio do HC designando o dia 01 de novembro de 2012, às 12:00 horas, para a realização do exame de radiografias, no balcão 10 e às 14:00 para a realização de exame de ultrassonografia , no balcão 13 do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, devendo o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente nas datas designadas. O autor deverá comparecer munido do RG, CPF e cartão nacional de saúde e o pedido médico indicando a hipótese diagnóstica (comunicado medico anexado em 26.03.2012) bem como exames neurológicos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0008770-49.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036539 - JOAO CESCO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0008776-56.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036531 - EDINA CHAVES REIS DE ARAUJO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0008584-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036082 - APARECIDA TAVARES DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008620-68.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036081 - NADIR OLIVEIRA DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0008625-90.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036080 - CARLOS RENER FERREIRA DA SILVA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0008642-29.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036385 - MARIA DO CARMO RODRIGUES DA COSTA (SP219346 - GLÁUCIA APARECIDA EMILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008644-96.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036384 - ERIKA FERNANDA WANDERLEI DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008774-86.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036541 - NEWTON PAIS DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0007467-18.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036540 - NILTON DA SILVA SANTOS (SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA, SP307002 - WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS, SP218066 - ANA CAROLINA FOGAROLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008745-36.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036530 - EDILSON PEREIRA DE SOUZA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) DE OLIVEIRA (SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELELSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0008732-37.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036520 - ROBERTA CRISTINA BRAGA DOS SANTOS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP236801 - GABRIEL CARVALHAES ROSATTI, SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0008695-10.2012.4.03.6302 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036379 - ROGERIA MARCIA VITORIO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0008673-49.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036382 - ALCEBIADES ALVES (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008670-94.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036383 - HILDA FERREIRA DA SILVA (SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO, SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008730-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036519 - ADRIANA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) FIM.

0000723-86.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036420 - NIVALDA VIEIRA DE SOUZA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se ciência à parte autora acerca do oficio do HC designando o dia 07 de novembro de 2012, às 07:30 horas, para a realização do exame de radiografías, no balcão 10 e às 14:00 para a realização de exame de ultrassonografía , no balcão 13 do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, devendo o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente nas datas designadas. O autor deverá comparecer munido do RG e cartão nacional de saúde e o pedido de exame nº 8168289 anexo ao oficio juntado nos autos em 20.09.2012. Int.

0007383-96.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036586 - EDNA APARECIDA MIRAS RODRIGUES (SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO, SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela parte autora para cumprimento da determinação anterior. Int

0005020-39.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036552 - JORGE ROSSETTI (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002094-85.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036548 - ROGERIO APARECIDO DA SILVA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Redesigno o dia 27 de setembro de 2012, às 14:15 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médicoDr. Paulo Eduardo Rahme.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0001267-74.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036324 - VALDECI PEREIRA DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Manifeste-se o autor acerca da preliminar de coisa julgada aviventada pelo INSS em sua contestação, trazendo aos autos, no prazo de 10 dias, cópias das certidões de inteiro teor, petições iniciais, sentenças, acórdãos e laudos dos processos naquela referidos. Intime-se

0001023-48.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036021 - CEZAR BALLICO NETO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Com a vinda da documentação médica, intime-se o perito Dr. Paulo Augusto Gomes para que apresente o laudo pericial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004648-90.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036221 - MARIA MADALENA TAVARES PAULETTI (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 1.Designo o dia 24 de janeiro de 2013, às 13:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. José Eduardo Rahme Jabali. 2.Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

0005936-73.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036126 - LUIZ HENRIQUE MACARIO DOS SANTOS (SP025530 - IDEMAR GONCALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

- 1. Recebo a petição como aditamento da inicial.
- 2.Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de

Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal das empresa onde o autor trabalhou de 17.06.94 a 14.09.94, 09.03.96 a 20.0596., 15.07.96 a 31.07.97, 24.07.97 a 30.11.97, 01.12.97 a 31.05.98, bem como apresentar novo PPP do período que trabalhou na empresa Montreal Seguranca e Vigilância Ltda, tendo em vista que os que foram juntados na inicial não estão devidamente preenchidos, deles não informar o nome do responsável técnico, nem o carimbo com o CNPJ da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareco que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa do prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0008490-78.2012.4.03.6302 -1" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036254 - JULIA REIS OLIVEIRA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) YAGO REIS OLIVEIRA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) YAN REIS OLIVEIRA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, regularizar o pólo ativo da presente demanda, incluindo a esposa do segurado, bem como juntando aos autos cópias do RG,CPF e procuração do mesmo, a fim de possibilitar o registro no sistema informatizado deste Juizado. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar o Alvará de soltura legível. Int.

0006354-11.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036220 - MARIA MADALENA MIGUEL DA SILVA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES

Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 08:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Marcello T. Castiglia. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0008587-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036084 - DONIZETI DE OLIVEIRA (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF legível. Int.

0005709-83.2012.4.03.6302 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036122 - ANTONIO VIEIRA DE MATOS (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:00h, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados. O rol de testemunhas deverá ser apresentado nos prazos e termos da lei. 2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópia legível do comprovante de residência em nome da parte autora, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como para que providencie a juntada aos autos de outros inícios de prova material em nome da parte autora para comprovação de labor rural, fato que pretende ver reconhecido por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual e tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

para apresentar contestação, até na data da audiência designada. Cumpra-se.

0007178-85.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036268 - ALEXSANDER RIBEIRO GONSALES (SP277499 - LUIZ ALBERTO MOMESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. 2.Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca do laudo contábil anexo aos autos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0007890-91.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036511 - APARECIDO JUSTINO DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0004424-55.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036512 - LUIZ APARECIDO MAROSTEGAN (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0001943-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036513 - SERGIO BARBOSA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) FIM.

0008693-40.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036392 - ALEXANDRE WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis. Int.

0003516-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036360 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) Vistos. Baixo os autos em diligência.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), com relação à empresa MORLAN S/A (período de 24/04/1985 a 06/05/1987), tendo em vista que o formulário DSS-8030 apresentado pela parte autora menciona que a empresa possui laudo técnico pericial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0000564-80.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036362 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Dê-se vista as partes acerca do laudo no prazo de 5 dias. Após, subam os autos à E. Turma Recursal com nossas homenagens. Cumpra-se.

0002669-93.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036323 - CELIA MARIA FERREIRA COLLUCI (SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 02 de outubro de 2012, às 15:00 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Intimem-se.

0005600-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036487 - AMARILDO LAVRINI SOARES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

- 1. PROVIDÊNCIA PARA O INSS: Oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n. 156.894.566-0, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo. 2. PROVIDÊNCIA PARA A PARTE AUTORA: Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os seguintes documentos (os ainda não juntados de forma regular): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, COM O CARIMBO DA EMPRESA e não apenas de seu representante, no qual conste o n.º do CNPJ da empresa, bem como a indicação dos agentes nocivos, do grau de intensidade e do profissional responsável pela aferição no período, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de preclusão, para o(s) período(s) de:
- a) 01/09/1978 a 17/12/1985, pela ausência do carimbo nas especificações declinadas;
- b) 01/08/1986 a 26/12/1992, pela ausência de qualquer documentação.
- 3. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado atrayés de requerimento devidamente enderecado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. 4. Ademais, saliento que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0008062-33.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036041 - MARIA BRIGIDA PALM (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

- 1. Em face do prontuário médico da autora trazido aos autos (documento anexado em 31/07/2012), intime-se o perito judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça, retificando o laudo, se for o caso: a) se a incapacidade laborativa da autora é decorrente de agravamento ou progressão da moléstia ou lesão?
- b) se mantém a data de início da incapacidade-DII da autora em 22/03/2012 (quesito do juízo nº 05)?
- 2.. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.
- 3. Oportunamente, voltem os autos conclusos para julgamento.

0004016-82.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036490 - CAMILA SEBASTIANA FLORENTINO BARBOSA (SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Excepcionalmente, concedo o prazo de dez dias para o autor se manifestar sobre a contestação. Sem prejuízo, concedo à CEF o prazo de dez dias para comprovar suas alegações no sentido de que os títulos protestados foramlhe entregues em garantia de dívida. Após, voltem conclusos.

0006185-24.2012.4.03.6302 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035959 - TEREZINHA AUXILIADORA CARNEIRO BASILIO (SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para que se dê integral cumprimento à determinação de n. 6302029738/2012. Intime-se.

0006106-45.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036547 - AVELINO ROQUE PINTO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) Redesigno o dia 27 de setembro de 2012, às 13:15 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médicoDr. Paulo Eduardo Rahme. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0004127-48.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036500 - IRENE PILARSKI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) GABRIEL SATURNINO DE SOUZA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) JOAO SATURNINO DE SOUZA FILHO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) Tendo em vista o requerimento da parte autora, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada nestes autos para o dia 17 de outubro de 2012, às 15h40. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Int.

0004287-73.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036581 - JOSE APARECIDO DE CAMPOS (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 5 (cinco)dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007660-15.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036484 - VALDEMAR ALVES SERAFIM (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2012, às 14h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como astestemunhas a serem arroladas. Int.

0002750-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036319 - ACHYLES MIOTTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e cumpra.

0003989-81.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036272 - MARIA DAS DORES PETRUCCI CANO (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) Verifico dos autos que há necessidade de produção de prova oral para a comprovação do período de 1964 a 1985, em que a autora alega ter exercido atividade rural na Fazenda "Belo Horizonte", conhecida por "Cabeceirinha", localizada neste município de Ribeirão Preto. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 06/11/2012, às 15h40, devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação. Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0003915-71.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302036514 - JOSE LOURENÇO RAMOS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que o presente feito foi inicialmente julgado pelo JuizFederal titular da 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo a r. sentença sido anulada por acórdão proferido pela Eg. Turma Recursal e devolvido o feito para processamento e novo julgamento, quando foi distribuído a esta 1ª Vara-Gabinete. Assim, em obediência ao princípio do Juiz Natural, determino a redistribuição destes autos para a r. 2ª Vara-Gabinete. Cancele-se a audiência agendada. Dê-se ciência às partes. Int. Cumpra-se.

0002674-36.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302036542 - BENEDITO GUILHERME CHIOCA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Considerando a informação prestada pela CEF, determino a expedição de ofício à Cooperativados Agricultores de Orlândia Ltda para que, no prazo de 30 (trinta) dias, declare formalmente e favoravelmente acerca da liberação dos valores da conta vinculado ao FGTS DO ao trabalhador, BENENEDITO GUILHERME CHIOCA - CPF 020.323.808-70, depositados pela cooperativa após a suspensão do contrato de trabalho decorrente da aposentadoria por invalidez do empregado, ocorrida em 14/02/2000. Sem prejuízo, fica a parte autora, também, no mesmo prazo, autorizada a juntar aos autos a referida manifestação da Cooperativa dos Agricultores de Orlândia Ltda. Após, tornem conclusos.

0000215-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302036551 - JOSE FRANCE NETTO (SP124028 - EDILAINE MARA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, trazer aos autos cópia da relação, mês a mês, dos rendimentos pagos acumuladamente por força da ação de complementação de aposentadoria somados aos demais redimentos recebidos pelo autor no período de 07/87 a 02/95, ainda, deverá especificar os valores de cada uma das verbas recebidas, objeto da ação informada na inicial, devendo o cálculo ser mensal e não global, bem como, caso não tenham sido juntados, apresente cópias das respectivas sentença, acórdão e planilha do cálculo, comprovantes de pagamento, etc, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Após, tornem conclusos. Int.

0007434-28.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302036344 - CELIA FERNANDES BRANDÃO (SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo analisado o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, dada a diversidade de objetos, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Trata-se de medida cautelar inominada com pedido de liminar ajuizada por CÉLIA FERNANDES BRANDÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a exibição de documentos. Originalmente, reconhecida a incompetência pelos Juízos da 9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto Federal e 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, foi determinada a redistribuição a este Juizado Especial Federal. Inicialmente, cabe perquirir sobre o cabimento da cautelar em sede do Juizado Especial Federal. Muito embora a Lei n. 10.259, admita a hipótese em questão, não havendo expressa vedação legal ao ajuizamento de cautelares neste Juizado Especializado, pondero que o sistema eletrônico de processamento de feitos no Juizado Especial Federal impossibilita o apensamento de autos. Já o rito simplificado torna inconveniente o processamento de medida cautelar e ação principal simultaneamente, o que propicia uma maior celeridade e economia processuais, objetivos perseguidos pelo Juizado. Nem se diga da inovação trazida pelo § 7o. do artigo 273 do C.P.C. quando trouxe a possibilidade de se deferir medida cautelar no bojo de ação de rito comum quando o juiz verificar ausentes os pressupostos para a concessão de antecipação de tutela. Noutras palavras, o rito comum ordinário permite a cumulação, num só processo, da medida cautelar (antecipatória ou incidental) e da ação principal, não fazendo mais sentido, principalmente no rito simplificado e acelerado do Juizado Especial Federal convivermos com essas duas ações concomitantemente. Nesse contexto, determino ao requerente que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando os dois objetos (cautelar e principal) e seus pedidos em uma só petição e retifique o valor da causa, nos termos do art. 259, V, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007705-19.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302036505 - DORIVAL MARTINS DE OLIVEIRA (SP176057 - JOAO MIGUEL NOBRE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 1 Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Primeiramente, promova a parte autora, no prazo de trinta dias, a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento. 3. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal de todas as empresas onde o autor trabalhou, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta

demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa do prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intimese.

0007053-54.2011.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302036218 - GERALDO VILAS BOAS FILHO (SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, SP182938 - MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MÁRIO AUGUSTO CARBONI) Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Ribeirão Preto para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia do procedimento administrativo que deu origem à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - Nº 2007/608425225592082. Após, tornem conclusos.

0008671-79.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302036433 - ALICE DA SILVA BRAULIO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Em que pese o termo de prevenção anexado aos autos, entre o presente feito e o processo n. 2008.63.02.007870-9 verifico que transcorreu lapso razoável de forma a haver possibilidade de alteração da situação fática do autor, pelo que determino o prosseguimento deste feito. Cumpra-se. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente nos autos prontuários, relatórios, laudos médicos e exames LEGÍVEIS a serem considerados no exame pericial (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001), com data inferior a 1 (um) ano, contado a partir do protocolo do presente feito, e indicação do n.º do CID

0008692-55.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302036448 - ZENAIDE FERNANDES SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 1. Verifico dos autos haver repetição de ação proposta anteriormente neste juizado, com trânsito em julgado. Contudo, a parte autora alega ter ocorrido alteração na sua situação fática, o que ensejou a propositura desta nova ação. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito. Cumpra-se. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0005188-59.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302036465 - GISELE DA SILVA SIQUEIRA (SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA, SP257673 - JOAO NUNES DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem acerca do parecer da contadoria. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

correspondente.

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA

MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO "CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO". PARA AS

AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO "PAUTA EXTRA", "PAUTA COLETIVA" E "INSTRUÇÃO E JULGAMENTO" - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 806/2012 - LOTE n.º 16020/2012)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2012

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008780-93.2012.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008781-78.2012.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VANIDE APARECIDA COSTA DA SILVA ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008782-63.2012.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ZAFANI

ADVOGADO: SP200453-JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008783-48.2012.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES CARVALHEIROS ADVOGADO: SP292734-EDER JOSE GUEDES DA CUNHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008784-33.2012.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALDERICO CATITA

ADVOGADO: SP245084-DELSILVIO MUNIZ JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0008785-18.2012.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA ANTONIA DE CAMPOS LEMES

ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0008786-03.2012.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008787-85.2012.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON SEVERIO

ADVOGADO: SP303806-RUBIA MAYRA ELIZIARIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0008788-70.2012.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO DONIZETI ARCARI

ADVOGADO: SP094583-MARIA APARECIDA PAULANI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008789-55.2012.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESILDINHA PETRVICH

ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0008790-40.2012.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA SANTOS PRATES

ADVOGADO: SP312427-SARA RODRIGUES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0008791-25.2012.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA AGUILAR

ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008792-10.2012.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DE BARROS

ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008793-92.2012.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM VICTORIANO

ADVOGADO: SP084560-CRISPINIANO ANTONIO ABE

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008794-77.2012.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALESSANDRA MANTOVANI

ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008795-62.2012.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADILSON PEDRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008796-47.2012.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BRAGA PESTANA

ADVOGADO: SP191034-PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 29/10/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008797-32.2012.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IOLANDA DE FATIMA SILVA

ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 31/10/2012 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/01/2013 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008798-17.2012.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FLORIANO ALVES DE LIMA

ADVOGADO: SP229639-MARA LUCIA CATANI MARIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/01/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008799-02.2012.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATEUS LEITE AZEVEDO

ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 29/10/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/01/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA -

RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008800-84.2012.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CASSIANO RODRIGO ALVES BARBOSA

ADVOGADO: SP159340-ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 27/10/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/01/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008801-69.2012.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IZILDA SALLA

ADVOGADO: SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/01/2013 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008802-54.2012.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GERALDO PAULO NARDELLI

ADVOGADO: SP191034-PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/01/2013 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008803-39.2012.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA MARIA GONCALVES DE PAULA

ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/01/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008804-24.2012.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELIZANGELA ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO: SP277162-ANDREA HELENA MANFRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/01/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008805-09.2012.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA

394/899

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/01/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008806-91.2012.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO BOLZAN

ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 29/10/2012 11:30 no seguinte endereço:RUABERNARDINO DE CAMPOS, 1094 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015130, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008807-76.2012.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINO ALVES VIEIRA

ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/11/2012 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008808-61.2012.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: APARECIDA SIMOES ESTIMA VERNILO ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/01/2013 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008809-46.2012.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA DA CONCEICAO SANTOS DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/01/2013 18:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008810-31.2012.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MILTON ARAUJO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 05/11/2012 10:30 no seguinte endereço:RUABERNARDINO DE CAMPOS, 1094 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015130, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008811-16.2012.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ELIAS HORACIO

ADVOGADO: SP159340-ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/11/2012 18:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008812-98.2012.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLENE LUZIA BORESSO

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/01/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0006878-26.2012.4.03.6102 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADAO ANTUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP197562-ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000075-48.2008.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLOS BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP185949-NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000257-34.2008.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO ROBERTO CORREA

ADVOGADO: SP258155-HELOISA ASSIS HERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2008 12:00:00

PROCESSO: 0000436-65.2008.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: APARECIDO BARBOSA FIUMARI

ADVOGADO: SP198894-JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002424-24.2008.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE ALCEBIADES COLOZIO

ADVOGADO: SP185949-NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008785-28.2006.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO ORACIO SOARES

ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009429-34.2007.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO TURASSA

ADVOGADO: SP034312-ADALBERTO GRIFFO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011106-65.2008.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELAINE APARECIDA MARTINS FONTANA ADVOGADO: SP235825-GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0012927-89.2012.4.03.6100 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO BELO HONRADO

ADVOGADO: SP228903-MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002989-85.2008.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GERALDO CINTRA GABARRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

COLETIVA: 30/05/2008 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 9 TOTAL DE PROCESSOS: 43

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 16029

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000807

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003034-50.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036450 - DIRCE DE SOUZA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

DIRCE DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora é portadora de transtorno depressivo e apresenta uma incapacidade parcial e temporária. Todavia, o perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais.

Além disso, considerando que a parte autora tem como atividade habitualmente desenvolvida a atividade de costureira, possuindo relativo nível de escolaridade, verifico que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso no mercado de trabalho.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003436-68.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036407 - SOLANGE TEREZINHA RINALDI (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SOLANGE TEREZINHA RINALDI, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma, de forma clara, que a parte autora, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesitos de nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06).

E, de fato, dadas as circunstâncias dos autos, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007559-12.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036376 - NILCE APARECIDA FELICIANO FERREIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

NILCE APARECIDA FELICIANO FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericialdiagnosticou que a parte autora é portadora de "Osteoartrose de joelhos, obesidade grau III e de hipertensão arterial". Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para exercer suas atividades habituais, destarte, para seus dois últimos vínculos empregatícios. Ainda assim, afirma que as enfermidades supracitadas encontram-se clinicamente estabilizadas.

Portanto, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos

benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002746-05.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036454 - JOSE WILSON CABRAL DA PONCIUNCULA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOSÉ WILSON CABRAL DA PONCIUNCULA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que o autor é portador de dores no joelho direito e dor na coluna sem déficit motor, demonstrando assim, capacidade para o exercício de suas atividades habituais.

Considerando que a parte autora possui 44 anos de idade, e a sua atividade habitualmente desenvolvida é como frentista, possuindo ainda, relativo nível de escolaridade, verifico que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso no mercado de trabalho.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007870-03.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036509 - MARIA JOSE BARRETO JULIO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA JOSE BARRETO JULIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericialdiagnosticou que a parte autora é portadora de "dor cervical e lombar associada a doença degenerativa da coluna em fase inicial e sem déficit sensitivo e motor". Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para exercer suas atividades habituais.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002433-44.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036460 - LUIZ HOZANE RODRIGUES (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LUIZ HOZANE RODRIGUES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a assegurar à concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS, na contestação, postulou a declaração de improcedência do pedido contido na inicial.

DECIDO.

Improcede o pedido da parte autora. Fundamento e decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Com relação à incapacidade, o laudo médico esclareceu que a autora apresentou a seguinte diagnose: "cegueira no olho esquerdo", asseverando a incapacidade total e permanente do autor, com data de início em 2002.

Assim, verifica-se a incapacidade total da parte autora, sendo necessário, em seguida, analisar a qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida. O art. 15 da Lei nº 8.213-91 expõe as hipóteses em que o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

No caso em tela, consta da carteira profissional do autor três registros profissionais, o penúltimo findo em 1986 e o último em 2004. Posteriormente, foi demonstrada a existência do recolhimento de contribuições, como segurado facultativo, no período de 07/2003 a 12/2003, e de 09/2010 a 07/2012, conforme comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Apesar de, abstratamente, haver número de contribuições suficientes, inclusive no que toca ao disposto pelo art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213-91, força é observar que esses últimos recolhimentos, no caso dos autos, foram implementados depois de a parte autora já estar acometida da incapacidade descrita pelo laudo pericial com data de início em 2002

Além disso, denota-se que os recolhimentos como facultativo só foram feitos com o intuito de vir a requerer um benefício por incapacidade da qual já se sabia portador. Neste sentido veja-se:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539231

Processo: 199903990974886 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA

Data da decisão: 15/09/2003 Documento: TRF300195511

DJU DATA:24/06/2004 PÁGINA: 585 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA COMPROVADA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA. MOLÉSTIAS PRÉ-EXISTENTES À FILIAÇÃO. SEGURADO FACULTATIVO COM INSCRIÇÃO RECENTE.

- Pedido alternativo. Ante o reconhecimento da incapacidade total e definitiva, trata-se de aposentadoria por invalidez, e não de auxílio-doença. Preenchidos dois dos requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.
- Filiação à Previdência Social quando já portadora das doenças diagnosticadas, plausível a suposição de que fora feita inscrição com objetivo pré-determinado de requerer o benefício, vez que houve exatos 2 anos de contribuição, a partir de março de 1996, na qualidade de dona-de-casa, reclamado o benefício em abril de 1998.
- Apelação e remessa oficial a que se dão provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com a observância do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Honorários periciais arbitrados em R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais), nos moldes da Resolução nº 281/2002 do CJF, observada, igualmente, a regência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

(o grifo não consta do original)

Portanto, o pedido deduzido na inicial encontra óbice no disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, como já exposto acima.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas nesta fase. Concedo a gratuidade para a autora. Sentença

registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005030-83.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036546 - ROSELI ALVES DA COSTA (SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ROSELI ALVES DA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericialdiagnosticou que a parte autora é portadora de "F 43 (reação de ajustamento depressiva)". Concluiu o laudo pericial que a autora reúne condições para exercer suas atividades laborativas habituais.

Portanto, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006666-84.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036449 - LUCIA HELENA FERREIRA PONCE (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por LUCIA HELENA FERREIRA PONCE, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do beneficio previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de JOÃO PEREIRA DA SILVA, seu companheiro, ocorrida em 21.09.2011.

O INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A pretensão do autor não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88 que:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;"

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser "baixa renda". A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)."

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício foi sendo aumentado por meio de portarias ministeriais, sendo que, na época do recolhimento do segurado à prisão (21/09/2011), vigia a Portaria MPS/MF n° 407, 14/07/2011, pela qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos).

Em recente decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Assim, consoante consulta do CNIS apresentada na contestação, recebeu o recluso o valor de R\$ 957,22 (novecentos e cinqüenta e sete reais e vinte e dois centavos) a título de auxílio-doença, até um mês antes do seu

recolhimento prisional. Portanto, pela lógica e simples conta matemática, conclui-se que o montante recebido em razão do benefício previdenciário era superior ao limite fixado pela Portaria Ministerial. Por fim, é de se considerar que o valor a ser considerado é a renda bruta percebida, já que tanto a lei quanto as portarias citam a "remuneração" e não somente o salário.

Assim, ainda que, pelos documentos presentes nos autos fique patente a condição de dependente da parte autora em relação ao segurado, ela não faz jus ao beneficio que está sendo pleiteado, tendo em vista que a remuneração do segurado é superior ao limite estabelecido.

Nesse sentido, cita-se o seguinte acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA.

O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei."

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 513475 - Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA -Data da decisão: 02/04/2003 Documento: TRF400087138 Fonte DJU DATA:16/04/2003 PÁGINA: 235 DJU DATA:16/04/2003 Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ)

Portanto, a pretensão da Autora não é de ser acolhida.

ANTE O EXPOSTO, e face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002006-47.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036463 - DALVA ESPIRITO SANTO QUEIROZ (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

DALVA ESPIRITO SANTO QUEIROZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora é portadora de discopatia lombar, epilepsia, osteofitose polegar e tenosinovite polegar apresentando uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, segundo concluiu o perito a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais.

Além disso, considerando que a parte autora tem como atividade habitualmente desenvolvida a atividade de costureira possuindo relativo nível de escolaridade, verifico que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso no mercado de trabalho.

Por fim, verifico que mesmo considerando as enfermidades que acometem a autora como incapacitantes, não possuiria esta qualidade de segurado, uma vez que, segundo dados de sua CTPS sua última contribuição se deu em setembro de 2008 e sua DII fora fixada pelo perito na data do laudo pericial.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008481-53.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036523 - ALEX MARCELINO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ALEX MARCELINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericialdiagnosticou que a parte autora é portadora de "Status pós operatório tardio de artroscopia por lesão meniscal em joelho direito". Concluiu o laudo pericial que o autor apresenta totais condições para exercer suas atividades habituais.

Ademais no laudo complementar o referido perito afirma que a parte autora apresenta condições para voltar a exercer suas atividades de ajudante geral em transportadora e auxiliar de produção em empresa de materiais elétricos.

Portanto, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002495-84.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036459 - MARIA ANUNCIATA MALVASO DANTAS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA ANUNCIATA MALVASO DANTAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora é portadora de artrose incipiente do joelho direito, quadro depressivo clinicamente estabilizado, diabetes mellitus e hipertensão arterial, apresentando uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, segundo concluiu o perito a autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais.

Considerando que a parte autora possui 54 anos de idade, e a sua atividade habitualmente desenvolvida é como dona do lar, possuindo o autor relativo nível de escolaridade, verifico que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso no mercado de trabalho.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002404-91.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036461 - MANOEL FRANCISCO DE SOUZA (SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MANOEL FRANCISCO DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que o requerente é portador de status pós cirurgia cardíaca e hipertensão arterial apresentando um

quadro de incapacidade parcial e permanente. Todavia, segundo concluiu o perito, o autor não apresenta incapacidade laborativa, estando apto para o exercício de atividades habituais leves inclusive no ambiente rural.

Assim, considerando que a parte autora possui 52 anos de idade, e a sua atividade habitualmente desenvolvida é como rurícola (sem corte de cana), possuindo ainda relativo nível de escolaridade, verifico que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso no mercado de trabalho.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004784-87.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036526 - MARCIA APARECIDA DA SILVA (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARCIA APARECIDA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericialdiagnosticou que a parte autora é portadora de "dores difusas pelos membros inferiores, pior no glúteo direito sugestivo de dor miofascial por pontos em gatilho e amplificação dolorosa. Tem ainda alterações degenerativas na coluna lombar condizentes com a idade". Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta totais condições para o exercício de atividades laborativas.

Portanto, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005245-59.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036559 - FABIANA APARECIDA TELCK (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) FABIANA APARECIDA TELCK propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericialdiagnosticou que a parte autora é portadora de "Transtorno somatoforme inespecífico". Concluiu o laudo pericial que a autora reúne condições para exercer suas atividades laborativas habituais

Portanto, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002688-02.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036455 - SEBASTIAO ALVES SANTIAGO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SEBASTIÃO ALVES SANTIAGO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o Ilmo. perito que o autor é portador neoplasia maligna de base de língua, encontrando-se estabilizado e apresentando capacidade para o desempenho de atividades laborais.

Segundo concluiu o perito, o autor que esteve em gozo de benefício assistencial no período de out/2009 a out/2010 não mais apresenta restrições para as atividades habituais que desempenha demonstrando força, trofismo e tônus muscular simétrico em membros superiores e inferiores.

Além disso, considerando que aparte autora continua em acompanhamento ambulatorial a cada 4 meses e não faz uso de nenhuma medicação,infere-se que o autor já reúne condições para a realizaçãode suas atividades laborativas habituais.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002588-47.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036458 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES HONORIO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LUIZ EDUARDO RODRIGUES HONORIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que o autor é portador de dor lombar e glútea sugestiva de dor muscular por síndrome miofascial e

depressão, não apresentando restrições para o trabalho e para os atos da vida independente.

Além disso, considerando que o autor possui 48 anos de idade, e a sua atividade habitualmente desenvolvida é como agente comunitário, possuindo relativo nível de escolaridade, verifico que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso no mercado de trabalho.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004809-03.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036533 - ROSIMEIRE DONIZETE APARECIDO CAMPOS (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ROSIMEIRE DONIZETRE APARECIDO CAMPOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxíliodoenca.

Com a juntada do laudo médico pericial, contestou o INSS a pretensão do(a) autor(a), pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

Destaco, inicialmente, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer beneficio por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Em segundo lugar, a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido profissional se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01.

É irrelevante a especialidade do médico neste caso, pois qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade. Essa avaliação é realizada com base na análise do quadro geral do segurado, não sendo necessária a especialização para essa finalidade. Nesse sentido, vale lembrar que o médico regularmente formado e inscrito no órgão de classe pertinente pode exercer suas atividades em relação a qualquer aspecto da saúde humana. Ele pode exercer a ortopedia, embora não possa utilizar a designação "ortopedista" sem a especialização na área. Algo análogo ocorre no direito (para não falar em diversas outras áreas de formação acadêmica). Por exemplo, para o ajuizamento de uma ação previdenciária não é exigido do advogado que ele tenha qualquer especialização nessa área. Da mesma forma, para o julgamento de causa dessa natureza, não se exige que o magistrado tenha tal especialização. Vale dizer que, isoladamente, a ausência dessa especialização, para o advogado, não torna indefesa a parte que ele representa e, para o juiz, não torna nula sua sentença.

Note-se, ademais, que a postulação da especialidade pode levar ao absurdo do regresso ao infinito. Com efeito, para a análise de determinado problema de coluna não bastaria o médico devidamente formado e inscrito no órgão de classe. De acordo com essa postulação, seria necessária a formação em ortopedia. No entanto, a parte derrotada poderia alegar a ausência de especialização em problemas de coluna vertebral ou, até, em determinado segmento vertebral supostamente atingido por determinada patologia. Essa especialização não é proibida. Nada impede que se chegue a esse nível de especialização para a resolução de causas judiciais. No entanto, tal especialização é desnecessária no processo, tendo em vista que a realização do laudo pericial tem a finalidade de esclarecer aspectos de fato necessários ao julgamento de uma causa jurídica, e não de desenvolver pesquisas científicas para o estudo aprofundado de doenças e para a criação de técnicas, procedimentos e remédios destinados a extirpar

patologias ou a debelar ou minorar seus efeitos considerados adversos.

A ausência de necessidade de especialização para a resolução de causas judiciais é confirmada pela possibilidade, conferida ao juiz (profissional, enquanto tal, desprovido de formação médica), de afastar a conclusão do laudo pericial médico elaborado por profissional com formação superior em Medicina. Basta, para tanto, que fundamente sua decisão de maneira adequada, conforme é cediço na jurisprudência e cotidianamente verificado nos processos judiciais.

No caso dos autos, o laudo é fundamentado e descreveu adequadamente o estado de saúde da parte autora. Sendo assim, carece de amparo o requerimento de realização de nova perícia.

No mérito, a análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No presente processo, observo que o laudo pericialdiagnosticou que a parte autora é portadora de "Status pósoperatório de cirurgia do ombro complicada com capsulite adesiva, já tratada. No momento não apresenta alterações de força ou amplitude de movimento neste local. Associada é portadora de depressão". Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para exercer suas atividades habituais.

Portanto, não há incapacidade total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004959-81.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036536 - MERCEDES OSORIO DE CARVALHO (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS, SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) MERCEDES OSORIO DE CARVALHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericialdiagnosticou que a parte autora é portadora de "Depressão, dor no ombro direito sugestivo de dor miofascial por pontos em gatilho e tendinite do manguito rotador. Dor na face lateral do quadril sugestivo de tendinite do quadril". Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para exercer suas atividades habituais.

Portanto, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004063-38.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036556 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LUIZ ANTONIO DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, contestou o INSS a pretensão do(a) autor(a), pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

Destaco, inicialmente, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Em segundo lugar, a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido profissional se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01.

É irrelevante a especialidade do médico neste caso, pois qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade. Essa avaliação é realizada com base na análise do quadro geral do segurado, não sendo necessária a especialização para essa finalidade. Nesse sentido, vale lembrar que o médico regularmente formado e inscrito no órgão de classe pertinente pode exercer suas atividades em relação a qualquer aspecto da saúde humana. Ele pode exercer a ortopedia, embora não possa utilizar a designação "ortopedista" sem a especialização na área. Algo análogo ocorre no direito (para não falar em diversas outras áreas de formação acadêmica). Por exemplo, para o ajuizamento de uma ação previdenciária não é exigido do advogado que ele tenha qualquer especialização nessa área. Da mesma forma, para o julgamento de causa dessa natureza, não se exige que o magistrado tenha tal especialização. Vale dizer que, isoladamente, a ausência dessa especialização, para o advogado, não torna indefesa a parte que ele representa e, para o juiz, não torna nula sua sentença.

Note-se, ademais, que a postulação da especialidade pode levar ao absurdo do regresso ao infinito. Com efeito, para a análise de determinado problema de coluna não bastaria o médico devidamente formado e inscrito no órgão de classe. De acordo com essa postulação, seria necessária a formação em ortopedia. No entanto, a parte derrotada poderia alegar a ausência de especialização em problemas de coluna vertebral ou, até, em determinado segmento

vertebral supostamente atingido por determinada patologia. Essa especialização não é proibida. Nada impede que se chegue a esse nível de especialização para a resolução de causas judiciais. No entanto, tal especialização é desnecessária no processo, tendo em vista que a realização do laudo pericial tem a finalidade de esclarecer aspectos de fato necessários ao julgamento de uma causa jurídica, e não de desenvolver pesquisas científicas para o estudo aprofundado de doenças e para a criação de técnicas, procedimentos e remédios destinados a extirpar patologias ou a debelar ou minorar seus efeitos considerados adversos.

A ausência de necessidade de especialização para a resolução de causas judiciais é confirmada pela possibilidade, conferida ao juiz (profissional, enquanto tal, desprovido de formação médica), de afastar a conclusão do laudo pericial médico elaborado por profissional com formação superior em Medicina. Basta, para tanto, que fundamente sua decisão de maneira adequada, conforme é cediço na jurisprudência e cotidianamente verificado nos processos judiciais.

No caso dos autos, o laudo é fundamentado e descreveu adequadamente o estado de saúde da parte autora. Sendo assim, carece de amparo o requerimento de realização de nova perícia.

No mérito, a análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora não apresenta qualquer incapacidade para a execução de atividades laborativas, bastando, para isso, observar o quesito de número 02 do laudo médico pericial. Afirma ainda, a possibilidade de continuar exercendo sua atividade laborativa habitual, o que denota sua capacidade para o trabalho (vide quesito nº 06 e 06A).

Portanto, não há incapacidade total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002783-32.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036453 - CELSO SILVA DE OLIVEIRA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CELSO SILVA DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que o autor é portador de síndrome do túnel do carpo, hipertensão arterial e insuficiência mitral e tricúspide de grau leve, demonstrando, capacidade para o trabalho.

Além disso, considerando que o autor possui 45 anos de idade e a sua atividade habitualmente desenvolvida é como motorista, possuindo relativo nível de escolaridade, verifico que as restrições apontadas no laudo, de fato,

não impedem seu reingresso no mercado de trabalho.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005233-45.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036555 - SEBASTIANA CLEUZA DE CASTRO PETITA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SEBASTIANA CLEUZA DE CASTRO PETITA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericialdiagnosticou que a parte autora é portadora de "dores difusas pelo corpo sugestivas de fibromialgia. Apresenta alterações degenerativas nas radiografias de coluna, no entanto o exame físico não é justificado pelas alterações, bem como não encontrei alterações sugestivas de compressão neurológica que justifiquem qualquer incapacidade laboral". Concluiu o laudo pericial que a autora reúne condições para exercer suas atividades laborativas habituais.

Portanto, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005689-29.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036488 - ERIKA MEDEIROS UZUELLI (SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) ERIKA DE SOUZA MEDEIROS ajuíza a presente AÇÃO REVISIONAL em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) aduzindo, em síntese, que, na condição de correntista desta Instituição Financeira, também usuária de outros produtos que lhe foram oferecidos (Contrato de Cartão de Crédito nº 400770xx xxxx8520)), não conseguiu honrar os valores devidos, devido a manifesto desequilíbrio contratual. Isto porque, sustenta, tem a CEF, em clara violação ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), cobrado encargos de forma ilegal e abusiva. Argumenta que os encargos remuneratórios são cobrados de forma capitalizada, em período inferior ao mínimo exigido; a multa contratual, em razão da mora, está no patamar ilegal de 10%; cumulação dos juros moratórios e a multa contratual com os juros remuneratórios, além de aplicação de índices de correção monetária, não previstos contratualmente; cobrança de encargos financeiros a taxa variáveis/juros flutuantes. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de excluir o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito. Requer, ao final, a procedência dos pedidos feitos. Junta documentos.

Citada, trouxe a CEF sua contestação, na qual assevera que a Autora tinha plena ciência e conhecimento dos termos do contrato, os índices aplicáveis, dos métodos de amortização e etc. Sustenta a legalidade do contrato. Diz que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos presentes contratos. Aduz ser um dever legal seu a inclusão do contratante inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

ESTE É O RELATÓRIO NECESSÁRIO.

DECIDO.

- 1. No mérito, primeiro, é de se considerar que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tem plena aplicação nos contratos bancários, à luz do disposto no seu art. 3°, § 2°. A jurisprudência do E. STJ é copiosa neste sentido. Veja-se.
- "I- Pela interpretação do art. 3°, § 2°, do CDC, é de se deduzir que as instituições bancárias estão elencadas no rol das pessoas de direito consideradas como fornecedores, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre essas e os consumidores, no caso, correntistas.
- II Tratando-se de contrato firmado entre a instituição financeira e pessoa física, é de concluir que o agravado agiu com vistas ao atendimento de uma necessidade próprio, isto é, atuou como destinatária final. Aplicável o CDC" (AGA 296.516/SP, DJ 05/02/01, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma)

Outra:

"Os bancos, como prestadores de serviço especialmente contemplados no art. 3°, § 2°, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor." (REsp 190.860/MG, DJ 09/11/00, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma)

Outra:

"Tratando-se de empréstimo tomado por consumidor final, a operação creditícia realizada pelo banco submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na qualidade de prestador de serviços especialmente contemplado no art. 3°, § 2°, do citado diploma legal." (REsp 213.825/RS, DJ 22/08/00, Rel. Min. Barros Monteiro).

Firmado este ponto, vamos aos demais.

2. No que concerne à eventual cobrança de juros abusivos no contrato em questão, tem-se o seguinte: com a revogação do § 3º do art. 192 da CF/88 pela EC 40/03, não há mais falar na limitação dos juros reais ao patamar de 12%. De toda forma, mesmo na vigência do dispositivo em comento, se entendia que a sua aplicabilidade estava condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648, STF) - legislação que nunca surgiu!

Diante disso, tem entendido a jurisprudência dos Tribunais Superiores que o mero exceder, por si só, a alçada dos 12% anuais, não caracteriza abusividade. Para fazer tal análise, esse entendimento jurisprudencial consolidado pontifica que é necessário comparar o percentual de juros reais efetivamente cobrado no contrato sob exame com aquela taxa habitualmente praticada no mercado. Caso esteja em sintonia com a taxa praticada pelo mercado, não há falar em juros abusivos; caso exorbite significativamente a taxa praticada, restaria então caracterizada a abusividade.

No caso vertente, pelo que deflui do Parecer, e em sintonia com o "ranking" das Taxas de Operações de Crédito do Banco Central, a CEF está a praticar taxa dentro da média do mercado. De dizer que é por demais conhecido que as taxas dos chamados "cheques especiais" (Contrato de Crédito Rotativo) e cartões de crédito são altas. Quem o contrata não pode dizer que as desconhece.

3. Quanto ao chamado ANATOCISMO, isto é, a cobrança de "juros sobre juros", mês a mês, e não apenas anualmente tem-se a Súmula 121 do STF ("É vedada a capitalização de juros ainda que expressamente convencionada") como regra geral a respeito da matéria.

Assim, tanto o STF como o STJ têm entendido que a vedação à capitalização de juros é a regra; no entanto, também entendem que há hipóteses em que ela se verifica: nas operações de créditos bancários, onde haja específico permissivo legal (ou seja, lei que assim autorize), tais como nos casos de a) concessão de Crédito Rural (art. 5º do Decreto-Lei 167/67); b) concessão de Crédito Industrial (art. 5º Decreto-Lei 167/67; c) concessão de Crédito Comercial (art. 5º da Lei 6.840/80). A propósito, nesse sentido é a Súmula 93 do STJ ("A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros").

O STF, nessa esteira, assim se posicionou no RE 494.294/RS, de 26/04/2007, cujo relator é o Min. Carlos Ayres Britto, nos termos que se seguem:

"No contrato de crédito rotativo em conta corrente não podem ser capitalizados os juros senão anualmente, devido à proibição do art. 4º do decreto nº 22.626/33. A Súmula 93 do STJ regula as exceções (...)".

Para o STJ, sem desbordar do entendimento de que somente em situações expressamente especificadas em Lei pode haver a incidência de juros capitalizados, entende que a Lei da Usura (Decreto 22.626/33) foi revogada pela Lei 4595/64. Com isso, a questão atinente à aplicação de taxa de juros e à sua regulação ficaria a cargo do Conselho Monetário Nacional.

Some-se a isso os ditames da Súmula 596/STF ("As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional").

Com isso, de toda forma, abriu-se a possibilidade de normatividade ulterior estipular novas hipóteses de capitalização de juros.

Foi o que se verificou com o surgimento da MP 1930, que ratificada pela MP 2170-36, trouxe nova hipótese permissiva da capitalização de juros em período inferior ao anual. Essa MP vige por força expressa do art. 2º da EC 32, de 11/09/01.

A MP 2170-36 assim dispõe no seu art. 5°:

"Art. 5° - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano."

Assim, o entendimento prevalente dos Tribunais Superiores é no sentido de que surgiu mais uma hipótese de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano: a trazida pela MP 1963-17/00, reeditada pela MP 2170-36/01. Conforme posicionamento da sua 2ª Sessão, é permitida a capitalização mensal de juros desde que o contrato tenha sido firmado APÓS A DATA DE 31/03/2000 e, ainda, tenha sido expressamente pactuada no termo contratual.

Por isso, é de se verificar no contrato sob exame a data do pacto e se a capitalização mensal está expressa no seu termo para se saber se o anatocismo está válido ou não. Caso a data do contrato seja posterior, SE ADMITE O ANATOSCISMO; se a data do contrato for anterior a 31/03/2000, NÃO SE ADMITE o anatocismo, pelo que é de excluí-lo do contrato e considerar tão só a capitalização anual.

"In casu", considerando os termos do Parecer da Contadoria deste JEF, a dar conta de que o contrato em evidência foi pactuado em 09/12/2010 - após, portanto, a data de 31/03/00. No entanto, embora não haja previsão contratual expressa sobre a prática de anatocismo, é certo que este ocorre nas situações de falta de pagamento ou de pagamento inferior ao valor mínimo insuficiente para saldar os juros.

4. Como já explicitado, na seara de aplicação da taxa de juros remuneratórios, o STJ entende que vigora a Lei 4595/64 e a Súmula 596/STF ("As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional") - e não a Lei da Usura (Decreto 22.626/33). Assim, teria restado afastada a incidência do Decreto 22.626/33 quando da entrada em vigor da Lei 4595/64, de modo que ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional o exercício de poder normativo para limitar tais taxas, salvos exceções legais.

Pois bem, há consolidada jurisprudência do STJ no sentido de que a Comissão de Permanência ser admitida apenas durante o período de inadimplemento contratual, não podendo ser cumulada com a Correção Monetária (Súmula 30/STJ), com os Juros Remuneratórios (Súmula 296/STJ) e Moratórios, Taxa de Rentabilidade e nem com a Multa Contratual. Todavia a Comissão de Permanência, caso existente e não cumulada com os encargos retro mencionados, deve observar a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central, além de ser limitada pelo percentual estipulado no contrato bancário (Súmula 294/STJ).

Primeiro, é de se considerar que os chamados Juros Remuneratórios não têm no presente contrato natureza da Comissão de Permanência. De acordo com os termos do Contrato em questão, segundo o Parecer da Contadoria do JEF, a incidência de tais encargos dá-se em períodos diferentes: durante a vigência do contrato, aplicam-se os Juros Remuneratórios; quando do período de inadimplemento, a Comissão de Permanência. Assim, um não se confunde com o outro.

Em segunda consideração, de acordo com o Parecer da Contadoria do JEF, não há previsão contratual para incidência da Comissão de Permanência.

- 5. Quanto aos juros moratórios, estes estão previstos na cláusula décima oitava do contrato e não há qualquer irregularidade em sua cobrança por parte da CEF.
- 6. Como já firmado no início desta sentença, nos contratos bancários se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Em tal se dando, não se admite a MULTA MORATÓRIA no patamar de 10%. De acordo com a Lei 9.298/96, o seu patamar é o de 2%. Tal percentual se aplica aos contratos firmados após a entrada em vigor desta lei. O que é o caso em questão.

Analisando o contrato em foco, nota-se que o valor da multa constante do contrato é o de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito - e não 10%, como alega o(a) autor(a). Nesse ponto, não há nada a ser afastado.

7. É cedico que a correção monetária permite a atualização do débito, em virtude da perda do valor da moeda, na medida em que o tempo passa. Em regra, deve ser adotado como índice o oficial, salvo estipulação expressa no contrato sob exame de índice diverso.

"In casu", há previsão contratual de aplicação da correção monetária, porém nenhuma irregularidade foi apurada

pela contadoria judicial.Daí, não haver nada a afastar.

POR FIM, não havendo qualquer irregularidade ou descumprimento contratual, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE EM PARTE o pedido da Autora, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se e intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002637-88.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036456 - ROSA MARINHO DOURADO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ROSA MARINHO DOURADO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora é portadora de diabetes mellitus e apresenta uma incapacidade parcial e temporária, não apresentando incapacidade laborativa, estando apta, destarte, para o exercício de suas atividades habituais.

Além disso, considerando que a atividade habitualmente desenvolvida pela autora é como auxiliar de limpeza, verifico que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso no mercado de trabalho.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002635-21.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036457 - ENIR VERSIANI DE MENDONCA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ENIR VERSIANI DE MENDONÇA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora é portadora de radiculopatia lombar, transtorno depressivo e hematúrtia, apresentando uma incapacidade parcial e temporária. Todavia, segundo concluiu o perito, a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2).

Considerando que a parte autora possui 57 anos de idade, e a sua atividade habitualmente desenvolvida é como costureira, verifico que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso no mercado de trabalho.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002193-55.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036462 - VICENTE DE PAULA SANTOS (SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES, SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

VICENTE DE PAULA SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que o autor já fora portador de arritmia cardíaca, angina instável e taquicardia supraventricular apresentando hoje, diagnose de hipertensão essencial, labirintite e transtorno misto ansioso-depressivo, estando, segundo concluiu o perito, capacitado para o trabalho e para os atos da vida independente.

Considerando que a atividade habitualmente desenvolvida pelo autor é como carpinteiro, e que as enfermidades que apresenta encontram-se estabilizadas , não apresentando alterações ao exame médico-pericial, verifico que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso no mercado de trabalho.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003030-13.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036451 - ANTONIO APARECIDO MOREIRA (SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) ANTONIO APARECIDO MOREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que o autor é portador de status pós-operatório de fratura da tíbia e fibula em nível distal, não apresentando, todavia, restrições que o impeçam de exercer suas atividades habituais.

Além disso, considerando que o autor possui 53 anos de idade, e a sua atividade habitualmente desenvolvida é como motorista, possuindo relativo nível de escolaridade, verifico que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso no mercado de trabalho.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008139-42.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036516 - RITA DE CASSIA LEITE DE ALMEIDA (SP280126 - THAÍS PEREIRA POLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

RITA DE CASSIA LEITE DE ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o

seguinte:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericialdiagnosticou que a parte autora é portadora de "dores difusas pelo corpo sugestivas de fibromialgia, degeneração facetaria na coluna cervical e lombar, mas sem correlação com déficit sensitivo ou motor. Associado, apresenta fibromialgia, hipertensão arterial, doença pulmonar obstrutiva crônica e depressão". Porém, concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para exercer suas atividades habituais.

Ainda assim, verifico que a parte autora se encontra trabalhando.

Portanto, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004982-27.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036543 - ANTONIO RAMOS DOS SANTOS (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANTONIO RAMOS DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta

condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericialdiagnosticou que a parte autora é portadora de "Insuficiência mitral e tricúspide leve, disfunção diastólica do ventrículo esquerdo grau I e miocardiopatia". Concluiu o laudo pericial que o autor reúne condições para exercer suas atividades laborativas habituais.

Portanto, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004032-18.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036554 - JULIO ANTONIO MORETTI (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JULIO ANTONIO MORETTI, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito especialista afirma, de forma clara, que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 02 e 05 do juízo).

E, de fato, dadas as circunstâncias dos autos, verifico que as restrições apontadas no laudo não impedem a autora de continuar no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002199-62.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036471 - APARECIDA GOMES DE PAULA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

APARECIDA GOMES DE PAULA ropôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de miocardiopatia chagásica arritmogênica, dorsalgia, gonartrose, hipotireoidismo, hiperlipidemia e hipertensão arterial.

Observo, primeiramente que a doença de Chagas é uma patologia progressiva, e à medida que progride a moléstia, os sintomas tornam-se crônicos e graves, tais como doença cardíaca e de intestino. Se não tratada, a doença crônica é muitas vezes fatal.

Com efeito, é de conhecimento público que as vítimas do barbeiro são pessoas de baixa renda, pois o hospedeiro vive em gretas, geralmente de casas de pau-a-pique, de taipa, barreadas, sem pintura em cal. Ou seja, é doença diretamente ligada à pobreza, consequência da miséria social.

No caso em tela, na conclusão do laudo, o perito verificou que a autora não apresenta impedimentos clínicos que a impossibilitem de continuar desempenhando sua atividade habitual como cozinheira. Nessa seara, é válido mencionar que, levando em conta a idade avançada da autora (67 anos), seu baixo grau de escolaridade, as demais enfermidades que a acometem, e o fato de se tratar de pessoa humilde sem aptidão profissional para desenvolver outra atividade, não entendo ser razoável ou digno, exigir-lhe uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho.

Ademais, a incapacidade ensejadora de benefício previdenciário não é um conceito puramente técnico. Ao contrário, exige a consideração de outras variáveis, decorrentes das condições pessoais da parte autora, conforme mencionado no parágrafo anterior.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, "o juiz pode formar a sua convição com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial".

Portanto, entendo que o caso dos autos é de incapacidade total e permanente. Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, expresso no seguinte enunciado:

"Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que segundo dados constantes no CNIS anexado à contestação, a autora já esteve em gozo de benefício previdenciário assistencial, tendo seu último vínculo empregatício perdurado no período de 01.09.2010 a 01.06.2011. Como sua incapacidade, foi fixada na data da perícia, em 22.05.2012, razão não há para qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Como não foi possível determinar, por meio da perícia médica, a data de início da incapacidade da parte autora; entendo que o beneficio pleiteado deve ser implantado a partir da data deste exame médico judicial, quando, de acordo com a análise feita pelo juízo das patologias que afligem a parte autora, restou inquestionável a incapacidade necessária.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o beneficio de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, em 22.05.12. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 22.05.2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF

134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002784-17.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036481 - DAMIAO GERONIMO CARDOSO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

DAMIÃO GERÔNIMO CARDOSO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o perito médico judicial diagnosticou que o autor é portador de doença coronariana, infarto do miocárdio prévio e hipertensão arterial sistêmica, apresentando capacidade para atividades laborais que não requeiram esforços físicos intensos em atividades braçais pesadas.

Observo que a atividade habitual desempenhada pelo requerente como rurícola requer esforços físicos intensos por todo o período de trabalho. Entendo, portanto, que a parte autora encontra-se impossibilitada de exercer sua atividade habitual.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada do autor (57 anos de idade) e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dele uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até a data de 14/10/2011. Considerando que a DII foi fixada na data do laudo pericial em 14.06.2012 (dentro do período de graça estipulado em lei), razão não há para qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Como o perito fixou, na data da perícia médico judicial, a data de início da incapacidade da parte autora; entendo que o beneficio pleiteado deve ser implantado a partir da data deste exame médico judicial, quando, de acordo com a análise feita pelo juízo das patologias que afligem a parte autora, restou inquestionável a incapacidade necessária.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, em 14.06.2012 Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 14.06.2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002004-77.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036483 - JOAQUIM LUIZ MOREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOAQUIM LUIZ MOREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o perito médico judicial diagnosticou que o autor é portador de "síndrome mielodisplástica". Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de doença parcialmente incapacitante, devendo o autor evitare atividades que requeiram esforço físico intenso em trabalho braçal pesado ou que ofereçam risco de traumas.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora, seu grau de escolaridade e a atividade habitual que vem desempenhando (vigia), entendo que não é razoável se exigir dele uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, verifico que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor possui contribuições previdenciárias para a Previdência Social até 08.2012, e sua incapacidade (DII, quesito 7º do laudo Pericial) fora fixada na data do laudo pericial em 17/05/2012, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de dificil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, em 17.05.2012.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DII em 17.05.2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002266-27.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036111 - JOSE EURIPEDES SOUTO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOSE EURÍPEDES SOUTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxilia-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de V - Diagnóstico:

Patologia principal:

Hematoma subdural

Patologias secundárias :

Hipertensão Arterial

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de

quaisquer atividades, eis que incapacitado de forma total e temporária.

Porém, declara que a patologia está melhorando, de forma quecaso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 31/07/2012, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do beneficio.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor recupere a capacidade laborativa, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à

parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/548.285.487-2), a partir da data de cessação do benefício, em 31/07/2012.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 45 dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, 31/07/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002681-10.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036482 - MARIA APARECIDA BUENO RAZANAUSKAS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA APARECIDA BUENO RAZANAUSKAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de "tendinopatia no ombro direito, hipertensão Arterial e transtorno depressivo."

Todavia, na conclusão do laudo pericial, apesar da evidente limitação funcional da autora com relação ao ombro direito, atestou o perito que ela encontraria-se habilitada para o trabalho e para o exercício de sua função habitual, uma vez que adaptada às suas restrições.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora (57 anos de idade) seu baixo grau de escolaridade e a atividade que desempenha como doméstica, entendo que não é razoável se exigir dela uma

readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, "o juiz pode formar a sua convição com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial".

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

"Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do beneficio - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora contribuiu como segurada facultativa no período de nov/2008 a abril/2010, tendo posteriormente voltado a contribuir no período de maio/2011 a agosto/2011. Assim, segundo o parágrafo único do art. 24 da lei 8.213/91 a autora cumpriu com os requisitos de carência e qualidade de segurada vez que a DII, fixada em 04.06.2012 não ultrapassou o período de graça da última contribuição.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao beneficio, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Como não foi possível determinar, por meio da perícia médica, a data de início da incapacidade da parte autora; entendo que o beneficio pleiteado deve ser implantado a partir da data deste exame médico judicial, quando, de acordo com a análise feita pelo juízo das patologias que afligem a parte autora, restou inquestionável a incapacidade necessária.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, em 04.06.2012. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o beneficio.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 04.06.2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000482-15.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036400 - LUIZ MARCOS BALAN (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

0000617-27.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036479 - IRACEMA ALVES RODRIGUES (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

IRACEMA ALVES RODRIGUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxilia-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo.

Apresentada contraproposta, o INSS manteve a oferta inicial, vindo os autos conclusos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Lombociatalgia e diabetes mellitus.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho das atividades habituais, eis que incapacitada de forma parcial e permanente, mas há possibilidade de retornar ao trabalho.

Porém, declara que a patologia está melhorando, de forma quecaso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 25/04/2012, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do beneficio

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do beneficio.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor recupere a capacidade laborativa, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgoparcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o beneficio de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir da data de cessação do beneficio, em 25/04/2012.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 45 dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, 25/04/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002760-86.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036470 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) CARLOS ROBERTO DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o perito médico judicial diagnosticou que a parte autora é portadora de retardo mental leve e epilepsia. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que: "o autor não reúne condições para o desempenho de atividades muito complexas, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais".

Observo que a última atividade do autor como faxineiro requer esforços físicos intensos por todo o período de trabalho. Entendo, portanto, que a parte autora encontra-se impossibilitada de exercer sua atividade habitual.

Além disso, levando-se em conta a enfermidade que o acomete e seu baixo grau de escolaridade do autor, entendo

que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o último vínculo empregatício do autor constante no sistema CNIS anexado aos autos, perdurou de 14.12.2010 a27.01.2011, e sua incapacidade (DII, quesito 7º do laudo Pericial) não ultrapassa o período de graça da última contribuição, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 07.12.2011. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 07.12.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0006591-45.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302036435 - ANTONIO RICARDO (SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL, SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu oficio jurisdicional, só podendo alterála para lhe corrigir, de oficio ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ocorre que assiste razão às alegações apresentadas nos embargos de declaração opostos pelo autor, uma vez que houve erro material na fundamentação da sentença proferida, quanto ao nome de sua falecida esposa, uma vez que constou o nome de pessoa estranha ao feito.

Assim, retifico o erro material constante da sentença e altero o 5º (quinto) parágrafo da fundamentação, para constar:

"(...)

Por outro lado, o único benefício de que a Sra. Nair de Oliveira Ricardo foi titular era uma pensão por morte (NB 21/025.151.051-4), o que, a toda evidência, não a tornavasegurada, mas, tão somente, beneficiária da previdência social.

(...)"

Ficam mantidos todos os demais termos da sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Cumpra-se.

0006473-06.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302036558 - AGNALDO PINHEIRO DE SOUZA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0001572-58.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302036486 - RITA SUSANA SAMPAIO (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) Conheço dos embargos de declaração interpostos pelo INSS porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à extinção do feito. Os aspectos abordados na petição inicial foram devidamente considerados, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, e não aos fundamentos jurídicos do pedido, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Desse modo, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO

PRETO

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000808

DECISÃO JEF-7

0006856-18.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302036544 - OSVALDO PADILHA AGRELLA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) Petição da parte ré anxada aos autos em 16 de julho de 2012.

Com razão o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

De fato, houve interposição de recurso de sentençasem apreciação.

Assim, determino a desconsideração da decisão prolatada em 05 de julho de 2012 acerca da homologação de cálculos e a intimação da parte autora para, querendo, opor contrarrazões em face ao recurso de sentença da parte ré no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 16043

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000811

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0008599-92.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036267 - RONALDO DINIZ BIAGI (SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES, SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) Trata-se de ação em que RONALDO DINIZ BIAGI pede a revisão de seu benefício previdenciário.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103.É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao beneficio, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Pois bem, vinha eu entendendo até este momento que a lei que institui o prazo decadencial só poderia produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. Entretanto, a nova orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça me faz rever esse posicionamento.

Isso porque, conforme bem colocado pelo Ministro Teori Albino Zavascki em voto proferido no Recurso Especial nº 1.303.988-PE (2012/0027526-0), a situação da decadência em matéria previdenciária é absolutamente idêntica àquela referente ao prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos.

Diz o Ministro em seu voto: "(...) no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa)".

Significa dizer que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a norma superveniente instituidora do prazo decadencial está apta a incidir sobre o tempo futuro, sendo aplicável também aos beneficios concedidos anteriormente a ela, porém tendo como termo inicial da contagem do prazo a data de sua vigência. Não se está, de maneira alguma, dando eficácia retroativa à lei.

Assim, tratando-se de situações de inquestionável identidade, e considerando que a Corte Especial do STJ já se manifestou inúmeras vezes nesse sentido, é de se concluir que em também relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão teve início na data da

vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Nesse sentido foi ementado o acórdão da lavra do E. Ministro Teori Albino Zavascki, acima mencionado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

- 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, o art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), fícou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou benefíciário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".
- 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).
- 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, j. em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (DIB: 08/11/1991), e cuja revisão ora se pretende, se deu antes da publicação da MP nº 1.523-9/1997. Logo, o prazo decadencial se iniciou em 28/06/1997, data em que entrou em vigência a aludida MP, sendo certo que o ajuizamento da presente ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (11/09/2012), deu-se em prazo superior a dez anos contados a partir da mencionada data, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008572-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036257 - JOSE BENEDITO SPONCHIATO (SP262674 - JULIANA TEREZA ZAMONER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação em que JOSÉ BENEDITO SPONCHIATO pede a revisão de seu benefício previdenciário.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103.É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao beneficio, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Pois bem, vinha eu entendendo até este momento que a lei que institui o prazo decadencial só poderia produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. Entretanto, a nova orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça me faz rever esse posicionamento.

Isso porque, conforme bem colocado pelo Ministro Teori Albino Zavascki em voto proferido no Recurso Especial nº 1.303.988-PE (2012/0027526-0), a situação da decadência em matéria previdenciária é absolutamente idêntica àquela referente ao prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos.

Diz o Ministro em seu voto: "(...) no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa)".

Significa dizer que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a norma superveniente instituidora do prazo decadencial está apta a incidir sobre o tempo futuro, sendo aplicável também aos beneficios concedidos anteriormente a ela, porém tendo como termo inicial da contagem do prazo a data de sua vigência. Não se está, de maneira alguma, dando eficácia retroativa à lei.

Assim, tratando-se de situações de inquestionável identidade, e considerando que a Corte Especial do STJ já se manifestou inúmeras vezes nesse sentido, é de se concluir que em também relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão teve início na data da

vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Nesse sentido foi ementado o acórdão da lavra do E. Ministro Teori Albino Zavascki, acima mencionado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

- 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, o art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".
- 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).
- 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, j. em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (DIB: 13/03/1991), e cuja revisão ora se pretende, se deu antes da publicação da MP nº 1.523-9/1997. Logo, o prazo decadencial se iniciou em 28/06/1997, data em que entrou em vigência a aludida MP, sendo certo que o ajuizamento da presente ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (10/09/2012), deu-se em prazo superior a dez anos contados a partir da mencionada data, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006098-68.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034985 - ANTONIO OTAVIO VALLIM (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Serviço formulado por ANTONIO OAVIO VALLIM em face do INSS.

Requer o autor o reconhecimento do caráter especial do tempo de trabalho especificado na inicial, para conversão em tempo comum.

É o relatório do necessário.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103.É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores:

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que não há espaço para a argumentação de que, a partir de 28/06/2007 teria se operado a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de beneficio previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997 (data de publicação da MP nº 1.523-9).

Isto porque a lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. No regime jurídico pátrio, as leis destinam-se a regrar fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa, o que não ocorre com o instituto sob análise.

Neste sentido, anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o "prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada

em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada" (Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o "prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente" (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

No caso dos autos, a data de início de benefício do autor (DIB) se deu aos 03/04/2002, ou seja, após a instituição da decadência em matéria previdenciária, nos termos da redação dada ao art. 103 da LBPS pela Lei nº 9.528, de 1997. O ajuizamento da ação, de acordo com a distribuição da petição inicial, deu-se aos 25/06/2012, ou seja, mais de dez anos contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

Por todos estes argumentos, força é reconhecer que o direito de revisão do benefício do autor encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade. P.R.I. Com o trânsito, dê-se baixa.

0001938-23.2009.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036264 - EZEQUIEL DOVICO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação em que EZEQUIEL DOVICO pede a revisão de seu benefício previdenciário.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103.É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao beneficio, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no

âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Pois bem, vinha eu entendendo até este momento que a lei que institui o prazo decadencial só poderia produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. Entretanto, a nova orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça me faz rever esse posicionamento.

Isso porque, conforme bem colocado pelo Ministro Teori Albino Zavascki em voto proferido no Recurso Especial nº 1.303.988-PE (2012/0027526-0), a situação da decadência em matéria previdenciária é absolutamente idêntica àquela referente ao prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos.

Diz o Ministro em seu voto: "(...) no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa)".

Significa dizer que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a norma superveniente instituidora do prazo decadencial está apta a incidir sobre o tempo futuro, sendo aplicável também aos beneficios concedidos anteriormente a ela, porém tendo como termo inicial da contagem do prazo a data de sua vigência. Não se está, de maneira alguma, dando eficácia retroativa à lei.

Assim, tratando-se de situações de inquestionável identidade, e considerando que a Corte Especial do STJ já se manifestou inúmeras vezes nesse sentido, é de se concluir que em também relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão teve início na data da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Nesse sentido foi ementado o acórdão da lavra do E. Ministro Teori Albino Zavascki, acima mencionado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, o art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), fícou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte

ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

- 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).
- 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, j. em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (DIB: 04/09/1995), e cuja revisão ora se pretende, se deu antes da publicação da MP nº 1.523-9/1997. Logo, o prazo decadencial se iniciou em 28/06/1997, data em que entrou em vigência a aludida MP, sendo certo que o ajuizamento da presente ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (30/10/2008), deu-se em prazo superior a dez anos contados a partir da mencionada data, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005429-15.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302035862 - MARIA DE LOURDES LIMA DANTONIO (SP313332 - LUCAS DE SOUSA LINO, SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO, SP058887 - PEDRO GASPARINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA DE LOURDES LIMA DANTONIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de dores difusas pelo corpo sugestiva de fibromialgia, osteoartrose dos joelhos bilateral, pior do lado direito. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que a doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de auxílio-doença. Portanto, não há incapacidade total e permanente, a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por

invalidez.

No entanto, verifico que a parte autora está em pleno gozo do beneficio de auxílio-doença NB 31/548.195.831-3, desde 13/12/2011, conforme consulta ao sistema Plenus, anexa aos autos.

Importante salientar que cabe ao Judiciário dirimir tão só conflitos de interesse, e não substituir ou passar a exercer atividades típicas do INSS, Autarquia Federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição, inclusive, de concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais. Daí porque ausente o interesse processual.

Ademais, decorre o interesse processual do binômio necessidade-adequação e, sendo certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada, não é menos certo que inexiste, in casu, lide, ou seja, pretensão resistida, vez que o benefício nestes autos pleiteado foi efetivamente concedido pelo INSS.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas,

- a) DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de auxílio-doença, diante da ausência de interesse processual;
- b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria por invalidez, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001020-93.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036377 - JORGE DE OLIVEIRA PRADO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JORGE DE OLIVEIRA PRADO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do beneficio de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Relatei o necessário.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a preliminar de coisa julgada não prospera, conforme restará demonstrado a seguir.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Os dispositivos transcritos explicitam que além de se comprovar a incapacidade, é necessário também o atendimento da carência, nas hipóteses em que ela for prevista legalmente.

Convém ainda ressaltar que o art. 102, caput, do mesmo diploma expressa que a ausência da qualidade de segurado - que, em regra, pressupõe o recolhimento de contribuições - implica a falta de amparo para a concessão de benefícios previdenciários. A persistência do aludido status é assegurada independentemente do recolhimento de contribuições nas hipóteses previstas pelo art. 15 da referida Lei de Benefícios.

2 - Da incapacidade no caso dos autos

No presente processo, o laudo médico diagnosticou que o autor é portador de quadro depressivo leve e seqüelas ortopédicas. Com base nessas constatações, concluiu-se que se trata de caso de incapacidade total e temporária, se encontrando o autor impedido do desempenho de qualquer atividade laboral, no momento. Evidenciou-se, ainda, que a incapacidade teve início em 26.04.2012.

Concluo, assim, que foi demonstrada a incapacidade para o exercício das atividades habituais, de forma compatível com a previsão legal do auxílio-doença.

3 - Da perda qualidade de segurado.

No caso dos autos, em relação à qualidade de segurado, observo que, de acordo com cópias do sistema CNIS anexadas à contestação, o autor recolheu como contribuinte especial individual entre janeiro de 1991 a março de 1993 e janeiro a setembro de 1996, voltando a efetuar recolhimentos como contribuinte individual em outubro de novembro de 1999 e janeiro e fevereiro de 2000, passando a receber benefício de auxílio-doença a partir de junho de 2000 a maio de 2005, não efetuando mais recolhimentos após a cessação do mesmo.

Não obstante as declarações trazidas pelo autor e anexadas em 05.09.2012, cumpre esclarecer que estas não têm serventia para o feito, uma vez que o período de graça somente se estende por dois anos quando comprovada a situação de desemprego involuntário, ou seja, quando o requerente encerra um vínculo empregatício e comprova que permanece em situação de desemprego após o término do período de graça. No caso em questão, as declarações não estendem o período de graça, pois o mesmo não decorre da cessação de um vínculo empregatício, mas sim da cessação do benefício de auxílio-doença, comprovando, apenas, que o autor permaneceu afastado do trabalho por conta de sua incapacidade.

Sendo assim, verifico que quando do início da incapacidade em 26.04.2012, o autor já havia perdido a qualidade de segurado.

Por conseguinte, apesar da incapacidade constatada pelo laudo pericial, não há respaldo para a concessão de qualquer benefício de natureza previdenciária, tendo em vista a ausência de um dos requisitos legalmente exigidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0006261-48.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302035989 - SUELI GOMES DE BARROS (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) SUELI GOMES DE BARROS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Note-se que, para o beneficio em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que a autora recebeu o beneficio de auxílio doença até 24/07/2011, devendo ser avaliada a incapacidade da mesma para verificação do requisito, se o caso.

No que tange à incapacidade, a perícia constatou que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado e de transtorno de personalidade emocionalmente instável. Entretanto, o perito judicial foi taxativo ao concluir que a segurada não apresenta incapacidade laborativa.

Convém salientar que mesmo a documentação médica apresentada pela autora não informa a existência de incapacidade laboral atual, apenas relatando sua moléstia e que a mesma encontra-se em tratamento. Deste modo, o fato da autora estar em tratamento não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho, o que ocorre no caso dos autos.

Assim, não faz a autora jus aos benefícios pleiteados.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0007143-10.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302035962 - GENI MILANI SOUZA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

GENI MILANI SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que a autora possui mais de 12 contribuições ao RGPS, sendo os últimos recolhimentos entre 04/2011 a 07/2012, devendo ser avaliada a incapacidade da mesma para verificação do requisito, se o caso.

No que tange à incapacidade, a perícia constatou que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve. Entretanto, o perito judicial foi taxativo ao concluir que a segurada não apresenta incapacidade laborativa.

Convém salientar que mesmo a documentação médica apresentada pela autora não informa a existência de incapacidade laboral atual, apenas relatando sua moléstia e que a mesma encontra-se em tratamento. Deste modo, o fato da autora estar em tratamento não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho, o que ocorre no caso dos autos.

Assim, não faz a autora jus aos benefícios pleiteados.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0004522-40.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302035855 - JOSE CARLOS DE GRANDI (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) JOSÉ CARLOS DE GRANDI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à conversão de benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade que torne o segurado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta condições de subsistência (art. 42,

"caput", da Lei 8.213/91).

Note-se que, para o beneficio em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que o autor esta recebendo o beneficio de auxílio doença.

No que tange à incapacidade, a perícia constatou que o autor possui as seguintes enfermidades: calculose renal à direita.

E o perito judicial foi taxativo ao concluir que o segurado apresenta incapacidade total e temporária, devendo ser reavaliado após cirurgia.

Assim, a transitoriedade da incapacidade do autor, conforme constou do laudo pericial, não é suficiente para a pretensão deduzida nestes autos, qual seja, a de conversão de benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, uma vez que esta pressupõe o caráter total e definitivo da incapacidade. Nesse sentido, nem mesmo a documentação médica particular apresentada pelo autor sugere a existência dessa permanente incapacidade para o trabalho, apenas solicitando afastamentos do trabalho por prazo determinado. Logo, não faz o autor jus à conversão pleiteada.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0001013-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036587 - KELI CRISTINA RIGO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

KELI CRISTINA RIGO, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento de incapacidade e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

- § 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:
- I pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;
- II impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 4º O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
- § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita á avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)."

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2°, da LOAS: "Para efeito de concessão deste beneficio considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

No caso dos autos, o laudo médico diagnosticou ser a autora portadora de diabetes mellitus insulino dependente, transtorno depressivo recorrente com episódio atual moderado.

No entanto, afirma o perito que as enfermidades da autora não impossibilitam sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com os demais indivíduos. Ademais, também os documentos médicos particulares trazidos pela autora apenas relatam impossibilidades laborais temporárias.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao beneficio assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme

mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

- "Ementa: PREVIDENCIÁRIO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ASSISTÊNCIA SOCIAL REQUISITOS LEGAIS ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.
- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do beneficio pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3°, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)
- "Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.
- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
- 2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3°, da Lei n° 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
- 3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
- 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
- 5. Embargos rejeitados." (STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)
- "Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.
- I Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II Beneficio assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz. IV Embora não seia possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a
- IV Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do beneficio, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão. VIII Agravo provido."(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3°, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III Agravo de instrumento desprovido."(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3°, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside só, recebendo cerca de R\$ 550,00 mensais a título de trabalho informal da mesma como diarista.

Ora, não se pode considerar os rendimentos advindos do trabalho informal da autora, uma vez que não é certa ou constante a aferição de renda mensal. Convém salientar, porém, que o simples exercício do mesmo, declarado pela própria autora por ocasião da perícia socioeconômica, reforça o entendimento esposado no item anterior acerca da capacidade laboral da mesma.

Assim, no que toca à renda familiar, tem-se que a mesma é nula, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

No entanto, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e idade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0004098-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036557 - EUNICE ALVES ROSA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

EUNICE ALVES ROSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a

improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora é portadora de glaucoma bilateral. Na conclusão do laudo, afirma o insigne perito que a autora reúne condições para continuar a desempenhar as atividades que vem desempenhando ou que já desempenhou.

Ressalto, por oportuno, que não há nos autos documentos médicos que comprovam a impossibilidade de a autora continuar exercendo atividade laborativa em razão de suas moléstias.

Portanto, não há incapacidade total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGOIMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007905-60.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036572 - EDSON FERRAZ DE CAMPOS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

EDSON FERRAZ DE CAMPOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de seu auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivo legal

O benefício almejado pela parte autora é tratado pelo artigo 42, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

2 - Da perícia

O autor pugna pela conversão de seu benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

No entanto, concluiu o senhor perito que o autor tem diagnóstico de hérniorrafia umbilical e que aguarda cirurgia a ser designada.

Desta maneira, considerando que o autor já recebe o benefício de auxilio doença e que não estão configurada qualquer situação que autorize a concessão de aposentadoria por invalidez, é de ser indeferido o pedido formulado nos autos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006216-78.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036421 - ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR (SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES, SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

ARTHUR VASCONCELOS DE FRANCA BALTAZAR propõe a presente ação revisional de contrato c.c. com indenização por danos materiais e morais em face da Caixa Econômica Federal.

O autor correntista da CEF firmou contrato de renegociação de dívida do seu cheque especial e empréstimo consignado em agosto de 2008.

Aduz que, para que ocorresse a renegociação, aceitou firmar um novo contrato para que fosse extinto o antigo e regularizasse o seu crédito especial. E, também, firmasse contrato de seguro residencial.

Ocorre que, em que pese tenha renegociado a sua dívida em agosto de 2008 e tenha pago regularmente o acordado, o autor teve o seu nome lançado no rol dos maus pagadores em razão da inadimplência do referido contrato renegociado com a CEF.

A CEF pugnou pela improcedência.

Foi realizada audiência e produzida prova oral.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido do autor é de ser julgado parcialmente procedente, pelas razões que passo a expor:

I - OUANTO À REVISÃO DO CONTRATO

Com efeito, Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5), tratando-se, pois, de um acordo de vontades, no qual as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, desde que o objeto seja lícito.

Se de um lado o contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), de outro lado não há dúvidas da possibilidade de ser revisto, sobretudo em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão de instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus.

No caso dos autos, porém, verifico não ter havido qualquer fato que alterasse a situação de uma das partes, de modo a justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado, ficando claro na audiência, confirmado pelo próprio autor, ex-empregado da CAIXA, que assinou de livre e espontânea vontade os novos contratos firmados com a CEF.

Como se vê da planilha anexada pela parte contadoria, não prospera a alegada abusividade contratual ou ilegalidade na sua cobrança, razão pela qual a improcedência da revisão dos contratos é medida que se impõe.

II - QUANTO AS INDENIZAÇÕES

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), in verbis:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes(...)"

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

Nesse diapasão, cumpre acentuar que a situação fática debatida nos autos configura nítida relação de consumo estabelecida entre a autora e a instituição financeira (CEF), de modo que é inequívoca a incidência da legislação consumerista à espécie, consoante a exegese placitada na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

No caso vertente, trata-se de inclusão indevida do nome do autor no rol de inadimplentes, mesmo após a renegociação de sua dívida. É que, da análise dos autos, verifico que a CEF encaminhou indevidamente pedido de inclusão do nome do autor ao SERASA para negativação, já renegociada, desde agosto de 2010, excluído quase 08 (oito) meses depois em abril de 2011, pela própria CEF. Conforme depoimento da gerente à época dos fatos, Sra. Miriam, a qual confirmou o erro no processamento da renovação do contrato da parte autora, a quitação do contrato antigo somente em abril de 2011, o lançamento e exclusão do nome da parte autora nos rol de inadimplentes.

Assim, considerando que a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Por conseguinte, resta demonstrado o ilícito perpetrado pela instituição financeira, ensejando, em consequência, o dever de indenizar, consoante os artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, verbis:

"Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Assim, reconheço como indevida a cobrança efetuada, valor anotado pela CEF junto a SERASA, sendo mister condenar a CEF a reparar moralmente o autor pela exposição indevida do seu nome no rol dos maus pagadores, no valor de R\$ 7.000,00, pelos quase oito meses de exposição do seu nome.

Quanto ao dano material, no depoimento prestado pela ex-gerente, Sra. Miriam, ficou esclarecido que a CEF regularizou o contrato firmado pela parte autora e recompôs os valores debitados indevidamente. Por outro lado, a parte autora apesar de ter alegado, não conseguiu provar os prejuízos sofridos com o erro da CEF.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, ao autor, ARTHUR VASCONCELOS DE FRANCA BALTAZAR - CPF 003.527.551-05, a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0003598-29.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036553 - SANDRA CONCEICAO LIMA MASTROMAURO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SANDRA CONCEIÇÃO LIMA MASTROMAURO propôs a presente ação em face do INSTITUTO

SANDRA CONCEIÇÃO LIMA MASTROMAURO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de status pós acidente vascular cerebral isquêmico e hipertensão arterial. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirma que a autora possui "restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória". Relata incapacidade parcial e permanente.

Ora, impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício da atividade de auxiliar de produção, justamente em razão de tal atividade exigir esforço físico, limitação esta imposta por suas moléstias.

Logo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre porquanto a incapacidade da autora é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, uma vez que a autora possui mais de 12 contribuições ao RGPS, sendo seus últimos trabalhos registrados em CTPS entre 15/09/2010 a 11/10/2010 e 13/06/2011 a 26/08/2011. A perícia não fixou a data de início da incapacidade, porém consta dos autos que a autora sofre o acidente vascular cerebral em 13/01/2012 e as limitações relatadas no laudo pericial puderam ser afirmadas a partir da avaliação procedida na autora, em

03/07/2012, quando a mesma ainda mantinha qualidade de segurada.

Em sendo assim entendo que o benefício de auxílio doença deve ser concedido à autora a partir da data do laudo pericial, momento no qual se tornaram possíveis as conclusões referidas nesta sentença.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do beneficio de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do laudo pericial (03/07/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007132-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302035928 - JORGE DA SILVA LIMA (SP277134 - FERNANDO ALVES TREMURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JORGE DA SILVA LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de transtorno afetivo bipolar episódio atual depressivo grave.

Na conclusão do laudo, o insigne perito afirma que o autor está totalmente incapacitado para o trabalho, de forma temporária.

Logo, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do beneficio - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor recebeu o beneficio de auxílio doença até 01/12/2011, sendo que a perícia fixou a data de início de sua incapacidade em 06/2012, quando ainda detinha qualidade de segurado.

Observo que o beneficio de auxílio doença deve ser pago ao autor a partir da data de início de sua incapacidade, conforme fixada no laudo pericial.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Do controle do beneficio

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um beneficio temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do beneficio.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte

autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data de início de sua incapacidade fixada no laudo pericial (01/06/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, descontados eventuais valores percebidos por conta de benefício não acumulável, e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004601-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036492 - FRANCISCO FERNANDO DE OLIVEIRA (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FRANCISCO FERNANDO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, formulando, em síntese, pedido de averbação e expedição de certidão de tempo de serviço na atividade de pedreiro nos períodos de 10/09/1971 a 30/04/1977 e 01/07/1980 a 31/11/1982; dos períodos de 01/09/1980 a 30/11/1980, 01/12/1980 a 31/12/1980 e 01/10/1981 a 31/12/1981, laborados com registro em CTPS, bem como da atividade de vereador no período compreendido entre 01/02/1977 a 31/01/1983.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1. Atividade de pedreiro sem registro em CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3°, da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Assim é que relativamente ao exercício de atividade de pedreiro sem registro em CTPS, o autor acostou aos autos os seguintes documentos: certificado de dispensa de incorporação de 30/09/1974, o qual consta a função do autor de pedreiro; alvará de licença para localização, expedido pela Prefeitura Municipal de Sales Oliveira, datado de 07/03/1983, constando a atividade do autor de pedreiro; guia de transferência escolar do autor, por motivo de incompatibilidade de horário, datado de 1970 e fichas escolares dos anos letivos de 1972 a 1974 e 1978, comprovando que o autor estudava no período noturno.

Com efeito, os referidos documentos que instruem os autos têm o condão de firmarem-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que o autor realmente laborou na função de pedreiro.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que o depoimento é harmônico e convergente, no sentido de que o autor trabalhou como pedreiro no período pretendido.

Dessa forma, reconheço que o autor trabalhou na atividade de pedreiro nos períodos de 10/09/1971 a 30/04/1977 e 01/07/1980 a 31/11/1982.

2. Dos períodos com registro em CTPS.

O autor logrou êxito a demonstrar que nos períodos 01/09/1980 a 30/11/1980, 01/12/1980 a 31/12/1980 e 01/10/1981 a 31/12/1981, exerceu atividade laboral, conforme os registros constantes em sua CTPS.

No presente caso, aliás, nem sequer poderá ser invocado o relativo valor probante da CTPS (Súmula 12 do TST), porquanto não foi produzida qualquer prova indicativa da ausência de veracidade das anotações nela constantes. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

Assim, entendo que o autor faz jus à averbação dos períodos de 01/09/1980 a 30/11/1980, 01/12/1980 a 31/12/1980 e 01/10/1981 a 31/12/1981, anotados em CTPS.

3. Da atividade de vereador

O autor pleiteia também o reconhecimento de tempo em que exerceu a função de Vereador no período compreendido entre 01/02/1977 a 31/01/1983, para fins de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição e posterior utilização em regime próprio de previdência social, excluindo-se eventuais períodos concomitantes e independentemente de contribuição.

Pois bem, é certo que não existia à época do exercício do mandato eletivo pelo autor a obrigatoriedade de contribuir para o RGPS, sob o fundamento de que os agentes políticos não são empregados e suas remunerações não podem ser classificadas tecnicamente como salário.

Somente a partir da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, alterando a redação dos incisos I e II do art. 195 da Constituição da República, que se passou a prever a possibilidade de exigência de contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a qualquer título a pessoas físicas, desde que qualificadas pela lei como segurados da Previdência Social, independentemente da existência de relação de emprego.

No caso dos autos, calha não passar despercebido, inicialmente, que o § 9º do art. 201 da Lei Maior, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, previu a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço prestado sob qualquer espécie de vínculo, estipulando que, em tal hipótese, "os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente". O texto constitucional, com clareza, estipulou norma de caráter estritamente financeiro, porquanto previu compensação entre regimes de previdência social. Assim, na hipótese de averbação, no Regime Geral, de tempo de serviço municipal, a ilação que se tira do texto constitucional é no sentido de que cabe ao Estado, por exemplo, repassar para o RGPS - atualmente de responsabilidade do INSS - verbas pertinentes à averbação, e vice-versa.

Cumpre consignar, entretanto, a hipótese de contagem recíproca deve respeitar o quanto determinado pelo art. 96, IV, da Lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente do período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (redação dada pela MP 2.187-13, de 2001)

(...)"

Assim, considerando que o autor é Funcionário Público Municipal, sendo que a sua pretensão efetiva dirige-se à obtenção de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca perante o regime previdenciário a que está filiado, o tempo de exercício de mandato eletivo somente poderá ser considerado para efeitos de contagem recíproca, em regime distinto do RGPS, mediante a indenização da contribuição respectiva, nos termos do artigo 96, IV, da Lei 8.213/91. Neste sentido: TRF3 - APELREE 863.795 - 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, decisão publicada no DJF3 de 11.02.11, pág. 900.

De se destacar, ademais, que para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, os períodos de trabalho exercidos em regime próprio, quando coincidentes com outros de atividade privada já computados, não podem ser considerados, uma vez que incide a vedação do art. 96, II, da Lei nº 8.213, de 1991, in verbis:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

 (\ldots)

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; (...)

Consequentemente, o exercício de atividades concomitantes não confere ao segurado o direito à dupla contagem de tempo de serviço.

Logo, não faz jus o autor à expedição da Certidão pretendida no que se refere ao período compreendido entre 1972 e 1982 e não concomitante, uma vez que o mesmo somente poderia ser considerado para fins de contagem recíproca em outro regime mediante o pagamento de indenização da contribuição correspondente ao período respectivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que promova a averbação dos períodos de 10/09/1971 a 30/04/1977 e 01/07/1980 a 31/11/1982, laborado pelo autor na função de pedreiro, bem como dos períodos de 01/09/1980 a 30/11/1980, 01/12/1980 a 31/12/1980 e 01/10/1981 a 31/12/1981, anotados em CTPS.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Concedo a gratuidade para o autor.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

463/899

0004852-37.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036442 - JOSE BENEDITO NUNES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOSE BENEDITO NUNES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 26/08/1996 a 01/05/2000 e 02/05/2000 a 08/06/2004, para conversão em tempo comum. Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional 01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional 06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, com relação ao período de 26/08/1996 a 05/03/1997, destaco que a atividade de vigia é considerada exercida em condições agressivas, nos termos do Enunciado 26 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, in verbis: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial , equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64." O simples fato de o segurado trabalhar como vigilante , tendo como atribuições proteger o patrimônio da empresa e das pessoas que por ela transitam, já configura a exposição a risco que enseja o enquadramento como atividade especial .

Já para o período de 06/03/1997 a 08/06/2004, verifico que o PPP apresentado não se mostra suficiente a comprovar a especialidade pretendida, tendo em vista que não aponta risco ocupacional específico.

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade decorrente de relação trabalhista, não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a "disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente" (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais no período compreendido entre 26/08/1996 a 05/03/1997.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 22 anos 08 meses e 02 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 23 anos 07 meses e 14 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (11/07/2011), contava com 33 anos, 05 meses e 11 dias de contribuição, portanto, tempo de serviço insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação dos períodos laborados pelo autor entre 26/08/1996 a 05/03/1997, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) e proceda à conversão do período especial em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, para futura obtenção de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora.

Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000657-09.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036527 - GERALDO DONIZETI GUEDES (SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria Especial, formulado por GERALDO DONIZETI GUEDES em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados entre 01/08/1980 a 17/09/1981, 01/09/1982 a 31/10/1985 e 01/09/1986 até dias atuais, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir

de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional 01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional 06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, deve ser considerada como exercida em condições especiais a atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 01/08/1980 a 17/09/1981, 01/09/1982 a 31/10/1985 e 01/09/1986 a 05/03/1997, nos quais laborou na função de motorista de caminhão de transporte de cargas, conforme consta de sua CTPS, audiência e PPP juntados aos autos.

O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tais atividades, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64.

Por outro lado, no que tange ao período compreendido entre 06/03/1997 até os dias atuais, não é possível o mero enquadramento por categoria profissional porquanto a legislação previdenciária vigente à época não previu, ainda que genericamente, a atividade exercida pela parte autora. Anoto que para comprovar a especialidade do trabalho exercido no aludido período, a parte autora juntou aos autos PPP e laudo pericial, elaborados por engenheiro por ela mesma contratado.

Pois bem, restou demonstrado que o autor era motorista autônomo, atual contribuinte individual, tendo vertido contribuições ao RGPS nesta condição. Entretanto, após 06/03/1997 o contribuinte individual, apenas em razão de sua profissão, não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, e, portanto, não pode ver reconhecidos como especiais os trabalhos exercidos nesta condição.

Nesse sentido a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. DEMAIS PERÍODOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I Para que a atividade seja considerada especialnão basta a comprovação do seu exercício, mas também a necessária comprovação da presença de elementos que demonstrem o modo como a atividade era exercida, com a indicação de eventuais agentes agressivos ou condições penosas ou perigosas.
- II Restou demonstrado que o autor era o dono da empresa, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual (CNIS acostado ao voto). O contribuinte individual, antigo "autônomo", não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão.
- III Com relação ao período de 01.03.1992 a 04.04.1994 o autor tão somente acostou comprovação da exposição

ao agente agressivo até 30.06.1992. Portanto, pela documentação acostada, só seria possível reconhecer o período de 01.03.1992 a 30.06.1992, pela exposição ao agente agressivo ruído, mas tal período já foi reconhecido pela autarquia como especial(fls. 62).

IV - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

V - Apelo do INSS e remessa oficial providos.

(TRF3^a Região, AC nº 0018962-52.2005.4.03.9999/SP, Rel. Des. Marisa Santos, 9^a Turma, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 de 01/10/2010, p. 1889) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1 A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
- 2 Preservou-se o direito do Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo, ou a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa.
- 3 Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado.
- 4 Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.
- 5 No caso em tela, resta efetivamente demonstrado que o autor, no período de 01.07.62 a 06.08.64, desempenhou atividade de cobrador de ônibus (código 2.4.4 Decreto 53.831/64), consoante formulário de fls. 29, fazendo jus à conversão do tempo de serviço, nos termos da fundamentação.
- 6 No entanto, o mesmo não ocorre no que tange ao período de 24.01.73 a 25.11.91.
- 7 A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de ser descabido o reconhecimento do tempo de serviço especial quando do desempenho das atividades do autônomo, atualmente denominado contribuinte individual, dada a ausência de comprovação do caráter habitual e permanente da exposição aos agentes nocivos.
- 8 Por ser beneficiário de aposentadoria proporcional, e considerando o período ora reconhecido pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, o autor faz jus à revisão do beneficio previdenciário que titulariza.
- 9 Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, Agravo Legal em AC nº 1404154-90.1996.4.03.6113/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, Turma W (Judiciário em dia), j. em 22/08/2011, CJF3 CJ1 de 02/09/2011, p. 3197)

Assim é que com relação ao período compreendido entre 06/03/1997 a 19/01/2009 (data da DER), somente é possível reconhecê-los como comuns, e isso, em se tratando de pedido de aposentadoria especial, não é cabível.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais apenas nos períodos compreendidos entre 01/08/1980 a 17/09/1981, 01/09/1982 a 31/10/1985 e 01/09/1986 a 05/03/1997.

2. Do direito à aposentadoria especial

O parecer da contadoria do juízo informa que a parte autora, até a data do requerimento administrativo (15/08/2011), contava com 14 anos, 09 meses e 22 dias de contribuição, portanto, tempo de serviço insuficientes para a obtenção da aposentadoria especial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação dos períodos entre 01/08/1980 a 17/09/1981, 01/09/1982 a 31/10/1985 e 01/09/1986 a 05/03/1997, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) e proceda à conversão do período especial em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, para futura obtenção de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora.

Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001593-34.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036537 - NEILTON RESENDE DE FREITAS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por NEILTON RESENDE DE FREITAS em face do INSS.

Para a obtenção da revisão, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 16/01/1973 a 31/01/1974, 01/02/1974 a 30/12/1974, 13/12/1974 a 29/06/1976 e 02/05/1989 a 07/03/1997, para conversão em tempo comum.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de

tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO 25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68)agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por forca da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, especialmente o PPP, formulário DSS 8030 e laudo técnico pericial, evidenciou que a autora esteve exposta ao agente físico ruído, de maneira habitual e permanente, nos períodos de 16/01/1973 a 31/01/1974, 01/02/1974 a 30/12/1974 e 13/12/1974 a 29/06/1976, nos termos da legislação previdenciária de regência.

Já para o período de 02/05/1989 a 07/03/1997 noto que, mesmo instado a fazê-lo, o autor não trouxe nenhum documento (formulários SB-40, DSS-8030, PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário, etc.) a fim de comprovar, como lhe cabia nos termos do art. 333, I, do CPC, a especialidade pretendida, de forma que não há como assim considerá-los. Destaco, por oportuno, que o formulário DSS 8030 acompanhado de laudo técnico pericial em nome de outro segurado (petição anexa em 16/03/2012), não se presta para comprovar a exposição a agentes nocivos do autor, de modo que não há como considerá-lo para análise e, portanto, indefiro o requerimento de

prova emprestada..

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade decorrente de relação trabalhista, não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a "disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente" (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 16/01/1973 a 31/01/1974, 01/02/1974 a 30/12/1974 e 13/12/1974 a 29/06/1976.

2. Direito à conversão.

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere os períodos de 16/01/1973 a 31/01/1974, 01/02/1974 a 30/12/1974 e 13/12/1974 a 29/06/1976 exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comum; (2) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) reconheça que a parte autora contava, em 31/07/2008 com 36 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de serviço; (4) promova a revisão da renda do benefício do autor com base nos períodos reconhecidos nesta decisão, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006243-27.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302035965 - ANTONIO MARCOS FERNANDES (SP137266 - RENATO AUGUSTO DE SOUZA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de ação ajuizada por ANTÔNIO MARCOS FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que mantinha conta corrente junto à requerida e que, entre os meses de janeiro a março de 2012 utilizou, na íntegra, seu limite de cheque especial de R\$ 500,00, sendo certo que em março de 2012 seu débito ultrapassou tal limite. Afirma, outrossim, que renegociou a aludida dívida, tendo efetuado os pagamentos rigorosamente em dia. Alega, finalmente, que seu nome foi incluído nas listas de maus pagadores do SERASA pela CEF em razão de tal débito, indevidamente.

Requer, liminarmente, a concessão da tutela antecipada para o fim de ver seu nome excluído dos cadastros de inadimplentes do SCPC e SERASA.

A antecipação de tutela foi indeferida.

A CEF pugnou pela improcedência do pedido.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido do autor é de ser julgado parcialmente procedente, pelas razões que passo a expor:

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), in verbis:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes(...)"

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividade ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

Nesse diapasão, cumpre acentuar que a situação fática debatida nos autos configura nítida relação de consumo estabelecida entre a autora e a instituição financeira (CEF), de modo que é inequívoca a incidência da legislação consumerista à espécie, consoante a exegese placitada na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Outrossim, é assente o entendimento de que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

In casu, restou incontroverso que a CEF renegociou a dívida do autor, entretanto, mesmo com o pagamento do parcelamento em dia, o seu nome não foi retirado dos órgãos de proteção ao crédito indevidamente.

Assim, é mister reconhecer a inexigibilidade da cobrança referente a parcela vencida, no valor de R\$ 620,31, com data de 30/01/2012, em nome do autor ANTONIO MARCOS FERNANDES - CPF 145.419.978-43.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso vertente, a pretensão indenizatória respalda-se no fato de que o autor teve o seu crédito na sociedade abalado, ficou envergonhado perante o comércio da sua cidade em razão de débito, no valor de R\$ 620,31, lançado no rol dos maus pagadores dos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, considerando que a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Por conseguinte, resta demonstrado o ilícito perpetrado pela instituição financeira, ensejando, em conseqüência, o dever de indenizar, consoante os artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, verbis:

"Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Desse modo, além de ilegítima, tal conduta reveste-se de exponencial reprovabilidade na medida em que sujeita, de forma desnecessária e improficua, o indivíduo lesado - normalmente, um cidadão honesto de boa-fé, devendo,

assim, tal comportamento deve ser valorado no arbitramento do quantum referente à indenização por danos morais.

Assim, sopesando-se as circunstâncias fáticas apuradas nos autos, assim como tendo presentes os parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência nacional para o arbitramento do quantum indenizatório do dano moral, tenho como necessária e justa a reparação pecuniária, a título de indenização pelos danos morais suportados pelo autor, no valor de R\$ 1.000,00 pelos dias que teve abalada a sua honra de bom pagador, com o lançamento da cobrança indevida nos órgãos de proteção ao crédito.

Quanto ao pedido de danos materiais, não restou demonstrado, razão pela qual indefiro o pedido.

Quanto ao pedido de liberação de todas as parcelas do financiamento atrasadas, indefiro, eis que não restou comprovado que o atraso da parcela vencida em 30/01/2012, lançada nos órgãos de proteção ao crédito, tenha sido a única causa da não liberação das parcelas.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIAL PROCEDENTE o pedido do autor, constante na inicial, para declarar a inexigibilidade da cobrança referente a parcela vencida, no valor de R\$ 620,31, com data de 30/01/2012, em nome do autor ANTONIO MARCOS FERNANDES - CPF 145.419.978-43, e, também, condenar a CEF a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela para exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito referente ao lançamento no valor de R\$ 620,31, com data de 30/01/2012, em nome do autor ANTONIO MARCOS FERNANDES - CPF 145.419.978-43.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Oficiese. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0002559-94.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036216 - EDSON LUIZ FERRARI (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP058305 -EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

EDSON LUIZ FERRARI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de radiculopatia e episódio depressivo grave. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e temporária.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, observo que a restrição impede a parte de, no momento, exercer atividades laborativas, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que ambas são patentes, tendo em vista que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 05/10/2011, em razão mdas mesmas enfermidades que ora lhe acometem. Logo, concluo que foram atendidos os requisitos do benefício.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer à parte autora o beneficio de auxílio-doença, a partir da data da cessação (05/10/2011).

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003275-24.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036256 - EDSON LUIZ FERRARI (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

PEDRO LOPES, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de Aposentadoria por Idade Rural c.c Dano Moral. Alega, em suma, que

cumpriu assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213-91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício. Para tanto pretende o reconhecimento do período de 30/06/1969 a 06/09/1996, laborado em atividade rural com registro em CTPS.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Inicialmente, afasto a alegação do INSS constante na contestação, uma vez que restou comprovado que o autor não utilizou o período averbado por decisão judicial para requerer benefício em regime próprio. Ademais, noto que restou demonstrado o trânsito em julgado do processo nº 701/2005, conforme documentos anexos aos autos.

1 - Dos requisitos legais específicos

Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213-91, cujo teor atual é o seguinte:

- "Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
- § 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.
- § 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido."

2 - Da irrelevância da qualidade de segurado

Dentre os requisitos gerais dos benefícios previdenciários figura a qualidade de segurado. Todavia, nas hipóteses de aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade a perda da qualidade de segurado é irrelevante, desde que, na época do requerimento do benefício, os demais requisitos legais tenham sido atendidos. Nesse sentido dispôs a Lei nº 10.666-03, que, em seu art. 3º, § 1º, preconiza que "na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

Verifica-se, assim, que, para a aposentadoria por idade, basta que o interessado demonstre que, na data do requerimento, tenha, além da idade prevista legalmente, o número de contribuições estipuladas como requisito da concessão do benefício.

3 - Do atendimento do requisito etário

Ressalto que, no caso dos autos, a parte autora nasceu em 05 de setembro de 1949, contando 60 anos de idade. Por conseguinte, atendeu o requisito etário previsto no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.213-91, em 2009.

4 - Da carência legalmente exigida

No início da análise deste tópico, ressalto que o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666-03, afastou a necessidade de demonstração da qualidade de segurado para os casos de aposentadoria por idade, exigindo, somente, o atendimento do requisito etário e da carência.

Fixadas essas premissas, observo que a autora ingressou no sistema previdenciário oficial antes da vigência da Lei

nº 8.213-91. Por conseguinte, aplica-se o disposto no art. 142 desse último diploma, e não a regra geral do art. 25, II (cento e oitenta contribuições), que vale somente para os que ingressaram no sistema previdenciário em data posterior a 24 de julho de 1991.

5 - Da carência no caso dos autos

A contadoria apurou o equivalente a 328 (trezentos e vinte e oito) meses de contribuições. Nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213-91 seriam suficientes apenas 168 (cento e sessenta e oito) meses, de modo que a parte autora preenche a carência necessária.

Vale destacar que o INSS não considerou o período rural de 30/06/1969 a 06/09/1996 com registro em CTPS.

No presente caso, aliás, nem sequer poderá ser invocado o relativo valor probante da CTPS (Súmula 12 do TST), porquanto não foi produzida qualquer prova indicativa da ausência de veracidade das anotações nela constantes. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

Sendo assim, deve ser reconhecida como efetivamente exercida a atividade laborativa alegada pelo autor nos períodos registrados em sua CTPS, devendo o INSS providenciar a averbação do mesmo, contando-os para todos os fins previdenciários.

6 - Dano moral

Quanto ao dano moral, não o vislumbro no presente caso. A autarquia tem direito e dever de rever a concessão de seus benefícios, restando ao autor, caso insatisfeito, recorrer ao Judiciário, o que efetivamente ocorreu.

Desta forma, eventual ilegalidade será passível de correção naquele feito em que se analisará as condições de trabalho do autor.

Ademais, o aborrecimento oriundo da busca pelo restabelecimento de seu benefício é dissabor comum, que não gera direito à reparação por dano moral.

Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76, conforme ressaltou o ilustre defensor da Caixa Econômica Federal:

"Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, aponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."

7 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

8 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que reconheça e proceda à averbação do período de 30/06/1969 a 06/09/1996, em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS, o qual deverá ser acrescido aos demais já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, a partir da data do requerimento administrativo. (17/10/2011)

Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000742-92.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036538 - EDSON LUIZ FERRARI (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOAQUIM BISPO DE LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença e acréscimo de 25%.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de dor nas costas sem déficit sensitivo ou motor.

Na conclusão do laudo, o insigne perito afirma que o autor está parcialmente incapacitado para o trabalho, inclusive para sua atividade habitual, de forma permanente.

Logo, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor possui mais de 12 meses de contribuições ao RGPS, sendo que seu último registro em CTPS é entre 06/01/2003 a 07/05/2008

Observo, ainda, que a perícia fixou a data de início da incapacidade do autor em 09/04/2012. Entretanto, em que pese a data fixada pelo Sr. Perito, é certo que consta dos autos documentação médica particular (petição anexada em 22/08/2012) dando conta de que o autor já possuía as enfermidades limitantes de sua capacidade laboral desde abril de 2009, quando o autor detinha plena qualidade de segurado.

Logo, não estando o Juiz adstrito ao laudo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Do acréscimo de 25%

Observo, primeiramente, que dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)."

No presente processo, verifico que o laudo pericial informa de maneira taxativa que o autor não necessita de auxílio de terceiros. Não bastasse isso, o aludido acréscimo somente é possível em casos de aposentadoria por invalidez, beneficio que sequer foi requerido pelo autor.

Logo, concluo que o autor não faz jus ao acréscimo pleiteado.

5 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do beneficio.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

6 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do beneficio de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (26/07/2011).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, descontados eventuais valores percebidos por conta de beneficio não acumulável, e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004141-32.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036034 - EDSON LUIZ FERRARI (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SILVANA MARINS DE OLIVEIRA CHICATE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos

seguintes termos:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de sequela neurológica por acidente vascular cerebral, insuficiência mitral, transtorno depressivo e fibromialgia. Afirma o insigne perito que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, estando a autora apta a exercer suas atividades habituais.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto verifico que o quadro de doença á grave e a impede de continuar exercendo sua atividade laborativa, conforme se observa dos documentos médicos acostados aos autos.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre pois a incapacidade da autora é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora possui vínculo empregatício no período de 01/01/2005 a 01/06/2011, conforme registro em CTPS. O laudo pericial, por sua vez, fixou a data de início da incapacidade em julho de 2011, quando a autora mantinha a qualidade de segurada.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo(02/08/2011).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o

beneficio.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007889-09.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036436 - EDSON LUIZ FERRARI (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado por LAUDENIR MAGRI em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados entre 01/11/1980 a 27/09/1982, 01/10/1982 a 01/12/1983, 03/07/1995 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 12/02/2004, para conversão em tempo comum, bem como dos períodos comuns com registro em CTPS.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de beneficios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional 01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional 06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição

eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, especialmente os PPP's, evidenciou que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária acima discriminada, nos períodos pretendidos.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a "disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente" (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 01/11/1980 a 27/09/1982, 01/10/1982 a 01/12/1983, 03/07/1995 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 12/02/2004.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor, portanto, à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça os períodos laborados pela parte autora entre 01/11/1980 a 27/09/1982, 01/10/1982 a 01/12/1983, 03/07/1995 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 12/02/2004, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da autora, com atrasados a partir do requerimento administrativo em 09/08/2011 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 30 anos, 02 meses e 27 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e

a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002808-45.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036535 - EDSON LUIZ FERRARI (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

EDUARDO LUIZ BORGES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria especial.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em 01/06/1984 a 10/10/1987 e 02/08/1988 a 01/07/2011. Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou manifestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições

peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional 01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional 06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, deve ser considerada como exercida em condições especiais a atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 01/06/1984 a 10/10/1987 e 02/08/1988 a 05/03/1997, nos quais laborou na função de eletricista, conforme consta de sua CTPS juntada aos autos.

O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tais atividades, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.3.2 dos Decretos nº

83.080/79.

Para o período de 06/03/1997 a 01/07/2011, noto que o PPP apresentado evidenciou a exposição do autor ao agente físico ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a "disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente" (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 01/06/1984 a 10/10/1987 e 02/08/1988 a 01/07/2011.

2. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça os períodos laborados pela parte autora entre 01/06/1984 a 10/10/1987 e 02/08/1988 a 01/07/2011, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) conceda o benefício de Aposentadoria Especial em favor do autor, com atrasados a partir do requerimento administrativo em 16/11/2011 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 26 anos 03 meses e 10 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006635-64.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036578 - EDSON LUIZ FERRARI (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOSE APARECIDO LUCIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Transtorno psicótico devido alcoolismo crônico.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença em 14.02.2010 a 10.05.2010 e 08.10.2011 a 26.06.2012.

Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em dezembro de 2011, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do beneficio

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do beneficio.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de dificil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao beneficio, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabeleça à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data em que foi cessado (26.06.2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0005672-56.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036575 - EDSON LUIZ FERRARI (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

PAULO JANEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de status pósoperatório de cirurgia da coluna lombar com alteração neurológica ao exame físico.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que o requerente estudou somente até a 3ª série do ensino fundamental, estando hoje com 54 anos de idade e sempre laborou em atividades que demandam esforços físicos (Na função de trabalhador rural, tratorista e motorista de caminhão/carreta), circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Além disso, consta do laudo da impossibilidade do retorno a qualquer atividade braçal e que incapacidade é permanente.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo senhor perito, com as condições pessoais do requerente, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que o autor está incapacitado para o desempenho de suas funções habituais.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por

invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença de 02.11.2011 a 31.05.2012.

Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em novembro de 2011, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS implante em favor do autor o benefício de Aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio doença (31.05.2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0003523-87.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036427 - EDSON LUIZ FERRARI (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

DECIO PINTO DE MENDONÇA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Para tal requer o reconhecimento da especialidade do período de 03.11.1998 a 30.06.2008 para conversão em comum, bem ainda o período compreendido entre 01.01.74 a 31.08.1980 que teria laborado como trabalhador rural sem registro na CTPS e de 01.01.81 a 30.01.1991 que teria trabalhado em regime de economia familiar.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP , 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.

- 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
- 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
- 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.
- 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3° e 7° do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional 01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional 06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

11 partir de 07.05.99 Decreto 5.040/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, o autor pretende demonstrar ter exercido em condições especiais as atividades desempenhadas no período compreendido entre de 03.11.1998 a 30.06.2008, que teria laborado como servente em uma fábrica de óleos vegetais, o qual, convertido em comum seria suficiente para a obtenção do benefício requerido.

É de se reconhecer como laborado em condições especiais o período acima referido, porquanto a documentação acostada aos autos (PPP de fls. 19/20) demonstra que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, em índice igual a 90dB, o que é prejudicial à saúde, consoante exposição acima.

Por conseguinte, reconheço como laborado em condições especiais o período compreendido entre 03.11.1.998 a 30.06.2008.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do período rural

O autor pede seja considerado na contagem de seu tempo de serviço o período entre 01.01.1974 a 31.08.1980 que teria laborado como trabalhador rural sem registro na CTPS e o período de 01.11.1981 a 30.01.1991 que trabalhou em regime de economia familiar.

Devemos, assim, analisar se o autor demonstrou o exercício da aludida atividade.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal:

"Art.55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Pois bem.O autor carreou para os autos os seguintes documentos:

DOCUMENTO DATA FLS. DA INICIAL

Certificado de Dispensa de Incorporação constando que o autor foi dispensado por residir em município não tributável e que tem a profissão de lavrador. 02/01/1980. 21.

Declaração do Cartório Eleitoral noticiando que em 1982 o autor declarou a profissão de lavrador. 14/12/2010. 22. Certidão de Casamento do autor na data de 18/03/1985 em que consta a profissão do autor como sendo lavrador. 04/05/1985. 23.

Certidão de Nascimento da filha do autor de 14/05/1986 em que consta a profissão do pai como sendo lavrador.27/06/1986. 24.

Certidão de Nascimento do filho do autor de 22/10/1987 em que consta a profissão do pai como sendo lavrador. 12/08/1988, 25.

Certidão de Nascimento do filho do autor de 18/04/1990 em que consta a profissão do pai como sendo lavrador. 07/12/1990. 26.

Comprovante de Pagamento da Contribuição Sindical Rural em nome do pai do autor. 1991. 27 e 28.

Comprovante da Cooperativa Agropecuária em nome do autor da safra 89/90. 06/03/1990. 29.

Comprovante do Cartório de cessão de lote de terra ao pai do autor através de compromisso de compra e venda. 02/06/1980. 30 e 31.

Referidos documentos têm o condão de firmar-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que o autor realmente foi trabalhador rural nos períodos que pretende comprovar, bem como trazendo fortes indícios de que teria laborado em regime de economia familiar.

É bastante razoável entender-se que a falta de outras provas materiais deu-se por falta de instrução, conforme é comum entre os trabalhadores do meio rural. Ademais, como se poderia esperar deles que se preocupassem em juntar documentos das décadas de 60 e 70, quando a Lei de Benefícios em vigor foi editada em 1991, após a chamada constituição-cidadã? Antes disso, os direitos do cidadão eram obscuros até para os mais instruídos.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que o depoimento é harmônico, no sentido de que o autor trabalhou em atividade rural nos períodos pretendidos, na forma indicada na inicial.

Dessa forma, reconheço que o autor trabalhou em atividade rural nos períodos de 01.01.1974 a 31.08.1980 e 01.11.1981 a 30.01.1991.

Insta consignar que, a teor do artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91, referidos períodos não serão considerados para fins de carência.

4. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que observados os períodos ora reconhecidos, o autor, até a data da EC 20/98, contava 22 anos e 04 meses e 14 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 23 anos, 08 meses e 13 dias de contribuição e até a data do segundo requerimento administrativo (10.02.2011), contava com 38 anos, 04 meses e 02 dias de contribuição, contando, nesta última com tempo suficiente para a aposentadoria requerida.

6. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos, para determinar ao INSS que: (1) considere os períodos de 01.01.1974 a 31.08.1980 e 01.11.1981 a 30.01.1991, como laborados pelo autor na função de trabalhador rural, salvo para efeitos de carência; (2) considere o período de 03.11.1998 a 30.06.2008 como laborado em condições especiais, convertendo-o em comum; (3) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e (4) conceda ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com atrasados partir do requerimento administrativo em 10.02.2011 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 38 anos, 04 meses e 02 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007389-40.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036337 - EDSON LUIZ FERRARI (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação em que CAIO CÉSAR SILVA RODRIGUES e TÂNIA APARECIDA DA SILVA postulam a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte ao argumento de que a autarquia ré não considerou, no momento da elaboração do cálculo da Renda Mensal Inicial, os corretos salários percebidos pelo falecido instituidor da benesse no período de 10/2010 a 02/2011, conforme reconhecido em ação trabalhista.

Em sua contestação o INSS pugna pela improcedência do pedido autoral.

É O RELATÓRIO NECESSÁRIO DECIDO

1 - Prescrição

Preliminarmente, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

2 - Da apuração da RMI da pensão

A pretensão, neste ponto, é simples e não comporta maiores digressões.

Trata-se de ação revisional em que os autores alegam que, no cálculo da renda mensal inicial de seu beneficio não foram considerados os efetivos salários-de-contribuição, causando-lhes, assim, expressivo prejuízo.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

"Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do beneficio, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão

computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios."

Pelos documentos juntados à inicial, verifica-se que houve a retificação do valor do salário percebido pelo instituidor da pensão dos autores para o período de 10/2010 a 02/2011 em razão de sentença proferida em ação trabalhista.

Também, é possível verificar que foi procedida à anotação do salário correto do empregado, no montante de R\$ 2.500,00, e o recolhimento dos valores devidos ao RGPS para o período.

Assim, não há justificativa para a desconsideração de tais valores de salário de contribuição para o período em referência, impondo-se a revisão do benefício da parte autora independentemente de ter havido requerimento administrativo de revisão.

Portanto, os salários efetivamente recebidos pelo segurado devem ser considerados na apuração da RMI da pensão dos autores, desde que se limitando o valor ao teto máximo de contribuição e que sejam respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a lei 8.213/91. Logo, está claro que os autores fazem jus à revisão pleiteada.

Visto isto, foi efetuado o recálculo da RMI da pensão dos autores e apuradas diferenças.

3 - Dispositivo

Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido pelo que condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte dos autores, de modo que a renda mensal inicial seja fixada em R\$ 1.251,38 e a renda mensal atualizada corresponda a R\$ 1.308,06 (um mil, trezentos e oito reais e seis centavos), em julho de 2012.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças corrigidas monetariamente nos termos da Resolução CJF 134/2010 e acrescidas de juros a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 1.743,37 (um mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), atualizadas para julho de 2012, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o pagamento dos atrasados em 60 (sessenta) dias, mediante RPV.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008555-10.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036375 - EDSON LUIZ FERRARI (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP058305 -

EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA DE FÁTIMA RANDOLI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora foi portadora de pré-eclampsia, o que levou à sua incapacidade a partir do terceiro mês de gestação até o momento do parto, afirmando que a autora, atualmente, encontra-se em condições de exercer suas atividades habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até 29.09.2011 sendo certo que a data de início de sua incapacidade foi quando do início do terceiro mês gestacional, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um beneficio temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do beneficio.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de

reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabeleça à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de cessação do mesmo (29.09.2011) até a data de nascimento de sua filha (08.03.2012), momento a partir do qual a autora recuperou sua capacidade para as atividades habituais.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0001287-65.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036564 - EDSON LUIZ FERRARI (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

KARINA MOURA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do beneficio assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento de incapacidade e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

- "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- § 1º.Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
- § 3°. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 4°. O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica."

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, "pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho".

No caso dos autos, o laudo médico diagnosticou ser a autora portadora de miopia degenerativa, que provoca visão subnormal em OE e piora da qualidade de visão do OD. Afirma o perito que a mesma possui incapacidade parcial e permanente, estando, entretanto, apta ao exercício de suas atividades habituais.

Impõe-se ressaltar que embora o laudo conclua que a autora está capacitada para as atividades habituais, entendo que sua capacidade funcional somente poderia ser aproveitada em atividades muito específicas, considerando-se as dificuldades apresentadas pela mesma e inerentes à sua moléstia. Nesse sentido, consta do próprio laudo técnico pericial que a autora não concorre em condições de igualdade com outros indivíduos para atividades que requeiram acuidade visual acurada. Afirma-se, ainda, que o quadro da autora é irreversível.

Mais, os relatórios dos médicos particulares da autora anotam a existência de restrições para atividades laborativas, especialmente diante do risco aumentado de descolamento de retina.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido; os pais; o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no beneficio assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

- "Ementa: PREVIDENCIÁRIO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ASSISTÊNCIA SOCIAL REQUISITOS LEGAIS ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.
- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do beneficio pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3°, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)
- "Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.
- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
- 2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3°, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
- 3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
- 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justica é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se

pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados."(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENCA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II Beneficio assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do beneficio, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão. VIII Agravo provido."(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3°, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III Agravo de instrumento desprovido."(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3°, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com dois filhos menores, sendo que apenas uma filha recebe pensão alimentícia informal no valor de R\$ 120,00 mensais. Consta ainda o recebimento de Bolsa Família no valor de R\$ 164,00.

Observo que não há de se considerar para cálculo da renda per capita, o subsídio oriundo de programas governamentais, por tratar-se de programas vinculados à rede de proteção básica, destinado à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação por ausência de renda, falta de acesso a serviços públicos, fragilização de vínculos afetivos e de pertencimento social.

Relativamente à pensão alimentícia, consta que a mesma é informal e, portanto, também não pode ser considerada.

Logo, a renda familiar é nula, impondo-se reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06/07/2011 só se aplicam aos requerimentos administrativos formulados após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o beneficio assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo, ocorrido em 25/10/2010.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da LOAS. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003285-68.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302035910 - EDSON LUIZ FERRARI (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos etc.

Trata-se de Ação Alvará para Habilitação e Recebimento do Seguro Desemprego com pedido de Tutela Antecipada ajuizada por Sebastião de Jesus Neves Gaspar, em face da Caixa Econômica Federal (CEF) e UNIÃO. Aduz o requerente que trabalhava na empresa Condomínio Edificio Cambuí de 01/11/2008 a 15/08/2011, quando foi demitido sem justa causa, motivo pelo qual faz jus ao recebimento do seguro desemprego, ao dar entrada no Ministério do Trabalho em 31/08/2011 para receber o seguro desemprego, o mesmo foi negado sob alegação de que, do último recebimento perante o órgão, o requerente teria recebido 1 parcela a mais, no valor de R\$ 549,83, em 18/10/2011, o requerente compareceu até a CEF, com o fim de restituis à mesma a parcela recebida indevidamente em 2008, que assim o fez no valor de R\$ 639,39, valor este corrigido. Porém, mesmo após a restituição dos valores pagos indevidamente ao requerente, a CEF não liberou o seguro desemprego do mesmo, razão pela qual ingressa com Alvará Judicial.

Dessa forma, requer a habilitação para o recebimento do seguro desemprego.

A CEF, preliminarmente, argüiu a inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva, e, no mérito, pugnou pela improcedência.

Foi corrigido o pólo passivo da ação com a inclusão da União.

A União reconheceu o pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

O pleito da autora é de ser julgado procedente.

Primeiramente, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF e, por outro lado, verifico que não resta dúvida quanto à responsabilidade da União pela liberação do seguro-desemprego.

Prescreve o art. 2º da Lei n º 7998/1990 que o programa do seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta. E, em seu art. 3º diz que terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove "não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada..." Dessa forma, não resta dúvida de que a parte autora tem direito ao recebimento do seguro-desemprego após a sua dispensa sem justa causa, reconhecendo a UNIÃO o pedido.

Assim, in casu, reconhecido o direito ao pedido de seguro-desemprego, o seu restabelecimento é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a UNIÃO que adote as providências necessárias no sentido de liberar as 05 (cinco) parcelas do seguro desemprego do autor, Sebastião de Jesus Neves Gaspar, PIS 209.25686.88-8, nas datas programadas de 28/08/2012, 27/09/2012, 27/10/2012, 26/11/2012 e 26/12/2012, pagando-se eventual parcela vencida, imediatamente.

Oficie-se a Gerência Regional do Ministério do Trabalho em Ribeirão Preto, independente do trânsito, para cumprimento da sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários e sem custas, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0005519-23.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036565 - EDSON LUIZ FERRARI (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ELAINE RODRIGUES BICALHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de escoliose, retificação de lordoso cervical, espondiloartrose, fibromialgia e fascite plantar. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que não está caracterizado situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto verifico que o quadro de doença é grave e a impossibilita de

continuar exercendo sua atividade laborativa, conforme se observa dos documentos médicos acostados aos autos.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, tendo em vista que a autora recebeu o auxílio-doença até 30/04/2012 em razão da mesma enfermidade que ora lhe acomete.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação (30/04/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001426-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036439 - EDSON LUIZ FERRARI (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado por ADEMIR FRACAROLI em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados entre 21/09/1979 a 31/08/1985 e 01/09/1985 a 30/06/1994, para conversão em tempo comum.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional 01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional 06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, especialmente o formulário DSS 8030 acompanhado de laudo técnico pericial, evidenciou que o autor nos períodos pretendidos esteve exposto a ruídos de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária acima discriminada.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a "disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente" (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 21/09/1979 a 31/08/1985 e 01/09/1985 a 30/06/1994.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor, portanto, à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça os períodos laborados pela parte autora entre 21/09/1979 a 31/08/1985 e 01/09/1985 a 30/06/1994, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referido períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados a partir do requerimento administrativo em 08/11/2010 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 38 anos e 04 meses de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005525-30.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302035911 - EDSON LUIZ FERRARI (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

WILSON ALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de artrodese de L4 -L5. Afirma o insigne perito que se trata de caso de incapacidade parcial, estando apto a exercer suas atividades habituais desde que não tenha exigência de carga ou esforço elevado.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que o autor pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que o mesmo encontra-se incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto verifico que o quadro de doença é grave e o impossibilita de continuar exercendo sua atividade laborativa, já que deve evitar ficar em pé por longo período, conforme se observa dos documentos médicos acostados aos autos.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre pois a incapacidade do autor é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, tendo em vista que o autor recebeu o auxílio-doença até 27/11/2011 em razão da mesma enfermidade que ora lhe acomete.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de dificil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao beneficio, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação (27/11/2011).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o beneficio

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005929-81.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036332 - EDSON LUIZ FERRARI (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP058305 -EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

IZILDA JOSEFA DA SILVA DOMECIANO propõe contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando aposentadoria por idade urbana, o qual foi indeferido pela ré sob a argumentação de falta de período de carência.

Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência. A inicial foi instruída com documentos.

O INSS, citado, pugnou pela improcedência do pedido.

Este é o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Mérito

A autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade ante a implementação dos requisitos permissivos à concessão do benefício.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais, e cumpra a carência exigida na Lei.

A idade está devidamente comprovada pelo documento anexado à inicial onde consta a data de nascimento da autora em 01/11/1944, tendo completado 60 anos em 2004.

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina "para o segurado inscrito", pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como "para o segurado filiado", visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

Neste sentido, trago a seguinte jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO COM ATRASO.

- 1. A concessão de APOSENTADORIA por IDADE depende do preenchimento de três requisitos: IDADE mínima, carência e QUALIDADE de SEGURADO.
- 2. A regra transitória do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social URBANA até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse QUALIDADE de SEGURADO.
- 3. Em se tratando de empregada doméstica, o fato de as contribuições terem sido recolhidas com atraso não prejudica sua contagem para fins de carência, já que se trata de encargo do empregador doméstico.
- 4. Apelação e remessa oficial improvidas.".(Apelação Cível 391863, Juíza Eliana Paggiarin Marinho, TRF 4ª Região, 6ª Turma, DEJ 04/04/2001, p. 1022)

Já no tocante aos intervalos de 20/11/2000 a 16/03/2003, 24/01/2004 a 30/07/2004, 16/11/2005 a 30/06/2006 e 06/07/2006 a 30/09/2007, nos quais a autora recebeu o benefício de auxílio-doença, a controvérsia reside na possibilidade utilização ou não do mesmo para fins de carência.

Pois bem, ficou comprovado que o autor esteve em gozo do aludido benefício, período este que, de acordo com os Tribunais Superiores pode ser considerado como carência, veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATRIMONIAIS.

- 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91).
- 2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência.
- 3. Presentes seus pressupostos, impõe-se o deferimento do amparo pretendido.
- 4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento.

(TRF 4ª REGIÃO, REOMS, Processo 200672020100859, SEXTA TURMA, Data da Decisão 17/10/2007, D.E. 31/10/2007, Relator Victor Luiz dos Santos Laus)

No mesmo sentido, colhe-se da Jurisprudência da TRU da 4ª Região o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 07 "Computa-se para efeito de carência o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade."

Portanto, como em 01 de novembro de 2004 a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada será de 138 meses.

Pela planilha apresentada pela Contadoria Judicial do JEF, constatou-se que a parte autora comprovou, na data do

requerimento administrativo (10/11/2010), um tempo total de atividade de 17 anos 01 mês e 21 dias, com carência apurada de 207 meses.

Assim, de se concluir que a segurada cumpriu todas as exigências para concessão do benefício ora pretendido.

Antecipação dos efeitos da Tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que: (1) reconheça os períodos de20/11/2000 a 16/03/2003, 24/01/2004 a 30/07/2004, 16/11/2005 a 30/06/2006 e 06/07/2006 a 30/09/2007 para fins de carência; (3) conceda à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, com DIB na data do requerimento administrativo (10/11/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001232-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302036223 - EDSON LUIZ FERRARI (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos.

Sustenta o INSS que não se apreciou a questão referente à alegação de coisa julgada.

É o relato necessário.

Decido.

Reconheço a omissão apontada.

No entanto, não vislumbro a alegada coisa julgada.

É que o feito que tramitou perante a justiça estadual transitou em julgado no dia 17.06.2011, sendo certo que a

presente ação foi proposta em 30.01.2012.

Ademais, concluiu o senhor perito que a incapacidade da autora data de 11.04.2012 e decorre do agravamento de uma doença que teve início em 2007, que resultou, inclusive no recebimento de auxílio doença pela autora no ano de 2008.

O fato de no período compreendido entre 2008 e a data da distribuição da presente ação ter sido proposto outro feito perante a justiça estadual que julgou improcedente o pedido da autora em nada altera as conclusões da sentença, porquanto o senhor perito afirma em seu laudo que o quadro depressivo da autora é recorrente, pelo que se conclui que se trata da mesma doença incapacitante que ora incapacita totalmente, ora não, o que por certo inviabiliza a inserção da autora no mercado de trabalho.

O que não se pode negar, é que desde 2007 a autora tem feito acompanhamento médico, sem condições de desempenhar suas funções habituais, pelo que não há que se falar em perda da condição de segurado. Assim, reconheco a omissão apontada e dou-a por sanada nos termos da fundamentação supra.

Fica mantida a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0008632-19.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302036202 -EDSON LUIZ FERRARI (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva. As questões postas na contestação foram devidamente consideradas, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justica que "é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (1^a Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44). Assim, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que

Havendo inconformismo com a r. sentença, a via adequada é a apelação.

Fica mantida a sentença.

não é permitida nesta via recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

0003129-17.2011.4.03.6302 -1a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302035458 -EDSON LUIZ FERRARI (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) Vistos, nesta data.

Aprecio os embargos de declaração em virtude do gozo de férias da juíza prolatora da sentença.

Trata-se de embargos de declaração interpostos de sentença que julgou procedente o pedido do autor.

Em suas razões, sustenta o embargante erro material na sentença, uma vez que constou atividade rural e o pedido refere-se a atividade urbana. Pleiteia também, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, afastando efeito suspensivo provocado pela interposição de recurso de apelação pelo INSS.

É o relato necessário.

Decido.

Razão assiste em parte ao embargante, tendo em vista o erro material verificado na sentença.

Quanto ao pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, afastando efeito suspensivo provocado pela interposição de recurso de apelação pelo INSS, cumpre consignar o seguinte.

Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, verifico ausente os requisitos da verossimilhança e do periculum in mora a justificar a concessão da medida ora pleiteada, uma vez que não há prova documental inequívoca e inconteste de que o autor precisaria de apenas 01 (um) ano e 03 (três) meses de atividade para completar seu tempo necessário para optar pela inatividade.

Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os, para retificar a sentença nos seguintes termos:

(...)

1. Atividade Urbana sem registro em CTPS

(...)

No mais, fica mantida a sentença proferida.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002558-46.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036032 - EDSON LUIZ FERRARI (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP058305 -EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Izildinha de Oliveira Santos propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pretendendo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte de seu cônjuge, Adevaldo Pereira dos Santos.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O feito não pode prosperar.

A revisão que ora se pretende diz com o benefício de pensão por morte concedido à autora mediante sentença judicial proferida no feito nº 0007539-02.2003.4.03.6102, deste Juizado.

Ora, verifica-se que o valor do benefício da autora foi fixado expressamente por sentenca judicial já transitada em julgado, conforme documento anexado aos presentes autos, não havendo notícia de que houve insurgência da parte autora acerca do montante estabelecido.

Assim, as questões relativas à execução do processo em referência cabiam ao juízo de sua constituição, conforme

estabelece o art. 575, II, do Código de Processo Civil e, uma vez extinto, não cabem maiores discussões a este respeito.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005241-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036225 - EDSON LUIZ FERRARI (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se ação em que se pede a condenação do INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte.

Ocorre que a parte autora, em que pese devidamente intimada, não compareceu à audiência no processo, fato este que enseja a extinção do feito.

Isto posto, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Cancele-se o termo nº 6302035781/2012, posto lançado equivocadamente.

0006950-13.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302035217 - EDSON LUIZ FERRARI (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

THIAGO RIBEIRO RUBINGER DE QUEIROZ propôs a presente ação cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Observo que a parte autora pessoa física pretende discutir nos autos contrato de conta-corrente de titularidade da pessoa jurídica SANTA BRASA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 12.595.318/0001-41, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral anexado.

Originalmente distribuído à 7ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, foi reconhecida a incompetência do juízo, em razão do valor da causa, tendo sido determinada a remessa dos autos a quem entende de direito, ou seja, a este Juizado Especial Federal.

É O RELATÓRIO.

A presente ação é de ser extinta sem julgamento de mérito, pelos seguintes fundamentos:

I - Da ilegitimidade ativa da parte autora.

Com efeito, pretende a parte autora pessoa física discutir contrato de conta-corrente de pessoa jurídica, assim é de se averiguar se possui legítimo interesse (jurídico-processual) para pleiteá-la.

Pois bem, entendo que não o tem. De lembrar que somente detém legitimidade "ad causam" aquele que possui a chamada "pertinência subjetiva da ação", no dizer de Buzaid. É parte legítima, portanto, o titular de um direito, de uma relação jurídico-material. E somente esse é que pode defender e pugnar pelo seu direito.

"In casu", a parte autora, pessoa física, não ostenta condição de sujeito de relação jurídica de direito material. Isto porque, o que ora busca, não lhe guarda ou não lhe tem qualquer pertinência subjetiva. Em verdade, o objeto da ação não tem para com a parte autora qualquer liame ou ligação jurídica - é lhe estranha!

O titular do direito é a pessoa jurídica SANTA BRASA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 12.595.318/0001-41. Somente ela é que poderia discutir o contrato de conta-corrente firmado com a CEF. A parte autora não detêm tal pertinência e muito menos a titularidade daquela relação jurídica de direito material.

De dizer que somente em casos específicos é que se admite a chamada legitimação extraordinária ou substituição processual. Nessa, a lei autoriza que alguém demande, em nome próprio, sobre direito alheio. Em pouquíssimas hipóteses a lei autoriza tal substituição. De todo modo, o substituído existe e suporta os efeitos da demanda, enquanto o substituto atua no processo - hipótese que não se aplica ao caso dos autos.

Nem se diga da chamada sucessão/substituição processual, que se verifica quando a parte falece no transcorrer do feito, a submeter-se às regras do art. 43 e arts. 1055 a 1062, todos do Código de Processo Civil. Igualmente, não é o caso dos autos.

Muito menos há falar no instituto da representação processual, onde o representante demanda em nome do representado: atua em nome alheio sobre direito alheio (exemplo: pai que representa os filhos menores em juízo ou fora dele).

Assim, além de se concluir pela inexistência de legitimidade do Autor, ante a manifesta ausência de liame ou de pertinência subjetiva com o direito pugnado, não há igualmente qualquer legislação que ampare, jurídica e processualmente, tal substituição.

Dessa forma, não havendo relação jurídica de direito material entre o requerente e o objeto da ação, se pode concluir pela sua ilegitimidade "ad causam", da parte autora no feito em questão.

II - Da incompetência absoluta deste Juizado.

Observo, ainda, que o direito material pretendido é de uma pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ. Entretanto, a empresa não foi constituída como microempresa nem empresa de pequeno porte.

A presente ação é de ser extinta, também, sem julgamento de mérito, ante a ilegitimidade ativa da empresa. Com efeito, de acordo com a Lei nº 10.259/2001 somente as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte podem ser autoras no JEF, e, no caso, a presente lide resta afastada da competência do Juizado Especial Federal, porquanto o direito material pertence a uma empresa.

III - INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

Reconheço de ofício a incompetência territorial deste Juizado Federal para apreciar a causa. Fundamento. O autor domiciliado em Uberaba cidade não submetida à jurisdição da Subseção Federal de Ribeirão Preto - e, por consectário lógico, do seu Juizado Especial Federal - não tem acesso ao seu serviço; ou seja, não pode deduzir qualquer pretensão no âmbito deste Juizado Especial Federal.

Por tais fundamentos, declaro a incompetência deste juízo e reconheço a ilegitimidade da parte autora. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, com fulcro nos artigos 3º, 6º, 267, inciso IV e VI, e 295, I, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução de mérito. P. R. I.

0008362-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302035237 - EDSON LUIZ FERRARI (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c Ação de Cumprimento de Decisão/Determinação/Ofício Judicial c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com pedido de antecipação de tutela ajuizada por LUIZ REGAZZI e SUELI APARECIDA REGAZI THOMAZELE, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Aduzem que são esposo e filha da falecida Sra. Odília Bispo da Silva Regassi, que ajuizou ação previdenciária em face do INSS, perante a Comarca de Guariba - SP, processo n. 0102841-19.2005.8.26.0222, o qual foi julgado procedente, conforme cópias ora juntadas (inicial, sentença, certidão de óbito, habilitação dos herdeiros, etc). Alega que, foi expedido requisição de pagamento e os valores depositados em conta aberta na CEF, entretanto, ao tentar sacar os referidos valores foram informados que não seria possível o levantamento, uma vez que não existe determinação da Justiça Federal.

É o breve relatório.

Decido.

Sendo o interesse jurídico condição essencial para propor a ação, verifico que esse interesse, que consiste no binômio necessidade/adequação, no presente caso, está ausente. Com efeito, verifica-se inadequação da via eleita, visto que pretende o autor a expedição de alvará, nestes autos, de valores que se encontram "sub judice", perante outro juízo.

De fato, os valores que o autor pretende levantar só foram creditados em sua conta em virtude da sentença judicial proferida nos autos n. 0102841-19.2005.8.26.0222, da Comarca de Guariba - SP, não cabendo a este Juízo liberar valores requisitados naqueles autos.

Assim, deverá o autor deduzir a sua pretensão perante aquele juízo, que se mostra a sede adequada para as providências que entender necessárias para a liberação dos valores depositados, inclusive quanto ao gerente da CEF por não cumprir uma determinação judicial do Juízo de Guariba, no exercício de competência federal delegada. Aliás, aplica-se ao caso uma máxima do direito: decisão judicial não se discute se cumpre. Isto considerado, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0004894-86.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036285 - EDSON LUIZ FERRARI (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP058305 -EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por BRENDO WASHINGTON RODRIGUES ALVES DE SOUZA em face da UNIÃO (PFN) e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a fim de declarar a ilegalidade da incidência de IRPF sobre verbas recebidas acumuladamente c-c repetição de indébito e, conforme aditamento, pretende, também, o recebimento de diferenças pagas a menor do seu benefício previdenciário, decorrente de juros e correção monetária aplicadas incorretamente.

Conforme decisão n. 24489/2009, datada de 19/10/2009, determinou-se a intimação da parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar o seu interesse processual de agir, uma vez que não foi apresentado nenhum requerimento administrativo comprovando que há pretensão resistida por parte da requerida. É assente que só há interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida. O INSS e a UNIÃO foram citados.

A UNIÃO aduziu a falta de interesse de agir em razão da não resistência da Fazenda Nacional ao pedido, devendo a parte autora cumprir suas obrigações tributárias acessórias, fazendo as declarações pertinentes, nos termos da Instrução Normativa RFB 1.127/2011. E, ao final, requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito. É o relatório. DECIDO.

I - DO PEDIDO EM FACE DA UNIÃO

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil. É que não se fez prova, com a inicial, de prévio requerimento do benefício pretendido junto à União, Fazenda Nacional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presenca de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz; de sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça ao direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infraconstitucionais.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida ensejadora da lide, uma vez que o pedido de beneficio sequer passou pelo INSS.

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide, impondo-se a extinção do processo.

II - DA CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INSS E UNIÃO

A ação não merece prosperar ante a cumulação de pedidos em face de réus diferentes, em face da vedação expressa contida no artigo 292 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. (grifo nosso)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 267, IV da lei processual civil.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2012/6302000810 FGTS - JPERES - 37 processos - LOTE 16058/2012

DESPACHO JEF-5

0012277-91.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035453 - ANTONIO REINALDO MARIANO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista imediata ao autor do depósito efetuado pela ré, por 5 (cinco) dias, expedindo-se ofício à CEF com autorização para levantamento desse valor, referente aos honorários de sucumbência.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Intime-se. Cumpra-se.

0016297-28.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035888 - CLOVIS ANDREGHETTO (SP256421 - MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, anexada em 15.08.2012.

Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação (extratos), caso não estejam nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância com a alegação da CEF, dê-se baixa findo. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos e créditos complementares apresentados pela CEF, elaborados de acordo com o parecer da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo, baixem imediatamente os autos ao arquivo.

Quanto ao levantamento dos valores creditados, saliento que o quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Intime-se. Cumpra-se.

0013795-87.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036023 - DORIVAL MOREIRA DOS SANTOS (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF019627 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002159-90.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036029 - HELIO OZAKI (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0007985-97.2006.4.03.6302 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036033 - JOSE ROBERTO JORGETO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010836-46.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036024 - JOÃO CARLOS CORREA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0006818-40.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035963 - ANTONIO APARECIDO MORETTO (SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) ERCIDE CASALETTI MORETTO (SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) JOSE AVELINO MERETTO (SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) MARIA DE LOURDES MORETTO MARTINS (SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) LUIS CARLOS MORETTO (SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) MIRIAM

APARECIDA MORETTO BRANCO (SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0016903-90.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036030 - CARLOS ALBERTO PEREIRA CARDOSO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FIM.

0010044-19.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036426 - ROSA MARIA SILVESTRE (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos e créditos complementares apresentados pela CEF anexados dia 14.06.2012.

Decorrido o prazo, baixem imediatamente os autos ao arquivo.

Quanto ao levantamento dos valores creditados, saliento que o quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Intime-se. Cumpra-se.

0002586-77.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036217 - VALERIA COLETE MARCELINO SCATOLIM (SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) CLAUDIA COLETE MARCELINO FORTE (SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) ROBERTA COLETE MARCELINO PELICANO (SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) ELZA COLETE MARCELINO (SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) CLAUDIA COLETE MARCELINO FORTE (SP117344 - ANA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA) ELZA COLETE MARCELINO (SP117344 - ANA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA) ROBERTA COLETE MARCELINO PELICANO (SP117344 - ANA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA) VALERIA COLETE MARCELINO SCATOLIM (SP117344 - ANA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a manifestação da CEF no sentido de que o depósito já fora efetuado na conta FGTS do falecido e se encontra disponível para saque pelos herdeiros legalmente autorizados, dê-se baixa findo, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, à medida em que a prestação jurisdicional já se encontra encerrada nos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos e créditos complementares apresentados pela CEF, elaborados de acordo com o parecer da Contadoria.

Decorrido o prazo, baixem imediatamente os autos ao arquivo.

Quanto ao levantamento dos valores creditados, saliento que o quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Intime-se. Cumpra-se.

0011539-40.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035909 - WILMA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0000603-53.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035907 - NEMERCIO FAUSTINO VIEIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) FIM

0005496-48.2010.4.03.6302 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036187 - CELSO AUGUSTO MACHADO (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Observo que a parte autora não juntou os extratos de sua conta FGTS. Sem os referidos extratos, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais para a apuração do montante devido, impossibilitando, ainda, a conferência dos cálculos pela Contadoria.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente os extratos mencionados ou dados sobre a conta, data de opção, banco depositário à época, dentre outros.

No silêncio, baixem os autos, uma vez que a ré não se furtou a dar cumprimento à sentença, adotando as medidas requeridas pela autora e determinadas pelo Juízo, sem, contudo, obter sucesso. Caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução - apenas em tal situação - poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0016007-13.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036425 - SEBASTIAO DO CARMO CABRAL (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Petição do autor: reitero que NADA HÁ QUE SER EXECUTADO NOS PRESENTES AUTOS. Mantenho a decisão anterior, integralmente. Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0004771-30.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035713 - SILVIA APARECIDA PARREIRA (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

- 1.Petição da CEF: há informação de que está diligenciando junto aos bancos depositários para fornecimento dos extratos que possibilitem a execução do julgado. Assim, defiro o pedido de dilação de prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias.
- 2. Em relação à parte autora, verifico sua inércia no cumprimento do despacho anterior. Nesse passo, reitero sua intimação para que dê integral atendimento ao referido despacho, publicado dia 22.08.2012, no mesmo prazo concedido acima, de 45 (quarenta e cinco) dias.
- 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos imediatamente. Intime-se.

0012293-79.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036563 - LUIZ CARLOS OSTANEL (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

- 1. Intime-se novamente a parte autora para que apresente cópia integral de todas as CTPS's em nome do autor. Nota-se que na CTPS trazida junto com a inicial consta a inscrição "CONTINUAÇÃO". Prazo: 15 (quinze) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção da execução dos juros progressivos.
- 2. Intime-se a CEF para que efetue os cálculos e créditos na conta FGTS do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, referentes aos expurgos inflacionários, conforme determinado na sentença, ou esclareça a razão de não o fazer.
- 3. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.
- 4. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos e créditos complementares apresentados pela CEF.

Decorrido o prazo, baixem imediatamente os autos ao arquivo.

Quanto ao levantamento dos valores creditados, saliento que o quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Intime-se. Cumpra-se.

0002101-53.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036331 - MARIA DECHECHI PEREIRA (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010778-38.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035325 - JESUS DEL SANTO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011235-70.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035319 - JEANETTE PALAZZO FERRETI (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FIM.

0010021-78.2007.4.03.6302 -2a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036127 - FRANCISCO NELSON GREGHI (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

- 1. Determino à CEF que efetue o DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado em acórdão transitado em julgado (R\$ 500,00). Deverá, também, informar o Juízo acerca do seu cumprimento.
- 2. Prosseguindo, manifeste-se a parte autora, também no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição da CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá apresentar, nesse mesmo prazo, extratos que comprovem a existência de saldo na sua conta vinculada nos períodos de janeiro e fevereiro/89 e abril e maio/90.
- 3. No silêncio ou com a concordância do que foi alegado pela CEF, expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento dos honorários, remetendo-se, logo após, os autos ao arquivo.
- 4. Intime-se. Cumpra-se.

0008143-84.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035349 - AIRTON CAMPLESI (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído; que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito; que a Contadoria já efetuou por 2 (duas) vezes a verificação da correta aplicação no cálculo dos juros progressivos de acordo com a sentença e com base nos documentos constantes nos autos; considerando ainda que a CEF já efetuou seus cálculos de acordo com o parecer da Contadoria e que não foi apresentada nenhuma prova pelo autor demonstrando eventual erro no laudo contábil e/ou nos cálculos apresentados pela Requerida, indefiro o pedido de nova remessa dos autos à Contadoria. Baixem imediatamente os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos e créditos complementares apresentados pela CEF, elaborado de acordo com o parecer da Contadoria.

Decorrido o prazo, baixem imediatamente os autos ao arquivo.

Quanto ao levantamento dos valores creditados, saliento que o quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Intime-se. Cumpra-se.

0001377-83.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035929 - VALDEMAR FELTRIN (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0006166-57.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035930 - MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos e créditos complementares apresentados pela CEF, elaborados conforme parecer da Contadoria.

Decorrido o prazo, baixem imediatamente os autos ao arquivo.

Quanto ao levantamento dos valores creditados, saliento que o quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Intime-se. Cumpra-se.

0011159-17.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036107 - ANTONIO CARLOS BALIEIRO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004818-38.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036109 - JOSE SANT`ANNA RODRIGUES (SP280317 - LIGIA MARA TURCI REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FIM.

0003694-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035706 - MARCIO VALDECIR MENEGAZZO (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO, SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES, SP245684 - JULIO CESAR PRADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e créditos apresentados pela CEF em 22.08.2012.

Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância do que foi alegado pela CEF, baixem os autos. Quanto ao levantamento dos valores creditados, saliento que o quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Intime-se.

0011892-12.2008.4.03.6302 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035586 - CARMEN LUCIA AVAGLIANO LOPES (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e créditos apresentados pela CEF. Após, baixem os autos.

Quanto ao levantamento dos valores creditados, saliento que o quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Intime-se

DECISÃO JEF-7

0017945-77.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302036444 - LISLENI APARECIDA MORAES DELAMAGNA (SP197757 - JOÃO CARLOS BORDONAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Petição da CEF: INDEFIRO. O depósito da litigância de má-fé nos presentes autos refere-se apenas à multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, tendo o venerando acórdão transitado em julgado afastado os 10% de indenização à parte contrária.

Nesse passo, ressalto que a multa por litigância de má-fé é devida à União e, portanto, recolhida em guia DARF própria.

Assim, verifico que nada há mais que ser executado no caso em tela, dando-se por encerrada a prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos imediatamente ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0010120-48.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302035658 - JOSE ANTONIO DIAS (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 -RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Inicialmente, com relação à petição da CEF: considerando que nada há que ser executado no presente feito (termo de adesão assinado e juros progressivos já pagos pelo banco depositário anterior), verifico que a determinação para pagamento de honorários advocatícios pelo acórdão na medida de "10% sobre o valor da condenação" perde seu parâmetro, pelo que não é devida no caso em tela.

Prosseguindo, em consulta aos autos, verifico que a parte autora fora condenada em litigância de má-fé por ter deduzido em juízo pretensão contra fato incontroverso, qual seja, a correção do saldo de sua conta FGTS pelos expurgos inflacionários ocorridos em 1989 e 1990, posto que tenha claramente feito termo de adesão à LC 110/01, conforme documentos juntados aos autos.

Faço constar também que resta superada a afirmação de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, à medida em que a fase em que o processo se encontra é a de execução (satisfação do Direito). Ora, tal inconformismo deveria ter sido arguido no momento processual oportuno (ou melhor, na fase recursal). Assim, diante da decisão judicial com trânsito em julgado, resta ao julgador dar efetivo cumprimento nos devidos termos da coisa julgada.

Nesse passo, conforme reza o artigo 18 do Código de Processo Civil, "o juiz ou tribunal, de oficio ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou".

Assim, considerando que cabe à parte contrária executar a multa de má-fé no juízo competente para tanto, bem como que a prestação jurisdicional encontra-se encerrada no presente feito, determino o arquivamento imediato dos autos, dando-se baixa-findo.

Intime-se. Cumpra-se.

0005783-16.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302036186 - WILMA DE OLIVEIRA MORELLO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Chamo o feito à ordem.

Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei n. 5.705/71);
- d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n. 5.107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei n. 5.958/73.

No caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos, pois, conforme se verifica nos documentos juntados aos autos, teve sua admissão e opção pelo FGTS em 1°.12.1979, data posterior a publicação da Lei n.

5.705/71, que determinou que as contas criadas a partir de 22/09/71 seriam remuneradas à taxa de 3%.

O outro contrato, período de 1960 a 1967, está nitidamente prescrito.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO do presente feito.

Arquivem-se imediatamente os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora fora condenada em litigância de má-fé por ter deduzido em juízo pretensão contra fato incontroverso, qual seja, a correção do saldo de sua conta FGTS pelos expurgos inflacionários ocorridos em 1989 e 1990, posto que tenha claramente feito termo de adesão à LC 110/01, conforme documentos juntados aos autos.

Inicialmente, faço constar que resta superada a afirmação de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, à medida em que a fase em que o processo se encontra é a de execução (satisfação do Direito). Ora, tal inconformismo deveria ter sido arguido no momento processual oportuno (ou melhor, na fase recursal). Assim, diante da decisão judicial com trânsito em julgado, resta ao julgador dar efetivo cumprimento nos devidos termos da coisa julgada.

Nesse passo, conforme reza o artigo 18 do Código de Processo Civil, "o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou".

Assim, considerando que cabe à parte contrária executar a multa de má-fé no juízo competente para tanto, bem como que a prestação jurisdicional encontra-se encerrada no presente feito, determino o arquivamento imediato dos autos, dando-se baixa-findo.

Intime-se. Cumpra-se.

0009196-37.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302036079 - OSVALDO BATISTA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010078-96.2007.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302035818 - OTTO PINHEIRO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000423-03.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302035662 - LUIZ ROBERTO VIZOTTO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0018757-22.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302035833 - WASHINGTON HONORIO FERREIRA (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010012-19.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302036493 - CARLOS ALBERTO FANTE (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FIM.

0015164-82.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302036356 - MARIA ANTONIA PARREIRA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Vistos.

Inicialmente, noto que nada há que ser executado no presente feito (termo de adesão assinado e juros progressivos indevidos ante a data de opção ter se dado em 1972), em decisões já transitadas em julgado.

Prosseguindo, em consulta aos autos, verifico que a parte autora fora condenada em litigância de má-fé por ter deduzido em juízo pretensão contra fato incontroverso, qual seja, a correção do saldo de sua conta FGTS pelos expurgos inflacionários ocorridos em 1989 e 1990, posto que tenha claramente feito termo de adesão à LC 110/01, conforme documentos juntados aos autos.

Faço constar também que resta superada a afirmação de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, à medida em que a fase em que o processo se encontra é a de execução (satisfação do Direito). Ora, tal inconformismo deveria ter sido arguido no momento processual oportuno (ou melhor, na fase recursal). Assim, diante da decisão judicial com trânsito em julgado, resta ao julgador dar efetivo cumprimento nos devidos termos da coisa julgada. Nesse passo, conforme reza o artigo 18 do Código de Processo Civil, "o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou".

Assim, considerando que cabe à parte contrária executar a multa de má-fé no juízo competente para tanto, bem como que a prestação jurisdicional encontra-se encerrada no presente feito, determino o arquivamento imediato dos autos, dando-se baixa-findo.

Intime-se. Cumpra-se.

0011327-82.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302035665 - BENEDITO TEODORO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Inicialmente, noto que a parte autora quedou-se inerte após intimada para manifestação acerca da petição da CEF, que creditou os juros progressivos na conta FGTS do autor, pelo que julgo extinta a execução no presente feito. Prosseguindo, em consulta aos autos, verifico que a parte autora fora condenada em litigância de má-fé por ter deduzido em juízo pretensão contra fato incontroverso, qual seja, a correção do saldo de sua conta FGTS pelos expurgos inflacionários ocorridos em 1989 e 1990, posto que tenha claramente feito termo de adesão à LC 110/01, conforme documentos juntados aos autos.

Faço constar também que resta superada a afirmação de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, à medida em que a fase em que o processo se encontra é a de execução (satisfação do Direito). Ora, tal inconformismo deveria ter sido arguido no momento processual oportuno (ou melhor, na fase recursal). Assim, diante da decisão judicial com trânsito em julgado, resta ao julgador dar efetivo cumprimento nos devidos termos da coisa julgada. Nesse passo, conforme reza o artigo 18 do Código de Processo Civil, "o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou".

Assim, considerando que cabe à parte contrária executar a multa de má-fé no juízo competente para tanto, bem como que a prestação jurisdicional encontra-se encerrada no presente feito, determino o arquivamento imediato dos autos, dando-se baixa-findo.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE N° 2012/6304000297

0002852-92.2011.4.03.6304 -2a VARA GABINETE -Nr. 2012/6304001863 - SONIA MARIA DOS SANTOS ROSSAFA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

Cadastre-se a advogada constituída. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora de revisão do benefício concedido anteriormente a 27/06/1997, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000756-07.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304010485 - BENEDITA ANTONIA FERRIS RISSOLI (SP262995 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0002763-69.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304010486 - LUZIA CANDIDA DA SILVA CASSALHO (SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002613-88.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304010487 - CARMEN INFANTI (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005323-81.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304010489 - DAVID ACHERMAN (SP198539 - MÁRIO LUÍS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0002058-37.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304010490 - SEBASTIAO BRIGIDO FERREIRA (SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0003266-90.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304010494 - JOANA LA PAZ DIAS (SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0002185-72.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304010491 - CLODOALDO NEVES (SP198539 - MÁRIO LUÍS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0001426-11.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304010488 - FERNANDO MIRALDO BUZZATO (SP198539 - MÁRIO LUÍS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000175-55.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304010493 - NELSON COPETE (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0000665-77.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304010425 - ANTONIO MANUEL DE FREITAS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) FIM.

0000388-61.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304010500 - MATEUS PEREIRA BERNARDO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001915-48.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304010537 - JOSE AMIM NETTO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0001715-41.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304010504 - GERACINO BELMIRO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0001932-84.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304010538 - GILVANE BESERRA DE OLIVEIRA ACIOLE (SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0001382-89.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304010495 - PATRICIA HELENA PADOVANI (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0001415-79.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304010499 - ABRAAO MIRANDA ROCHA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001539-62.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304010464 - MARIA ANGELICA MARQUES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) FIM.

0000442-27.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304010452 - MARCO ANTONIO DOMINGUES (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício,no valor mensal de R\$ 1.910,67 (UM MIL NOVECENTOS E DEZ REAISE SESSENTA E SETE CENTAVOS) para a competência de agosto/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 15/09/2011. Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo desde já os efeitos da antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício, no prazo de 60 dias, independentemente de eventual interposição de recurso. Oficiese.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 15/09/2011 até 31/08/2012, no valor de R\$ 25.995,17 (VINTE E CINCO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO REAISE DEZESSETE CENTAVOS), observada a prescrição qüinqüenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Oficio Requisitório para pagamento no prazo de 60

(sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. P. R. I. O.

0000498-60.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304010521 - ISAIAS FEITOSA LIMA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o a pretensão, para condenar o INSS no reconhecimento e averbação dos períodos de atividade especial de 15/05/1991 a 27/10/1993 e de 11/11/1993 a 17/03/1995.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3°. da Resolução do CJF n°. 558 de 22 de maio de 2007. P. R. I.

0002369-28.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304010440 - EURICO LOPES PEREIRA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC c/c o art. 165, II (2ª parte) do CTN, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condenar a União Federal a restituir à parte autora os valores recolhidos a título de imposto de renda que excederem à tributação com a alíquota aplicável sobre cada prestação previdenciária isoladamente considerada.

Nos termos da lei 9.250/95, incide a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Efetue a Ré os cálculos e apresente-os no processo, no prazo de 90 dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório em favor da parte autora, nos termos do art. 17 da Lei n. 10.259/2001. Incabível a condenação em custas ou em honorários nos feitos com trâmite pelo rito da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.

0001314-42.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304010479 - MARCIA MARIA DA SILVA SANTOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal no valor de R\$ 1.080,57 (UM MIL OITENTAREAISE CINQÜENTA E SETE CENTAVOS) , para a competência agosto/2012, com DIB em 22/06/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido por, no mínimo, 6 (seis) meses a partir da data desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Deixo de condenar o INSS no pagamento das diferenças nos termos do parecer da Contadoria Judicial deste Juízo. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2012, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.Ofície-se.

0000642-34.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304010450 - WILLIAM DE ABREU (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com DIB em 23/03/2012, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, nos termos da Lei 9.876/1999, com RMI no valor de R\$ 1.206,06 e renda mensal no valor de R\$ 1.206,06 (UM MIL DUZENTOS E SEIS REAISE SEIS CENTAVOS), para a competência setembro/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do beneficio, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional,

determinando ao INSS que implante no prazo máximo de 60 (sessenta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB até a competência de setembro/2012, no valor de R\$ 8.116,24 (OITO MILCENTO E DEZESSEIS REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até a competência setembro/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2012, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o oficio requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento. Neste ato, ficam as partes intimadas dos termos do art. 3º da Resolução CJF 558/07.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000754-03.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304010362 - DEUSDETE RIBEIRO DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal no valor de R\$ 1.226,87 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E SEIS REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS), para a competência julho/2012, com DIB na citação, em 29/02/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido por, no mínimo, 6 (seis) meses a partir da data desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúda da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 29/02/2012 até julho/2012, no valor de R\$ 6.283,33 (SEIS MIL DUZENTOS E OITENTA E TRêS REAISE TRINTA E TRêS CENTAVOS) , atualizadas até a competência julho/2012, observada a prescrição quinquenal e o desconto dos valores excedentes a sessenta salários mínimos à época do ajuizamento, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2012, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.Oficie-se.

0000500-30.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304010453 - ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, apenas para condenar o INSS no reconhecimento e averbação dos períodos de atividade especial (já reconhecidos administrativamente) de: 03/09/1985 a 05/11/1986, 10/11/1986 a 30/10/1988 e de 01/11/1988 a 20/02/1996.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3°. da Resolução do CJF n°. 558 de 22 de maio de 2007. P. R. I.

0000652-78.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304010459 - WALTER RIBEIRO DOS SANTOS (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS no reconhecimento e averbação do período laborado sob condições especiais, de 11/09/1989 a 01/04/1992, junto à empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Ficam as partes intimadas do art. 3º da Resolução CJF 558/07.

P.R.I.C

0000428-43.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304010518 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o a pretensão, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício,no valor mensal de R\$ 1.089,14 (UM MIL OITENTA E NOVE REAISE QUATORZE CENTAVOS) para a competência de setembro/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 11/08/2011.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo desde já os efeitos da antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício, no prazo de 60 dias, independentemente de eventual interposição de recurso. Oficiese.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 11/08/2011 até 30/09/2012, no valor de R\$ 16.143,84 (DEZESSEIS MILCENTO E QUARENTA E TRÊS REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3°. da Resolução do CJF n°. 558 de 22 de maio de 2007. P. R. I. O.

0001535-68.2012.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304010458 - ALMIR CARVALHO DE OLIVEIRA (SP183596 - NÁDIA SCHIMIDT FIORAVANTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito ao restabelecimento do auxílio-doença 31/525.935.574-8 com renda mensal no valor de R\$ 785,70 (SETECENTOS E OITENTA E CINCO REAISE SETENTACENTAVOS) , para a competência junho/2012, a partir de 25/01/2009 e sua manutenção até que se finde o processo de reabilitação a cargo do réu, e condenar o INSS no pagamento das diferenças desde 25/01/2009 até a competência junho/2012 no valor de R\$ 15.486,09 (QUINZE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAISE NOVE CENTAVOS) , atualizadas até a competência junho/2012, observadas a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 60 (sessenta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. CONDENO, outrossim, o INSS a implantar processo de reabilitação profissional em favor do autor para o exercício de atividade que respeite sua limitação, a partir de 30 (trinta) dias desta sentença, independentemente de trânsito em julgado, mantendo ativo o benefício durante todo o processo de reabilitação.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2012, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.Oficie-se.

0000632-87.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304010469 - AFONSO ARAUJO MONTEIRO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com DIB em 01/09/2012, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-beneficio, nos termos da Lei 9.876/1999, com renda mensal no valor de R\$ 2.159,94 (DOIS MILCENTO E CINQÜENTA E NOVE REAISE NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência setembro/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do beneficio, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional,

determinando ao INSS que implante no prazo máximo de 60 (sessenta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB até 30/09/2012, no valor de R\$ 2.159,94 (DOIS MILCENTO E CINQÜENTA E NOVE REAISE NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2012, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o oficio requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento. Neste ato, ficam as partes intimadas dos termos do art. 3º da Resolução CJF 558/07.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000550-56.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304010496 - JOSE SATURNINO DE BARROS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o a pretensão, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 70% do valor do salário-de-benefício,no valor mensal de R\$ 714,41 (SETECENTOS E QUATORZE REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS) para a competência de setembro/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 23/03/2012. Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo desde já os efeitos da antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício, no prazo de 60 dias, independentemente de eventual interposição de recurso. Ofície-

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 23/03/2012 até 31/08/2012, no valor de R\$ 4.807,66 (QUATRO MIL OITOCENTOS E SETE REAISE SESSENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição qüinqüenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3°. da Resolução do CJF n°. 558 de 22 de maio de 2007. P. R. I. O.

0000307-15.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009975 - DARCISO JOSE BICUDO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor, para condenar o INSS na concessão do beneficio de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, que deverá ser implantado no prazo de 60 (sessenta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na DER em 04/07/2011.

Em razão danatureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese deeventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 04/07/2011 até 31/08/2012, no valor de R\$ 9.011,18 (NOVE MIL ONZE REAISE DEZOITO CENTAVOS), observada a prescrição qüingüenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Ficam as partes, neste ato, intimadas do teor do art. 3º da Resolução CJF 558/07.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se e cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002489-71.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304010451 - VALDETE DOS SANTOS OLIVEIRA DE SOUSA (SP319655 - PRISCILLA COELHO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais. nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003393-91.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010503 - MARIA ROSELI DOS SANTOS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0003268-26.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010448 - NEUZA RIBEIRO GUIMARAES LEME (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) FIM.

0004221-24.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010475 - DANIEL PEREIRA DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente oficio requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretratável. Intime-se.

0003493-22.2007.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010447 - ADILSON MARIANO (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Oficie-se novamente ao INSS, para que demonstre, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da decisão final transitada em julgado. P.I.

0000410-22.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010536 - LUIZ CARLOS MANSO MONTEIRO (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Retifico a decisão anterior para constar a data correta da audiência para o dia 06/05/2013, às 14h e 45 min. Intime-se.

0003040-51.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010466 - MIGUEL LUIZ PEREIRA PINTO (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS, SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a última certidão expedida nestes autos, designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, para o dia 22/03/2013, às 9h30, neste Juizado. P.I.

0005756-85.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010454 - ARLINDO ZAVATTA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja a expedição de oficio requisitório ou precatório para pagamento dos atrasados. P.I.

0003352-27.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010524 - JOSE AIRTON LEITE DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de procuração, visto que não apresenta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001746-95.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010482 - CELIA BENEDITA GONCALVES (SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) Ciência à autora quanto ao oficio do INSS. Intime-se.

0003501-23.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010507 - MARIA DAS DORES GONCALVES (SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Inicialmente não foi verificada a prevenção apontada.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre os nomes constantes de seu RG e CPF, regularizando-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001446-02.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010457 - MARIA IGNEZ PAVESI (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Reitero a decisão anterior nº 8251/2012, para que se oficie novamente ao INSS, a fim de que remeta o processo administrativo da autora, no prazo de 20 (vinte) dias. P.I.

0003375-70.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010528 - ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado em seu nome. Intime-se.

0002972-04.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010460 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior pela parte autora. P.I.

0035198-71.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010456 - FERNANDA DOS SANTOS SANTANA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência para o dia 07/05/2013, às 14h, neste Juizado. P.I.

0003290-84.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010529 - MARLENE MARIA MACEDO (SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado em seu nome. Intime-se.

0000410-22.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010505 - LUIZ CARLOS MANSO MONTEIRO (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para apontar exatamente quais períodos pretende ver reconhecidos tanto de tempo

comum, como de tempo especial, com data de início e fim de cada um. Prazo de 30 dias. No mais, redesigno a audiência para o dia 06/05/2012, às 14h45min. I.

0003306-38.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010523 - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a divergência do nome declarado na inicial e o constante no documento RG e CPF acostado aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005669-08.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010446 - FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal para, querendo, manifestarem-se em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado e independente de manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

0002745-14.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010483 - GABRIEL LEMOS DO NASCIMENTO (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) PETERSON LEMOS DO NASCIMENTO (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias aos autores. P.I.

0000527-13.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010480 - GILBERTO GARBUIO (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Retire-se o processo da pauta de audiências.

Intime-se a parte autora a apresentar cópia da petição inicial e sentença do processo que moveu em face do INSS, autos nº. 39 da 1ª. Vara de Vinhedo, que deu origem ao acórdão (nº. no tribunal: 2001.03.99.013396-7) que apresentou com sua petição inicial. Prazo de 30 dias.

Após, venham conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003490-91.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010519 - EDIVALDO WOLFF (SP313103 - MARCELO CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003412-97.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010534 - ZULEIDE NOGUEIRA RODRIGUES (SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003379-10.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010506 - JOAO JERONIMO DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) FIM.

0001993-42.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010461 - TIOLINA FRANCISCA DA SILVA (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO, SP304774 - ROBERTO HIDEYUKI SUZUKI, SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, para cumprimento da decisão anterior. P.I.

0000918-65.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010484 - BONFIM LUCAS

BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da interposição de petição da parte autora, apresentando procuração, determino a retificação no cadastro do processo, passando as intimações a serem em nome do advogado que a subscreve.

Outrossim, provmova o cadastramento do advogado do réu.

0003372-18.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010526 - LUIZ CARLOS FERRAZ (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereco atualizado em seu nome.

Intime-se.

0003548-94.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010514 - ROSA AMBROSIO DA SILVA (SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento do beneficio na via administrativa. P.I.

0006197-66.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010455 - MARIA APARECIDA MARTINIANO MARCOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja a expedição de oficio requisitório ou precatório para pagamento dos atrasados. P.I.

0003279-89.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010481 - MARLENE ZANARDO FERRO (SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO) X TEREZINHA DE CASTRO (SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0005635-57.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010501 - VALDIR RIGONI (SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007336-29.2006.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010449 - JOSE AROLDO FLORIM PINHEIRO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Oficie-se novamente ao INSS, para que demonstre, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da decisão final transitada em julgado. P.I.

0003047-43.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010520 - MARCIA GONCALVES PINTO GRAVINA (SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a informação da impossibilidade da Perita Tathyane Fernandes da Silva, designo nova data para a realização de perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, para o dia 22/03/2013, às 10h30, neste Juizado. P.I.

0003362-71.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010525 - VALDIR ROBERTO CLINI (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Sem pedido administrativo

Intime-se a parte autora para que comprove a realização dorequerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem a resolução de mérito. Prazo de 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

0000900-44.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010467 - OTACILIO VALENTIM DA SILVA (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o patrono do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do informado no último ofício enviado aos autos pelo INSS. P.I.

0003557-56.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010508 - IZILDA APARECIDA DUARTE ROSSI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) Inicialmente não foi verificada a prevenção apontada.

Esclareça a parte autora,no prazo de 10 (dez) dias a divergência do nome declarado na inicial e o constante no documento RG acostado aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2012/6307000227

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002721-74.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018265 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Por todo o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO BENEFÍCIO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 269, inciso IV, primeira figura, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002692-92.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017729 - CATARINA MALAGOLI CALENCIO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta poupança decorrente de plano econômico.

Inicialmente, ressalto que as diferenças decorrentes dos chamados expurgos inflacionários somente são devidas sobre saldos de contas poupança e de contas vinculadas de FGTS.

Analisando a documentação acostada aos autos, especialmente os extratos referidos, observo que os mesmos não comprovam que a parte autora mantinha conta poupança na Caixa Econômica Federal no período em que pretende o pagamento do expurgo, tratando-se, referida conta, de conta do Banco do Brasil. Assim, não há como efetuar a correção pretendida.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu (SP), data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO BENEFÍCIO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 269, inciso IV, primeira figura, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000475-42.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018254 - APARECIDA AVANCI DO AMARAL (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000161-96.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018253 - PEDRO JOAO BODO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0005684-26.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018175 - ANTONIO CARLOS BRESSANIN (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000160-14.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018252 - WALTER PACIFICO DE OLIVEIRA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004520-26.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018173 - BENEDITO QUEBEM (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003365-22.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018170 - MOACIR MONOTVANI (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000080-50.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018250 - RUBENS CACCIOLARI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.) FIM.

0002187-67.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016027 - APARECIDO DE OLIVEIRA (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Deferem-se os beneficios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0004581-47.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017862 - MARIA MADALENA MORALES SEGA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, e aplicando ao caso o teor do Enunciado nº. 32 do II FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 3 8, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"), JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença NB 5054507309, conforme segue:

- a) Termo inicial: a mesma;
- b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do oficio, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de maio de 2012;
- d) O valor das diferenças é de R\$ 3.038,61 (TRêS MIL TRINTA E OITO REAISE SESSENTA E UM CENTAVOS), com renda mensal em maio de 2012 de R\$ 622,00, com atualização monetária nos termos das resoluções do Conselho da Justiça Federal e juros a contar da citação, que deverá ser pago à parte autora, expedindo-se oportunamente o oficio requisitório para tanto;
- e) Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
- f) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- g) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.
- h) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- i) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, fixado no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.
- j) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.
- k) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

0004473-18.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017871 - ANDRE FERNANDES DA SILVA VIEIRA (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089-DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Diante do exposto, acato o pedido de extinção do feito, em razão da perda do objeto e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício do auxílio-doença, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

E, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000727-45.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016018 - LEDA TEREZINHA TOZZINI ZEMINIAN (SP171988 - VALMIR ROBERTO

AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas ou honorários, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000990-43.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017916 - MOACYR VERISSIMO ROMAO JUNIOR (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso sob julgamento, o único ponto controvertido é a incapacidade da parte autora.

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

In casu, foram realizadas duas perícias, com especialistas em clínica geral e em psiquiatria, e ambos os laudos médico-periciais atestam que a parte autora não se encontra incapacitada.

As conclusões dos laudos periciais foram impugnadas pela parte autora, entretanto verifico que em referida insurgência há reiteração dos argumentos e fatos já declinados na peça inicial que não se prestam, isoladamente, a alterar o quadro analisado pelo experto, quando da realização da perícia judicial.

Dessa forma, fundado nas conclusões dos laudos periciais e nos demais elementos probatórios coligidos, entendo ser a hipótese de desacolhimento da demanda.

O fato de o segurado apresentar uma ou outra moléstia não significa, por si só, que esteja incapacitado para o exercício de atividade. É necessário e fundamental que o mal físico impossibilite ou dificulte sobremaneira a capacidade para o trabalho, sob pena igualmente de se desvirtuar o benefício.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005683-41.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018174 - ARTHUR DE MARCHI FILHO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

A parte autora requer, em síntese, que, no cálculo da renda mensal inicial - RMIde seu benefício, não haja limitação dos salários-de-contribuição ao teto, baseados na EC20/1998 e EC41/2003, com o pagamento das diferenças.

O INSS apresentou contestação erequer a improcedência do pedido.

É a síntese. Decido.

Com base nos dados constantes dos registros eletrônicos da autarquia previdenciária (DATAPREV/CNIS), a Contadoria Judicial, constatou, aplicando a legislação em vigor na época da concessão do benefício, que o INSS apurou, de acordo com a carta de concessão, uma renda mensal inicial no valor de R\$1.333,85. O teto previsto para a época era de R\$1.430,00. Assim, verifica-se que o benefício não foi limitado ao teto, já que o valor apurado estava abaixo do teto.

Por fim, de acordo com o laudo contábil, a renda mensal apurada pela Contadoria Judicial está consistente com a que vem sendo paga pelo INSS, não havendo diferenças a serem pagas em favor da parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002245-36.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017930 - ANA MARLI DA SILVA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado à revisão de aposentadoria por invalidez (acréscimo de 25% na renda mensal) alegando que necessita de assistência permanente de outra pessoa.

DECIDO.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 45, que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

No caso, os pontos controvertidos são a incapacidade da parte autora e sua necessidade de assistência permanente de terceiros.

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

No caso dos autos, o laudo médico pericial anexado ao sistema atesta que a parte autora não se encontra incapacitada. Importante ressaltar que o requisito exigido em lei para o acréscimo na renda mensal de aposentadoria por invalidez é a incapacidade para o exercício das atividades habituais atrelada a necessidade de ser assistida permanentemente por outra pessoa, o que não é a hipótese em questão.

Dessa forma, fundado nas conclusões do laudo pericial e nos demais elementos probatórios coligidos, entendo ser a hipótese de desacolhimento do pedido.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do beneficio, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Eventual existência de litispendência ou coisa julgada constante no termo de prevenção em anexo fica desde logo afastada por este Juízo em virtude da improcedência desta decisão.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado à concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade alegando que se encontra

incapaz para realizar atividade laborativa habitual. DECIDO.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso, o único ponto controvertido é a incapacidade da parte autora.

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

No caso dos autos, o laudo médico pericial anexado ao sistema atesta que a parte autora não se encontra incapacitada. Importante ressaltar que um dos requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício é justamente a incapacidade para o exercício das atividades habituais, o que não é a hipótese em questão. As conclusões do laudo pericial foram impugnadas pela parte autora, entretanto verifico que em referida insurgência há reiteração dos argumentos e fatos já declinados na peça inicial que não se prestam, isoladamente, a alterar o quadro analisado pelo experto, quando da realização da perícia judicial. Dessa forma, fundado nas conclusões do laudo pericial e nos demais elementos probatórios coligidos, entendo ser a hipótese de desacolhimento do pedido.

O fato de o segurado apresentar uma ou outra moléstia não significa, por si só, que esteja incapacitado para o exercício de atividade. É necessário e fundamental que o mal físico impossibilite ou dificulte sobremaneira a capacidade para o trabalho, sob pena igualmente de se desvirtuar o benefício.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Eventual existência de litispendência ou coisa julgada constante no termo de prevenção em anexo fica desde logo afastada por este Juízo em virtude da improcedência desta decisão.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

0002294-77.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017936 - MERCIA MARIA GOMES DE ARAUJO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001653-89.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018034 - ARLETE MARIA TEODORA ENGELKING (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.) FIM.

0003401-27.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016008 - FATIMA BATISTA DO VALE (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

De Bauru para Botucatu, aos 09 de novembro de 2011.

0003250-64.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018028 - SEBASTIAO LUIZ DE ABREU (SP108177 - LUIZ ANTONIO BERTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta poupança, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal deixou de creditar em tal conta o expurgo inflacionário decorrente do plano econômico.

Inicialmente, ressalto que as diferenças decorrentes dos chamados expurgos inflacionários somente são devidas sobre saldos de contas poupança e de contas vinculadas de FGTS.

Analisando a documentação acostada aos autos, especialmente os extratos referidos, observo que os mesmos não comprovam que a parte autora mantinha conta poupança no período em que pretende o pagamento do expurgo, tratando-se, referida conta, de conta corrente. Assim, não há como efetuar a correção pretendida.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Deferem-se os beneficios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Segundo o art. 4°, inc. I, da lei 5.107/66, somente a partir do terceiro ano de permanência na mesma empresa é que se autorizava a capitalização de juros superior a 3%.

No que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito. Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados na inicial, e a propósito dos documentos eleitos pela parte ré como únicos eficazes a suprir o ônus da parte autora de demonstrar a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui relembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional, ou seja, o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Fixado isso, o primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora.

Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.

Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 70, III).

Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.

A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de servico na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 40; Lei 5.705/71, art.20 e Lei 8.036/90, art 13, § 30). No caso de opção, com efeito, retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 10, caput e parágrafo 10), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis: "FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 10. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opcão pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade." (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).

Essa questão, aliás, já se encontra pacificada naquele Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154:

"Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 40, da Lei 5.107, de 1966".

Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 20, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Há não muito tempo meu posicionamento era desfavorável às pretensões como da espécie, pois entendia que para os trabalhadores que só agora estão a postular judicialmente o pagamento dos juros progressivos apresentavam-se apenas duas possíveis situações: a) ou foram admitidos após 22.09.71 e não teriam direito aos juros progressivos (Lei 5.705/71, art. 1°); b) ou foram admitidos antes de 22.09.71, e nesse caso a respectiva ação de cobrança já havia prescrevido.

Entretanto, o entendimento expressivo da jurisprudência, no que toca à modalidade de ocorrência da prescrição para o caso, tem se consolidado no sentido de que a obrigação de remuneração de juros renovase a cada prestação inadimplida, o que faz renovar o próprio prazo prescricional.

É, inclusive, o entendimento consagrado na Súmula 56 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados **Especiais Federais, in verbis:**

"O prazo de trinta anos para prescrição da pretensão à cobrança de juros progressivos sobre saldo de conta vinculada ao FGTS tem início na data em que deixou de ser feito o crédito e incide sobre cada prestação mensal."

Logo, apenas as parcelas (não adimplidas) anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação é que estariam atingidas pela prescrição, corrente à qual doravante adoto integralmente.

Nesse sentido: REsp 947.837/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. em 11.03.2008, DJ28.03.2008; Resp 865.905/PE, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julg. em 16.10.2007, DJ 08.11.2007. Assim, para fazer jus à incidência de juros progressivos há que se observar o seguinte:

- A) Existência de vínculo empregatício iniciado até 22.09.1971;
- B) Permanência em tal vínculo por no mínimo dois anos;
- C) Que o término de tal vínculo esteja dentro do prazo prescricional de 30 (trinta) anos, tendo em conta que

a alteração de empregador configura a perda do direito à reclamada progressão em relação ao novo vínculo, nos termos do art. 2°, § único, da Lei 5.705/71;

- D) A existência de opção pelo Fundo, de acordo com o estabelecido pela Lei 5.107/66 ou de forma retroativa, nos moldes da Lei 5.958/73;
- E) Prova, mediante extrato da conta vinculada, de que a ré não creditou referidos juros progressivos no tempo devido.

No presente caso, verifico que a parte autora não tem direito ao creditamento dos juros de forma progressiva, pois, ao que consta dos autos, os requisitos acima não foram plenamente satisfeitos. Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pela parte autora.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0003935-71.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018059 - BENEDITO IRINEU DE ANTONIO (SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILHO CHIARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0002208-43.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017758 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FIM.

0001404-75.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018010 - MARIA LUCIA TORTOLANO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS referente às diferencas expurgadas pelos planos econômicos Verão (janeiro/fevereiro de 1989) e Collor I (abril/maio/junho de 1990), nos percentuais descritos na inicial, acrescidos dos consectários legais.

A Caixa Econômica Federal deu-se por citada e apresentou contestação devidamente arquivada em Secretaria.

É o relatório. Passo a decidir.

Em preliminar, a Caixa Econômica Federal sustentou a falta de interesse de agir da parte autora, ante a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Apesar da alegação da ré que a parte autora aderiu a "acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura do termo para esse fim elaborado ou sacou nos moldes da MP nº 55/2002, convertida na Lei 10.555/2002", a questão é que tal fato não foi comprovado através de prova documental, não havendo como se valorar prova não anexada aos autos.

Assim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir da autora.

Por fim, ressalto que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

No que diz respeito aos índices pleiteados, durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).

Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:

- "Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.
- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.
- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.
- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.
- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.
- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (grifo nosso)

Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO.

Assim sendo, sobre os índices a serem considerados, a matéria não mais comporta discussão, vez que os únicos índices devidos são referentes aos percentuais de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Segundo o art. 4°. inc. I. da lei 5.107/66, somente a partir do terceiro ano de permanência na mesma

Segundo o art. 4°, inc. I, da lei 5.107/66, somente a partir do terceiro ano de permanência na mesma empresa é que se autorizava a capitalização de juros superior a 3%.

No que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3º do artigo 3º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1º e 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito. Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados na inicial, e a propósito dos documentos eleitos pela parte ré como únicos eficazes a suprir o ônus da parte autora de demonstrar a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui relembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional, ou seja, o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Fixado isso, o primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora.

Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.

Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo

de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 70, III).

Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.

Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o valor correspondente à atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, adotando-se, para esse efeito, o índice de 42,72, que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989, bem como, o índice de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, incidindo sobre o valor assim apurado os índices oficiais de correção monetária, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

Com relação aos demais índices, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Com o fim de facilitar a execução da sentença, após o trânsito em julgado a Caixa Econômica Federal será intimada a, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentar os respectivos cálculos, efetuando, simultaneamente, o depósito dos valores devidos na conta vinculada em nome da parte autora, caso esteja ativa. Fica consignado desde já, que a mesma poderá fazer o levantamento nas hipóteses previstas em lei. No caso da conta vinculada não estar ativa, deverá a Caixa Econômica Federal efetuar o depósito de tais valores em conta à ordem do juízo, atualizados e acrescidos de juros até a data do efetivo depósito. Eventual impugnação aos cálculos da Caixa deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo elaborado com estrita observância dos parâmetros fixados na sentença, não se admitindo refutação genérica.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de máfé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo. A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0004150-13.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017755 - JORGE FERREIRA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004153-65.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017750 - PASCOAL SANTANA ALVES (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004152-80.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017756 - AFONSO EUGENIO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003831-45.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017754 - JOSE LUIZ APARECIDO MARTINS (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FIM.

0001458-07.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017865 - VERGINIA AUGUSTA MAZIERO BUENO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o beneficio de auxilio doença, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0001458-07.2012.4.03.6307

AUTOR (Segurado): VERGINIA AUGUSTA MAZIERO BUENO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5500037583 (DIB) CPF: 13094715842

NOME DA MÃE: IRENE PAPA MAZIERO

Nº do PIS/PASEP:10627014574

ENDEREÇO: AVENIDA JOAO BAPTISTA CARNIETTO, 667 - CASA - JARDIM CONTINENTAL

BOTUCATU/SP - CEP 18608010

ESPÉCIE DO NB: Conceder Beneficio de Auxilio Doença

RMA: R\$ 925,20 DIB: 01/05/2012 RMI:R\$ 925,20 DIP: 01/09/2012

Data para Reavaliação: 90 dias após implantação do beneficio, conforme acima exposto.

DATA DO CÁLCULO: 07/08/2012

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE, para fins de atrasados: de 01/05/2012 a 31/08/2012

REPRESENTANTE:

- a) Atrasados:. R\$ 3.729,40 (TRêS MIL SETECENTOS E VINTE E NOVE REAISE QUARENTACENTAVOS), atualizado até agosto de 2012. Após, expeça-se oportunamente o oficio requisitório.
- b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00;
- d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os beneficios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0002273-04.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307015051 - JOSE APARECIDO RIBEIRO (SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA

E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme

SEGURADO: JOSE APARECIDO RIBEIRO

ESPÉCIE DO NB: restabelecer - aposentadoria por invalidez

DIP:04/07/2012 RMA:a mesma DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

TUTELA: (X) manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): não há atrasados a serem pagos via ofício requisitório

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 04/07/2012 a atual

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de oficio requisitório para pagamento de atrasados e oficio à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do beneficio serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a períodos diversos. Dou por elucidada a questão da nesse particular e afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo.

Deferem-se os beneficios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0004490-54.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018269 - VALDEMAR FRANCISCO CONCEICAO (SP068578 - JAIME VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

A parte autora apresentou Embargos de Declaração, anexado em 03/08/2012. No entanto, deixo de recebê-los, pois a decisão registrada sob o nr. 0004490-54.2011.4.03.6307 já havia determinado o cancelamento da sentença

Assim, superada a questão incidental, passo ao julgamento da lide.

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Os pontos controvertidos nesta lide são: a capacidade laborativa da parte autora e a sua qualidade de segurada. Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora foi submetida a perícia médica, com especialista em ortopedia, que atestou a incapacidade total e temporária do autor, em decorrência de hérnia de disco lombar à esquerda nível L 5S1 (CID M 51.1). A data do início da incapacidade, atestada pelo perito médico, é de 22/06/2011, pois fundamenta as suas conclusões, ao responder o quesito 12: " A parte autora impugnou o laudo médico pericial, apresentando documentos. A própria autarquia-ré também requereu que o perito judicial justificasse a fixação da data do inicio da incapacidade. "Data de início da incapacidade: o autor relatou que sua incapacidade laborativa teve início há 6 ou 8 meses; através do

atestado anexado do Prof. Dr. Roberto Gabarra em 01/12/11, o mesmo relatou os dados da RM de 22/0611, que é a data mais coerente e inclusive quase coincide com relato do periciando."

Desta forma, está comprovada a incapacidade total e temporária do autor, desde 22/06/2011.

Assim, passa-se a analise da qualidade de segurado do autor.

O ultimo vínculo do autor com o Regime Geral da Previdência Social foi em setembro de 2009, conforme pesquisa no CNIS. Pela determinação do artigo 19 da Instrução Normativa do INSS/DC nr. 118 de 14/05/2005, a qualidade de segurada é mantida até o dia 15 do 14º mês da ultima contribuição. No caso em tela, até o dia 15/11/2010. Tal regra decorre da aplicação conjugada do disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91; do artigo 14 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e, ainda, do artigo 30, inciso II da Lei nº 8.212/91 (conhecida como regra do "décimo quinto dia do décimo quarto mês").

Mas, aqui, incide uma outra hipótese de prorrogação do período de graça.

Deveras, o § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o prazo previsto no inciso II daquele mesmo dispositivo será acrescido "de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social" (atualmente, Ministério do Trabalho e Emprego - MTE).

Ou seja, uma vez que fosse comprovada a situação de desemprego do instituidor, o "período de graça" se estenderia por mais doze (12) meses, perdurando assim até 15 de novembro de 2011, o que autorizaria a concessão do benefício, porque o inicio da incapacidade total e temporária é desdse junho de 2011.

A situação de desemprego do autor pode ser comprovada em razão do autor ter recebido as parcelas de seguro desemprego nos meses de junho, julho e agosto de 2011. O fato do autor ter recebido as parcelas do seguro desemprego tardiamente comprova que ele não exerce atividade laboral desde o seu último vinculo laboral. Assim, o autor manteve a sua qualidade de segurado até novembro de 2011.

Constata-se, em analise ao sistema Plenus, que o autor fez vários requerimentos de concessão de benefício por incapacidade, sendo indeferido por parecer contrario a perícia médica. O ultimo requerimento administrativo foi realizado em 23/08/2011, o qual também foi indeferido, conforme tela do Plenus anexada aos autos em 21/09/2012.

Portanto, em 23/08/2011 o autor preenchia os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, considerando que se encontrava incapaz total e temporariamente e mantinha a qualidade de segurado, conforme acima exposto.

Em razão da ultima parcela do seguro desemprego ter sido paga em 23/08/2011, o benefício de auxilio doença deve ser pago a partir de 24/08/2011.

Ante todo o exposto,e aplicando ao caso o teor do Enunciado nº. 32 do II FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxilio doença,nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0004490-54.2011.4.03.6307

AUTOR (Segurado): VALDEMAR FRANCISCO CONCEICAO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTACÃO

NB: 5454030585 (DIB)NB: 5476364680 (DIB)

CPF: 00694691801

NOME DA MÃE: EUDOXIA M DA CONCEICAO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUAJOÃO BATISTA DA SILVA, 114 -- C H E F BLASI

BOTUCATU/SP - CEP 18605735

ESPÉCIE DO NB: Conceder o beenficio de auxilio doença

RMA: Salário Mínimo DIB:23/08/2011 RMI:Salário Mínimo DIP: 01/09/2012

DATA para reavaliação: 90 dias após a implamntação do benefício, em razão do prazo sugerido pelo perito médico ter expirado.

a) Atrasados:Em razão dos cálculos apresentados pelo contador externo serem divergentes dos termos desta sentença, determino a intimação da perita contábil, Jose Carlos Vieira Júnior, após o transito em julgado desta

sentenca, para no prazo de 15 (quinze) dias, calcular os valores dos atrasados, compreendidos entre o período de 24/08/2011 a 31/08/2012, calculados com base na Resolução em vigor do Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se oportunamente o oficio requisitório.

- b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00;
- d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do beneficio serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justica gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0004572-85.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017962 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o beneficio de auxilio doença, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0004572-85.2011.4.03.6307

AUTOR (Segurado): JOSE APARECIDO DOS SANTOS

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5468581830 (DIB 01/07/2011)

CPF: 14560813817

NOME DA MÃE: ROSA PEREIRA DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:12289474802

ENDERECO: R DR PAULO EMILIO DALESSANDRO, 10 - CASA - RESIDENCIAL CEDRO

BOTUCATU/SP - CEP 18605524

ESPÉCIE DO NB: Concessão de Beneficio de Auxilio Doença

RMA: R\$ 1.873.80 DIB: 07/05/2012 RMI: R\$ 1.873,80 DIP: 01/07/2012

Data para reavaliação: a partir de dezembro de 2012, conforme sugerido no laudo médico

DATA DO CÁLCULO:23/07/2012

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE, para fins de atrasados: de 07/05/2012 a 30/06/2012

- a) Atrasados:.R\$ 3.397,91 (TRêS MIL TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAISE NOVENTA E UM CENTAVOS), atualizado até junho de 2012. Após, expeça-se oportunamente o oficio requisitório.
- b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00;
- d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do beneficio serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os beneficios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0003490-19.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017766 - IVANI OZANIK GARCIA DE SOUZA (SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS referente às diferencas expurgadas pelos planos econômicos Verão (janeiro/fevereiro de 1989) e Collor I (abril/maio de 1990), nos percentuais descritos na inicial, acrescidos dos consectários legais.

A Caixa Econômica Federal deu-se por citada e apresentou contestação devidamente arquivada em Secretaria. É o relatório. Passo a decidir.

Em preliminar, a Caixa Econômica Federal sustentou a falta de interesse de agir da parte autora, ante a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Apesar da alegação da ré que a parte autora aderiu a "acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura do termo para esse fim elaborado ou sacou nos moldes da MP nº 55/2002, convertida na Lei 10.555/2002", a questão é que tal fato não foi comprovado através de prova documental, não havendo como se valorar prova não anexada aos autos.

Assim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir da autora.

Por fim, ressalto que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

No que diz respeito aos índices pleiteados, durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).

Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:

- "Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.
- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.
- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.
- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.
- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicarse o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.
- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (grifo nosso)

Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO.

Assim sendo, sobre os índices a serem considerados, a matéria não mais comporta discussão, vez que os únicos índices devidos são referentes aos percentuais de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Segundo o art. 4°, inc. I, da lei 5.107/66, somente a partir do terceiro ano de permanência na mesma empresa é que se autorizava a capitalização de juros superior a 3%.

No que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) saláriosmínimos.

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3º do artigo 3º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1º e 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados na inicial, e a propósito dos documentos eleitos pela parte ré como únicos eficazes a suprir o ônus da parte autora de demonstrar a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui relembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional, ou seja, o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados. Fixado isso, o primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora.

Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.

Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 70, III).

Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.

Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o valor correspondente à atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, adotando-se, para esse efeito, o índice de 42,72, que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989, bem como, o índice de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, incidindo sobre o valor assim apurado os índices oficiais de correção monetária, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

Com o fim de facilitar a execução da sentença, após o trânsito em julgado a Caixa Econômica Federal será intimada a, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentar os respectivos cálculos, efetuando, simultaneamente, o depósito dos valores devidos na conta vinculada em nome da parte autora, caso esteja ativa. Fica consignado desde já, que a mesma poderá fazer o levantamento nas hipóteses previstas em lei. No caso da conta vinculada não estar ativa, deverá a Caixa Econômica Federal efetuar o depósito de tais valores em conta à ordem do juízo, atualizados e acrescidos de juros até a data do efetivo depósito.

Eventual impugnação aos cálculos da Caixa deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo elaborado com estrita observância dos parâmetros fixados na sentença, não se admitindo refutação genérica.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399). Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Deferem-se os beneficios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000921-11.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018267 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA ARRUDA (SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Trata-se de ação de exibição de documento, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, movida por FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA ARRUDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, visando a compelir a requerida a fornecer-lhe documentos bancários que teriam dado origem à negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção de crédito. A petição inicial, com pedido de concessão de medida liminar, veio instruída com documentos.

Por decisão deste Juízo, foi concedida a liminar pleiteada, tendo a requerida dado cumprimento ao comando judicial, como reconhece o próprio autor na petição anexada em 29 de maio de 2012.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA contestou. Sustenta, em preliminar, falta de interesse processual do autor, argumentando que os documentos aos quais o autor deseja ter acesso poderiam ser obtidos em sede administrativa, mediante simples requerimento. Quanto ao mérito, pede seja julgado improcedente o pedido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, conheço diretamente do pedido, nos termos do que dispõe o art. 333, inciso I, do CPC.

A preliminar agitada, na verdade, confunde-se com o próprio mérito, que será adiante analisado.

Repisando a fundamentação contida na decisão judicial concessiva da liminar, tendo em conta o valor atribuído à causa (não contestado pela ré), e, ainda, com fundamento no artigo 3°, caput, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente pedido, conforme jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a cujos argumentos adiro:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005174-19.2010.4.03.0000/SP

PROC. 2010.03.00.005174-6/SP

Relatora: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

Parte Autora: MARILDA APARECIDA FONSECA FALCO

ADVOGADO: RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA

PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

SUSCITADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1°SSJ>SP

No. ORIG.: 2007.61.00.017180-0 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3°, CAPUT, DA LEI N° 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO.

- 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança.
- 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3°, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito.
- 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma

das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no § 1°). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes.

Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado.
 ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitado, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA e SALETTE NASCIMENTO.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, MARLI FERREIRA, FÁBIO PRIETO E CONSUELO YOSHIDA.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

No que tange à competência territorial, tratando-se de ação fundada em direito pessoal, e tendo mais de um domicílio, o réu poderá ser demandado no foro de qualquer um deles (CPC, art. 94, § 1°). Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (Código Civil, art. 75, inciso IV, § 1°). Ademais, "a pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato" (Súmula nº 363 do STF). Passo à análise da questão de fundo.

Dispõe o art. 844, inciso II, do Código de Processo Civil, que tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda.

O interesse do autor na obtenção do documento é evidente, uma vez que diz respeito à sua pessoa.

Por outro lado, considerando que às instituições financeiras se aplica o Código de Defesa do Consumidor (ADIn nº 2591), segue-se que a exibição do documento encontra guarida no que dispõe o art. 43, caput, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a dispor que o consumidor "terá acesso às informações existentes em cadastros, fíchas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes". Ademais, sempre que encontrar inexatidão nos dados e cadastros relativos à sua pessoa, poderá "exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas". (§ 3°). E, uma vez consumada "a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores" (§ 5°). E não há meio de o autor promover a defesa de seus eventuais direitos, sem que tenha acesso a toda a documentação ligada à negativação de seu nome, bem assim ao prazo em que foi realizada. Sendo assim, não há como a requerida eximir-se da responsabilidade de apresentar todas as informações solicitadas, já que tal obrigação decorre de lei, porquanto sendo fornecedora de serviços, nos termos do art. 3° do Código de Defesa do Consumidor, tem o dever de exibi-los.

Sobre o tema, em caso assemelhado, confira-se a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO CAUTELAR DE DOCUMENTOS. ENTIDADES BANCÁRIAS. RELAÇÕES CONTRATUAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6°, VIII, DO CODECON. As entidades bancárias, pela própria natureza das suas atividades, estão obrigadas a exibir, a pedido dos clientes, a documentação relativa às relações contratuais havidas. Cuida-se de relação de consumo. Inverte-se o ônus da prova em favor do hipossuficiente, nos termos do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sendo verossímil a alegação. E ela o é no caso, porque, como óbvio, se já tivesse o requerente os documentos, não requereria sua exibição, retardando a ação principal que pretende propor. Apelo do banco requerido desprovido. Apelo do requerente provido para fixar o prazo de 10 (dez) dias para a exibição nos autos dos extratos bancários, pena de busca e apreensão." (TJDFT, APC 20020110614227 - 4ª Turma Cível - Rel. Mario Machado, DJU: 02-12-2004, pág.: 55)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando integralmente a liminar concedida, em todos os seus termos, de sorte a garantir que o autor receba da requerida todas as informações relacionadas com os fatos que deram origem à negativação, bem assim a data em que ocorreu o lançamento do nome do autor nos cadastros de restrição creditícia e as obrigações que deram origem ao(s) apontamento(s).

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cancele-se a audiência designada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000062-29.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017802 - ALDERI IGNACIO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, e aplicando ao caso o teor do Enunciado nº. 32 do II FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"), JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 526.106.939-0), concedendo a antecipação dos efeitos da tutela (art.o 4º da Lei 10.259,2001), conforme segue:

SÚMULA

PROCESSO: 0000062-29.2011.4.03.6307 AUTOR (Segurado): ALDERI IGNACIO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

NB: 5600084028 (DIB 18/05/2007)

CPF: 01578063833

NOME DA MÃE: MARIA ROCHA DAS CHAGAS

Nº do PIS/PASEP:10747172568

ENDERECO: RUA JOSE GIAMPIETRO, 75 -- JD AMERICA

JAU/SP - CEP 17210690

ESPÉCIE DO NB: Restabelecer, integralmente, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 526.106.939-0)

RMA:a calcular DIB:a mesma RMI:a mesma DIP: 01/09/2012

DATA DO CÁLCULO: ilíquida

Atrasados: Em razão dos cálculos apresentados pelo contador externo serem divergentes dos termos desta sentença, determino a intimação do perito contábil, Jose Carlos Viera Júnior, após o transito em julgado desta sentença, para no prazo de 15 (quinze) dias, calcular os valores dos atrasados para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez integral, descontados os valores recebidos como mensalidade de recuperação. Os valores dos atrasados deverão ser calculados até 31/08/2012, com base na Resolução em vigor do Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se oportunamente o oficio requisitório.

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os beneficios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0003674-69.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018142 - RODRIGO SALVADOR (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, e aplicando ao caso o teor do Enunciado nº. 32 do II FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"), JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0003674-69.2011.4.03.6308 AUTOR (Segurado): RODRIGO SALVADOR

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTACÃO

CPF: 71158600844

NOME DA MÃE: CECILIA ZANELLA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R MAJ PRADO N, 758 - CASA - CENTRO

ITATINGA/SP - CEP 18690000

ESPÉCIE DO NB: Concessão de Aposentadoria por Invalidez

RMA:Salário Mínimo DIB: 29/06/2011 RMI:Salário Mínimo DIP: 01/10/2012

DATA DO CÁLCULO: a ser realizado.

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE, para fixação dos atrasados: de 29/06/2011 a 23/07/2012. De

24/07/2012 a 30/09/2012 o autor recebeu Loas.

REPRESENTANTE:

- a) Atrasados; Em razão dos cálculos apresentados pelo contador externo serem divergentes dos termos desta sentença, determino a intimação da perita, Natalia Palumbo, após o transito em julgado desta sentença, para no prazo de 15 (quinze) dias, calcular os valores dos atrasados, compreendidos entre o período de DIB (29/06/2011) até 23/07/2012 (quando iniciou o recebimento do Loas - NB 552.318.371-3).O perito contábil deverá observar que o autor recebeu o beneficio assistencial. Referidos cálculos deverão ser elaborados conforme resolução em vigor. Após, expeca-se oportunamente o ofício requisitório.
- b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justica Federal.
- c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);Destaca-se que o Benefício Assistencial(NB 552.318.371-3) deverá ser cessado em 31/09/2012.
- d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do beneficio serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os beneficios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0001946-93.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017752 - JOSE BENEDITO BONALUME (SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o beneficio de auxílio doença (NB 31/537.820.2295) em aposentadoria por invalidez, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

PROCESSO: 0001946-93.2011.4.03.6307

AUTOR (Segurado): JOSE BENEDITO BONALUME

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5452003092 (DIB) CPF: 99378965849 NOME DA MÃE: N° do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA HENRIQUE CALVITE, 91 - FD -

SAO MANUEL/SP - CEP 0

ESPÉCIE DO NB: Conversão do auxilio doença em aposentadoria por invalidez

RMA:R\$ 1.584,65 DIB:20/01/2012 RMI:R\$ 1.515,98 DIP: 01/07/2012

DATA DO CÁLCULO: 30/07/2012 Representante: a ser nomeado.

a) Atrasados (conforme laudo contábil): R\$ 26.429,03 (VINTE E SEIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAISE TRêS CENTAVOS), atualizados até junho de 2012. Expeça-se, oportunamente, oficio requisitório de pagamento.

- b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinqüenta reais);
- d)Está-se diante de segurado com gravíssimos problemas de saúde e considerando a natureza da enfermidade de que é portador, alcoolismo, determino que a parte autora indique um curador, com laços de parentesco ou afinidade, responsável para fins de eventual recebimento de beneficio.Para tanto, deverá a parte autora apresentar os documentos pessoais do curador indicado, o comprovante de residência, assim como informar o grau de parentesco ou afinidade existente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, providencie a Secretaria o cadastro do responsável indicado para curador.
- e) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referente às diferenças expurgadas pelos planos econômicos Verão (janeiro/fevereiro de 1989) e Collor I (abril/maio de 1990), nos percentuais descritos na inicial, acrescidos dos consectários legais.

A Caixa Econômica Federal deu-se por citada e apresentou contestação devidamente arquivada em Secretaria.

É o relatório. Passo a decidir.

Em preliminar, a Caixa Econômica Federal sustentou a falta de interesse de agir da parte autora, ante a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Apesar da alegação da ré que a parte autora aderiu a "acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura do termo para esse fim elaborado ou sacou nos moldes da MP nº 55/2002, convertida na Lei 10.555/2002", a questão é que tal fato não foi comprovado através de prova documental, não havendo como se valorar prova não anexada aos autos.

Assim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir da autora.

Por fim, ressalto que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência vejo se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

No que diz respeito aos índices pleiteados, durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).

Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:

- "Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.
- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.
- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.
- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.
- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.
- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (grifo nosso)

Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO.

Assim sendo, sobre os índices a serem considerados, a matéria não mais comporta discussão, vez que os únicos índices devidos são referentes aos percentuais de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Segundo o art. 4°, inc. I, da lei 5.107/66, somente a partir do terceiro ano de permanência na mesma empresa é que se autorizava a capitalização de juros superior a 3%.

No que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3º do artigo 3º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1º e 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito. Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados na inicial, e a propósito dos documentos eleitos pela parte ré como únicos eficazes a suprir o ônus da parte autora de demonstrar a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui relembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão

racional, ou seja, o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Fixado isso, o primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora.

Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.

Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 70, III).

Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.

Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o valor correspondente à atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, adotando-se, para esse efeito, o índice de 42,72%, que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989, bem como, o índice de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, incidindo sobre o valor assim apurado os índices oficiais de correção monetária, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

Com o fim de facilitar a execução da sentença, após o trânsito em julgado a Caixa Econômica Federal será intimada a, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentar os respectivos cálculos, efetuando, simultaneamente, o depósito dos valores devidos na conta vinculada em nome da parte autora, caso esteja ativa. Fica consignado desde já, que a mesma poderá fazer o levantamento nas hipóteses previstas em lei. No caso da conta vinculada não estar ativa, deverá a Caixa Econômica Federal efetuar o depósito de tais valores em conta à ordem do juízo, atualizados e acrescidos de juros até a data do efetivo depósito. Eventual impugnação aos cálculos da Caixa deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo elaborado com estrita observância dos parâmetros fixados na sentença, não se admitindo refutação genérica.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de máfé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo. A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

0003491-04.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018144 - JOSEFA MARIA DE SOUZA (SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0003484-12.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018143 - SIRINEU SCALIANTE DA FONSECA (SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0003485-94.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018083 - VICENTE DE SOUZA (SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FIM.

0002150-40.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016739 - PEDRO CATANEO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o auxílio-doença (NB 31/130.311.109-5), concedendo a antecipação da tutela, conforme segue:

SÚMULA

PROCESSO: 0002150-40.2011.4.03.6307 AUTOR (Segurado): PEDRO CATANEO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1303111095 (DIB) CPF: 71122320825

NOME DA MÃE: MARIA MARANGONI

N° do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R HUGO MUNERATO, 346 - CASA - JD PE A SANI

JAU/SP - CEP 17213371

ESPÉCIE DO NB: restabelecer o auxílio-doença (NB 31/130.311.109-5)

RMA:R\$ 1.209,73 DIB:a mesma RMI:a mesma DIP: 01/07/2012

Data para reavaliação: 90 dias apóa a implantação do benefício, considerando que o prazo sugerido pela pericia

médica já expirou;

- a) Atrasados: R\$ 21.013,16 (VINTE E UM MIL TREZE REAISE DEZESSEIS CENTAVOS), atualizada até junho de 2012, conforme laudo contábil anexado em 23/07/2012. Oportunamente, expeça-se oficio requisitório de pagamento.
- b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação às questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do beneficio serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os beneficios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0002099-97.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018139 - JOSE APARECIDO RIBEIRO (SP057763 - MANOEL CARLOS STAMPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício da parte autora, com a inclusão do período acima mencionado, gerando, desta forma, uma renda mensal no valor de R\$ 2.038,24 (DOIS MIL TRINTA E OITO REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS) a partir de agosto de 2012.

Por fim, condenando o INSSa pagar as diferenças, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, devidas em favor da parte autora, resultando, conforme os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, a quantia deR\$ 9.324,24 (NOVE MIL TREZENTOS E VINTE E QUATRO REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS) atualizado até julho de 2012, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução vigente do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição qüinqüenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

0005090-75.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017490 - ADRIANO ALVES DA SILVA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0005090-75.2011.4.03.6307

AUTOR (Segurado): ADRIANO ALVES DA SILVA

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5318053005 (DIB) CPF: 22490149814

NOME DA MÃE: MARLY ALVES DE SANTANA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AV DO PORTO, 387 -- MAR AZUL

ITAPUI/SP - CEP 17230000

ESPÉCIE DO NB: Implantar o beneficio de aposentadoria por invalidez

RMA: R\$ 1.040,78 DIB:16/05/2009 RMI:R\$ 855,47 DIP: 01/07/2012

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE: 16/05/2009 a 30/06/2012.

- a) Atrasados: A parte autora apresentou petição de renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, para fixar a competência deste Juízo. Desta forma, determino, após o transito em julgado, a intimação do perito contábil, Jose Carlos Viera Júnior, para apresentar os cálculos dos valores atrasados, considerando que o autor renunciou as parcelas vencidas, que somadas as doze parcelas vincendas, não ultrapassem a competência deste Juízo, na data da propositura a ação.
- b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de

má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os beneficios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0004146-73.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018219 - MARIA APARECIDA GALHARDO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxilio doença (NB /543.666.466-7), concedo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0004146-73.2011.4.03.6307

AUTOR (Segurado): MARIA APARECIDA GALHARDO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5401053025 (DIB) CPF: 60698543815 NOME DA MÃE: N° do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R. ANTONIO DA MOTA MACEDO, 146 --

SAO MANUEL/SP - CEP 18650970

ESPÉCIE DO NB: restabelecer o beneficio de auxilio doença (NB /543.666.466-7)

RMA:salário mínimo DIB:sem alteração RMI:sem alteração DIP: 01/08/2012

Data para reavaliação: a partir de janeiro de 2013, conforme fundamentação do laudo médico

DATA DO CÁLCULO: 22/08/2012

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE, para fixação dos atrasados: 29/06/2011 a 31/07/2012

REPRESENTANTE:

- a) Atrasados: R\$ 8.223,98 (OITO MIL DUZENTOS E VINTE E TRÊS REAISE NOVENTA E OITO CENTAVOS),conforme laudo contábil anexado aos autos. Expeça-se, oportunamente, oficio requisitório de pagamento.
- b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinqüenta reais);
- d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0002406-80.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017759 - SONIA REGINA CAPPELINI BRANDT (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o beneficio de auxilio doença (NB 31/505.733.958-0), concedo a antecipação dos

efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0002406-80.2011.4.03.6307

AUTOR (Segurado): SONIA REGINA CAPPELINI BRANDT

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENCA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5057339580 (DIB) CPF: 05503873823

NOME DA MÃE: TEREZINHA PENNA CAPPELINI

N° do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R JOSE VALADAO FREITAS, 49 -- VILA IVAM

JAU/SP - CEP 17207207

ESPÉCIE DO NB: restabelecer o beneficio de auxilio doença (NB 31/505.733.958-0)

RMA:a mesma DIB:a mesma RMI salário mínimo DIP: 01/08/2012

Data para reavaliação: 60 meses após a implantação do benefício, conforme acima exposto

DATA DO CÁLCULO: 15/03/2012

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE, para fixação dos atrasados: de 25/03/2011 a 31/07/2012

REPRESENTANTE:

- a) Atrasados: R\$ 10.173,14 (DEZ MILCENTO E SETENTA E TRÊS REAISE QUATORZE CENTAVOS), atualizados até julho de 2012. Expeça-se, oportunamente, ofício requisitório de pagamento.
- b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- c) Providencie a Secretaria a expedição de oficio à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do beneficio serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0001474-58.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017870 - ANTONIO CARLOS LAURENTINO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxilio doença, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0001474-58.2012.4.03.6307

AUTOR (Segurado): ANTONIO CARLOS LAURENTINO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5496404734 (DIB) CPF: 32251445846

NOME DA MÃE: GERSINA DE ARAUJO LAURENTINO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R FRANCISCO TEDESCO, 4 -- COHAB 1

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

ESPÉCIE DO NB: Conceder auxilio doença

RMA:salário mínimo DIB:13/01/2012 DIP: 01/07/2012 RMI:salário mínimo Data para reavaliação:

DATA DO CÁLCULO: Janeiro de 2013, conforme sugerido no laudo médico pericial

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE, para fixação dos atrasados: DE 13/01/2012 a 30/06/2012

REPRESENTANTE:

- a) Atrasados: R\$ 3.518,86 (TRêS MIL QUINHENTOS E DEZOITO REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até julho de 2012. Expeça-se oportunamente o oficio requisitório.
- b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.
- d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os beneficios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0002834-33.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018169 - RUBENS HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício da parte autora, de modo a que os salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo reflitam aqueles que constam do CNIS, resultando, conforme os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal de R\$ 1.270,28 (UM MIL DUZENTOS E SETENTAREAISE VINTE E OITO CENTAVOS)a partir de julho de 2012.

Condeno, ainda, o INSS a pagar à parte autora, nos termos do artigo 17, § 4°, da Lei n. 10.259/01, o pagamento das diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 52.416,30 (CINQÜENTA E DOIS MIL

QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAISE TRINTACENTAVOS), conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução vigente na data do ajuizamento do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição qüinqüenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000333-04.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6307017875 - GENI ALVES VIEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Conheço dos embargos, por tempestivos.

O autor ajuizou a presente ação visando à obtenção de benefício previdenciário por incapacidade.

O processo foi extinto sem resolução do mérito em virtude do não comparecimento da parte autora à perícia

médica agendada para o dia 18/06/2012 às 08:00hs.

A perícia médica foi marcada parao dia 18/06/2012 às 08:00hs. O autor alega haver chegado por volta das 11h30, já que havia sido intimado, em publicação do dia 17/05/2012, da perícia médica marcada para o dia 18/06/2012; porém, o horário seria às 11:30hs, conforme despacho anexado em 15/05/2012.

Verifico que a publicação de fato, por um equívoco, constou horário diverso do horário marcado no sistema por meio eletrônico.

Em virtude do erro contido no despachonº 6307007294/2012 anexada no dia 15/05/2012, no que tange ao horário da perícia médica equivocado, acolho os embargos interpostos pela parte autora para tornar sem efeito termo nº 6307009849/2012, sentença de extinção, proferida em 26/06/2012 e determinar que a Secretaria marque nova perícia médica com o mesmo especialista.

Prossigam-se nos autos virtuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003414-92.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6307017877 - RUI BARBOSA DA SILVEIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

A Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, e omissão.

Fundamenta a embargante seu inconformismo, sustentando para tanto, que o laudo apresentado não foi contundente no que tange à incapacidade da autora. Alega, ainda, que as informações referentes às doenças de que é acometida, estão incorretas. Finalmente, requer o cancelamento da sentença proferida nos autos e a designação de nova perícia para esclarecimentos.

Os embargos foram convertidos em diligência para nova avaliação do perito médico ante as alegações da parte embargante e para que o perito respondesse aos questionamentos da parte autora.

Recebo os embargos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Decido.

Preliminarmente, observo que o laudo judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da parte autora Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico que o perito médico apresentou relatório médico de perícia complementar em 15/08/2012atestando que "a autora não se encontra incapacitada para a atividade laborativa relatada".

Assim, considerando que a parte autora não apresenta incapacidade no presente momento, e que possa ter havido uma melhora do quadro anteriormente apresentado, por ocasião do relatório médico apresentado pela parte na inicial, não há razão para o outro entendimento senão a improcedência do feito sem resolução do mérito.

Desta forma, inócuas todas as alegações feitas pela autora em razão da improcedência da ação.

No caso dos autos, os embargos têm caráter infringente na medida em que buscam a própria reforma do julgado, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada. Isso porque os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

Só excepcionalmente é cabível atribuir efeito modificativo aos embargos de declaração, conforme tem decidido de forma reiterada a jurisprudência.

O presente caso não se amolda às situações elencadas nos incisos I e II do art. 535 do CPC. Nesse sentido:

"Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, inclusive com apoio em precedentes desta Corte. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 646760, Processo: 200400351768 UF: RS, data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000597566, DJ 21/03/2005 PÁGINA:

A modificação da sentença deve ser buscada em sede própria qual seja, recurso para a Turma. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento. Int..

0002425-86.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6307014190 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SANTOS SOUZA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Conheço dos embargos, por tempestivos.

O autor ajuizou a presente ação visando à obtenção de benefício previdenciário por incapacidade a sentença foi pela improcedencia, por considerar o laudo médico que atesta que a parte autora não se encontrava incapacitada. O Intituto Réu em embargos de declaração anexados em 10/04/2012, alega que a decisão proferida em 16/03/2012, teria sido anexada por engano, e que possuiria dois equívocos, em sua concepção,pois recebeu recurso inexistente, que a a parte autora não estaria representada por advogado, e por isto não poderia recorrer, e ainda que a parte autora não teria recorrido.

Requereu em embargos a retirada dos autos, da decisão anexada em 16/03/2012.

Verifico que a parte autora, por sua vez, interpôs recurso para uma das Turmas Recursais conforme petição anexada em 23/03/2012 e estava devidamente representada por seu advogado.

Portanto, indefiro o requerido. Não assiste razão à embargante.

Não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Rejeito os embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000297-59.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6307018054 - JOAO BRUGNOLI (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Pela análise da petição de embargos declaratórios, verifica-se que, em última análise, o que a parte deseja é a modificação da sentença, no que diz respeito à data do início do benefício, finalidade para a qual, pelo menos em princípio, não se afigura adequado este tipo de recurso.

Foi determinado o restabelecimento do benefício anteriormente recebido pela parte autora, em função da natureza da doença e da continuidade da mesma enfermidade, considerando ainda, a proximidade temporal dos eventos ora embargados.

Assim sendo, recebo os embargos declaratórios interpostos como recurso inominado para a Turma (LJE, art. 41), em ambos os efeitos.

Intime-se a parte contrária para ofertar contra-razões.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0001041-25.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6307017876 - CARLOS PIRILLO NETO (SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

A Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, e omissão.

Fundamenta a embargante seu inconformismo, sustentando para tanto, que o laudo apresentado em 08/11/2011 é que era o correto, no que tange ao início da incapacidade da parte autora, ainda afirmando ser temporária. Alega, ainda, que a data do início do benefício seria aquela informada no laudo contábil mais recente, feito em substituição ao anteriormente elaborado que citava a DIB como sendo aos 08/07/2010.

Finalmente, requer a modificação da sentença proferida nos autos no que diz respeito à data do início do benefício.

Recebo os embargos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Decido.

Com efeito, constou expressamente da sentença que com relação ao laudo contábil prevaleceu o primeiro laudo, anexado aos autos em 12/01/2011, pois, só foi determinada nova perícia, conforme decisão de 05/04/2011, para avaliação dos outros pedidos, visto que tratava-se de pedido múltiplo, e conforme apurou-se, tais cálculos deixaram de ser efetuados (cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição) uma vez que não houve provocação administrativa para a obtenção de tal benefício.

Ademais conforme Laudo Pericial - clínico geral - elaborado em 08/07/10, o autor apresenta incapacidade total e temporária, DII (Data de Início da Incapacidade) a partir de 06/2010.

No caso dos autos, os embargos têm caráter infringente na medida em que buscam a própria reforma do julgado, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada. Isso porque os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

Só excepcionalmente é cabível atribuir efeito modificativo aos embargos de declaração, conforme tem decidido de forma reiterada a jurisprudência.

O presente caso não se amolda às situações elencadas nos incisos I e II do art. 535 do CPC.

Nesse sentido:

"Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, inclusive com apoio em precedentes desta Corte. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 646760, Processo: 200400351768 UF: RS, data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000597566, DJ 21/03/2005 PÁGINA:

A modificação da sentença deve ser buscada em sede própria qual seja, recurso para a Turma. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento. Int..

0000704-65.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6307016179 - MATHILDE BRAZUTTI PULINI (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

A parte autora apresenta embargos de declaração alegando contradição na sentença embargada com relação ao pagamento do benefício a partir da data do ajuizamento da ação.

Considerando o disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001, recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Verifico que não há contradição na prolação da sentença, pois o entendimento deste juízo quanto à data de início do beneficio, nos processos de LOAS, é a data do ajuizamento da ação, momento em que é possível, por meio de laudo social realizado judicialmente, verificar todos os requisitos exigidos em lei para o deferimento do benefício, exceto se houver, nos documentos apresentados pela parte autora, laudo social, na data da entrada do requerimento administrativo, realizado pela assistencial social da prefeitura, o que não é a hipótese dos autos.

Posto isso, rejeito os embargos oferecidos e mantenho inalterados os termos da sentença. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000716-16.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017411 - DENISE NAIR DA SILVA (SP159587 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requer a aplicação de índice de correção monetária que melhor reflita a perda inflacionária para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme o período indicado na inicial, utilizando-se do IPC dos meses de junho de 1987 (26,06%); janeiro de 1989 (42,72%); abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7.87%).

A Caixa Econômica Federal - CEF, citada, contestou o pedido, alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda em relação ao período em que os saldos das contas de poupança estiveram à disposição do Banco Central do Brasil.

No mérito, afirma que o processo deve ser extinto com julgamento do mérito em razão da ocorrência da prescrição, uma vez que já transcorridos mais de cinco anos, nos termos do artigo 178, do Código Civil e que a aplicação de índices de correção monetária sempre esteve vinculada a limites fixados pelas autoridades monetárias, não sendo, portanto, cabível questionar as determinações ditadas pelo Poder Legislativo, Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

Por fim, alega que não houve ofensa ao direito adquirido dos poupadores, pois sempre foram creditados os índices corretos de atualização das cadernetas de poupança.

Requer, ao final, a improcedência integral do pedido. É o relatório

DECIDO.

Inicialmente, defiro o beneficio da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/1950.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois em relação aos planos citados na peça exordial, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto

ao Banco Central do Brasil, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixados dos critérios de atualização monetária do referido plano econômico.

No tocante à ocorrência da prescrição, a ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil.

Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Relator Ministro Waldemar Zveiter - DJ de 17.04.2000.

Na hipótese dos autos, o autor ingressou com a ação em 14/02/2011, portanto, após a ocorrência da prescrição. Os prazos de ajuizamento de ação para a condenação da CEF à aplicação dos índices econômicos para reajuste dos valores depositados nas contas dos meses de junho de 1987; janeiro de 1989; abril de 1990; e maio de 1990, foram, respectivamente, até as datas de junho de 2007; janeiro de 2009; abril de 2010; e maio de 2010, sendo que a parte ingressou em juízo apenas em fevereiro de 2011.

Desta forma, prescrito o direito da parte com relação a esses pedidos.

Posto isso, acolho a preliminar levantada pela CEF acerca da prescrição no que se refere aos planos Bresser, Verão e Collor I, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I.

Deferem-se os beneficios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0002753-16.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018030 - CECILIA TEODORO DA CUNHA (SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário com a aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Requer que o valor de seu benefício seja readequado aos novos tetos dos salários-de-cotribuição.

O INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação.

É a síntese. Decido.

Embora no início da demanda, a ação estivesse com todos as suas condições preenchidas, durante o seu curso houve uma modificação que impossibilita o seu prosseguimento. De acordo com laudo contábil anexado no arquivo de provas, em momento posterior ao ingresso da ação, o INSS agendou o pagamento administrativo do pedido da parte. Conforme consulta realizada nos registros eletrônicos da autarquia (SISTEMA ÚNICO DE BENEFÍCIO / TETONB), a competência prevista para pagamento dos valores devidos em razão da revisão administrativa é janeiro de 2013.

Destarte, em razão da alteração fática, decorrente do fato de o próprio INSS já haver reconhecido o pedido em sede administrativa, entendo que houve a perda superveniente do objeto da presente ação, motivo pelo qual, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002380-48.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018260 - LUIZ CARLOS JUSTO (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Inicialmente, ressalto que, embora nos Juizados Especiais Federais prevaleçam os princípios da simplicidade e informalidade, às partes compete o integral cumprimento de todas as determinações judiciais a ela direcionadas em respeito ao Princípio do Devido Processo Legal, bem como o Princípio Constitucional da Celeridade, determinado pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

No caso dos autos, verifico que, decorrido o prazo dado à parte para cumprimento de decisão, a mesma não se manifestou. As providências determinadas eram fundamentais para o regular trâmite do processo.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento consolidado nos casos de inércia das partes, determinando a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

Origem:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 456576

Processo: 199903990089404 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 10/04/2008 Documento: TRF300169293

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXEÇÃO FISCAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO NO 2° GRAU DE JURISDIÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

As cópias da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora são peças indispensáveis, cuja apresentação é ônus da embargante, a teor do artigo 16, § 2°, da Lei Federal nº 6.830/80.

- 2. A consequência legal da inércia da embargante, após a intimação para a regularização, no 2º grau de jurisdição, é o indeferimento da petição inicial. (artigo 284, CPC).
- 3. Embargos rejeitados."

Destarte, tendo em vista a inércia da parte em providenciar o cumprimento das determinações judiciais constantes em decisão proferida nesses autos, e, considerando que as mesmas eram imprescindíveis para dar andamento à ação, uma vez que trata-se de hipótese de litispendência, conforme verificado no arquivo de provas, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. art. 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001072-74.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018228 - MARIA APARECIDA GALHARDO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Deferem-se os beneficios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0002358-87.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017692 - LUIZ SEBASTIAO JORDAN (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária em sua conta vinculada de FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários ocasionados por planos econômicos.

Considerando a informação acerca de eventual existência de litispendência, a parte autora foi intimada a apresentar cópia das petições iniciais, bem como de eventuais sentenças dos processos constantes no termo de prevenção anexo aos autos.

Decorrido o prazo assinalado na decisão, a parte autora quedou-se inerte.

Posto isso, diante da inércia da parte autora em apresentar os documentos solicitados e, por tratar-se de hipótese de eventual litispendência, que é um pressuposto processual negativo, envolvendo questão de ordem pública, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários.

Deferem-se os beneficios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002540-78.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016072 - DIRCE CANDIDA DA SILVA X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (SP078532 - ANTONIO HENRIQUE NICOLOSI GARCIA, SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO)

Assim sendo, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Deferem-se os beneficios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto:

1) ante a perda de objeto e falta de interesse de agir da parte, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de revisão do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/1991;

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria (LJE, art. 41/43), sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (Código de Processo Civil, art. 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei nº 9.099/95, art. 2º, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002704-38.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018262 - ADEFONI MENDES DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002703-53.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018261 - VANDERLEI BANI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM

DESPACHO JEF-5

0001673-80.2012.4.03.6307 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017933 - MARIA APARECIDA MENDES (SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA

Considerando a impugnação ao laudo médico pela parte autora, anexa aos autos em 13/09/2012, verifico que o prontuário médico foi entregue à parte autora em data anterior à perícia médica. A apresentação de exames/prontuários/atestados que estão em poder da parte, apenas em momento posterior à perícia, com o simples intuito de descaracterizar o laudo médico tem sido uma prática corrente, que não mais será aceita neste Juizado. É dever da parte autora comparecer à perícia médica acompanhada de todos os exames e relatórios médicos que possui, para que o laudo pericial possa ser realizado, prestigiando assim o princípio da economia processual. Desta forma, determino em caráter excepcional, que se dê vista ao perito médico Dr. Ludney Roberto Campedelli, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que ratifique ou retifique seu laudo médico, com base na documentação mencionada.

Intimem-se

0004968-62.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017949 - SANDRO MORAES DA SILVA (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do INSS, anexadas em 21/08/2012.

A parte autora deverá informar Regime Próprio De Previdência, devendo ser trazidos aos autos certidões de recolhimento respectivas (para o RGPS ou Regime próprio de previdência) e se participa de programa de READAPTAÇÃO junto à Prefeitura.

Após, tornem os autos

0000884-81.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018205 - NEILA SEVERINO BARTOLI (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Petição de 20/09/2012: Em caráter excepcional e por única vez, defiro o pedido formulado pela parte autora, concedendo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho proferido em 31/08/2012. Intimem-se.

0002459-95.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018171 - SERGIO CATTO (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o falecimento da parte autora, ocorrido em 26/10/2011, conforme certidão de óbito anexada aos autos, passo à análise da habilitação de herdeiros, com vistas a eventual percebimento de valores atrasados a que fariam jus.

Instada a manifestar-se, a CEF quedou-se inerte.

DECIDO.

O Código Civil preconiza em seus artigos 1829 e seguintes:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Apreciando os documentos trazidos aos autos em 15/08/2012, depreende-se que SÉRGIO CATTO era casado e deixou descendentes, implicando, a rigor que a habilitação de seus herdeiros deva obedecer a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1829 do Código Civil de 2002 e não o artigo 112 da Lei nº 8213 de 1991. Pelo exposto, declaro habilitados, nos autos em questão, MARIA APARECIDA DE MOURA CATTO, viúva de Sérgio Catto, e os filhos SÉRGIO ADOLFO CATTO, SANDRA ZELINDA CATTO, SIMONE ANDRÉIA CATTO E SANDRO EDUARDO CATTO.

Providencie a Secretaria à alteração dos dados cadastrais deste processo, devendo incluir os habilitados no pólo ativo, conforme documentos anexos em 15/08/2012.

Fica desde já ressalvado que caso o falecido tenha outros herdeiros, além dos informados neste processo, ficam os mesmos advertidos das sanções civis e penais que estarão sujeitos.

Intimem-se

0001744-82.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017998 - REGINA LORDE DA SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.

Fica designada audiência de conciliação para o dia 19/10/2012, às 09:00 horas.

Se a parte aceitar o acordo, fica prejudicada a realização da audiência.

0000882-14.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018179 - FRANCISCO MARIANO DA SILVA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.

Fica designada audiência de conciliação para o dia 22/10/2012, às 09:15 horas.

Se a parte aceitar o acordo, fica prejudicada a realização da audiência.

0004675-29.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307014188 - FRANCISCO DO NASCIMENTO VIEIRA DA MOTA FILHO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Apresente a perita contadora Natalia Palumbo os cálculos já determinados, e demais simulações que se fizerem necessárias para apreciação deste Juízo, no prazo de 15 dias, impreterivelmente.Intimem-se as partes e a perita contadora.

0002410-20.2011.4.03.6307 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018079 - ADMIR DA

NOBREGA (SP257719 - MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requer a intimação da Caixa Econômica Federal para que proceda a juntada dos extratos de sua conta vinculada do FGTS. Porém, não consta dos autos qualquer recusa da requerida nesse sentido.

Assim, baseado na regra de distribuição do ônus da prova (art. 333, I do CPC), intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos que comprovem a existência da referida conta na época em que pleiteia o pagamento do expurgos, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283, 284, parágrafo único e 295, VI do CPC).

Também deverá apresentar, no mesmo prazo, cópia de sua CTPS para fins de apuração de juros progressivos. Intime-se.

0001812-32.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018032 - TEREZA MENDES DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 22/10/2012 às 10:00hs, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu.

Intime-se o autor a trazer, no dia agendado para a perícia, exames, receituário médico, prontuários ou qualquer documento relacionado com a doença de que é portador.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado.

O patrono do autor deverá comunicá-lo do agendamento da perícia. O não comparecimento acarretará imediato julgamento do processo.

Intimem-se as partes e o perito.

0003786-12.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018043 - DOZOLINA POMPICIO PONINI (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos que comprovem a existência da referida conta na época em que pleiteia o pagamento do expurgos, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283, 284, parágrafo único e 295, VI do CPC).

Também deverá apresentar, no mesmo prazo, documento que comprove a data de sua opção pelo regime de FGTS para fins de juros progressivos.

0004154-50.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017993 - DIVINO DOS SANTOS (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição de 18/09/2012: Em caráter excepcional e por única vez, defiro o pedido formulado pela parte autora, concedendo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho proferido em 12/09/2012. Intimem-se.

0003686-23.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017889 - ERCE CAPELLARI CIMO GLORIA MARIA CIMO CONEGLIAN (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) PAULO CIMO NETO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) FRANCISCO JOSE CIMO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Em virtude das petições anexadas aos autos em 17/08/2012 e em 14/09/2012, defere-se o pedido de revogação de poderes. Providencie a Secretaria às alterações necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requer a intimação da Caixa Econômica Federal para que proceda a juntada dos extratos de sua conta vinculada do FGTS. Porém, não consta dos autos qualquer recusa da requerida nesse sentido. Assim, baseado na regra de distribuição do ônus da prova (art. 333, I do CPC), intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos que comprovem a existência da referida conta na época em que pleiteia o pagamento do expurgos, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283, 284, parágrafo único e 295, VI do CPC).

0003874-16.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018062 - MARCOS PEREIRA DA CUNHA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002331-41.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018167 - DURVAL SEBASTIAO MORELI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004056-02.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018052 - ELUIZA SANTINA MICHELETO LOPES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002207-92.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018047 - STELLA MARES CARRON (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004197-21.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018077 - OSWALDO PAPILI (SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003438-57.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018055 - ROBERTO VIEIRA BOTELHO JUNIOR (SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002431-93.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018080 - SEBASTIAO ASCIELLO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002308-32.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018046 - BENEDITO JAYME DE OLIVEIRA (SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003334-65.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018056 - PASCHOAL VITAGLIANO GRIMALDI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002696-32.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018044 - ESPOLIO DE PEDRO MONGUILO FILHO (SP264350 - EVANDRO APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003936-56.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018065 - VILMA ROSSI CHIARATTO (SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILHO CHIARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003934-86.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018075 - NELSON NICOLA CRESPILHO (SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILHO CHIARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003933-04.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018063 - ANTONIO CARLOS VIESSER (SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILHO CHIARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FIM.

0003895-07.2010.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018011 - GUARINO ANTONIO BOAVENTURA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) ZILDA APARECIDA MARQUISEPPE BOAVENTURA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) GUARINO ANTONIO BOAVENTURA (SP159402 - ALEX LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Considerando a petição de 18/09/2012, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a procuração mencionada, bem como comprovar a cientificação da revogação de poderes ao procurador anteriormente constituído.

0000643-15.2009.4.03.6307 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018009 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

A companheira, Eva de Fátima Fernandes, e a filha, Aniele Caroline Fernandes da Silva, realizaram o pedido de habilitação em 31/08/2012.

O INSS impugnou o pedido de habilitação, pois alega que não há provas da união estável entre o autor da ação e a companheira.

Desta forma, é necessário que a autora comprove a união estável, através da juntada de documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Designo, audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia24/04/2013, às 11 horas, com a finalidade da habilitante, Eva de Fátima Fernandes, provar a união estável. A parte autora deverá trazer as testemunhas, independentemente de intimação.

A habilitante Eva de Fátima Fernandes deverá informar, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados da herdeira, Jenifer, conforme certidão de óbito do autor.

0004055-17.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018061 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP274035 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível de sua carteira de trabalho para fins de apuração de evnetual direito à aplicação dos juros progressivos.

0004789-02.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017874 - ANTONIO MARCOS ALVES DE PROENÇA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando os pedidos anexados após a sentença que decidiu os embargos de declaração opostos pela Autarquia Ré verifico que o INSS insiste nos mesmos pontos já decididos na sentença em embargos, indefiro pedido. Não há que se falar em erro material, pois os poucos meses em que o autor retornou ao trabalho foram na condição de incapacitado, o benefício foi deferido incluindo tais meses, haja vista que o INSS havia negado a concessão via administrativa e a parte não teve alternativa a não ser retornar ao trabalho, e, portanto, não houve erro material, conforme explicitado na sentença de embargos. Por outro lado, temos a petição da parte autora anexada em 08/06/2011, também após a sentença que julgou os embargos, a requerer isenção de valores cobrados pelo INSS do período de 24/06/2008 a 30/09/2008, indefiro o pedido, pois, refere-se a período coberto por outra ação judicial 2007.63.07.001922-8, a parte deverá discutir tal questão naquele processo ou em processo autônomo e não nos presentes autos. Indefiro ambos os pedidos. Prossigam-se nos autos virtuais.

0003158-52.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017912 - JOSE ROBERTO FONSECA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir a decisão nr.6307015884/2012, conforme requerido.

0002450-02.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018078 - ANTONIO ROGATTO (SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao processo apontado. Caso o feito indicado tramitou ou tramita em Vara comum da Justiça Estadual ou Federal, determino a juntada de cópia da petição inicial e de eventual sentença. Prazo para cumprimento: 20 dias. O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito. Intimem-se.

0003672-05.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018148 - CLOVIS CORREA DE MEDEIROS (SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua CTPS a fim de comprovar a data de sua opção pelo regime de FGTS, bem como seus vínculos empregatícios.

0004120-12.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017820 - JOSE CLOVIS DOMINGUES (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Petição de 11/07/2012: Em caráter excepcional e por única vez, defiro o pedido formulado pela parte autora, concedendo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho proferido em 18/06/2012.Intimem-se.

0003492-86.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018145 - ODIR APARECIDO FOGANHOLI (SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos que comprovem a existência da referida conta na época em que pleiteia o pagamento do expurgos referente ao Plano Verão (janeiro/fevereiro 1989), sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283, 284, parágrafo único e 295, VI do CPC).

0000452-62.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017815 - ANTONIO CARLOS APARECIDO LOPES (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Converto o julgamento em diligência.

Analisando o Cnis do autor, constata-se que ele permaneceu recebendo o auxilio doença de 29/06/2009 a 13/12/2011.

O laudo médico pericial atestou que o autor é dependente de álcool e outras drogas. No entanto, concluiu que a incapacidade é parcial e temporária.

Desta forma, é necessário o esclarecimento das conclusões perícias para o julgamento da lide. Assim, determino a intimação do perito médico, Gabriel E. Coll, para no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo o significado da expressão "incapacidade parcial", ou seja: se a parte está incapaz para algumas tarefas do seu labor e para outras não; ou se o segurado pode trabalhar em algumas profissões, e na atual não.Int.

DECISÃO JEF-7

0004033-61.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018041 - IVAN RONCADA (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referente às diferenças expurgadas pelos planos econômicos Bresser (junho/julho de 1987), Verão (janeiro/fevereiro de 1989), Collor I (abril/maio de 1990) e Collor II (fevereiro/março de 1991), nos percentuais descritos na inicial, acrescidos dos consectários legais.

Tendo em vista o grande número de ações com o mesmo pedido e causa de pedir em tramitação neste Juizado, foi o presente feito sentenciado com determinação de liquidação em momento posterior.

Ao ser intimada a proceder ao pagamento a que foi condenada, a ré sustentou que a parte autora não fazia jus às diferenças de correção monetária, pois referida parte havia aderido ao acordo proposto, na forma da Lei Complementar 110/2001.

Analisando detidamente o presente feito verifico que tem razão a executada, pois, de acordo com documentação anexada aos autos a parte autora aderiu ao acordo declinado, não tendo direito às diferenças pretendidas. Logo, no presente caso, sendo impossível a liquidação da sentença, há que se decretar a nulidade da própria execução, pois o título tornou-se inexigível.

Assim, acolho a insurgência da parte ré, anexada em 23/07/2010, para considerar inexigível o título judicial e declarar nula a presente execução, com arrimo no art. 475-L, II, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, dê-se baixa ao presente processo.

Publique-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0004987-05.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307014187 - ADEMIR BOCHENBUZIO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.) Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de beneficio de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, será submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do beneficio pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o

gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinqüenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento.

Intime-se o perito contador José Carlos Vieira Junior para apresentar simulação de cálculos para a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 03/03/2010. Deverá o perito contador considerar a tutela ora antecipada, fixando a mesma data para o início do pagamento, qual seja,01/09/2012.

Intimem-se as partes e o perito contador José Carlos Vieira Junior.

0002430-84.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018186 - LUIZA COSTA DE CASTILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora o pagamento de juros progressivos sobre saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescidos dos consectários legais.

Analisando recurso interposto, a E. Turma Recursal de São Paulo, decidiu pelo seu parcial provimento, de modo que, em síntese, impôs à ré a obrigação de remunerar a conta vinculada da parte autora, com incidência de juros progressivos, nos termos da Lei nº 5.107/66, ressalvadas as hipóteses de pagamentos administrativos, observandose:

- 1) a comprovação de vínculo empregatício, sob o ordenamento das Leis nºs 5707/71, 5705/71 e 5958/73;
- 2) a ocorrência ou não de prescrição trintenária, contada de forma retroativa e com termo inicial a data da propositura da ação;
- 3) a inclusão de juros moratórios e correção monetária sobre o montante eventualmente apurado, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF-3ª Região;
- 4) depositando tal valor na respectiva conta vinculada ou, conforme o caso, pagando-o diretamente à parte autora. A ré não procedeu ao pagamento a que foi condenada, sustentando que a parte autora não fazia jus às diferenças de juros progressivos, pois consoante verificado nos autos, especificamente na sua CTPS, o afastamento de seu trabalho deu-se em 06/08/1971, logo seu direito de ação prescreveu em agosto de 2001, sendo que a presente ação foi proposta somente em 2006.

Analisando detidamente o presente feito, verifico que tem razão a executada, no sentido da ocorrência da prescrição trintenária, conforme estabelecido no v. acórdão.

O Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

As normas que regem o processo de execução de título extrajudicial aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença (CPC, art. 475-R, acrescentado pela Lei nº. 11.232/2005). Por isso, de forma subsidiária, incide no caso o artigo 618, inciso I, do mesmo Código, uma vez que a suposta obrigação, pelas razões já apontadas, simplesmente não é exigível da ré, por não se revestir do requisito da certeza, que se afigura indispensável para realizar qualquer execução (art. 580 do CPC), inclusive a derivada de título judicial.

Como salienta Cândido Rangel Dinamarco, "a probabilidade da existência de um direito suscetível de ser satisfeito em via executiva é o fundamento político sobre o qual repousa a instituição de títulos executivos. Seria uma arbitrária truculência submeter o patrimônio de um sujeito aos rigores das constrições judiciais, sem o respaldo de uma suficiente demonstração de que o sedizente credor é realmente credor e de que o titular do patrimônio seja realmente o titular da obrigação correspondente" (O Contrato de Abertura de Crédito e a Teoria do Título Executivo, Juris Síntese nº 33, janeiro/fevereiro de 2002).

Tais ponderações, à evidência, aplicam-se também quanto aos títulos executivos judiciais, como não poderia deixar de ser.

A Caixa Econômica Federal ainda alega que os demais contratos de trabalho são posteriores à publicação da Lei n.º 5705 de 21/09/1971, que extinguiu o direito à progressividade.

Comprova-se tal fato por meio da análise das cópias da carteira profissional acostadas aos autos, haja vista que em tais períodos, a ré não mais estava obrigada a creditar os sobreditos juros progressivos, nos termos da lei então vigente, não tendo a parte direito às diferenças pretendidas.

Logo, no presente caso, sendo impossível a liquidação da sentença, há que se decretar a nulidade da própria

execução, pois o título mostra-se inexigível.

Assim, acolho a insurgência da parte ré, anexada aos autos, para considerar inexigível o título judicial e declarar nula a presente execução, com arrimo no art. 475-L, II, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 618, I, do mesmo Código.

Dou por encerrada a discussão de todos os pontos controvertidos nestes autos. Poderá, a parte autora, buscar na via recursal própria a defesa de seu pretenso direito.

Dê-se baixa ao presente processo.

Publique-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0003000-60.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018223 - NILTON CESAR OCON (SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR, SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos etc

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de residência recente. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002996-23.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018198 - VALMI DE OLIVEIRA SANTOS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de residência recente. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimada a apresentar os extratos da conta do FGTS, sob pena de extinção do feito, a parte autora peticiona para que seja reconsiderada a decisão sob o argumento de que os documentos juntados à inicial comprovam a recusa da requerida em fornecer os extratos, bem como as cópias da CTPS comprovam a existência da conta.

Primeiramente cabe ressaltar que a simples alegação da parte autora de que solicitou os extratos à Requerida, e que esta não os forneceu, não tem o condão de desincumbi-la de seu ônus probatório. Quanto à comprovação da existência da conta de FGTS por meio de cópias da carteira profissional, não há questionamento a ser feito. O que se questiona é a existência de saldo na época pleiteada, bem como a incidência ou não dos juros de maneira progressiva. É dizer: não basta a existência da conta, porque, ainda que esta tenha de fato existido, é preciso que fique provado que ela estava com saldo na época em que ocorreram as perdas e que os juros não foram aplicados de forma progressiva. E, se isto não ocorrer, a parte não terá, ao final, direito algum a ser tutelado.

Nos últimos anos, diante da enorme quantidade de ações em que se pleiteavam tais perdas, os magistrados tinham por prática dispensar a apresentação, com a petição inicial, da prova da existência da conta, e, dando por suficiente a alegação da parte de que teriam saldo do FGTS na época dos planos econômicos, julgavam procedente o pedido, remetendo a apuração do quantum devido para a fase de liquidação.

Todavia, em milhares e milhares de casos, só se descobria depois do trânsito em julgado que a parte não possuía qualquer saldo naquele período junto à CEF, tornando inútil a movimentação do aparelho jurisdicional.

Assim, nada há de abusivo em se exigir, nesta fase processual, a apresentação dos extratos da conta do FGTS para comprovar as perdas inflacionárias e a não capitalização dos juros progressivos. Não havendo fundamento, portanto, para a reconsideração da decisão que determinou a apresentação dos extratos. Porém, para que eventual direito da parte autora não seja tolhido prematuramente por insuficiência de provas, gerando recursos processuais e novas demandas, concedo, em derradeira oportunidade, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se dirija à Instituição Financeira Requerida e protocolize pedido de apresentação dos extratos de sua conta do FGTS para o período em que se pleiteiam os expurgos (o protocolo deverá ser comprovado nestes autos).

Ainda nesse passo, vislumbrando eventual recusa da Instituição Financeira em proceder a protocolização do pedido, sirva a presente decisão como ofício judicial perante à Requerida, ficando consignado o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Caso a CEF não possua em seu banco de dados os extratos em questão, deverá tomar as providências cabíveis para obtenção destes junto à Instituição depositária à época.

Por fim, para que não seja movimentada a máquina judiciária inutilmente, deverá a CEF informar, ainda, se houve aceitação da parte autora quanto ao acordo proposto à luz da LC 110/01, apresentando, para tanto, o correspondente termo de adesão devidamente assinado. Intimem-se.

0002247-74.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018165 - MARIA TEREZA RODRIGUES QUINTAL (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004123-64.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018158 - ANTONIO ALCEU BACAM (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004124-49.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018157 - DEOLINDO DELLAMANO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004122-79.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018159 - JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002831-44.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018164 - ARGEMIRO PINHEIRO FILHO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002246-89.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018166 - PEDRO PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003362-96.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018162 - JOSE MARIA DE SOUZA (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003410-89.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018161 - JOSE ANTONIO BELTRAME (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002884-25.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018163 - NELSON DOS SANTOS (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004121-94.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018160 - JOSE ARCANGELO CAPELOCCI (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FIM.

0003073-32.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018247 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP134890 - EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a

incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Também verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia do pedido administrativo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003002-30.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018204 - PEDRO EDUARDO DE MORAIS ROSA (SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003031-80.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018246 - ZEZILDA GREGORIA SANTOS (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002975-47.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017950 - TEREZINHA ANTONIA DE JESUS BARBARESCO FRANCISCO (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003056-93.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018245 - ROSINEIDE DO CARMO GEORGETTI PEREIRA (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.) 0003005-82.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018220 - NEIDE BUENO DE ANDRADE (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002989-31.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018195 - LICERIO APARECIDO DOS SANTOS (SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR, SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.) FIM.

0003012-74.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018226 - ARELI ROBERTA FAVERO PEREIRA (SP253771 - TULLIO CESAR CASTALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.) Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de residência recente. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000634-53.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018074 - JOAO ATILIO AUDI (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.) Parecer anexado em 20/08/2012: caso o autor não apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o número do benefício concedido pelo INSS, apresentando a respectiva carta de concessão, o feito será extinto. Int..

0003032-65.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018241 - DANIEL CARRAZEDO (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.) Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de residência recente. Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Caso não se manifeste, o processo será extinto.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003044-79.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018243 - ADEMIR ANTOGNOLLI (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002993-68.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018207 - ANA APARECIDA DE SOUZA DO SANTO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada não comprova, de plano, o direito ao benefício. Ademais, faz-se necessário o exame, pela contadoria judicial, da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o reconhecimento se o(a) falecido(a) ainda mantinha a qualidade de segurado.

Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado

especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002981-54.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017976 - ROSARIA FRANCISCA SOARES MAIA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002988-46.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018218 - ANTONIO ZENATTI (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.) 0002979-84.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017990 - SUELI DE FATIMA BASSO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.) 0002991-98.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018197 - SEBASTIANA DE LOURDES OLIVEIRA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003074-17.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018251 - MARIA DALVA DE OLIVEIRA (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.) FIM.

0003451-95.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018185 - MARIA CLAUDIA MONTOYA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Trata-se de ação na qual pretende a parte autora o pagamento de juros progressivos sobre saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescidos dos consectários legais. Analisando recurso interposto, a E. Turma Recursal de São Paulo, decidiu pelo seu parcial provimento, de modo que, em síntese, impôs à ré a obrigação de remunerar a conta vinculada da parte autora, com incidência de juros progressivos, nos termos da Lei nº 5.107/66, ressalvadas as hipóteses de pagamentos administrativos, observando-se.

- 1) a comprovação de vínculo empregatício, sob o ordenamento das Leis nºs 5707/71, 5705/71 e 5958/73;
- 2) a ocorrência ou não de prescrição trintenária, contada de forma retroativa e com termo inicial a data da propositura da ação;
- 3) a inclusão de juros moratórios e correção monetária sobre o montante eventualmente apurado, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF-3ª Região;
- 4) depositando tal valor na respectiva conta vinculada ou, conforme o caso, pagando-o diretamente à parte autora. Ao ser intimada a proceder ao pagamento a que foi condenada, a ré sustentou que a parte autora não fazia jus às diferenças de juros progressivos, pois consoante verificado nos autos, especificamente na sua CTPS, o afastamento de seu trabalho deu-se em 31/10/1974, logo seu direito de ação prescreveu em outubro de 2004, sendo que a presente ação foi proposta somente em 2006.

Analisando detidamente o presente feito, verifico que tem razão a executada, no sentido da ocorrência da prescrição trintenária, conforme estabelecido no v. acórdão.

O Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

As normas que regem o processo de execução de título extrajudicial aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença (CPC, art. 475-R, acrescentado pela Lei nº. 11.232/2005). Por isso, de forma subsidiária, incide no caso o artigo 618, inciso I, do mesmo Código, uma vez que a suposta obrigação, pelas razões já apontadas, simplesmente não é exigível da ré, por não se revestir do requisito da certeza, que se afigura indispensável para realizar qualquer execução (art. 580 do CPC), inclusive a derivada de título judicial.

Como salienta Cândido Rangel Dinamarco, "a probabilidade da existência de um direito suscetível de ser satisfeito em via executiva é o fundamento político sobre o qual repousa a instituição de títulos executivos. Seria uma arbitrária truculência submeter o patrimônio de um sujeito aos rigores das constrições judiciais, sem o respaldo de uma suficiente demonstração de que o sedizente credor é realmente credor e de que o titular do patrimônio seja realmente o titular da obrigação correspondente" (O Contrato de Abertura de Crédito e a Teoria do Título Executivo, Juris Síntese nº 33, janeiro/fevereiro de 2002).

Tais ponderações, à evidência, aplicam-se também quanto aos títulos executivos judiciais, como não poderia deixar de ser.

Logo, no presente caso, sendo impossível a liquidação da sentença, há que se decretar a nulidade da própria execução, pois o título mostra-se inexigível.

Assim, acolho a insurgência da parte ré, anexada aos autos, para considerar inexigível o título judicial e declarar nula a presente execução, com arrimo no art. 475-L, II, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 618, I, do mesmo Código.

Dou por encerrada a discussão de todos os pontos controvertidos nestes autos. Poderá, a parte autora, buscar na via recursal própria a defesa de seu pretenso direito.

Dê-se baixa ao presente processo.

Publique-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0000342-63.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017805 - ANIBAL ANTONIO JARDIM (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando a divergência processual sobre o autor estar trabalhando na empresa Sadia S.A, determino a expedição para referida empresa, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se Anibal Antonio Jardim, portador do CPF nr. 408.984.668-49, RG nr. 160585430, nascido em 08/03/1951, genitora Elisa Simplicio Jardim, exerce atividade laboral junto a esta empresa. Em caso afirmativo, deverá a empresa informar a data da admissão e o cargo exercido.

Conforme pesquisa no CNIS, a empresa situa-se na Rua Leopoldo Froes 1001, Uvaranas, Ponta Grossa/Pr, Cep. 84030120.

Após, tornem os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimada a apresentar os extratos da conta do FGTS, a parte autora peticiona para que seja invertido o ônus da prova.

Nos termos do disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), artigo 6º, inciso VIII, constitui direito básico "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".

O texto legal emprega o termo "critério do Juiz" com ênfase. Essa talvez seja a expressão mais importante do texto, pois revela que não se trata de inversão da carga da prova ope legis, por força da lei, mas ope iudicis, a critério do Juiz, aí estando a maior inovação da matéria. Ou seja, a inversão não se dá automaticamente, pelo simples fato de se tratar de consumidor, mas diante de circunstâncias outras, acrescidas a esta, que demonstrarão se a medida é necessária (Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Aspectos Práticos da Inversão do Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor, publicada na Revista do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas - FUMEC Vol. 3 - 2002, pág. 85). A inversão não opera, assim, de forma automática, como simples decorrência da disposição legal, mas a critério do juiz, que ficará preso aos requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência, visando a facilitação da defesa.

Nestes termos, não há indício de que, exatamente no mês em que ocorreu a perda inflacionária ora pleiteada, a parte ainda tivesse saldo na conta do FGTS. É dizer: não basta a existência da conta, porque, ainda que esta tenha de fato existido, é preciso que fique provado que ela estava com saldo na época em que ocorreram as perdas. E, se isto não ocorreu, a parte não terá, ao final, direito algum a ser tutelado. Nos últimos anos, diante da enorme quantidade de ações em que se pleiteavam tais perdas, os magistrados tinham por prática dispensar a apresentação, com a petição inicial, da prova da existência da conta, e, dando por suficiente a alegação da parte de que teriam saldo do FGTS na época dos planos econômicos, julgavam procedente o pedido, remetendo a apuração do quantum devido para a fase de liquidação. Todavia, em milhares e milhares de casos, só se descobria depois do trânsito em julgado que a parte não possuía qualquer saldo naquele período junto à CEF, tornando inútil a movimentação do aparelho jurisdicional.

Há que se situar a questão nos seus devidos termos: a inversão do ônus da prova, no presente caso, não diz respeito à inexistência da conta do FGTS - porque a existência dela é prova que incumbe à parte autora produzir, nos termos dos artigos 283 e 333, inciso I, do CPC -, e sim quanto à inexistência de eventuais perdas inflacionárias, esta sim, a cargo da ré. Mas só se pode verificar se houve perdas inflacionárias ou não, de modo a inverter o ônus da prova, se a parte autora provar que possuía saldo na conta do FGTS, e, ainda mais, se isso ocorreu naquele período exato em que a correção monetária não teria sido depositada. Sendo assim, não vislumbro no caso a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Porém, para que eventual direito da parte autora não seja tolhido prematuramente por insuficiência de provas, gerando recursos processuais e novas demandas, concedo, em derradeira oportunidade, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se dirija à Instituição Financeira Requerida e protocolize pedido de apresentação dos extratos de sua conta do FGTS para o período em que se pleiteiam os expurgos (o protocolo deverá ser comprovado nestes autos).

Ainda nesse passo, vislumbrando eventual recusa da Instituição Financeira em proceder a protocolização do pedido, sirva a presente decisão como ofício judicial perante à Requerida, ficando consignado o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Caso a CEF não possua em seu banco de dados os extratos em questão, deverá tomar as providências cabíveis para obtenção destes junto à Instituição depositária à época.

Por fim, para que não seja movimentada a máquina judiciária inutilmente, deverá a CEF informar, ainda, se houve aceitação da parte autora quanto ao acordo proposto à luz da LC 110/01, apresentando, para tanto, o correspondente termo de adesão devidamente assinado. Intimem-se.

0003308-67.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018089 - ANTONIO SIDNEI SILVEIRA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003303-45.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018094 - CICERO BEZERRA LEITE (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003309-52.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018088 - ANTONIO FRANCISCO RABELO (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003310-37.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018087 - APARECIDA BATISTA DAS DORES (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003304-30.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018093 - LUZIA APARECIDA DA SILVA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003306-97.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018091 - MARIA APARECIDA MARTINS (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004198-06.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018086 - LUIZ CARLOS TEK (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003307-82.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018090 - ANTONIO SOTO PEREIRA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003302-60.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018095 - JAIR ABILIO PEREIRA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003305-15.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018092 - MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FIM.

0003424-39.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018051 - FABIANA DANIELAFALOSSI DE OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

A sentença concedeu o benefício de auxilio doença desde 11/01/2012. Desta forma, foi determinada a realização dos cálculos dos valores dos atrasados no período de 11/01/2012 a 30/04/2012.

O perito contábil apresentou o relatório contábil, anexado em 19/07/2012. A autora foi intimada para apresentar manifestação, mas permaneceu inerte, o que significa que concordou com o laudo contábil.

Em consulta ao CNIS, constata-se que a autora recebeu remuneração no período de fevereiro a maio de 2012, razão pela qual não há atrasados a serem recebidos pela autora.

Ante o exposto, entendo que não há valores atrasados, bem como a inércia da parte autora, dou por extinta a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 475 L, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o art. do mesmo Código, aplicado subsidiariamente, uma vez que nada há atrasados a serem reclamados pela parte autora. Verifico, ainda que houve trânsito em julgado da sentença e expedição de ofício a EADJ, por conseguinte, determino a baixa definitiva do presente processo.

0000151-52.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018049 - JORGE ALVES DE SENA (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

A sentença proferida nestes autos julgou procedente o pedido para restabelecer o beneficio de auxilio doença Em razão do INSS ter alegado erro material no cálculo, o perito contábil foi intimado para apresentar manifestação.

Foi apresentado novo parecer contábil, anexado em 23/07/2012. As partes foram intimadas para se manifestarem. A parte autora concordou e transcorreu o prazo sem manifestação do INSS.

Ante o exposto, homologo os valores atrasados apurados pela perícia externa, que totalizam R\$ 9.895,56 (NOVE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAISE CINQÜENTA E SEIS CENTAVOS).

Determino a expedição de ofício requisitório de pagamento, conforme orientação interna deste Juízo e recomendação do Tribunal, razão pela qual, indefiro o pedido de deposito integral dos valores em nome do patrono do autor. Desta forma, deverão ser expedidos ofícios requisitório de pagamento em nome do autor da ação e outro para o patrono, referente aos seus honorários profissionais.

Publique-se, Intime-se e expeça-se.

0004092-10.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018180 - JOAO CARLOS APARECIDO ALVES (SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.) A parte autora apresentou cópia do prontuário médico do autor, em petição anexada em 22/08/2012. No entanto, o autor deixou de apresentar documentos que comprovem a situação de desemprego. Desta forma, faculto ao autor trazer, no prazo de 10 (dez) dias,trazer cópia da rescisão contratual e a declaração de desemprego, emitida pelo Ministério do Trabalho. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de residência recente. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003001-45.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018199 - SANDRA REGINA FRANCA (SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR, SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003027-43.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018242 - MARIA APARECIDA ALTHMAN DOS SANTOS ALMEIDA (SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a juntada dos laudos poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002999-75.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018211 - MARINA GONCALVES DA SILVA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002998-90.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018212 - ELIEVERSON FERNANDO ROCHA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003014-44.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018240 - FABIO FERNANDES LOPES (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.) FIM.

0002977-17.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017951 - EDUARDO DA SILVA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.) Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de cessação do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003004-97.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018224 - HELENA FAGGIAN DE OLIVEIRA (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.) Vistos etc

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a juntada dos laudos poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência recente. Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Caso não se manifeste, o processo será extinto.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003061-18.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018256 - RAOUEL DOS SANTOS REIS (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.) Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização do laudo social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a juntada do laudo poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de residência recente. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora o pagamento de juros progressivos sobre saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescidos dos consectários legais. Analisando recurso interposto, a E. Turma Recursal de São Paulo, decidiu pelo seu parcial provimento, de modo que, em síntese, impôs à ré a obrigação de remunerar a conta vinculada da parte autora, com incidência de juros progressivos, nos termos da Lei nº 5.107/66, ressalvadas as hipóteses de pagamentos administrativos, observando-se:

- 1) a comprovação de vínculo empregatício, sob o ordenamento das Leis nºs 5707/71, 5705/71 e 5958/73;
- 2) a ocorrência ou não de prescrição trintenária, contada de forma retroativa e com termo inicial a data da propositura da ação;
- 3) a inclusão de juros moratórios e correção monetária sobre o montante eventualmente apurado, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF-3ª Região;
- 4) depositando tal valor na respectiva conta vinculada ou, conforme o caso, pagando-o diretamente à parte

Ao ser intimada a proceder ao pagamento a que foi condenada, a ré sustentou que a parte autora não fazia jus às diferenças de juros progressivos, pois consoante verificado nos autos, especificamente na sua CTPS, a opção ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço se deu após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, que extinguiu o creditamento de tais juros progressivos para as contas a partir de então criadas.

Analisando detidamente o presente feito, verifico que tem razão a executada, pois, de acordo com documentação anexada aos autos, a parte autora só veio a aderir ao FGTS em período que a ré não mais estava obrigada a creditar os sobreditos juros progressivos, nos termos da lei então vigente, não tendo, assim, direito às diferenças pretendidas.

O Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

II - inexigibilidade do título;

(...)

As normas que regem o processo de execução de título extrajudicial aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentenca (CPC, art. 475-R, acrescentado pela Lei nº, 11.232/2005). Por isso, de forma subsidiária, incide no caso o artigo 618, inciso I, do mesmo Código, uma vez que a suposta obrigação, pelas razões já apontadas, simplesmente não é exigível da ré, por não se revestir do requisito da certeza, que se afigura indispensável para realizar qualquer execução (art. 580 do CPC), inclusive a derivada de título judicial.

Como salienta Cândido Rangel Dinamarco, "a probabilidade da existência de um direito suscetível de ser satisfeito em via executiva é o fundamento político sobre o qual repousa a instituição de títulos executivos. Seria uma arbitrária truculência submeter o patrimônio de um sujeito aos rigores das constrições judiciais, sem o respaldo de uma suficiente demonstração de que o sedizente credor é realmente credor e de que o titular do patrimônio seja realmente o titular da obrigação correspondente" (O Contrato de Abertura de Crédito e a Teoria do Título Executivo, Juris Síntese nº 33, janeiro/fevereiro de 2002).

Tais ponderações, à evidência, aplicam-se também quanto aos títulos executivos judiciais, como não poderia deixar de ser.

Logo, no presente caso, sendo impossível a liquidação da sentença, há que se decretar a nulidade da própria execução, pois o título mostrou-se inexigível.

Assim, acolho a insurgência da parte ré, anexada aos autos, para considerar inexigível o título judicial e

declarar nula a presente execução, com arrimo no art. 475-L, II, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 618, I, do mesmo Código.

Dou por encerrada a discussão de todos os pontos controvertidos nestes autos. Poderá, a parte autora, buscar na via recursal própria a defesa de seu pretenso direito.

Dê-se baixa ao presente processo.

Publique-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0002481-95.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018182 - MARIA CELIA DE LOURDES CABRIOLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP083710 -JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0003464-94.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018181 - MARIO NEGRAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU 31ª SUBSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

Intima os autores dos processos abaixo relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Tal declaração será entendida como irretratável. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Em caso positivo, os esclarecimentos serão instruídos com toda a documentação necessária (CPC, art. 283), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Tal declaração será prestada nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, com responsabilidade solidária do autor e do profissional da advocacia que o representa em Juízo (STJ, 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRgEDcl, Rel. Min. Eliana Calmon).
- 3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
- 4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2012

UNIDADE: BOTUCATU I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0003105-37.2012.4.03.6307 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RENATO CASEIRO SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/10/2012 16:45 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003106-22.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VLADEMIR BERNARDO DE OLIVEIRA

REPRESENTADO POR: RUTE MARTINS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/10/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003107-07.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP154009-ELIAN ALEXANDRE ARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/10/2012 17:15 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003108-89.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON DA SILVA

ADVOGADO: SP233341-HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/10/2012 15:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003109-74.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDO LINO DA CRUZ

ADVOGADO: SP213306-ROBERTO COUTINHO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/10/2012 11:15 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO

RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003110-59.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEDA DE SALES PEREIRA

ADVOGADO: SP280827-RENATA NUNES COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/10/2012 11:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO

RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003111-44.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ONOFRE PEREIRA DOURADO

ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/10/2012 08:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO

RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003112-29.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PASTOR BARBOSA DE SOUZA ADVOGADO: SP272683-JOSUÉ MUNIZ SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/10/2012 11:45 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO

RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. PROCESSO: 0003113-14.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO PONTES

ADVOGADO: SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0003114-96.2012.4.03.6307 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIOMARA ESTER FERREIRA DE SOUZA

REPRESENTADO POR: DALVA PESCAROLO DE SOUZA ADVOGADO: SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 23/10/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/11/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003115-81.2012.4.03.6307 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PAULA DE LIMA

ADVOGADO: SP044054-JOSE ANTONIO DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2013 11:00:00

PROCESSO: 0003116-66.2012.4.03.6307 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO **AUTOR: ANTONIO PEREIRA SANTOS**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/10/2012 12:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 23/10/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003117-51.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WAGNER DIVINO PAGANI CANDIDO

ADVOGADO: SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0003118-36.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO FRANCA

ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 **TOTAL DE PROCESSOS: 14**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2012

UNIDADE: AVARÉ I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0001652-04.2012.4.03.6308 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CRISTINA APARECIDA SUMARIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/11/2012 12:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e

eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001653-86.2012.4.03.6308 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANIZ ABDALLA NASSAR

ADVOGADO: SP168655-CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0001654-71.2012.4.03.6308 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DJALMA DIAS GONCALVES

ADVOGADO: SP168655-CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 3

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000602

DESPACHO JEF-5

0000696-82.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017931 - TALITA DE CAMARGO LISBOA (SP123830 - JAIR ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que junte aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

0037745-21.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017813 - DONATILA DA CONCEICAO SILVA (SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Cumpra-se o v. acórdão, que anulou a sentença proferida.

Decorrido o prazo para manifestação do autor, tornem os autos conclusos para sentença, tendo em vista que não vislumbro a hipótese do art. 437, do CPC. Intimem-se.

0000536-57.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017892 - LUIZ CARLOS FELICIANO JUNIOR (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Tendo em vista a conclusão da perícia realizada, Intime-se qualquer dos legitimados previstos no art. 1768 do Código Civil a providenciar a interdição da parte autora até a data da audiência (10/12/2012) SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Ademais, necessária a intervenção do Ministério Público Federal.

Anote-se. Intime-se.

0002188-12.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017827 - ARIOSVALDO ROBERTO DA PAIXAO (SP223935 - CLAUDINEIA GELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

- 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 20 de NOVEMBRO de 2012 às 09:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS.
- 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
- 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
- 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
- 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001). Intimem-se.

0001592-28.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017831 - DALVA LOPES DE SOUZA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

- 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 13 de NOVEMBRO de 2012 às 17:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO OTA.
- 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
- 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
- 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo

de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001). Intimem-se.

0002463-58.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017938 - FABIO INACIO BONFIM (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

- 1. Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 26 de NOVEMBRO de 2012 às 15:40 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
- 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
- 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
- 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
- 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001). Intimem-se.

0002402-03.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017819 - PAULO KIAN (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

- 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 19 de NOVEMBRO de 2012 às 15:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM.
- 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2°, da Lei 10.259/01).
- 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
- 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
- 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001). Intimem-se.

0008944-76.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017809 - TEREZA BISPO DE ALMEIDA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra-se o v. acórdão, que anulou a sentença proferida.

A composição do pólo ativo da demanda, conforme decidido pela Turma Recursal, variará, naturalmente, conforme haja inventário regularmente instaurado ou não. Em caso afirmativo, o espólio deverá integrar a lide, representado por seu inventariante, nos termos do art. 12, V, do Código de Processo Civil, com a ressalva do § 1º do mesmo dispositivo. Em caso negativo, ou se já encerrado o processo de inventário, far-se-á necessária a participação de todos os herdeiros.

Assim, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente extinção do feito, para que emende sua inicial, indicando corretamente o polo ativo da demanda, regularizando sua representação processual.

Intime-se.

0006494-58.2011.4.03.6309 - 2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017920 - MIRIAN FERREIRA DA SILVA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

- 1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 27 de NOVEMBRO de 2012 às 11:40 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.
- 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12,

§ 2°, da Lei 10.259/01).

- 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
- 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
- 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).
- 6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 04 de FEVEREIRO de 2013 às 16:30 horas.
- 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
- 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
- 9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se.

0003055-73.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017937 - MARCIA BAPTISTA DE ARAUJO ALVES (SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

- 1. Em cumprimento ao v. acórdão, Designo perícia médica COMPLEMENTAR na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 26 de NOVEMBRO de 2012 às 14:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
- 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2°, da Lei 10.259/01).
- 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
- 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de forca maior .
- 5. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0000388-46.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017933 - JOSE LUIZ DE CARVALHO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Manifeste-se o réu sobre o pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003201-46.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017826 - ELIAS RAMOS PEREIRA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

- 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 20 de NOVEMBRO de 2012 às 10:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS.
- 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
- 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
- 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
- 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001). Intimem-se.

0002495-63.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017928 - CICERO ALVES DE MATOS (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

- 1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 28 de NOVEMBRO de 2012 às 09:40 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.
- 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2°, da Lei 10.259/01).
- 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
- 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
- 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001). Intimem-se.

0007097-68.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017935 - EDIMILSON PEREIRA DA SILVA (SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

- 1. Em cumprimento ao v. acórdão, Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 26 de NOVEMBRO de 2012 às 14:40 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
- 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
- 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
- 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
- 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).
- 6. Requisitem-se as cópias determinadas.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002180-35.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017820 - JOSE MARTINHO DOS SANTOS (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

- 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 19 de NOVEMBRO de 2012 às 14:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM.
- 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
- 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
- 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
- 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001). Intimem-se.

0002494-78.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017834 - DIOCELIO ANCELMO MELGACO (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Não vislumbro necessidade de realização de perícia médica na especialidade de cirurgia geral, uma vez que o próprio perito deveria realizar o exame técnico referente.

- 2. Assim, Designo perícia médica COMPLEMENTAR na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 30 de NOVEMBRO de 2012 às 12:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. RONALD LUIZ GOMES FLUMIGNAN.
- 3. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2°, da Lei 10.259/01).
- 4. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
- 5. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
- 6. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001). Intimem-se.

0003183-25.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017816 - OLGA KIYOKO TANAKA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

- 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 19 de NOVEMBRO de 2012 às 16:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM.
- 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2°, da Lei 10.259/01).
- 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
- 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
- 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001). Intimem-se.

0001998-49.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017934 - CARLOS FERNANDO RIBEIRO MOURA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

- 1. Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 26 de OUTUBRO de 2012 às 12:00 horas no consultório médico localizado na RUA ANTONIO MEYER, 271, VILA SANTISTA, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato a Dra. ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA e perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 26 de NOVEMBRO de 2012 às 13:40 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
- 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2°, da Lei 10.259/01).
- 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
- 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
- 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001). Intimem-se.

0003205-83.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017824 - JOSE SANCHES (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

- 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 20 de NOVEMBRO de 2012 às 11:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS.
- 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, $\S~2^{\circ}$, da Lei 10.259/01).

- 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
- 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
- 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001). Intimem-se.

0002496-48.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017833 - NEUSA ROSA LOBATO DE MIRANDA (SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

- 1. Não vislumbro necessidade de realização de perícia médica na especialidade de cirurgia geral, uma vez que o próprio perito deveria realizar o exame técnico referente.
- 2. Assim, Designo perícia médica COMPLEMENTAR na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 30 de NOVEMBRO de 2012 às 12:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. RONALD LUIZ GOMES FLUMIGNAN.
- 3. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2°, da Lei 10.259/01).
- 4. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
- 5. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
- 6. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001). Intimem-se

0007092-12.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017882 - RUBENS SATIO IAGINUMA (SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR, SP179643 - ANA MARIA BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

- 1. Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRI para o dia 26 de NOVEMBRO de 2012 às 12:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA e perícia social a ser realizada na residência da parte autora, nomeando para o ato a Assistente Social ELISA MARA GARCIA TORRES.
- 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2°, da Lei 10.259/01).
- 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
- 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
- 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).
- 6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 04 de FEVEREIRO de 2013 às 16:30 horas.
- 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
- 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
- 9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se.

0002086-87.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017835 - MARIA DE LOURDES BUENO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

- 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 22 de NOVEMBRO de 2012 às 09:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. MARCOS FARIA.
- 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
- 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
- 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
- 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001). Intimem-se.

0004037-87.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017944 - LUIS ANTONIO SANCHES LEON (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

- 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15 de OUTUBRO de 2012 às 16:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI.
- 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2°, da Lei 10.259/01).
- 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
- 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de forca maior .
- 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).
- 6. designo audiência de tentativa de conciliação para 10 de DEZEMBRO de 2012 às 13:00 horas.
- 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
- 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
- 9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

 Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a conclusão da perícia realizada, concedo a parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos termo de curatela, ainda que provisório, e instrumento de procuração outorgado pelo futuro curador do interditando.

Ademais, necessária a intervenção do Ministério Público Federal. Anote-se. Intime-se.

0002506-92.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017885 - MARIA NEUSA CACIOLARI (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0007252-37.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017884 - AILTON DA SILVA BEZERRA (SP274187 - RENATO MACHADO FERRARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0007486-19.2011.4.03.6309 - 2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017883 - JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI, SP301639 - GUILHERME JOSÉ SANTANA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0002124-02.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017886 - MARCIONILIO DE SOUZA SOARES (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) FIM.

DECISÃO JEF-7

0001516-04.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309017832 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE SOUSA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

- 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 13 de NOVEMBRO de 2012 às 16:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO OTA.
- 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
- 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
- 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
- 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).
- 6. Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores as datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.
- 7. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Intimem-se.

0000914-18.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309017811 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS FILHO (SP075392 - HIROMI SASAKI) NAIR DE SOUZA SANTOS (SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Tendo em vista o silêncio do réu, DEFIRO o pedido de habilitação de NAIR DE SOUZA SANTOS, CPF n. 123.147.448-37, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009351-82.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309017810 - EUCLIDES RODRIGUES SOARES (SP121735 - ELAINE SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Tendo em vista o silêncio do réu, DEFIRO o pedido de habilitação de IVONE SANTOS SOARES, CPF n. 043.630.228-41, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000603

DESPACHO JEF-5

0005203-57.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017552 - WALTER DE MENDONCA SAMPAIO (SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) NILZA FONTES SOUZA SAMPAIO WALTER DE MENDONCA SAMPAIO (SP179144 - FRANCISCA DE ASSIS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

A parte autora propôs a presente ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s).

Pleiteia o pagamento das diferenças apuradas entre os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira e 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989 (Plano Verão).

Tendo em vista o pedido da parte autora, intime-a para que traga aos autos virtuais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de janeiro de 1989. Intime-se.

0001732-62.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017010 - WASHINGTON LUIZ RODRIGUES (SP226727 - RACHEL FIERRO MACHADO PIRES) X CAIXA CONSORCIO S/A Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2013 às 13 horas 30 minutos, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 08.11.12. Cite-se a CAIXA CONSÓRCIO S.A por precatória. Cumpra-se. Intime-se.

0002498-18.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017577 - MANOEL CONSTANTINO DA SILVA FILHO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) Intime-se o perito da especialidade de ortopedia, Dr. Caio Fernandes Ruotolo, para que responda, de maneira fundamentada e no prazo de 10 (dez) dias, aos quesitos apresentados pela parte autora. Após retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

0004971-45.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017672 - NILCE MARIA RODRIGUES FARIA (SP232021 - SHEILA APARECIDA SANT'ANA ABAD MURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1) A audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento foi redesignada para o dia 27.9.2012, às 14 horas e 30 minutos. Porém, no despacho do dia 13.02.2012 (Termo nº 6309003078/2012), essa data foi lançada como sendo a de 17.9.2012, às 14 horas e 30 minutos, por evidente equívoco.

Corrijo referido erro material no despacho, para fazer constar que a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento será realizada no dia 27.9.2012, às 14 horas e 30 minutos.

2) Tendo em vista a constituição de defesa técnica, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, para que apresente petição inicial endereçada a este feito, nos termos da legislação processual civil em vigor. Intimem-se.

0000912-77.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017745 - JIDEANE SALES DA SILVA LIMA (SP093009 - CELIO TADEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sendo o documento de negativa da empresa pública ré imprescindível para o aforamento da demanda perante os Juizados Especiais Federais para que se possa justificar o interesse processual e, ainda, o direito de petição assegurado no art. 5°, XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, concedo o prazo improrrogável à parte autora de 15 (quinze) dias para que apresente comprovante de seu requerimento administrativo do levantamento do FGTS, sob pena de extinção do feito, uma vez que a mera alegação de negativa por parte da Caixa Econômica Federal de liberar os valores não pode ser aceita.

Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001273-60.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017528 - MARI MURATA (SP268724 - PAULO DA SILVA, SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) Tendo em vista a manifestação do perito neurologista Alexandre de Carvalho Galdino, alegando a necessidade da realização de perícias médicas nas especialidades de PSQUIATRIA e CLÍNICO GERAL, DESIGNO perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 12 de NOVEMBRO de 2012 às 16 horas e 20 minutos e CLÍNICO GERAL para o dia 12 de NOVEMBRO de 2012 às 15 horas e 30 minutos, a realizar-se neste Juizado Federal, nomeando para o ato, respectivamente os Drs. Thatiane Fernandes da Silva e Cesar Aparecido Furim, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que alegada, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001). Intime-se.

0002933-89.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017532 - LOURIVAL SOARES DE BRITO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Considerando a manifestação da parte autora, embora fora do prazo concedido, dê-se andamento normal ao feito em observância aos princípios da celeridade e economia processual.

DESIGNO perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15 de OUTUBRO de 2012 às 15 horas e 00 minutos e CLÍNICA GERAL para o dia 12 de NOVEMBRO de 2012 às 16 horas e 00 minutos, a realizar-se neste Juizado Federal, nomeando respectivamente para os atos os Drs. CARLOS ALBERTO CICHINI e CESAR APARECIDO FURIM, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que alegada, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2°, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001). Intime-se.

0000938-12.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017875 - ELIAS DE ANDRADE E ANJOS (SP292240 - JULIANADE OLIVEIRA MANTOAN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- NILO DOMINGUES GREGO)

Tendo em vista que até a presente data o perito não apresentou seus esclarecimentos, embora devidamente intimado (em 24.02.2011) para se manifestar no prazo de 10 dias, DETERMINO que o Sr. perito MARCOS FARIA apresente seus esclarecimentos nesta data, sob pena de desligamento do quadro de peritos deste Juizado. Providencie o Diretor de Secretaria que o perito seja ADVERTIDO de que a análise do mérito depende de seus esclarecimentos cuja inércia, em última análise, prejudica eventual direito da parte autora ao recebimento de verba de natureza alimentícia.

Intime-se. Cumpra-se.

0003574-65.2012.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017558 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP259458 - MARIANA PANARIELLOPAULENAS, SP268990 - MARIANA MARCOS ALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Intime-se o perito da especialidade de otorrinolaringologia, Dra. Adriana Esteves da Silva, para que responda, de maneira fundamentada e no prazo de 10 (dez) dias, aos quesitos apresentados pela parte autora. Após retornem os autos conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE N° 2012/6309000604

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com efeito, em face do teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social", deverá a parte autora comprovar tal providência, sob pena de indeferimento da inicial.

Assim, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS.

Após, retornem os autos conclusos para verificação da prevenção apontada no termo anexado. Intime-se.

0002979-78.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017759 - JOSE CAETANO DA SILVA IRMAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0002592-63.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017764 - GILDASIO OLIVEIRA NUNES (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0002327-61.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017768 - MARISA FERREIRA DOS SANTOS SARTO (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN, SP211011 - WILSON DE MARCO JUNIOR, SP281018 - MICHEL CANESCHI DE SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0033213-67.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017746 - LUIZ FERNANDO TELLES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0019651-88.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017747 - EDNALDO LEMES DE MORAES (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0015519-85.2012.4.03.6301 - 2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017748 - AMARO ALMEIDA MARTINS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0002937-29.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017760 - FRANCISCO GOMES (SP226284 - SILVIA REGINA M GONÇALVES M CARVALHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) 0002783-11.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017763 - APARECIDA

FERNANDES TSUGE (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR

BERLANDI)

0002835-07.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017762 - ANTONIO SOARES DA SILVA (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0002887-03.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017761 - NELY MARIA DE JESUS MARTINS (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0003382-47.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017753 - JOSE MAIA DE OLIVEIRA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA, SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) 0002437-60.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017767 - ANTONIO SAVIO (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0002533-75.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017765 - CARLOS ALBERTO NUNES FERREIRA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0003745-34.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017749 - IRVANA ALEXA LIBERATA DE OLIVEIRA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0003569-55.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017750 - VADSON PEREIRA DE SOUZA (SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0003543-57.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017751 - JAYME SAKAE DOS REIS FURUYAMA (SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS, SP290375 - WHARCHARLANE BRÍGIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0003525-36.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017752 - MARIA LUIZA RODRIGUES DA SILVA (SP253257 - EDVALDO CORREIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0003107-98.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017758 - ADILSON SEVERINO DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0002522-46.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017766 - JOSUE DO NASCIMENTO SOUSA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0003317-52.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017754 - ODELVA RODRIGUES (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0003308-90.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017755 - IOLANDA DEMETER DA SILVA (SP290696 - VINICIUS ARRIVETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0003225-74.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017756 - SEBASTIAO DE LIMA (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0003190-17.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017757 - ELENITA RIBEIRO DOS SANTOS (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) FIM.

0001577-59.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017667 - SEBASTIAO ELIAS DA SILVA (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

- 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 13 de NOVEMBRO de 2012 às 12:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS.
- 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2°, da Lei 10.259/01).
- 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

- 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de forca maior .
- 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001). Intimem-se.

0047296-25.2011.4.03.6301 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017680 - INOFRE XAVIER DE MEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

- 1. Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 24 de OUTUBRO de 2012 às 14:30 horas no consultório médico localizado na RUA PRINCESA IZABEL DE BRAGANÇA, 235, SALA 707, CENTRO, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr. DANILO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES e perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 13 de NOVEMBRO de 2012 às 14:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO OTA.
- 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2°, da Lei 10.259/01).
- 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
- 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
- 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).
- 6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 04 de FEVEREIRO de 2013 às 16:30 horas.
- 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
- 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
- 9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se.

0003318-71.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017665 - ROSANGELA APARECIDA SOARES (SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

- 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 13 de NOVEMBRO de 2012 às 10:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS.
- 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2°, da Lei 10.259/01).
- 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
- 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
- 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).
- 6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 04 de FEVEREIRO de 2013 às 16:00 horas.
- 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
- 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
- 9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se.

0006836-69.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017618 - MIKAEL VITOR ASSIS RIBEIRO (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA, SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

- 1. Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, nomeando para o ato a Assistente Social ELISA MARA GARCIA TORRES.
- 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2°, da Lei 10.259/01).
- 3. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001). Intimem-se.

0000803-29.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017686 - JORGE ANTONIO CATARINA (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

- 1. Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 26 de OUTUBRO de 2012 às 11:00 horas no consultório médico localizado na RUA ANTONIO MEYER, 271, VILA SANTISTA, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato a Dra. ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA.
- 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
- 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
- 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
- 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).
- 6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 18 de FEVEREIRO de 2013 às 14:45 horas.
- 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
- 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
- 9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se.

0007521-76.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017620 - JHENIFER GABRIELLY DA SILVA MOREIRA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) 1. Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 19 de OUTUBRO de 2012 às 10:00 horas no consultório médico localizado na RUA ANTONIO MEYER, 271, VILA SANTISTA, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato a Dra. ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA e perícia social a ser realizada na residência da parte autora, nomeando para o ato a Assistente Social LILIANE MARTINS DO VALE. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

- 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
- 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de forca maior .
- 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).
- 6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 18 de FEVEREIRO de 2013 às 13:15 horas.
- 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

- 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
- 9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se.

0000026-44.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017707 - NIVALDO MEDEIROS DE MIRANDA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Tendo em vista o certificado dos autos, intime-se o perito clínico geral, Dr. Marcos Faria, para que cumpra o despacho proferido em 22/06/2012, ("para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação ao laudo pericial, tendo em vista as alegações de trabalho do autor, bem como a indicação de cirurgia e os documentos acostados aos autos"),no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de descredenciamento. Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0006786-43.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017683 - LUCIA DIVINA CHINAGLIA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

- 1. Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 26 de OUTUBRO de 2012 às 10:00 horas no consultório médico localizado na RUA ANTONIO MEYER, 271, VILA SANTISTA, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato a Dra. ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA.
- 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
- 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
- 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
- 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).
- 6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 18 de FEVEREIRO de 2013 às 13:30 horas.
- 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
- 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
- 9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se.

0000090-54.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017627 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

- 1. Designo perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 23 de OUTUBRO de 2012 às 15:00 horas no consultório médico localizado na RUA ANTONIO MEYER, 200, VILA SANTISTA, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI e perícia social a ser realizada na residência da parte autora, nomeando para o ato a Assistente Social LILIANE MARTINS DO VALE..
- 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
- 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
- 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
- 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10

(dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).

- 6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 18 de FEVEREIRO de 2013 às 13:30 horas.
- 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
- 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
- 9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se.

0000442-12.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017687 - ROBERTO GONCALVES MOREIRA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

- 1. Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 26 de OUTUBRO de 2012 às 10:40 horas no consultório médico localizado na RUA ANTONIO MEYER, 271, VILA SANTISTA, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato a Dra. ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA.
- 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2°, da Lei 10.259/01).
- 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
- 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
- 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).
- 6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 18 de FEVEREIRO de 2013 às 14:45 horas.
- 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
- 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
- 9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se.

0055485-89.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017682 - ELAINE DAS NEVES FERNANDES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

- 1. Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 26 de OUTUBRO de 2012 às 10:20 horas no consultório médico localizado na RUA ANTONIO MEYER, 271, VILA SANTISTA, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato a Dra. ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA.
- 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2°, da Lei 10.259/01).
- 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
- 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
- 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).
- 6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 18 de FEVEREIRO de 2013 às 14:30 horas.
- 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
- 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
- 9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a

regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0007451-59.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017633 - IVAN LARENTES DE ALMEIDA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

- 1. Designoe perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 11 de OUTUBRO de 2012 às 15:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO e perícia médica COMPLEMENTAR na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 13 de NOVEMBRO de 2012 às 13:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO OTA.
- 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2°, da Lei 10.259/01).
- 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
- 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
- 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).
- 6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 18 de FEVEREIRO de 2013 às 14:30 horas.
- 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
- 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
- 9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

 Intimem-se

0000500-15.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017626 - CISELIA MARIA GOMES FARIAS (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

- 1. Designo perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 23 de OUTUBRO de 2012 às 15:30 horas no consultório médico localizado na RUA ANTONIO MEYER, 200, VILA SANTISTA, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI e perícia social a ser realizada na residência da parte autora, nomeando para o ato a Assistente Social ELISA MARA GARCIA TORRES.
- 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
- 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
- 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
- 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).
- 6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 18 de FEVEREIRO de 2013 às 13:30 horas.
- 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
- 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
- 9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se.

0001519-56.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017689 - DANIELA

APARECIDA FALOTICO (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

- 1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 23 de NOVEMBRO de 2012 às 16:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO.
- 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2°, da Lei 10.259/01).
- 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
- 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de forca major.
- 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001). Intimem-se.

0006742-24.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017684 - AMELIA FRANCO DE SOUZA PRADO (SP131373 - LOURDES APARECIDA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

- 1. Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 24 de OUTUBRO de 2012 às 15:00 horas no consultório médico localizado na RUA PRINCESA IZABEL DE BRAGANCA, 235, SALA 707, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr. DANILO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES.
- 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2°, da Lei 10.259/01).
- 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
- 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de forca maior.
- 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).
- 6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 04 de FEVEREIRO de 2013 às 13:45 horas.
- 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
- 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
- 9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se

0001061-73.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017619 - ZILDA PINHEIRO DA SILVA (SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

- 1. Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, nomeando para o ato a Assistente Social LILIANE MARTINS DO VALE.
- 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12. § 2°, da Lei 10.259/01).
- 3. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001). Intimem-se.

0005543-64.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017664 - JOSENILTON OLIVEIRA CARMO (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

- 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 13 de NOVEMBRO de 2012 às 10:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS.
- 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12,

§ 2°, da Lei 10.259/01).

- 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
- 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
- 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).
- 6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 04 de FEVEREIRO de 2013 às 16:15 horas.
- 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
- 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
- 9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se.

0003106-16.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017486 - RUTE FREITAS MANGABEIRA (SP232540 - PAULO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos documentos relativos à moléstia alegada (laudos e exames médicos), contemporâneos ao indeferimento administrativo. Intime-se.

0007309-55.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017663 - EDIMUNDO ESTEVAM DE ARAUJO (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

- 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 13 de NOVEMBRO de 2012 às 11:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS.
- 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
- 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
- 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de forca maior .
- 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).
- 6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 04 de FEVEREIRO de 2013 às 16:15 horas.
- 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
- 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
- 9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores as datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Intimem-se.

0002194-19.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309017483 - VERA PEREIRA DA SILVA (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA, SP161691 - ELOI RODRIGUES DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) 0001110-80.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309017484 - MARIA DA PENHA SOARES FERREIRA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE OUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR **CESAR BERLANDI)** FIM.

0000590-23.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309017462 - LELTON ESMERINO VIEIRA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

- 1. Designo perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 17 de OUTUBRO de 2012 às 17:20 horas no consultório médico localizado na RUA ANTONIO MEYER, 200, VILA SANTISTA, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr. ERIKO HIDETAKA KATAYAMA.
- 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2°, da Lei 10.259/01).
- 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
- 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de forca maior.
- 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).
- 6. No mais, verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado. Intimem-se.

0002723-38.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309017413 - MARIA DO CARMO DE LIMA (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

- 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15 de OUTUBRO de 2012 às 10:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI.
- 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2°, da Lei 10.259/01).
- 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
- 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
- 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).
- 6. No mais, verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores as datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.
- 7. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Intimem-se.

33° SUBSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE N° 2012/6309000605

DESPACHO JEF-5

0005577-39.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017788 - SEBASTIAO ALEIXO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) Antecipo a audiência de Conciliação para o dia 12.11.2012, às 13 horas e 15 minutos, ficando cancelada a audiência de Conciliação anteriormente agendada pra o dia 10.12.2012, às 13 horas.

Deixo, por ora, de apreciar a tutela antecipada, tendo em vista a proximidade da audiência de Conciliação. Aguarde-se a realização da audiência. Caso resulte infrutífera a conciliação, volvam os autos conclusos com urgência.

Intimem-se.

0000197-98.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017794 - ANTONIO AUGUSTO BENOSSI (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Deixo, por ora, de apreciar a tutela antecipada, tendo em vista a proximidade da audiência de Conciliação, agendada para o dia 19.11.2012.

Aguarde-se a realização da audiência. Caso resulte infrutífera a conciliação, volvam os autos conclusos com urgência.

Intimem-se.

0000581-61.2012.4.03.6309 - $2^{\rm a}$ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017796 - WALDEMAR ALVES DE FARIAS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Antecipo a audiência de Conciliação para o dia 12.11.2012, às 14 horas e 45 minutos, ficando cancelada a audiência de Conciliação anteriormente agendada pra o dia 10.12.2012, às 14 horas e 30 minutos. Deixo, por ora, de apreciar a tutela antecipada, tendo em vista a proximidade da audiência de Conciliação.

Aguarde-se a realização da audiência. Caso resulte infrutífera a conciliação, volvam os autos conclusos com urgência.

Intimem-se.

0000627-50.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017797 - CELÇO RODRIGUES (SP121518 - MARIA DINAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES, SP189660 - RENATA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Tendo em vista a constituição de defesa técnica, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que apresente petição inicial, nos termos do art. 282 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0006873-96.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017789 - JOSE LAUDINO (SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI, SP301639 - GUILHERME JOSÉ SANTANA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Deixo, por ora, de apreciar a tutela antecipada, tendo em vista a proximidade da audiência de Conciliação, agendada para o dia 08.10.2012.

Aguarde-se a realização da audiência. Caso resulte infrutífera a conciliação, volvam os autos conclusos com

urgência. Intimem-se.

0000469-92.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017795 - MARIA APARECIDA SADOCCO (SP131373 - LOURDES APARECIDA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Antecipo a audiência de Conciliação para o dia 12.11.2012, às 13 horas e 45 minutos, ficando cancelada a audiência de Conciliação anteriormente agendada pra o dia 03.12.2012, às 15 horas e 30 minutos.

Deixo, por ora, de apreciar a tutela antecipada, tendo em vista a proximidade da audiência de Conciliação. Aguarde-se a realização da audiência. Caso resulte infrutífera a conciliação, volvam os autos conclusos com urgência.

Intimem-se.

0000007-38.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017793 - JOSE DO NASCIMENTO PEREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Deixo, por ora, de apreciar a tutela antecipada, tendo em vista a proximidade da audiência de Conciliação, agendada para o dia 12.11.2012.

Aguarde-se a realização da audiência. Caso resulte infrutífera a conciliação, volvam os autos conclusos com urgência.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0000465-55.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309017551 - MARIA APARECIDA DA COSTA RODRIGUES (SP131373 - LOURDES APARECIDA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91. O presente caso tem como requisitos legais a qualidade de segurado da postulante e sua incapacidade total e temporária para o trabalho em razão de deficiência física.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos do provimento final desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por sua vez o artigo 4º da Lei n. 10.259/2001 dispõe que: "O Juiz poderá, de oficio ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

Numa cognição sumária, vislumbro a verossimilhança necessária ao deferimento da tutela, eis que verificados os requisitos supra mencionados.

Observo que, de acordo com o alegado na exordial e documentos que a instruem, a autora recebeu o referido benefício (NB 525.481.962-2) no período de 13/05/2006 a 22/09/2011.

Diante da cessação do benefício, a autora requereu junto ao INSS, em 19/09/2011, a prorrogação do benefício pelo fato de continuar pendente a incapacidade que ensejou sua concessão, de acordo com declaração e exames médicos, fazendo jus então, desta forma, a um novo período de benefício. Entretanto este foi indeferido sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa.

Quanto à ausência de incapacidade para o trabalho, motivo de indeferimento administrativo, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial na especialidade de NEUROLOGIA em 05/06/2012.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de Pós-operatório tardio de ressecção de tumor cerebral (cisto hemorrágico) e Epilepsia sintomática. Afirma que a postulante está incapacitada de forma PARCIAL E PERMANENTE, sendo-lhe indicado a participação em programa de reabilitação profissional, podendo apenas exercer atividades que não tragam risco a sua integridade física ou a de outrem. Fixou o início da incapacidade em 25/10/2007.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiupelo preenchimento, no caso concreto, do primeiro requisito necessário para a restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

No que tange à qualidade de segurado, de acordo com o art. 15 da lei 8213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I- Sem limite de prazo, quem está em gozo de beneficio; II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Tal requisito, no presente caso, foi cumprido e reconhecido pela própria autarquia ré, sendo incontroverso nos

autos, pois a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade até 22/09/2011.

Deste modo, fica claro, diante da análise legal, que o indeferimento do pedido não tem fundamento, uma vez que a autora mantinha a qualidade de segurada na data do requerimento administrativo apresentado em 19/09/2011 e estava incapacitada, desde 25/10/2007, para as atividades habitualmente exercidas, tendo o laudo médico sido claro no sentido de que a autora, pode exercer apenas atividades que não tragam risco a sua integridade física ou a de outrem.

Assim, de acordo com os documentos juntados aos autos, a autora comprovou o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do beneficio, não se justificando a negativa da autarquia.

Afigura-se patente, ainda, o receio de dano irreparável, dada a natureza alimentar da verba reclamada. Quanto à comprovação de prova inequívoca das alegações, entendo suficientemente demonstrada pelos documentos apresentados pela autora.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a ré restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, o benefício de auxílio-doença, conforme requerido pela parte autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Expeça-se oficio ao INSS.

Intime-se.

0003315-82.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309017743 - PAULO MASSAYUKI SAITO (SP253323 - JOSE SERAFIM DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91. O presente caso tem como requisitos legais a qualidade de segurado da postulante e sua incapacidade total e temporária para o trabalho em razão de deficiência física.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos do provimento final desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por sua vez o artigo 4º da Lei n. 10.259/2001 dispõe que: "O Juiz poderá, de oficio ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

Numa cognição sumária, vislumbro a verossimilhança necessária ao deferimento da tutela, eis que verificados os requisitos supra mencionados.

Observo que, de acordo com o alegado na exordial e documentos que a instruem, o autor, PAULO MASSAYUKI SAITO recebeu o beneficio de auxílio-doença (NB: 5475260547) no período de 16/08/2011 a DCB: 18/02/2012. Diante da cessação do beneficio, o autor requereu junto ao INSS, em 03/02/2012 e 13/03/2012, a prorrogação do beneficio pelo fato de continuar pendente a incapacidade que ensejou sua concessão, de acordo com declaração e exames médicos, fazendo jus então, desta forma, a um novo período de beneficio. Entretanto este foi indeferido sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa.

Quanto à ausência de incapacidade para o trabalho, motivo de indeferimento administrativo, a parte autora, apesar de ainda não ter sido avaliada por perito nomeado por este Juízo, junta aos autos documento que comprova sua internação na Unidade de Terapia Intensiva do Hospital das Clínicas Luzia de Pinho Melo (petição anexada em 31/08/2012 às 12:35:43 horas).

Assim, entendo que, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a restabelecimento do benefício de auxílio-doença, qual seja, incapacidade para a realização de suas atividades laborais, restou preenchido. No que tange à qualidade de segurado, de acordo com o art. 15 da lei 8213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I- Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Tal requisito, no presente caso, foi cumprido e reconhecido pela própria autarquia ré, sendo incontroverso nos autos, pois a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade até 18/02/2012.

Deste modo, resta claro que o indeferimento do pedido não tem fundamento, uma vez que o autor mantinha a qualidade de segurado na data do requerimento administrativo apresentado em 03/02/2012 e, considerando a notícia de sua internação na Unidade de Terapia Intensiva do Hospital das Clínicas Luzia de Pinho Melo, presume-se que a incapacidade que justificou o deferimento do benefício de auxílio-doença NB: 5475260547 perdura até a presente data.

Assim, de acordo com os documentos juntados aos autos, o autor comprovou o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício, não se justificando a negativa da autarquia.

Afigura-se patente, ainda, o receio de dano irreparável, dada a natureza alimentar da verba reclamada e o crítico estado de saúde que se encontra o autor.

Quanto à comprovação de prova inequívoca das alegações, entendo suficientemente demonstrada pelos

documentos apresentados pela parte autora autora.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a ré restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, o benefício de auxílio-doença, conforme requerido pela parte autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). Fica mantida a data de 05/11/2012 para realização da perícia médica neste Juizado, na especialidade de neurologia, conforme já determinado, competindo ao advogado da parte autora justificar eventual impossibilidade de comparecimento.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Expeça-se oficio ao INSS.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 21/09/2012.

Nos processos abaixo relacionados:

- 1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
- 2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2°, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a).
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
- 5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
- 6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
- 7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2012

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0004048-42.2012.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA VILIMOVIC

ADVOGADO: SP055983-MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004049-27.2012.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP185614-CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2012 11:20 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/11/2012 11:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004050-12.2012.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BENILSON SOARES DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP238745-SÉRGIUS DALMAZO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 31/10/2012 16:00 no seguinte endereço: AV. DR. PEDRO LESSA, 1640 - CONJUNTO 510 - APARECIDA - SANTOS/SP - CEP 11025002, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004051-94.2012.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO LEITE VIEIRA

ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004052-79.2012.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PAULA GUIMARAES FRANCISCO

ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/11/2012 11:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004053-64.2012.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO LEONARDO SOBRINHO

ADVOGADO: SP247197-JOSÉ ARTHUR FRUMENTO JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/11/2012 09:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004054-49.2012.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AROLDO COSTA RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004055-34.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES

ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/11/2012 15:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004056-19.2012.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TARCISIO NANNI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004057-04.2012.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IBRAIMA DE JESUS CORREIA TAVARES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004058-86.2012.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA APARECIDA RODRIGUES FERNANDES

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004059-71.2012.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDELICE FERREIRA DIAS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004060-56.2012.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO CARLOS MOREIRA DE AGUIAR

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004061-41.2012.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LETICIA NARITA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004062-26.2012.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA PIA CAPORALI DE CAMARGO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004063-11.2012.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: THEREZINHA ROSA SPINA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004064-93.2012.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADAILTON CAMPOS DA SILVA ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004065-78.2012.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: AMARO JOSE DAS CHAGAS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004066-63.2012.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLAUDONOR DESIDERIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004067-48.2012.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO DO CARMO RODRIGUES ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004068-33.2012.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO JOSE DUARTE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004069-18.2012.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE ROBERTO DE MARTINO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004070-03.2012.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELIANA DA SILVA

ADVOGADO: SP132065-LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004071-85.2012.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORVALINA TEIXEIRA RAMOS DE QUEIROZ

ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004072-70.2012.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP165842-KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004073-55.2012.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OLAVO MERCADANTE DUARTE

ADVOGADO: SP144854-MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004074-40.2012.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSEFA MARCEONILIA DE LIMA

ADVOGADO: SP188672-ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 27

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6311000149

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0007839-53.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023978 - FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 103, caput, da Lei 8.213/91 e com o art. 210 do Código Civil, eis que pronuncio, de ofício, a DECADÊNCIA do direito ou ação para revisão do ato de concessão do benefício do autor.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o beneficio, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, nesta cidade, das 8h30min às 10h30min.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0005850-12.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023908 - MARCELO ESPERIDIAO TEIXEIRA NUNES (SP104390 - MARIA FERNANDA CARVALHO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC, eis que reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, Santos/SP, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0005627-98.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023814 - LUCIANE HELENA DA SILVA (SP142572 - IRACILDA DA PAIXAO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua

família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

0001365-32.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023943 - VALDECIR SANTOS DE SOUZA (SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o beneficio de auxílio-doença NB:31/537.334.452-0 a partir de 12.01.2012 (data da cessação administrativa) até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa (12.01.2012), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de beneficio de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005624-07.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311022888 - FABIANO DALLE LUCHE (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o beneficio de auxílio-doença NB:31/502.356.588-9 a partir de 25.07.2011 (data da cessação administrativa) até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa (25.07.2011), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justica Federal, observada a prescrição güingüenal.

Mantenho a tutela deferida no curso do processo.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeca-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003063-73.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023856 - WELLINGTON GOMES DOS SANTOS (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA, SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora na petição inicial, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher imposto de renda pessoa física sobre o RSR - repouso semanal remunerado. Em conseqüência, condeno a ré à restituição do tributo indevidamente arrecadado, observando-se a prescrição qüinqüenal.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título do tributo acima indicado, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos.

Defiro a expedição de oficio ao Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos, para informes de desconto de imposto de renda bruta do autor e novo comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda, com a discriminação das verbas indenizatórias e das verbas tributáveis.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, apurados os valores devidos pela Contadoria Judicial, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Sentenca registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000392-77.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023473 - SANDRA REGINA LOUSADA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a cumprir obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, consistente na averbação de tempo de serviço urbano do período de 11/01/1971 a 20/07/1973, no qual a autora, SANDRA REGINA LOUSADA, trabalhou para a empresa L.A. Falcão Bauer Ltda., com emissão da respectiva certidão de tempo de serviço na qual conste o indigitado período, além dos que a Autarquia, eventualmente, já tenha reconhecido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua

família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Xavier Pinheiro, 203, das 8h30min às 10h30min.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0002759-74.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024077 - ALFREDO RECLUSA ILSE (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (-RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos.

- 1. Considerando o teor da petição inicial, bem como os pedidos ali elencados, esclareça a parte autora se pretende a condenação da ré em danos morais e, em sendo o caso, em que valor. Em caso positivo, deverá providenciar o aditamento à exordial e eventual retificação do valor da causa.
- 2. Regularize a parte autora sua representação processual, carreando para os autos instrumento de procuração ad judicia atual e original, tendo em vista que a procuração juntada é específica para atuação administrativa junto à Receita Federal.
- 3. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

- 1 Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
- 2 Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. Publique-se.

0003272-42.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024138 - DEBORA GUIMARAES DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) 0003206-62.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024142 - AGUINALDO RODRIGUES BUENO (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES, SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

- 3. Apresente a parte autora eventual(is) cópias de carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
- 4. Determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo referente à aposentadoria por tempo de contribuição requerida pela parte autora. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial. Oficie-se.
- 5. Após, se em termos, remetam-se os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.

Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

0003968-78.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024046 - EDEMILSON SALES PINHEIRO (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003937-58.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024047 - CARLOS LEDA DE ARAUJO (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0000859-56.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024042 - KATIA CRISTINA DA SILVA MOURA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

A qualidade de segurado quando do acometimento da incapacidade também está, a princípio, comprovada, conforme pesquisa ao sistema de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada ao autos. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo, considerando a contestação já depositada em Juízo. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000187-48.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024162 - ADMILSON PINTO DE OLIVEIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando a comunicação do óbito da parte autora, determino que os eventuais interessados requeiram a habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a sucessão documentalmente.

Outrossim, apresentem os documentos necessários à habilitação (certidão de óbito, documentos pessoais do(s) requerente(s), termo de inventariante, relação de dependentes perante o INSS, comprovante de residência e outros).

Com o cumprimento da decisão, tornem-me os autos conclusos.

No silêncio, lance a serventia baixa definitiva nos autos, até posterior manifestação. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Considerando os fatos noticiados pelas partes na petição inicial e contestação, reputo necessário o cumprimento das seguintes providências:

- 1 Deverá a CEF apresentar relação discriminadada agência, local (endereço), terminal de saque, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operaçãorealizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...);
- 2 Deverá a CEF juntar cópia completa do "processo de contestação de saque", formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial;
- 3 Outrossim, deverá a CEF informar se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados. Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da reclamação da parte autora em relação à data dos saques realizados. De seu turno, em não estando disponíveis as fitas, e tendo sido o saque realizado eventualmente em lotérica, deverá a CEF informar quais são as condições de atendimento, segurança e responsabilidade das operações realizadas pelo correntista, com o cartão da Caixa, em tais locais;
- 4 Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra as determinações acima assinaladas.
- 5 Após, dê-se vista à parte autora e, em seguida, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

0000736-58.2012.4.03.6311 -1a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024096 - IVETE DE MELO CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA)

0001797-51.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024094 - CLEIDE APARECIDA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) 0001510-88.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024095 - NEDIA AVELAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Em face dos laudos periciais apresentados, intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0002909-55.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024050 - FREDERICO EMMERICH LEGRADY (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002673-06.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024057 - FLAVIO FERREIRA MOTTA (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ, SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0002868-88.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024051 - ROBSON IMBERNON CORTEZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002669-66.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024059 - DJALMA CARVALHO DE ANDRADE (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0002671-36.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024058 - IVOLENE VERONICA DANTAS GAMA DE MENDONCA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002698-19.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024056 - ROSIMEIRE PIRES PAIXAO (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002302-42.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024060 - OSMAR ANTONIO DA SILVA REPRES P/ (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001145-34.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024062 - SERGIO ALVES DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002790-94.2012.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024053 - ANTONIO MIRIS DE OLIVEIRA (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002109-27.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024061 - ANTONIO BOMFIM DOS SANTOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0003304-47.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024085 - VILMA DANTAS NERI (SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora documento com cópia legível do CPF, RG e comprovante de endereço, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). Intime-se.

0002844-60.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023981 - JOAO MARIA SILVA DE MELO (SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0003181-49.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024115 - MARIA HELENA DA FONSECA (SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS, SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos etc.

- 1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
- 2 Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Oficie-se. Cite-se.

0003152-96.2012.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024127 - PEDRO LUIZ SCALISE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) Vistos etc.

- 1 Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
- 2 Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.
- 3 Expeça-se oficio ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no

rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. Publique-se.

0003500-17.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024155 - LOANA GOMES ESPINDOLA (SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS, SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos.

- 1. Esclareça o patrono o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3°).
- 2. Apresente a parte autora cópia legível e completa do RG e CPF, bem como comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Cumpridas as providências, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora documento com cópia legível do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). Intime-se.

0003321-83.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024078 - ISABEL PINTO SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003158-06.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024079 - LODIA MARIA DE OLIVEIRA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0005656-80.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024071 - CARLOS ANDRE GONCALVES MIGUEL (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se novamente a parte autora, para que apresente cópias dos documentos apontados no parecer (declarações de imposto de renda referentes aos Exercícios de 2005 e 2006 - Anos Calendário 2004 e 2005), no prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, diante da impossibilidade do prosseguimento da execução, proceda a Secretaria a baixa nestes autos, até manifestação posterior da parte autora.

Intime-se.

0003655-20.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023548 - WALTER PAULO NEVES (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

Requisite-se da ré cópia integral do processo administrativo nº 2008/077045780810034, o qual deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a contestação e vinda do processo administrativo, dê-se vista à parte autora e tornem-me conclusos para prolação de sentença.

0002731-09.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024048 - TERESA SIMAO DA ROCHA (SP214503 - ELISABETE SERRAO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado: Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0003419-68.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024088 - OLEGARIO BATISTA DAS NEVES (SP316589 - VERONICA NEVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado: Apresente a parte autora comprovante de residência legível e atual. Caso nãopossua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Na oportunidade, instrua o pedido também com cópia de seu RG.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícias nos processos abaixo relacionados.

Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possívela sua identificação pelo perito judicial.

As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIAE PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.

As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas na Av. Avenida Pedro Lessa, nº 1640, conjunto 510, bairro da Aparecida, Santos/SP.

As perícias SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, inclusive com pontos de referência e o telefone da parte AUTORA para contato da Assistente Social.

0002071-15.2012.4.03.6311 ADILSON MOREIRA DE OLIVEIRA **LUCINEIDE SOUZA DA SILVA-SP156483** (03/10/2012 14:00:00-ORTOPEDIA)

0002118-86.2012.4.03.6311 JOAO NETO DE OLIVEIRA MARIA CRISTINA OLIVA COBRA-SP031538 (03/10/2012 14:20:00-ORTOPEDIA)

0002653-15.2012.4.03.6311 ROGERIO MIRANDA DE OLIVEIRA 04/10/2012 12:00:00-CARDIOLOGIA)

0002682-65.2012.4.03.6311 ROMILDO FIRMINO DA SILVA OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS-SP230551 (03/10/2012 15:40:00-ORTOPEDIA)

Intimem-se.

0002118-86.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024187 - JOAO NETO DE OLIVEIRA (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002682-65.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024185 - ROMILDO FIRMINO DA SILVA (SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS, SP202888 - JOÃO SOARES DE MOURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0002071-15.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024188 - ADILSON MOREIRA DE OLIVEIRA (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0005508-35.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024070 - FAUSTA TIODORA NETA (SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS, SP218341D - RICARDO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, expedindo-se a seguir o oficio para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.

Com base no art 9°, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5° da Instrução Normativa RFB n° 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e
- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o oficio para requisição dos valores devidos no valor total apurado. A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão. Intimem-se

0004592-69.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024063 - OTON CAFE DA SILVA JUNIOR (SP136259 - FABIO ZAFIRO FILHO, SP262459 - RENATO CEZAR FAGUNDES PENEDO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

- 1. Apresente a parte autora documento com cópia legível do CPF e RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.
- 2. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Cumpridas as providências:

- 3. Cite-se a União (AGU) para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.
- 5. Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como

requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, em cumprimento à sentença proferida e ao entendimento adotado por este Juízo, tornado público através da portaria nr 20/2011, deste Juizado, reputo prejudicado o prosseguimento da presente execução, ante a consumação da prescrição, não mais subsistindo eventual isenção determinada por tutela e confirmada por sentença.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, e oficie-se à entidade de previdência privada, instruíndo com cópias da portaria deste Juizado, bem como da informação prestada pela Receita Federal, para que adote as providências administrativas em relação ao benefício pago ao participante assistido. Oficie-se. Intimem-se.

0001370-93.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023686 - BENEDITO LUCIO DE ALMEIDA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001092-29.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023688 - ANTONIO FERREIRA BARBOZA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000310-80.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023691 - HIDETAKA WAKU (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001852-07.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023687 - COSME VIEIRA DOS SANTOS (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002832-80.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023694 - ERASMO TABASSO (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) FIM.

0002677-43.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024040 - GILBERTO MELONI GARCIA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999-FERNANDO GOMES BEZERRA)

Considerando que os documentos apresentados com a petição inicial não estão legíveis, apresente a parte autora CPF, RG e comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Deverá ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, apresentar os demais documentos que estão ilegíveis, constantes nas páginas 22 a 25 do arquivo pet_provas.pdf..

Intime-se.

0020292-76.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024045 - MARIA TERESA NOBILI MENZIO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

- 1. Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.
- 2. Apresente a parte autora documento com cópia legível e completa do RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/09/2012 630/899

0000447-67.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024082 - MARILIA DOS SANTOS FERREIRA (SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA, SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

0003111-32.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024097 - RILDO VITORINO DOS SANTOS (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado: Apresente a parte autora comprovante de residência legível e atual. Caso nãopossua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Na oportunidade, instrua o pedido com o instrumento do mandato conferido ao advogado devidamente datado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0009232-52.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024081 - INFINITY EMPREGOS EM NAVIOS DE CRUZEIRO LTDA. (SP140326 - MARCELO IGNACIO, SP160910 - RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se novamente a parte autora a esclarecer se houve restituição dos valores de postagem das mercadorias extraviadas e devolvidas, bem como especifique o número e situação de cada um dos 39 objetos postados, demonstrando quais alega terem sido extraviados, quais foram devolvidos e quantos foram recebidos com atraso, pelo prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos. Após, nada sendo requerido, providencie a Secretaria baixa findo dos autos. Intimem-se.

0012532-90.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024065 - JOSE PIO DOS REIS (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000710-36.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024068 - JOÃO MARIA DOS SANTOS (SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0008951-67.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024066 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES GARCEZ (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0011262-31.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024067 - JOAO CARLOS SOUSA DE ALMEIDA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007485-38.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024069 - ERIVALDO DOS SANTOS (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0003278-49.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024153 - JULIO CESAR DO VALLE MACHADO (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre beneficio previdenciário reconhecido por ação judicial.

Contudo, não foi juntada aos autos a documentação suficiente, no que se mrefere à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação judicial que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002700-96.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023684 - MARIA BRASILINA DE OLIVEIRA MORAIS (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, em cumprimento à sentença proferida e ao entendimento adotado por este Juízo, tornado público através da portaria nr 20/2011, deste Juizado, reputo prejudicado o prosseguimento da presente execução, ante a consumação da prescrição.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, providenciando a serventia, a seguir, a baixa definitiva nos autos.

Intimem-se.

0002678-62.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024043 - LEILA MADALENA PEREIRA CASTILLO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência às partes dos documentos anexados aos autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000272-34.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024145 - JUCIELMO DE OLIVEIRA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X ACL CARGO TRANSPORTES LTDA EPP (SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999-FERNANDO GOMES BEZERRA) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA)

Chamo o feito a ordem para retificar a data de audiência de instrução.

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento do dia 14/11/2012 para o dia 06/11/2012 às 15 horas. Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se

0003053-29.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024090 - CARLA ROSATI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) Vistos etc.

- 1. Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
- 2. Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
- 3. Sem prejuízo, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer a este Juízo quando da designação de audiência independentemente de intimação. Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face dos laudos periciais apresentados, intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

```
0002687-87.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024163 - RAMILTON SANTOS DA SILVA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
```

0002726-84.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024172 - KATIA ANTUNES CABRAL (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002674-88.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024164 - CASSIO NARCIZO MARTINS DE LIMA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001610-43.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024182 - WIJSIER BRITO VEHARA (SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS, SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0002585-65.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024175 - LETICIA LIMA DE OLIVEIRA SANTOS REPRES. POR (SP147100 - ANDREA SALVADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002886-12.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024169 - ENCARNACAO EXPOSITO HENRIQUE (SP257721 - NELSON RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001392-15.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024184 - SEVERINO VALENTIM DE MOURA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0002581-28.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024176 - MARCELO ALVES FERNANDES (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002668-81.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024165 - JOSE ROBERTO LOPES (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001845-10.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024181 - FERNANDO MANOEL DE SOUSA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002691-27.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024173 - OZINALDO OLIVEIRA SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001173-02.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024167 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001719-57.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024166 - LUIZ CARLOS SANTOS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP95545 - MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0002670-51.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024174 - NELSON EVANGELISTA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001947-32.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024180 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA ANDRADE (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002407-19.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024179 - RITA DE CASSIA SALGADO MACHADO (SP232304 - VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002764-96.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024171 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001407-81.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024183 - ELIANE SOUSA DE OLIVEIRA (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO, SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0000519-15.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023947 - RONALDO CESAR MARTINS (SP265396 - LUIZ OTÁVIO DE ALMEIDA LIMA E SILVA, SP277980 - TARCISIO MIRANDA BRESCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, designo o dia 07/11/2012, às 10h20min, neste JEF, paara a realização da perícia médica com especialista em ortopedia. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possívela sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6311000150

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003766-04.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024118 - BEATRIZ DE ALMEIDA AMORIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0003779-03.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024116 - DURVAL DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0003767-86.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024117 - NILCE ORNELLAS DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0001439-86.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023980 - EZEQUIEL DA SILVA RIBEIRO (SP290765 - ELAINE SANTOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0003046-76.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023824 - OCLAIR TELES DE LIMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP238568 -ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0002477-36.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023825 - SERGIO GREGORIO DE ALMEIDA (SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003180-64.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024123 - REGINA HELENA URBANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003134-75.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024125 - MARIA APARECIDA ADAO ATANAZIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003170-20.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024124 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003114-84.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024126 - JAIR CANDIDO GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0003968-49.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023188 - HERMANO MORAIS DE CASTRO (SP198627 - REINALDO PAULO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0000609-23.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023203 - JOSE MARIA DA SILVA (SP93821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido vertido na petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o beneficio da Justica Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0001619-05.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024114 - VALKIRIA OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269. I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o beneficio, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de

preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0007771-06.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024091 - WARTAN BOZOGLIAN X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269. inc. I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor não possuir advogado, fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, Santos/SP, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003210-02.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024109 - RAFAEL JOSE DE MACEDO (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0003213-54.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024107 - MIGUEL VASCO DE LIMA (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003522-75.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024106 - SIMONE SORAYA DA COSTA BRAGA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002928-61.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024110 - MARIA LUIZA DO NASCIMENTO LEITE (SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0001338-49.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023897 - MARIA DO ROSARIO FLORENTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, no termos do artigo 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002625-47.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023933 - ELIGNALVA VIEIRA ARRUDA (SP301759 - VALTER CREN JUNIOR, SP268097 - LÚCIA HELENA PIROLO CREN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o beneficio, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003065-77.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311022810 - ANDRE BUENO RIBEIRO (SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0001866-83.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023140 - ELIESER RODRIGUES DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, ejulgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o beneficio de assistência social em favor da parte autora, no montante de um salário-mínimo, a partir do ajuizamento da ação. Dessa forma, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados desde o ajuizamento da ação, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justica Federal.

Considerando presentes os pressupostos autorizadores do benefício objeto da presente demanda, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de assistência social, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que a teor do art. 21, da Lei n.º 8.742/9931, poderá e deverá o benefício de prestação continuada ser revisto a cada 2 (dois) anos para a avaliação da continuidade, inclusive diante de eventual alteração da renda dos integrantes do núcleo familiar. Oficie-se ao INSS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima. Em conseqüência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição qüinqüenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada das 8:30 às 10:30 horas. O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora,

no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003485-48.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024101 - CLEIA CORREA DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001184-31.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024104 - JOSÉ LUIZ DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003250-81.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024102 - MESSIAS SOARES DA SILVA (SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002967-58.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024103 - JOSE DE NAZARE BRITO COSTA (SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003090-95.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024134 - DONIZETI PEREZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002394-20.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024132 - ANTONIO FERNANDO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002229-70.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024135 - JOSEFA ANTONIA SANTOS DE OLIVEIRA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002015-79.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024136 - MAGALI MOREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000359-87.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024137 - EVALDO GILBERTO LIMA E SILVA (SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002222-78.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024133 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

0003775-63.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023987 - LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS D ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0003777-33.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023989 - JOAQUIM DIAS CUSTODIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0002163-61.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023125 - SERGIO DA SILVA RAMOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, face à perda de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0008031-83.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024093 - KAREN CRISTINA DOS SANTOS (SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa ad causam da autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003187-56.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024131 - JOAO DE SOUSA FERNANDES (SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003448-21.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024130 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP190535 - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025490-94.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024128 - MARIO SERGIO FERREIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

DESPACHO JEF-5

0008236-83.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6311024149 - REINALDO FREIXO TEIXEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Nego seguimento ao recurso interposto pela parte autora, uma vez que nos termos da Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão interlocutória que "defere medidas cautelares no curso do processo" e a sentença são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10259/2001.

Intime-se.

0005968-85.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6311024144 - CARMEN ALICE DE AZEVEDO RODRIGUEZ (SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3° da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o INSS tomou ciência da sentença em 05/06/2012 (conforme certidão anexada aos autos virtuais em 04/06/2012), considerando a Portaria n.1807/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 18/06/2012, sob n.6311017958/2012, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso. Int

0002433-51.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6311024147 - MARIA SILVIA FREITAS TULHA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Quanto ao recurso de sentença interposto pela parte autora, considerando os termos da Resolução n. 373, art 1°, de 09/06/2009, comprove a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento do preparo -no valor e prazo lá determinados - sob pena de não recebimento do recurso.

Passo a analisar o recurso interposto pela União Federal (AGU).

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3° da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Int.

DECISÃO JEF-7

0007219-41.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024161 - JANINE CASTRO RIBEIRO GOMES (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos

Petição da parte autora protocolada em 02/08/2012: Em consulta ao sistema Plenus, verifico que o INSS procedeu ao cumprimento da sentença e competente restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB31/5378027337) em nome da parte autora.

Dos documentos anexados aos autos (arquivo consulta_plenus.doc), pode-se verificar que o referido benefício está ativo.

Dê-se ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001963-83.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024190 - JOSE FERREIRA BEZERRA (SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se oficio ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Após a juntada do laudo médico da especialidade cardiologia, ciência às partes. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0007354-63.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024064 - JOSÉ RONALDO CASARINO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Parecer contábil anexado aos autos: Os valores pagos ao autor da ação o foram por ocasião de tutela antecipada deferida na sentença. Ademais, a Autarquia ré tomou ciência do acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que estipulou a data para cessação do benefício.

Não há valores atrasados a serem pagos à parte autora.

Dê-se vista às partes do parecer elaborado pela contadoria judicial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Santos para que, se for o caso, providencie a cessação do benefício.

Após, nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado face à impossibilidade do seu prosseguimento, devendo a serventia lançar baixa definitiva nos autos.

Intimem-se

0007072-49.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024152 - DANIELLE BARBOZA LOPES (SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA, SP225710 - HUMBERTO ALVES STOFFEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a CEF a fim de que apresente relação discriminada da agência, local, terminal de saque/estabelecimento, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operaçãorealizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...) em relação a todas as operações objeto do processo de contestação de saque, bem como em relação aos saques não restituídos referentes a 30/11/2009 e objeto de discussão no presente feito (R\$ 240,00, R\$610,00 e R\$390,00).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, dê-se vista à parte autora.

Após, retornem os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

0001725-64.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024193 - ARNALDO DA SILVA SANTOS (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se oficio ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico neurológico.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

Retornem os autos à contadoria para que verifique os valores devidos a título de sucumbência, condicionados ao determinado no acórdão proferido: honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença - limitados a 06 salários mínimos vigentes na data da execução.

Cumpra-se.

0008260-77.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024121 - MARCIO BARBOSA ALVES (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008502-36.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024120 - MARIA ALVES DOS SANTOS (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, em cumprimento à sentença proferida e ao entendimento adotado por este Juízo, tornado público através da portaria nr 20/2011, deste Juizado, reputo prejudicado o prosseguimento da presente execução, ante a consumação da prescrição, não mais subsistindo eventual isenção determinada por tutela e confirmada por sentença.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, e oficie-se à entidade de previdência privada, instruíndo com cópias da portaria deste Juizado, bem como da informação prestada pela Receita Federal, para que adote as providências administrativas em relação ao benefício pago ao participante assistido. Oficie-se. Intimem-se.

0004879-03.2010.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023692 - LAUDO SALGADO (SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006785-57.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023693 - TERCIO DE SOUZA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007519-42.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023689 - JOSE RODRIGUES DE MENDONÇA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004753-74.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023685 - RENIER CANIZZARO FRANCO (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003623-49.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023690 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) FIM.

0007663-11.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024108 - ISAURA SOUZA NARCISO DE CASTRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Esclareça a parte autora, documentalmente, no prazo de 15(quinze) dias, a divergência de nome apontada em relação aos documentos juntados e o cadastro junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, devendo se for o caso, providenciar a regularização perante aquele órgão, de modo a evitar dúvidas e possibilitar a expedição de oficio para requisição dos valores devidos.

0005389-74.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024192 - JOSE DIAS DE SANTANA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o depósito em Secretaria da mídia digital com cópia do processo trabalhista.

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

0011267-82.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024168 - IZABEL CRISTINA RIBEIRO RODRIGUES (SP295494 - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Em face dos laudos periciais apresentados, intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003774-78.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024189 - MADALENA MARIA DA SILVA DE SOUZA (SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos em tutela antecipada.

I - Na inicial, a parte autora alega a ocorrência de movimentação indevida mediante seu cartão de crédito no período de 06/02 a 12/02/2012, afirmando ter havido processo administrativo de contestação.

Requer como medida antecipatória, a exclusão de seu nome nos cadastros do SCPC e SERASA, trazendo como documento, cópia de notificação por débito de "25MAI2012"; ou seja, período posterior ao contestado. Dessa forma, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não está preenchido o requisito da

verossimilhança.

II - Cite-se a CEF para que apresente contestação, no prazo de trinta dias.

No mesmo prazo, deverá a ré juntar cópia completa do "processo de contestação de saque", formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial; bem como para que informe se a anotação do SCPC, juntada aos autos, tem relação com os débitos questionados acima.

III -Após, venham os autos à conclusão para averiguação da necessidade de agendamento de audiência ou, em sendo o caso, julgamento conforme o estado do processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0005529-43.2012.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL LEAO PINTO

ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005530-28.2012.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLGA CAMPANER PINTO

ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/10/2012 15:00 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005531-13.2012.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA AGUSTINHO LOPES CAETANO

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/10/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005532-95.2012.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JACIRA DA SILVA BRIGATTI

ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 16/10/2012 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005533-80.2012.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDILSON DOS REIS CARRIJO

ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/10/2012 15:15 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005534-65.2012.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORISA MOSNA

ADVOGADO: SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005535-50.2012.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AILTON VICENTE DIAS

ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005536-35.2012.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DIONISIO FERNANDES LOPES

ADVOGADO: SP228748-REGIANE APARECIDA TEMPESTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005537-20.2012.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FLORENCIO SEBASTIÃO DE SOUZA

ADVOGADO: SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005538-05.2012.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NEUZA OLIVEIRA DOS SANTOS ADVOGADO: SP243473-GISELA BERTOGNA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005539-87.2012.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TEREZA DAS DORES COSTA MARTINS ADVOGADO: SP205250-ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005540-72.2012.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROBERTO AMANCIO DE PAULA ADVOGADO: SP096179-MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005541-57.2012.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JAIR MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2013 15:00:00

PROCESSO: 0005542-42.2012.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CAMILA PAIXAO PEREIRA

REPRESENTADO POR: VANESSA MOREIRA PAIXAO PEREIRA

ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2013 15:15:00

PROCESSO: 0005542-42.2012.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAMILA PAIXAO PEREIRA

REPRESENTADO POR: VANESSA MOREIRA PAIXAO PEREIRA

ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2013 15:15:00

PROCESSO: 0005543-27.2012.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAQUEL TERESA CORREA

ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/10/2012 15:45 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005544-12.2012.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIVIO FRAGA ROSA

ADVOGADO: SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005545-94.2012.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSA HELENA MORENO CAVALHEIRO

ADVOGADO: SP133950-SIBELE STELATA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005546-79.2012.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES FARIA ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2013 16:15:00

PROCESSO: 0005547-64.2012.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALVARO MAZZARO

ADVOGADO: SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005548-49.2012.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLOS DOS SANTOS BERTO ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005549-34.2012.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUZIA PALHOTTO DE LIMA

ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2013 14:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 22

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA 34º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2012/6310000102

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003777-36.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027836 - HARLEY FERREIRA VIANA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do beneficio.

Expeça-se oficio requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002095-80.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027911 - MARIA PERINA CAETANO CAMILLI (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, de auxílio doença e beneficio assistencial ao idoso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000274-07.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027891 - VALDINEA BARCELOS MAIA (SP147454 - VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000713-18.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027826 - SEBASTIAO LUIZ DE CAMARGO (SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000760-89.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027890 - AMASIA DORIGUELLO MORAES (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004273-65.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027848 - GERALDO SANFLORIAN (SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR, SP297864 - RENATO CAMARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003932-39.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027849 - NEUSA MARIA BERTO DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

P.R.I.

0003606-79.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027853 - ROBERTO DE LIMA GODOY (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003600-72.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027854 - JOAO RIGONATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004402-70.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027850 - MARIA LUIZA CORREA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0003668-22.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027608 - SILVIO CESAR DA LUZ (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005000-58.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027926 - ARMANDO BRASSAROTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003624-03.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027793 - APARECIDA SIVIRINO DE LIMA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem honorários e sem custas, nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004105-63.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027846 - PEDRO PROSPERO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0003915-03.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027833 - VILSON MATAVELLI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0026572-97.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027932 - AMILTON DE OLIVEIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Posto isso, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem honorários e sem custas, nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003240-40.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027896 - MARIA IDA DA COSTA SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM, SP187407E - ELAINE APARECIDA PERIRA DE AMORIM, SP178942E - PAULA RENATA VITORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003197-06.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027906 - EDNA SANTO ANDRE PINHEIRO (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0003124-34.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027910 - MARIA IGNEZ CIOLDIN DE OLIVEIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que proceda à averbação, para efeitos de carência, de todos os períodos retratados na CTPS da parte autora, rurais e urbanos, bem como dos recolhimentos (como individual ou facultativa).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do beneficio.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001434-67.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027801 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:

- 1) determinar ao INSS que averbe o período laborado na condição de trabalhador rural de 16.08.1960 a 27.01.1999.
- 2) declarar o direito da parte autora em obter aposentadoria por idade (híbrida ou atípica, conforme fundamentação) quando do preenchimento da idade de 65 anos.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006216-54.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027841 - CLELIA BUENO DE PAULA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS: a) que averbe o período de labor ruralde 16/08/62 a 14/02/97 e de 02/10/97 a 30/09/07; e

b) que implante, a favor da autora, aposentadoria por idade rural, com DIB em 11/11/2011.

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, considerando os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 30 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justica Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da obrigação positiva, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001087-34.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027796 - ODIMAR JOSE DE MATOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 01.07.1981 a 29.05.1984 e de 01.06.1984 a 07.01.1985 e averbe os períodos laborados em atividade comum de 23.01.1980 a 10.10.1980, de 04.11.1980 a 21.03.1981, de 07.03.1981

a 04.06.1981, de 05.02.1985 a 06.05.1986, de 20.06.1988 a 30.03.1990, de 24.09.1990 a 06.12.1990, de 06.05.1991 a 05.06.1991, de 01.10.2002 a 31.01.2007 e de 02.05.2009 a 14.02.2012.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004625-23.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027783 - MARIA APARECIDA D PETRONI (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: (a) determinar à ré que proceda ao recálculo do imposto devido pela parte autora, excluindo-se da incidência tributária a parcela correspondente aos juros de mora legais; e (b) condenar a ré a restituir à parte autora o valor indevidamente tributado, apurado segundo os parâmetros estabelecidos no item anterior.

A União deverá proceder aos cálculos pertinentes, adotando-se os parâmetros acima estabelecidos (Enunciado 30 do FONAJEF).

A correção monetária será calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561?CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, ou seja: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro?86; (b) a OTN de março?86 a dezembro?88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro?1989 e março?1990 a fevereiro?1991; (d) o INPC de março a novembro?1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro?1991; (f) a UFIR de janeiro?1992 a dezembro?1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro?1996 (ERESP 912.359?MG, 1ª Seção, Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07).

Oficie-se a União para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório ou precatório referente aos valores apurados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001429-45.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027847 - JOAQUIM DA SILVA MUNIZ (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 01.05.1989 a 10.07.1989, de 01.03.1990 a 21.12.1992, de 02.05.1997 a 22.06.1999 e de 03.08.1993 a 31.10.1996 e averbe o período de atividade comum de 23.07.1989 a 27.11.1989.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002581-31.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027924 - OSVALDO MACHADO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 02/01/1985 a 31/03/1987; 11/05/1987 a 26/09/1987; 28/09/1987 a 11/12/1987; 11/01/1988 a 11/03/1988; 14/03/1988 a 28/04/1988; 16/08/1988 a 08/10/1988; 11/10/1988 a 25/11/1988; 22/05/1989 a 31/10/1989; 21/05/1990 a 31/10/1990; 05/11/1990 a 22/12/1990; 07/01/1991 a 08/03/1991; 11/03/1991 a 18/05/1991; 27/05/1991 a 31/10/1991; 04/11/1991 a 17/12/1991; 14/01/1992 a 11/03/1992; 17/03/1992 a 16/05/1992; 18/05/1992 a 31/10/1992; 09/11/1992 a 19/12/1992 e 04/01/1993 a 01/02/2012; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 25 anos, 03 meses e 24 dias de serviço até a data da DER (01/02/2012) e (3) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (01/02/2012), e DIP em 01/09/2012, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (01/02/2012), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do beneficio.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da concessão ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001252-18.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027942 - JOSE GRYNFOGIEL (SP219216 - MARINA DE JESUS MANGINI CAMBRAIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (- ASSESSORIA JURIDICA DR SP1) Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a indenizar a parte autora: (1) pelas despesas despendidas pela parte autora, no valor de R\$ 929,80 (novecentos e vinte e nove reais e oitenta centavos); (2) pelos danos morais sofridos, fixando-os no importe de 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

655/899

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária, nos moldes da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c. c. o art. 161, § 1.º, do CTN), um e outro adendos a contar do débito indevido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora e sem perder de vista o esmiuçamento acima:

a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária, relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), e de abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro, vírgula oitenta por cento). Nesse caso, correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de 1% ao mês;

b) inativa a conta, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos à parte autora. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, aos cálculos nos termos da sentença e à atualização do saldo da conta em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

0001317-76.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027928 - MARCIO CIZINA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) 0001571-49.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027929 - ANTONIO GARCIA DA COSTA NETO (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) FIM.

0006638-29.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027852 - JESUS DE LIMA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:

1) determinar ao INSS que averbe os períodos como empregado rural de 04.01.1971 a 09.07.1973, de 09.07.1973 a 01.10.1974, de 15.01.1980 a 14.03.1980, de 10.04.1980 a 04.05.1981, de 10.08.1982 a 01.09.1982, de 10.11.1982 a 12.01.1984, de 11.06.1984 a 31.07.1984, de 01.03.1988 a 10.12.1988 e de 02.05.2005 a 29.11.2005 e os períodos laborados na condição de trabalhador rural de 02.09.1975 a 14.01.1980, de 15.03.1980 a 09.04.1980, de 05.05.1981 a 09.08.1982, de 02.09.1982 a 09.11.1982, de 13.01.1984 a 10.06.1984, de 01.08.1984 a 28.02.1988, de 11.12.1988 a 30.04.1990, de 12.04.1993 a 24.03.1994 e de 30.06.1995 a 01.05.2005;

2) declarar o direito da parte autora em obter aposentadoria por idade (híbrida ou atípica, conforme fundamentação) quando do preenchimento da idade de 65 anos.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004085-72.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027893 - DAVI FERREIRA DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 13/06/86 a 24/07/87 ("Agrícola e Pastoril Santa Cruz"), de 13/03/89 a 03/08/94 ("Usina Santa Bárbara/Cosan"), e de 20/02/97 a 04/03/97 ("Viação Barbarense").

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar o total de tempo de contribuição acumulado em conseqüência da conversão/averbação ora assegurada.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004585-41.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027923 - VALDIR CASSITA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 06/03/1997 a 31/07/2009 e de 01/10/2009 a 14/01/2010; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 25 anos, 02 meses e 06 dias de serviço na data da DER (14/01/2010) e (3) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data da DER (14/01/2010), e DIP em 01/09/2012, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (14/01/2010), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno

valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do beneficio.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da concessão ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004259-81.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027844 - JOSE AURELIO RODRIGUES DA CRUZ (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

- (1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 07/03/1979 a 12/02/1982 (Cruzeiro do Sul Indústria Têxtil S/A); de 14/06/1983 a 28/01/1986 (Córtex Indústria Têxtil LTDA); e de 17/11/2003 a 31/07/2004 (Samatec Engenharia Instalação e Com. LTDA); e
- (2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em conseqüência da conversão/averbação ora assegurada.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001601-84.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027806 - JANE LUCIENE PRATA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para:

- 1- determinar ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte à autora, com DIB em 05/10/2011, RMI (na DIB) de R\$ 1.262,43 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E DOIS REAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS),RMA no valor de R\$ 1.280,23 (UM MIL DUZENTOS E OITENTAREAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS); e
- 2- condenar o INSS a pagar à autora as diferenças apuradas desde a DIB, no valor de R\$ 12.039,94 (DOZE MIL TRINTA E NOVE REAISE NOVENTA E QUATRO CENTAVOS).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de

1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento da obrigação positiva.

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000243-84.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027917 - LOURDES ALVES DE ALBUQUERQUE (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) averbar o período laborado na lavoura de 21.01.1959 a 31.01.1978, inclusive para efeitos de carência; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS, totalizando, então, a contagem de 21 anos, 04 meses e 28 dias de serviço até a data da DER (29.11.2011), concedendo, por conseguinte, à autora LOURDES ALVES DE ALBUQUERQUE o benefício de aposentadoria por idade com DIB em 29.11.2011 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), para a competência de agosto/2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados a partir da data da DER (29.11.2011), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 5.732,64 (cinco mil setecentos e trinta e dois e sessenta e quatro), atualizados para a competência de setembro/2012, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do beneficio

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000373-74.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027922 - MATHEUS VINICIUS OLIVEIRA DE CARVALHO (SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429-LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora o auxílio-reclusão postulado, desde a DER (28/09/2010), calculado na forma da lei e com base no último atestado de Permanência Carcerária de 31/08/2012 (petição anexa) e DIP em 01/09/2012.

Juros de mora, a contar da citação, e correção monetária, desde quando devidas as prestações, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003297-58.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027894 - ALCIERTE RIBEIRO ACIALDI (SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

- (1) que proceda à averbação, para efeitos de carência, dos períodos de 17/04/1969 a 05/08/1974, de 28/08/1980 a 30/10/1980, de 10/03/1983 a 25/03/1983 e de 15/07/1984 a 22/08/1984;
- (2) que conceda a aposentadoria por idade à parte autora, com DIB em 23/08/2010 (DER).

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças a serem por ele apuradas (Enunciado 30 do FONAJEF).

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do beneficio.

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006620-08.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027814 - IZOLINA ILIZI LUCIANI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que proceda à averbação, para efeitos de carência, do período laborado na condição de trabalhadora rural de 07.12.1967 a 15.09.1987, de 16.09.1987 a 31.05.1988, de 01.06.1988 a 19.09.1988, de 20.09.1988 a 02.01.1989, de 03.01.1989 a 30.04.1989, de 01.05.1989 a 30.09.1989 e de 01.10.1989 a 27.08.2008; e

(2) que conceda à autora IZOLINA ILIZI LUCIANI, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 05.10.2011, Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) para a competência de julho/2012.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (05.10.2011), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 6.211,95 (SEIS MIL DUZENTOS E ONZE REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados para a competência de agosto/2012, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do beneficio.

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002706-96.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027895 - LIDIA GERINO ISENCO (SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS:

a) que averbe o período de labor ruralde 25/06/55 a 20/10/77; e

b) que implante, a favor da autora, aposentadoria por idade, com DIB em 22/05/2012 (data do ajuizamento da ação).

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, considerando os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 30 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da obrigação positiva, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001093-41.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027974 - VALDIR APARECIDO FERRAZ (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o beneficio de aposentadoria por invalidez, com DIB em 06.07.2011 (data do primeiro requerimento administrativo após o início da incapacidade), e com DIP em 01.09.2012.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data do primeiro requerimento administrativo após o início da incapacidade (06.07.2011), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do beneficio.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000242-02.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027915 - APARECIDA LEONOR BARBOSA DE OLIVEIRA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429-LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

a) que proceda à averbação do período laborado na condição de trabalhadora rural de 01.01.1971 a 24.08.2011; b) que conceda à autora APARECIDA LEONOR B. DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 24.08.2011 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 545,00 e Renda Mensal Atual apurada pela

Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 622,00 para a competência de julho/2012.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (24.08.2011), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 7.019,23, atualizados para a competência de agosto/2012, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001735-14.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027918 - IZAURA PIFFER HERGERT (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

a) que proceda à averbação do período laborado na condição de trabalhadora rural de 01.01.1964 a 15.03.2012; b) que conceda à autora IZAURA PIFFER HERGERT, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 15.03.2012 (data do ajuizamento da ação), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 622,00 e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 622,00 para a competência de agosto/2012.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da data do ajuizamento da ação (15.03.2012), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 3.498,86, atualizados para a competência de setembro/2012, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do beneficio.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004616-61.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310027749 - JORDEL TADEU DA SILVA (SP260403 - LUDMILA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, recebo os embargos como pedido de reconsideração, e, atento aos princípios que regem o processo nos Juizados Especiais, reconsidero a sentença proferida.

Prossiga-se o feito.

P.R.I

0002461-85.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310027748 - NAERTE GERVASIO DA COSTA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, para reconhecer contradição na sentença anterior. Assim, passo a proferir nova sentença, que passa a ter o seguinte teor:

"DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Segue sentença.

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora concessão de aposentadoria por invalidez ou manutenção do benefício de auxílio-doença.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e alegou, preliminarmente, a ocorrência de litispendência. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir

A preliminar relacionada à litispendência deve ser afastada, pois na data do ajuizamento da presente demanda o processo nº 533.01.2007.013298-8, da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste, já estava em fase de execução. Além disso, houve piora no estado de saúde da parte autora, o que justifica a nova busca aos órgãos jurisdicionais.

Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, benefícios previstos nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a predicar:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos)

Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie para um ou outro dos benefícios postulados: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e tempo de duração identificarão o benefício cabível.

Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, a parte autora os cumpriu.

A qualidade de segurado da parte requerente, conforme se observa pelo extrato do cadastro CNIS juntado aos autos, restou devidamente comprovada, vez que a parte promovente titularizou benefício de auxílio-doença (NB: 300.162.265-4) até 06.07.2012.

Do mesmo modo, constata-se pelo extrato do CNIS a presença de, pelo menos, doze contribuições mensais, o que comprova que preencheu o requisito da carência para a concessão dos beneficios postulados.

Resta, pois, esquadrinhar incapacidade.

E para verificá-la, como não podia deixar de ser, mandou-se produzir perícia.

Nessa empreita, o laudo médico-pericial anexo aos autos concluiu que a parte autora apresenta "doença mental com relatório psiquiátrico de surtos psicóticos, sem alienação mental."

No exame realizado, o Sr. Perito informou que a incapacidade é total e permanente. Afirmou que a doença teve início há pelo menos 10 anos, porém não soube precisar a data de início da incapacidade.

Acrescentou o médico perito que a parte autora consegue desempenhar atividades cotidianas básicas sem o auxílio de terceiros.

Assim, como visto, a incapacidade que assalta a parte autora é total e definitiva. Cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que calha ao caso é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. (...)

VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido. (...)."

(TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.
- 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho."

(...)

(TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.);

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS.

1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época."

(TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.)

Tomadas as considerações tecidas, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez, que se concede a partir da data do laudo médico pericial (30.05.2012).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 30.05.2012 (data do laudo médico pericial), e com DIP em 01.09.2012.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial (30.05.2012), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição qüinqüenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do beneficio

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

P. R. I.

0004983-85.2012.4.03.6310 -2a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310027752 - MARIA LUIZA BARBOSA BASTOS (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora. P. R. I.

0004618-31.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310027750 - SERGIO DONIZETTE DE SOUZA MORAIS (SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para reconhecer erro material na sentença, que passa a ter o seguinte teor:

"(...) DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Prejudicada a análise de prevenção, tendo em vista a sentença que segue.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por SÉRGIO DONIZETTE DE SOUZA MORAIS em face do INSS, em que se postula a concessão de benefício por incapacidade.

Todavia, a parte autora não instruiu a petição inicial com cópia integral da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social ou, não existindo esta(s), de outro documento oficial que contenha informações completas sobre sua atividade profissional.

DECIDO.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por inexistência de documento indispensável à propositura da ação como preconiza o art. 283, do Código de Processo Civil.

A parte autora não instruiu a petição inicial com cópia de sua CTPS, sem qualquer explicação a respeito. Assim, tal fato impede o Juízo de fazer uma análise completa sobre a vida laboral do autor.

Com efeito, a ausência de documentação mínima exigida para ingresso de ação de concessão do benefício previdenciário, impossibilita o desenvolvimento regular do processo.

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

P. R. I.

0004353-29.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310027840 - JULIO MARIANO BEZERRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

0004059-74.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310027797 - MARIA LUCIA PRIORI DA SILVA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, conheço dos embargos e lhes nego provimento.

PRI.

0003902-04.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310027795 - VALDECY FRANCISCO DE CARVALHO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Posto isso, o dispositivo da sentença passa a conter a seguinte redação:

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

- (1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 04/12/1998 a 27/04/2012 ("Nicoletti Ind. Têxtil Ltda");
- (2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e
- (3) que conceda a aposentadoria especial, NB: 158.232.440-6, para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (04/05/2012) e coeficiente de cálculo em 100%, tendo em vista possuir na DER 25 anos e 14 dias.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002530-20.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310027781 - MARIA LOURDES DE SOUZA ARAUJO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, para reconhecer erro material no dispositivo da sentença que passa a ter o seguinte teor:

"DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

SENTENÇA

Postula a parte autora a condenação do réu na obrigação de implantar aposentadoria por idade. Sustenta que, inobstante tenha preenchido os requisitos necessários à concessão do referido benefício, teve seu pedido administrativo indeferido pelo INSS.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e não alegou preliminares. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É a síntese do necessário

Passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento e a consequente averbação dos recolhimentos em carnês, na condição de empregada doméstica, para efeitos de concessão de aposentadoria por idade desde a DER (17.10.2011).

São requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade: a idade mínima de 60 anos (para mulher) e 65 anos (para homem) e o exercício de atividade pelo período correspondente à carência exigida para concessão do beneficio (conforme tabela do art. 142 da Lei 8.213/91).

O legislador, quando da edição da Lei 8.213/91, estabeleceu, em seu art. 142, uma regra de transição para a verificação da carência positivada no art. 42 da mesma lei, uma vez que a novel legislação ampliou a carência anteriormente exigida, de 60 para 180 meses.

Assim, a questão inicial cifra-se à indagação acerca do momento em que se devem considerar atendidos, na aposentadoria por idade, os requisitos necessários à sua concessão, quais sejam, idade e carência, para fins de fixação dos prazos tabelados no mencionado art. 142.

Hodiernamente, considera-se não ser necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei 10.666/03.

"Art. 3° (omissis)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício" (grifo nosso).

Destarte, a regra inscrita na tabela progressiva do art. 142 da Lei de Benefícios deve ser aplicada considerando-se o momento em que preenchidos ambos os requisitos, idade e carência, independentemente do momento do requerimento administrativo.

Repetitivamente, o que a norma extraída do § 1º do art. 3º da Lei 10.666/03 veio explicitar é que os requisitos (idade e carência) necessários à concessão do benefício em tela não precisam ser preenchidos simultaneamente, não se frustrando o direito à sua percepção mesmo se já perdida a qualidade de segurado quando do atingimento da idade.

Aliás, no mesmo sentido está o caput do artigo 30 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e o art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997).

O entendimento, de resto, já estava consolidado no C. STJ. No sentir daquele E. Sodalício, "para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado" (EREsp nº 2.175.265/SP, Rel. o Min. Fernando Gonçalves, 3ª Seção, um., DJ de 18.09.2000, p. 91).

Na mesma seara, de acordo com o E. TRF da 4ª Região, segundo anotam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ("Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", ESMAFE, 5ª ed., p. 442), "a regra transitória do art. 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse (sic) a qualidade de segurado" (AC nº 2001.04.01.002863-1/RS, Rel. a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, 6ª T., DJ de 04.04.2001, p. 1022).

Feitas essas considerações, é de se analisar, novamente, o caso concreto.

Verifico que a parte autora completou 60 anos de idade em 2008, ano em que era necessária a comprovação de 162 meses de serviço para efeito de "carência".

Conforme apurado na tabela anexa, extraída da documentação apresentada e dos dados do sistema CNIS, a parte autora possui até a DER (17.10.2011) o total de 188 meses para efeito de "carência".

TOTAL18	38
---------	----

Restou comprovado, portanto, que a parte autora cumpriu a exigência dos 60 anos de idade e também da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, ou seja, exerceu atividade urbana e recolheu por meio de carnês por tempo equivalente às 162 contribuições exigidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o ano de 2008 (considerando-se que atingiu a idade mínima de 60 anos em 2008), perfazendo, assim, as exigências do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei 8.213/91.

No que diz respeito ao pedido de danos morais em razão da denegação do benefício na via administrativa, nota-se da análise dos autos que não restou demonstrado nenhum gravame psicológico à parte que justifique tal pleito. Além disso, é pacífico o entendimento de que o simples indeferimento administrativo não gera direito à reparação por danos morais. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS PARCELAS COMPREENDIDAS ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. VERBA HONORÁRIA: REDUÇÃO. (...) 3. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. 4. Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença. 5. Recurso adesivo da autora a que se nega provimento. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990437164, PRIMEIRA TURMA, Rel: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.). DJ DATA: 10/04/2006 PAGINA:22). (GRIFO NOSSO).

DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, para efeitos de carência, os períodos de CTPS e os recolhimentos mediante carnês de 02.11.1991 a 28.02.1995, 01.04.1996 a 31.12.2006, 01.09.2007 a 30.09.2007 e 01.05.2010 a 17.10.2011 (2) conceder a aposentadoria por idade para a parte autora, caso comprovados os critérios de concessão do benefício, com DIB na DER (17.10.2011) e DIP em 01/08/2011, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justica Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição güingüenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (17.10.2011).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P. R. I.

0003793-87.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310027823 -ARMANDO GASBARRO JUNIOR (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pelo exposto, conheco dos embargos de declaração, dando-lhes provimento, para retificar o dispositivo da sentença consoante nova contagem anexa, que passa a ter o seguinte teor:

"DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Segue sentença.

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora reconhecimento de tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, a concessão do benefício. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu respostae não suscitou preliminares. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao beneficio pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir Quanto ao mérito propriamente dito, pretende a parte autora o reconhecimento, averbação e conversão dos períodos exercidos sob condições especiais para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão.

A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.123/91.

Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressalvar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei.

Já em relação à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a Emenda Constitucional nº 20/1998, em seu artigo 9°, § 1°, estabeleceu que devem ser preenchidos os seguintes requisitos para sua concessão: o homem deve contar com 53 anos de idade, e 30 anos de contribuição; já a mulher deve contar com 48 anos de idade, e 25 anos de contribuição. Além disso, ambos devem contar com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos, respectivamente.

Por fim, importante salientar que a Lei nº 10.666/93, em seu artigo 3º, prevê que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a sua conversão em comum e vice-versa.

As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal.

Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.

Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI).

Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP).

É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos.

No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1°, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Por fim e a título de remate, mencionado formulário "devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011).

Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la.

Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais.

O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha.

Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB(A).

A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

Nesse sentido também entendeu a Turma Nacional de Uniformização, que, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios:

Antes de 05.03.1997 - na vigência do Decreto n. 53.831/64 - superior a 80 decibéis; A partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003 - superior a 85 decibéis.

Assim, analisando-se a documentação acostada aos autos, de início, verifico que os intervalos laborais que não encontram-se inscritos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora, estão anotados em CTPS. Sabe-se que esta vale como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, nas dobras do artigo 19 do Decreto n.º 3.048/99, e, como ressabido, goza de presunção

"juris tantum" de veracidade (Enunciado nº 12 do TST), que o INSS não logrou infirmar.

Desse modo, cabe frisar que não basta alegar irregularidade nas mencionadas anotações, seria necessário para desconstituir a(s) anotação(ões) feita(s) na CTPS prova em sentido contrário, o que não se avistou nos autos.

Pois bem

O autor requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 05/04/1979 a 30/10/1984; 01/12/1984 a 02/01/1986; 01/11/1986 a 18/08/1990; 01/09/1992 a 23/09/1995; 01/11/1995 a 08/04/1996 e 10/11/1997 a 30/03/2000 (LADAL Plásticos e Embalagens LTDA); 05/05/2001 a 01/09/2001; 01/02/2002 a 28/09/2004; 18/12/2004 a 15/02/2005 e de 16/02/2005 a 07/03/2006 (AVAPLAST Ind. Com Plásticos e Embalagens).

No que concerne aos períodos de 05/04/1979 a 30/10/1984; 01/12/1984 a 02/01/1986; 01/11/1986 a 18/08/1990; 01/09/1992 a 23/09/1995; 01/11/1995 a 08/04/1996, laborado pelo autor na empresa LADAL Plásticos e Embalagens LTDA, o formulário PPP juntado às fls. 25/26 demonstra que havia exposição de ruídos em índice de 82,71 dB, motivo pelo qual merecem ter a especialidade reconhecida.

Já no que pertine ao intervalo compreendido entre 10/11/1997 a 30/03/2000, não há como dar azo ao pedido, posto que nos documentos pertinentes de fls. 25/26 restou evidenciada exposição de ruídos de 82,71 dB, abaixo do limite legal para o período.

Em relação aos lapsos que se estendem de 05/05/2001 a 01/09/2001; 01/02/2002 a 28/09/2004; 18/12/2004 a 15/02/2005 e de 16/02/2005 a 07/03/2006, o formulário PPP acostado aos autos (fls. 23/24) dá conta que o autor esteve exposto a ruídos de 91 dB. Ora, conforme os parâmetros mencionados, tais períodos de trabalho também qualificam-se como especiais.

Conforme planilha elaborada pela Contadoria deste juizado, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 34 anos, 08 meses e 17 dias de serviço, contudo não conta com a idade necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 05/04/1979 a 30/10/1984; 01/12/1984 a 02/01/1986; 01/11/1986 a 18/08/1990; 01/09/1992 a 23/09/1995; 01/11/1995 a 08/04/1996; 05/05/2001 a 01/09/2001; 01/02/2002 a 28/09/2004; 18/12/2004 a 15/02/2005 e de 16/02/2005 a 07/03/2006, emitindo-se a respectiva certidão para fins de obtenção dos beneficios previdenciários.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003070-68.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027912 - JOAO NOEL DE TOLEDO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003189-29.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027970 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003103-58.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027967 - RENATO CHINELATO (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002976-23.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027972 - MARIA INES ULTRAMAR PALLI (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003100-06.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027971 - CLEVES JOSE DA SILVA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES, SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) 0003319-19.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027964 - MARLI TARDIVELLI URZE (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) FIM.

0005408-15.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027907 - JOSE CARLOS MANZATTO (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no disposto pelo inciso V, do art. 295 e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do art. 267, todos do Código de Processo Civil, c.c. inciso II, do art. 51, da Lei nº 9099/1995. P.R.I.

0005392-61.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027956 - LUCIA XIMENES PEREIRA (SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FÁTIMA RAMOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429-LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004711-91.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027700 - VERA LUCIA GUINTHER (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0005432-43.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027899 - JOSE CARLOS FRANCHI (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO, SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429-LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001502-17.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027831 - ADILEUZA JORGE DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002764-02.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027832 - ALDO TEODORO MAIA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0005251-42.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027467 - MARIA INES GOMES FLORA (SP165544 - AILTON SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I e II do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005393-46.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027954 - ORTENCIA IZABEL SCHMITT (SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005391-76.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027957 - JOSE GOMES DO NASCIMENTO (SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000688-90.2012.4.03.6314 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027898 - IVANIL DONIZETI MATUCCI (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002238-35.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027920 - NEUSA APARECIDA FRANCO CEREGATO (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES, SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIAÇÃO DO MERITO, com fundamento no disposto pelo inciso IV, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Fica prejudicada a audiência anteriormente designada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003641-39.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027845 - JOAO NESTOR SOBRINHO (SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0002202-95.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027842 - JOSE MARIO ESTEVES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca do laudo pericial anexado aos autos bem como do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação

Int.

0008324-61.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027837 - ARY GOMES (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a notícia de óbito trazida aos autos pela autarquia previdenciária, manifeste-se o Patrono da parte autora em 10 (dez) dias sobre eventual interesse de habilitação de dependente pensionista ou na ausência deste, de habilitação de herdeiros.

Int.

0001841-73.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027805 - JOSE DOS SANTOS PINHEIRO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar CONTRA-RAZÕES ao Recurso de Sentença interposto pelo INSS, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - OAB/SP 261.638, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado voluntário em favor da parte autora.

Intime-se o advogado acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora.

Cadastre-se o advogado no Sistema Processual Informatizado. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria e concessão de novo benefício previdenciário.

Sobre tal tema, há de se ter em conta que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na Petição nº 9.231/DF, de relatoria do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, admitiu o processamento de incidente de uniformização em razão da caracterização de divergência interpretativa no que pertine à necessidade de devolução de valores recebidos do benefício previdenciário que se pretende renunciar. Assim, foi determinada a suspensão dos processos nos quais haja a mesma controvérsia.

Diante do contido no decisum acima mencionado, e tendo sido concluída a instrução processual, determino a suspensão do presente processo.

Aguarde-se o desfecho da questão na Colenda Corte.

Int.

0005109-38.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027960 - ATALIBA SOLDERA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0005223-74.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027959 - IOLANDA FRANCISCA BARBOSA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0003048-10.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027892 - APARECIDA NEIDE GALLO ZANINI (SP284266 - NILZA CELESTINO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a única controvérsia fática cinge-se ao período laborado pela autora junto à empresa Noemia Sávio Gallo, de 20/07/70 a 22/05/71, digam as partes, em 05 dias, se desejam produzir prova testemunhal, valendo o silêncio como resposta negativa. Caso pretendam produzir referida prova, providencie a Secretaria a inclusão do feito em pauta, com a intimação das partes. PRI.

0000642-50.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027953 - BENEDITO RIBEIRO NOGUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, concedo o prazo de mais 25 (vinte e cinco) dias para que cumpra o determinado pelo despacho de 03/07/2012. Int.

0005598-12.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027937 - IJARCIRE VALENTIM FRANCA (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o parecer exarado pela Contadoria deste Juízo, o ânimo que vem sendo apresentado pelo INSS, perante este Juizado, no sentido de conciliar sempre que possível, bem como constituir-se a conciliação no mais salutar mecanismo para a composição dos litígios, proceda a Secretaria à inclusão do presente feito em pauta extra de audiência de conciliação, devendo comparecer o INSS e a parte autora. Int.

0003797-27.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027939 - NILTON JOSE AUGUSTO (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

À luz do quanto disposto na defesa articulada pelo réu, fixo, como ponto controverso, o efetivo exercício do labor de 10/01/73 a 10/01/78, de 30/04/82 a 28/11/82 e de 20/03/83 a 25/02/91, tendo em vista a extemporaneidade das anotações a eles referentes junto à CTPS.

Assim sendo, digam as partes, em 05 dias, se desejam produzir prova testemunhal, valendo o silêncio como negativa. Caso respondam positivamente, providencie a Secretaria a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, com a intimação das partes. PRI

0002338-87.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027839 - ANA PAULA SILVA BUENO BRAGA (SP121851 - SOLEMAR NIERO) DAVID SILVA BUENO BRAGA (SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429-LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos atestado de permanência carcerária atualizado.

Com a vinda, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0004909-31.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027908 - TEREZINHA

DA COSTA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Designo o dia 08 de outubro de 2012, às 09 horas, para a realização de perícia social, a qual será realizada na RESIDÊNCIA da parte autora. Nomeio para o encargo a Dra. MIRIAN DA CONCEIÇÃO SILVA CASTELLO BRANCO, cadastrada neste Juizado. Na data e horário agendados, a parte autora deverá aguardar em sua residência a chegada da perita.

Designo o dia 12 de novembro de 2012, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora, a qual será realizada na sede deste Juizado.

Nomeio para o encargo o Dr. JOÃO CARLOS FERNANDES FRANCO (clínico geral), cadastrado neste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002300-75.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027916 - ROSEMEIRE DA CONCEICAO ALVES (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que não há nos autos qualquer manifestação quanto ao cumprimento da tutela concedida, concedo ao INSS o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o faça, apresentando inclusive o valor da multa arbitrada caso tal cumprimento não tenha ocorrido no prazo estipulado na própria sentença. Int.

0001106-40.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027808 - SERGIO ANTONIO BOSSINI (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Faculta-se às partes a manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do laudo pericial. Decorrido o prazo, venham conclusos para julgamento. Int.

0002403-82.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027897 - GERALDO RODRIGUES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o requerimento feito pela parte autora para oitiva de testemunha residente em outra cidade, determino que seja expedida Carta Precatória para a Comarca competente.

Fica mantida a audiência designada para o dia 28.11.2012 às 16:00 horas para oitiva da testemunha residente em Americana.

Cumpra-se.

0004170-58.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027834 - JESUS DA SILVA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Emende, a parte autora, a inicial, em 10 (dez) dias, especificando a causa de pedir e o pedido, sob pena de indeferimento.

Após, a emenda, dê-se vista ao INSS para aditar, querendo, a contestação.

Decorridos os prazos em tela, voltem conclusos.

Int

0002020-41.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027976 - DIRCE PALOMBO (SP286335 - ROBERTO DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido do autor, uma vez que em consulta ao HISCREWEB - Histórico de Créditos de Beneficios, observa-se que já houve o pagamento do beneficio no período pleiteado.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0003175-45.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027807 - CLARICE DA SILVA MENOLLI (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar CONTRA-RAZÕES ao Recurso de Sentença interposto pelo INSS, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - OAB/SP 290.231, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado voluntário em favor da parte autora. Intime-se o advogado acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora.

Cadastre-se o advogado no Sistema Processual Informatizado. Int.

0003337-40.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027900 - IRACI ADELINA DA SILVA FLORENCIO (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Traga a autora, em 05 dias, cópia legível de sua CTPS, tendo em vista que o período que requer seja reconhecido encontra-se parcialmente ilegível. Caso seja impossível a extração de melhores cópias em razão da má conservação do documento, deverá a CTPS ser apresentada em Secretaria, a fim de que esta certifique as datas de início e término dos vínculos rurais versados na lide, ou a inviabilidade de fazê-lo mesmo à luz dos originais. PRI.

0003819-85.2012.4.03.6310 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027940 - ANTONIO DOS SANTOS (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

- 1) Emende, a parte autora, sua inicial, especificando, em 10 dias, a causa de pedir, expondo as razões pelas quais entende equivocado o ato de cessação de seu benefício pelo INSS, devendo esclarecer, na oportunidade, quais os períodos que pretende sejam reconhecidos, uma vez que menciona, em sua inicial, períodos de labor rural. Deverá esclarecer, também, seu pedido, uma vez que requer a concessão do benefício e não seu restabelecimento. Após, dê-se vista ao INSS por igual prazo para que, querendo, adite sua contestação.
- 2) Intime-se o INSS para que, em 10 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo referente à concessão e cessação do benefício da parte autora.
- 3) Devidamente cumprido, pelas partes, o quanto acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

```
0002032-60.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027880 - CARLA
REGINA ROCHA (SP190151 - ANDRÉ LUÍS ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA)
0003986-05.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027862 - LUIZ SELLIN
NETO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002451-41.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027877 - FILINTO
ROCHA DOS SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005825-36.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027860 - LAZARO ROSA
FIDELIS (SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003699-76.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027863 - MARIA
REGINA ZARLOTTINI DE OLIVEIRA (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)
X GIOVANA DE OLIVEIRA MOTTA CELI APARECIDA ROCCA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003613-71.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027864 - ANTONIA
PIRES SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003551-31.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027865 - CELSO ROSA
SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002708-66.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027872 - EDMILSON
BENEDETTI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003433-55.2012.4.03.6310 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027867 - ALCIR JOSE
MENDES (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001787-10.2012.4.03.6310 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027881 - ALCINDO
COSTA PINHAL (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000126-93.2012.4.03.6310 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027882 - HILDA ALVES
DOS SANTOS (SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002250-49.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027879 - ANTONIA DE
OLIVEIRA LISI (SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA
RODRIGUES, SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004473-72.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027861 - JANAINA
HELENA BRAZ MELLO (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO
BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA
MEDEIROS DA SILVA)
0002520-73.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027875 - OTAVIO DE
LIMA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002839-41.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027871 - CRISTIANI
MENARDO (SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZONETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002354-41.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027878 - CELSO FRAGA
(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002877-53.2012.4.03.6310 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027869 - OVIDIO
PASCHOALIN (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006130-83.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027859 - ABELITA
PALMEIRA BRITO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
```

0003108-80.2012.4.03.6310 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027868 - MARIA HELENA SUPERTI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002699-07.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027873 - SONIA DE JESUS DA SILVA (SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002617-73.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027874 - JONAS TADEU CALLEGARI (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002865-39.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027870 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN (SP173382 - MARIA CAROLINA FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)

0002487-83.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027876 - LUIS CARLOS DE SOUSA (SP219216 - MARINA DE JESUS MANGINI CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0001765-49.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027803 - ELSIA DOS SANTOS SOUSA (SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN - OAB/SP 250.919, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado voluntário em favor da parte autora.

Intime-se o advogado acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora.

Cadastre-se o advogado no Sistema Processual Informatizado.

0004735-22.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027856 - MARIA DE FATIMA DA CRUZ (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o impedimento noticiado nos autos, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 07/11/2012, às 10h40min, para exame pericial a ser realizado pelo Dr. Eduardo Lavor Segura - Ortopedista, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. A autora deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, radiografías e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Int.

0005885-72.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027835 - IRACEMA JUSTO ROSSI (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça acerca da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, a Dra. BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - OAB-SP 237.210, cadastrada no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogada voluntária em favor da parte autora.

Intime-se a advogada de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora.

Cadastre-se a advogada no Sistema Processual Informatizado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentenca/acórdão apresentando, inclusive, os cálculos de eventuais valores das parcelas em atraso.

Havendo parcelas em atraso, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Int.

0002940-78.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027902 - APARECIDA RODRIGUES PADILHA (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002841-11.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027903 - ODETINO DE MORAES (SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0003684-20.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027901 - APARECIDO ANTONIO RICCI (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000232-89.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027905 - ALCIDIO ANTONIO BUZELLO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0004463-28.2012.4.03.6310 -1 $^{\rm a}$ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027941 - ODETE LOPES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora em sua inicial. Providencie a Secretaria a inclusão do feito em pauta de audiência, com a intimação das partes. PRI.

0002201-13.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027951 - ELENIR COSTA DONATO DE SOUZA (SP165457 - GISELE LEME CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a comprovação do falecimento do autor, defiro a habilitação da pensionista ELENIR COSTA DONATO DE SOUZA, CPF 428.683.005-53, nos termos dos arts. 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Com o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão, nos termos do despacho de 13/07/2012. Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0005284-32.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310027693 - WAGNER FRANCISCO FAVARO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Prossiga-se.

0005421-14.2012.4.03.6310 -1a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310027965 - LIDIANNE LEME

DE GODOY SOUASSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia cancelamento de cobrança, fornecimento de quitação de contrato do FIES e condenação por Dano Moral em face da Caixa Econômica Federal - CEF; pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspender a cobrança até o julgamento do mérito.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir

Alega a parte autora que, embora já tenha quitado seu contrato de empréstimo FIES nº 25.1814.185.0003618/86 com a CEF, a mesma tem emitido boletos de cobrança. Alega que solicitou solução do problema pelas vias administrativas, sem obter êxito. Juntou documentos.

Reza o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo, a saber o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) e a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

Portaria nº 032/ 2012

O DOUTOR **GUSTAVO BRUM,** JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de duas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, a Portaria n.º 026/2011, no que se refere às férias da servidora THELMA SENTINI, Técnico Judiciário, **RF 1035**, alterando a 2ª parcela de férias (exercício 2012), anteriormente marcada para o período de 05/11/2012 a 14/11/2012, ora remarcada para o período de **26/09/2012 a 05/10/2012** (2ª parcela, 10 dias), exercício 2012.

DESIGNAR a servidora Karyn Sue Lee Alonso Augusto, RF 1401, Técnica Judiciária, para substituir a servidora Thelma Sentini, RF 1035, Supervisora da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição, FC - 05, no período de 26/09/2012 a 05/10/2012.

CUMPRA-SE.	PUBLIOU	E-SE, RE	EGISTRE-SE.

São Carlos, 20 de setembro de 2012.

GUSTAVO BRUM

Juiz Federal Substituto Presidente do Juizado Especial Federal

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15 ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000266

Lote 3205

DECISÃO JEF-7

0000100-89.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006323 - IVONE APARECIDA COLLABELLO SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0004476-60.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006381 - SYLVIO LUPORINI - ESPÓLIO (SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Conforme certidão de óbito apresentada, o falecido era casado.

Assim, em que pese a habilitação do espólio/inventariante da parte autora, aplica-se no presente caso o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91.

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Portanto, em face da notícia do falecimento da parte autora, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, I, do CPC.

Deverá a advogada do espólio/inventariante providenciar nos autos a habilitação dos dependentes previdenciários devidamente inscritos junto ao INSS, apresentando nos autos, juntamente com a petição de habilitação:

- 1- certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser fornecida pelo INSS (à Rua Major José Inácio, nº 2626, nesta cidade), nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91;
- 2- documentos de identidade dos habilitantes, que contenham número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ);
- 3- comprovantes de residência atualizados em nome de cada habilitante, emitidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço;
- 4- procuração ad judicia, se o habilitante for assistido por advogado. Caso o habilitante seja incapaz, a procuração deverá ser outorgada por instrumento público.

Na falta da certidão de dependentes, o crédito referente à presente ação deverá ser colocado à disposição do juízo do inventário.

Intimem-se.

0001282-86.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006393 - NELMA CRISTINA DIAS GUILLEN (SP083141 - AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Trata-se de pedido de expedição de requisição de pequeno valor complementar.

Não merece acolhida a pretensão, pois houve a tardia irresignação da parte autora no que se refere ao valor requisitado por meio de RPV, cujo levantamento ocorreu em 30.03.2012, sendo a irresignação protocolada somente em 09.04.2012.

Neste sentido, a jurisprudência assim já manifestou:

"PROCESSUAL CIVIL. LIQÜIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. 1. De conformidade com a antiga redação do art. 605 do CPC, elaborado o cálculo, sobre este deveriam manifestar-se as partes, no prazo comum de 05 dias, do que, na ausência de impugnação, resultava a preclusão da matéria, não mais podendo ser discutida no curso do processo (CPC, art. 473). 2. O ato do juiz, que julga a liqüidação, tem natureza jurídica de sentença, que, não sendo impugnada por recurso, faz coisa julgada formal. 3. Na atualização dos cálculos, visando a expedição de novo precatório contra a Fazenda Pública, a correção monetária, a ser considerada, é a referente ao tempo decorrido entre a elaboração da primeira conta até o efetivo pagamento. "4. Recurso provido." (Ag - Agravo De Instrumento - 9601186794 - Quarta Turma do TRF1 - Relator Juiz EUSTÁQUIO SILVEIRA - Dj Data:24/02/1997 Pagina:8746 - Decisão: Por Unanimidade, Dar Provimento Ao Recurso.)

O Superior Tribunal de Justiça já assentou que:

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO. CALCULOS. NÃO IMPUGNAÇÃO. 1 - ESTA PACIFICADA NA JURISPRUDENCIA DESTE EGREGIO TRIBUNAL QUE RESSENTE-SE DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE A APELAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGA CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO QUANDO A RECORRENTE NÃO OS IMPUGNOU, NA FASE PROPRIA. 2 - O SILENCIO DA PARTE QUANTO AOS CALCULOS ELABORADOS REPRESENTA MANIFESTAÇÃO IMPLICITA DE SUA CONCORDANCIA COM A CONTA. 3 - HA DE SE INTERPRETAR O DIREITO PROCESSUAL CIVIL COM OS PROPOSITOS VOLTADOS PARA SE EXTRAIR DA NORMA POSITIVA O MAXIMO QUE ELA POSSA FORNECER NA CONTRIBUIÇÃO DE ACELERAR A ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 4 - RECURSO NÃO CONHECIDO. (Resp - Recurso Especial - 80373 - Primeira Turma do STJ - Relator Min. JOSÉ DELGADO - Dj Data:22/04/1996 Pg:12545 - Decisão: Por Maioria, Não Conhecer Do Recurso.)

Assim, tendo em vista que a importância requisitada foi levantada pela parte autora sem qualquer reserva, operouse a preclusão.

De fato, com o levantamento da importância requisitada sem que a parte excepcione a discordância com o montante ofertado, trazendo ao Juízo a memória de cálculo para fundamentar a irresignação, consuma-se a execução.

Ademais, os valores de ofícios requisitórios já são atualizados monetariamente desde a data do cálculo até a data do depósito, conforme dispõe atualmente a Resolução CJF nº 168/2011.

Ante o exposto, indefiro o pleito de atualização dos valores requisitados, formulado pela parte autora. Arquivemse os autos.

Intimem-se.

0000911-49.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006105 - JOSE CARLOS LOPES (SP139397 - MARCELO BERTACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

0000096-52.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006368 - JOAO FARIA

FILHO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

- 1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observânciados termos do art. 4°, § 1°, da Lei nº 1.060/50, retornem os autos conclusos para reexame.
- 2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
- 3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
- a)cópia de comprovante de endereco atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade)
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- 4. Aguarde-se a audiência de conciliação designada, ocasião e prazo definitivo para que a parte regularize os documentos necessários a serem apresentados para o regular processamento do feito. 5.Intimem-se.

0001335-04.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006396 - JOSE CARLOS MARQUES (SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Altere-se o cadastro, conforme orientação da Coordenadoria dos JEFs.

Após, expeça-se o RPV referente aos honorários sucumbenciais. Intimem-se.

0001802-80.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006395 - SOLANGE COLOMBERA (SP117051 - RENATO MANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Trata-se de pedido de expedição de requisição de pequeno valor complementar.

Não merece acolhida a pretensão, pois houve a tardia irresignação da parte autora no que se refere ao valor requisitado por meio de RPV, cujo levantamento ocorreu em 16.11.2010, sendo a irresignação protocolada somente em 24.11.2010.

Neste sentido, a jurisprudência assim já manifestou:

"PROCESSUAL CIVIL. LIQÜIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. 1. De conformidade com a antiga redação do art. 605 do CPC, elaborado o cálculo, sobre este deveriam manifestar-se as partes, no prazo comum de 05 dias, do que, na ausência de impugnação, resultava a preclusão da matéria, não mais podendo ser discutida no curso do processo (CPC, art. 473). 2. O ato do juiz, que julga a liquidação, tem natureza jurídica de sentença, que, não sendo impugnada por recurso, faz coisa julgada formal. 3. Na atualização dos cálculos, visando a expedição de novo precatório contra a Fazenda Pública, a correção monetária, a ser considerada, é a referente ao tempo decorrido entre a elaboração da primeira conta até o efetivo pagamento. "4. Recurso provido." (Ag-Agravo De Instrumento - 9601186794 - Quarta Turma do TRF1 - Relator Juiz EUSTÁQUIO SILVEIRA - Di Data:24/02/1997 Pagina:8746 - Decisão: Por Unanimidade, Dar Provimento Ao Recurso.)

O Superior Tribunal de Justiça já assentou que:

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO. CALCULOS. NÃO IMPUGNAÇÃO. 1 - ESTA PACIFICADA NA JURISPRUDENCIA DESTE EGREGIO TRIBUNAL QUE RESSENTE-SE DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE A APELAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGA CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO QUANDO A RECORRENTE NÃO OS IMPUGNOU, NA FASE PROPRIA. 2 - O SILENCIO DA PARTE QUANTO AOS CALCULOS ELABORADOS REPRESENTA MANIFESTAÇÃO IMPLICITA DE SUA CONCORDANCIA COM A CONTA, 3 - HA DE SE INTERPRETAR O DIREITO PROCESSUAL CIVIL COM OS PROPOSITOS VOLTADOS PARA SE EXTRAIR DA NORMA POSITIVA O MAXIMO QUE ELA

POSSA FORNECER NA CONTRIBUIÇÃO DE ACELERAR A ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 4 - RECURSO NÃO CONHECIDO. (Resp - Recurso Especial - 80373 - Primeira Turma do STJ - Relator Min. JOSÉ DELGADO - Dj Data:22/04/1996 Pg:12545 - Decisão: Por Maioria, Não Conhecer Do Recurso.)

Assim, tendo em vista que a importância requisitada foi levantada pela parte autora sem qualquer reserva, operouse a preclusão.

De fato, com o levantamento da importância requisitada sem que a parte excepcione a discordância com o montante ofertado, trazendo ao Juízo a memória de cálculo para fundamentar a irresignação, consuma-se a execução.

Ademais, os valores de ofícios requisitórios já são atualizados monetariamente desde a data do cálculo até a data do depósito, conforme dispõe atualmente a Resolução CJF nº 168/2011.

Ante o exposto, indefiro o pleito de atualização dos valores requisitados, formulado pela parte autora. Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0000952-60.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006362 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Tendo em vista o depósito judicial anexado com a petição de 13.04.2010, em nome do autor falecido, sr. ERNESTO FRANCISCO DE OLIVEIRA, desde já autorizo o levantamento dos respectivos valores pelos sucessores processuais Srs. Cleuza Maria de Oliveira, CPF nº 745.253.878-15, Valentim Chagas de Oliveira, CPF nº 864.044.158-87e Valdenir Chagas de Oliveira, CPF nº 082.983.768-03, ou por quem os represente.

Saliento que o levantamento deverá ser feito em conjunto por todos os sucessores ou seu(s) representante(s).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0000992-95.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006107 - AGUINALDO JOEL DOS SANTOS (SP148809 - ADILSON APARECIDO FELICIANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- SILVIO LEVCOVITZ) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Citem-se os réus para apresentarem contestação no prazo de 15 dias.

0000120-80.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006375 - JOSEFA ALVES PEREIRA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

- 1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observânciados termos do art. 4°, § 1°, da Lei nº 1.060/50, retornem os autos conclusos para reexame.
- 2. Apresente a parte autora cópias do Registro de Pessoas Físicas (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) "legíveis" ou equivalente, no prazo de 10 (dez) dias.
- 3. O ônus da prova quanto ao fato constitutivo é da parte autora, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. De acordo com o art. 130 do CPC, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o atestado subscrito por médico com a descrição da doença e respectivo CID, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta dias), sob pena de preclusão.
- 4. Regularizada a inicial, designe-se a perícia médica.
- 5 Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que, nos termos do artigo 333, I do CPC, o ônus da prova pertence ao autor, assinalo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral de sua CTPS, especialmente da opção pelo regime do FGTS.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

0003453-79.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006399 - ADEMIR ORLANDINHO BESSI (SP149349 - ANTONIO FERNANDO CENTANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0001925-10.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006408 - LUIZ GALLO (SP149349 - ANTONIO FERNANDO CENTANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FIM.

0000043-18.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006394 - NADIR CASARIM CIRELLI (SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Trata-se de pedido de expedição de requisição de pequeno valor complementar. Não merece acolhida a pretensão, pois houve a tardia irresignação da parte autora no que se refere ao valor

Não merece acolhida a pretensão, pois houve a tardia irresignação da parte autora no que se refere ao valor requisitado por meio de RPV, cujo levantamento ocorreu em 05.10.2010, sendo a irresignação protocolada somente em 19.10.2010.

Neste sentido, a jurisprudência assim já manifestou:

"PROCESSUAL CIVIL. LIQÜIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. 1. De conformidade com a antiga redação do art. 605 do CPC, elaborado o cálculo, sobre este deveriam manifestar-se as partes, no prazo comum de 05 dias, do que, na ausência de impugnação, resultava a preclusão da matéria, não mais podendo ser discutida no curso do processo (CPC, art. 473). 2. O ato do juiz, que julga a liquidação, tem natureza jurídica de sentença, que, não sendo impugnada por recurso, faz coisa julgada formal. 3. Na atualização dos cálculos, visando a expedição de novo precatório contra a Fazenda Pública, a correção monetária, a ser considerada, é a referente ao tempo decorrido entre a elaboração da primeira conta até o efetivo pagamento. "4. Recurso provido." (Ag - Agravo De Instrumento - 9601186794 - Quarta Turma do TRF1 - Relator Juiz EUSTÁQUIO SILVEIRA - Dj Data:24/02/1997 Pagina:8746 - Decisão: Por Unanimidade, Dar Provimento Ao Recurso.)

O Superior Tribunal de Justiça já assentou que:

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO. CALCULOS. NÃO IMPUGNAÇÃO. 1 - ESTA PACIFICADA NA JURISPRUDENCIA DESTE EGREGIO TRIBUNAL QUE RESSENTE-SE DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE A APELAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGA CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO QUANDO A RECORRENTE NÃO OS IMPUGNOU, NA FASE PROPRIA. 2 - O SILENCIO DA PARTE QUANTO AOS CALCULOS ELABORADOS REPRESENTA MANIFESTAÇÃO IMPLICITA DE SUA CONCORDANCIA COM A CONTA. 3 - HA DE SE INTERPRETAR O DIREITO PROCESSUAL CIVIL COM OS PROPOSITOS VOLTADOS PARA SE EXTRAIR DA NORMA POSITIVA O MAXIMO QUE ELA POSSA FORNECER NA CONTRIBUIÇÃO DE ACELERAR A ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 4 - RECURSO NÃO CONHECIDO. (Resp - Recurso Especial - 80373 - Primeira Turma do STJ - Relator Min. JOSÉ DELGADO - Dj Data:22/04/1996 Pg:12545 - Decisão: Por Maioria, Não Conhecer Do Recurso.)

Assim, tendo em vista que a importância requisitada foi levantada pela parte autora sem qualquer reserva, operouse a preclusão.

De fato, com o levantamento da importância requisitada sem que a parte excepcione a discordância com o montante ofertado, trazendo ao Juízo a memória de cálculo para fundamentar a irresignação, consuma-se a execução.

Ademais, os valores de oficios requisitórios já são atualizados monetariamente desde a data do cálculo até a data do depósito, conforme dispõe atualmente a Resolução CJF nº 168/2011.

Ante o exposto, indefiro o pleito de atualização dos valores requisitados, formulado pela parte autora. Arquivemse os autos.

Intimem-se.

0002578-12.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006364 - RENATO RODRIGUES DE JESUS (SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO, SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante da determinação contida na sentença proferida em 29/04/2011, epara possibilitar a expedição do ofício requisitório, deverá a parte autora informar nos autos a qualificação completa da Sra. ANDREA APARECIDA TEODORO DE JESUS e da alimentanda mencionada no termo de acordo referente à ação nº 1272/2010, da 5ª Vara Cível de São Carlos, bem como .

Deverá a parte autora fornecer os dados do RG, CPF e endereço completo, bem como juntar aos autos cópias de referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0000912-68.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312005922 - JOSE ANTONIO DUARTE (SP237595 - LIZANIA IVAN CANALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse na produção de provas em audiência, especificando e justificando sua necessidade, sob pena de preclusão, indicando se as eventuais testemunhas comparecerão independentemente de intimação.

Nada sendo requerido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem alegações finais. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002388-83.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006392 - RENATO BARROCO (SP121140 - VARNEY CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Trata-se de pedido de expedição de requisição de pequeno valor complementar.

Não merece acolhida a pretensão, pois houve a tardia irresignação da parte autora no que se refere ao valor requisitado por meio de RPV, cujo levantamento ocorreu em 30.05.2011, sendo a irresignação protocolada somente em 31.05.2011.

Neste sentido, a jurisprudência assim já manifestou:

"PROCESSUAL CIVIL. LIQÜIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. 1. De conformidade com a antiga redação do art. 605 do CPC, elaborado o cálculo, sobre este deveriam manifestar-se as partes, no prazo comum de 05 dias, do que, na ausência de impugnação, resultava a preclusão da matéria, não mais podendo ser discutida no curso do processo (CPC, art. 473). 2. O ato do juiz, que julga a liqüidação, tem natureza jurídica de sentença, que, não sendo impugnada por recurso, faz coisa julgada formal. 3. Na atualização dos cálculos, visando a expedição de novo precatório contra a Fazenda Pública, a correção monetária, a ser considerada, é a referente ao tempo decorrido entre a elaboração da primeira conta até o efetivo pagamento. "4. Recurso provido." (Ag - Agravo De Instrumento - 9601186794 - Quarta Turma do TRF1 - Relator Juiz EUSTÁQUIO SILVEIRA - Dj Data:24/02/1997 Pagina:8746 - Decisão: Por Unanimidade, Dar Provimento Ao Recurso.)

O Superior Tribunal de Justiça já assentou que:

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO. CALCULOS. NÃO IMPUGNAÇÃO. 1 - ESTA PACIFICADA NA JURISPRUDENCIA DESTE EGREGIO TRIBUNAL QUE RESSENTE-SE DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE A APELAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGA CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO QUANDO A RECORRENTE NÃO OS IMPUGNOU, NA FASE PROPRIA. 2 - O SILENCIO DA PARTE QUANTO AOS CALCULOS ELABORADOS REPRESENTA MANIFESTAÇÃO IMPLICITA DE SUA CONCORDANCIA COM A CONTA. 3 - HA DE SE INTERPRETAR O DIREITO PROCESSUAL CIVIL COM OS PROPOSITOS VOLTADOS PARA SE EXTRAIR DA NORMA POSITIVA O MAXIMO QUE ELA POSSA FORNECER NA CONTRIBUIÇÃO DE ACELERAR A ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 4 - RECURSO NÃO CONHECIDO. (Resp - Recurso Especial - 80373 - Primeira Turma do STJ - Relator Min. JOSÉ DELGADO - Dj Data:22/04/1996 Pg:12545 - Decisão: Por Maioria, Não Conhecer Do Recurso.)

Assim, tendo em vista que a importância requisitada foi levantada pela parte autora sem qualquer reserva, operouse a preclusão.

De fato, com o levantamento da importância requisitada sem que a parte excepcione a discordância com o montante ofertado, trazendo ao Juízo a memória de cálculo para fundamentar a irresignação, consuma-se a execução.

Ademais, os valores de oficios requisitórios já são atualizados monetariamente desde a data do cálculo até a data do depósito, conforme dispõe atualmente a Resolução CJF nº 168/2011.

Ante o exposto, indefiro o pleito de atualização dos valores requisitados, formulado pela parte autora. Arquivemse os autos.

Intimem-se.

0001258-19.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006088 - EDUARDO LUIZ SANTOS (SP086604 - JOAQUIM DANIER FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Cite-se a União para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

0000151-03.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006378 - SUELI BOLONHA DE MORAES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

- 1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita AJG.
- 2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
- 3.Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
- a)cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade)
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- 4. Dê-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10(dez) dias. Após venham conclusos para sentença.
- 5. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15 ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000267

Lote 3207

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0000114-73.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006366 - LUZIA JESUS DA SILVA (SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000104-29.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006326 - ANTONIO ROBERTO MARCIANO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0000990-62.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006390 - MARIA DONIZETI ALVES AUGUSTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664-JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001157-79.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006228 - CLARA BENILDE ROTA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0000746-36.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006388 - JANE DE OLIVEIRA ORLANDI (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001710-29.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006229 - ROVILSON APARECIDO FRATUCCI (SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000209-06.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006265 - ELISANGELA DA CRUZ (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) FIM.

0002589-41.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006338 - CARLOS ROBERTO MANOEL (SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Federal a creditar na conta vinculada da parte autora ou pagar em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição trintenária.

A correção monetária deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, observando os índices de 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e de 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros moratórios de acordo com a taxa SELIC, fixado o termo inicial a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Federal para que efetue os cálculos de liquidação, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Gratuidade deferida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0002537-45.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006253 - ACHILLES DERICO JUNIOR (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Pelo exposto, julgo procedente os pedidos da parte autora para condenar a Caixa Federal a creditar na conta vinculada da parte autora ou pagar em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes aos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo que a atualização

das diferenças deverá ser feita a partir das datas indicadas, até o efetivo pagamento, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros moratórios de acordo com a taxa SELIC, fixado o termo inicial a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Federal para que efetue os cálculos de liquidação, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, pois ausente a declaração nos termos do art. 4°, §1°, da Lei nº 1.060/50. Ressalvo que com a juntada da declaração o pedido poderá ser reapreciado, haja vista a justiça gratuita poder ser concedida a qualquer tempo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0000111-21.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006334 - EDSON COLETI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS à concessão do beneficio de auxílio doença (NB 521.362.895-4) a partir da data de 19.01.2011, compensados eventuais valores já pagos. Fixo a DIP administrativa em 21.09.2012.

Autorizo a cessação do benefício somente após a conclusão do procedimento de reabilitação, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91. Observada a possibilidade de suspensão do benefício no caso de não comparecimento injustificado do habilitando (art. 101 da Lei n. 8.213/91).

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1o.-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao réu para imediata implantação do benefício, devendo ser compravado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para confecção dos cálculos de liquidação nos parâmetros delimitados na sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 129/2012

PORTARIA Nº 28, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012.

O DOUTOR RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos do da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO solicitação apresentada por servidor e a existência de conveniência com o interesse do serviço para desenvolvimento dos trabalhos deste Juízo,

RESOLVE:

1. ALTERAR por absoluta necessidade de serviço o período de férias do servidor<u>LUIZ CESAR DE PAIVA REIS</u> - RF 2940, exercício 2012, de 18 (dezoito dias) dias, anteriormente marcado para o período de 02 de dezembro de 2012 a 19 de dezembro de 2012, para o período 01 de outubro de 2012 a 18 de outubro de 2012.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Caraguatatuba, 21 de setembro de 2012.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal Presidente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002501

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001003-21.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007585 - EVA GERUT DE MORAIS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Vistos etc, em face da parte autora não ter comparecido na presente audiência de instrução e julgamento, embora devidamente intimada, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n° 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Sai intimada a parte presente". P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0001316-79.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007590 - LUIS ROBERTO DEL CAMPO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) Vistos.

Tendo em vista as considerações encetadas pelo Sr. Perito no comunicado anexado em 17/09/2012, no sentido da necessidade da apresentação de cópia integral e numerada do prontuário médico de atendimento ambulatorial Neurológico pela epilepsia com o Dr. Luis Alberto G. Peres, neurocirurgião, desde a primeira consulta, intime-se a parte autora para que apresente referidos exames no prazo de 60 (sessenta) dias. Anexados os documentos, intime-se o perito para conclusão do laudo pericial.

Intimem-se.

0000626-50.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007495 - MARIA DO CARMO SILVA (SP302545 - EVANDRO MARCOS TÓFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) Vistos.

Intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da informação contida no comunicado da perita social anexado ao feito (não localização da parte autora).

Intime-se.

0000938-26.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007539 - CONCEICAO APARECIDA MUSSATO NICOLOSI (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a anexação do comprovante de residência atualizado com o endereço citado na petição inicial ou de documento capaz de confirmá-lo. Após, imediatamente conclusos para sentença.

0001405-05.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007459 - SEBASTIAO CARLOS RANZONI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) Vistos.

Trata-se de "recurso inominado" interposto pela parte autora, em razão de irresignação decorrente da sentença proferida em 24/08/2012, nos termos em que dispõe o artigo 5°, da Lei nº 10.259/2001 c/c os artigos nºs 41 e ss., da Lei nº 9.099/95.

Conforme constante do sistema de acompanhamento processual, a sentença em questão foi publicada na imprensa oficial em 29/08/2012, razão pela qual o prazo final para interposição do recurso encerrou-se no dia 08/09/2012, prorrogando-se até o próximo dia útil subsequente, ou seja, 10/09/2012, sendo certo que o recorrente protocolizou seu recurso em 11/09/2012, portanto, após o lapso temporal legal de 10 (dez) dias.

Em decorrência do exposto, em face da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, qual seja, tempestividade, deixo de conhecer do recurso interposto pela parte autora. Por conseguinte, após as formalidades legais, anote-se a devida baixa junto ao sistema informatizado do Juizado. Intime-se.

0001633-48.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007611 - MILTON DE BRITO LISBOA (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o alegado pelo autor em sua peça inicial e o alegado em contestação pelo INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça a anexação aos autos de cópia da sentença trabalhista proferida na reclamação trabalhista nº 184/2003 - Vara do Trabalho de Olímpia, a fim de se esclarecer qual a natureza da sentença proferida bem como o teor da decisão prolatada. Intime-se.

0000145-87.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007516 - RUBENS ALVES DA SILVA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) Vistos.

Defiro o pedido de concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela parte autora na petição interposição do recurso.

Outrossim, intime-se o INSS para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0001528-37.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007556 - BENEDITO CARLOS GASOLA (SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência.

Para melhor análise das provas até aqui produzidas e, tendo em vista o atestado médico apresentado na inicial, em que consta que a autora fez acompanhamento médico com o Dr. Roscicler Pereira de Sousa, cuja clínica tem endereço à Rua Belo Pará, nº 1087, nesta cidade, OFICIE-SE ao referido médico para, em 10 (dez) dias, encaminhar a este Juízo, relatório médico completo onde conste a história clínica do paciente bem como fichas de atendimento e exames da parte autora.

Após, intime-se o perito judicial para, em 10 dias, manifestar-se a respeito do início da incapacidade do autor. Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

O presente feito encontrava-se com baixa definitiva. Requereu-se o desarquivamento dos autos, anexandose novo instrumento de procuração. Assim, dê-se vista ao advogado do autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido referido prazo sem manifestação, retorne ao arquivo.

Intime -se.

0000912-62.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007525 - ANTONIO RODRIGUES VIEIRA (SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO, SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000914-37.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007524 - ANTONIO RODRIGUES VIEIRA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) FIM

0000550-60.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007449 - VENINA SOARES (SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) Vistos,

Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Elpidio Honório Gonçalves.

Ressalta-se, no entanto, que não foi anexada aos autos a certidão de óbito do segurado instituidor, documento imprescindível para o prosseguimento do feito. Assim, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, anexar cópia da certidão de óbito, bem como comprovantes de endereço em nome da autora e do falecido, contemporâneos à época do óbito.

Ademais, com o escopo de comprovação da união estável entre a autora e o falecido, Sr. Elpidio Honório Gonçalves, designo o dia 27/11/2012, às 13:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

0001324-56.2012.4.03.6314 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007519 - EVA

696/899

TEREZINHA MARTINS DA CONCEICAO ATTAB (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Converto o julgamento em diligência.

Com o escopo de permitir uma análise mais acurada das provas até aqui produzidas, determino à Secretaria deste Juizado que oficie ao médico Ortopedista, Dr Alberto Hamra, com endereço à Rua Cuiabá, nº 520, Catanduva-SP, para que, em (10) dez dias, remeta a este Juízo relatórios médicos em que constem a data da primeira consulta, o diagnóstico inicial e a progressão da doença, bem como exames e demais documentos em nome de Eva Terezinha Martins da Conceição Attab, CPF 092.774.078-83.

Anexados os documentos, intime-se o senhor perito para que conclua, de maneira objetiva, a data do início da incapacidade, bem como intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de dez dias. Decorrido tal prazo, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001650-16.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007491 - NEREIDE FORTES BRAGA (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) Vistos.

Tendo em vista anexação de instrumento de mandato em 11/09/2012 pela parte autora, determino à Secretaria do Juízo que proceda ao cadastramento do advogado constituído. Intimem-se.

0000713-48.2012.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007643 - HELENA PENA FERREIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) Vistos.

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Após, aguarde-se a realização da perícia médica já agendada para o dia 12/11/2012.

Intimem-se.

0000930-54.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007451 - AMELIA CASSOLI SIQUETO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) Converto o julgamento em diligência.

Verifico, em pesquisa realizada no sistema PLENUS/DATAPREV, que a parte autora faleceu em 20/10/2011, razão pela qual não faz jus ao beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez pleiteado. Assim, intime-se o Patrono da parte autora para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia da certidão de óbito, bem como efetue as postulações pertinentes.

Findo o prazo assinalado e sem a adoção da providência determinada, tornem conclusos incontinenti para a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei 9.099 de 26.09.95.

Intimem-se..

0001150-47.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007515 - JOSE GIMENEZ SANCHES (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) Vistos,

Trata-se de "recurso inominado" interposto pela parte autora, em razão de irresignação decorrente da sentença proferida em 24/08/2012, nos termos em que dispõe o artigo 5°, da Lei nº 10.259/2001 c/c os artigos nºs 41 e ss.,

da Lei nº 9.099/95.

Conforme constante do sistema de acompanhamento processual, a sentença em questão foi publicada na imprensa oficial em 29/08/2012, razão pela qual o prazo final para interposição do recurso encerrou-se no dia 08/09/2012, prorrogando-se até o próximo dia útil subsequente, ou seja, 10/09/2012, sendo certo que o recorrente protocolizou seu recurso em 12/09/2012, portanto, após o lapso temporal legal de 10 (dez) dias.

Em decorrência do exposto, em face da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, qual seja, tempestividade, deixo de conhecer do recurso interposto pela parte autora. Por conseguinte, após as formalidades legais, anote-se a devida baixa junto ao sistema informatizado do Juizado. Intime-se.

0001069-98.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007474 - VICTOR RAYMUNDO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vistos.

Intime-se novamente a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela ré. Em caso de inércia, conclusos.

Intimem-se.

0001281-22.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007492 - TEREZINHA FERREIRA DE SALES (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) Converto o julgamento em diligência.

Com o escopo de permitir uma análise mais acurada das provas até aqui produzidas, determino à Secretaria deste Juizado que oficie à médica reumatologista, Dr.ª Luciana Bottini Antunes Crepaldi, cuja clínica encontra-se situada à Rua Belo Horizonte, nº 929, Catanduva-SP, para que, em (10) dez dias, remeta a este Juízo relatório médico em que constem a data da primeira consulta, o diagnóstico inicial e a progressão da doença, bem como exames e demais documentos em nome de Terezinha Ferreira de Sales, CPF 786.491.968-53. Anexados os documentos, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de dez dias. Decorrido tal prazo, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001325-41.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007522 - MOACIR DOS SANTOS BORGES (SP313911 - MARA RÚBIA FELIS ALCAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) Converto o julgamento em diligência

Tendo em vista que em perícia judicial, realizada em 16/07/2012, a parte autora afirma ter sofrido acidente de trabalho, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos virtuais os documentos apresentados em perícia médica e relatados pelo perito, quais sejam, documento hospitalar e CAT. Anexados os documentos, tornem os autos para verificação de eventual acidente de trabalho. Intimem-se.

0000813-63.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007591 - DONIZETI APARECIDO DE OLIVEIRA (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) Vistos.

ROSINEI CREMA e ALINE HELLEN CREMA DE OLIVEIRA, através de petição e documentos anexados em 04/09/2012, noticiam o falecimento do autor, Donizeti Aparecido de Oliveira, ocorrido em 12/11/2010. Assim, na qualidade de companheira e filha, requerem a habilitação no presente feito.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus, verifica-se que a Sra. Rosinei Crema habilitou-se perante o INSS e vem recebendo o benefício de pensão por morte (NB 150681748-0) decorrente do falecimento do autor.

O INSS não se opôs ao pedido de habilitação ora em comento.

Assim, defiro a habilitação da companheira do autor, Sra. Rosinei Crema, no presente feito e, por conseguinte, determino sua inclusão no pólo ativo da presente relação jurídica.

Tendo em vista o quanto disposto no artigo 112, da Lei n.º 8.213/91, deixo de acolher o pedido de habilitação formulado pela herdeira Aline Hellen Crema de Oliveira.

Intime-se e cumpra-se.

0000238-84.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007467 - APARECIDA MORETTO (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) Converto o julgamento em diligência.

A fim de dirimir dúvidas suscitadas em relação à data da incapacidade e, tendo em vista o atestado médico apresentado na inicial, em que consta que a autora fez acompanhamento médico com o Dr. Fabrício Sleman Soubhia, na Clínica de Oftalmologia, situada à Rua Belo Horizonte, nº 806, centro, nesta cidade, OFICIE-SE a essa unidade de saúde para, em 10 (dez) dias, encaminhar a este Juízo, relatório médico completo onde conste a história clínica do paciente bem como fichas de atendimento e exames da parte autora.

Após, intime-se o perito judicial para, em 10 dias, manifestar-se, de forma conclusiva, a respeito do início da incapacidade do autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001248-32.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007489 - VERA LUCIA PAVAO MARTINS (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista teor da petição anexada aos autos virtuais em 19/07/2012, intime-se o Senhor Perito, na especialidade Ortopedia, para responder aos quesitos complementares apresentados pela parte autora através da referida petição, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista às partes no prazo simples de 10 (dez) dias, e, posteriormente, conclusos. Intimem-se.

0000463-70.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007458 - JOSE MAXIMO DOS SANTOS (SP270516 - LUCIANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) Converto o julgamento em diligência.

Diante da apresentação do prontuário médico, devidamente anexado a estes autos virtuais em 29/08/2012, conforme requisitado pelo nobre perito judicial quando da realização do exame médico, intime-se o nobre perito, na especialidade neurologia, para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se, de forma conclusiva, acerca da data de início da incapacidade da parte autora.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001739-10.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007637 - ARI APARECIDO GONÇALVES (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Verifico que o autor não anexou aos autos o laudo técnico referente ao período de 13/07/1992 a 13/11/2009, no qual exerceu a função de operador de caldeira e operador e utilidades exposto ao agente agressivo ruído, conforme informou o empregador através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Assim, nos termos do artigo 66, § 4º do Decreto 2172, de 05.03.1997, (vigente antes do término do contrato de trabalho do autor), oficie-se à empresa CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA, localizada na Rodovia Comendador Pedro Monteleone, n. 0, Km 206,5 para, em trinta dias, remeter a este Juízo LTCAT-Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Intimem-se, cumpra-se.

0001256-09.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007508 - EUCLIDES PICON (SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vistos.

A fim de melhor instruir o feito, intime-se a CEF para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os seguintes documentos:

- Extrato da conta vinculada e eventual termo de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/01. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 10 (dez) dias, apresente manifestação.

Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem - se.

0001419-91.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007523 - LAZARO BRUNO DA SILVA (SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vistos.

Engrácia Aparecida da Silva Risso, Lúcia Valéria da Silva Peres, José Antônio Bruno da Silva e Júlio César Gonçalves do Carmo Silva, através das petições anexadas em 31/07/2012 e 27/08/2012, noticiam o falecimento da parte autora, Lázaro Bruno da Silva, ocorrido em 21/08/2010, anexando aos autos certidão de óbito. Assim, na condição de filhos e únicos sucessores, requerem a habilitação no presente feito.

Intimada, a CEF não se opôs ao pedido de habilitação em comento.

Portanto, defiro a habilitação dos sucessores da parte autora, Engrácia Aparecida da Silva Risso, Lúcia Valéria da Silva Peres, José Antônio Bruno da Silva e Júlio César Gonçalves do Carmo Silva, no presente feito, bem como determino a inclusão deles no pólo ativo da presente relação jurídica.

Na sequência, intimem-se os sucessores habilitados para que se manifestem, no prazo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos apresentados pela ré CEF em 26/06/2012.

Intimem-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0002698-10.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314007483 - JULIO CEZAR PAIVA (SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Sales(SP), cidade pertencente à

jurisdição do Juizado Especial Federal de Lins(SP), conforme Provimento nº 262/2005 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de Lins - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual. Publique-se. Cumpra-se.

0002774-34.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314007631 - GISELE CRISTINA DOS SANTOS FREIRE (SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovado o receio de dano irreparável, haja vista que a cessação do benefício previdenciário ocorreu a mais de (1) um ano, sendo que somente agora foi pleiteado seu restabelecimento, podendo aguardar, dessa forma, para a eventual concessão da tutela antecipatória, a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Após a juntada da contestação, ou transcorrido seu prazo in albis, venham os autos conclusos para nova apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente cópia do CPF dos autores, filhos do segurado recluso, bem como comprovante de residência atualizado.

Com a apresentação dos documentos, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento, para regularização do pólo ativo da ação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se

0001539-32.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314007520 - VALERIA VAZ DE LIMA SIQUEIRA (SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Nesse sentido, verifica-se em consulta ao sistema CNIS, anexada aos autos, que a autora Luísa Regina Lacerda está em gozo de beneficio desde 18/04/2012, com data prevista para cessação em 30/08/2012.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Designo o dia 21 de novembro de 2012, às 14h, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002496-33.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314007503 - ADRIANO MARDEGAN (SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0002339-60.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314007506 - ANA MARIA BORZACCHINI LUNA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0002360-36.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314007505 - ZELINDA EUGENIA GOMES MESSIAS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0002471-20.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314007504 - HELENA DONIZETI DE OLIVEIRA (SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) FIM.

0002466-95.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314007553 - SIRLENE CAVALCANTE DA SILVA (SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Após a juntada da contestação, ou transcorrido seu prazo in albis, venham os autos conclusos para nova apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002283-27.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314007521 - APARECIDA MARTINS (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Nesse sentido, verifica-se em consulta ao sistema CNIS, anexada aos autos, que a autora Luísa Regina Lacerda está em gozo de beneficio desde 18/04/2012, com data prevista para cessação em 30/08/2012.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Designo o dia 21 de novembro de 2012, às 15h, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0002506-77.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314007477 - PAULO ROBERTO BERGAMASCHI DE FREITAS (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) LUCIENE MARIA ORSI DE FREITAS (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Trata-se de ação proposta por PAULO ROBERTO BERGAMASCHI DE FREITAS e LUCIENE MARIA ORSI DE FREITAS em face da Caixa Econômica Federal Administradora de Cartões de Crédito e Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., objetivando a rescisão contratual de compra e venda efetuada junto à segunda requerida, a condenação em dobro das parcelas já pagas, bem como a condenação das requeridas em danos morais. Pleiteia, também, a concessão de antecipação de tutela objetivando a suspensão do débito das parcelas remanescentes, em razão da cobrança de débito indevido.

Alega a parte autora que adquiriu, via internet, através do site da segunda requerida, as mercadorias descritas na inicial. Aduz, entretanto, que, a despeito dos débitos feitos no cartão de crédito referentes àquela compra, a loja não efetuou a entrega dos produtos então adquiridos, razão pela qual foi solicitado o cancelamento da compra (em 19/11/2011), o que foi concretizado pela segunda requerida em 01/02/2012.

No entanto, apesar do cancelamento, o estorno da referida compra, com a devolução dos valores já debitados e pagos, não ocorreu, bem como o cancelamento das parcelas vincendas.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal,

com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O art. 4º da Lei 10.259 de 2001 confere ao Juiz a possibilidade de deferir, por provocação das partes, medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação.

A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, mas não faz nenhuma menção quanto a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado.

Pois bem, verifica-se pelos documentos anexados com a inicial que o débito das parcelas, de fato, tem sido efetuado (docs. 31 a 39). Os documentos juntados também demonstram o pedido de cancelamento da compra, bem como a confirmação do cancelamento por parte da segunda requerida (docs. 48 a 50)

No presente caso, analisando detidamente a documentação anexada, mormente o pedido de cancelamento da compra e a confirmação deste cancelamento por parte da segunda requerida, bem como os débitos efetuados na fatura do cartão de crédito referentes à compra em questão, verifico a verossimilhança das alegações da parte autora, apresentando-se plausível o pedido no sentido de suspender o débito das parcelas remanescentes, enquanto se aguarda a decisão definitiva.

Observo que, segundo os documentos anexados aos autos virtuais, resta apenas uma parcela a ser debitada (mês de outubro p.f.). Desta forma, expeça-se com urgência o instrumental necessário a fim de dar eficácia à presente decisão, sob pena de perecimento do direito.

Assim, com base nesses elementos, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação parcial dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de determinar a suspensão do débito das parcelas remanescentes, referentes à compra efetuada, conforme relatado na exordial.

Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINO às requeridas que procedam à imediata suspensão do débito das parcelas remanescentes, em decorrência de compra efetuada em nome dos autores, PAULO ROBERTO BERGAMASCHI DE FREITAS e LUCIENE MARIA ORSI DE FREITAS, correspondente única e exclusivamente à COMPRA EFETUADA NO SÍTIO DA SEGUNDA REQUERIDA, referente ao pedido nº 3283649, até decisão final da lide.

Determino à Secretaria deste Juizado que expeça ofícios às requeridas Caixa Econômica Federal Administradora de Cartões de Crédito e Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., nos endereços fornecidos pelos autores em sua peça inicial.

Por fim, intime-se a CEF, para que, manifeste-se acerca de eventual interesse em realização de audiência de conciliação.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002502

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre os laudos periciais anexados aos autos. Prazo 10 (dez) dias.

0001858-97.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009340 - JOSE ALVES DA SILVA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0001875-36.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009341 - MARIA ALAIDE SERAFIM LOPES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0001901-34.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009342 - ALBERTINA GONCALES LUCENA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0002269-43.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009344 - JOAO MANOEL TOSSI (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002503

0000325-06.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009345 - NILCE JACOMIN (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que fique ciente da dilação de prazo concedida, a fim de que anexe aos autos cópia legível de sua CTPS, em que conste a data de opção pelo FGTS.Prazo 30 (trinta) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002504

0000379-69.2012.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009350 - JOAO PEREIRA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA novamente o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que cumpra a determinação constante do termo de audiência, juntando o procedimento administrativo do INSS. Prazo: 30 (trinta) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002505

0002274-65.2012.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009351 - DEOLINDO MANOEL DAS NEVES (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA novamente o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que cumpra o ato ordinatório de 29/08/2012, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002506

0002370-80.2012.4.03.6314 -1a VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009352 - MARIA PEREIRA TEIXEIRA (SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO, SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que fique ciente da dilação de prazo concedida, visando à anexação do documento solicitado. Prazo 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE N° 2012/6314002507

0002520-61.2012.4.03.6314 -1a VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009353 - GIOVANE OLIVEIRA DA SILVA (SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O. em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se manifeste quanto à propostade acordo formulada pelo INSS em contestação. Prazo: 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002508

0002210-55.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009354 - SEBASTIAO GEROLLI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIOUE OLIVI ROGERIO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA, NOVAMENTE, o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado datado dos últimos 90 (noventa) dias. Caso esse documento não estejaem nome do autor, faz-se necessário também a anexação de "Declaração de Domicílio" do autor, confirmando residir no endereço constante no comprovante. Além disso, o autor deve juntar aos autos acomunicação da decisão de indeferimento da concessão da aposentadoria feita pelo INSS, sob pena de extinção do processo. Prazo 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE N° 2012/6314002509

0000933-04.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009356 - ANTONIA GONCALVES ZATI (SP313911 - MARA RÚBIA FELIS ALCAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se cientifique quanto a data agendada para a realização de perícia, especialidade Ortopedia, dia 19/11/2012, às 16h30m., neste Juízo, devendo comparecer munido de documento de identificação, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002510

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002663-50.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314007645 - MATHEUS LEANDRO PEREIRA (SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0002658-28.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314007646 - EZEQUIEL SILVA DE FREITAS (SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO, SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0002612-39.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314007648 - DIVA HELENA APARECIDA DA SILVA (SP320493 - VINICIUS OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002495-48.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314007650 - JOVINA GLORIA
DA SILVA (SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002500-70.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314007649 - ALCEU LOPES
PEREIRA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002636-67.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314007647 - ROSEMEIRE
APARECIDA INACIO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002511

0002664-35.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009357 - FIAMA ARIELLE SOARES DA SILVA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes para que se cientifiquem quanto à designação de perícias médica e social, conforme abaixo relacionado:A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/10/2012, às 09h20m., na sede deste Juizado, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e exames que tiver;A perícia SOCIAL será realizada no dia 10/10/2012, às 08 horas, na residência da parte autora.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE N° 2012/6314002512

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem quanto aos esclarecimentos de perito. Prazo 10 (dez) dias.

0000127-66.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009358 - JOSE JAIR ZAMPIERI (SP181617 - ANELIZA HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000595-30.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009359 - JOAQUIM ROBERTO NETO (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000700-07.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009360 - ANTONIO BENEDITO RODRIGUES (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001357-80.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009361 - JOAO ANTONIO STRADIOTO (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002560-77.2011.4.03.6314 -1a VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009362 - RAQUEL FERNANDES VITOREL (SP230197 - GISLAINE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004273-87.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009363 - JOSE PAULOSSI SOBRINHO (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004875-78.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009364 - LUIZ DO CARMO SONCINI (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/09/2012 UNIDADE: CATANDUVA I - DISTRIBUÍDOS

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002779-56.2012.4.03.6314 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO DE FATIMO PICILAN ADVOGADO: SP168384-THIAGO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005111-38.2012.4.03.6106 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES

ADVOGADO: SP169920-ALESSANDRO RICARDO PRIOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

DECISÃO JEF-7

0004898-84.2012.4.03.6315 -1a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024959 - PAULO CESAR BUENO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo requerido para juntada de procuração com outorga de poderes específicos para renúncia, ou depetição de renúncia assinada em conjunto com o autor. Intime-se.

0008972-55.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024931 - HELENICE MONTE MORBIOLO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Tendo em vista a manifestação da parte autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/12/2013, às 16:00 horas.

Ressalto que a autora deverá trazer no máximo 03 (três) testemunhas na audiência supra, a fim de comprovar o vínculo empregatício.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à tutela antecipadamente concedida à parte autora, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao réu.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento das demais determinações da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0004012-56.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024937 - DONISETI TAVARES DE SOUSA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0001307-85.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024938 - JOSE ANTONIO VIEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0004388-42.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024936 - JOSE GUTIERRES PEDROSO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004475-95.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024935 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0009272-80.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024933 - ELIZEU DE MORAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0011251-48.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024932 - ANTONIO ADEMIR DE BENGOZI CAGALLE (SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS **GROHMANN DE CARVALHO)**

0005380-66.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024934 - GABRIELE APARECIDA ZAMPIERI (SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0001154-81.2012.4.03.6315 -1a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024939 - SONIA ALVES BATISTA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0003718-04.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024952 - BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Designo perícia médica para o dia 07.11.2012, às 10h30min, com perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se.

0001219-81.2009.4.03.6315 -1a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024921 - JOSE LUIS GARCIA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0009136-83.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024902 - ADRIANO APARECIDO ONHA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0000435-02.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024926 - EDSON MARTINS DA SILVA (SP039498 - PAULO MEDEIROS ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0002972-68.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024915 - LUIZ CORREA GOMES (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0002052-94.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024918 - MARCOS TADEU AMARO PEDROSO (SP291542 - EVELIN HIDALGO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0004349-74.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024909 - CARMELA DI FULVIO DI COLA (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0001127-98.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024922 - LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0006737-18.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024904 - CLESIO MOSCATO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0004346-22.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024910 - CARMELA DI FULVIO DI COLA (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0008673-44.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024903 - MARISA DOMINGOS SILVA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0002320-85.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024916 - VERA LUCIA MOREIRA (SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0004992-32.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024906 - ALZIRA NICOLAU CREPALDI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0005101-17.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024905 - CELSO

MANTELLO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0000324-18.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024928 - REINALDO CAMILO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0004425-98.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024908 - DORIVAL DE OLIVEIRA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0004637-22.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024907 - LAURO LIPPAROTTI (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003048-92.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024914 - MARILENE DE FATIMA VIEIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003315-64.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024913 - MANOEL LUIZ COSTA (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0001769-08.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024919 - CARLOS ALBERTO DA SILVA SOUZA (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) 0003464-60.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024911 - APARECIDA GODINHO BALBINO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003320-86.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024912 - ARNALDO ANTUNES FERREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0001527-15.2012.4.03.6315 -2a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024920 - IRIS MARTINS CATINI (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0001026-61.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024924 - ADNILSON ONOFRE DE OLIVEIRA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS **GROHMANN DE CARVALHO)** 0000419-48.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024927 - WAGNER OLIVEIRA ROMANO (SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0001082-94.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024923 - PAULO SERGIO RAELE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0000726-02.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024925 - ALEX SANDRO CASTRO ALVES (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0002176-77.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024917 - JOSE FLORENCIO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0005718-40.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024964 - NANCI CUBAS CORREA (SP309144 - ANTONIO APARECIDO SOARES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento contra a Caixa Econômica Federal, tendo como objeto prestações vencidas e vincendas referente ao contrado de arrendamento residencial com opção de compra n.º 6724100102-87, celebrado em 16.08.2007.

Diante dos fatos e da quantia depositada em juízo até setembro de 2012, entendo ser caso de tentativa de conciliação, no que determino a remessa dos presente feito à central de conciliação de Sorocaba. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0009134-16.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024976 - RENATA CRISTINA PINILA (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0001902-16.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024980 - VITORIA MARLENE NEUMANN (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003761-67.2012.4.03.6315 -1a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024977 - JANDIRA DOS SANTOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0002863-54.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024978 - NELI DE ABREU PARIS (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0001186-86.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024963 - LEANDRA RENATA DELBONE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Tendo em vista as informações constantes no CNIS, oficie-se ao empregador Linhanyl S/A Linhas para coser para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se a parte autora retornou às suas atividades laborais após a cessação do benefício n.º 549.735.929-5 (cessado em 30/01/2012), bem como se houve novos afastamentos e em quais datas.

Após a resposta, voltem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório. Intime-se.

0001037-95.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024987 - VILSON ANTUNES DE MORAES (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003485-46.2006.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024975 - VANIR BERNARDES (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0007764-75.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024986 - VALTER ROBERTO SERAFIM (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0008442-51.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024930 - BENEDITO RODRIGUES CLARO (SP213907 - JOAO PAULO MILANO, SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA, SP246969 - CLEBER SIMÃO, SP254488 - ALESSANDRO COELHO PATIA, SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência à parte autora da petição apresentada pela CEF em 18.09.2012. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005336-13.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024953 - MARIA JOSEFA CONCEIÇÃO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0005314-52.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024954 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0005630-65.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024956 - DENIS HENRIQUE CORREA DA SILVA ROSA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
- 2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
- 3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, conforme determinado pelo v. acórdão transitado em julgado pela Turma Recursal de São Paulo.

0010870-11.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024950 - HOMERITA BARBOSA DE SOUSA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0015155-47.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024988 - MARIA LUIZA DA SILVA REPRESENTANDO CAIQUE RODRIGUES DA SILVA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) CAIQUE RODRIGUES DA SILVA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0011365-83.2010.4.03.6110 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024949 - ANIZIA DOS SANTOS DE MELLO (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004256-14.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024961 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Dê-se vista ao perito judicial a fim de que apresente manifestação considerando a petição da parte autora protocolada em 21/09/2012. Intimem-se.

0004829-52.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024951 - VAGNER SANDRO LOBO (SP145931 - ANGELO BECHELI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Deixo de apreciar a petição protocolizadaem 20.09.2012, uma vez que o advogado subscritor não tem procuração nos autos.

Intime-se.

0007258-60.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024883 - ROBERTO CAMARGO DE ARAUJO (SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Primeiramente, aguarde-se o trânsito em julgado da sentenca.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0004693-89.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024965 - ALINE TAVARES TRISTÃO (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Aguarde-se resposta ao oficio 63150790/2012, expedido à Penitenciária Tremembé II - "Penitenciária Dr. José Augusto Salgado".

Intime-se.

0002950-44.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024946 - MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Ipaussu/SP, informando a designação de audiência para 31/01/2013, às 16:00 horas, perante aquele Juízo Deprecado. Intimem-se.

0005205-38.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024968 - ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO (SP289789 - JOZI PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a juntada de declaração do proprietário do imóvel, concedo ao autor o prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção do processo, para juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em nome de referido proprietário.

Intime-se.

0005630-65.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024989 - DENIS HENRIQUE CORREA DA SILVA ROSA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Retifico o item "2" da decisão n.º 6315024956/2012 para constar que o autor deverá juntar, no prazo de dez dias, procuração ad judicia devidamente assinada, sob pena de extinção do processo.

0005262-56.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024944 - MARIA HILDA MENDES SOUZA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0011185-68.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024893 - BOAVENTURA DE JESUS RIBEIRO (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

- 1. Dê-se ciência ao autor do cumprimento da sentenca pela CEF.
- 2. Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF. Intime-se.

0005342-54.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024898 - CATHARINA DE JESUS RODRIGUES ZAMUR (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

Ante o exposto, aguarde-se a elaboração dos cálculos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de não prejudicar o autor com a demora do INSS em efetuar o cálculo dos atrasados, defiro parcialmente o requerido pelo INSS unicamente para que a Contadoria Judicial elabore parecer com relação aos valores atrasados.

Oficie-se à AADJ para que, no prazo de quinze dias, proceda à revisão do benefício do autor, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado. Intimem-se.

0002108-64.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024972 - JOSE RODRIGUES PISTILLI (SP211800 - LISANDRA C. RAIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0001874-19.2010.4.03.6315 -1a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024970 - ROBERTO BORINI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0008319-19.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024969 - TEREZINHA TORRES SILVINO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, conforme determinado pelo v. acórdão transitado em julgado pela Turma Recursal de São Paulo. Publique-se. Cumpra-se.

0007082-23.2006.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024984 - EDEOVALDO FOGAÇA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0006623-21.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024982 - DINARTE MAURICIO (SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2012/6315000396

DECISÃO JEF-7

0005163-86.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023197 - MANOEL BARBOSA DA ROCHA (SP051372 - JOSE LOPES GUIRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com a outorga da escritura do imóvel.

A ação foi proposta em face da Companhia de Habitação Popular de Campinas COHAB/CAMPINAS, a Caixa Econômica Federal - CEF foi incluída no pólo passivo após chamamento ao processo proposto pela ré.

É o relatório.

Decido

O ajuizamento de ação envolvendo empresa pública federal, no caso presente a corré Caixa Econômica Federal -CEF, obedece ao disposto no art. 109, I, da CF/88, e que possui representação em quase todos os municípios brasileiros, ou seja, não se discute a competência deste juízo para conhecer e julgar a presente ação.

Inaplicável, in casu, o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88, uma vez que este artigo refere-se apenas às ações envolvendo a própria União.

Desse modo, a regra de competência para processar e julgar ações envolvendo Sociedade de Economia Mista, encontra-se contida no Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica.

Por sua vez, a corré Companhia de Habitação Popular de Campinas COHAB/CAMPINAS, está sediada no município de Campinas e, inclusive, foi indicada na inicial como endereço para citação do réu.

Diante disso, conclui-se que o Juizado Especial Federal Cível de Campinas é o foro competente para processar e julgar a presente ação envolvendo a Companhia de Habitação Popular de Campinas COHAB/CAMPINAS.

Portanto, incompetente este Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP para processar e julgar a presente demanda

Ante o exposto, excepcionalmente, posto que os autos já tramitaram pela Vara Judicial da Comarca de Tietê/SP, a fim de não causar maior prejuízo à parte autora, considerando ainda a falta de pressuposto processual, sendo incompetente este Juízo Federal para apreciação do pedido, declaro a incompetência para processar e julgar a presente ação, determino o arquivamento dos presentes autos virtuais e a remessa dos autos físicos ao Juizado Especial Federal de Campinas para o regular processamento e julgamento do feito.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10^a SUBSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2012/6315000397

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004169-92.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024941 - ANA MARIA DE SOUZA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 -ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos.

Tendo em vista que a entidade ré cumpriu a sentença proferida nestes autos, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009998-88.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024037 - APARECIDO DE MORAES (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação do tempo comum e o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 05/03/2007 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

- 1. O reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e suas conversões para tempo comum de 12/12/1978 a 21/08/1995.
- 2. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/03/2007.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pugnou pela improcedencia da ação.

É o relatório.

Decido.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho de 12/12/1978 a 21/08/1995, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, laudo técnico.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Beneficios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

- I Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.
- II A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.
- III As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)" (grifos meus)

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial de 12/12/1978 a 21/08/1995 e para tanto acostou tão somente a CTPS constando que trabalhava na empresa Industria de Auto Peças e exercia a função de ajudante.

Cumpre informar que a função de ajudante não se encontra no decreto como atividade a ser considerada especial.

Dessa forma, caberia a parte autora acostar um formulário que especificasse quais agentes nocivos que estava exposto.

Assim, diante da ausência documentos essenciais, não será possível concluir pela especialidade da atividade. Portanto, não há que se falar em reconhecimento de tempo especial de 12/12/1978 a 21/08/1995.

Não preenchidos os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento da atividade especial de 12/12/1978 a 21/08/1995.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0009009-82.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024349 - ANTONIO ROBERTO GOMES (SP128151 - IVANI SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 11/08/2010(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende, em síntese:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3°, § 2° da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o beneficio seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 11/08/2010 e ação foi proposta em 07/10/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais referem-se aos contratos de trabalho com a Prefeitura da Estância Turística de Itu (de 26/09/1986 a 21/03/1988 - Serviço Funerário e de 22/03/1990 a 31/01/2009 - SAAE), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a

lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

- I Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.
- II A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.
- III As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)" (grifos meus)

No período trabalhado na Prefeitura da Estância Turística de Itu (de 26/09/1986 a 21/03/1988 - Serviço Funerário), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 16/17 dos autos virtuais, datado de 05/07/2010, informa que a parte autora exerceu a função de "pedreiro", no setor "Funerária da Estância Turística de Itu ".Descreve a atividade desempenhada:

Por fim, nada menciona acerca dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

A função "pedreiro" não está prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Pela análise da descrição das atividades, verifica-se que a atividade desempenhada era efetivamente a de construção de alvenaria. Ficando afastada eventual alegação de desvio de atividade para a de coveiro.

Necessária a análise dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Ocorre que, no caso dos autos, nada foi mencionado acerca dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não é possível o reconhecimento do período.

E, no período trabalhado na empresa Prefeitura da Estância Turística de Itu (de 22/03/1990 a 31/01/2009 - SAAE), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 18/19 dos autos virtuais, datado de 11/01/2010, informa que a parte autora exerceu a função de "operador de estação de tratamento de água", no setor "SAAE". Descreve a atividade desempenhada:

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 75dB(A).

A função "operador de estação de tratamento de água" não está prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Pela análise da descrição das atividades, verifica-se que todo o processo é mecanizado, mediante acionamento de registros e válvulas. Ficando afastada eventual alegação de contato manual com eventuais produtos químicos.

Necessária a análise dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de contribuição correspondente a 15 anos, 01 mês e 22 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à EC n.º 20/98 (16/12/1998).

A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio.

Consoante estas regras, para obtenção do benefício, a parte autora deveria pagar o pedágio e possuir a idade mínima.

Na data do requerimento administrativo (11/08/2010), a parte autora possui um total de tempo de contribuição correspondente a 26 anos, 07 meses e 09 dias e a idade, pois nascida em 04/07/1954, completou 53 (cinquenta e três) anos em 04/07/2007.

Contudo, este total de tempo de contribuição é insuficiente para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, pois ainda que com o pagamento do pedágio deveria contar com um tempo total

correspondente a 35 anos.

Não preenchendo os requisitos necessários, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial nos interregnos de 26/09/1986 a 21/03/1988 e de 22/03/1990 a 31/01/2009 em razão da ausência de comprovação da especialidade das atividades e, consequentemente, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em razão da não implementação dos requisitos legais.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005174-18.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315023522 - MARCELO VIEIRA DOS SANTOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva o restabelecimento de benefício de pensão por morte.

Realizou pedido administrativo em 07/10/2005(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de pensão por morte, NB 21/139.053.755-0, cuja DIB datou de 21/09/2005, deferido em 22/10/2005(DDB), em razão de sua condição de filho menor do segurado falecido, portanto, comprovada sua condição de dependente.

Aduziu que em 02/03/2012, foi vítima de acidente automobilístico grave, culminando em sua invalidez total e permanente.

Sustenta que em razão de a deficiência permanente ter sido deflagrada anteriormente à implementação da maioridade previdenciária, pleiteou a manutenção do beneficio na esfera administrativa em 03/04/2012, contudo não obteve resposta até a data do ajuizamento da presente ação.

Pretende, em síntese, o restabelecimento do benefício de pensão por morte desde a data de sua cessação em 31/05/2012, bem como a percepção de todos os valores das prestações a partir de então.

Dispensada a citação do réu nos termos do art. 285 - A do CPC.

O procedimento adotado, com base na alteração legislativa do CPC, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando, de forma alguma, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

"Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805

Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205118

Fonte: DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 130

Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL.

SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação. II - ...

Indexação: VIDE EMENTA.

Data Publicação: 18/12/2008." (grifos meus)

"Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780 Processo: 200761130024097 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300203613

Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1363

Relator(a): JUIZA ALDA BASTO

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II. ..

Data Publicação: 25/11/2008." (grifos meus)

É o relatório.

Decido.

A parte autora pleiteia restabelecimento de beneficio de pensão por morte, que lhe foi deferido quando ainda menor, em decorrência do falecimento de seu pai, Valdecir dos Santos, ocorrido em 21/09/2005, alegando que tornou-se inválido quando na percepção do referido beneficio e anteriormente de implementar a maioridade previdenciária.

O pedido do beneficio pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

"Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

O aludido artigo 16 elenca como dependentes:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (...) (negritei)

Tal dispositivo é complementado pela regra constante no artigo 77, §2°, inciso II do mesmo diploma legal, que determina a extinção da pensão por morte dos filhos que completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez. Vale dizer, o direito à pensão por morte extingue-se para os filhos maiores de 21 anos, excetuando-se os inválidos.

Ocorre que a invalidez deve restar configurada anteriormente à data do óbito do segurado.

A questão controvertida diz respeito à comprovação da condição de invalidez antes do óbito do segurado, indispensável ao restabelecimento do benefício pleiteado.

No caso presente, a parte autora afirma categoricamente na exordial que em gozo de beneficio de pensão por morte que lhe foi deferido quando detinha a condição de filho menor, sofreu acidente automobilístico em 02/03/2012, que culminou em sua invalidez total e permanente.

Em outras palavras, a parte autora ratifica que somente tornou-se inválida em razão do acidente mencionado.

Afirma, ainda, que em razão de a invalidez restar caracterizada anteriormente à implementação da maioridade previdenciária, faz jus ao vindicado restabelecimento.

De acordo com os aludidos dispositivos acima mencionados, observa-se não ter havido nenhuma ressalva por parte do legislador para a hipótese em que o filho torne-se inválido após o evento óbito, ou seja, que a invalidez se dê anteriormente à implementação da maioridade previdenciária, de forma a autorizar o pagamento da pensão por morte além do limite de 21 anos.

Assim, os filhos não-inválidos e os que se tornaram inválidos no decorrer da percepção do beneficio são considerados dependentes para fins previdenciários até a idade de 21 anos, e ao completarem tal idade perdem essa qualidade, cessando-lhes, por conseguinte, o direito à pensão por morte.

A invalidez a validar a percepção do benefício de pensão por morte deve restar caracterizada anteriormente ao evento óbito do segurado falecido.

No presente caso, consoante já mencionado a autora sustenta que se tornou inválida no ano de 2012, ou seja, muito tempo depois do falecimento de seu pai, ocorrido em 21/09/2005.

Isto implica dizer que desnecessária no caso presente a produção de prova pericial para aferir a data do início da invalidez, considerando que a parte autora afirma categoricamente que esta somente se deu no ano de 2012.

Em razão dos fatos, ao ter completado a maioridade previdenciária, ou seja, 21 anos de idade em 31/05/2012 ocasião em que perdeu a qualidade de dependente previdenciária e o seu direito à percepção do benefício vindicado, já que não caracterizada sua invalidez anteriormente à data do falecimento do segurado.

Assim sendo, o fato de a parte autora ter se tornado inválida muito tempo após o óbito do segurado, por si só, não lhe confere o direito à percepção e/ou restabelecimento do benefício de pensão por morte, porquanto se trata de benefício previdenciário, onde devem ser observados os princípios da legalidade, da seletividade e da necessidade de previsão da respectiva fonte de custeio, fundamentos básicos do sistema previdenciário.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para ampliar a concessão e/ou restabelecimento de benefício, criando uma nova classe de dependentes do segurado (filhos que se tornaram inválidos no curso da percepção do benefício de pensão por morte deferida em razão da condição de filho menor), atentar-se-ia contra a repartição constitucional de Poderes, que reserva ao Legislativo a função de criar ou majorar benefícios previdenciários, bem como prever a respectiva fonte de custeio (artigo 22, inciso XII da Constituição Federal).

Portanto, a pensão por morte dos pais não poderá ser concedida, restabelecida ou prorrogada ao filho que no curso da percepção do beneficio de pensão por morte deferida em razão da condição de filho menor, por falta de fundamento legal, uma vez que não se enquadra como dependente para fins previdenciários.

Assim, deixo de acolher o pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte à parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0010005-80.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024075 - IRINEU DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação do tempo comum e o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa.

Pretende:

- 1. O reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e suas conversões para tempo comum de 04/05/1981 a 04/10/1989 e de 03/04/2000 a 03/07/2003.
- 2. Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito a revisão do benefício de aposentadoria, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3°, § 2° da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Quanto a prejudicial de mérito da decadência não deve ser aplicado, vez que o deferimento do benefício ocorreu em 03/08/2010 e o ajuizamento em 17/11/2010.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, vez que o requerimento administrativo ocorreu em 08/2010 e o ajuizamento da ação ocorreu em 11/2010.

Indefiro o pedido de realização de perícia junto a empresa Ina do Brasil e Abrange, uma vez que as empresas continuam ativas e a parte autora poderia ter diligenciado para encontrar o laudo técnico do periodo trabalhado. Ressalte-se que trata-se de fato constitutivo do direito do autor nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho de 04/05/1981 a 04/10/1989 e de 03/04/2000 a 03/07/2003, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, o formulário PPP e laudo técnico.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do

requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Beneficios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

- I Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.
- II A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.
- III As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)" (grifos meus)

Com relação ao período trabalhado na empresa Iná do Brasil, o formulário Sb-40 preenchido pelo empregador (fls. 25), informa que a parte autora estava exposto ao agente nocivo ruído de 87 dB de 04/05/1981 a 04/10/1989.

No periodo trabalhado na empresa Abrange foi acostado formulário SB-40 (fls. 24) informando que o autor estava exposto ao ruido de empilhadeira de 03/04/2000 a 03/07/2003. No presente caso o empregador não especifica a intensidade do ruido.

Insta salientar, que para o reconhecimento de atividade especial com agente nocivo ruído se faz necessário o laudo técnico no caso da apresentação de formulário SB-40.

Ressalte-se, que somente o PPP - Perfil Profissográfico Previdenciário se pode suprir a ausência do laudo técnico, haja vista ser uma síntese do laudo técnico. Dessa forma, para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído se faz necessário o PPP - Perfil Profissográfico Previdenciário ou formulário SB-40 com laudo técnico.

Neste sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização. Senão vejamos:

"Acórdão - Turma Nacional de Uniformização - Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1°, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ." (grifo nosso).

No presente caso, o autor apresentou apenas o formulário SB-40, devendo assim, ter acostado aos autos o Laudo Técnico para o reconhecimento da atividade especial em razão do ruído.

Assim, diante da ausência documentos essenciais, não é possível concluir pela especialidade da atividade. Portanto, não há que se falar em reconhecimento de tempo especial de 04/05/1981 a 04/10/1989 e de 03/04/2000 a 03/07/2003.

Não preenchidos os requisitos necessários, não faz jus à concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade especial de 04/05/1981 a 04/10/1989 e de 03/04/2000 a 03/07/2003 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Após o trânsito em julgado, expeça-se oficio ao INSS para averbar o período comum supracitado.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0008324-41.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024595 - FLORIVAL FRAGA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de sua renda mensal inicial mediante a inclusão dos valores recebidos a título de gratificação natalina (13º salário) nos salários de contribuição a serem considerados para o cálculo do benefício.

Sustenta que até a entrada em vigor da Lei 8.870/94, que deu nova redação ao artigo 29, § 3°, da Lei 8.213/91, não havia vedação à inclusão da gratificação natalina no valor dos salários de contribuição.

O INSS contestou a ação aduzindo preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Foi julgada ação extinta com julgamento do mérito aplicando-se os efeitos da decadência. A parte autora interpôs recurso e a Turma Recursal anulou a sentença, determinando novo o julgamento por este Juizado. A autarquia ré opôs embargos de declaração ao v. acórdão, os quais não foram acolhidos.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

A parte autora pretende a inclusão do valor do décimo terceiro no PBC do seu benefício previdenciário a fim de elevar a renda mensal inicial, com base na redação original do artigo 29, parágrafo terceiro, da lei 8213/91.

A redação original do caput e do § 3°, do artigo 29, da Lei 8.213/91 dispunha que:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis) apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 3°. Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

A Lei 8.870/94 deu nova redação ao § 3º acima que passou a ter a seguinte redação:

§ 3°. Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, exceto o décimo-terceiro salário.

O fato de haver incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário não significa, como pretende a parte autora, que esta deva integrar o salário benefício na apuração da RMI, mesmo antes da lei 8870/94.

Importante frisar que nunca houve no ordenamento jurídico norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do beneficio. Nem a redação original da lei 8213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela lei 8870/94 permitem essa ilação.

A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários.

A modificação trazida pela lei 8870/94 na redação da lei 8213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário benefício, tem função explicativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício.

A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abano anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários de contribuição observados para cálculo de beneficio previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

Dessa forma, a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro tem por escopo garantir o custeio do pagamento da gratificação natalina dos benefícios previdenciários, valor este percebido pela parte autora anualmente. Este entendimento coaduna com o principio da distributividade previsto no artigo 194, inciso III, da CF.

Ressalte-se, ainda, que adicionar o valor da gratificação natalina no PBC caracteriza enriquecimento sem causa, vez que além do valor compor o cálculo do beneficio da parte autora elevando sua renda mensal inicial, o autor ainda perceberia o abono anual, o qual é custeado, justamente, com a contribuição incidente sobre o 13º salário.

Neste sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:

"Acórdão - TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PEDILEF 200972510086492 - JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES - data da decisão 29/03/2012 - DOU 11/05/2012

Ementa: EMENTA VOTO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade. 2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de beneficio previdenciário. A pretensão não merece guarida, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009). 3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-decontribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos beneficios previdenciários. 4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do saláriode-beneficio, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-decontribução observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994. 5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

"Acórdão - TNU - PEDILEF 200872530002583 - JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO - 28/05/2009 - DJ 28/07/2009 -

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS. 13° (DÉCIMO-TERCEIRO) SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI E DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.870/94. 1. Somente após a edição da Lei nº 8.870/94, que modificou dispositivos das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, ficou explicitado, no ordenamento jurídico, que o 13° (décimo-terceiro) salário não deve ser computado, no cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI e do salário-de-benefício da aposentadoria. 2. Acontece que tal inclusão também não era pertinente, quanto a benefícios deferidos antes do advento da nova lei, considerando o equilíbrio financeiro do sistema e os princípios que o disciplinam. 3. É que as contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13° (décimo-terceiro) salário se destinam especificamente ao custeio da verba correspondente paga a aposentados e pensionistas, o que inviabilizaria o seu cômputo, também, no cálculo dos proventos a serem pagos, mensalmente, aos beneficiários. 4. Pedido de uniformização improvido."

Desta forma, a ação deve ser julgada improcedente com escopo de não incluir no cálculo do beneficio da parte autora o valor do décimo terceiro salário.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário no sentido de não incluir contribuições previdenciárias no cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007944-52.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315023185 - JOSE TOMAS DA SILVA (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 08/04/2012 (DER), deferido pelo INSS a Aposentadoria por Tempo

de Contribuição (NB 42/152.568.438-2), com DIB em 08/04/2010. Pretende:

- 1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 12/03/1990 a 30/08/1995, trabalhado na empresaAMANCO BRASIL LTDA, e de 03/12/1998 a 05/07/1999, trabalhado na empresa INTERPRINT LTDA.
- 2. Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição dede a DER (08/04/2010).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

Passo à análise do mérito.

Decido.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial referem-se aos períodos de: 12/03/1990 a 30/08/1995, trabalhado na empresa AMANCO BRASIL LTDA, e de 03/12/1998 a 05/07/1999, trabalhado na empresa INTERPRINT LTDA, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, a CTPS e formulário SB 40 (fls. 67 e 71), PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 69/70) e Laudo Técnico (fls. 112/122).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

- I Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.
- II A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.
- III As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.
- IV Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)" (grifos meus)

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em relação ao período de 12/03/1990 a 30/08/1995, trabalhado na empresa AMANCO BRASIL LTDA, foi acostado aos autos formulários SB 40 (fls. 67/68 e 71/72), informando que o autor ocupava o cargo de "mecânico manutenção", no setor de Manutenção Mecânica, e que estava exposto ao agente nocivo ruído de 74 a 88 dB.

Insta salientar, que para o reconhecimento de atividade especial com agente nocivo ruído se faz necessário o laudo técnico no caso da apresentação de formulário SB-40.

Ressalte-se, que somente o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário se pode suprir a ausência do laudo técnico, haja vista ser uma síntese do laudo técnico. Dessa forma, para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído se faz necessário o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ou formulário SB-40 com laudo técnico.

Neste sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização. Senão vejamos:

"Acórdão - Turma Nacional de Uniformização - Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1°, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações

necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ."(grifo nosso).

No presente caso, o autor apresentou apenas o formulário SB 40, devendo assim, ter acostado aos autos o Laudo Técnico para o reconhecimento da atividade especial em razão do ruído.

Assim, diante da ausência documentos essenciais, não é possível concluir pela especialidade da atividade no período de 12/03/1990 a 30/08/1995. Portanto, não há que se falar em reconhecimento de tempo especial.

Em relação ao período de 03/12/1998 a 05/07/1999, trabalhado na empresa INTERPRINT LTDA, o PPP acostado aos autos informa que o autor ocupava o cargo de "mecânico de manutenção", no setor de manutenção máquinas e equipamentos, e estava exposto ao agente nocivo ruído de 94 dB. No entanto, verifica-se que o documento está incompleto pois não constanome eassinatura do responsável pelos registros ambientais e o número do registro do conselho de classe.

O PPP é documento essencial para a análise do pedido, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais nos quais estão descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve expostas quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição. Logo, diante da irregularidade dos documentos e da ausência de informações não é possível o reconhecimento do período. Consigne-se que o Laudo Técnico juntado às fls. 112/122 foi elaborado de maneira genérica, sem especificar os agentes nocivos presentes no local de trabalho onde o autor exercia suas atividades.

Assim, diante da ausência documentos essenciais, não é possível concluir pela especialidade da atividade nos períodos de 12/03/1990 a 30/08/1995 e de 03/12/1998 e 05/07/1999. Portanto, não há que se falar em reconhecimento de tempo especial.

Considerando que não existem outros documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço, não é possível o reconhecimento dos períodos por ausência de informações para tanto.

Não preenchidos os requisitos necessários, não faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial relativamente aos períodos de: 12/03/1990 a 30/08/1995 e de 03/12/1998 a 05/07/1999.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0009044-42.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315023378 - JOSE FELICIO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação do tempo comum e o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 23/06/2004 (DER), deferido pelo INSS. Pretende:

- 1. O reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e suas conversões para tempo comum relativo ao período trabalhado de 01/10/1991 a 02/03/1993, 15/07/1993 a 18/01/1994 e de 22/02/1994 a 28/04/1995:
- 2. Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/06/2004.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito a revisão do benefício de aposentadoria, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3°, § 2° da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecido como especial os períodos trabalhados de 01/10/1991 a 02/03/1993, 15/07/1993 a 18/01/1994 e de 22/02/1994 a 28/04/1995, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, CTPS.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Beneficios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

- I Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.
- II A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.
- III As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)" (grifos meus)

No tocante ao periodo trabalhado nas empresas Santo Angelo Comercio de Materiais de Construção de 01/10/1991 a 02/3/1993 (fls. 30), Comercio Sorocabana de Materiais para Construção de 15/07/1993 a 18/01/1994 (fls. 30) e na Construshopping Sorocaba Materiais de Construção de 22/02/1994 a 28/04/1995 (fls. 49) a parte autora acostou tão somente a CTPS constando como função motorista.

Na inicial a parte autora alega que era motorista de caminhão para transporte de material de construção.

Contudo, não apresentou provas que especificassem que tipo veiculo era conduzido pelo autor durante sua jornada de trabalho, aptas a comprovar que efetivamente dirigia caminhão.

Ressalte-se que o reconhecimento da função de motorista pressupõe a direção de veiculo de grande porte, o qual deve estar descrito em formulário assinado pelo empregador.

Não preenchidos os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento da atividade especial de 01/10/1991 a 02/03/1993, 15/07/1993 a 18/01/1994 e de 22/02/1994 a 28/04/1995.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0009606-51.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024732 - DOMINGOS PIZZOL (SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural.

Realizou pedido na esfera administrativa em 18/02/2010 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. A averbação de tempo trabalhado em atividade rural durante o período de 29/01/1969 a 30/04/1985;

2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 18/02/2010(DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do mérito.

1. Averbação de tempo rural:

O autor, nascido aos 31/12/1950, alega que trabalhou como rurícola durante entre 29/01/1969 a 30/04/1985, em terras de propriedade de seu pai, Sr. Sebastião Pizzol, em regime de economia familiar.

Com a finalidade de comprovar suas alegações, juntou:

Fls. 12/13 - Carteira Profissional do Trabalhador Rural nº 91853 - emitida em 25/09/1969.;

Fls. 14 - Atestadodo Ministério da Agriculturainformando que o autor freqüentou "Curso de Operadores de Tratores Agrícolas de Rodas" durante o período de 25 de março a 06 de abril de 1974.;

Fls. 16 - certidão de casamento do autor, datada de 22/04/1989, qualificado como comerciante;

Fls. 17/21 -CTPS nº 57685 - série 96 emitida em 20/07/1987

Fls. 25/26 - Declaração de exercício de atividade rural do autor informando que informando que atividade rural foi exercida na propriedade de Sebastião Pizzol no período de 1971 a 1985, na categoria: pequeno produtor rural;

Fls. 27/28 - escritura de convenção de pacto antenupcial

Fls. 31/35 - certificados de cadastro dos anos de 1978, 1981; 1982; 1984 e 1985, referente ao imóvel Sítio Fonte Rica, em nome de Sebastião Pizzol, sendo o enquadramento sindical: "empregador rural", com área de 25, 2 hectares

Fls. 37/40 - notas fiscais em nome de Sebastião Pizzol

Fls. 41/46 - notas fiscais da empresa Vigor - Fábrica de Produtos Alimentícios, onde consta fornecedor: Sebastião Pizzol (venda de 3.860 litros de leite, pagamento de FUNRURAL)

Fls. 47/52- escritura de venda e compra, onde consta Sebastião Pizzol, qualificado como lavrador e outros como compradores; data 18/07/1968;

Fls. 60/66 - escritura de divisão amigável, onde consta Sebastião Pizzol, e sua mulher, qualificados como lavadores- data 23/10/1974

Fls. 67/68 - Transcrição n °36.651 -, onde consta Sebastião Pizzol e sua esposa como lavradores;

Fls. 92 - nota fiscal de produtor emitida por Sebastião Pizzol e Irmãos;

Fls. 93/94 - notas fiscais em nome de Sebastião Pizzol e irmãos

Fls. 95 - notafiscal - nota de entrada de mercadorias - remetente: Sebastião Pizzol e irmãos- mercadoria: 15 vacas

Fls. 96/99- notas fiscais de produtorem nome de Sebastião Pizzol

Fls. 100/103 - notas fiscais - nome do produtor: Sebastião Pizzol.

No presente caso, embora conste documentos que referem atividade em meio rural, verifica-se que o pai do autor era empregador rural e sua propriedade era latifúndio de exploração (fls. 31 a 35).

Portanto, diante desses documentos fica evidente que a atividade não era exercida em regime de economia familiar, vez que o pai do autor utilizava-se de empregados.

A definição de segurado especial vem disposta no inciso VII, do art. 11, da Lei 8.213/91 e a definição de economia familiar vem expressa no § 1º do referido artigo, que assim dispõe:

"Art. 11 -

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.9, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91).

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (Grifei)

No caso dos autos, pelos documentos juntados se verifica que a autora não desempenhava a atividade de rurícola em regime economia familiar que é "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes" (Art 11, inciso VII, §1° da Lei 8.213/91).

Assim, verifica-se que o pai do autor não laborava em regime de economia familiar, mas era empregador rural e, portanto, era contribuirte individual estando obrigado ao recolhimento das contribuições correspondentes, bem como o autor que estava na mesma situação vez que laborava com o pai na mesma propriedade.

Isto se verifica ainda pela ampla produção e comercialização de leite conforme notas fiscais acostadas aos autos, onde consta que o pai do autor comercializava grande quantidade de leite para indústria alimentícia (fls. 41/46).

Por todo o exposto, entendo que o autor não exerceu labor rural em regime de economia familiar, mas sim na condição de empregador rural, sendo necessária a contribuição a Previdência Social. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ILIDIDO. SÚMULA 149/STJ. 1- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. 2- Documentos que demonstram elevada quantidade de recursos naturais (tamanho da propriedade) e materiais (quantidade de cabeças de gado), descaracterizam o regime de economia familiar, evidenciando a condição de empregadora rural e, conseqüentemente, afastam a aplicação do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. 3- O empregador rural enquadra-se como contribuinte individual, devendo comprovar o recolhimento de contribuições para a percepção do benefício, o que não foi feito. 4- Mesmo que assim não fosse, embora haja início de prova material, esta foi ilidida pelo conjunto probatório constante dos autos. 5- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. 6- Apelação da Autora improvida. Sentença mantida.

(AC 200403990134614, JUIZ SANTOS NEVES, TRF3 - NONA TURMA, 20/04/2005).

Assim, restou descaracterizado o regime de economia familiar, não sendo possível a averbação do período como efetivamente trabalhado em atividade rural em regime de economia familiar, de maneira que a concessão da aposentadoria resta prejudicada e a ação deve ser julgada improcedente.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de averbação do período rural de 29/01/1969 a 30/04/1985 e, por conseqüência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por não haver cumprido os requisitos tempo mínimo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se e intimem-se. Registrada eletronicamente.

0010496-87.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024656 - ANTONIO NETO DOS SANTOS (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Realizou pedido na esfera administrativa em 28/05/2010, indeferido pelo INSS.

Pretende

1. O reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e suas conversões para tempo comum de 01/12/1976 a 14/12/1976, 16/12/1976 a 28/12/1976, 03/01/1977 a 22/06/1977, 23/07/1977 a 10/04/1978,

21/07/1978 a 01/12/1978, 19/03/1981 a 18/12/1981, 06/01/1982 a 25/08/1982, 13/09/1982 a 27/11/1982, 01/12/1982 a 26/04/1987, 20/10/1987 a 31/03/1988, 14/06/1988 a 11/07/1988, 01/03/1989 a 08/11/1989, 01/03/1990 a 06/07/1990, 01/08/1990 a 03/07/1991, 01/03/1992 a 18/05/1992, 03/09/1992 a 15/04/2006, 04/10/2007 a 23/07/2009 e de 04/01/2010 a 28/05/2010.

2. Concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde 28/05/2010.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito a revisão do benefício de aposentadoria, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3°, § 2° da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho de 01/12/1976 a 14/12/1976, 16/12/1976 a 28/12/1976, 03/01/1977 a 22/06/1977, 23/07/1977 a 10/04/1978, 21/07/1978 a 01/12/1978, 19/03/1981 a 18/12/1981, 06/01/1982 a 25/08/1982, 13/09/1982 a 27/11/1982, 01/12/1982 a 26/04/1987, 20/10/1987 a 31/03/1988, 14/06/1988 a 11/07/1988, 01/03/1989 a 08/11/1989, 01/03/1990 a 06/07/1990, 01/08/1990 a 03/07/1991, 01/03/1992 a 18/05/1992, 03/09/1992 a 15/04/2006, 04/10/2007 a 23/07/2009 e de 04/01/2010 a 28/05/2010, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, o formulário PPP e CTPS.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Beneficios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

- I Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.
- II A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.
- III As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)" (grifos meus)

Importante frisar que a parte autora acostou tão somente a CTPS dos períodos 01/12/1976 a 14/12/1976 (servente), 16/12/1976 a 28/12/1976 (auxiliar de fábrica), 03/01/1977 a 22/06/1977 (servente), 23/07/1977 a 10/04/1978 (pedreiro), 21/07/1978 a 01/12/1978 (pedreiro), 19/03/1981 a 18/12/1981 (pedreiro), 06/01/1982 a 25/08/1982 (pedreiro), 13/09/1982 a 27/11/1982 (pedreiro), 01/12/1982 a 26/04/1987 (pedreiro), 20/10/1987 a 31/03/1988 (motorista), 14/06/1988 a 11/07/1988 (motorista), 01/03/1989 a 08/11/1989 (motorista), 01/03/1990 a 06/07/1990 (pedreiro), 01/08/1990 a 03/07/1991 (motorista), 01/03/1992 a 18/05/1992 (pedreiro), 04/10/2007 a 23/07/2009 (motorista) e de 04/01/2010 a 28/05/2010 (motorista).

A função de servente, pedreiro e auxiliar de fábrica não se encontram no decreto como atividade especial. Dessa forma, deveria a parte autora acostar documentos que comprovasse a exposição a agentes nocivos.

Assim, não há como reconhecer como atividade especial os períodos de 01/12/1976 a 14/12/1976 (servente), 16/12/1976 a 28/12/1976 (auxiliar de fábrica), 03/01/1977 a 22/06/1977 (servente), 23/07/1977 a 10/04/1978 (pedreiro), 21/07/1978 a 01/12/1978 (pedreiro), 19/03/1981 a 18/12/1981 (pedreiro), 06/01/1982 a 25/08/1982 (pedreiro), 13/09/1982 a 27/11/1982 (pedreiro), 01/12/1982 a 26/04/1987 (pedreiro), 01/03/1990 a 06/07/1990 (pedreiro), 01/03/1992 a 18/05/1992 (pedreiro), vez que não foi acostado qualquer documento que especifique o agente nocivo que estava exposto.

Com relação a função de motorista somente pode ser reconhecida como especial até 10/12/1997 e deveria para tanto comprovar que conduzia veiculo de grande porte como caminhão de carga ou ônibus de transporte de pessoas.

No presente caso, a parte autora acostou tão somente a CTPS com a informação de que exercia a função de motorista e, portanto, não será possível reconhecer como especial os períodos de 20/10/1987 a 31/03/1988 (motorista), 14/06/1988 a 11/07/1988 (motorista), 01/03/1989 a 08/11/1989 (motorista), 01/08/1990 a 03/07/1991 (motorista). No tocante ao período posterior a 10/12/1997 a parte autora deveria obrigatoriamente acostar formulário que especificasse que tipo de agente nocivo estava exposto e, portanto, não poderá ser reconhecido como especial os períodos de 04/10/2007 a 23/07/2009 e de 04/01/2010 a 28/05/2010.

No período trabalhado na empresa Imprej Engenharia foi acostado formulário PPP (fls. 66) informando que o autor exercia a função de pedreiro de 03/09/1992 a 01/03/1993 e a função de motorista de caminhão de 02/03/1993 a 15/04/2006, bem como que não esteve exposto a agentes nocivos.

Quanto a função motorista de caminhão, embora estivesse elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.4.2 como sendo atividade especial, esta somente pode ser reconhecida se não houver documento demonstrando a ausência de agentes nocivos, como no caso o PPP de fls. 66 em que não consta a existência de nenhum agente nocivo no exercício da atividade do autor.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se oficio ao INSS para averbar o período especial supracitado. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0010606-86.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024534 - CLAUDIO LAURINDO DOS SANTOS (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação do tempo comum e o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 09/02/2010 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

- 1. O reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e suas conversões para tempo comum de 07/05/1971 a 02/05/1972, 04/05/1972 a 25/05/1972, 07/06/1972 a 09/12/1977, 18/01/1978 a 08/04/1978, 20/03/1978 a 18/04/1978, 24/04/1978 a 23/07/1978, 14/08/1978 a 20/04/1979, 21/05/1979 a 01/07/1979, 27/08/1979 a 04/06/1980, 28/07/1980 a 24/09/1980, 17/02/1981 a 20/05/1981, 01/07/1981 a 31/12/1981, 22/01/1985 a 26/02/1986, 08/03/1985 a 26/07/1985 e de 2/04/1986 a 13/02/2001.
- 2. Concessão de aposentadoria especial.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação.

É o relatório. Decido

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho de 07/05/1971 a 02/05/1972, 04/05/1972 a 25/05/1972, 07/06/1972 a 09/12/1977, 18/01/1978 a 08/04/1978, 20/03/1978 a 18/04/1978, 24/04/1978 a 23/07/1978, 14/08/1978 a 20/04/1979, 21/05/1979 a 01/07/1979, 27/08/1979 a 04/06/1980, 28/07/1980 a 24/09/1980, 17/02/1981 a 20/05/1981, 01/07/1981 a 31/12/1981, 22/01/1985 a 26/02/1986, 08/03/1985 a 26/07/1985 e de 2/04/1986 a 30/10/1990, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, CTPS e laudo técnico.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Beneficios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

- I Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.
- II A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.
- III As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)" (grifos meus)

A parte autora pretende o reconhecimento por função dos períodos de 07/05/1971 a 02/05/1972 (ajudante de mecânico), 04/05/1972 a 25/05/1972 (oficial mecânico), 07/06/1972 a 09/12/1977 (1/2 oficial mecânico), 18/01/1978 a 08/04/1978 (mecânico), 20/03/1978 a 18/04/1978 (mecânico), 24/04/1978 a 23/07/1978 (mecânico), 14/08/1978 a 20/04/1979 (mecânico), 21/05/1979 a 01/07/1979 (sem função descrita), 27/08/1979 a 04/06/1980 (mecânico de veículos), 28/07/1980 a 24/09/1980 (oficial mecânico), 17/02/1981 a 20/05/1981 (mecânico de autos), 01/07/1981 a 31/12/1981 (mecânico), 22/01/1985 a 26/02/1986 (sem função descrita), 08/03/1985 a 26/07/1985 (auxiliar de promoção) e de 2/04/1986 a 30/10/1990 (controlador de portaria).

Importante frisar que todas as funções desempenhadas não se encontram no decreto e, portanto, para considerá-las como especial se faz necessário acostar formulário que especifique quais agentes nocivos estava exposto.

A parte autora acostou formulário PPP (fls. 65) do período trabalhado no Ceagesp, onde consta que exercia as seguintes funções:

No tocante ao agente nocivo consta que no período de 02/04/1986 a 30/10/1990 estava exposto a frio de -18°C.

Contudo, analisando as funções desempenhadas pelo autor não se pode confirmar a exposição a tal agente nocivo, vez que exercia uma função tipicamente administrativa como controle de portaria.

Foi acostado laudo técnico com a seguinte informação (fls. 76):

O autor exercia a função tipicamente de portaria como controle de caminhões e pedestres e não restou comprovado que o autor tinha qualquer contato com a câmara fria.

Assim, entendo que o autor na função desempenhada não estava exposta a agentes nocivos de 02/04/1986 a 13/02/2001.

Assim, diante da ausência de documento essencial não será possível concluir pela especialidade das atividades. Portanto, não há que se falar em reconhecimento de tempo especial dos períodos de 07/05/1971 a 02/05/1972, 04/05/1972 a 25/05/1972, 07/06/1972 a 09/12/1977, 18/01/1978 a 08/04/1978, 20/03/1978 a 18/04/1978, 24/04/1978 a 23/07/1978, 14/08/1978 a 20/04/1979, 21/05/1979 a 01/07/1979, 27/08/1979 a 04/06/1980, 28/07/1980 a 24/09/1980, 17/02/1981 a 20/05/1981, 01/07/1981 a 31/12/1981, 22/01/1985 a 26/02/1986, 08/03/1985 a 26/07/1985 e de 2/04/1986 a 13/02/2001.

Não preenchidos os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de reconhecimento como especial dos poeríodos de 07/05/1971 a 02/05/1972, 04/05/1972 a 25/05/1972, 07/06/1972 a 09/12/1977, 18/01/1978 a 08/04/1978, 20/03/1978 a 18/04/1978, 24/04/1978 a 23/07/1978, 14/08/1978 a 20/04/1979, 21/05/1979 a 01/07/1979, 27/08/1979 a 04/06/1980, 28/07/1980 a 24/09/1980, 17/02/1981 a 20/05/1981, 01/07/1981 a 31/12/1981, 22/01/1985 a 26/02/1986, 08/03/1985 a 26/07/1985 e de 2/04/1986 a 13/02/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0004572-95.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315023230 - ADILSON PEDROSO DE ALMEIDA (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 10/08/2009 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

- 1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum nas empresas:
- 1.1 CAMPANATTI & CIA LTDA, durante os períodos de 01/11/1978 a 31/03/1983 e de 02/05/1983 a 26/12/1985;
- 1.2 INDÚSTRIA TÊXTIL BARBERO S/A, durante o período de 02/01/1986 a 30/08/1999;
- 1.3 FIAÇÃO ALPINA LTDA, durante o período de 01/02/2001 a 20/12/2002;
- 1.4 IPANEMA TÊXTIL LTDA, durante o período de 05/05/2004 a 14/01/2005;
- 1.5 YKK DO BRASIL S/A, durante o período de 07/02/2006 a 31/01/2010.

2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 10/08/2009 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3°, § 2° da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 10/08/2009 e ação foi proposta em 30/04/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais referem-se aos contratos de trabalho com as empresas CAMPANATTI & CIA LTDA (de 01/01/1978 a 31/03/1983 e de 02/05/1983 a 26/12/1985), INDÚSTRIA TÊXTIL BARBERO S/A (de 02/01/1986 a 30/08/1999), FIAÇÃO ALPINA LTDA (de 01/02/2001 a 20/12/2002), IPANEMA TÊXTIL LTDA (de 05/05/2004 a 14/01/2005) e YKK DO BRASIL S/A (de 07/02/2006 a 31/01/2010), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE

EXEMPLIFICATIVO.

- I Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.
- II A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.
- III As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.
- IV Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)" (grifos meus)

Frise-se que para o reconhecimento de atividade especial, no caso de ruído, se faz necessário o laudo técnico no caso da apresentação de formulário SB-40 ou tão somente o PPP - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Nesse sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização. Senão vejamos:

"Acórdão - Turma Nacional de Uniformização - Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ." (grifo nosso).

Nos períodos trabalhados nas empresas CAMPANATTI & CIA LTDA, de 01/11/1978 a 31/03/1983 e de 02/05/1983 a 26/12/1985, os Formulários preenchidos pelo "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Têxtil em Geral de Sorocaba, Votorantim e Região", juntados às fls. 32 e 34 dos autos virtuais, datados de 01/01/2003,

informam que a parte autora exerceu a função de auxiliar de "contra-mestre", no setor de "tecelagem", submetida ao agente nocivo ruído.

Houve a juntada, ademais, de Laudo de Insalubridade, solicitado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Ind. De Fiação e Tec. De Sorocaba, firmado por médico do trabalho, datado de 27/02/1984, a concluir:

Ainda, outro Laudo de Insalubridade, acostado às fls. 27, também solicitado pelo Sindicato, a concluir:

Apesar de o Formulário não ter sido assinado pelo representante legal da empresa e, sim, pelo Sindicato, certo inexistir fundamento legal a permitir a desconsideração dos Laudos Técnicos juntados, contemporâneos aos períodos que pretende ver reconhecidos, e que confirmam a exposição da parte autora, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo, em níveis superiores aos legalmente permitidos.

Assim, reconheço como especiais os períodos de 01/11/1978 a 31/03/1983 e de 02/05/1983 a 26/12/1985.

No período trabalhado na empresa INDÚSTRIAS TÊXTEIS BARBERO S/A, de 02/01/1986 a 30/08/1999, os Formulários preenchidos pelo "Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Têxteis em Geral de Sorocaba, Votorantim e Região", juntados às fls. 36-37 dos autos virtuais, datados de 20/11/2003, informam que a parte autora exerceu a função de "auxiliar de contra-mestre", no setor de "tecelagem". Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, narra a exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em frequência de 95 dB(A).

No mesmo sentido, foi juntado Laudo de Insalubridade, solicitado pelo "Sindicato dos Mestres e Contra-Mestres na Indústria de Fiação no Estado de S. Paulo", datado de 04/02/1982, constando a existência de insalubridade, decorrente da exposição ao ruído de 95 dB(A).

Verifica-se, contudo, que o laudo foi firmado em data anterior ao período que pretende ver reconhecido (1982), não tendo o condão de comprovar a nocividade na data pleiteada, de 02/01/1986 a 30/08/1999.

Tal período, portanto, não restou comprovado.

No período trabalhado na empresa FIAÇÃO ALPINA LTDA, de 01/02/2001 a 20/12/2002, o Formulário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 38 dos autos virtuais, datado de 31/12/2003, informa que a parte autora exerceu a função de "contra mestre", no setor "tecelagem".Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em frequência de 89,4 dB(A).

A parte autora não juntou Laudos ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa empregadora.

Como dito, quando a legislação exige a apresentação de Laudo Técnico, como no caso do ruído, o documento deve preencher os requisitos legais, ao descrever as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição, a permitir o enquadramento das funções exercidas pela parte autora.

Sua ausência pode ser substituída apenas pelo PPP - Pefil Profissiográfico Previdenciário, do que também não se valeu a parte autora.

Portanto, diante da ausência documentos essenciais, não é possível concluir pela especialidade da atividade.

No período trabalhado na empresa IPANEMA TÊXTIL LTDA (de 05/05/2004 a 14/01/2005), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 39 dos autos virtuais, datado de 25/06/2009, informa que a parte autora exerceu a função de "mecânico tecelão", no setor

"tecelagem". Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em frequência de 90/104 dB(A).

Verifica-se, contudo, que no documento não consta o carimbo da empresa e tampouco a assinatura de seu representante legal, a inviabilizar sua idoneidade. Nesse sentido:

"TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS. DOCUMENTOS NÃO ASSINADOS PELA EMPRESA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64.
- 2. Na mesma linha do decidido em primeiro grau, salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do §1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.
- 3. Portanto, a prova suficiente para consideração da atividade especial, no caso, é a documental. Outrossim, não há controvérsia quanto ao período laborado, tão-somente quanto a natureza (especial ou não).
- 4. A r. sentença de primeiro grau entendeu por não considerar todos os períodos declinados em razão da falta de documentos ou irregularidades dos apresentados. Neste sentido, verificou-se que os documentos apresentados às fls. 50/51 e 53 não foram objeto de assinatura pelos representantes legais das referidas empresas, de modo que não possuem força probante.
- 5. Omissis.
- 6. Apelação desprovida. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, AC 2004.61.22.000391-4, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator Juiz Convocado Alexandre Sormani, DJU data 16/04/2008 página 1011).

Por fim, no tocante à empresa YKK DO BRASIL S/A, relacionado ao período de 07/02/2006 a 31/01/2010, o PPP- Perfil Profissiográfico juntado às fls. 40 dos autos virtuais, datado de 06/07/2009, informa que a parte autora exerceu a função de "mecânico de manutenção", no setor "tingimento". Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho narra a exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 87,6 dB(A).

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, até 06/07/2009 (data do laudo), pois não há prova da atividade especial após essa data.

Poder-se-ia objetar neste caso o reconhecimento de tempo especial em favor do autor pelo fato dele juntar o PPP -Perfil Profissiográfico Previdenciário do período que quer ver reconhecido como especial.

Não obstante, deve-se considerar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo

elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, "in verbis":

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

- 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
- 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente
- comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.
- 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.
- 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, oi Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).
- 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos homem ou 48 anos mulher).
- 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do
- beneficio mediante o adimplemento do período de 35 anos.
- 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.
- 8. Apelação do Autor provida.

Neste caso, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em Juízo, está devidamente preenchido, sendo possível a inferência de que os valores atuais não sofreram alterações no transcorrer do tempo.

Destarte, considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - documento este hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais.

O fato de o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria este agente.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per si, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS -COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas" (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Ressalte-se que não há como reconhecer o periodo especial de 01/01/1978 a 30/10/1978 em razão não existir vinculo empregaticio cadastrado em nome do autor.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 01/11/1978 a 31/03/1983, 02/05/1983 a 26/12/1985 e 07/02/2006 a 06/07/2009.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data na data do requerimento administrativo (10/08/2009), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 32 anos, 10 meses e 08 dias, ou seja, insuficiente para concessão do beneficio integral ou proporcional.

Em 01/08/2012 a parte autora possui o tempo de 35 anos, 08 meses e 22 dias. Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2012, a carência exigida para o benefício em questão é de 180 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (01/08/2012), por 378 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ADILSON PEDROSO ALMEIDA, para:

- 1. Reconhecer como especiais os períodos de 01/11/1978 a 31/03/1983, 02/05/1983 a 26/12/1985 (CAMPANATTI & CIA LTDA) e 07/02/2006 a 06/07/2009 (YKK DO BRASIL S/A);
- 1.1 Converter o tempo especial em comum;
- 2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço;
- 2.1 A DIB será 01/08/2012;
- 2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.580,21;
- 2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.580,21, para a competência de 08/2012;
- 2.4 Não há valores atrasados.
- 3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
- 4. Expeça-se o oficio requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005679-77.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315023386 - JOSE EUZEBIO DE OLIVEIRA (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 09/03/2010 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

- 1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa "INA/SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA", de 19/10/1982 a 28/02/1998;
- 2. A concessão do beneficio a partir da data do requerimento administrativo realizado em 09/03/2010.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3°, § 2° da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento

administrativo foi realizado em 09/03/2010 e ação foi proposta em 10/06/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende o reconhecimento como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa "INA/SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA", de 19/10/1982 a 28/02/1998.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

- I Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.
- II A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.
- III As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.
- IV Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)" (grifos meus)

No período controverso, trabalhado na empresa "INA/SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA", de 19/10/1982 a

28/02/1998, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 28-35 dos autos virtuais, datado de 19/03/2009, informa que a parte autora exerceu as seguintes funções:

- a) de 19/09/1982 a 30/09/1983, como montador, submetido, de modo habitual e permanente, ao ruído de 90 dB(A);
- b) de 01/10/1983 a 30/11/1989, como ajudante de almoxarifado, submetido, de modo habitual e permanente, ao ruído de 90 dB(A);
- c) de 01/12/1989 a 31/10/1993, como apontador de produção, submetido, de modo habitual e permanente, ao ruído de 90 dB(A);
- d) de 01/11/1993 a 28/02/1998, como regulador, submetido, de modo habitual e permanente, ao ruído de 90 dB(A);
- e) de 01/03/1998 até a data do PPP (19/03/2009), como lapidador de diamantes, submetido, de modo habitual e permanente, ao ruído de 89,6dB(A).

Considerando o período pleiteado, é aplicável, em parte, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Isso porque, o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário informa que o laudo técnico, que embasou as informações contidas em seu bojo, teve validade apenas a partir de 01/06/1995, não havendo, nos autos, nenhuma outra prova técnica a permitir o reconhecimento da atividade especial anterior a essa data.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando os níveis de ruído mencionados no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, é de se reconhecer a atividade especial de 01/06/1995 a 28/02/1998.

Poder-se-ia objetar neste caso o reconhecimento de tempo especial em favor do autor pelo fato dele juntar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do período que quer ver reconhecido como especial.

Não obstante, deve-se considerar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, "in verbis":

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

- 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
- 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente
- comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.
- 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

- 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, oi Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).
- 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos homem ou 48 anos mulher).
- 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do

benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.

- 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.
- 8. Apelação do Autor provida.

Neste caso, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em Juízo, está devidamente preenchido, sendo possível a inferência de que os valores atuais não sofreram alterações no transcorrer do tempo.

Dessarte, considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - documento este hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais.

O fato de o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria este agente.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per si, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda nesse sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do

segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas" (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 01/06/1995 a 28/02/1998.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na data do requerimento administrativo (09/04/2010), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 30 anos, 04 meses e 28 dias.

Este total de tempo de serviço é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, vez que era necessário um tempo mínimo de 34 anos, 03 meses e 28 dias, além da idade.

Não preenchendo os requisitos necessários não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o tempo especial de 19/09/1982 a 31/05/1995, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ EUSEBIO DE OLIVEIRA, para:

- 1. Reconhecer como especial o período de 01/06/1995 A 28/02/1998;
- 1.1 Converter o tempo especial em comum.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder às anotações dos períodos averbados e reconhecidos em Juízo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0004486-27.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024443 - ARISTIDES MUNHOZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período

Realizou pedido na esfera administrativa em 30/05/2008 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

- 1. A averbação de tempo trabalhado em atividade rural durante o período de 01/01/1960 a 30/05/1971, 11/1971 a 01/1979 e de 07/1979 a 06/1988;
- 2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 30/05/2008(DER).

Em 22/08/2012 às 14:12 horas a parte autora aditou a petição inicial a fim de requer a conversão do tempo especial de 01/03/1990 a 30/04/1996.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pugnou pela improcedência da ação.

Houve aditamento da inicial a fim de pleitear o reconhecimento como especial do período de 01/03/1990 a 30/04/1996 na empresa Icaper.

Em audiência foi concedido prazo de 10 dias para que o INSS em querendo elaborasse a contestação.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3°, § 2° da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

Passo à análise do mérito.

1. Averbação de tempo rural:

O autor, nascido aos 30/10/1950, alega que trabalhou como rurícola durante entre 01/01/1960 a 30/05/1971 como bóia-fria na cidade de Santa Mariana/PR, 11/1971 a 01/1979 e de 07/1979 a 06/1988 trabalhou na Fazenda Água Branca na cidade de Bandeirantes/PR.

Com a finalidade de comprovar suas alegações, juntou:

Fls. 16 - certificado de dispensa militar em que o autor se qualificou lavrador - a dispensa ocorreu em 1968 e documento datado de 14/04/1969

Fls. 18 - titulo de eleitor qualificando o autor como lavrador de 1969

Fls. 19 - certidão de casamento qualificando o autor como lavrador de 1972

Fls. 21 - certidão de nascimento de Rosangela qualificando o autor como lavrador de 02/1974 - emitido em 1974

Fls. 22 - certidão de nascimento de Rose qualificando o autor como lavrador de 12/1974 - emitido em 1974

Fls. 23 - certidão de nascimento de Aurélio qualificando o autor como lavrador de 1981 - emitido em 1981

Fls. 24 - declaração de atividade rural informando que o autor trabalhou para várias propriedades rurais de 01/1969 a 12/1969 e de 01 a 12/1972

Fls. 25 - declaração de atividade rural informando que o autor trabalhou na propriedade de Jose Luiz Duarte de 1974 a 1988

Fls. 27 - declaração de Jose Luiz Duarte informando que o autor trabalhou na sua propriedade como tratorista e na lida com animais de 1974 a 1988 de 30/12/1997

Fls. 28 - CTPS do autor com vinculo urbano de 06/1971 a 30/10/1971 e de 14/03/1979 a 06/1979 e depois de 01/03/1990 a 30/04/1995

Pelos documentos acima se verifica que há início de prova material contemporâneo de efetivo exercício de atividade rural em nome da parte autora, devidamente qualificado como lavrador nos anos de 1969 (certificado de dispensa militar), 1972 (certidão de casamento), 1974 e 1981 (todos certidões de nascimento de filhos).

No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência.

Neste ponto, as testemunhas ouvidas afirmaram que conheceram o autor em 1962 e que o mesmo laborava como bóia-fria em Santa Mariana e que, posteriormente, laborou em outras Fazendas, como a Santa Terezinha e Água Branca por vários anos.

No entanto, cabe esclarecer que não há como se averbar qualquer período anterior ao ano de 1969 (documento mais antigo juntado aos autos) vez que não há início algum de prova material anterior a este ano apto a comprovar

que o autor exercia a profissão de lavrador, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Insta salientar que no período de 01/06/1971 a 30/10/1971 a parte autora trabalhou na empresa de Pavimento - conforme anotação da CTPS - e o autor alega que retornou ao trabalho rural.

Dessa forma, somente será possível considerar o retorno para atividade rural a partir do primeiro documento apto a comprovar atividade rural após o exercício do labor urbano, ou seja, de 1972 (certidão de casamento).

Posteriormente o autor teve outro vinculo urbano de 01/03/1979 a 22/06/1979.

Da mesma forma, somente será possível considerar o retorno para atividade rural a partir do primeiro documento apto a comprovar atividade rural após o exercício do labor urbano, ou seja, de 1981 (certidão de nascimento).

Assim, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de 01/01/1969 até 30/05/1971, de 01/01/1972 a 31/01/1979 e de 01/01/1981 a 30/06/1988 (quando novamente passa a ter labor urbano).

2. conversão do tempo especial em comum:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Icaper de 01/03/1990 a 30/04/1996, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, formulário PPP.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Beneficios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)" (grifos meus)

No primeiro período pleiteado de 01/08/1990 a 30/04/1996, trabalhado na empresa Icaper Ind. E Com. De Abrasivos LTDA foi acostado formulário PPP, preenchido pelo empregador, mencionando que o autor exercia a função de segurança patrimonial e para execução de sua tarefa portava um revolver.

A função de vigia/guarda/vigilante está elencada no Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, como sendo atividade perigosa. Dessa forma, deve ser convertido o tempo comum em especial de 01/08/1990 a 30/04/1996.

Já no período de 01/03/1990 a 31/07/1990 trabalhado na empresa Icaper foi acostado formulário PPP (petição de 22/08/2012) informando que o autor exercia a função de auxiliar de produção e estava exposto a ruído de 91 dB.

Considerando o período pleiteado, consoante já mencionado acima, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, além dos agentes químicos previstos no decreto 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 01/03/1990 a 30/04/1996.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na data do requerimento administrativo (10/03/2010), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 33 anos, 06 meses e 12 dias. Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições éo ano de 2008, a carência exigida para o benefício em questão é de 162 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (10/03/2010), por 165 meses, implementando, portanto, a carência.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOÃO CASSIANO DA SILVA, para:

- 1. Averbar o período rural de 01/01/1969 até 30/05/1971, de 01/01/1972 a 31/01/1979 e de 01/01/1981 a 30/06/1988;
- 2. Reconhecer como especial o período de 01/03/1990 a 30/04/1996;
- 2.1 Converter o tempo especial em comum;
- 2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço;
- 3.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (10/03/2010);
- 3.2 A RMI corresponde a R\$ 600,45;
- 3.3 A RMA corresponde a R\$ 764,91, para a competência de 07/2012;
- 3.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 07/2012. Totalizam R\$ 40.432,90. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.966/2009).
- 3.5 DIP em 01/08/2012
- 4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
- 5. Expeça-se o oficio requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0005188-70.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315023746 - EDSON VIEGAS CORREA (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 19/11/2009 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

- 1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum nas empresas:
- 1.1 INDÚSTRIA TÊXTIL T. GABRIEL S/A, durante o período de 10/08/1983 a 10/04/1984;
- 1.2SELRITEC METALÚRGICA IND. E COM. LTDA, durante o período de 14/06/1985 a 28/02/2000;
- 2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 19/11/2009 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3°, § 2° da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a

soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 19/11/2009 e ação foi proposta em 21/05/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Os períodos que pretende o reconhecimento como especiais referem-se aos contratos de trabalho com as empresas INDÚSTRIA TÊXTIL T. GABRIEL S/A (de 10/08/1983 a 10/04/1984) e SELRITEC METALÚRGICA IND. E COM. LTDA (de 14/06/1985 a 28/02/2000), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

- I Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.
- II A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.
- III As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.
- IV Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 -

No período trabalhado na empresa INDÚSTRIA TÊXTIL T. GABRIEL S/A, de 10/08/1983 a 10/04/1984, o Formulário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 81 dos autos virtuais, datado de 30/01/2001, informa que a parte autora exerceu a função de "ajudante de tinturaria", no setor "tinturaria de tecidos". Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em frequência de 80 a 98 dB(A).

O Laudo Técnico, juntado às fls. 82-88 dos autos virtuais, datado de 05/04/1995, ratifica as informações prestadas pelo empregador quanto à exposição ao agente em frequência de 93 a 98dB(A), concluindo que o agente foi neutralizado pelo uso de EPI.

A utilização de equipamento de proteção individual não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per si, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS -COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas" (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Portanto, é aplicável, neste caso, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no Laudo Técnico, documento hábil a comprovar a exposição ao

agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

No período trabalhado na empresa SELRITEC METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 14/06/1985 a 28/12/2000, o Formulário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 59 dos autos virtuais, datado de 15/03/2001, informa que a parte autora exerceu a função de "encarregado de acessórios", no setor "acessórios". Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em frequência de 88 a 89 dB(A) e poeira.

O Laudo Técnico, juntado às fls. 60-80 dos autos virtuais, datado de 05/04/1995, não foi juntado na íntegra, não havendo conclusão e assinatura de seu signatário ao final.

Ademais, não se refere a todo período laborado, eis que a perícia foi realizada em 11/03/1994.

Importa frisar que, quando a legislação exige a apresentação de Laudo Técnico, como no caso do ruído, o documento deve preencher os requisitos legais ao descrever as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta e a ocorrência de habitualidade e permanência de exposição, para fins de permitir o enquadramento das funções exercidas.

O preenchimento irregular ou a lacuna inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Sua ausência pode ser substituída apenas pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, do que também não se valeu a parte autora.

Portanto, diante da ausência documentos essenciais, não é possível concluir pela especialidade das atividades pleiteadas.

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta ao agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 10/08/1983 a 10/04/1984.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na data do requerimento administrativo a parte autora possuía o tempo de 32 anos, 08 meses e 07 dias, o qual era insuficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

No presente caso não pode ser aplicado o requisito do pedágio, já que tal requisito é cumulativo com o requisito de idade mínima. Nascida em 14/02/1961, a parte autora somente implementará o requisito idade em 2014.

Não preenchendo os requisitos necessários não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, EDSON VIEGAS CORREA, para:

- 1. Reconhecer como especial o período de 10/08/1983 A 10/04/1984;
- 1.1 Converter o tempo especial em comum.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça oficio para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder às anotações dos períodos averbados e reconhecidos em Juízo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0010654-45.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024558 - JOÃO ALBERTO COPOLA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 22/07/2010, indeferido pelo INSS. Pretende:

- 1. O reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e suas conversões para tempo comum de 01/03/1974 a 18/03/1974, 17/06/1974 a 27/03/1978, 06/06/1978 a 03/05/1979, 18/05/1979 a 02/08/1979, 22/10/1979 a 29/09/1980, 02/02/1981 a 06/11/1982, 30/09/1982 a 06/11/1982, 21/03/1983 a 30/08/1984, 10/09/1984 a 28/11/1986, 02/05/1987 a 29/08/1987, 11/04/1988 a 09/07/1988, 22/02/1989 a 22/05/1989, 08/08/1990 a 21/03/1994, 09/01/1995 a 22/06/1995, 01/03/1996 a 13/03/1996, 09/09/1997 a 21/1/1998, 01/08/2000 a 17/09/2007.
- 2. Concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde 22/07/2010.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito a revisão do beneficio de aposentadoria, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório. Decido

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3°, § 2° da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho de 01/03/1974 a 18/03/1974, 17/06/1974 a 27/03/1978, 06/06/1978 a 03/05/1979, 18/05/1979 a 02/08/1979, 22/10/1979 a 29/09/1980, 02/02/1981 a 06/11/1982, 30/09/1982 a 06/11/1982, 21/03/1983 a 30/08/1984, 10/09/1984 a 28/11/1986, 02/05/1987 a 29/08/1987, 11/04/1988 a 09/07/1988, 22/02/1989 a 22/05/1989, 08/08/1990 a 21/03/1994, 09/01/1995 a 22/06/1995, 01/03/1996 a 13/03/1996, 09/09/1997 a 21/1/1998, 01/08/2000 a 17/09/2007, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, o formulário PPP e CTPS.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Beneficios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

- I Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.
- II A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.
- III As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)" (grifos meus)

Importante frisar que a parte autora acostou tão somente a CTPS dos períodos 01/03/1974 a 18/03/1974 (ajudante de montagem), 17/06/1974 a 27/03/1978 (eletricista), 02/02/1981 a 06/11/1982 (eletricista), 30/09/1982 a 06/11/1982 (eletricista), 10/09/1984 a 28/11/1986 (eletricista de autos), 02/05/1987 a 29/08/1987 (eletricista), 11/04/1988 a 09/07/1988 (eletricista), 08/08/1990 a 21/03/1994 (eletricista), 01/08/2000 a 17/09/2007 (eletricista).

A função de ajudante de montagem não se encontra no decreto como atividade especial, bem como a função de eletricista. Consta o agente nocivo eletricidade, mas deve haver um formulário que especifique que tal eletricidade era superior a 250 volts nos termos do item 1.1.8 do decreto 53831 de 1964.

Assim, não há como reconhecer como atividade especial os períodos de 01/03/1974 a 18/03/1974 (ajudante de montagem), 17/06/1974 a 27/03/1978 (eletricista), 02/02/1981 a 06/11/1982 (eletricista), 30/09/1982 a 06/11/1982 (eletricista), 10/09/1984 a 28/11/1986 (eletricista de autos), 02/05/1987 a 29/08/1987 (eletricista), 11/04/1988 a 09/07/1988 (eletricista), 08/08/1990 a 21/03/1994 (eletricista), 01/08/2000 a 17/09/2007 (eletricista), vez que não foi acostado qualquer documento que especifique o agente nocivo que estava exposto.

No período trabalhado na empresa Ramires foi acostado formulário PPP (fls. 71 e 72) informando que o autor

exercia a função de mecânico eletricista de autos e não consta qualquer exposição a agente nocivo de 22/10/1979 a 29/09/1980 e de 09/01/1995 a 22/06/1995.

Já no período trabalhado na empresa SAF Veículos foi acostado formulário PPP (fls. 74) informando que o autor exercia a função de eletricista e não consta informação a respeito de exposição a agentes nocivos de 06/06/1978 a 03/05/1979, 18/05/1979 a 02/08/1979 e de 09/09/1997 a 21/01/1998.

No período trabalhado na empresa Cabel Veículos foi acostado formulário PPP (fls. 76) informando que o autor exercia a função de eletricista e consta que estava exposto a ruído sem especificar a intensidade de 22/02/1989 a 22/05/1989.

Nota-se que nos períodos supracitados - 22/10/1979 a 29/09/1980, 09/01/1995 a 22/06/1995, 06/06/1978 a 03/05/1979, 18/05/1979 a 02/08/1979, 09/09/1997 a 21/01/1998 e de 22/02/1989 a 22/05/1989 não consta exposição a agentes nocivos e, portanto, não há como reconhecer como especial. No período trabalhado na empresa Moto Peças Transmissões foi acostado formulário PPP (fls. 73) informando que o autor trabalhava como eletricista e estava exposto ao agente nocivo ruído de 83 dB. Contudo, tal documento não foi acostado de forma completa e não consta assinatura e carimbo da empresa.

Assim, considerando que o documento se apresenta de forma incompleta não será possível reconhecer como especial o período de 10/09/1984 a 28/11/1986.

No período trabalhado na empresa Laponia Sudeste foi acostado formulário PPP (fls. 77) informando que o autor exercia a função de eletricista e estava exposto a ruído de 82 dB de 21/03/1983 a 30/08/1984.

Já no período trabalhado na empresa STU Sorocaba foi acostado formulário PPP (fls. 79) informando que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 66,1 dB de 01/03/1996 a 13/03/1996.

Quanto ao agente nocivo ruido é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revista em 23/11/2011 que dispõe:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado nos documentos juntados aos autos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, somente no período de 21/03/1983 a 30/08/1984

Assim, somente pode reconhecer como especial o período de 21/03/1983 a 30/08/1984.

Não preenchidos os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade especial de 01/03/1974 a 18/03/1974, 17/06/1974 a 27/03/1978, 06/06/1978 a 03/05/1979, 18/05/1979 a 02/08/1979, 22/10/1979 a 29/09/1980, 02/02/1981 a 06/11/1982, 30/09/1982 a 06/11/1982, 10/09/1984 a 28/11/1986, 02/05/1987 a 29/08/1987, 11/04/1988 a 09/07/1988, 22/02/1989 a 22/05/1989, 08/08/1990 a 21/03/1994, 09/01/1995 a 22/06/1995, 01/03/1996 a 13/03/1996, 09/09/1997 a 21/1/1998, 01/08/2000 a 17/09/2007 e a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para converter o tempo comum em especial de 21/03/1983 a 30/08/1984, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se oficio ao INSS para averbar o período especial supracitado.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0004021-18.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315023863 - JOAO CARLOS BOSSOLAN (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 31/10/2009 (DER), deferido pelo INSS a aposentadoria por tempo de serviço.

Pretende:

- 1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 23/04/1986 a 20/06/2008,
- 2. A averbação dos períodos comuns de 22/11/1985 a 22/12/1985; de 12/02/1986 a 05/04/1986; de 23/04/1986 a 06/06/1990; de 26/08/1997 a 22/05/2002 e de 15/01/2008 a 20/06/2008.
- 3. A concessão da espécie da aposentadoria a partir de 31/10/2009

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição qüinqüenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3°, § 2° da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o primeiro requerimento administrativo foi realizado em 31/10/2009 e ação foi proposta em 12/04/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Indefiro a expedição de ofício à empresa ALL - América Latina Logística do Brasil visto que tal ônus compete a parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC, visto que não houvecomprovação da negativa por parte do empregador em apresentar laudo técnico. Ressalto ainda que, com a apresentação em juízo do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, torna-se desnecessária a apresentação de laudo técnico para corroborar as informações constantes no PPP.

Passo à análise do mérito.

2. Averbação de tempo

A parte autora requer a averbação de períodos cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS. Os períodos pleiteados referem-se aos contratos de trabalho de 22/11/1985 a 22/12/1985; de 12/02/1986 a

05/04/1986; de 23/04/1986 a 06/06/1990; de 26/08/1997 a 22/05/2002 e de 15/01/2008 a 20/06/2008. Com intuito de comprovar os períodos, a parte autora juntou aos autos virtuais: 1) Cópia da CTPS n.º 54109 série 65ª emitida em 15/01/1985, na qual consta as anotações dos vínculos controversos, bem como PPP emitido pela empresa FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES LTDA.

Fls. 11 da CTPS - Empregador: Don Giacomo Comestíveis Finos Ltda - data de admissão: 22/11/1985 - data da saída: 22/12/1985;

Fls. 12 da CTPS - Empregador: VL Restaurantes Industriais e Comerciais Ltda - data de admissão 12/02/1968 - data da saída: 05/04/1986.

Fls. 13 da CTPS - Empregador: Fepasa - Ferrovia Paulista - data de admissão: 22/04/1986 - data da saída 20/06/2008.

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os registros em CTPS do autor por não constarem recolhimentos previdenciários no sistema CNIS, não foram reconhecidos.

A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade, motivo pelo qual, em não havendo rasuras ou indício de fraude, o vínculo nela registrado deve ser considerado como período laborado independentemente do fato de ter ou não havido recolhimentos previdenciários.

Até porque os recolhimentos das contribuições são de responsabilidade do empregador e o trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência.

É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas "a", "b", e "c", do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, entendo como comprovado os períodos registrados em CTPS de 22/11/1985 a 22/12/1985 e de 12/02/1986 a 05/04/1986; 23/04/1986 a 06/06/1990; de 26/08/1997 a 22/05/2002 e de 15/01/2008 a 20/06/2008.

2. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A) de 23/04/1986 a 20/06/2008, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 22/23) assinado pelo profissional responsável.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Beneficios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes

físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

- I Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.
- II A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.
- III As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)" (grifos meus)

No período pleiteado, empresa FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES (antiga FEPASA - FERROVIA PAULISTA, conforme informação de fls. 33 da CTPS do autor), consta formulário PPP (fls.22/23), informando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 90,3 dB de 23/04/1986 a 15/02/2005; de 86,6 dB de 16/02/2005 a 31/05/2006 e de 86,6 dB de 01/06/2006 a 20/06/2008.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saude de tal índice de ruído".

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Não obstante, deve-se considerar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, "in verbis":

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

- 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
- 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram

devidamente

comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

- 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.
- 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, oi Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).
- 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos homem ou 48 anos mulher).
- 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do

beneficio mediante o adimplemento do período de 35 anos.

- 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.
- 8. Apelação do Autor provida.

Neste caso, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em Juízo, está devidamente preenchido, sendo possível a inferência de que os valores atuais não sofreram alterações no transcorrer do tempo.

Destarte, considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - documento este hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais.

O fato de o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria este agente.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per si, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes

Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas" (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Em relação ao período de 07/06/1990 a 25/08/1997 onde o autor esteve afastado da empresa FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A , conforme comprova anotação da CTPS (fls. 59 da CTPS nº 54109 - série 65 - SP, expedida em 15/01/1985 - fls. 33 dos autos virtuais), bem como os vários vínculos empregatícios anotados no CNIS (fls. 20) e CTPS (fls. 81/83), deixo de considerar como tempo especial, haja vista que, durante esse período o autor não esteve exposto ao agente nocivo indicado no PPP da referida empresa.

Em relação ao período de 23/05/2002 a 14/01/2008, onde o autor esteve no gozo de benefício previdenciário - auxílio doença, igualmente, deixo de considerar como período especial, tendo em vista a não exposição efetiva do agente insalubre naquele interregno.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 23/04/1986 a 06/06/1990; 26/08/1997 a 22/05/2002 e de 15/01/2008 a 20/06/2008.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, apósa averbação dos períodos comuns e o reconhecimento doa períodos especiais e sua conversão em tempo comum, até a data na data do requerimento administrativo (31/10/2009), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 29 anos, 05 meses e 04 dias. Na data da citação do INSS, a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente a 29 anos, 05 meses e 06 dias.

Assim, verifica-se que não foi preenchidos os requisitos necessários, tempo e idade, para a concessão do beneficio previdenciário, de maneira que, a parte autora não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por ausência dos requisitos necessários e, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOÃO CARLOS BOSSOLAN, para:

- 1. Averbar o tempo comum de 22/11/1985 a 22/12/1985 e de 12/02/1986 a 05/04/1986, e de 26/08/1997 a 22/05/2002 e de 15/01/2008 a 20/06/2008
- 1.1 Reconhecer como especial o período de 23/04/1986 a 06/06/1990; de 26/08/1997 a 22/05/2002 e de 15/01/2008 a 20/06/2008.
- 2. Converter o tempo especial em comum.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça oficio para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder às anotações dos períodos averbados e reconhecidos em Juízo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0003815-04.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024669 - VALTER MARINHO DA CONCEICAO (SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

768/899

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 24/04/2009(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

- 1. O reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e suas conversões para tempo comum nas empresas:
- 1.1 SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., durante o período de 18/09/2000 a 30/08/2006;
- 1.2 Extrabase Extração, Comércio e Transporte Ltda., durante o período de 01/09/2006 a 24/04/2009;
- 2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 24/04/2009(DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais referem-se aos contratos de trabalho com as empresas SPL - Construtora e Pavimentadora Ltda. (de 18/09/2000 a 30/08/2006) e Extrabase - Extração, Comércio e Transporte Ltda. (de 01/09/2006 a 24/04/2009), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas empregadoras.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que

se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

- I Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.
- II A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.
- III As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.
- IV Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)" (grifos meus)

No período trabalhado na empresa SPL - Construtora e Pavimentadora Ltda. (de 18/09/2000 a 30/08/2006), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 36/37 dos autos virtuais, datado de 15/02/2008, informa que a parte autora exerceu as funções de "motorista", no setor "Transporte" (de 18/09/2000 a 30/06/2004) e "mecânico de manutenção", no setor "Operacional". Informa, ainda, que o veículo utilizado no desempenho da função de motorista era caminhão. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em frequência de 89dB(A), de 18/09/2000 a 30/06/2004 e variável entre 73 a 89dB(A), de 01/07/2004 a 30/08/2006.

A função exercida pela parte autora - motorista - estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.4.2.

Note-se que no presente caso, que o documento emitido pela empresa empregadora menciona o tipo de veículo utilizado no desempenho da atividade, qual seja, ônibus.

Outrossim, há informação de exposição ao agente ruído.

No caso dos autos, pela análise das informações constantes dos documentos acima descritos, é possível concluir que a parte autora esteve exposta ao agente ruído em frequência de 89dB(A) entre 18/09/2000 a 30/06/2004 e em frequência média de 81dB(A) entre 01/07/2004 a 30/08/2006.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Poder-se-ia objetar neste caso o reconhecimento de tempo especial em favor do autor, em razão da exposição ao

agente ruído, pelo fato dele juntar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do período que quer ver reconhecido como especial.

Não obstante, deve-se considerar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, "in verbis":

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

- 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
- 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente

comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

- 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.
- 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, oi Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).
- 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).
- 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do

beneficio mediante o adimplemento do período de 35 anos.

- 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.
- 8. Apelação do Autor provida.

Neste caso, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em Juízo, está devidamente preenchido, sendo possível a inferência de que os valores atuais não sofreram alterações no transcorrer do tempo.

O fato de o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria este agente.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per si, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS -COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas" (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Exercendo atividade legalmente considerada especial, bem como exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo, presentes os documentos essenciais para a identificação da referida atividade e do agente nocivo, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

No período trabalhado na empresa Extrabase - Extração, Comércio e Transporte Ltda. (de 01/09/2006 a 24/04/2009), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 38/39 dos autos virtuais, datado de 16/02/2008, informa que a parte autora exerceu a função de "mecânico de manutenção", no setor "Manutenção" Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em frequência de 89dB(A) de 01/09/2006 a 16/02/2008 - data de elaboração do documento.

Consoante já mencionado, considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais de 01/09/2006 a 16/02/2008 - data de elaboração do documento.

Por fim, relativamente ao período de 17/02/2008 (dia posterior ao documento emitido pela empresa) a 24/04/2009 (data do requerimento administrativo), não foram colacionados aos autos virtuais Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não é possível o reconhecimento do período de 17/02/2008 (dia posterior ao documento emitido pela empresa) a 24/04/2009 (data do requerimento administrativo).

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 18/09/2000 a 30/08/2006 e de 01/09/2006 a 16/02/2008.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos efetuados pelo Perito Contábil do Juízo, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 21 anos, 07 meses e 15 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio.

Consoante estas regras, para obtenção do benefício, a parte autora deveria pagar o pedágio e possuir a idade mínima.

No caso da parte autora não pode ser aplicado o requisito do pedágio, já que tal requisito é cumulativo com o requisito de idade mínima. Nascida em 19/09/1968, a parte autora somente implementará o requisito idade em 19/19/2021.

E, até a data na data do requerimento administrativo (24/04/2009), a parte autora possui um total de tempo de servico correspondente 34 anos. 11 meses e 10 dias. Este total de tempo de servico é insuficiente para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Destarte, por ocasião da citação, em 24/08/2010, a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 36 anos, 03 meses e 10 dias. Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Devendo, portanto, ser reconhecido o seu direito ao benefício a partir da presente data em observância ao princípio da economia processual.

Ouanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2009, a carência exigida para o benefício em questão é de 168 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data da citação (24/08/2010), por 352 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data da citação.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial no interregno de 17/02/2008 (dia posterior ao documento emitido pela empresa) a 24/04/2009 (data do requerimento administrativo) em razão da ausência de comprovação da especialidade da atividade e, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, VALTER MARINHO DA CONCEIÇÃO, para:

- 1. Reconhecer como especial os períodos de 18/09/2000 a 30/08/2006 e de 01/09/2006 a 16/02/2008;
- 1.1 Converter o tempo especial em comum;
- 2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;
- 2.1 A DIB é a data da citação (24/08/2010):
- 2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.114,80 (UM MIL CENTO E QUATORZE REAIS E OITENTA CENTAVOS);
- 2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.218,64 (UM MIL DUZENTOS E DEZOITO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de agosto de 2012;
- 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data da citação até a competência de agosto de 2012. Totalizam R\$

- 31.893,34 (TRINTA E UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).
- 3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do beneficio à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
- 4. Expeça-se o oficio requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0004458-59.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315023842 - ADAIR NICOLINO (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de vínculos empregatícios, constante em CTPS extraviada e o reconhecimento de sua natureza especial.

Realizou pedido na esfera administrativa em 21/12/2009 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

- 1. A averbação dos vínculos empregatícios, em virtude do extravio de sua CTPS nº 19.536, série 333, com os empregadores:
- 1.1 INDÚSTRIA TÊXTIL METIDIERI S/A, durante o período de 08/05/1974 a 04/06/1975;
- 1.2VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA, durante o período de 01/08/1975 a 28/01/1982;
- 2. O reconhecimento dos referidos períodos como trabalhados sob condições especiais e sua conversão para tempo comum:
- 3. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 21/12/2009 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3°, § 2° da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 21/12/2009 e ação foi proposta em 27/04/2010, assim não há que se falar em prescrição.

1. Averbação de vínculos empregatícios:

A parte autora requer a averbação de períodos cujo contrato de trabalho foi anotado em CTPS (nº 19.536, série 333) que alega ter sido extraviada.

Os períodos pleiteados referem-se ao contrato de trabalho com as empresas INDÚSTRIA TÊXTIL METIDIERI S/A, de 08/05/1974 a 04/06/1975 e VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA, de 01/08/1975 a 28/01/1982. Segundo informação da contadoria o periodo de 01/08/1975 a 28/01/1982 já foi reconhecido administrativamente e, portanto é incontroverso.

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, o vínculo controverso não consta do sistema CNIS. Considerando a ausência de registro em CTPS é necessário início de prova material adicional de efetiva existência destes vínculos.

Para provar suas alegações, quanto ao período laborado na INDÚSTRIA TÊXTIL METIDIERI S/A, de 08/05/1974 a 04/06/1975, a parte autora juntou aos autos virtuais: 1) Declaração da empresa Metidieri Loja de Departamentos S/A, constando que houve alteração da denominação social, anterior Indústria Têxti Metidieri S/A, com manutenção do mesmo cadastro de pessoa jurídica: 71.445.811/0001-44; 2) Ficha de Registro de Empregado, constando o timbre da empresa, qualificação da parte autora, data de admissão (08/05/1974), na função de auxiliar de tecelagem, dados da CTPS, anotações de imposto sindical, para os anos de 1974-1975, aumentos de salário, e data de demissão (04/06/1975); 3) Formulário emitido pela empresa referente ao período alegado de 08/05/1974 a 04/06/1975, na função de auxiliar de tecelagem, constando a exposição ao agente nocivo ruído.

A parte autora colacionou aos autos a Ficha de Registro de Empregados constando todos os dados de seu vínculo empregatício, inclusive número e série da CTPS, coincidente com a que alega ter sido extraviada.

A jurisprudência partilha do entendimento da força probante de referido documento, como se segue:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. MENOR DE 14 ANOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA TODO PERÍODO ALEGADO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 27 DO TRF-1ª REGIÃO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS INCONSISTENTES. TEMPO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Os registros de empregado constituem prova material do alegado exercício de atividade laborativa, possuindo força probante plena. Em relação ao título eleitoral, certidão de casamento e certificado de reservista de 3ª categoria, tais documentos servem como início de prova material, que precisam ser corroborados por idônea prova testemunhal.

(...)".

(TRF 3ª Região; AC 93.03.093618-3; Relator: Sérgio Nascimento; 10ª Turma; v.u.; DJU 14/03/2005, p. 476)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. AGRAVO DESPROVIDO.

Conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/99, a comprovação do tempo de serviço urbano é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos aos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

Não tendo acostado aos autos CTPS, ficha de registro de empregado, comprovante de pagamento de salários os qualquer documento hábil a comprovar o vínculo pelo período alegado, afasta-se a possibilidade de cômputo de todo o lapso."

(TRF 3^a Região, AC 1152233 - 0040558-58.2006.4.03.9999/SP, Nona Turma, Relator Juiz Convocado em auxílio Miguel Di Pierro, DJ 19/12/2011).

Ademais, sem adentrar, nesse momento, na alegada exposição ao ruído, o Formulário acostado trouxe todos os elementos relacionados ao vínculo empregatício, a corroborar as informações decorrentes da Ficha de Registro de Empregados.

Assim, infere-se que o pedido de averbação procede a permitir a averbação dos períodos de 08/05/1974 a 04/06/1975.

2. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especiais referem-se ao contrato de trabalho com as empresas METIDIERI LOJAS DE DEPARTAMENTO S/A (de 08/05/1974 a 04/06/1976) e VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA (01/08/1975 a 28/01/1982), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

O setor de contadoria informou que o INSS já reconheceu como especial o periodo de 01/08/1975 a 28/01/1982 e, portanto é incontroverso.

Juntou, a título de prova, Formulário e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Beneficios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO \$1° DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

- I Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.
- II A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.
- III As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 -DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)" (grifos meus)

No período trabalhado na empresa METIDIERI LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A (de 08/05/1974 a 04/06/1975), o Formulário Sb-40 preenchido pelo empregador, juntado às fls. 17 dos autos virtuais, datado de 28/10/2009, informa que a parte autora exerceu a função de "auxiliar de tecelagem", no setor "tecelagem". Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em frequência de 101 dB(A).

Não houve a juntada de laudo pericial.

Frise-se que para o reconhecimento de atividade especial se faz necessário o laudo técnico no caso da apresentação de formulário SB-40 ou tão somente o PPP - PPP - Perfil Profissográfico Previdenciário.

Neste sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização. Senão vejamos:

"Acórdão - Turma Nacional de Uniformização - Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ." (grifo nosso).

No presente caso, o autor apresentou apenas o formulário SB-40; assim, diante da ausência documentos essenciais, não é possível concluir pela especialidade da atividade. Portanto, não há que se falar em reconhecimento de tempo especial.

Tal período não será considerado especial.

Enfim, entendo como não comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 08/05/1974 a 04/06/1975.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua

conversão em tempo comum, até a data na data do requerimento administrativo (21/12/2009), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 34 anos, 06 meses e 12 dias.

Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2009, a carência exigida para o benefício em questão é de 168 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (21/12/2009), por 383 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Diante o exposto, julgo extinto sem julgamento do mérito o pedido de averbação do tempo comum e conversão em tempo especial de 01/08/1975 a 28/01/1982 nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo improcedente o pedido de conversão do tempo especial de 08/05/1974 a 04/06/1975 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ADAIR NICOLINO, para:

- 1. Averbar os períodos urbanos de 01/08/1975 a 28/01/1982, na VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA;
- 2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço;
- 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo 21/12/2009 (DER);
- 2.2 A RMI corresponde a R\$ 429,13;
- 2.3 A RMA corresponde a R\$ 622,00, para a competência de 08/2012;
- 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 08/2012. Totalizam R\$ 20.649,09. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).
- 2.5. DIP em 01/09/2012
- 3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
- 4. Expeça-se o oficio requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006069-47.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315023631 - VALTER COELHO DA SILVA (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para reconhecer de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 07/05/2009 (DER), deferido pelo INSS a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.945.495-0). Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de

2. A revisão da RMI desde a DER (07/05/2009).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição qüinqüenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3°, § 2° da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 07/05/2009 e ação foi interposta em 24/06/2010, não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa ANDREW SYSTEMS INC. & CIA 03/11/1975 a 05/01/1987; 06/01/1987 a 01/02/1988; E DE 02/03/1988 A 01/03/1991 trabalhado na empresa GERBO TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, e por fim de 01/04/1991 a 31/12/2003 trabalhado na empresa ANDREW DO BRASIL LTDA, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou a título de prova, Formulário (fls. 20/27).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Beneficios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO \$1° DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

- I Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.
- II A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.
- III As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)" (grifos meus)

No período pleiteado 03/011/1975 a 05/01/1987, consta formulário (fls. 20/21) informando que, o autor ocupava o cargo de "Auxiliar Técnico e Encarregado de Equipe", exercia a função de: "Serviços de Instalação e Testes de Antenas e Campo", executava suas tarefas em topo das torres que variam de 80 a 120 metros de altura, instaladas em campos, terrenos urbanos e topos de prédios, nesse caso chegando a tingir até 200m. Consta que estava sujeito aos agentes da natureza: calor, sol, chuva etc.

No período de 06/01/1987 a 01/02/1988, consta formulário (fls. 22/23) informando que o autor exercia a função de "Coordenador Técnico", e suas atividades consistiam em: "Serviços de Instalação e Testes de Antenas em Campo". Executava suas tarefas em topo das torres que variam de 80 a 120 metros de altura, instaladas em campos, terrenos urbanos e topos de prédios, nesse caso chegando a tingir até 200m. Consta que estava sujeito aos agentes da natureza: calor, sol, chuva etc.

No período de 02/03/1988 a 01/03/1991, consta formulário (fls. 24/25) informando que o autor exercia a função de "Coordenador Técnico", e suas atividades consistiam em: "Serviços de Instalação e Testes de Antenas em Campo". Executava suas tarefas em topo das torres que variam de 80 a 120 metros de altura, instaladas em campos, terrenos urbanos e topos de prédios, nesse caso chegando a tingir até 200m. Consta que estava sujeito aos agentes da natureza: calor, sol, chuva etc.

Por fim, no período de 01/04/1991 a 28/04/1995, consta formulário (fls. 26/27) informando que o autor, ocupou os cargos de "Supervisor Técnico", Chefe de Departamento Técnico", Chefe de Instalação", e exercia a função de: "Serviços de Instalação e testes de Antenas em Campo". Executava suas tarefas em topo das torres que variam de 80 a 120 metros de altura, instaladas em campos, terrenos urbanos e topos de prédios, nesse caso chegando a tingir até 200m. Consta que estava sujeito aos agentes da natureza: calor, sol, chuva etc.

Verifico que o trabalho exercido pelo autor nos referidos períodos, conforme documentações anexas, era realizado em torres de alturas elevadas. Tal atividade pode ser enquadrada como especial em face da evidente periculosidade.

A atividade desempenhada pelo autor pode ser enquadrada (analogicamente) no item 2.3.3 do Decreto 53.831/1964.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 03/011/1975 a 05/01/1987; 06/01/1987 a 01/02/1988; 02/03/1988 a 01/03/1991 e de 01/04/1991 a 28/04/1995.

780/899

Passo a examinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora passa a ter, após a averbação dos períodos especiais em Juízo, até data da EC n.º 20/1998 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 32 anos, 08 meses e 06 dias. E, até a data do requerimento administrativo (07/05/2009), um total de tempo de serviço correspondente a 43 anos e 28 dias.

O coeficiente de cálculo encontrado corresponde a 100%.

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, VALTER COELHO DA SILVA, para:

- 1. Reconhecer como especial o período de 03/011/1975 a 05/01/1987; 06/01/1987 a 01/02/1988; 02/03/1988 a 01/03/1991 e de 01/04/1991 a 28/04/1995;
- 1.1 Converter o tempo especial em comum;
- 2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a revisar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.945.495-0);
- 3. A DIB é a data do requerimento administrativo (07/05/2009);
- 3.1 A RMI revisada corresponde aR\$ 2.499,41 (DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS);
- 3.2 A RMA revisada corresponde a R\$ 3.008,66 (TRêS MIL OITO REAISE SESSENTA E SEIS CENTAVOS) , para a competência de 08/2012;
- 3.3 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo (07/05/2009) até a competência de 08/2012 e descontados os valores percebidos pela aposentadoria por tempo de contribuição. Totalizam R\$ 27.965,44 (VINTE E SETE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E CINCO REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).
- 4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
- 5. Expeça-se o oficio requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se e Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0004193-57.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315023861 - CLAUDIONOR DE ANDRADE (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, e averbação de período comum.

Realizou pedido na esfera administrativa em 16/09/2009 (DER), deferido pelo INSS a aposentadoria por tempo de serviço.

Pretende:

- 1. A averbação do período comum de 17/07/1973 a 14/11/1974;
- 2. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 07/01/1976 a 18/02/1977; de 01/04/1980 a 30/04/1983 ; de 03/11/1986 a 14/11/1989 e de 08/02/1993 a 15/06/1993
- 3. A concessão da espécie da aposentadoria a partir de 16/09/2009.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição qüinqüenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3°, § 2° da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 16/09/2009 e ação foi interposta em 15/04/2010, não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Averbação de tempo comum:

A parte autora alega que teve contrato de trabalho cujo registro foi devidamente realizado em CTPS de 17/07/1973 a 14/11/1974, trabalhado na Fazenda São Benedito, registrado como serviço braçal Com intuito de comprovar suas alegações, a parte autora juntou aos autos virtuais CTPS nº 46600 - série 359 emitida em 18/03/1974, constando o vínculo controverso às fls. 10 da CTPS, bem como ficha de registro de empregado (fls. 62).

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, o vínculo anotado em CTPS não consta do sistema CNIS

Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS. O INSS considerou apenas parte dos vínculos.

A CTPS anexada aos autos foi emitida no curso do contrato de trabalho. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude nos documentos.

A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela (art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99).

Há, portanto, prova da efetiva existência do vínculo, presumindo-se sua regularidade e cabendo a parte contrária demonstrar qualquer irregularidade, o que não foi feito.

Quanto ao fato de não haverem contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas "a", "b", e "c", do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

2. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com as empresas MASSEY FERGUSON DO BRASIL (ATUAL IOCHPE MAXION) de 07/01/1976 a 18/02/1977; na empresa TRANSNELORE TRANSPORTES de 01/04/1980 A 30/04/1983 e de 03/11/1986 a 14/11/1989; e na empresa SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA de 08/02/1993 a 15/06/1993 onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, formulário DSS-8030 e Laudo Técnico assinados pelos profissionais responsáveis.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Beneficios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

- I Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.
- II A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.
- III As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade

especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)" (grifos meus)

No período pleiteado, empresa IOCHPE MAXION S.A (atual denominação da empresa MASSEY FERGUSON DO BRASIL, conforme fls. 42), consta formulário DSS 8030 e Laudo Técnico (fls. 42/46), informando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 91,6 dB, no período de 07/01/1976 a 18/02/1977.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado nos documentos juntados aos autos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Em relação ao período trabalhado na empresa TRANSNELORE TRASNPORTES GERAIS LTDA de 01/04/1980 a 30/04/1983 e de 03/11/1986 a 14/11/1989, o PPP acostado aos autos virtuais datado de 27/03/2009, informa que o autor ocupava o cargo de motorista "dirigindo caminhão baú com capacidade acima de 6.000 kg".

Em relação ao período trabalhado na empresa SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA, de 08/02/1993 a 15/06/1993, o PPP acostado aos autos virtuais informa que o autor ocupava o cargo de motorista de caminhão de lixo

Nestes casos, nos períodos em que o autor exerceu a função de motorista, embora o PPP da empresa SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA nada menciona acerca de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, a função exercida pela parte autora - motorista - estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.4.2 como sendo atividade especial, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento de tempo especial neste período.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 07/01/1976 a 18/02/1977; de 01/04/1980 a 30/04/1983; de 03/11/1986 a 14/11/1989 e de 08/02/1993 a 15/06/1993.

3. Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após a averbação do período comum e o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data na data do requerimento administrativo (16/09/2009), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 36 anos, 09 meses e 22 dias.

Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2007, a carência exigida para o benefício em questão é de 156 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (16/09/2009), por 382 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, CLAUDIONOR DE ANDRADE, para:

- 1. Reconhecer como especial o período de 07/01/1976 a 18/02/1977; de 01/04/1980 a 30/04/1983; de 03/11/1986 a 14/11/1989 e de 08/02/1993 a 15/06/1993
- 1.1 Converter o tempo especial em comum.
- 1.2 Averbar o tempo comum de 17/07/1973 a 14/11/1974
- 2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;
- 2.1 A DIB é a data do requerimento 16/09/2009
- 2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.396,57 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAISE CINQÜENTA E SETE CENTAVOS)
- 2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.659,02 (UM MIL SEISCENTOS E CINQÜENTA E NOVE REAISE DOIS CENTAVOS), para a competência de 08/2012;
- 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo (20/03/2009) até a competência de 08/2012. Totalizam R\$ 63.792,67 (SESSENTA E TRÊS MIL SETECENTOS E NOVENTA E DOIS REAISE SESSENTA E SETE CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com de acordo com os termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).
- 2.5. DIP em 01/09/2012.
- 3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
- 4. Expeça-se o oficio requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se e Intimem-se. Registrado eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0005076-04.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6315024897 - JOAO BATISTA VIEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos em 17/08/2012, apresenta inexatidão material verificada posteriormente, qual seja desconto de um benefício não percebido pela parte autora, venho alterá-la a fim de sanar o erro apresentado.

Destarte, retifico a sentença proferida em 17/08/2012, a fim de constar:

"2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo na competência de 07/2012. Totalizam R\$ 39.039,54. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06%ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.960/2009."

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001884-92.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6315024251 - CARLOS ROBERTO LOPES (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em que requer seja sanada alegada omissão que entendeu ocorrida na sentença.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, uma vez que o pedido de assistência judiciária gratuita foi devidamente apreciado no despacho saneador, em 11.04.2012.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

No caso em tela percebi que não houve pronunciamento sobre a questão relativa à dedução integral das despesas com honorários advocatícios

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para sanar uma das omissões aventadas pela parte embargante, no que retifico o fundamento e dispositivo da sentença, pelos seguintes termos: (...)

Quanto à dedução da base de cálculo do montante relativo a despesas com honorários advocatícios observo que não assiste razão à parte autora, ora embargante. Com efeito, a legislação, embora efetivamente permita a dedução das despesas processuais do montante a ser recebido pela parte, refere-se apenas aos honorários de sucumbência e não aos honorários contratuais. Confira-se:

Lei 8541/92 - Artigo 46 - O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1° Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

Como é possível perceber da simples leitura do dispositivo legal apontado, é permitido a dedução da base de cálculo apenas de honorários que são fixados no processo pelo juiz do caso e que se tratam de despesas inerentes ao processo. De fato, a título exemplificativo, não haveria sentido em tributar os valores dos honorários periciais juntamente com o montante da condenação, seja porque serão recebidos pelo perito, seja porque foram pagos pela parte sucumbente e não pelo autor vencedor do processo, seja ainda porque fixados pelo juiz como despesa processual, o mesmo podendo ser dito em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Com efeito, os honorários contratuais são ajustados entre as partes e variam conforme uma infinidade de fatores,

tratando-se de uma despesa pessoal da parte. Não se trata de despesa fixada pelo juiz no processo e poderá ou não ser incluído no ajuste eventuais valores recebidos em caso de vitória, ao contrário dos honorários sucumbenciais, que são pagos pela parte vencida à parte vencedora e cujo valor será determinado pelo juiz sentenciante.

A interpretação dos dispositivos no sentido de permitir a dedução dos honorários contratuais não seria razoável e careceria de qualquer fundamento, sobretudo porque a parte tem várias outras despesas pessoais com o processo que não são deduzidas, no que improcede o pedido de dedução do imposto de renda referente aos honorários contratuais, conforme consta das notas fiscais de fls 25/26 dos autos virtuais.

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de dedução das despesas com honorários advocatícios da renda tributável e procedente o pedido da parte autora CARLOS ROBERTO LOPES, para determinar a repetição dos valores retidos, a maior, a título de imposto de renda sobre verbas oriundas em reclamação trabalhista referente ao período de horas extras, reconhecido judicialmente, pagos cumulativamente, bem como sobre os juros de mora nos termos do artigo 12 A da Lei 7.713/88, (redação introduzida pela Lei 10.350/2010).

Os valores devidos devem ser atualizados pela SELIC, a partir do recolhimento indevido, até o efetivo pagamento, e não deverão ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento, à vista da competência deste Juizado Especial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. No mais, fica mantida a sentença em todos os termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005400-23.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024207 - INDÚSTRIA GRÁFICA UNICENTER LTDA - EPP (SP149669B - MARCOS VINICIUS MONTEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) Trata-se de ação cautelar preparatória com pedido de suspensão de negativação nos bancos de dados e cadastros do SPC/SERASA c/c liminar em face da Caixa Econômica Federal.

A parte autora menciona na inicial que adquiriu um crédito na modalidade GIROCAIXA RECURSOS no valor de R\$ 23.900,00 (vinte e três mil e novecentos reais) em 18/11/2011, sob o contrato nº 25.0312.558.0000023-00. O pagamento do valor emprestado seria pago em 36 parcelas mensais, vencendo a primeira parcela em 18/12/2011. Entretanto, desde fevereiro a parte autora não suportou com o pagamento das parcelas, em virtude do grande desequilibro econômico que a empresa vem sofrendo e da alta taxa de juros que vem sendo cobrados pelo banco réu.

Diante do não pagamento das parcelas exigidas, o banco réu negativou o nome da empresa da autora, fato que ensejou a presente cautelar.

Ante o exposto, requer a concessão da liminar para determinar a proibição e/ou suspensão das negativações referentes ao contrato nº 25.0312.558.0000023-00 junto aos órgãos de restrição ao crédito SCPC/Serasa.

É a síntese do necessário. Decido.

A medida cautelar é incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais, que possui procedimento específico o qual não se coaduna com a utilização de ações acessórias, devendo a parte, para evitar dano de dificil reparação,

pleitear no curso do processo de conhecimento as medidas cautelares que entender necessárias, nos termos do art. 4º da Lei n.º 10.259/2001.

Neste sentido, colhe-se ensinamento constante na obra "Juizados Especiais Cíveis e Criminais", de autoria conjunta de Marisa Ferreira Santos e Ricardo Cunha Chimenti, 4ª edição (2006), Editora Saraiva, página 85/86: "A Lei n.º 10.259/2001, em seu art. 4º, expressamente autoriza o juiz do Juizado Federal a deferir medidas cautelares no curso do processo, de oficio ou a requerimento das partes, para evitar dano de difícil reparação. A regra explicita o entendimento já prevalente de que não cabe ação cautelar preparatória nos Juizados Cíveis, devendo a medida cautelar ser pleiteada no corpo do próprio processo de conhecimento". (Grifei)

Insta mencionar ainda que este é o entendimento jurisprudencial, consubstanciado no Enunciado n.º 14 emanado das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, cuja orientação é neste sentido:

"Enunciado 14: Sendo possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela no âmbito do JEF, será vedado o ajuizamento de ação cautelar autônoma, ressalvada a possibilidade de pedido incidental cautelar (art. 4°, da L. 10.259/2001), desde que o Juizado seja competente para apreciar o pedido principal. (Aprovado na Sessão Conjunta realizada em 10/10/2002, e publicado no D.O.E.R.J. de 19/09/2003, pág. 3, Parte III.)." (grifos meus)

Neste mesmo sentido, cumpre mencionar, ainda, o Enunciado n.º 89 do 4º FONAJEF:

"Enunciado n.º 89: Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito do JEF."

Diante de tais considerações, a parte autora deveria se valer da disposições constantes do art. 4°, da Lei n.° 10.259/2001,ou seja, propor ação de conhecimento e nesta formular os requerimentos cautelares pertinentes e não ingressar com ação cautelar autônoma cujo rito é incompatível com o dos Juizados Especiais Federais.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente

0000617-56.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024945 - HELENA CELESTINA DE PONTES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade com pedido alternativo de restituição das contribuições relativas ao parcelamento decorrente de retroação da DIC, referente às competências de 01/1993 a 12/1998.

A parte autora foi intimada para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do § único do art. 47 do Código de Processo Civil, promover formalmente o requerimento de citação da corré, litisconsorte necessária.

A parte autora, por conseguinte, requereu a citação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para figurar na demanda como litisconsorte passivo com o INSS.

Nos termos do art. 1º, da Lei n.º 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal do Brasil é órgão da administração direta. Assim, não dispõe de personalidade jurídica.

Isto implica dizer que a Receita Federal do Brasil não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Em outras palavras, o pedido alternativo formulado na exordial não foi interposto contra parte legítima.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código

de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005159-49.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315023186 - ENILDA EUGENIA PACIFICO DO CARMO (SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora, na condição de filha do segurado falecido, propôs a presente ação em que objetiva a revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de titularidade de seu falecido pai.

Requereu a presente revisão na esfera administrativa em 27/02/2012, protocolo n.º 35395.000899/2012-09.

É o breve relatório.

Decido.

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

A parte autora, na condição de filha do falecido, ingressou com a presente ação pleiteando a revisão dos benefícios de titularidade dele, que surtirá a percepção de créditos supostamente devidos à seu pai.

O Código de Processo Civil em seu art. 6º assim dispõe:

"Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei."

Em síntese, pretende a parte autora, revisão de benefícios de titularidade de terceiro, ainda que seu pai, com o pagamento de valores em atraso.

Ocorre que, como o titular de tal direito era o pai da parte autora, esta não possui legitimidade ativa para tanto.

Frise-se que o pai da parte autora não pleiteou o que se discute nesta ação, portanto, sem que o titular tenha pleiteado seu direito, terceiro não poderá fazê-lo.

Em outras palavras, o segurado falecido não requereu administrativamente a revisão dos benefícios de sua titularidade, bem como não ingressou com ação judicial com intuito de sanar eventual erro administrativo, ou seja, o falecido não constituiu nem demonstrou intenção de constituir eventual direito em seu favor, não podendo um terceiro, autora, requerer direito alheio.

Portanto, não há que se falar que o segurado falecido teria constituído créditos em seu favor em vida e que eventualmente poderiam ser transferidos aos seus sucessores, hipótese na qual a autora dotaria de legitimidade.

No caso dos autos, a realidade é outra: o falecido não exerceu seu direito de ação, bem como não constituiu qualquer tipo de crédito em vida.

Em suma, como se trata de direito pessoal pertencente ao titular do beneficio, não podendo ser exercido por terceiro, ainda que sua filha.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 523, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERDA DO OBJETO. OBITO DA PARTE AUTORA. SUCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Remessa oficial, tida por interposta, vez que inaplicável à espécie a regra inserida no § 2°, do art. 475, do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo

do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos e os fundamentos da r. sentenca vergastada não se assentam em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula daquele Sodalício ou de tribunal superior competente. 2. Agravo Retido não conhecido em face da ausência de reiteração da impugnação por ocasião da interposição da apelação. De toda forma, a autarquia previdenciária se insurgia contra o montante de honorários cobrados pelo médico perito nomeado pelo juízo, nada obstante em razão do óbito do autor, a perícia médica não foi realizada, de modo que o exame do recurso também está prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto. 3. A despeito do caráter personalíssimo do beneficio assistencial há de se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados ao sucessor do autor falecido, pois as parcelas devidas a esse título até o óbito representam crédito constituído pelo autor em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão em razão da morte. 4. Direito do autor de receber o beneficio assistencial disciplinado no art. 20 da Lei nº 8.742/93 desde a data do primeiro requerimento administrativo indeferido, vez que presentes nos autos elementos cognitivos que demonstram o cumprimento das exigências da lei de regência a essa época. 5. Deficiência, nos termos da Lei 7.853/89, regulamentada pelo Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, "é toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica ou anatômica, que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano". 6. Presentes os pressupostos normativos que autorizam a fruição do beneficio pleiteado, impende-se a manutenção da sentença que determinou o pagamento ao sucessor do autor das parcelas do benefício assistencial vencidas entre 25/11/1999, data do primeiro requerimento administrativo e 11/07/2001, data em que a Autarquia Previdenciária concedeu administrativamente o benefício de amparo social. 7. Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação desprovido. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida para adequar a taxa de juros moratórios, de modo que serão devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei 11.960/2009, quando então passarão ao patamar de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupanca. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.

(AC 200538100003061, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/05/2011 PAGINA:204.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. PARCELAS ATRASADAS, ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS FILHOS, 1, Pretendem os autores receber valores atrasados relativos à pensão especial do ex-combatente João Baptista Ferreira, do período de 12/07/2000 a 15/07/2004, bem como os atrasados de pensionamento da cônjuge do ex-combatente, Belina Mendes Ferreira, do período de 16/07/2004 a 26/03/2005, compensando-se os valores pagos referentes aos meses de janeiro a abril de 2005. Ocorre que tais valores deveriam ter sido requeridos pela esposa do falecido ex-combatente, Belina Mendes Ferreira, na medida em que a mesma solicitou a habilitação à pensão especial em 21/09/2004 justamente pelo fato de ter mudado a orientação no âmbito administrativo quanto à possibilidade de cumulação da pensão especial com benefícios previdenciários, conforme se depreende pela leitura da petição inicial. 2. O direito aos atrasados da pensão especial de ex-combatente é de caráter personalíssimo e, sendo assim, só o titular do benefício pode pleiteá-lo em juízo. No caso, os autores querem transformar em seu um direito personalíssimo de sua mãe, aí incluído o próprio direito de ação. De acordo com o art. 6º do CPC, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei." Com maior razão aplica-se este dispositivo da lei processual quando se trata de direito personalíssimo, como é o caso, repita-se, da pensão por morte. 3. Há que se reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam dos autores com relação a todo período postulado na inicial, devendo ser afastada a parte da sentença que reconheceu a prescrição do fundo de direito quanto ao pedido de pensão especial de excombatente com relação ao período de 12/07/2000 a 15/07/2004, na medida em que o beneficio de pensão especial de ex-combatente foi reconhecido e implantado pela Administração em abril de 2005. 4. Apelo conhecido e parcialmente provido."

(ÂC 200551010148196, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/11/2010 - Página::307/308.)

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ESPOSO FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 3. Inteligência dos artigos 3º e 6º, do Código de Processo Civil. 4. Para que se possa ocupar o pólo ativo da lide, é necessário, em regra, ser titular do direito subjetivo material em relação ao qual se reveste a tutela pretendida. 5. A titularidade da ação vincula-se ao titular do pretendido direito material em litígio, de modo que não pode o cônjuge pleitear, em nome próprio, direito se seu falecido esposo à aposentadoria, uma vez que não há autorização legal para tanto. 6. A validade e a eficácia de um ato concernente à relação jurídica substancial dependem de estar o agente investido de condição legal para praticá-lo, também o ato processual consubstanciado na demanda deve envolver sujeitos que, em tese, encontram-se naquela situação da vida trazida à apreciação do juiz. 7. O feito há de ser extinto, sem resolução do mérito, uma vez que ausente uma das condições da ação, qual seja, a ilegitimidade ativa da postulante. 8. Sentença mantida. 9. Recurso improvido. (TR-JEF-SP, 5ª

Turma, Processo 0018672-36.2006.4.03.6302, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 29/05/2009, votação unânime, DJe de 17/06/2009, grifos nossos).

Destarte, o pedido principal formulado na exordial não foi formulado por parte legítima, devendo, pois o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005663-26.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315023232 - JOSE RAIMUNDO GOMES FERRO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 12/11/2007 e 23/10/2009 (DER), tendo requerido o cancelamento do primeiro por não concordar.

Pretende:

"Seja ao final a presente ação julgada procedente, para condenar o requerido - INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor desde a der do primeiro requerimento administrativo ou revisar a aposentadoria do autor com o reconhecimento do período de atividade especial de 03/02/92 até 17/07/2004, de 18/07/2004 até 10/10/2006 e de 18/07/2007 até 06/01/2010, bem como, ao pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros e correção monetária."

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório. Decido

Acolho a preliminar de incompetência argüida pelo réu.

Verifica-se no caso presente, que o valor da causa excedeu ao limite legal dos Juizados Especiais Federais, estabelecido em 60 (sessenta) salários mínimos.

Anoto que quando houver prestações vencidas e vincendas, deve-se levar em conta, para fim de aferir a competência do Juizado para a causa, primeiramente, o resultado obtido pela somas das prestações vincendas, conforme a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001 e entendimento da Turma Recursal, consubstanciado no Enunciado nº 13, in verbis: "O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01."

Já a questão das parcelas vencidas, tenho como certo que essas também não podem ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no artigo 3°, "caput", da Lei nº 10.259/2001, ficando, entretanto, facultado à parte autora a desistência expressa do valor que eventualmente exceder à competência dos Juizados Especiais Federais.

Como visto, a matéria está disciplinada no "caput" e no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não poderá, em hipótese alguma, exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 30.600,00, quando do ajuizamento da ação (06/2010).

Assim, somente depois de verificada a regularidade dessa análise de competência é que se passará a analisar a

questão referente às parcelas já vencidas, ou seja, a questão da competência quanto às prestações vencidas, somente será averiguada em sendo o Juízo competente para o julgamento da causa, verifica pela análise das prestações vincendas.

No presente caso, o Sr. Perito Judicial, ao proceder aos cálculos, verificou que o valor da RMI (Renda Mensal Inicial) do beneficio pleiteado, corresponde à R\$ 3.047,28, para a data do ajuizamento da ação (06/2010), sendo que o limite de competência para esse Juizado Especial Federal, na data do protocolo do presente feito (06/2010), equivalia à R\$ 2.550,00.

Verifica-se que tal valor multiplicado por 12 (doze) prestações vincendas, ultrapassa o limite previsto na Lei nº 10.259/01 (art. 3º, parágrafo 2º).

Sendo assim, este Juízo não é o competente para o processamento do presente feito, em razão do valor da causa haver excedido a sessenta salários mínimos, devendo ser extinto o processo sem o julgamento do mérito. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0010909-03.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024695 - FRANCISCO MALDONADO ROMERA (SP049150 - ANTONIO TADEU BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação pleiteando a concessão de aposentadoria especial (espécie 46) mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Alega na inicial que realizou requerimento administrativo em 24/08/2010(DER), indeferido pelo INSS. Sustenta, em síntese que conta com 26 anos, 01 mês e 20 dias de trabalho, todo o interregno trabalhado sob condições especiais, o que lhe viabilizaria o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial (espécie 46).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação.

É o relatório.

Decido.

Pela análise dos documentos colacionados aos autos, especialmente a cópia Comunicados de Decisão e do Protocolo de Benefício, relativos ao requerimento realizado pela parte autora em 24/08/2010 (fls. 18/19 e fls. 20, respectivamente), verifica-se que a parte autora formulou na esfera administrativa pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42).

Assim, pelo que consta dos autos, a parte autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado: aposentadoria especial (espécie 46).

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e utilidade. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as

partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6315000400

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/09/2012

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005492-98.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BENEDITO LEITE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP146039-ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/10/2012 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005494-68.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO BATISTA DE GOES PONTES

ADVOGADO: SP106533-ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/01/2013 18:30 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005495-53.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZELI DE FATIMA ROSA

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/01/2013 14:00 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005497-23.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WILSON FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP046416-REGINALDO FRANCA PAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005499-90.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSUE CORREA DOS SANTOS ADVOGADO: SP304523-SAMANTA DE ASSIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/10/2012 09:00 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005500-75.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS ADVOGADO: SP304523-SAMANTA DE ASSIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/10/2012 08:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005501-60.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005502-45.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA FRANCISCO LUIZ

ADVOGADO: SP210519-RAQUEL LILO ABDALLA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/10/2012 09:30 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005503-30.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GILDEMAR DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/10/2012 08:30 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005504-15.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANALIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/11/2012 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005505-97.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE DEUS GIMENES

ADVOGADO: SP090678-MARIA JUDITE PADOVANI NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0005506-82.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON BARALDI

ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005507-67.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CELIO APARECIDO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005508-52.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/10/2012 08:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 08/01/2013 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005509-37.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELI NOEL FONTES CANCIO

ADVOGADO: SP056718-JOSE SPARTACO MALZONI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005510-22.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VICENTE BUENO DE CAMARGO

ADVOGADO: SP114207-DENISE PELICHIERO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2013 14:00:00

PROCESSO: 0005511-07.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DAGOBERTO APARECIDO SIMOES

ADVOGADO: SP070734-HELENI DE FATIMA BASTIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/01/2013 15:30 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005512-89.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA FRANCISCA LEITE

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/10/2012 09:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO

PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005513-74.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE ESTEVAM SKIF

ADVOGADO: SP191656-ROSEMEIRE FÁTIMA CAMARGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2013 16:00:00

PROCESSO: 0005514-59.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE BISPO DOS SANTOS DA SILVA ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/10/2012 09:00 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005515-44.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IRINEU AUGUSTO DE MORAES

ADVOGADO: SP106533-ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2013 16:00:00

PROCESSO: 0005516-29.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DIONISIA FABIANO MARIA

ADVOGADO: SP304523-SAMANTA DE ASSIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2013 15:00:00

PROCESSO: 0005517-14.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELENA LEME

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005518-96.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLAUDIA BRITO DE QUEIROZ

REPRESENTADO POR: CLAUDIA BRITO DE QUEIROZ

ADVOGADO: SP304523-SAMANTA DE ASSIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2013 17:00:00

PROCESSO: 0005519-81.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: AUGUSTINHO FERREIRA PINTO

ADVOGADO: SP106533-ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2013 17:00:00

PROCESSO: 0005520-66.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULINA DE GODOI

ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005521-51.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO EDUARDO MACIEL DE ALMEIDA

REPRESENTADO POR: MARIANA MACIEL DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005522-36.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MACHADO DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 16/03/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005523-21.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES XAVIER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/10/2012 09:30 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005524-06.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIVIO MARTINEZ JUNIOR

ADVOGADO: SP301694-MARCELO LEITE DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/10/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005525-88.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULINA GIULI DA SILVA

ADVOGADO: SP301694-MARCELO LEITE DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/10/2012 09:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005527-58.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RUBEM NASCIMENTO FERREIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2013 17:00:00

PROCESSO: 0005528-43.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LAURO VIEIRA DE MORAES

ADVOGADO: SP140816-CLAUDINEI DE GOES VIEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2013 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33 2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 **TOTAL DE PROCESSOS: 33**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2012

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005526-73.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANSELMO ROGERIO ROSA

ADVOGADO: SP082061-ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/01/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005529-28.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOS ANJOS

ADVOGADO: SP127542-TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 10/11/2012 08:00:00 (NO DOMICILIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005530-13.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BERNARDINO TORRES DE CAMARGO ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005531-95.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MARTINS

ADVOGADO: SP189162-ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/10/2012 15:00 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005532-80.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLOVIS TESSAROTO

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005533-65.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OHOMOTO YOSHICK

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005534-50.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005535-35.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MORENO FILHO

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005536-20.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEI MARTINES

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005537-05.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA MARIA DIOGO DA SILVA

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005538-87.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE VIOTTO PAES

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005539-72.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CLAUDIO BOM

ADVOGADO: SP247257-RENATO APARECIDO CONEJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005540-57.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDESIO GOMES DA COSTA

ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005541-42.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANIL PIRES DE SOUZA

ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005542-27.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACYR LEITE

ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005543-12.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA CAMILLO

ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/10/2012 10:30 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005544-94.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLERISTON SILVA BARBOSA

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005545-79.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005546-64.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YOLANDA FIRMINO

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005547-49.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO CORREA ANTUNES

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005548-34.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005549-19.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARTINHO VIEIRA FILHO

ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/10/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005550-04.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IRINEU DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005551-86.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BENEDITA FATIMA DA COSTA

ADVOGADO: SP127542-TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005552-71.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELIAS YASSUCHI HASCHIMOTO

ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/01/2013 16:30 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005553-56.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JACIRA MARTINS DE CAMARGO

ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2013 14:00:00

PROCESSO: 0005554-41.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGENOR SOARES

ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0005555-26.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NICOLY DA SILVA TIGRE

REPRESENTADO POR: SIMONE DUTRA DA SILVA ADVOGADO: SP121652-JABES WEDEMANN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005556-11.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: TALITA VIOLADA MOREIRA DE SOUZA REPRESENTADO POR: JANETE VIOLADA DE SOUZA

ADVOGADO: SP181047-MARCELLO RODRIGUES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005557-93.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLINDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005558-78.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO DE ABREU FILHO

ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005559-63.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE AGOSTINHO BARBOSA

ADVOGADO: SP068313-MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2013 13:00:00

PROCESSO: 0005560-48.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NIVALDO ANTONIO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005561-33.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JULIO CARLOS MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/10/2012 10:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005562-18.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA DA CONCEIÇÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/01/2013 17:00 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005563-03.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EUNICE MODESTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/01/2013 17:30 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005564-85.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ERMELSON FRANCISCO DE MORAES REPRESENTADO POR: SOLANGE MORAIS BENATO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/10/2012 11:00 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005566-55.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: FABRICIO LEME RODRIGUES Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2013 17:00:00

PROCESSO: 0005567-40.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MANOEL VICENTE DA SILVA CAMPOS ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2013 15:00:00

PROCESSO: 0005569-10.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BENEDITA DE OLIVEIRA FOGAÇA

ADVOGADO: SP179402-GLAUCIA LEONEL VENTURINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2013 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 40

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/09/2012

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005565-70.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA ABREU DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP179402-GLAUCIA LEONEL VENTURINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005568-25.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SIMONE MARTINS DE CASTRO

ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/01/2013 18:00 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005570-92.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROBERTO LISBOA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2013 15:00:00

PROCESSO: 0005572-62.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELAINE RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP179402-GLAUCIA LEONEL VENTURINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005573-47.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELIAS MATIAS DE SOUZA

ADVOGADO: SP189414-ALEXANDRE FRANCO DE CAMARGO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2013 17:00:00

PROCESSO: 0005574-32.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DEOCACYR PEDROSO SALES

ADVOGADO: SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005575-17.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEORAN DE BARROS

ADVOGADO: SP279936-CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005576-02.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE BUENO

ADVOGADO: SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005577-84.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BENEDITO GOMES TAVARES ADVOGADO: SP016168-JOAO LYRA NETTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005578-69.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSANGELA KOTI OLIVEIRA SERRA

ADVOGADO: SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005579-54.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARLI GOMES BARBOSA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/10/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005580-39.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SONIA MACEDA DE MATTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005581-24.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DACIO DOS PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/10/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005582-09.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO

ADVOGADO: SP227795-ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005583-91.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NESIO NEVES FILHO

ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005584-76.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SILVIO REZENDE FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/10/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005586-46.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS DA SILVA LEITE

REPRESENTADO POR: ADRIANA MONICA DA SILVA SARAGOSSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005587-31.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GILSON RODRIGUES DA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/12/2012 16:30 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 20/02/2013 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

20/02/2013 10:00:00 (110 DOMEDIO DO 110 1011)

PROCESSO: 0005588-16.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IGOR HENRIQUE CABRAL

REPRESENTADO POR: RENILCE ALCHERIDA VIEIRA CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005589-98.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MOACIR RODRIGUES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/01/2013 14:00 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005590-83.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: TEREZA FAVERO GREGGIO PERES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/10/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005571-77.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: THEREZINHA DE JESUS PINTO

ADVOGADO: SP186915-RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/09/2012

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005585-61.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA FEITOSA

ADVOGADO: SP194870-RAQUEL DE MARTINI CASTRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005591-68.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA ADVOGADO: SP082954-SILAS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2013 17:00:00

PROCESSO: 0005592-53.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTENOR LEITE JUNIOR

ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005593-38.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO DA SILVA BRITO

ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0005594-23.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO BATSDORFIO

ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005595-08.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELSON SILVA ROCHA

ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 10/11/2012 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005596-90.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLEGARIO RODRIGUES

ADVOGADO: SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/10/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005597-75.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULINO DE JESUS

ADVOGADO: SP227364-RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2013 14:00:00

PROCESSO: 0005598-60.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2013 16:00:00

PROCESSO: 0005599-45.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO BATISTA DE MELO CAMARGO

ADVOGADO: SP227364-RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/12/2012 18:30 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005600-30.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ZACARIAS

ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0005601-15.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO RODRIGUES

ADVOGADO: SP244611-FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005602-97.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACO DE ANDRADE LIRA

ADVOGADO: SP194870-RAQUEL DE MARTINI CASTRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/01/2013 14:30 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005603-82.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCELIO RIBEIRO

ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005604-67.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA LIMA BATISTA

ADVOGADO: SP193776-MARCELO GUIMARAES SERETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005605-52.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSELI DE ALMEIDA FELICIANO ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/11/2012 08:30 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005606-37.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA LUCIA CAINELLI DE QUEIROZ ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/01/2013 15:00 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005608-07.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IVONE MARIA DE OLIVEIRA ABREU ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/01/2013 15:30 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005609-89.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: KAUA AUGUSTO VIERA DE SALES

REPRESENTADO POR: FABIANA CARDOSO VIEIRA ADVOGADO: SP111560-INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005610-74.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOJO

ADVOGADO: SP206862-MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/01/2013 16:00 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005611-59.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVETE RIBEIRO

ADVOGADO: SP272802-ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/01/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005612-44.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE ROBERTO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP213062-THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005613-29.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IRONDINO CARLOS NOGUEIRA

ADVOGADO: SP236440-MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/10/2012 11:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005614-14.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CORREA GOMES

ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/11/2012 09:00 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005615-96.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON DE MORAIS

ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/01/2013 17:00 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005616-81.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FLORINDA DA SILVA ALVES

ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/11/2012 09:30 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005617-66.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ARNALDO PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADO: SP227795-ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005618-51.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO SCOTTI

ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005619-36.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA SOARES CALDAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/11/2012 10:00 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005620-21.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE SOUZA ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/11/2012 10:30 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005621-06.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PALMIRA MARIA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/11/2012 11:00 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 14/01/2013 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005622-88.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA CRISTINA ANTUNES DA SILVA

REPRESENTADO POR: NEUSA ANTUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/01/2013 17:30 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005623-73.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/11/2012 11:30 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005624-58.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PALMERINDO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/01/2013 18:00 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005625-43.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA SILVEIRA MARTINS DE MELO ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/01/2013 18:30 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005626-28.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/11/2012 12:00 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005630-65.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENIS HENRIQUE CORREA DA SILVA ROSA

ADVOGADO: SP206794-GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/01/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005631-50.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HOSANA BALDINI SALES

ADVOGADO: SP091695-JOSE CARLOS DE MORAIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/01/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 23/03/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005607-22.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEY THIAGO DA SILVA

ADVOGADO: SP294300-FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2013 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 39

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2012

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005627-13.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MACIEL RICCI

ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/01/2013 14:00 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005628-95.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAROLINA VIANA

ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/01/2013 14:30 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005629-80.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIO PIRES DE CAMARGO

ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2012 08:30 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005632-35.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSIEL ALVES DA SILVA

ADVOGADO: RJ100120-FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005633-20.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANEZINA FERREIRA GOMES

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2012 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005634-05.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SARA RIBEIRO MASSARICO

ADVOGADO: SP266015-GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2012 09:00 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005635-87.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CINIRA FRANCISCON

ADVOGADO: RJ100120-FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005636-72.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSA APARECIDA DA ROSA

ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005637-57.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NAIR ALVES DE OLIVEIRA CAMARGO

ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2012 09:30 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005638-42.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSA GONCALVES DA VEIGA

ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005639-27.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DULCINEIA DE OLIVEIRA DANTAS

ADVOGADO: RJ100120-FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005640-12.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JURACI BARBOSA PRADO

ADVOCADO CD172700 FFI IDE ALICHETO N

ADVOGADO: SP172790-FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2013 14:00:00

PROCESSO: 0005641-94.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RJ100120-FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005642-79.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIUDE ANTUNES LEITE

ADVOGADO: RJ100120-FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005643-64.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE LUIZ PEREIRA ADVOGADO: SP289789-JOZI PERSON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/12/2012 15:30 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte

autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005644-49.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SUELY APARECIDA DE MORAES

ADVOGADO: SP302742-CRISTINA MASSARELLI DO LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005645-34.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARLI TEIXEIRA DE MORAIS

ADVOGADO: SP263097-LUCAS TADEU CORDEIRO DE SANCTIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005646-19.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCO AURÉLIO NEGRÃO

ADVOGADO: SP022523-MARIA JOSE VALARELLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005647-04.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU DE ARRUDA

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005648-86.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA ZILLI

ADVOGADO: SP266015-GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2013 14:00:00

PROCESSO: 0005649-71.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENI SOUZA

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005650-56.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR ALVES TAVEIRA

ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2013 15:00:00

PROCESSO: 0005651-41.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLEONICE APARECIDA SCHIAVE

ADVOGADO: SP266015-GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005652-26.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ GONZAGA MORETTI

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005653-11.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECILIA DE FÁTIMA RODRIGUES NOGUEIRA

ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005654-93.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AILTON CAMPELO

ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005655-78.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMPOS MARTINS ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005656-63.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DIMAS ALBERTO CAVACINE

ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005657-48.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ENZO GABRIEL MAIA PORFIRIO

ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/01/2013 15:00 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL -

02/03/2013 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005658-33.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EUGENIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0005659-18.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DAVI RODRIGUES MARTINS

AUTUR, DAVI KUDRIGUES MAKTINS

ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005660-03.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CONCEICAO APARECIDA FERREIRA ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005661-85.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDINA MARINS PEREIRA

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005662-70.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NEUSA APARECIDA ANJOS MATEUS ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005663-55.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA RIBEIRO

ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005664-40.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA CICERA DE OLIVEIRA THOMAZ ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005665-25.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLEONICE RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005666-10.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIETA AGOSTINHO VIEIRA

ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

818/899

PROCESSO: 0005667-92.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IZALTINO BOAVENTURA DA CRUZ

ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005668-77.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IRENIO TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005669-62.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SHIRLEY FAUSTINO DIAS

ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005670-47.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ADAO DE LIMA

ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005671-32.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOISES AVELINO ANTAS

ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005672-17.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WLADIMIR HERNANDEZ PASINI

ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005673-02.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PIMENTA CALIXTO ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005674-84.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALZIRO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005675-69.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA ALEXANDRE

ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005676-54.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ VICENTE FERREIRA

ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005677-39.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOVELINA AMORIM DA SILVA

ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005678-24.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA AUGUSTA POLLI LEME

ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005679-09.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO SANTOS ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005680-91.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE ROBERTO DE QUEIROZ NETO ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005681-76.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA MORAES ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005682-61.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JAIR PAULINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005683-46.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LUIZ LEITE

ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE

820/899

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005684-31.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MANOEL ALVES DE MOURA

ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005685-16.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOCELEN SAMPAIO

ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005686-98.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SALVADOR RODRIGEUS CALIXTO ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005687-83.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ORDALIA DESIDERIO DA SILVA

ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005688-68.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA DE LARA MELLO ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005689-53.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVINA LOPES BATISTA

ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005690-38.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: APARECIDA MENDES RAMOS

ADVOGADO: SP287656-PAULA VANIQUE DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005691-23.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS BATISTA DE LIMA

ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005692-08.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ZENAIDE CLEMENTE MACHADO

ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005693-90.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DAVID MOLINARI FERREIRA

ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005694-75.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JANUARIO CORREIA DE ATTAIDE

ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005695-60.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO EUMANO DOS SANTOS ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005696-45.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005697-30.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR DE BARROS

ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005698-15.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL MARTINEZ

ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005699-97.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALTINO JOSE DORTA

ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005700-82.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROZANA CORREA CARDOSO

ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005701-67.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BENEDITA DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005702-52.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROZANA CORREA CARDOSO

ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005703-37.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WALDELIZ CAMPOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005704-22.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELISABETE SIQUEIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/10/2012 11:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 07/01/2013 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005705-07.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELISEU MUNIZ DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/01/2013 15:30 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005706-89.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA CECILIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/01/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 20/03/2013 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005707-74.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS MIOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005708-59.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEFERSON LUCIANO DA SILVEIRA LOPES ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005709-44.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCIO DONIZETI MARTINS

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005710-29.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA INES MARIANO

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005711-14.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARILENE CARRIEL PANTOJO ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005712-96.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NILZA MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005713-81.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROBERTA KERLER MADUREIRA ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005714-66.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005715-51.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SANDRO ROBERTO ANTUNES REIS ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005716-36.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO SOUTO DE PROENCA ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005717-21.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON DE MORAES

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005718-06.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SILVANA APARECIDA ALVES DA ROSA ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005719-88.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FABIO TIBURCIO DOS SANTOS ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005720-73.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IZIAS ALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005721-58.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RITA AMERICO BUENO

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005722-43.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA HELENA PINTO GREGORIO ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005723-28.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DANIEL PEDRO PEDROZO ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005724-13.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RUTE ANGELA DE CAMPOS PROENCA ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005725-95.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MATEUS HENRRIQUE NUNES

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005726-80.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LESLIE CORREA MORAES

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005727-65.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA SANTOS

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005728-50.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DANIEL ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005729-35.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IVONILDES RODRIGUES CORDEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/01/2013 16:30 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005730-20.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA MARIA FRIAS PENHARBEL

ADVOGADO: SP320224-AARON RIBEIRO FERNANDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2013 16:00:00

PROCESSO: 0005731-05.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WADJO MARTINS DA COSTA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2013 13:00:00

PROCESSO: 0005732-87.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDEMAR JOSE DOMINGUES ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005733-72.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO ZEQUE

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005734-57.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO ALEIXO DE QUEIROZ ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005735-42.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WALDOMIRO ALVES FERREIRA ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005736-27.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RAQUEL ASSUNCAO CAMARGO ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005737-12.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WILMA APARECIDA XAVIER ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005738-94.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CINCILIANO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005739-79.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005740-64.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILTON CESAR PIEDADE

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005741-49.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLAUDINEIA FOGACA DE ALMEIDA ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005742-34.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS ANTONIO GREGORIO ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005743-19.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ERICA FERNANDES DA SILVA VIDOTI ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005744-04.2012.4.03.6315 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GERALDO MAURO DE SOUZA

ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 116 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 **TOTAL DE PROCESSOS: 116**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOREGISTRADO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2012/6316000229

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002103-39.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006275 - ANIZETE DE FATIMA DE OLIVEIRA GIAMARIQUELI (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. ANIZETE DE FATIMA DE OLIVEIRA GIAMARIQUELI, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO REGISTRADO PELA MMa. JUIZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2012/6316000230

DESPACHO JEF-5

0001428-18.2007.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - REPUBLICACAO DESPACHO JEF Nr. 6316004721/2012 - JULIETA PRADO FOGACA (SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E DANIEL HENRIQUE GARCIA REP. POR SUA GENITORA (SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA): "Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Após, considerando que inexistem parcelas vencidas a serem apuradas, decorrido o prazo de 10(dez) dias, nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/09/2012

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001211-96.2012.4.03.6316 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA DOS SANTOS REPRESENTADO POR: LUCILENE PEREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001212-81.2012.4.03.6316 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADELAIDE MARQUES BEATO FONZAR ADVOGADO: SP215342-JAMIL FADEL KASSAB RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000004-67.2009.4.03.6316 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLAUDETE PALHARI ZACARIAS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001843-69.2005.4.03.6316 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FUKI WATANABE

ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0002148-14.2009.4.03.6316 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SILEIDE VAZ EVANGELISTA ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3 TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2012

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001213-66.2012.4.03.6316 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA

ADVOGADO: SP160362-ANTONIO APARECIDO DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001214-51.2012.4.03.6316 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO PAULO CARNIELO

ADVOGADO: SP160362-ANTONIO APARECIDO DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001215-36.2012.4.03.6316 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ESTELA DE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001216-21.2012.4.03.6316 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA LOPES DA ROCHA

ADVOGADO: SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001217-06.2012.4.03.6316 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL PERNOMIAN

ADVOGADO: SP130714-EVANDRO FABIANI CAPANO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/09/2012

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001218-88.2012.4.03.6316 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDAUTI DE SOUZA CASTRO ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001219-73.2012.4.03.6316 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO DA SILVA

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001220-58.2012.4.03.6316 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CAROLINA DE MENEZES FERREIRA ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001221-43.2012.4.03.6316 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NELSON GUIMARAES DE AGUIAR ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001222-28.2012.4.03.6316 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA FERNANDES

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001223-13.2012.4.03.6316 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANGELA JUREMA TEIXEIRA PIORNEDO ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001224-95.2012.4.03.6316 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MAERCIO AMORIM BEZERRA

ADVOGADO: SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001225-80.2012.4.03.6316 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO LUIS DA SILVA

ADVOGADO: SP226740-RENATA SAMPAIO PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001226-65.2012.4.03.6316 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DONISETE ANTONIO DE MORAES

ADVOGADO: SP226740-RENATA SAMPAIO PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 **TOTAL DE PROCESSOS: 9**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/09/2012

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001227-50.2012.4.03.6316 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALERIA MARIANO

ADVOGADO: SP245981-ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001228-35.2012.4.03.6316 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ARLINDA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP190335-SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001470-67.2007.4.03.6316 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IRINEU ROBERTO CASTELLAN

ADVOGADO: SP170947-JOÃO BOSCO DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/01/2008 14:00:00

PROCESSO: 0001499-20.2007.4.03.6316 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA FAGUNDES

ADVOGADO: SP189185-ANDRESA CRISTINA DE FARIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0003998-11.2006.4.03.6316 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSEFA FLORES MARTINS MARQUES

ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2007 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3 TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2012

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001229-20.2012.4.03.6316 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA DA SILVA

REPRESENTADO POR: ALZIRA MARIA DA SILVA ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001230-05.2012.4.03.6316 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001544-87.2008.4.03.6316 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SEBASTIANA JORDAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1 **TOTAL DE PROCESSOS: 3**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000421

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência a parte autora da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, concedo a dilação de prazo requerida por 20 (vinte) dias. Oficie-se à Gerência Executiva. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se a liberação do RPV. Oportunamente, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005685-44.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021781 - ODERCIO BARATELA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0005434-26.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021783 - JOSE HIGINO MARQUES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0005316-50.2011.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021785 - EDUARDO JOSE POLIZEL (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0006844-56.2010.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021778 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0005684-59.2011.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021782 - JOSE CARLOS SARAIVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0004426-14.2011.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021788 - ANTONIO APARECIDO VILELA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0001043-28.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021794 - GUILHERME PAGLIUCO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0000037-83.2011.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021798 - LUIZ PERIN (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0005376-23.2011.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021784 - ADEMIR ALVES DOS REIS (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0003873-64.2011.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021789 - MARIA APARECIDA GIMENEZ URBANO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0000431-90.2011.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021797 - FELINTO ALVES MARIA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0004427-96.2011.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021787 - VALDIR MAIA DE OLIVEIRA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0001234-73.2011.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021792 - LUIZ SOUZA DE ARAUJO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0004784-76.2011.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021786 - ORESTES BUENO DE OLIVEIRA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0001063-19.2011.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021793 - SEBASTIAO MARQUES DA CRUZ (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005701-95.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021780 - JOSE LUIZ DE CARVALHO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

0006112-41.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021490 - JOSELITA LIMA DOS SANTOS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao

advogado por pessoa analfabeta. Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, intime-se a parte autora para quecompareça pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência a parte autora da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se a liberação do RPV.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0000629-93.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021957 - FABIANA MENDES DA SILVA (SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002276-60.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021924 - OSMAR LUQUE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP225117 - SILVANA APARECIDA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002299-94.2011.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021923 - ROBERTO JOSE DA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002450-69.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021922 - GÉRSON MIGUEL DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000873-56.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021953 - JOSE CARLOS BINE (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000234-04.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021960 - SONIA ALVES SOUZA DA SILVA (SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS, SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000396-96.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021959 - PATRICIA BERZIN (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000440-28.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021958 - BENEDITO HONORATO NETO (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002241-03.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021925 - LAERTI BARBIERI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000687-96.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021956 - VERA LUCIA XAVIER CORREIA NUNES (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000862-27.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021954 - MANUEL FERREIRA DE AMARAL (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001154-75.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021945 - EDILEUZA DOS SANTOS (SP144672 - EDSON DE JESUS DOS SANTOS) THAIS SANTOS SOARES (SP144672 - EDSON DE JESUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001045-95.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021952 - JOSE MANUEL PEREIRA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

```
0001060-69.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021951 - SILVIA
HELENA CAMARGO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001091-84.2011.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021950 - JOAQUIM
VICTOR DE OLIVEIRA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001096-09.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021949 - VALDOMIRO
JOSÉ DA SILVA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA
SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA
CONCEIÇÃO GOMES)
0001126-44.2011.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021947 - ALFREDO DIB
JUNIRO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001287-20.2012.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021935 - ROSELI
CANDIDA FICHER (SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007323-49.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021824 - SANDRA
MARIA DE LIMA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007352-65.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021823 - MARIA
APARECIDA GOMES DE SIQUEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001499-75.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021931 - MARIA DA
PAIXAO ROCHA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001191-05.2012.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021943 - EFIGENIA
POLICARPO DE SOUZA SILVA (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001217-03.2012.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021941 - JOSE DO
MATOSINHO FILHO (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001224-92.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021940 - ROSANGELA
REIS DE AGUIAR (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001242-16.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021938 - MARIA
APARECIDA GOMES NASCIMENTO (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X MARIA
SANTANA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA
CONCEIÇÃO GOMES)
0002200-36.2011.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021926 - ODAIR DA
SILVA QUEIROZ (SP149651 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001363-49.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021934 - YOLANDA
PAZINI MARTINEZ (SP225447 - FLAVIA DE SOUZA CUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001387-72.2012.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021933 - IRENE DE
SOUSA FONTES (SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001159-97.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021944 - PATROCINIA
INACIA BASSO (SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001669-13.2012.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021930 - APARECIDA
REZENDE DE ALMEIDA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001837-54.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021929 - JOSE
GRIGORIO FERREIRA FILHO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001907-66.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021928 - ROBERTO DE
JESUS SANT ANNA (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001946-39.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021927 - ROBSON
```

```
NOGUEIRA DOS SANTOS (SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI, SP229041 - DANIEL
KOIFFMAN, SP126879 - JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ, SP176172 - CRISTINA LEIVAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007288-89.2010.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021825 - RODRIGO
BAGETO CARDOSO (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA.
SUELI GARDINO)
0003707-32.2011.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021904 - DAGMAR
LIMA ORTIZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003138-65.2010.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021912 - ELISEU
APARECIDO ROQUE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002903-64.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021918 - ANTONIO
CARLOS BROCK (SP293673 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, SP079644 - ALCIDES TARGHER
FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO
0002915-78.2011.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021917 - RUBENS DE
MORAES BOTELHO (SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003005-86.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021916 - FAUSTINO
MARTINUZZO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003006-71.2011.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021915 - SEBASTIÃO
DE SOUZA MAJOR (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003026-62.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021914 - IZAU
BAPTISTA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003098-25.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021913 - WALTER
RENZETTI (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002482-74.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021921 - JOSIAS JOSE
DE LIMA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002726-37.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021919 - GERLUCIA
CUSTODIO DE MELO (SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003587-86.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021906 - AGNALDO
FRANCISCO DE JESUS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003376-21.2009.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021910 - MARIA DAS
DORES SILVA (SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003437-42.2010.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021909 - EURIDICE
VILELA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003535-90.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021908 - JOSE
ANTONIO PEREIRA LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003628-87.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021905 - JOSEFA
MATEUS DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003547-07.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021907 - JUVERSINO
PEREGRINO FILHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001151-23.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021946 - FABIANA
APARECIDA DA CONCEICAO CARVALHO (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA, SP169135 -
ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X LAURA CRISTINA SILVA BARROS (SP152161 - CLEUSA
SANT ANNA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA
CONCEIÇÃO GOMES)
```

```
0004196-69.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021896 - SONIA
APARECIDA NIERO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004323-07.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021895 - THAYSIS
SUPLINIO DOS ANJOS DE OLIVEIRA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 -
JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( -
FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003855-14.2009.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021902 - JOSE DUARTE
(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003889-86.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021901 - JAIRO
BARRIQUELLO (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( -
DRA. SUELI GARDINO)
0003892-75.2008.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021900 - MADALENA
BAENA FREIRE DA PAZ (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003996-62.2011.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021899 - JOAO
BATISTA FERNANDES (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004004-39.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021898 - AGUINALDO
STANGHINI (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004157-72.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021897 - EDUARDO
SOUSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004760-48.2011.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021888 - EDUARDO
AUGUSTO RODRIGUES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO
TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003727-57.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021903 - JOSE
ROBERTO MONTEIRO DA SILVA (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004359-20.2009.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021894 - JOSE DE
ARAUJO SOUSA (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA, SP151939 - HELOISA HELENA DE
ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( -
FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004418-37.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021893 - EDMAR DOS
SANTOS (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004418-71.2010.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021892 - RAIMUNDO
RODRIGUES DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004544-87.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021891 - ABILIO PEDRO
GONÇALVES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004581-17.2011.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021890 - FRANCISCO
DANIEL PIRES (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004596-83.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021889 - LUIZ ARTUR
DE OLIVEIRA (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005891-58.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021858 - JOSE PEDRO
DE PAULA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005166-69.2011.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021875 - EZEQUIELINA
FERREIRA DIAS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004874-55.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021886 - MARIA
DANIELE SANTOS DA COSTA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
```

```
0004967-47.2011.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021884 - DOROTI
BARBATO DAVANCO (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004986-87.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021883 - LAZARO
SETEMBRINO DOMINGUES (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005004-74.2011.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021882 - NELSON
FRANCA PAULA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005095-67.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021879 - DIVA MARIA
DE LIMA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE
AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005101-11.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021878 - CREUSA
HILARIO DOS SANTOS (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005151-03.2011.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021876 - HILSON
TANGANELI (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005259-03.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021873 - FELOMENA
INACIO ZANGALI (SP148891 - HIGINO ZUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005380-60.2011.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021872 - GILSON
APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005394-44.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021871 - CARLOS
ALBERTO DOS SANTOS (SP302721 - MELINA BRANDAO BARANIUK, SP077792 - HENDERSON VILAS
BOAS BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA
CONCEIÇÃO GOMES)
0005555-54.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021870 - MARIA
ELIANE COSTA MARQUES (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005641-25.2011.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021869 - HELIO
GIACOMINI (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005681-07.2011.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021868 - LUIZ CARLOS
CASSEMIRO RIBEIRO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005683-74.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021867 - PEDRO
CARMO DE LUZIA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004855-15.2010.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021887 - MARCIA
MARIA GONCALVES DO CARMO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007954-56.2011.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021809 - IVONE ANA
MARTINETTI MARTINS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006004-12.2011.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021856 - MARIA PERES
DE ALMEIDA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005693-21.2011.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021866 - ALZIRA
FANTIM DAMIAO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005703-65.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021865 - JOAO RIBEIRO
DE SOUZA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005770-69.2007.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021864 - JURANDIR
JOSE FERRERA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005781-59.2011.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021863 - MARIO LUIS
```

```
TORQUE MADA PIRES (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005816-87.2009.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021861 - LAERCIO DOS
SANTOS (SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005823-11.2011.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021860 - ANTONIO
ODECIO CELLINE (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005883-81.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021859 - JOSE
MARTINS DO AMARAL (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006277-25.2010.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021847 - FRANCISCO
AMORIM (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO
FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA
CONCEIÇÃO GOMES)
0006065-67.2011.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021854 - ANTONIO
FRANCISCO BORGES DE MOURA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006089-95.2011.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021853 - JOSE LOPES
FERNANDES (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006090-80.2011.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021852 - LUIZ CARLOS
DE OLIVEIRA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006103-79.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021851 - ROSINEIDE DE
JESUS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006190-35.2011.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021850 - VALTER
MARTINS DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006207-71.2011.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021849 - SEBASTIAO
PEREIRA DA SILVA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006257-39.2007.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021848 - ORIDES
VOLPE SERRAIN (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007220-08.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021827 - JOAB PEDRO
DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006743-19.2010.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021838 - SEVERINO DO
RAMO DO NASCIMENTO (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006326-32.2011.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021845 - CLEIDE
LANZONI MOTTA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006929-42.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021835 - ARLINDO
GALLEGO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA
SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA
CONCEIÇÃO GOMES)
0006384-74.2007.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021844 - FATIMA
SANTOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006400-86.2011.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021843 - MARIO DOS
SANTOS (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006466-66.2011.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021841 - JOSEANE
MARIA FLORENCIO (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006490-94.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021840 - SUELY
APARECIDA MARQUES (SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA, SP197025 - BENIGNO GOMES
```

```
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO
GOMES)
0006509-37.2010.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021839 - ANTONIO
LAURINDO GERALDINO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE
CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA
CONCEIÇÃO GOMES)
0008701-11.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021800 - MARGARIDA
MARIA DE FREITAS SANTOS (SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI, SP229041 - DANIEL
KOIFFMAN, SP126879 - JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ, SP176172 - CRISTINA LEIVAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006814-21.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021837 - JOSE
BENEDITO DE OLIVEIRA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE
CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA
CONCEIÇÃO GOMES)
0007497-24.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021822 - JOANA
MENANDES DE SOUZA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007054-78.2008.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021834 - JOSE DE
BRITO FILHO (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA, SP261727 - MARIANGELA MACHADO
CAMPOS DOBREVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( -
FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007104-02.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021832 - ALZIRA GAMA
(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007189-22.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021831 - SEBASTIAO
RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
```

0007197-96.2010.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021829 - SEBASTIAO

VICENTE ARRUDA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007200-51.2010.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021828 - FRANCISCO FERNANDES SILVA FILHO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007581-59.2010.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021819 - GERALDO MELANDA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007558-16.2010.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021821 - ANTONIO EUCLIDES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0007587-66.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021818 - AGUINALDO ROSA TRINDADE (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007593-73.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021817 - WILSON MARQUES VIANA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007624-93.2010.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021815 - JAIME ALVES MOURA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS, SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007631-51.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021814 - JOSE DA SILVA FEITOZA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007690-39.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021813 - MARIA VIRLANDIA DE MOURA (SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0007707-75.2011.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021812 - LUCIO LIMA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007825-56.2008.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021811 - MARIA PRIMO

SOBRINHO (SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0008574-68.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021801 - LUCINETE DE ANDRADE PINHO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0008170-17.2011.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021808 - ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0008201-37.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021807 - JURANDIR HONORIO DANTAS (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0008243-86.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021806 - JEFERSON VELOSO DOS SANTOS (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0008365-41.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021805 - NEUSA SILVEIRA DE MELO (SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) JOSE ROBERTO DA SILVEIRA (SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) SILVANA MACHADO DA SILVEIRA VIANA (SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) MARIA APARECIDA DA SILVEIRA CAMPOS (SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) SILVIA DA SILVEIRA LOPES (SP087002 -MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) MARIA CRISTINA DA SILVEIRA (SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) NEIDE SILVEIRA LOPES (SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) SUELI DA SILVEIRA DA SILVA (SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0008454-25.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021804 - JOSE BENEDITO DE LUZIA (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0008480-23.2011.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021803 - ANTONIO APARECIDO BOSIO (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0008569-46.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021802 - VALERIA DE MORAES (SP159750 - BEATRIZD'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

DECISÃO JEF-7

0003338-04.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020871 - JOSE GILMAR DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Vistos.

Gratuidade concedida.

Diante da notícia de ação judicial em curso, relativa à concessão de benefício ao autor, e para melhor análise do quanto postulado, determino oficie-se à 9ª Turma do TRF-3, solicitando cópia integral da AC 1575110 (nº CNJ 0004699-51.2004.403.6183).

Da mesma forma, oficie-se à 2ª Vara Previdenciária, solicitando-se cópia integral do Agravo de Instrumento 222366 (nº CNJ 0063857-59.2004.403.0000).

Com a vinda das cópias, conclusos para o que couber.

Por ora, a despeito do não atendimento integral do decisum anterior, tenho que a medida in limine há ser indeferida, posto não demonstrados, icto oculi, os requisitos à sua concessão (periculum in mora e fumus boni iuris), mormente tendo-se diante a celeridade própria dos Juizados.

Int. Pauta extra designada, por ora, para 08/02/2013, sem comparecimento das partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0000688-81.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317019725 - JOAO ABILIO DE SALES (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Vistos.

Providencie a parte autora a juntada de cópia do laudo médico pericial produzido nos autos n.º 348.01.2011.001586-0 - Ação Acidentária em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá, no prazo de 30 (trinta) dias.

Diante disso, redesigno pauta-extra para o dia 15.02.2013, dispensado o comparecimento das partes, sem prejuízo da apresentação, até aquela data, de eventual sentença prolatada nos autos daquela Ação Acidentária, a cirtério das partes.

Int

0001921-16.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317021612 - MARIA DO CARMO PEREIRA COIMBRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Indefiro a designação de audiência de instrução e julgamento, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

Ademais, a incapacidade do autor somente por prova pericial pode ser provada.

Demais disso, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Por fim, tendo em vista os novos documentos médicos apresentados pela autora, intime-se o Sr. Perito para elaboração de parecer complementar, no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno data de prolação de sentença para o dia 12.11.2012, dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intimem-se.

0000310-28.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317021622 - ANTONIO DOMINGOS ALVES PONTES (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Vistos

Tendo em vista o andamento processual da carta precatória expedida para a Comarca de Baixio/CE anexado aos autos (anexo Andamento CP Baixio_CE.pdf), verifico que ainda não foi realizada a audiência deprecada, restando prejudicado o julgamento nesta data.

Diante disso, expeça-se oficio àquele Juízo solicitando informações sobre o cumprimento e nova data de audiência.

No mais, redesigno a pauta extra para o dia 20.02.2013, dispensada a presença das partes. Int.

0000442-85.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317021620 -

ADEMAR GUARNIERI (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI, SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando as alegações iniciais, intime-se o Sr. Perito (Dr. Sardemberg) para que cumpra a decisão anteriormente proferida, informando se é possível afirmar que o autor esteve incapacitado no período de 23.12.2010 a 05.11.2011, conforme pleiteado na inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno data de prolação de sentença para o dia 26.11.2012, dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0001829-38.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317021276 - EDSON GERALDO DOS SANTOS (SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o autor a esclarecer quais períodos pretende sejam enquadrados como especiais e quais pretende sejam computados como comuns, especificando o pedido formulado na exordial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar, haja vista que, nos termos do art. 286 CPC, o pedido deve ser certo e determinado, vedado ao Juiz suprir eventual inércia da parte quanto à formulação de petitum e causa petendi (art 20 CPC - ne procedat judex ex officio).

Redesigno pauta-extra para o dia 17.12.2012, sem comparecimento das partes. Int.

0000958-08.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317021198 - LUIZ CHAGAS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Verifico que a APS de Santo André reencaminhou o oficio à APS de Mauá, onde se encontra o Processo Administrativo da parte autora, HILDEBRANDO JOSÉ CAVALCANTI, NB 42/150.810.497-0.

Tendo em vista que tal documento é essencial para o julgamento do feito, converto o julgamento em diligência, a fim de que se aguarde o cumprimento da determinação anterior.

Na hipótese de descumprimento após 15 (quinze) dias, expeça-se mandado de busca e apreensão para obtenção do documento junto à APS de Mauá.

Redesigno a pauta-extra para a próxima data disponível, dia 22/03/2013, dispensada a presença das partes. Int.

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 422/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 21/09/2012

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Avenida Engenheiro Aarmando de Arruda Pereira, 587, Jabaquara, São Paulo (SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

- 7) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 8) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004520-25.2012.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON VITAL

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0004521-10.2012.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THEREZA DE JESUS GOMES PASSARELLI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0004522-92.2012.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER DADA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0004524-62.2012.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 24/04/2013 13:45:00 PROCESSO: 0004525-47.2012.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ASANETE APARECIDA CAVALARO MOYSES ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 18/04/2013 15:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004526-32.2012.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GERALDO GONCALVES AGOSTINHO

ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 18/04/2013 15:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/10/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004528-02.2012.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERONICA KRIMON

ADVOGADO: SP042915-VERONICA KRIMON RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 25/04/2013 14:00:00 PROCESSO: 0004529-84.2012.4.03.6317

846/899

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES MARIANO ANTONIOS

ADVOGADO: SP140776-SHIRLEY CANIATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 25/04/2013 13:45:00 PROCESSO: 0004530-69.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELIAS BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP239183-MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 18/04/2013 14:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida

de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004531-54.2012.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 18/04/2013 14:30:00 PROCESSO: 0004532-39.2012.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA CRISTINA CENCIANI DE ARAUJO

ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 18/04/2013 14:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/10/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 25/10/2012 10:30:00 (NO

DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004533-24.2012.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: APARECIDO MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADO: SP172482-DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 19/04/2013 17:00:00 PROCESSO: 0004534-09.2012.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO JOSE DA PENHA

ADVOGADO: SP223107-LILIANE TEIXEIRA COELHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 19/04/2013 16:45:00 PROCESSO: 0004535-91.2012.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSAFA DE JESUS SILVA

ADVOGADO: SP172482-DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 19/04/2013 16:30:00 PROCESSO: 0004536-76.2012.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE JESUS

ADVOGADO: SP116265-FRANCISCO JOSE FRANZE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 19/04/2013 16:15:00

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 30/10/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida

de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004537-61.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ETSUKO MATSUMURA GRIGORIO

ADVOGADO: SP116265-FRANCISCO JOSE FRANZE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 19/04/2013 16:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/10/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA

BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida

de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004538-46.2012.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GEUSA DA SILVA

ADVOGADO: SP211864-RONALDO DONIZETI MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/04/2013 15:45:00 PROCESSO: 0004539-31.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA FRANCISCO

ADVOGADO: SP236274-ROGERIO CESAR GAIOZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/04/2013 15:30:00 PROCESSO: 0004540-16.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON REIS

ADVOGADO: SP266983-RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/04/2013 15:15:00 PROCESSO: 0004541-98.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS APOLINARIO DA SILVA

ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 26/04/2013 14:00:00

PROCESSO: 0004542-83.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004543-68.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE PAULA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004544-53.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WELLINGTON CARLOS DA PAIXAO

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004545-38.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004546-23.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA BISPO

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004547-08.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINIVALDO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004548-90.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004549-75.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA VANI DO COUTO

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004550-60.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILEUSA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004551-45.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDA DE ABREU

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004552-30.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MURILO RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004553-15.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI VANDA FERNANDES

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004554-97.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR FELIZ PACHECO

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE PROCESSO: 0004555-82.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA DE JESUS GAMA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002379-38.2009.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOILDA FERREIRA

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008470-81.2008.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANUSIA ANTUNES CAMANDAROBA

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0032493-03.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO GOMES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0033021-37.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA SOARES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE PROCESSO: 0033044-80.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA CORA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0033480-39.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELINA MORENO VIEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0033514-14.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHIGUERU NAGASAKO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0033593-90.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARETE BERALDO TOSSATO

ADVOGADO: SP242095-DILZA HELENA GUEDES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0033686-53.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHIGUERU NAGASAKO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0035799-77.2012.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA JOSE NORONHA GONCALVES

ADVOGADO: SP303477-CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 10 **TOTAL DE PROCESSOS: 44**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE N° 2012/6317000423

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"(...) dê vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF)."

0003579-12.2011.4.03.6317 -1a VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002894 - JOSE DE SOUSA FILHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003582-64.2011.4.03.6317 -1a VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002895 - ANTONIO JAIME LIMA COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006593-04.2011.4.03.6317 -1a VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002900 - CLARICE MARIA FLORENCIO (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0049612-45.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002901 - IRAILTON JESUS DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003365-55.2010.4.03.6317 -1a VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002893 - VANIELE PEREIRA AMANCIO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004346-50.2011.4.03.6317 -1a VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002897 - OLGA SUELI PIRES MOURA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002549-73.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002890 - EDVALDO VITORINO DE MELO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005364-09.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002898 - GERALDO PLACIDO DOS SANTOS (BA024992 - ANDRE LUIS DE ARRUDA, BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003674-42.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002896 - VALDECI APARECIDO CAMBUI (BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002680-14.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002891 - JOSE LEONARDO DOS SANTOS (SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002547-06.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002889 - FLORISVALDO DE SOUZA OLIVEIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0003343-60.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002892 - EDEVALDE ROBINSON GARDINI (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"(...) intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9° e 10 do artigo100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF)."

0006188-65.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002887 - JOSE FERNANDES DE ARAUJO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) 0000662-20.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002886 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA

(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) FIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2012/6318000163

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Requisição de Pequeno Valor transferida conforme fase gerada pelo Sistema Processual nos autos eletrônicos." Ato Ordinatório expedido conforme determinação do Presidente do JEF/França.

0000284-27.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005109 - NILDA SERAFIM DOS SANTOS OLIVEIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) 0000083-35.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005097 - JOSE LUCIANO DA SILVA

(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

0000230-61.2012.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005103 - OLGA PEREIRA LIMA

MARQUEZINI (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)

0000147-45.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005101 - ROSALINA PEREIRA MIRANDA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0000110-18.2012.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005100 - CLAUDIO HYPOLITO DE SOUZA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

0000254-89.2012.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005107 - DEBORA CRISTINA SOUZA MARQUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0000245-30.2012.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005105 - APARECIDA DAS DORES DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0000253-07.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005106 - ZELIA SIQUEIRA BARBOSA VITAL (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0000264-36.2012.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005108 - PAULO PEREIRA DE LIMA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0000042-68.2012.4.03.6318 -1a VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005094 - TANIA MARA SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)

0000099-86.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005098 - VALTEMIR APARECIDO DE FREITAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000039-16.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005093 - SILVIA REGINA DONZELLI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000043-87.2011.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005095 - EDSON LONGUINHOS DE QUEIROZ (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)

0000054-82.2012.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005096 - IMACULADA BARBOSA PERONI (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

0000106-78.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005099 - JOAO DANIEL FILHO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

0000239-23.2012.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005104 - IRON TOLEDO DA SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

0000173-43.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005102 - LUZIA DOS SANTOS PEREIRA RAMOS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

0000014-03.2012.4.03.6318 -1° VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005092 - LEILA GARCIA DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2012/6318000164

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Requisição de Pequeno Valor transferida conforme fase gerada pelo Sistema Processual nos autos eletrônicos." Ato Ordinatório expedido conforme determinação do Presidente do JEF/Franca.

0003833-79.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005193 - WANDERLEI DA SILVA BORGES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003389-46.2011.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005178 - JOSE DOS REIS QUEIROZ (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

0003948-03.2011.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005206 - MARIANNA MALTA BARBOSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003690-90.2011.4.03.6318 -1
a $^{\rm a}$ VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005189 - CARLOS DONIZETE DOS PRAZERES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

```
0003592-08.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005184 - MARCIA APARECIDA
GUIMIEIRO AMPARADO GARCIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
```

0000327-61.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005113 - VICENTE PAULO DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001209-57.2011.4.03.6318 -1a VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005137 - HEBER GONCALVES (SP263908 - JOAO EDSON PEREIRA LIMA)

0003642-34.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005187 - SEVERINA NUNES MAGALHAES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0002366-65.2011.4.03.6318 -1a VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005153 - TULCIDES RAMALHO FILHO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

0001714-48.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005142 - CLARICE DAVANCO RIBEIRO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0004497-47.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005218 - GERALDO APARECIDO MARTINS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)

0002915-75.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005163 - MARIA DA CONCEICAO BARBOSA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0001030-89.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005129 - ANA MARIA DA SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)

0000509-47.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005120 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)

0002181-27.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005150 - JUFAR JOSE DE OLIVEIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

0000527-68.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005121 - JOAQUIM RENATO CINTRA (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

0001322-11.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005138 - PRISCILA CRISTINA DA SILVEIRA (SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS, SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA)

0001099-24.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005134 - ANTONIO CARLOS DE FARIA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

0003937-71.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005204 - SEBASTIAO MACHADO BRANQUINHO (SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS)

0003278-62.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005170 - EVA SOCORRO DE CARVALHO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

0001912-85.2011.4.03.6318 -1a VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005145 - OLAVO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001809-78.2011.4.03.6318 -1a VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005144 - JANICE GOMES ALBANEZ (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN)

0000452-29.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005118 - JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

0004580-97.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005219 - ORNALDO MIGUEL PEREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0003947-18.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005205 - CLEBER ALEXANDRE DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA **GUILHERME BATISTA)**

0003084-62.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005164 - JOSINO EURIPEDES COSTA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0002455-93.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005156 - MARIA TEREZA DE SOUZA STELZER (SP203448 - APARECIDO MIGUEL FERNANDES)

0001065-49.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005133 - RONILDA CANDIDA PEREIRA MALTA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

0003529-80.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005181 - PAULO DOS REIS REGATIERI (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0002727-82.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005159 - ALESSANDRA SOARES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003954-10.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005207 - ANTONIO SANTOS DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

0003746-26.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005191 - ARIMONDE BERNARDO BORGES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0003533-20.2011.4.03.6318 -1a VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005182 - ONERIA APARECIDA DE

```
REZENDE LIMA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE
PORTO)
```

0003235-28.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005169 - VANDERLEI ALVES DE ARAUJO (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS, SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL, SP224960 - LUIZ HENRIQUE AYALA BAZAN) 0001128-11.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005135 - WILMA FALLEIROS PIMENTA (COM REPRESENTANTE) (SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

0004003-51.2011.4.03.6318 -1a VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005210 - TELMA APARECIDA DOS REIS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

0002595-25.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005158 - NEILA TERESINHA BETIM (SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA)

0003299-38.2011.4.03.6318 -1a VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005171 - CLAYTON MARTINS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001570-11.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005141 - CELINA MACHADO DA MATA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

0003905-66.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005201 - MARIA DA PENHA SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0002901-91.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005162 - EURICA CINTRA ROSA

(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO,

SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS)

0003306-30.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005174 - MANOEL CARRIJO DA SILVA (SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES)

0002039-23.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005146 - SEDENIR PEREIRA DE PAULA BALDUINO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

0000292-04.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005110 - SIDINEI DOS SANTOS (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)

0000391-71.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005117 - MARIA LUCIA VIEIRA DO AMARAL DOS SANTOS (SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ)

0004279-19.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005216 - VIDIBAL NUNES TOLENTINO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)

0002082-57.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005147 - MARILENA BARDUCO MIRANDA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0003626-80.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005186 - LEONICE JULIA SOBRINHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000910-17.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005125 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0004926-14.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005221 - MARIA RITA FERREIRA DE SOUSA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

0004485-33.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005217 - NOEMI ALVES BARBOSA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

0003224-67.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005167 - DANIEL RAMIRO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003837-19.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005194 - ARACI CORREA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

0003307-15.2011.4.03.6318 -1a VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005175 - MARIA DO CARMO SILVA

GONCALVES (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) 0001520-82.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005140 - JOSE EMAR DE FREITAS

(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA)

0002087-79.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005148 - VALTECIDES RODRIGUES DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0002770-53.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005160 - MARIA DE LOURDES SILVA FRAGA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003708-14.2011.4.03.6318 -1a VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005190 - ROSA MARIA FRANCISCO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0004121-27.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005215 - EDNA APARECIDA CARDOSO SARDINHA (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

0004023-42.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005211 - CLEUZA ATANAZIO LOBATO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

```
0003965-39.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005208 - JOSE ANTONIO DA COSTA
(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
```

0002155-29.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005149 - ISMENI PAULA CAMPOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0003838-04.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005195 - APARECIDA LOURDES DE OLIVEIRA FELICIANO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

0000958-73.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005126 - HAROLDO PAULO RODRIGUES (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)

0000358-81.2012.4.03.6318 -1a VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005116 - ROSA MARIA LEMES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

0003852-85.2011.4.03.6318 -1a VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005197 - NAIR CASTRO DO COUTO ROSA DUTRA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)

0003924-72.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005203 - LUCIA MARIA SANTOS DA SILVA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)

0003752-33.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005192 - HELENA AIS MOSCARDINI (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA)

0000819-87.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005124 - LUCAS HENRIQUE DE SOUZA (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 -

ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

0002392-63.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005155 - EMILIA ROCHA MONTEIRO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

0002276-57.2011.4.03.6318 -1a VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005152 - NEUSA MARIA DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0003300-57.2010.4.03.6318 -1a VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005172 - MARIA NAZARETH DOS SANTOS RODRIGUES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0003303-46.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005173 - ROSEMARY APARECIDA CADORIN FALEIROS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0000685-60.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005123 - MARIA ILDA SOUSA SILVA (SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA)

0005147-94.2010.4.03.6318 -1a VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005222 - MARCOS MARIANO DOS SANTOS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

0004026-94.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005212 - JOSE ROBERTO LEAL (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

0000999-40.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005127 - ODETE LENICE VAZ ASSUNCAO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000324-09.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005112 - MAURO PRADO DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

0003134-88.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005165 - JULIANA ROBERTA DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

0004864-71.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005220 - ANTONIO CASTELLANNI MAZZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001151-20.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005136 - CLERMON ROSA DOS SANTOS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

0003503-82.2011.4.03.6318 -1a VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005179 - NEUSA MARIA DE RESENDE (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

0003376-47.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005177 - ANETE MARIA CAVALLINI (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0000304-18.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005111 - MARIA LUCIA DA MOTA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

0001765-59.2011.4.03.6318 -1a VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005143 - SUELI BRANCALHAO CALDAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002584-93.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005157 - FRANCISCO PEDRO SIMAO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

0002391-78.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005154 - ORIPA DE BENEDITO SOUSA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

0003649-26.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005188 - MOISES VALERIO DE OLIVEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

0000462-73.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005119 - BENEDITO ISMAEL DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002237-60.2011.4.03.6318 -1a VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005151 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

0003510-74.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005180 - LUZIA ROSA RIBEIRO DOS SANTOS (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)

0001057-72.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005132 - MARIA APARECIDA CORTEZ DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA **GUILHERME BATISTA)**

0000528-53.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005122 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

0003921-20.2011.4.03.6318 -1a VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005202 - GENI QUERINO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003614-66.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005185 - PAULO CESAR BERNARDES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME

0000349-22.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005115 - MARINALVA ALVES DOS SANTOS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

0003858-92.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005198 - BENEDITA MARTA CINTRA PIMENTA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0001009-16.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005128 - MARLY APARECIDA NASCIMENTO DA COSTA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)

0003195-46.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005166 - NILSON DONIZETI DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

0003849-33.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005196 - ELIZABETH CALDEIRA ALVES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0003562-70.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005183 - SILVANA DONIZETE DE SOUSA CARRIJO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0004086-67.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005213 - WESTON FRANCO (SP111059 -LELIANA FRITZ SIQUEIRA, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA)

0001055-05.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005131 - DIVINO DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003887-45.2011.4.03.6318 -1a VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005200 - ENI RODRIGUES MENDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000338-61.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005114 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) 0001499-72.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005139 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

0006561-64.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005223 - IVO MESADRI (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR)

0003874-46.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005199 - DELSON ALVES DE ANDRADE (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42°SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTISSÍMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda

a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 21/09/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001731-47.2012.4.03.6319 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIO MAGIAPANE

ADVOGADO: SP320688-KELLY LOPRETE PIMENTEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001732-32.2012.4.03.6319 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA CRISTINA BIANCO GAVIOLI ADVOGADO: SP320688-KELLY LOPRETE PIMENTEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001733-17.2012.4.03.6319 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA REQUENA

ADVOGADO: SP320688-KELLY LOPRETE PIMENTEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001734-02.2012.4.03.6319 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PABLO ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP320688-KELLY LOPRETE PIMENTEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001737-54.2012.4.03.6319 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARCY DE CAMPOS

ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2013 11:40:00

PROCESSO: 0001738-39.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA MACHADO

ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001739-24.2012.4.03.6319 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO FONTES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001736-69.2012.4.03.6319 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CECILIA DE JESUS BOVOLATO BORBOLATO ADVOGADO: SP268908-EDMUNDO MARCIO DE PAIVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 15/10/2012 09:45 no seguinte endereço:RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 8

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO Ata nº 47/2012 - Lote 19391/2012

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/09/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/09/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0003309-32.2012.4.03.9201

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: DEJAIR LOPES

ADVOGADO: MS005205-MARLENE SALETE DIAS COSTA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003315-39.2012.4.03.9201 CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPTE: CRISTINA MARQUES MUNIN

ADVOGADO: MS015711-ALESSANDRA ARCE FRETES IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003316-24.2012.4.03.9201

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR RECTE: MARIA LUCIA DA SILVA DE CAMPOS ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 3

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 3

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000333

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1°, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0003763-64.2007.4.03.6201 -1a VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011711 - SIRLEI MONTEIRO DIAS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003050-50.2011.4.03.6201 -1a VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011755 - VERA LINA DA SILVA LEITE (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

```
(MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)
0006201-63.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011738 - JURANILDO VIEIRA DOS
SANTOS (MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004041-60.2010.4.03.6201 -1a VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011761 - ARACY TEIXEIRA LEITE
(SP159490 - LILIAN ZANETTI, SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
(MS006424- ERIKA SWAMI FERNANDES)
0001202-91.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011681 - LEANDRO MARQUES DE SA
(MS013362 - CRISTIANE DE FÁTIMA MULLER, MS013416 - ANNELISE GUIMARAES FREIRE,
MS013813 - BRUNA KAWANO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO
MARTINS DE LIMA)
0004818-45.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011764 - SANDRA MARA ROMANCINI
(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000561-45.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011667 - HIPOLITO RODRIGUES
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
(MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
-0004069-62.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011762 - SUELY DA SILVA (MS011277 -
GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES, MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO, MS008698
- LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005180-13.2011.4.03.6201 -1a VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011730 - MARIA DE LOURDES DA
GRACA SANCHES (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003795-30.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011758 - SANTA ONDINA LOPES PECOIS
(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001150-66.2010.4.03.6201 -1a VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011679 - GABRIEL AUGUSTO QUEVEDO
AZUAGA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA
0005623-37.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011732 - ELBA MACHADO (MS009421 -
IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002872-04.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011701 - VALDIRA BARBOZA DE BRITO
CORREA (MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES, MS014387 - NILSON DA SILVA
FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO
DA SILVA PINHEIRO)
0000821-20.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011751 - HELENA FERREIRA DA SILVA
(MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001260-94.2012.4.03.6201 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011682 - ANA RITA SIMOES MENDES
(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO
FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0002704-02.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011697 - KELLY CRISTINA MENDES
CARDOSO (MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO, MS012461 - PAULO EDUARDO
ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004318-76.2010.4.03.6201 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011763 - ADEMIR DE SOUZA (MS011149
- ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI,
MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003598-80.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011709 - MARCO ANTONIO DA SILVA
(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001319-53.2010.4.03.6201 -1a VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011686 - ARCENIO FREITAS (MS008460 -
LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002815-54.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011699 - AMARO RIBEIRO DA SILVA
(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO
```

```
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003893-49.2010.4.03.6201 -1a VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011759 - FRANCISCO RIBEIRO DOS
SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001619-49.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011689 - CLEIDE FONTOURA DA SILVA
(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004044-78.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011713 - JOAO BATISTA VASCONCELOS
(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI, MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005922-14.2006.4.03.6201 -1a VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011735 - ARI DA SILVA LIMA (MS011138
- LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004980-45.2007.4.03.6201 -1a VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011727 - IZAUL RAMOS (MS003415 -
ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194-
MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
0002501-74.2010.4.03.6201 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011695 - MARIA DE LOURDES DE
ANDRADE (MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003051-35.2011.4.03.6201 -1a VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011756 - MARLY PEREIRA DE ARAUJO
(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO
MARTINS DE LIMA) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
(MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)
0001292-02.2012.4.03.6201 -1a VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011685 - MARLON MARQUES DE
OLIVEIRA (MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0004223-17.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011716 - ADENILDO NUNES DE SOUZA
(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0014512-14.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011741 - LUIZ MURQUIO (MT003466 -
ALTAMIRO RONDON NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0004710-50.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011722 - AGUIDA LUCIANA DA SILVA
(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001262-64.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011683 - MARCIO JUSTINO MARCOS
(MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO
FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0006457-98.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011765 - ANTONIO BUENO (MS012220 -
NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004445-19.2007.4.03.6201 -1a VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011719 - SEVERINA PINHEIRO DOS
ANJOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002570-72.2011.4.03.6201 -1a VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011752 - MARILDA DE MORAES DE
SOUZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006117-57.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011737 - OSMUNDO SOUZA MELO
(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000489-87.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011666 - LUCIANE APARECIDA DA
COSTA PARDIM (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0014515-66.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011742 - EUNICE AJALA ROCHA
(MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI
0003710-15.2009.4.03.6201 -1a VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011710 - NIVALDA TORRES DA SILVA
(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000430-31.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011664 - ALTIVIA FLAVIA LOUREIRO
(MS014016 - IVAN FIGUEIREDO CHAVES, MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X INSTITUTO
```

```
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0002638-27.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011696 - RUI MOURA DE OLIVEIRA PEREIRA (MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
```

0003895-82.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011760 - SEVERINA CRISTOVAM DE OLIVEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0005028-96.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011728 - FERNANDO SADAYOSHI SUNAGAWA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002906-47.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011702 - LEONILDA MARTINS DE OLIVEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002824-16.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011700 - LUIZ CUNHA DOS SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000252-19.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011660 - CLEONICE LECHNER (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000654-03.2011.4.03.6201 -1a VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011669 - JASON DOS REIS (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003871-88.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011712 - PAULO BERNARDINO DE SOUZA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0014525-13.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011746 - TEREZINHA MARLENE DA MATTA (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002064-96.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011693 - CLEIDE SANABRIA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000921-43.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011672 - CATARINA MOREIRA DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000528-16.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011749 - ALDA GARCIA RODRIGUES (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000287-42.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011662 - WANDERSON MATOS IZIDORIO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002617-17.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011753 - MARIA LENIZE MAGALHAES DE CARVALHO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004223-46.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011717 - RODRIGO RODRIGUES (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001200-24.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011680 - AGNALDO BARBOSA MECENERO (MS013362 - CRISTIANE DE FÁTIMA MULLER, MS013813 - BRUNA KAWANO RODRIGUES, MS013416 - ANNELISE GUIMARAES FREIRE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518-JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0014518-21.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011744 - SILVIA DE OLIVEIRA LOPES (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001010-32.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6201011675 - GILBERTO DA SILVA (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

```
0001132-79.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011678 - MARIA NATALINA CAPARICA (MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
```

0003109-38.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011704 - RAMAO CARDOSO (MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001857-34.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011691 - ERMELINDO ANTONIO VIEIRA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000344-36.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011663 - MANOEL DOS SANTOS (MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA, MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003043-29.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011703 - VALDEMIR PEREIRA DE SOUZA (MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001549-27.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011688 - CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007324-33.2006.4.03.6201 -1 $^{\rm a}$ VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011740 - ADALBERTO SANDANO (MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005674-72.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011733 - DURVALINA DOMINGOS DE ARAUJO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0005300-27.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011731 - MAYARA ANDRADE NASCIMENTO (MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004872-16.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011724 - ENILDI VERMIEIRO DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004100-48.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011714 - HELENA MENEGASSI DA SIL VA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0002662-50.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011754 - AMELIA CROMINSKI (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006076-95.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011736 - MARIA ZENILDA DA SILVA (MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005918-35.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011734 - EMILIA FERREIRA ARAUJO VIEIRA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000578-42.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011668 - ESTEVAO DIAS (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0014523-43.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011745 - ARLENE IGLESIAS MENEZES DA SILVA (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004102-81.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011715 - ELISBERTO ARIAS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000700-89.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011750 - MOACIR DOS SANTOS (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001270-41.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011684 - ROSIMEIRY PEREIRA DUARTE (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000938-79.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011673 - OSMERIO CANDIDO PAIVA

```
(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000950-59.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011674 - RAIMUNDO MARCELINO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0014517-36.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011743 - MILTON PENHA DE MACEDO (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
```

0003195-77.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011706 - AKESSANDRA OLVIEDO LOPES (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001043-27.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011676 - HELENA FRANCISCA DA SILVA NASCIMENTO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000333-02.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011747 - GERALDO RODRIGUES VIEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000678-31.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011670 - MAURO AUGUSTO MOREIRA MEDEIROS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001950-60.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011692 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000258-26.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011661 - EDER MACEDO PEREIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000753-41.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011671 - JANETE LEITE DA SILVA NEVES (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000389-98.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011748 - MARIO ROQUE CONCEICAO PAPI (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003099-96.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011757 - JANETE DA SILVA ARRUDA (MS002829 - RENILDA RODRIGUES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003583-77.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011708 - JOAO MARQUES DA SILVA SOUZA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004968-26.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011726 - CATARINA VICENCIA DO VALLES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1°, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0004353-02.2011.4.03.6201 -1a VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011568 - IZABEL SOARES FERREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0004915-11.2011.4.03.6201 -1a VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011563 - LUIZ TENORIO DA SILVA

(MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002421-42.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011562 - ALEX FREITAS DO CARMO (MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) ANGELA MARIA SMANIOTTO (MS013715 -

FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA, MS008051 - ROSANA MARA SCAFF PEREIRA) ALEX FREITAS DO CARMO (MS008051 - ROSANA MARA SCAFF PEREIRA) ANGELA MARIA SMANIOTTO (MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) ALEX FREITAS DO CARMO (MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) ANGELA MARIA SMANIOTTO (MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) ALEX FREITAS DO CARMO (MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

0006109-80.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011564 - DIVINO MARTINS DIAS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000108-11.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011560 - ALMEIRINDA MOURA DE CAMPOS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002574-12.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011566 - ROSILENE DIAS FREITAS DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000180-95.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011561 - MARIA DE LOURDES SOUZA NABHAN (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001059-05.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011565 - ANTONIA DELUCIA SOUZA ROMEIRO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

0002602-48.2009.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011572 - IARA MARIA LOURENCO DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Abertura de vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, ao autor, das certidões negativas dos oficiais de justiça. (certidão expedida em02/05/2012).

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0000083-37.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023578 - MERCY PAULINO COUTO (MS013451 - BRUNO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000787-50.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023577 - ZELIA MARIA DE SOUZA PRUDENCIO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) FIM.

0001151-51.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023400 - LUIZ NELSON MARTINS JUNIOR (MT008753 - RENATA KARLA BATISTA E SILVA, MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999- RICARDO MARCELINO SANTANA) III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, I do CPC.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0002748-21.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023596 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000208-97.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023609 - JUNARA CARRILHO DOS SANTOS (MS007436 - MARIA EVA FERREIRA, MS013680 - SANTIAGO ROZENDO SANCHES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0005428-13.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023600 - RONALDO TERRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

0001307-05.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023584 - JAIR DE SOUZA RAIMUNDO (MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxíliodoença ao autor desde a data da sua cessação (30/9/2010), com renda mensal calculada na forma da Lei. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme planilha de cálculos a ser elaborada pelo Setor de Cálculos Judicial, e que fará parte integrante do presente julgado.

Observo que o prazo recursal das partes somente terá início após a juntada do referido documento.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE oficio para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

0003298-21.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201021570 - ANTONIO LOURENÇO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, julgo:

- (a) parcialmente procedente o pedido de averbação de tempo de servico rural e especial, determinando ao réu que promova a anotação em favor da parte autora daqueles lapsos desnudados na fundamentação, ignorando-se, por evidente, aqueloutros já reconhecidos em via administrativa;
- (b) procedente o pedido mandamental de imposição ao INSS do dever jurídico de implementar, em favor da parte autora, o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB coincidente, nos termos da fundamentação, com a DER (23/11/2006), devendo proceder ao cálculo da correspectiva RMI, com a implementação do melhor benefício;
- (c) procedente o pedido de condenação do INSS ao pagamento dos valores vencidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, estes a partir da citação válida, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF.

Defiro, ante a declaração de pobreza, o beneficio da Assistência Judiciária Gratuita, com espeque na previsão contida no art. 4º da Lei 1.060/1950, bem como em entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AG n.º 509.905/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) - ainda que nutra eu séria restrição quanto à recepção, pela Constituição de 1988, de tal dispositivo (que não exige a comprovação da situação fática ensejadora da benesse).

Sem custas ou condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A liquidação dos valores atrasados deverá ser promovida mediante cálculos realizados pelo próprio INSS, nos termos do dispositivo ora externado, após o trânsito em julgado. P. R. I.

0004018-51.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201022560 - JOSE COELHO DE SOUZA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher os pedidos deduzidos na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a averbar os períodos de 01/11/1958 a 20/12/1958, 22/02/1962 a 08/03/1962, 19/02/1963 a 19/03/1963, 01/09/1965 a 31/08/1969, 01/02/1972 a 20/01/1975, e 02/07/1976 a 29/01/1977, e conceder ao autor o beneficio previdenciário de aposentadoria por idade urbana nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

N.º do beneficio141.173.832-0 Nome do segurado JOSÉ COELHO DE SOUZA RG/CPF 1275246 SSP/MS - 073.364.891-68 Beneficio concedido APOSENTADORIA POR IDADE URBANA Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 07.11.2006 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01.09.2012

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justica Federal.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor no prazo de trinta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ do INSS para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada em 01.09.2012. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré.

Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se

requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.

Havendo discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela parte ré, remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração do demonstrativo dos valores em 10 (dez) dias.

Apurados os valores, expeca-se a requisição de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001203-13.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023618 - ADELINO LUIZ MENDES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a realização do exame pericial (2/7/2010), com renda mensal calculada na forma da Lei, descontando-se os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme planilha de cálculos a ser elaborada pelo Setor de Cálculos Judicial, e que fará parte integrante do presente julgado.

Observo que o prazo recursal das partes somente terá início após a juntada do referido documento.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

0003038-07.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023312 - ISABEL CRISTINA MARQUES CALDEIRA SOUZA (MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher em parte o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome da segurada IZABEL CRISTINA MARQUES CALDEIRA SOUZA

RG/CPF RG 001162977 SSP/MS - CPF 338.062.761-53

Beneficio concedido Aposentadoria por invalidez

Renda mensal atual A calcular

Data do início do Benefício (DIB): 30/05/2008

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Data do início do pagamento (DIP): 01/09/2012

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade judiciária.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Campo Grande, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada em 01.09.2012. O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré.

Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.

Havendo discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela parte ré, remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração do demonstrativo dos valores em 10 (dez) dias.

Apurados os valores, expeçam-se as requisições de pagamento.

Após, proceda-se conforme determinado no despacho anterior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DECISÃO JEF-7

0000150-31.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023571 - ESTEVAM CELESTINO BARBOSA FILHO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) Defiro o pedido de dilação de prazo requerido por mais 30 (trinta) dias.

0001126-67.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023593 - MARCELO REZENDE DA COSTA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) Tendo em vista que o perito judicial informou que do ponto de vista cardiológico não há incapacidade em razão de a cirurgia ter sido realizada com sucesso, tendo atestado que: Os sintomas referidos, associados ao exame físico e aos exames complementares, não se relacionam com disfunção cardiovascular, mas sim, a uma provável Osteocondropatia (Osteocondrite) esternal de grau leve, não tratada, sendo assim, indefiro a complemetação do laudo pericial, uma vez que o perito já afirmou expressamente, que a dor que o autor sente é decorrente de outra patologia não tratada.

Por outro norte, determino ainda a realização de perícia com clínico geral. Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Aguarde-se a realização da perícia médica na especialidade de clínica geral.

Juntados os laudos, vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias e após, conclusos para sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2012 UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003326-47.2012.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ALBERTO CURVO

ADVOGADO: MS009215-WAGNER GIMENEZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 08/11/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003327-32.2012.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GLORIA DA SILVA SOKEN

ADVOGADO: MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE SERVICO SOCIAL - 05/11/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003328-17.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDETRUDE GONCALVES LEMES

ADVOGADO: MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003329-02.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON ANDRADE DE LIMA

ADVOGADO: MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0003330-84.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDGAR CAMILO FERREIRA

ADVOGADO: MS011672-PAULO ERNESTO VALLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/01/2013 15:50 no seguinte endereço: RUA QUATORZE

DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003331-69.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO VARGAS APONTE

ADVOGADO: MS007463-ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003332-54.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREONICE FRANCISCA DE PAULA

ADVOGADO: MS007463-ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1a VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 05/11/2012 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO

TRABALHO será realizada no dia 02/08/2013 10:40 no seguinte endereço: RUA TREZE DE JUNHO, 651 -

CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003333-39.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA BENTO DA SILVA

ADVOGADO: MS007463-ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/01/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE

DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003334-24.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA ELIAS DE ARAUJO

ADVOGADO: MS007463-ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0003335-09.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR MOREIRA AGUILLAR

ADVOGADO: MS007463-ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2013 13:20:00

PROCESSO: 0003337-76.2012.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES

ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 05/11/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003338-61.2012.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE FERREIRA

ADVOGADO: MS008586-JADER EVARISTO T. PEIXER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0003340-31.2012.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VALDECI VICENTE

ADVOGADO: MS008586-JADER EVARISTO T. PEIXER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 22/07/2013 08:20 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003341-16.2012.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANIA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: MS008586-JADER EVARISTO T. PEIXER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/01/2013 10:20 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003342-98.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEZZUS JUNIOR FERREIRA DE SOUSA DA SILVA

ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1a VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 05/11/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 02/08/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA TREZE DE JUNHO, 651 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003343-83.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE LEONARDO COUTO ALENCAR

ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/01/2013 10:40 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003344-68.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MITSUO KAIYA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1a VARA GABINETE PROCESSO: 0003345-53.2012.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NIVALDO SILVA FERREIRA ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 **TOTAL DE PROCESSOS: 18**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2012/6321000188

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentencas proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, Santos, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003030-53.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009310 - VALDEMIR ALEXANDRE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0003033-08.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009308 - VITALINA ROSA RIBEIRO FRANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0003031-38.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009309 - JOSE WANDERLEI DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0000368-19.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009054 - UBIRAJARA ROCHA GOMES JUNIOR (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA NESTA OPORTUNIDADE e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 5706015534) em favor do autor desde a cessação administrativa, em 03/05/2012, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de novembro de 2012.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa, em 03/05/2012, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, devendo apurar os respectivos valores, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, Santos, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0001305-29.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321004290 - WALDEMAR CASTILHO FILHO ALISON RICHIELLE DE LIMA CASTILHO (SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, com relação ao autor Waldemar Castilho Filho RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Quanto ao pleito do autor Alison Richielle de Lima Castilho, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do beneficio da parte autora, apenas na cota do autor Alison, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos

administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o beneficio, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, Santos, das 8:30 às 10:30 horas.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do beneficio da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se oficio requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002093-43.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009197 - JOÃO DA COSTA LIMA FILHO (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP278824 - MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOÃO DA COSTA LIMA FILHO em face do Instituto Nacional do Seguridade Social - INSS - (prev) , na qual se pretende a concessão do benefício de Auxílio Doença concomitante aos pedidos de Danos Morais e Aposentadoria por Invalidez Permanente.

Há indicativo crasso de prevenção.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que o processo nº 0001601-51.2012.4.03.6321, que foi distribuido neste Juizado Especial Federal em data de 14 de maio de 2012, que "por ventura" não foi apontado no termo indicativo de possibilidades de prevenção anexado aos autos, possui as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir deste feito, em situação similar, ou seja, a concessão do beneficio de Auxílio Doença concomitante aos pedidos de Danos Morais e Aposentadoria por Invalidez Permanente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já vem exercendo o direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, conforme se verifica da consulta realizada.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0002056-16.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009602 - JOSEFINA DOS REIS (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOSEFINA DOS REISem face do Instituto Nacional do Seguridade Social - INSS -

(prev), na qual se pretende a concessão/restabelecimentodo benefício de Auxílio Doença Previdenciário. Há nos autos indicativo de prevenção.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que o processo nº 0004469-42.2010.4.03.6104, em trâmite pela 5ª Vara Federal de Santos, apontado no termo indicativo de possibilidades de prevenção, anexado aos autos, possui as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir deste feito, ou seja, a concessão/restabelecimento do benefício de Auxílio Doença Previdenciário. A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já vem exercendo o direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, conforme se verifica da consulta realizada.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0001359-92.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009320 - MARLUCE JERONIMO TAVARES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por MARLUCE JERÔNIMO TAVARESem face do Instituto Nacional do Seguridade Social - INSS - (prev) , na qual se pretende a concessão/restabelecimentodo benefício de Auxílio Doença Previdenciário.

Há nos autos indicativo de prevenção.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que o processo nº 0008022-29.2008.4.03.6311, em trâmite pela Turma Recursal - RE e

UNIFORMIZAÇÃO, apontado no termo indicativo de possibilidades de prevenção, anexado aos autos, possui as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir deste feito, ou seja, a concessão/restabelecimento do benefício de Auxílio Doença Previdenciário.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já vem exercendo o direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, conforme se verifica da consulta realizada.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

0002156-68.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009503 - JOSE FAUSTINO ALVES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, Santos, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003177-79.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009713 - JOSE NIVALDO GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0000698-16.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009715 - EDSON DIAS NOVAES (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001145-04.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009714 - JOÃO FERREIRA DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0003178-64.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009712 - EDSON CASTELANNO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

DECISÃO JEF-7

0003158-73.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009719 - TANIA MARIA CORDEIRO ASSIS (SP240438 - KÁTIA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Justiça Estadual de São Vicente. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Int.

Cumpra-se.

0002269-22.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009689 - ANTONIO DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.

No mais, designo perícia médica para o dia 13/11/2012, às 10:30 hs, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependência deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

0002972-50.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009744 - MARIA CRISTINA SANTOS (SP248953 - LUIZ CARLOS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

No mais, aguarde-se a realização da perícia.

0000547-50.2012.4.03.6321 -1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009683 - RICARDO DOS SANTOS TOMAXEK (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS,

SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos.

Considerando o teor da certidão de 20/09/2012, verifico que a parte autora não foi intimada conforme solicitado na petição anexada em 09/03/2012.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o quanto determinado na decisão de22/02/2012.

Int.

0002154-98.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009740 - GEDALVO VENANCIO NETO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando o teor do laudo médico anexado neste feito no dia 03/08/2012, intime-se o Sr. Perito Médico, que confeccionou referido laudo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juizado o grau e período de incapacidade do autor, especificamente quanto à sua especialidade.

Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0001181-46.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009718 - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO (SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) ALLAN CRISTIAN SILVA (SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Designo Audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para o dia 02 de OUTUBRO de 2012 , às 15:00 horas. As partes poderão comparecer acopanhadas de testemunhas, independentemente de intimações. Intimem-se .

0002607-93.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009763 - JONAS BORGES PINHEIRO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Defiro parcialmente o pedido formulado pela parte autora, haja vista que não há perito na especialidade - Neurologia, que atue neste Juizado. Referida especialidade ficará a cargo de perito na especialidade -Clínica Geral. Nesse passo, designo perícia médica para o dia 09/10/2012, às 14:00 hs, que se realizará nas dependências deste Juizado, ocasião em que serão avaliadas as enfermidades aventadas nos autos.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de forca maior.

Intimem-se.

0001830-11.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009709 - MARIA ARAUJO SILVA TANAKA (SP202597 - CRISTINA YOSHIKO SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Proceda a Secretaria a alteração do cadastro do patrono do polo ativo, nos termos da petição anexada em19/09/2012.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000033-34.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009710 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos

Aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Int.

0000673-03.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009736 - SHEILA CAETANO (SP290235 - FABIANA DA SILVA VEPPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor das petições anexadas aos autos virtuais nos dias 13 e 21/09/2012.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002926-61.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009742 - ROGERIO CARVALHO LAGES (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO, SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS, SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Defiro a nomeação do Dr. José Newton Bicudo, CRM nº 82.615, para que atue como assistente técnico do autor na presente ação.

No mais, aguarde-se a perícia agendada.

Intimem-se.

0008603-73.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009687 - JOSÉ GERALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando que a parte autora apresentou os documentos que seriam solicitados à CODESP por oficio, torno sem efeito a decisão anteriormente proferida.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

0002217-26.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009743 - MARÍLIA REGINA DA SILVA (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO, SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos.

Defiro a nomeação da Fabíola Gomes Rodrigues, CRM nº 82.721, para que atue como assistente técnica da autora na presente ação.

No mais, aguarde-se a perícia agendada.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no dia 21/09/2012.

Nos processos abaixo relacionados:

- 1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
- 2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2°, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
- 5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
- 6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado;
- 7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2012

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003216-76.2012.4.03.6321 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SEVERINO FERREIRA RAMOS

ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003231-45.2012.4.03.6321 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA CORREIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003232-30.2012.4.03.6321 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0003233-15.2012.4.03.6321 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JUCIARA DO NASCIMENTO SANTIAGO ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/10/2012 16:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003234-97.2012.4.03.6321 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/10/2012 18:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003235-82.2012.4.03.6321 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JULIANA DE SOUZA SALGADO

ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0003236-67.2012.4.03.6321 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MONALISA LOPES TOME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003237-52.2012.4.03.6321 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALVARO BATISTA

ADVOGADO: SP204950-KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0003238-37.2012.4.03.6321 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003239-22.2012.4.03.6321 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIO DO CARMO SILVA AGUIAR

ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003240-07.2012.4.03.6321 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRIGUES ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/11/2012 11:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003241-89.2012.4.03.6321 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLOS ROCHA DE FREITAS

ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/10/2012 09:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003242-74.2012.4.03.6321 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WASHINTON LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP227876-CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003243-59.2012.4.03.6321 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SERGIO ROZENDO SILVESTRIN

ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 14

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000468

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001026-12.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202003306 - ROSE LUCY LOPES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) Assim sendo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000469

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5°, § 5°, da Portaria n° 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos,no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:1) Adequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, obsevando-se, no que couber,o previsto no enunciado nº 10 da TRMS: O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

0001163-91.2012.4.03.6202 -1a VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000917 - PAULO JOSE MARTINS

(MS009643 - RICARDO BATISTELLI)

0001162-09.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000915 - PEDRO JORDAO DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) FIM.

0000097-76.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000912 - MARIA SERRANO BALDIN (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Manifestem as partes sobre o teor do oficio requisitório de RPV, no prazo de 10 dias, nos termos do Artigo 1º, VI, da Portaria 620200020/2012/JEF23/SEJF.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000470

DESPACHO JEF-5

0000183-47.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003335 - NAIR MORALES PIRES (MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE, MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 14h45min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo. Intimem-se.

0000235-43.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003347 - GENI RAIMUNDO ALVES (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063-MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 14/11/2012, às 13h45min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo. Intimem-se.

0000234-58.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003346 - MARIA LUCIA DE JESUS (MS010153 - ROSALINA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 14/11/2012, às 13h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo. Intimem-se.

0000413-89.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003349 - ROSELI CARDOSO GAMARRA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063-MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência

de conciliação para o dia 14/11/2012, às 14h15min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo. Intimem-se.

0000286-54.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003336 - DANIEL ANTONIO DUARTE DA SILVA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 15h00min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo. Intimem-se.

0000485-76.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003343 - DELMIRA CARDOSO CHAVES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante a justificativa apresentada, acolho o pedido do requerente e redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/11/2012, às 13h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Ressalte-se à parte autora que esta deverá trazer as suas testemunhas independentemente de intimação. Intimem-se.

0000626-95.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003351 - OSVALDO GAMARRA MACIEL (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) Acolho o pedido de reagendamento de perícia médica, apresentado pela parte autora.

Ciência às partes da designação de nova perícia para o dia 06/11/2012 às 15h30min (perita, clínica geral, Dra ANA PAULA ASSIS DEVECCHI), a ser realizada neste Juizado (Av. Weimar Gonçalves Torres, 3.215, Centro, Dourados/MS), conforme agendado no Sistema do JEF.

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3°, parágrafo 1°, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somenteàs perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s). Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Ouesitos do Juízo.

- 1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
- 2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de

05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

- 3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
- a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
- 5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
- 6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
- 7. Qual a data ainda que aproximada do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
- 8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:"

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 6202000040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografía e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir para comprovar a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do

Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intimem-se.

0000810-51.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003342 - CALISTRA ARGUELHO DE ALCÂNTARA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 16h00min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo. Intimem-se.

0000327-21.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003339 - AUGUSTO ELOIR CARVALHO DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 15h45min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo. Intimem-se.

0000457-11.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003345 - JOCIELY MOURA DA SILVA (MS012192 - ...NÃO UTILIZAR OAB 012192B, MS012192B - KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR, MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 14/11/2012, às 13h15min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo. Intimem-se.

0000734-27.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003348 - MACIMINO LOPES DA SILVA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 14/11/2012, às 14h00min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo. Intimem-se.

0000303-90.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003337 - JOSE CRISTOVAM DA SILVA (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 15h15min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo. Intimem-se.

0000334-13.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003338 - EDILSON DA SILVA (MS013045B - ADALTO VERONESI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, MS010554A - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 15h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo. Intimem-se.

0000657-18.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003352 - MARIA APARECIDA GASPAR DOS PASSOS (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a informação da parte autora de que o INSS não implantou o benefício devido e tendo em vista odecurso do prazo para o SADJ responder ao ofício e informar o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto estabelecido na sentença, devendo ainda informar o cumprimento no mesmo prazo.

0000222-44.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003355 - FRANCISMAR CABREIRA DA SILVA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (- JOEL DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Nota-se que até a presente data não houve a citação da ré Fundação Nacional do ndio - Funai, contra a qual os autores pleiteiam a retificação dos documentos do falecido.

Assim, determino a baixa dos autos em diligência para citação da ré Fundação Nacional do ndio - Funai. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0001162-09.2012.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PEDRO JORDAO DA SILVA

ADVOGADO: MS009643-RICARDO BATISTELLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001163-91.2012.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO JOSE MARTINS

ADVOGADO: MS009643-RICARDO BATISTELLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001164-76.2012.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ORACI SOARES DE CASTRO ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001165-61.2012.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: MS010632-SERGIO FABYANO BOGDAN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001166-46.2012.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOELSON MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: MS010237-CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001167-31.2012.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MS014889-ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0001168-16.2012.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: MS003209-IRIS WINTER DE MIGUEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 7

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAOUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA 20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

- 1 NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.
- 2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).
- 3 A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

EXPEDIENTE 175/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2012

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0001544-30.2012.4.03.6322 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSE MARA APARECIDA FRAJACOMO ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001545-15.2012.4.03.6322 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: APARECIDO DOMINGOS ANTENOR ADVOGADO: SP272637-EDER FÁBIO QUINTINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001546-97.2012.4.03.6322 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SANDRA REGINA ESTRELA

ADVOGADO: SP302383-JULIO CESAR MARQUES SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2012 14:30:00

PROCESSO: 0001547-82.2012.4.03.6322 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GISMALIA DOUGLAS CORREIA

ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2012 16:00:00

PROCESSO: 0001548-67.2012.4.03.6322 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO SAAD FILHO

ADVOGADO: SP159545-ALEXANDRE SAAD

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2012 14:00:00

PROCESSO: 0001549-52.2012.4.03.6322 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GABRIEL ALEXANDRE FREIRE ADVOGADO: SP272847-DANIEL CISCON RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001550-37.2012.4.03.6322 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: AMERICO PEREIRA DE ASSIS

ADVOGADO: SP233383-PAULA ANDREZA DE FREITAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/10/2012 13:30 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001551-22.2012.4.03.6322 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001560-81.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GLEBERSON CESAR REVOREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/11/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 9

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2012

UNIDADE: OURINHOS I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0001092-17.2012.4.03.6323 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR RAIMUNDO

ADVOGADO: PR007829-ODAIR RAIMUNDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 1

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6323000100

0000370-80.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000429 - DIEGO GARCIA LEAL (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte intimada do oficio informando o cumprimento da sentença, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000777-86.2012.4.03.6323 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000430 - TEREZA MARTINS BARBOSA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida por meio da Justificação Administrativa realizada ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, alertando-se à parte autora de que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000518-91.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002795 - FABIANA GIANE TROVO EVARISTO (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI, SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO) S E N T E N C A E M A U D I Ê N C IA

Com as formalidades legais, foi aberta a audiência e verificada a presença do ilustre Procurador do INSS, Dr. Vinícius Alexandre Coelho. A parte autora, apesar de devidamente intimada para comparecer neste juízo a fim de se submeter à perícia médica que seria sucedida desta audiência de conciliação, instrução e julgamento, não se fez presente nem justificou sua ausência. Por tal motivo, proferi a sentença nos seguintes termos:

"Trata-se de ação ajuizada por FABIANA GIANE TROVO EVARISTO em face do INSS, por meio da qual pretende a condenação da autarquia-ré na implantação/restabelecimento do beneficio de auxílio-doença, que lhe foi negado administrativamente, e ao pagamento de indenização por danos morais.

Tratando-se de ação que seguiu o procedimento especial dos Juizados Especiais Federais, foi designada data para audiência de instrução e julgamento, porém, apesar de devidamente intimada para comparecer neste juízo na data e horário designados, a parte autora deixou de comparecer injustificadamente.

Como dito, a autora não produziu a prova de sua alegada incapacidade, ônus que lhe cabia por força do disposto no art. 333, inciso I, CPC. Seria o caso, portanto, de julgar-lhe improcedente a pretensão, por falta de prova dos fatos constitutivos do direito reclamado na petição inicial. Contudo, sensível ao caráter social da demanda, entendo melhor extinguir-lhe a ação sem apreciação do mérito, de forma a lhe permitir repetir a ação, obviamente sujeitando-se aos efeitos da prescrição e da perempção processual.

Assim, em vez de julgar improcedente seu pedido, aplico o disposto no art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º, Lei nº 10.259/01, no sentido de que a ausência injustificada da parte autora à audiência designada acarreta a extinção do seu processo sem julgamento do mérito.

Saliento que a intimação do (a) autor (a), na pessoa de seu(ua) advogado (a) constituído(a) nos autos é reputada válida e suficiente para que sua ausência acarrete a extinção do feito sem julgamento do mérito, tanto em virtude do disposto no art. 238, CPC, como em virtude do disposto no art. 34, Lei nº 9.099/95, aplicado in casu por analogia e, mais precisamente, do disposto no art. 8º, § 1º, Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Sem honorários ou custas nesta instância.

Publique-se. Registre-se (TIPO C). Intime-se a parte autora, saindo o INSS intimado desta sentença, em audiência. Fica a parte autora advertida de que, repetindo a propositura desta ação, deverá promover sua distribuição nesta 1ª Vara-Gabinete do JEF-Ourinhos, porque prevento (art. 253, inciso II, CPC), ainda que lhe pareça conveniente outro juízo, sob pena de possível condenação por litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural. Transitada em julgado, arquivem-se."

0000960-57.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002484 - APARECIDA DE MELO RODRIGUES (PR050219 - JOSE VICTOR MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO) O autor reside em Ribeirão Claro/PR. O Município de Ribeirão Claro não é abrangido pela competência desta Vara-Gabinete do JEF-Ourinhos-SP (Provimento TRF3 nº 342/2012), onde indevidamente foi proposta a ação. O art. 20 da Lei 10.259/2001 é expresso ao dispor que somente "onde não houver Vara Federal a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual".

Portanto, este Juizado Especial Federal de Ourinhos não é competente para processar e julgar a presente demanda.

POSTO ISTO, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95 e do art. 267, inciso IV, CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que foi proposta no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3°, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000958-87.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002477 - TEREZA SOUZA PIEDADE (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO) S E N T E N Ç A

O autor reside em Assis/SP, sede de Vara Federal própria (16ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Seção do Estado de São Paulo).

O Município de Assis não é abrangido pela competência desta Vara-Gabinete do JEF-Ourinhos-SP (Provimento TRF3 nº 342/2012), onde indevidamente foi proposta a ação. O art. 20 da Lei 10.259/2001 é expresso ao dispor que somente "onde não houver Vara Federal a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual".

Portanto, este Juizado Especial Federal de Ourinhos não é competente para processar e julgar a presente demanda, devendo o autor socorrer-se da r. Vara Federal de Assis caso pretenda buscar uma solução para a crise jurídica narrada na petição inicial.

POSTO ISTO, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95 e do art. 267, inciso IV, CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que foi proposta no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3°, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4° da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000940-66.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002459 - FERNANDA APARECIDA RODRIGUES LOGERFO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de ação previdenciária proposta por FERNANDA APARECIDA RODRIGUES LOGERFO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende tutela jurisdicional com a finalidade de compelir a autarquia previdenciária a revisar seu benefício previdenciário por incapacidade sob o argumento de que não foram excluídas do cálculo da RMI as menores contribuições correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do artigo 29, II da Lei de Benefícios.

Inicialmente, a autarquia previdenciária não admitia a possibilidade de revisão dos benefícios previdenciários por incapacidade nos termos pretendidos nesta demanda. Entendia que o cálculo da renda mensal inicial realizado com base na média aritmética simples das contribuições que compõem o período contributivo possuía fundamento legal, ao menos em relação aos benefícios com número de contribuições no PBC inferiores a 144 (art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99).

Em abril de 2010, contudo, a autarquia previdenciária acolheu entendimento que vinha sendo amplamente reconhecido na esfera judicial e, por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010, reconheceu a possibilidade de revisão dos pedidos revisionais fundados no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 na esfera administrativa, independentemente do número de contribuições do segurado. Menos de três meses depois, o INSS publicou o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010, estranhamente sem a participação da Procuradoria Federal Especializada, suspendendo os efeitos daquele primeiro memorando que determinava a revisão dos benefícios pelo artigo 29, II da Lei de Benefícios. Entendeu-se que o INSS ainda não se encontrava apto a revisá-las administrativamente em razão de suas limitações estruturais e do grande número de benefícios passíveis de revisão.

Ocorre que, em setembro de 2010, a autarquia previdenciária novamente voltou a determinar a revisão administrativa desses benefícios por meio do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, revogando expressamente a recomendação contida no memorando nº 19 acima mencionado e resolvendo de forma definitiva a situação dos benefíciários de benefícios previdenciários por incapacidade.

Assim, tendo a presente ação sido proposta quando já vigente este último Memorando-Circular, carece a parte autora de interesse processual, já que não há necessidade de tutela jurisdicional para remediar a crise jurídica que alega existir, bastando a ela buscar administrativamente (sem necessidade de intervenção judicial) a revisão aqui reclamada, já que o INSS reconheceu, ele próprio, o direito à revisão dos benefícios por meio da norma administrativa acima citada, comprometendo-se a revisá-los administrativamente.

Portanto, a autora é carecedora da ação por lhe faltar interesse de agir na medida em que não lhe é necessária qualquer tutela jurisdicional para assegurar a pretensão aqui reclamada.

POSTO ISTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, incisos I e VI, todos do CPC.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários porque indevidos nesta instância (art. 54, da Lei 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita à autora porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3°, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a autora tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o

requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0000567-35.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002713 - BENEDITO LOPES DA CRUZ (SP268677 - NILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO) 1.Relatório

Trata-se de ação proposta por BENEDITO LOPES DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria por idade rural.

Foi determinado por este Juízo a realização de Justificação Administrativa, no dia 22/08/2012, às 12 horas, na sede da Agência de Beneficiosde Ourinhos, perante a qual o autor, acompanhado de suas testemunhas, deveria comparecer na data e horário supramencionados.

Passados alguns dias da data designada para a execução da justificação, retornou aos autos oficio da Seção de Benefício da APS de Ourinhos informando a ausência injustificada do autor, bem como de suas testemunhas, no dia e hora marcados.

Com o não cumprimento pela parte autora da determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimada, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório

DECIDO.

2. Fundamentação

O julgamento do pedido do autor, por se tratar de aposentadoria por idade de trabalhador rural, fica adstrito à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, através de razoável início de prova material (contemporâneo ao período que se pretende comprovar), aliada à prova testemunhal. Para tanto, determinou-se a realização de Justificação Administrativa, quando o INSS procederia entrevista com a parte autora, bem como com suas testemunhas, para a verificação da condição de rurícola, com vistas ao reconhecimento ou não do direito ao benefício pleiteado.

No caso em tela, a parte autora não compareceu com suas testemunhas no dia e hora designados para a realização da Justificação Administrativa, o que importa a perda superveniente do interesse de agir, conforme advertência do despacho de que foi devidamente intimado. Ademais, cumpre esclarecer que a ausência à justificação administrativa, determinada judicialmente e utilizada como técnica de aceleração do processo em substituição à colheita em juízo da prova oral, equipara-se à ausência em audiência, não restando outra sorte senão a aplicação por analogia do artigo 51 da Lei 9099/95.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura

perempção.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo e devidamente preparado fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista qua não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

DESPACHO JEF-5

0000859-20.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002300 - RITA DE CASSIA DE SOUZA (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES, SP279410 - SINÉIA RONCETTI PIMENTA, SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES, SP308912 - MARCIO MARCUSSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

- I Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:
- a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3°, CF/88);
- b) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88);
- c) esclarecendo qual das comorbidades apontadas na inicial é a principal causa da incapacidade para o trabalho alegada (se a de ordem física ou a de ordem psicológica/psiquiátrica), tendo em vista a necessidade de que a prova pericial seja direcionada conforme o fator incapacitante que a acomete, caso seja de base psiquiátrica. Caso não haja o esclarecimento acima determinado, a parte fica ciente de que será designada perícia com médico generalista (e não com médico psiquiatra);
- d) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8°, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011;
- II Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000866-12.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002326 - JULIA SOARES DOS SANTOS RIBEIRO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) JULIANA SOARES DOS SANTOS RIBEIRO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) JULIA SOARES DOS SANTOS RIBEIRO (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) JULIANA SOARES DOS SANTOS RIBEIRO (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) JULIA SOARES DOS SANTOS RIBEIRO (SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

895/899

- I Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:
- a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3°, CF/88);
- b) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8°, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011;
- c) apresentando a parte autora certidão de recolhimento prisional atualizada e cópia da CTPS do preso.
- II Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000992-62.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002597 - CARLOS MONTEIRO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

- I Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:
- a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3°, CF/88);
- b) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8°, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011;
- c) apresentando "termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação", assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);
- II Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000865-27.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002324 - SUELI ANTUNES TEIXEIRA (SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI, SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

- I Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:
- a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3°, CF/88);

b) apresentando "termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação", assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000850-58.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002294 - ALCIDES JOAO ROELA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

- I Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:
- a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3°, CF/88), mormente porque a conta de água que instruiu a petição inicial indica pessoa diversa da do autor;
- II Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000919-90.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002355 - APARECIDA BENEDITA SOUZA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

- I Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:
- a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3°, CF/88);
- b) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8°, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011;
- II Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000926-82.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002357 - MARIA PIRES FERREIRA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

- I Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:
- a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza, ou ainda, da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural), a parte autora mantinha

qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

b) apresentando "termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação", assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000993-47.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002595 - ROSANA CARVALHO (SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

- I Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:
- a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3°, CF/88);
- b) apresentando "comunicação de decisão" emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;
- c) apresentando "termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação", assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);
- II Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000925-97.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002384 - EXPEDITO ALVES DE CASTRO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

- I Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:
- a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3°, CF/88);
- b) explicando em quê a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;
- II Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de

indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3°, CF/88);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000855-80.2012.4.03.6323 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002308 - EDVALDO BENTO DUARTE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO) 0000996-02.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002600 - VERA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO) 0000916-38.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002352 - ELENA FERNANDES DE ASSIS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO) 0000950-13.2012.4.03.6323 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002471 - MARIA LOURDES DOS SANTOS DE LIMA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, PR034946 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO) 0000853-13.2012.4.03.6323 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002298 - ELIAS SABINO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO) FIM.